

Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz
(Organizadores)

ENTRE BANDEIRAS E FRONTEIRAS

Direitos Humanos em Perspectiva Global

Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz
(Organizadores)

ENTRE BANDEIRAS E FRONTEIRAS

Direitos Humanos em Perspectiva Global

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora Ilustração
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

E61 Entre bandeiras e fronteiras [recurso eletrônico] : direitos humanos em perspectiva global / organizadores: Douglas Verbicaro Soares, Rivetla Edipo Araujo Cruz. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
508 p.

ISBN 978-65-6135-233-8
DOI 10.46550/978-65-6135-233-8

1. Direitos humanos. I. Soares, Douglas Verbicaro (org.). II. Cruz, Rivetla Edipo Araujo (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, SC, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

LABORATÓRIO DE
DIREITOS HUMANOS,
GÊNERO E SEXUALIDADE

SUMÁRIO

PREFÁCIO 13
Jonathan Machado Domingues

APRESENTAÇÃO 15
Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz

Capítulo 1 - ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NO BRASIL E SUAS LACUNAS LEGISLATIVAS VERSUS O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 27
Ítalo Lopes da Silva Teixeira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 2 - UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO 57
Stephany Lauren Silva Araújo
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 3 - ESTUDO SOBRE A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL 89
Daniel Lucas Maciel Braga
Iralhi Almeida Macedo
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 4 - RACISMO ESTRUTURAL, APAGAMENTO HISTÓRICO E RESISTÊNCIA: A CULTURA NEGRA NO BRASIL ENTRE EXCLUSÃO, DESIGUALDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO 115
Manuela Ferreira Lima de Souza
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 5 - DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA EM HONDURAS: UMA ANÁLISE SOBRE VIOLÊNCIA, PRISÕES E DIREITOS HUMANOS 131
Vythor Leonardo Vasconcelos Pereira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 6 - VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO ARMA DE GUERRA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL 147
Ana Clara Augusto Ribeiro
Carolina Moreira de Figueiredo
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 7 - O USO EXCESSIVO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E PRÁTICAS ABUSIVAS 163
Geisiane Amorim Carvalho
Gustavo Las-Casas
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 8 - A CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL COMO PROTAGONISTA NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CÓDIGO PENAL IRANIANO..... 183
Jonelise Lima de Sena Mendes dos Santos
Betina Gosch Marques
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 9 - QUAIS SÃO OS ERROS, VIESES E LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE ARTICULAM DIREITOS HUMANOS, ODS E ESG NO BRASIL? 201
Fábio Dias da Rocha
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 10 - O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO JAPÃO E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS IDOSOS..... 231
Célio Biavati Filho
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 11 - SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS: UM COMPARATIVO ENTRE O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E AS POLÍTICAS DE DESCRIMINALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS PENAIS NO URUGUAI (2010–2014) 261
Maria Luiza Maciel Costa
Lucas Eduardo Ramos da Silva
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 12 - A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO HUMANO: UM ESTUDO DE CASO DO DESASTRE DE MARIANA 275
César Alessio de Britto
Pedro Miguel da Silva Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 13 - O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE (LADIHGES/UFRR) COMO TECNOLOGIA SOCIAL UNIVERSITÁRIA: VISIBILIDADE, FORMAÇÃO CRÍTICA E IMPACTO NO CONTEXTO RORAIMENSE 291
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 14 - A HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E O IMPACTO AOS POVOS XINGU: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS 307
Isabel Linhares de Sousa
Luísa Gabriela Ferro da Frota
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 15 - CIBERSEGURANÇA COMO NOVO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E SINGAPURA 327
Fábio Nevis dos Santos
Giovanni Nogueira Catelli
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 16 - CIDADES INTELIGENTES E A DESIGUALDADE SOCIAL NA ÍNDIA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS E URBANOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS 347
João Victor Chaves Lima de Sousa
Caio Rodrigues Lino Mesquita
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 17 - A GUERRA NA UCRÂNIA E A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS 375
Lúcia Paula Santana Alves
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 18 - MULHERES AFEGÃS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS CENÁRIOS DURANTE OS DOIS GOVERNOS DO TALIBÃ (1996-2001; 2021-PRESENTE) 395
Daniel Nascimento Almeida
Lucas Henrique Lacerda Almeida
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 19 - DIREITO À CIDADE E À VIDA: UMA ANÁLISE DA INSEGURANÇA TOPOGRÁFICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL..... 413
João Victor Ramalho Pereira
Gabriel Lima dos Santos
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 20 - COMO O AVANÇO TECNOLÓGICO NA CAFEICULTURA IMPACTOU A VIDA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO RURAL EM MINAS GERAIS, ENTRE O ANO DE 2000 A 2024?..... 435
Guilherme Amorim Magalhães
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 21 - PARIA DIVING TRAGEDY: CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO DOS MERGULHADORES DE COMPANHIAS DE PETRÓLEO 457
João Gabriel Emerim Garcia
André Lucas dos Reis Torres
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 22 - O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM RORAIMA, UMA ANÁLISE PSICOSSOCIAL SOBRE A NECROPOLÍTICA E JUSTIÇA JUVENIL 485
Endrio Gabriel da Silva
Thaís Cristina Bispo Oliveira
Mariana Luiza Evangelista Pereira
Hellen Pereira Rodrigues
Douglas Verbicaro Soares

SOBRE OS AUTORES..... 499

SOBRE OS ORGANIZADORES..... 507

PREFÁCIO

A trajetória histórica dos Direitos Humanos indica um campo de formulações normativas, disputas políticas e reorganizações institucionais que acompanham transformações sociais em diferentes contextos. Longe de constituírem um conjunto fixo de garantias, os Direitos Humanos se configuram como processo marcado por negociações, tensões e redefinições permanentes acerca das formas de reconhecimento da dignidade, da liberdade e da igualdade.

O conjunto de estudos reunidos nesta obra insere-se nesse movimento ao propor reflexões que articulam dimensões jurídicas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas. A leitura dos textos permite observar como a efetivação dos direitos ocorre em espaços institucionais, em políticas públicas, em práticas sociais e em experiências vividas por diferentes grupos. Ao deslocar o olhar para múltiplos cenários, o livro evidencia que a concretização dos direitos depende de estruturas normativas, de mecanismos administrativos, de relações de poder e de dinâmicas históricas.

Os estudos apresentados abordam temas relacionados à atuação estatal, ao acesso a serviços públicos, à organização dos sistemas de justiça, às transformações provocadas pela tecnologia, às relações de trabalho, aos impactos ambientais, às políticas de segurança e às experiências internacionais. A partir dessas abordagens, torna-se possível perceber como diferentes sociedades estruturam respostas para conflitos que envolvem direitos fundamentais e como tais respostas são atravessadas por fatores econômicos, culturais e políticos.

A obra também permite observar como os Direitos Humanos se relacionam com processos de produção de conhecimento. A pesquisa acadêmica aparece como espaço de registro, análise e problematização das formas pelas quais normas e políticas são formuladas e aplicadas. Ao reunir investigações baseadas em revisão bibliográfica, análise documental e interpretação de dados, o livro demonstra a importância da pesquisa como instrumento de compreensão das relações entre legislação, instituições e sociedade.

Outro elemento presente nos textos refere-se à circulação internacional de debates sobre direitos. A análise de experiências em diferentes países possibilita examinar aproximações e distanciamentos entre modelos normativos e práticas institucionais. Esse movimento evidencia que os Direitos Humanos se desenvolvem a partir de interações

entre sistemas jurídicos, contextos culturais e agendas políticas, permitindo identificar conexões entre fenômenos locais e discussões globais.

Os estudos reunidos também permitem refletir sobre o papel das instituições públicas e privadas na formulação e execução de políticas relacionadas aos direitos fundamentais. Ao examinar programas governamentais, iniciativas empresariais e ações desenvolvidas por universidades e organizações sociais, o livro apresenta elementos para compreender como diferentes atores participam da construção e da implementação de mecanismos de garantia de direitos.

Ao longo da obra, observa-se que a efetivação dos Direitos Humanos envolve desafios relacionados à distribuição de recursos, à organização administrativa do Estado, à produção de normas e à participação social. Esses aspectos evidenciam que a consolidação de direitos depende da interação entre legislação, políticas públicas e práticas institucionais, bem como da atuação de movimentos sociais, comunidades acadêmicas e organismos internacionais.

Este livro se apresenta, portanto, como registro de debates que atravessam o campo dos Direitos Humanos e como material de reflexão sobre as formas pelas quais direitos são formulados, interpretados e aplicados. Ao reunir pesquisas desenvolvidas em diferentes áreas do conhecimento, a obra contribui para o mapeamento de questões que integram a agenda contemporânea e oferece subsídios para investigações futuras.

Mais do que apresentar respostas definitivas, os textos aqui reunidos colocam em circulação questões relacionadas à relação entre direitos, instituições e sociedade, convidando o leitor a acompanhar processos históricos, jurídicos e sociais que moldam a experiência dos Direitos Humanos em diferentes contextos.

Boa leitura!

Múrcia - Espanha, fevereiro de 2026.

Jonathan Machado Domingues[1]

1 Coordenador do Projeto Direitos Humanos e Educação. Professor. Doutorando em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em regime de Doutorado Sanduíche na Universidade de Múrcia (Espanha). Mestre em Educação Científica e Tecnológica pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Educação, Gênero e Sexualidade pela Faculdade Iguaçu. Licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Matemática pela Universidade Estácio de Sá. Organizador de obras e pesquisas nas áreas de Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero.

APRESENTAÇÃO

No dia 08 de fevereiro de 2026, uma performance artística no Super Bowl LX, comandado pelo astro porto-riquenho Bad Bunny, gerou reflexões em diversos países sobre a cultura latina e o trato discriminatório sofrido por muitas pessoas, pelo simples fato de terem nascido em territórios diversos pelo mundo, ou serem filhos, sobrinhos, primos, netos de indivíduos. Pessoas essas que foram criadas e ensinadas em vivências múltiplas de culturas, costumes, comportamentos, tradições pertencentes a ensinamentos milenários, que integram a vasta natureza humana. Por outro lado, discursos problemáticos que refutam a existência diversa dos costumes, reforçam exclusões e fomentam perseguições para os considerados diferentes, ou até mesmo, não merecedores de aceitação, por parte de uma minoria detentora de estruturas de poder restritivas e desumanas.

A comemoração de uma latinidade em evento de grande proporção mundial vem gerando pensamentos sobre as sensações de pertencimentos, presentes nos ensinamentos de muitas ciências, desde a Sociologia, Psicologia, Filosofia, Antropologia, Educação, Direito e Estudos Culturais, demonstrando o interesse científico e principalmente sociocultural dessas abordagens sobre a Humanidade. Reflexões como necessidade humana básica de Maslow, no amor e pertencimento na hierarquia das necessidades, ou na compreensão de Tajfel, de um pertencimento constituído pela identidade grupal, ou de Arendt, como uma condição política de participação e cidadania. Nesse processo, Freire nos recorda do pertencimento como uma construção coletiva, consciência crítica e inserção no mundo.

Frente a essas compreensões de pertencimento, talvez a que se relacione com uma abordagem simbólica através de uma obra artística, nesse caso, destacamos o filme dirigido por Denis Villeneuve e baseado no conto *Story of Your Life*, de Ted Chiang, *A Chegada* (2016) é uma obra profundamente atravessada pelo tema do pertencimento, ainda que de forma filosófica e existencial, não explícita. Após dez anos de lançamento, o filme continua atual e diretamente relacionado com as múltiplas formas de exclusões que seguem sendo perpetuadas e mantidas por Governos e pessoas, em pensamentos manifestos que alijam e separam os indivíduos pelo mundo.

Nesse relato fictício, *A Chegada* desloca o pertencimento do plano social tradicional (classe, nação, identidade grupal) para três dimensões centrais: linguagem, humanidade e tempo. Nesse contexto as percepções de pertencimento perigam nas dificuldades de entender o pertencimento global ou no pertencimento do coletivo, em detrimento de ações que reforçam restritivamente o nacional ou de um número inferior de pessoas. Uma das mensagens destacável da obra está na ideia que a verdadeira sobrevivência depende da ampliação do pertencimento para além das fronteiras. Essa mensagem também é vista na preparação e apresentação do show mencionado alhures de Bad Bunny, com o enredo de mostrar a latinidade existente e que se pode viver juntos como expressões harmônicas entre a multiplicidade de enredos e vivências humanas.

Não se pode deixar de mencionar as relações e sintonias com as vivências humanas e a utilização das artes para a sensibilização. Igualmente, a música desempenha uma fonte de relevo para o despertar dos sentimentos humanos. Assim, a música instrumental *On the Nature of Daylight*, composição de Richter é construída e utilizada no filme *A Chegada* com repetição gradual e variações sutis. Isso dialoga com a linguagem dos heptápodes: circular; não linear e simultânea. A música sentida, como o tempo no filme, não "corre", ela expande.

A peça foi originalmente composta como reflexão sobre conflitos históricos, violência e fragilidade humana. Richter já declarou que a obra tem uma dimensão política e memorial. No filme, essa dimensão se amplia para uma reflexão existencial sobre a condição humana, finitude e vulnerabilidade. Igualmente, anos mais tarde, as canções de Bad Bunny rememoram as lembranças, enaltecimentos dos momentos compartilhados com familiares, amigos e na plena celebração das vidas humanas, sem discriminações ou preconceitos. Sendo, portanto, uma mensagem forte para o fortalecimento dos vínculos essenciais de nossas humanidades, em uma compreensão que expande essas vivências no tempo e nos processos de descobertas dos pertencimentos de cada indivíduo no mundo, porque todos nós somos únicos.

Os trabalhos apresentados nessa coletânea integram os pensamentos sobre realidades de muitos territórios, que integram países, bandeiras, culturas, hábitos, costumes, tradições plasmadas nos comportamentos e na compreensão sobre a temática universal dos Direitos Humanos.

O **primeiro Capítulo** tem como escopo analisar os procedimentos de abordagem policial militar no Brasil e suas lacunas legislativas num

contraponto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O serviço prestado pelo policial militar caracteriza-se, atualmente, como sendo instrumento humano de resolução de conflitos sociais cotidianos e indispensável à segurança pública. Não obstante, a imagem repassada à sociedade por meio de fatores externos e internos a serem expostos no decorrer desta pesquisa, não coaduna à definição supracitada. Nesse sentido, ante a dificuldade de aproximar o sistema militar e suas prerrogativas à proteção e garantia dos valores anexos ao princípio da dignidade humana, objetiva-se abordar a construção dessa instituição, bem como os métodos e procedimentos utilizados em sua atuação a fim de identificar se há ofensa a tal preceito constitucional. Paralelo a isso, enseja constatar se o Ordenamento Jurídico possui condições de comportar dispositivos legais que freiem o cenário vigente, qual seja, condutas reprováveis por parte do cidadão comum e do agente público evidenciadas em situações de abordagem policial.

O **segundo Capítulo** trata de como a cirurgia de redesignação sexual está disponível no Sistema Público de Saúde (SUS), desde 2008, por meio da Portaria MS n. 1.107, revogada em 2013, com a Portaria MS n°2.803 que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador. Dessa forma, o Estado passou a adotar o termo Processo Transexualizador para abarcar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares realizados em pessoas transexuais que buscam alterar seus corpos. Nesse sentido, a proposta do trabalho é analisar o processo transexualizador e suas etapas, uma vez que, é um procedimento complexo que demanda equipes multiprofissionais, tais como médicos cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos, enfermeiros, entre outros. Diante disso, a pesquisa busca evidenciar como ocorre o acesso a esse direito, quais a dificuldades encontradas e como o Estado age em relação aos direitos de saúde da população transexual.

O **terceiro Capítulo** investiga a inclusão digital no Brasil como um elemento fundamental para a plena efetivação dos direitos de cidadania. Em um cenário de crescente digitalização dos serviços públicos e da vida cívica, o acesso equitativo à internet e o letramento digital são cruciais para a superação de vulnerabilidades históricas. A justificativa do estudo reside na urgência de compreender as barreiras estruturais que, para além das estatísticas de acesso, perpetuam a exclusão social no ambiente digital. O objetivo principal é analisar como as desigualdades no acesso à infraestrutura, no letramento digital e na apropriação tecnológica impactam o exercício da cidadania, promovendo ou limitando a justiça social. Metodologicamente, o trabalho combina a revisão bibliográfica

com a análise aprofundada de dados secundários, focando nos indicadores das pesquisas PNAD Contínua 2024 e TIC Domicílios 2024. Esses dados são interpretados à luz da legislação pertinente, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), para diagnosticar a efetividade das políticas públicas. Os resultados preliminares apontam para um paradoxo: apesar da alta penetração da internet, a análise da "Conectividade Significativa" revela que uma parcela expressiva da população, especialmente de baixa renda e residente em áreas rurais ou nas regiões Norte e Nordeste, possui um acesso precário. Essa exclusão de qualidade limita o desenvolvimento de competências e, consequentemente, a utilização de serviços públicos e a participação cívica online

O **quarto Capítulo** analisa criticamente o racismo estrutural no Brasil e seus impactos sobre o apagamento histórico e a desvalorização da cultura negra, evidenciando como esse fenômeno se constituiu ao longo do período colonial, escravocrata e pós-abolição e permanece atuante nas estruturas sociais contemporâneas. A partir de uma abordagem qualitativa, teórico-bibliográfica e documental, o trabalho discute os mecanismos históricos de marginalização da população negra, tais como a criminalização de manifestações culturais, o projeto de branqueamento racial e a difusão do mito da democracia racial, bem como as formas de resistência cultural expressas na religião, na música e nas manifestações populares. Além disso, examina-se a persistência das desigualdades raciais nos campos da educação, do trabalho, da mídia e da segurança pública, destacando o papel da educação antirracista e das políticas afirmativas como instrumentos fundamentais de enfrentamento do racismo estrutural. Conclui-se que a valorização da cultura afro-brasileira e a implementação de políticas públicas inclusivas são condições essenciais para a construção de uma sociedade democrática, plural e comprometida com a justiça social e a igualdade racial.

O **quinto Capítulo** avalia de forma crítica e aprofundada os desafios enfrentados pela segurança pública em Honduras, país que figura entre os mais violentos da América Latina e apresenta um cenário marcado por desigualdades estruturais, fragilidade institucional e violações recorrentes de Direitos Humanos. A pesquisa parte de dados recentes sobre homicídios, feminicídios, encarceramento em massa e superlotação prisional, articulando essas informações com relatórios de organizações internacionais, documentos oficiais e estudos acadêmicos contemporâneos. Observa-se que, embora indicadores mostrem uma redução parcial nas taxas

de homicídio em determinadas regiões, persiste um quadro de impunidade crônica, seletividade penal e expansão da violência institucional, agravado pela adoção de medidas emergenciais como o estado de exceção e pela crescente militarização das funções policiais.

O **sexto Capítulo** discorre que A República Democrática do Congo, localizada no coração da África, carrega em sua história um legado marcado pela violência, exploração e instabilidade política. Desde a colonização brutal pelo rei Leopoldo II da Bélgica, no final do século XIX, passando pela independência em 1960 e pelo longo regime de Mobutu Sese Seko, o país enfrentou ciclos de repressão, guerras civis e disputas por recursos naturais. Esses fatores criaram um terreno fértil para práticas sistemáticas de violência contra civis. No século XXI, o Congo tornou-se palco de um dos mais graves cenários de uso da violência sexual como arma de guerra, especialmente durante os conflitos armados do país, onde milícias e grupos armados utilizam o estupro em massa como instrumento de dominação, intimidação e desestruturação social. Este estudo analisa a violência sexual como arma de guerra na República Democrática do Congo sob a perspectiva do Direito Internacional, com enfoque nas Convenções de Genebra e em outros instrumentos normativos internacionais e regionais.

O **sétimo Capítulo** destaca que, apesar da existência de um arcabouço normativo que estabelece parâmetros claros para a atuação das forças de segurança, observa-se uma realidade marcada pela violência institucionalizada, seletividade penal e violações sistemáticas dos Direitos Humanos. A atuação policial, que deveria ser pautada pela legalidade e pela proteção da cidadania, frequentemente se converte em instrumento de repressão e de manutenção de desigualdades sociais, especialmente contra populações periféricas e grupos racializados. Este artigo visa apresentar o uso excessivo da força pela Polícia Militar no Brasil através de práticas consideradas abusivas, analisando suas raízes históricas, raciais, sociogeográficas, econômicas e institucionais.

O **oitavo Capítulo** tem como objetivo geral estabelecer relação entre a noção de direitos humanos - conforme o que se entende por "direitos humanos" no ocidente e seu exercício real em países de cultura dominante árabe. Através do material científico observado, encontra-se uma abertura para um novo tópico de discussão a respeito de como a subjetividade cultural e religiosa molda a definição sobre Direitos Humanos. Com foco no Irã, este estudo de caso busca entender a relação íntima entre a cultura iraniana e seu sistema jurídico penal. O sistema penal iraniano funciona, hoje, por

meio da Sharia islâmica, um conjunto de princípios legais e morais baseado no livro sagrado do islã, o Alcorão. Uma evidência concreta da influência da religião no sistema jurídico do país é a aplicação de penas relacionadas a mandamentos e boas práticas ditas no livro sagrado. Ademais, o contexto histórico dos Direitos humanos no Irã tem sido marcado há décadas por repressão estatal, censura e restrições severas às liberdades civis - especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, aos direitos das mulheres e das minorias étnicas e religiosas. Observa-se que um dos pontos mais críticos recentes ocorreu em 2022 com a morte de Mahsa Amini, que, se viu sob custódia da "polícia da moralidade" por, supostamente, usar o véu de forma inadequada. A tomada de ação da polícia desencadeou uma onda de protestos em todo o país, dando maior voz ao movimento "Mulher, Vida, Liberdade", colocando o Irã debaixo do holofote global, no que diz respeito às violações dos Direitos Humanos.

O **nono Capítulo** analisa os erros, vieses e limitações das políticas públicas e privadas que articulam direitos humanos, ODS e ESG no Brasil. O estudo tem abordagem qualitativa e exploratória, utiliza revisão bibliográfica e análise documental para investigar como a consolidação da terceira geração dos direitos humanos e a Agenda 2030 se refletem nas práticas de governança nacional. A análise revela uma dualidade entre o arcabouço normativo avançado do Brasil e as dificuldades estruturais de sua implementação. No setor público, a efetividade da Agenda 2030 é minada pela fragmentação institucional, pelo déficit de monitoramento e avaliação (M&A) e pela descontinuidade administrativa, que prejudicam a coerência e a transversalidade das ações. No setor privado, a adesão crescente ao ESG é comprometida por vieses que priorizam a reputação sobre a transformação estrutural, destacando-se o fenômeno do *greenwashing* e *social washing*. A transparência limitada e a ausência de métricas padronizadas facilitam a manipulação narrativa, comprometendo a credibilidade.

O **décimo Capítulo** ressalta que o Japão enfrenta um dos maiores desafios demográficos do mundo, marcado pelo rápido envelhecimento populacional e pela queda acentuada da taxa de natalidade. Em resposta, o país tem implementado políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e inovação tecnológica. Entre as medidas, destacam-se investimentos em cuidados médicos para idosos, programas de apoio social, robôs assistenciais e serviços digitais de saúde, voltados a promover autonomia e apoiar cuidadores. Ainda assim, persistem graves problemas: solidão, abandono, escassez de cuidadores, sobrecarga das famílias e casos extremos de violência, como o *care killing*. A combinação de baixa natalidade

e resistência à imigração reduz a força de trabalho e agrava o declínio econômico, levando alguns idosos a recorrerem à prisão como alternativa para garantir alimentação, convívio social e cuidados médicos. Este estudo justifica-se pelo caráter crítico da situação japonesa, que apresenta um dos índices mais elevados de envelhecimento do planeta. O caso japonês constitui um laboratório de experiências, oferecendo lições relevantes para outros países em busca de soluções que conciliem longevidade com qualidade de vida.

O **décimo primeiro Capítulo** explicita que entre 2010 e 2014, Brasil e Uruguai adotaram trajetórias profundamente distintas no campo das políticas penais e da gestão do sistema prisional. Enquanto o Brasil consolidou o encarceramento em massa como eixo central de sua política criminal, aprofundando a superlotação, a seletividade penal e as violações de Direitos Humanos, o Uruguai implementou reformas orientadas à descriminalização de condutas, ao fortalecimento de penas alternativas e à racionalização do uso do cárcere, com destaque para a Lei nº 19.172/2013, que regulou a cannabis. A partir de revisão bibliográfica, análise documental e relatórios institucionais, este capítulo realiza uma análise comparativa entre os dois países, buscando compreender como escolhas político-criminais distintas impactam a realidade carcerária e a efetividade das garantias fundamentais.

O **décimo segundo Capítulo** lembra que o direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem se consolidado como eixo central dos debates contemporâneos sobre sustentabilidade e direitos fundamentais, sendo progressivamente reconhecido no âmbito do direito internacional e constitucional. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra esse direito como fundamental, atribuindo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entretanto, apesar de seu reconhecimento normativo, a efetivação prática desse direito ainda enfrenta expressivos obstáculos institucionais, regulatórios e socioambientais. O desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em 2015, configura-se como um marco emblemático dessas fragilidades, evidenciando falhas na prevenção de riscos, na governança ambiental e nos mecanismos de responsabilização e reparação dos danos causados às populações atingidas. Diante desse cenário, o presente capítulo tem como objetivo analisar o meio ambiente sustentável como elemento indissociável dos Direitos Humanos, a partir do estudo de caso do desastre de Mariana, buscando

compreender seus impactos socioambientais e as limitações do modelo brasileiro de proteção ambiental.

O **décimo terceiro Capítulo** analisa a constituição, as estratégias e os impactos do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), vinculado à Universidade Federal de Roraima (UFRR), enquanto tecnologia social universitária orientada à formação humanizada, à produção científica e à intervenção comunitária em contextos marcados por desigualdades e violências de gênero e sexualidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método bibliográfico-documental e perspectiva analítica, mobilizando literatura interdisciplinar e registros institucionais que evidenciam a atuação do LADIHGES no tripé ensino, pesquisa e extensão. Sustenta-se que, ao promover sensibilização pública, qualificação discente, produção acadêmica e incidência institucional (incluindo subsídios a políticas afirmativas), o LADIHGES fortalece a cultura de Direitos Humanos e contribui para a redução de lacunas formativas no ensino jurídico regional.

O **décimo quarto Capítulo** discorre que o direito à terra e ao meio ambiente equilibrado é um dos pilares dos direitos fundamentais humanos garantidos aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, ainda assim, tais direitos são frequentemente violados, como no caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, devido à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a qual afeta comunidades tradicionais e até povos isolados ao causar deslocamentos, degradação ambiental e ameaças à saúde e à cultura. Nesse ínterim, a ausência de consulta prévia e de participação nos benefícios econômicos dessas obras evidencia a exclusão histórica desses povos nos processos decisórios (STF, 2025). Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal buscam corrigir essa injustiça, determinando que o Congresso Nacional regulamente a participação indígena nos resultados de empreendimentos hidrelétricos, conforme previsto na Constituição.

O **décimo quinto Capítulo** explicita que a consolidação da sociedade digital transformou profundamente as relações humanas, institucionais e políticas. A crescente dependência de tecnologias da informação e comunicação (TICs) trouxe não apenas avanços na conectividade e no acesso à informação, mas também novos riscos e desafios à proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, a Cibersegurança emerge como um campo essencial para a preservação da liberdade, da privacidade e da dignidade no ambiente digital. Assim, os Direitos Humanos, historicamente voltados à proteção da integridade física, política e social do indivíduo, passaram

a abranger também dimensões tecnológicas. A vulnerabilidade de dados pessoais, as práticas de vigilância em massa e os ataques cibernéticos a instituições públicas e privadas evidenciam que a segurança digital é uma questão de interesse coletivo e de justiça social. Assim, este estudo busca compreender como a Cibersegurança se tornou um novo eixo de proteção dentro do Sistema Internacional de Direitos Humanos.

O **décimo sexto Capítulo** analisa, criticamente, o conceito de cidades inteligentes, nome dado ao paradigma de desenvolvimento urbano, projetado para integrar tecnologia e inovação, voltado às melhorias de infraestruturas, otimizações de recursos, sustentabilidade e elevar a eficiência de serviços governamentais. A análise se aprofunda na experiência da *Smart Cities Mission*, política lançada pelo governo federal da Índia em 2015.A escolha deste tema, e da Índia, como objeto de estudo se justifica pela sua iniciativa de desenvolvimento urbano em representar um programa de modernização urbana de grande escala nacional, o que oferece um estudo de caso privilegiado para análise, sobretudo em um contexto de notória e acentuada desigualdade social, neste país onde apesar de se tratar de uma potência econômica e tecnológica ainda lida com problemas estruturais graves como pobreza extrema e disparidade socioespaciais.

O **décimo sétimo Capítulo** relembra que a invasão da Ucrânia, pela Federação Russa, em 2022, desencadeou a mais grave crise de segurança europeia desde o fim da Guerra Fria e colocou em xeque princípios centrais da Carta da ONU, como a soberania estatal e a proibição do uso da força nas relações internacionais. O conflito tem sido marcado por ataques a infraestruturas civis críticas, como rede energética, hospitais, escolas e barragens, além de violência contra populações não combatentes, entre elas mulheres, crianças inclusive deportadas ilegalmente, idosos, profissionais de saúde, jornalistas e deslocados internos. Tais práticas configuram violações graves do Direito Internacional Humanitário e podem ser tipificadas como crimes de guerra, em razão de bombardeios indiscriminados, execuções sumárias, tortura, destruição de bens essenciais e deslocamentos forçados.

O **décimo oitavo Capítulo** retrata que as recentes mudanças políticas no Afeganistão, ocorridas por ocasião da queda de Cabul, somadas às sucessivas experiências internas, ocorridas entre a segunda metade do século XX e a contemporaneidade, são marcadas por uma miríade de influências e projetos entre os quais os americanos, soviéticos e fundamentalistas. Este cenário produziu um quadro singular acerca da situação dos direitos humanos, e sua instabilidade, ao longo dos anos no país asiático. O capítulo em questão enseja a realização de uma análise

comparativa acerca da condição dos Direitos Humanos em relação às mulheres no atual Emirado Islâmico do Afeganistão (2021-presente), sob administração do grupo fundamentalista Talibã, bem como a experiência antecessora sob o controle da mesma organização no período correspondente a 1996-2001.

O **décimo nono Capítulo** destaca que a recorrência de desastres socioambientais no Brasil evidencia como a expansão urbana desigual resulta em uma sistemática violação do direito à moradia adequada, forçando populações vulnerabilizadas a ocupar áreas topograficamente inseguras. Essa dinâmica, produto da omissão histórica do Estado em garantir o acesso à terra segura, passou a ser um tema central no campo dos Direitos Humanos, abrangendo as indissociáveis relações entre dignidade, vida e território. Contudo, ressurgem questionamentos sobre a responsabilidade estatal, pois a relação entre a negligência no planejamento urbano e a segurança dos cidadãos gera graves tensões. Uma visão estatal centrada unicamente na resposta emergencial a desastres resulta na perpetuação de um ciclo de violações de direitos. Este estudo propõe-se a entender como a insegurança topográfica se consolida como uma violação múltipla e contínua dos Direitos Humanos.

O **vigésimo Capítulo** analisa a produção de café em Minas Gerais durante o período de 2000 a 2024, com o objetivo de esclarecer o impacto do avanço tecnológico no crescimento econômico e nas condições trabalhistas. Por meio de dados obtidos referentes a produção cafeeira foi possível observar um crescimento no valor dos grãos devido ao avanço tecnológico, que gerou o aperfeiçoamento da qualidade do grão de café produzido. Também foi observado no estudo o crescimento do êxodo de trabalhadores da área, gerado pelas suas substituições por maquinários eficientes, o crescimento do uso de agrotóxicos nas colheitas e o impacto do seu uso na saúde humana. O estudo responde de forma concreta como o avanço tecnológico impactou na economia e na dinâmica de trabalho rural ao comparar a quantidade produzida e o valor produzido e expor a adesão tecnológica do meio rural, também foram obtidos dados que interligam a adesão tecnológica com a substituição da mão de obra braçal por trabalhadores especializados.

O **vigésimo primeiro Capítulo** aborda que, em fevereiro de 2022, um grupo de cinco mergulhadores ao realizar um serviço de limpeza e manutenção de um oleoduto subaquático de uma companhia de combustíveis, foi sugado para dentro de uma câmara hiperbárica após uma mudança repentina de pressão. Um mergulhador conseguiu escapar e

procurou ajuda, porém a empresa se recusou a oferecer o resgate, citando até mesmo que não tinham nenhuma responsabilidade legal de resgatar o restante dos mergulhadores. Os quatro trabalhadores não conseguiram resistir e faleceram cinco dias depois. Logo em seguida, uma investigação foi aberta para apurar o caso e consequentemente, tornou-se evidente negligência da companhia. A relevância deste estudo se justifica pelo fato de que o caso ocorrido em Trinidade e Tobago é extremamente emblemático e evidencia os riscos dos mergulhadores e precarização que eles sofrem das grandes empresas. Por isso, o estudo busca entender se ao priorizar o lucro e negligenciar os trabalhadores as empresas continuam impunes e se isso acaba sendo benéfico para elas.

O **vigésimo segundo Capítulo** explica que o sistema socioeducativo brasileiro, embora normatizado a partir da doutrina da proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revela, na prática, profundas contradições entre o discurso jurídico-pedagógico e as dinâmicas institucionais vivenciadas por adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade. Partindo da experiência extensionista do projeto "(Priv)Ação & Liberdade", desenvolvido no Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho, em Boa Vista–RR, o presente trabalho investiga em que medida o sistema socioeducativo de Roraima reproduz lógicas de necropolítica, racismo estrutural e seletividade penal, mesmo sob a justificativa da socioeducação. Assume-se como hipótese que a internação de adolescentes, especialmente negros e oriundos de contextos de vulnerabilidade social, opera como mecanismo de gestão de vidas consideradas descartáveis, produzindo silenciamentos subjetivos, rupturas de vínculos e intensificação do sofrimento psíquico. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de tensionar criticamente o campo da justiça juvenil, evidenciando o papel da Psicologia Social Jurídica como prática comprometida com a defesa dos direitos humanos, a denúncia das violências institucionais e a construção de estratégias de cuidado, escuta e resistência no interior das instituições socioeducativas. O estudo apoia-se em referenciais teóricos críticos e em relatos de experiência acadêmica, buscando contribuir para o fortalecimento de práticas socioeducativas efetivamente emancipatórias.

Todos os capítulos que compõem esta obra configuram-se como contribuições acadêmicas e científicas voltadas à ampliação da visibilidade de debates contemporâneos em temáticas socialmente relevantes. Trata-se do resultado do esforço coletivo de discentes de duas instituições públicas federais de excelência, a Universidade Federal de Roraima (UFRR) e a

Universidade de Brasília (UnB) que, por meio da pesquisa, da extensão e da produção intelectual crítica, reafirmam o compromisso da universidade pública com a transformação social. Como ecoa na canção: *Un Verano Sin Ti*, de Bad Bunny: *"otro atardecer sin ti"*, cada capítulo aqui reunido transforma ausências e inquietações em presença acadêmica, convertendo lacunas sociais em reflexão qualificada.

A iniciativa contou com a participação plural de estudantes de diferentes áreas do conhecimento, revelando o caráter interdisciplinar que sustenta esta produção. Essa diversidade demonstra que os desafios contemporâneos não se resolvem por olhares isolados, mas pela convergência de saberes, experiências e perspectivas. Como sugere a canção *Ojitos Lindos*, também de Bad Bunny: *"las cosas bonitas no se fuerzan"*, o diálogo entre áreas floresce quando há abertura, respeito e disposição para construir coletivamente.

Para encerrar, a atmosfera que atravessa esta coletânea pode ser comparada à densidade sensível de *On the Nature of Daylight*, composição de Max Richter. Assim como a peça musical constrói, por meio de cordas delicadas e repetição melódica, uma experiência de contemplação, memória e profundidade, também os textos aqui apresentados se articulam em camadas, revelando que o conhecimento é tecido no tempo, na escuta e na sensibilidade. Tal qual a música, esta obra convida à reflexão pausada: não apenas informar, mas tocar; não apenas analisar, mas provocar reconhecimento, transformando a escrita em experiência compartilhada.

Nesta experiência estética e intelectual, convidamos vocês, leitoras e leitores, a escutarem as músicas mencionadas ao longo desta coletânea enquanto percorrem os textos aqui reunidos. Que a trilha sonora dialogue com as reflexões propostas, ampliando a sensibilidade da leitura e aprofundando a experiência interpretativa. Cada capítulo constitui, em si, um gesto de resistência acadêmica diante das intempéries do mundo contemporâneo, uma afirmação de que pensar, pesquisar e escrever continuam sendo formas legítimas de presença, crítica e transformação.

Douglas Verbicaro Soares
Professor

Rivetla Edipo Araujo Cruz
Pesquisador

Capítulo 1

ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE ABORDAGEM POLICIAL MILITAR NO BRASIL E SUAS LACUNAS LEGISLATIVAS VERSUS O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ítalo Lopes da Silva Teixeira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O presente capítulo visa abordar a construção da instituição da Polícia Militar brasileira e as consequências de sua introdução ao cotidiano social, de maneira a analisar se o Ordenamento Jurídico brasileiro se encontra preparado para suplementar quaisquer falhas de condutas por parte do cidadão e do agente público, isto é, se os métodos de abordagem da Polícia Militar são compatíveis com um Estado democrático de direito que valoriza, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

A segurança pública no Brasil é matéria de profunda divergência social, isto porque há uma lacuna a ser preenchida no comportamento da Polícia Militar Moderna em comparação ao comportamento da Polícia Militar pós ditadura e sua relação com o cidadão, tendo em vista o cotidiano do trabalho de patrulha ativa e a fundada suspeita, comportamento esse que impacta diretamente na percepção de como a sociedade vislumbra o agente de Polícia Militar diante da geração democraticamente ativa.

O trabalho do policial militar transgrediu a narrativa simplista da primeira linha do Estado e passou-se a caracterizar como instrumento humano de resoluções sociais do cotidiano, nesse sentido destaca-se que a abordagem policial é um procedimento de busca pessoal, o ato de procurar no corpo do indivíduo ou em seus pertences provas de condutas indicativas de atos criminosos, elementos que comprovem essa conduta.

Em contato com o cidadão comum, o agente de Polícia Militar passou a ser visualizado como símbolo da força do Estado de opressão da

comunidade. Em exegese, a posição de destaque pertencente aos policiais militares no princípio da construção da história brasileira galgou a imagem da Polícia Militar como uma instituição maléfica que serve apenas às classes de poder e desrespeita os direitos individuais e garantias constitucionais.

A Polícia Militar vive em meio ao dilema de não compreender a difícil aproximação que se estabelece entre o sistema militar e suas prerrogativas e valores humanos, que podem gerar um cidadão/profissional consciente do sistema democrático a que pertence, o que enseja em inúmeros casos de abusos em abordagens e buscas pessoais rotineiras.

Após tal explanação, questiona-se o seguinte se a fundação da Polícia Militar brasileira em suas raízes imperiais impacta a formação dos policiais militares e dificulta a integração que se estabelece entre o sistema militar e suas prerrogativas e valores humanos, proporcionando a construção de métodos ofensivos ao princípio da dignidade da pessoa humana diante do atual ordenamento jurídico, dessa forma, indaga-se se a existência de legislação federal sobre os métodos de abordagem poderia nortear o entendimento dos agentes policiais para evitar futuras práticas de abuso.

Este estudo se justifica mediante a importância de se discutir uma problemática pertinente ao futuro da segurança pública no Brasil e à Polícia Militar que dela deriva, levando-se em consideração o cidadão comum que se posiciona como principal interessado na prestação do serviço público.

Ademais, é relevante ponderar que os abusos praticados pelos agentes e, também, pelos cidadãos em abordagens da Polícia Militar, vem escalando eventos de modo frequente, o que se torna inaceitável diante da política humanística prezada pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, este trabalho se funda a luz do respeito constitucional dos atos praticados pelos agentes Policiais Militares.

Nesse diapasão, tem como objetivo geral examinar a construção histórica dos métodos de abordagem e atuação da Polícia Militar brasileira e como esses procedimentos se relacionam ao consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente, tem os objetivos de analisar o contexto histórico da Polícia Militar e seus métodos de atuação, verificar a aplicabilidade da Constituição Federal, legislação e decisões vigentes sobre os métodos atualmente empregados pela Polícia Militar e examinar se existe lacuna ou omissão na forma da lei em relação aos métodos de abordagem Policial Militar.

A fim de alcançar os objetivos a que se destina esse trabalho, adotou-se o tipo de pesquisa qualitativo, com objetivo exploratório e uma metodologia baseada em pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos e revistas que abordam os assuntos referentes à Polícia Militar e a segurança pública, especificamente a construção e atuação referentes das intuições de Policiais Militares do sudeste e nordeste e centro oeste do Brasil.

Assim, o presente capítulo versa sobre a construção da Polícia Militar brasileira e como sua gênese dificultou sua introdução ao contexto pós constituição de 1988; explicitando a relação entre a abordagem operacional da Polícia Militar e o seu funcionamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, mais considerações finais e referências.

2 Relevâncias dos procedimentos de patrulhamento, inteligência e a abordagem pessoal da Polícia Militar

A Polícia Militar moderna representa a reflexiva pauta da história que dela constitui. Sua gênese baseada nas forças armadas trouxe conceitos antiquados aplicados a metodologias modernas empregadas a agentes de polícia formados na doutrina do militar clássico. Como resultado, o sistema de patrulhamento ostensivo e inteligência ainda se mostra insuficiente às necessidades sociais, porém de fundamental relevância para atuação da instituição. Portanto, pode-se atribuir que o trabalho policial explicita, na prática e na sua ostensividade, o fruto do pensamento institucional que, além de realizar as funções típicas do policiamento, espelha uma ideia, um conceito e uma representatividade (Silva, 2006, p. 49).

O patrulhamento do policial militar é o exercício regular do poder de polícia, que compete à Administração Pública da qual a policial militar incorpora, com linha tênue entre policiamento e fiscalização. A fiscalização de crimes é apenas um dos modos de atuação do agente público quando põe em prática o poder de polícia.

Moreira Neto (1991) explica em sua obra que "o poder de polícia" atua de quatro modos: pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia.

> A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex-ofício ou provocada. No

> caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento (Neto, 1991, p. 147).

Não bastando isso, a fiscalização é um meio coercitivo de combate ao crime, a presença da administração em determinado local provoca a efetiva demarcação do Estado em relação à população, o que representa um controle populacional da ordem pública.

Rolim (2006) observa que o policiamento dialógico é uma metodologia moderna e eficiente para a prestação do serviço público, principalmente aquele realizado a pé, o qual denota criar uma aproximação do policial com a comunidade do local policiado:

> Um policial familiarizado com uma determinada área conhece as atividades e padrões de comportamento de seus moradores. Em áreas comerciais, por exemplo, ele sabe onde as pessoas trabalham à noite, como os bens são protegidos e com os depósitos bancários são feitos. Já nas áreas residenciais, ele aprende quais as pessoas que se reúnem regularmente nas esquinas e nos parques, os horários e práticas dos pequenos comerciantes e os padrões das pessoas ao usar e ao estacionar os carros qualquer fuga desses padrões alerta para a possibilidade de um ato criminoso estar ocorrendo (Rolim, 2006, p. 81).

Depreende-se, portanto, que a corporação investe em atividades preventivas para evitar o cometimento de delitos, por exemplo fazendo com que alguém, que pretenda vir a cometer algum tipo de transgressão, desista em virtude da presença do policial. Para que isso ocorra, o adjetivo "ostensivo" requer um Estado de aparência exterior do policial.

Nesse sentido, o instituto do policiamento dialógico mostra-se como ferramenta fundamental na operação de inteligência da Polícia Militar, onde o agente público situa-se em sua comunidade, podendo realizar o procedimento de abordagem pessoal e busca de forma a garantir a segurança da equipe. Processualmente, este método faz parte do cotidiano policial, sendo um meio bastante eficaz de identificar elementos, apreender substâncias entorpecentes, armas, provas e demais ilícitos. Sua finalidade é garantir e preservar a ordem pública. Porém, como o policial militar representa o Estado, este será responsabilizado pela má atuação do seu agente.

A importância de tal procedimento encontra sua previsão legal no Código de Processo Penal (CPP):

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
>
> § 1° Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

> a) prender criminosos;
>
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
>
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
>
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
>
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
>
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
>
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
>
> h) colher qualquer elemento de convicção.
>
> § 2º Proceder-se-á a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.
>
> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941, p. 32).

Conforme Tânia Pinc (2007), conceitua-se a abordagem como um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa da qual interage, podendo estar relacionada ao crime ou não.

Portanto, a abordagem é subjetiva ao agente e sua avaliação primária é de relevância incontestável, uma vez que o agente possui autonomia subjetiva, sendo a abordagem a qualquer cidadão que se encontre em estado de suspeita de infração.

3 A relevância do princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana ou princípio da dignidade humana é considerado o mais importante princípio regente da liberdade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o

direito à dignidade. É a dignidade que posiciona a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete (Nunes, 2002, p. 45).

Barroso (2014, p. 14), elenca que a origem do mais nobre dos princípios remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal. A dignidade "*dignitas"* era um conceito associado ao "*status"* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um "*status"* pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral (Greco, 2018, p. 11).

Nesse sentido, a importância da igreja cristã e sua doutrina voltada a preservação do perdão de Deus, como figura misericordiosa, propiciou a origem da dignidade do homem, como ser pecaminoso o homem necessita do perdão para remir seus pecados e, portanto, sua dignidade.

Em contrapartida, o termo "dignidade" também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes. Em cada caso, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais (Barroso, 2014, p. 14).

Até o final do século XVIII, a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas. Nos Estados Unidos, as referências à dignidade nos Artigos Federalistas, por exemplo, diziam respeito a cargos, ao governo ou à nação como um todo (Barroso, 2014, p. 13).

Destarte, na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade, enquanto categorização dos indivíduos estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta (Barroso, 2014, p. 14).

A dignidade humana prestava-se àqueles que ostentavam o mais alto padrão de nobreza social, um homem ou mulher à beira da sociedade, cuja família não detém posses jamais seria digno de direitos sociais.

Barroso (2014, p. 15), traduz a dignidade humana como o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e

desfruta de uma posição especial no universo. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial.

Sarlet (2011, p. 25) salienta o pensamento racional kantiano ao afirmar que, para Kant, a dignidade da pessoa humana é encontrada apenas nos seres racionais, ou seja, somente naqueles que possuem capacidade de autodeterminação.

A doutrina de Sarlet é alvo de inúmeras teses e constitui um desafio a todos que defendem que a dignidade não é um atributo apenas dos seres dotados de racionalidade, mas sim de todos aqueles seres que possuem vida. Fato é que nas palavras de Sarlet (2011, p. 35), "de qualquer modo, incensurável, isto sim [...] é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano".

Outrossim, Greco (2018) compreende o fato que tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos, é um conceito na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em processo de construção. Não podendo, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele justamente por ser um conceito aberto (Greco, 2018, p. 12).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é subjetiva aos casos concretos, não se pode sacrificar o direito de um para dar ao outro, sem analisar antes o mérito da causa:

> A possibilidade de aplicação de pena de morte, tal como acontece na maioria dos Estados norte-americanos, reconhecida pela Suprema corte daquele país, que somente discutir sobre os meios através dos quais essa pena poderá ser aplicada etc. (Greco, 2018, p. 12).

É inteligível sacrificar o multiculturalismo e desprezar o costume de outros povos. De outro modo, em determinadas circunstâncias, tradições multiculturais podem ser concebidas como uma gritante violação dos direitos à dignidade do ser humano, em outras podem ser reconhecidos como uma conduta honrosa.

No caminho inverso, o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos do

Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988), o que denota a importância que o princípio em questão possui em nosso Ordenamento Jurídico atual:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, p. 01).

Pode-se dizer, ainda, que ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado passou a vê-la como um valor absoluto e supremo em nosso sistema jurídico, assumindo, outrossim, a obrigação de zelar pelos valores mais importantes dos seres humanos.

Ademais, o fato de a dignidade humana ter sido colocada no andar mais alto da Constituição Federal de 1988 significa que o Estado, de modo decisivo, deixou de enxergar a pessoa humana como mero artifício, concebendo a ideia do ser humano como sujeito repleto de garantias e de direitos que necessitam de reconhecimento e amparo (Lemos Junior; Brugnara, 2017, p. 98).

Portanto, compreendem que o ordenamento jurídico brasileiro, vem sofrendo a constante banalização dos diversos sentidos que podem ser atribuídos à dignidade humana, os quais estão sendo utilizados indiscriminadamente como justificativa para diversos questionamentos:

> Destaque-se, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental em termos jurídico-formais. Porém, seus ditames não extravasam do texto constitucional da Constituição de 1988, a "Constituição-Cidadã" para a realidade político-econômico-social – basta que se observe o enorme número de excluídos e marginalizados na sociedade brasileira. Infelizmente, no âmbito político, a dignidade é figura meramente retórica e não se traduz na prática, haja vista a insistente inobservância dos direitos fundamentais para grande parcela da população deste país (Duarte, 2008, p. 24).

De fato, no contexto de tantas mazelas sociais vivenciadas pela sociedade brasileira, encontrar o ideal de dignidade humana é tarefa da mais complexa magnitude, o que denota em verdade que a dignidade em prática é incompleta e condicional.

4 A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, abordagem e busca pessoal realizada pela Polícia Militar

Conforme tratado anteriormente, a Polícia Militar brasileira detém o importante papel de prevenir delitos e resguardar a ordem e paz social em sua comunidade. Nesse sentido, a abordagem é figura técnica utilizada no cotidiano policial, apresenta-se a concepção da busca pessoal como um instrumento da abordagem policial, de tal forma que, na atividade de polícia ostensiva, não há a oportunidade de suceder a intervenção pessoal, sem a devida abordagem (Almeida; Mungo, 2016, p. 08).

A busca pessoal por ser considerada ato que independe de mandado judicial e inerente ao agente que atua sob o exercício da administração, portanto, é fundamental a designação de requisitos que assegurem a proteção de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Alves (2011, p. 05) elucida que o abordado deve estar em condição de prisão ou quando houver efetiva presunção de que o indivíduo esteja em poder de arma ilícita, de coisas ou títulos que constituam qualquer coisa material, ou quando a medida for indicada no curso de busca domiciliar. Em alguns Estados, como Mato Grosso a Polícia Militar ao realizar a busca pessoal, além de se atentar aos preceitos constitucionais também se utiliza do Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP), criado pela instituição em 27 de setembro de 2009, com o objetivo de padronizar suas ações e o aprimoramento técnico profissional.

Outrossim, a padronização de procedimentos de busca, mostra-se uma alternativa viável para a manutenção da segurança e respeito à dignidade humana, tendo em vista, que todos são resguardados pela norma constitucional. A bem da verdade, em casos de abordagem realizados pela polícia militar, o emprego da força mostra-se necessário para a realização do procedimento, no entanto, nota-se a subjetividade do princípio da dignidade humana, tendo em vista que, nenhum princípio é absoluto.

> Segundo posição doutrinária amplamente majoritária, a dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto. Com isso, estamos querendo afirmar que, em determinadas situações, devemos, obrigatoriamente, trabalhar outros princípios que serviram como ferramentas de interpretação, levando-se efeito a chamada ponderação de bens ou interesses, que resultará na prevalência de um sobre o outro (Greco, 2018, p. 16).

Dessa forma, torna-se imprescindível a consulta à legislação, doutrina e os manuais de técnicas policiais que tratam do referido assunto,

ante a plausibilidade desse princípio que, em sua pura essência não responde a questionamentos casuísticos, como a utilização do uso da força em legítima defesa própria ou de terceiros, em casos de resistência à prisão e de tentativas de fugas.

Greco (2018) destaca que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a exemplo do que ocorre nos estatutos das polícias militares de outros Estados da Federação, foi previsto no inciso III, do artigo 27°, da seção II, do título II, do Estatuto dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, dissertando sobre a ética policial:

> art. 27. O Sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:
>
> I- [...];
>
> II- [...];
>
> III- respeitar a dignidade da pessoa humana (Greco, 2018, p.14).

A compreensão do que é gestão da imagem institucional, através da criação de normas voltadas à dignidade humana, se efetiva em aspectos que podem se apresentar como uma ferramenta positiva para a promoção de policiamento e da segurança pública, pois é ineficiente que a população tenha a imagem de polícia opressora que aborda o cidadão em função de "discriminância".

> Outro ponto fundamental para legitimar a busca pessoal é haver fundada suspeita. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver (Nucci, 2020, p. 876).

É imperioso destacar que a atitude suspeita ou incomum, são elementos preciosos da abordagem da polícia militar. Isto porque, o agente atua pautado no comportamento do elemento e na ocasião. Destaca-se que por inúmeras vezes, ser abordado pela Polícia Militar em regiões populosas pode ser considerado motivo de indignidade e desonra perante populares. De fato, em determinados casos particulares, abre-se mão na dignidade

da pessoa humana em função da promoção da segurança pública e do resguardo do trabalho operacional.

Agindo dessa forma, o policial militar, ou qualquer outro agente de segurança pública deixa claro à valorização deste com as questões voltadas à cidadania e a dignidade humana da coletividade, em que pese aguçar que cidadania se refere à condição em que os grupos humanos são inseridos numa sociedade específica, sob o pálio do ordenamento jurídico, é o tratamento isonômico perante a lei (Almeida; Mungo, 2016, p. 11).

Outrossim, polícias militares como a do Estado do Mato Grosso, desenvolveram Procedimentos Operacionais Padrões (POP), voltados à valorização da dignidade humana de seus agentes. Em exemplo, o POP 203/203.0 descreve que a equipe deve manter uma distância de segurança de até 5 metros e que a verbalização tem que ser com um comando de voz firme, alto e claro (PMGO, 2014). Destaca-se, ainda, situações que aumentam a possibilidade de erro, como abordar sozinho ou em inferioridade numérica, ou ainda, utilizar desnecessariamente a força agredindo verbal ou fisicamente o abordado, podendo tornar uma abordagem simples em uma situação mais complexa.

Procedimentos padronizados em que o agente tem contato direto com o abordado são conhecidos como busca pessoal direta, pois passa por processo de procura rigorosa, com a perspectiva de localizar objetos que não podem ser percebidos apenas sob o campo da visão ou com o auxílio de instrumentos eletromagnéticos, e que, muitas vezes, estão escondidos em cavidades corporais.

Em contrapartida, a busca pessoal indireta configura-se sem que haja o contato direto entre o agente e a pessoa revistada, através de aparelhos eletrônicos detectores de ilícitos. É comumente realizada em locais públicos, onde há aglomeração de pessoas como por exemplo, a revista realizada em barreiras de fiscalização.

Não obstante, a busca pessoal minuciosa é o meio de maior restrição à dignidade humana em razão dos procedimentos operacionais da Polícia Militar. Em casos específicos, pode-se solicitar que a pessoa retire suas vestes e calçados, com o fim de localizar objetos que possivelmente estejam escondidos por baixo da roupa, e até mesmo no interior de cavidades e orifícios corporais, havendo o contato direto do agente com o corpo do revistado.

É fundamental observar a importância de reduzir o grau de constrangimento do indivíduo revistado, de modo a restringir-se em

ambientes isolados em mínima preservação da intimidade. Em razão de práticas de abuso e constrangimento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução n. 09/2006, exigiu a existência de fundada suspeita, pautada em critérios objetivos, para a realização da busca pessoal ou revista íntima, veja-se:

> Art. 2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substâncias proibidas legalmente e/ou que venha a pôr em risco a segurança do estabelecimento.
>
> Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado (Brasil, 2006).

Os estabelecimentos prisionais, aplicam a busca minuciosa sempre que se vislumbra a entrada de estranhos ao recinto, de maneira preventiva à prática de crimes, como exemplo, o tráfico de drogas, pois é comum pessoas adentrarem nos presídios portando droga e outros objetos acondicionados em seu próprio corpo.

> Observa-se, que o procedimento realizado, através da revista corporal, é um mecanismo preventivo que visa coibir a entrada de objetos nas unidades prisionais, com o intuito de fortalecer a segurança nos estabelecimentos penais. No entanto, deverá ser realizado de forma que não afronte os princípios constitucionais elencados na Carta Magna (Almeida; Brito; Almeida, 2014, p. 05).

Em função da dignidade da mulher, a busca pessoal na mulher deverá ser realizada preferencialmente por outra mulher, conforme o art. 249, do CPP, que estabelece que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (Brasil, 1941, p. 33).

De fato, em razão de indícios ligados a material ilícito, onde não é possível a presença de uma policial militar feminina, poderá a autoridade solicitar a um civil do sexo feminino realizar a revista, sob a orientação da autoridade responsável. No entanto, a legislação não proíbe o policial militar homem de realizar a busca pessoal em mulheres nos casos em que não se tenha a presença de agente do sexo feminino, pois não se pode ter prejuízo ao trabalho de prevenção de crimes em razão ao comprimento absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana.

5 A aplicação da Constituição Federal nas garantias dos Direitos Humanos e no exercício do poder de polícia

A Constituição Federal de 1988 é considerada pelo ordenamento pátrio o pilar de sustentação das garantias e dos direitos fundamentais e individuais. No que concerne à atuação da Polícia Militar, esta é puramente administrativa, e pautada no auxílio do inquérito policial à instauração do processo penal. Antes de tudo o ordenamento pátrio se dirige no sentido dos direitos fundamentais materiais.

Sob tal prisma, poder-se-ia dizer que os direitos fundamentais em sentido material são os direitos supraestatais, reconhecidos como inerentes à dignidade da pessoa humana pela maioria das nações e que formam, na atualidade, o cerne das Declarações Universais dos Direitos do Homem, seja a de 1789 (França) ou a de 1948 (ONU), mas também todos os que figuram nos inúmeros tratados celebrados e assinados pela comunidade internacional (Nucci, 2020, p. 136).

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabeleceu que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e segurança (ONU, 1948). Dessa forma, surge a necessidade de aprimoramento da atribuição da autoridade policial, de honrar e preservar aos cidadãos o resguardo de que eles necessitam, exigindo que o agente da lei faça seu trabalho de forma que lese o mínimo possível dos interesses particulares, agindo, assim, em consonância ao estabelecido em lei.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB de 1988 elenca os Direitos Humanos como fundamento, objetivo e parâmetro para as relações internacionais da República, constituída em Estado Democrático de Direito:

> Os tratados internacionais, fruto de uma discussão Global sobre determinado tema, ocupam lugar de destaque no cenário dos Direitos Humanos a observância de regras vitais a sociedade a nossa Constituição Federal, atenta para sua importância, determinou, no § 2° do seu art.5º, que *os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte,* conferindo-lhes após a sua aprovação em cada casa do congresso nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, status de emendas constitucionais conforme dispõe o parágrafo 3º do referido artigo (Greco, 2018, p. 19).

No preâmbulo, aparecem subjacentes ao texto introdutório da carta. Já, no art. 1°, que estabelece os fundamentos da República, vê-se no inciso III a dignidade da pessoa humana contemplada. No art. 3°, que explicita os objetivos fundamentais, pode-se inferir serem os Direitos Humanos os seus pressupostos. No art. 4°, aparecem textualmente no inciso II, como princípio para as relações internacionais (Brasil, 1988).

Lenza (2018, p. 1186), em sua doutrina trata os Direitos Humanos, trabalhados pelas garantias constitucionais em terceira geração, de modo em que o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade: os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes a proteção do gênero, com altíssimo teor de humanismo universalidade.

> Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado e da vida de modo artificial) encontramos a proibição da pena de morte salvo em caso de guerra declarada nos termos do art.84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de ferir a cláusula pétrea do art.60, §4°, IV. (Lenza, 2018, p. 1186).
>
> Quanto ao segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna a constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano proibido qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter Perpétuo, trabalhos forçados cruéis etc. (Lenza, 2018, p. 1186).
>
> Análise do direito à vida e seus desdobramentos enaltecem aquilo que tem sido denominado pela doutrina "desacordo moral razoável" e tem levado amplas discussões (Lenza, 2018, p. 1187).

Nesse prisma, a Constituição buscou não somente o aperfeiçoamento das garantias já estabelecidas pelos tratados de direitos humanos, como estabeleceu limites dos quais são instransponíveis, tais como a tortura e penas perpétuas, o que se estende as normas de atuação da Polícia Militar brasileira.

Desse modo, a fim de possibilitar que o agente público desempenhe suas tarefas de maneira eficaz, e que seus atos atinjam a finalidade de satisfação do interesse público, a Constituição lhe confere competência para exercer as funções voltadas à prevenção de crimes e promoção da segurança pública, observa-se:

> Art. 144- A segurança pública consagra ao Estado a prerrogativa e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

> pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> [...]
>
> V- Policiais militares e corpos de bombeiros militares
>
> Art. 144- [...].
>
> §5º- As polícias militares cabem manter a ordem pública.
>
> §6º- As polícias militares subordinam-se aos governadores dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

A propósito, através do poder de polícia concedido às Polícias Militares, é possível a atuação dos agentes em detrimento aos direitos e garantias constitucionais. De igual modo, compete aos entes federados estaduais resguardar a manutenção da Polícia Militar.

Nesta esteira, o poder de polícia é parte fundamental para a compreensão da prerrogativa da polícia militar, Carvalho (2019, p. 133) elenca a importância em que o estado deve atuar a sombra do princípio da supremacia do interesse público e, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, podendo estipular restrições e limitações ao exercício de liberdade individual e, até mesmo, ao direito de propriedade do particular. Neste contexto, surge o referido poder, decorrente do princípio administrativo citado, ou seja, aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial.

Não obstante, a Carta Magna e a legislação infraconstitucional definem direitos e garantias aos particulares, o exercício desses direitos deve ser feito em adequação ao interesse público. Desta forma, na busca do bem-estar da sociedade, o estado pode definir os contornos do exercício do direito de propriedade e, até mesmo, de liberdades e garantias fundamentais, criando-lhes restrições e adequações (Carvalho, 2019, p. 133).

Pode-se dizer ainda que todo ato da Administração Pública deve ter como escopo o interesse da coletividade, visando o bem comum, como uma condição de garantia da ordem pública, de modo que o interesse público se sobreponha ao interesse individual. Posto isso, havendo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deve prevalecer o interesse público, respeitando-se, por óbvio, os direitos e garantias individuais constitucionais.

Além disso, os princípios administrativos se encontram presentes na atuação da Polícia Militar, Di Pietro (2012) descreve que o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a

Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; pois é inteligível medi-la diante dos termos frios da legislação (Alexandrino; Paulo, 2015, p. 232).

Em que pese esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade, que não sejam indispensáveis e imprescindíveis à satisfação do interesse público. Observa-se, assim, que esses princípios não excluem a atuação da Polícia Militar, pois, dentro da proporcionalidade de sua atuação, os Policiais Militares atuam em função da supremacia do interesse público.

6 Do flagrante delito e a resistência à prisão

O Ordenamento conhece várias espécies de prisões e a doutrina as classifica de diferentes modos, chegando mesmo a não haver um consenso em torno da matéria. No entanto, Távora e Alencar (2019) conceituam a prisão como cerceamento da liberdade de locomoção, ou seja, é o encarceramento que pode vir de decisão condenatória transitada em julgado, chamada prisão pena e regulada pelo código penal. É a verdadeira prisão satisfativa em resposta estatal ao delito ocorrido, com respectivo sistema de cumprimento, tendo por título a decisão judicial definitiva (Távora; Alencar, 2019, p. 937).

A CRFB de 1988, ao tratar das prisões, deixa às claras em seu art. 5º, LXI, que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1988, p. 5). Neste ponto, a prisão em flagrante é o instituto de maior aplicação no âmbito operacional dos agentes Policiais Militares, visto que seu trabalho transita em torno do patrulhamento ostensivo e preventivo.

Merece ser registrado que a palavra flagrante é originária do latim *flagrans, flagrantis* e diz respeito ao verbo *flagare.* Tendo significado de arder, queimar, está em chamas. Assim, quando dizemos que alguém foi surpreendido em flagrante delito, estamos querendo afirmar com isso que foi encontrado cometendo, praticando ainda a infração penal, ou seja, o delito estava gritando, ardendo quando sujeito foi flagrado (Greco, 2018, p. 27).

Greco (2018) aduz três modalidades das prisões em flagrante, próprias, impróprias e presumidas, de modo que cada modalidade possui suas particularidades e importâncias ao entendimento da matéria:

> Flagrante próprio, quando a gente está cometendo infração penal, ou quando a gente acabou de cometê-la, sendo esta última hipótese reconhecida pela doutrina como sendo uma situação denominada de quase flagrante; (art.302, I e II, do CPP);
>
> Flagrante impróprio, quando o agente é perseguido logo após pela autoridade pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser autor da infração (art.302, III, do CPP);
>
> Flagrante presumido, quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (art.302, IV, do CPP) (Greco, 2018, p. 27).

Observa-se que a prisão em flagrante própria é a mais comum a ser efetuada em patrulhamentos da PM, uma vez que o agente é encontrado em posse de ilícitos que configuram crimes que se dilatam no tempo, como é o caso de transportar drogas e armas sem a devida autorização legal.

Em profusas situações, o flagranteado resiste veementemente à prisão, em razão de insatisfação ou por efeitos análogos a entorpecentes. Nesses casos utiliza-se a violência indispensável para conter eventual resistência ou tentativa de fuga:

> Note-se que se trata de causa garantidora de um dever legal, com reflexos no contexto penal, significando a possibilidade de, havendo lesões ou outro tipo de dano ao preso, alegue a autoridade policial o estrito cumprimento do dever legal. Não se autoriza, em hipótese alguma, a violência extrema, consistente na morte do procurado. Logo, se esta ocorrer, não há viabilidade em alegar o estrito cumprimento do dever legal (Nucci, 2020, p. 944-945).

O art. 292, do CPP, dispõe a possibilidade do uso moderado da força e violência para conter o sujeito (BRASIL, 1941). No entanto, o excesso é punível e cabível. Excepcionalmente, resistindo ativamente o preso e investindo contra os policiais, podem estes alegarem legítima defesa e, nessa hipótese, se houver necessidade, até mesmo utilizar armas de fogo e matar o agressor.

Greco (2018) possui entendimento de que o uso de armas de fogo somente será possível se não houver uma alternativa, conforme dispõe os itens 4,5 e 9 da Declaração de Princípios Básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei, adotada pelo oitavo congresso das Nações Unidas para a prevenção e dos

crimes e o tratamento dos delinquentes, realizado em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Não obstante, há a possibilidade de se utilizar instrumentos de menor letalidade, que causam menor lesão à pessoa contra a qual se dirigem. São instrumentos diversos da arma de fogo como as algemas, o gás lacrimogêneo, as bombas de efeito moral, os disparos com pente igual ou com festim, escudos vírgula, dentre outros equipamentos e armas que representem menor potencial de lesividade a integridade do agente de delito.

A controvérsia em matéria constitucional provocou o Supremo Tribunal Federal, a editar através de súmula vinculante n° 11 que acresce ser lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008, p. 01).

Na tentativa de suprir uma eventual omissão normativa, o legislador tratou em criar a lei n° 13.060/2014, para regular o uso de armas não letais de menor potencial ofensivo. Távora e Alencar (2019) esclarecem que o diploma legal é expresso em dizer que uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo deverão também obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade como se depreende, o texto é inclusive redundante, considerando que a necessidade é princípio da proporcionalidade, enquanto razoabilidade, em certo sentido, sinônimo de proporcionalidade (Távora; Alencar, 2019, p. 949).

Por consequência, a posição do Supremo Tribunal Federal ao editar a súmula supracitada e o legislador em regulamentar o uso da força e violência, possibilitou a abertura de novas prerrogativas legislativas, a fim de se viabilizar a prisão em flagrante de eventuais infratores.

7 A lei n° 13.869 de 2019 e suas implicações no trabalho da Polícia Militar

O abuso de autoridade é um dos males a serem combatidos para a proteção institucional das polícias militares. Reitera-se que a Polícia Militar moderna surgiu no contexto de instabilidade política e econômica

da ditadura militar e, portanto, contribuiu com o regime opressor e autoritário da época.

É mister destacar que o abuso de autoridade difere do abuso de poder. Na definição de Carvalho (2019, p. 120), o abuso de poder ocorre em situações nas quais a autoridade pública pratica o ato extrapolando a competência legal ou visando uma finalidade diversa daquela estipulada pela legislação, de igual modo, o abuso de poder configurar ilicitude que atinge o ato dele decorrente (Carvalho, 2019, p. 120).

Quanto ao abuso de autoridade, o legislador preocupou-se em minimizar as problemáticas passíveis de corrupção perante a administração pública, na forma do controle administrativo, tornando crime abusar da posição de autoridade que lhe é atribuída.

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
>
> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
>
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (Brasil, 2019, p. 01).

Ressalta-se que o art. 1°, da referida lei, define que para se configurar o crime o agente deve utilizar de sua função pública para prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, acresce ainda a inclusão dos núcleos optativos: '"capricho" ou "satisfação pessoal", o que evidencia a preocupação do legislador em impedir qualquer proveito proveniente de cargo na administração pública.

Além disso, a lei tratou de estabelecer uma série de normas penais punitivas para os agentes policiais que transgredirem os limites de sua competência, destaca-se o art. 12, que inovou ao trazer o crime de não comunicação de prisão:

> Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:
>
> I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

> II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;
>
> III - deixar de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas (Brasil, 2019, p. 03).

A propósito, o disposto no inciso I, do art. 12 da Lei 13.869, esclarece que o policial deve comunicar de imediato a prisão do indivíduo à autoridade policial, como forma de garantir a manutenção de sua defesa e garantia de sua integridade física e moral diante da prisão (Brasil, 2019), o que se amolda perfeitamente aos casos de abuso de policiais militares durante a perseguição e exercício moderado da força.

José Luiz Tomacheski, Caio Fernando Gianini Leite e Everton Leandro da Costa (2019, p. 07) observam que apesar da incumbência de fazer a comunicação da prisão em flagrante ser da autoridade policial, ou seja, do delegado que preside o inquérito, a interpretação do inciso II, do art. 12, poderia levar a supor a necessidade, diante da expressão "imediatamente", do policial militar ter de comunicar a família ou outra pessoa indicada pelo indivíduo preso, no momento em que realizou a prisão em flagrante.

Na mesma esteira, o legislador tratou de zelar pela imagem do preso, ao estabelecer o crime de constrangimento ao preso:

> Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
>
> I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
>
> II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
>
> III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (Brasil, 2019, p. 03).

Neste ponto, volta-se em direção a dignidade humana como princípio regente das garantias individuais, não se vislumbra a necessidade de constranger alguém para prática da segurança pública, nem tampouco se admite humilhar uma pessoa em função da sua satisfação pessoal.

Além disso, o tipo penal em questão guarda clara relação com a atividade policial militar, uma vez que o policial militar é competente para realizar prisões, seja em flagrante delito ou por cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, devendo conduzir o preso

até a presença da autoridade policial, momento em que este fica sujeito aos constrangimentos previstos no dispositivo (Tomascheski; Gianini; Costa, 2019, p. 09).

No entanto, é sabido que as polícias militares trabalham arduamente no combate a injustiças no interior de seus quartéis, na tentativa de extinguir a sombra de uma instituição opressora advinda da ditadura militar. De fato, dispositivos legais são necessários para frear agentes detratores, que banalizam a imagem das nobres instituições.

8 O trabalho policial do ponto de vista do agente público

O agente policial militar é o elo entre a força estatal e o cidadão usuário do serviço público. Nessa esteira, é de fundamental importância que se analise o *modus operand* da Polícia Militar do ponto de vista do próprio agente que atua na linha de frente das operações, de modo a se considerar diferentes empregos de doutrinas e corporações.

Em primeira linha, é cabível analisar o ponto de vista do Capitão Edson Raimundo dos Santos (Greco, 2018, p. 349) um dos integrantes do que é considerado no cenário brasileiro a tropa de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

O Batalhão de Operações Especiais (BOPE) possui amplo reconhecimento internacional, por seus feitos e operações realizadas no seio das favelas do Rio de Janeiro. Seu surgimento veio através do advento, da criminalidade e da violência na década de 70. Por oportuno, o então capitão da PMRJ, Paulo Amendola, percebendo esse déficit técnico na Polícia Militar e após algumas experiências infelizes em ocorrências nas quais a falta de preparo da Tropa ficava evidente, propôs a criação de um grupo que, a partir de um treinamento específico e contínuo, estaria atuar nas situações mais singulares (Greco, 2018, p. 349).

A propósito, observou-se a possibilidade de corrupção desses agentes especiais, elencando uma possível traição aos ideais da corporação. No entanto, a solução encontrada por Paulo Amendola, passou na doutrina absoluta de devoção à tropa:

> Uma pergunta que merece destaque é sobre a possibilidade de um elemento desses, que seria treinado e altamente qualificado, trocar de lado, o que faria para impedir que isso acontecesse? Respondeu que criaria, para prevenir o problema, uma mística em torno da imagem do Combatente de Operações Especiais. Acredita-se que quando

> se cria uma Mística, ou seja, uma crença ou sentimento arraigado de devotamento a uma ideia, a uma causa, você evita uma série de desajustamento, já que fica muito visado, patrulhado, e o próprio companheiro não permite que se macular a imagem que a coletividade tem daquele grupo. Com o tempo, essa criança se tornou uma doutrina de vida, passando o grupo a ser referência da Polícia Militar no governo do estado e no Brasil (Greco, 2018, p. 351).

Ademais, o policial militar do BOPE, ao atravessar um treinamento absurdamente desgastante junto aos seus colegas, incorpora para sua vida um sentimento de pertencimento e lealdade incondicional. Para um agente deste calibre, seus companheiros são equiparados a membros de sua família.

Rogério Greco (2018, p. 352) atribui que a própria natureza das missões transmitidas as equipes de operações especiais, a partir daí, obrigam os seus companheiros a se manterem atualizados nas mais modernas táticas de ação, constituindo-se tais polícias em veículos valiosos para difusão dessas técnicas e conhecimentos no âmbito da Polícia Militar. As missões podem ser em: resgate de reféns e forças policiais confrontadas com a resistência armada e cumprimento de mandados de alto risco.

Outra forma de doutrinar os agentes de forças especiais, se deu através da simbologia da caveira. O Exército Brasileiro realizou, em 1957, o Primeiro Curso de Operações Especiais. Os Comandos no Brasil passaram a adotar a simbologia do crânio transpassado pelo punhal em homenagem aos britânicos e suas vitórias sobre as atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial, simbologia dada pelos policiais que realizaram os seus cursos naquela instituição. Dessa forma, a simbologia da "faca na caveira" é atribuída de uma matriz baseada na defesa dos Direitos Humanos e não contrário (Greco, 2018, p. 392).

No âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, Greco (2018, p. 394) cita que em verdade a simbologia da caveira significa a "vitória sobre a morte". A simbologia do Curso de Operações Especiais é coerente com as ações praticadas pelos operadores das forças especiais de polícia. A assertiva pode ser verificada em diversas intervenções em defesa da vida e dos Direitos Humanos de maneira ampla.

Rogério Greco (2018, p. 394-5), como forma de demonstrar a doutrina humanística da caveira, descreveu em sua obra um caso concreto ocorrido no norte de Minas Gerais, no qual o infrator com histórico de homicídios e abuso sexual mantinha refém uma mulher por, aproximadamente, 24 horas em ponto, após a gestão do evento de Defesa

Social de alto risco, em que estavam presentes as diversas alternativas táticas. Na ocasião, ocorreu a libertação do refém e a imobilização do perpetrador incidente crítico, ambos ilesos. No final da gestão, ao ser questionado pela imprensa sobre o desfecho do evento, o operador tático declarou: "foi a Vitória sobre a morte". Situações semelhantes a essa ocorrem cotidianamente Brasil afora, em que os policiais formados em operações especiais realizam suas intervenções e salvam vidas, na medida do possível, inclusive, dos perpetradores (Greco, 2018, p. 394-395).

Acresça-se, ainda, que as forças especiais das polícias militares prezam em seus ideais, ao respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, em alguns casos é necessário renunciar ao direito à vida em detrimento de outra, tendo em vista, situações em que a única solução é abater o criminoso que ameaça a vida de outro. Em virtude dessas características dadas aos policiais militares, ocorre demasiado preconceito por parte das populações locais.

Contudo, a sociedade no geral, compreende a importância dos atos e procedimentos aplicados pelas polícias militares, o que demonstra uma maior aceitação e incorporação da imagem das polícias militares como guardiãs das garantias e direitos fundamentais. Por outro lado, o trabalho do policial militar é considerado de alto risco e de considerável *stress*.

De modo a demonstrar o lado obscuro do trabalho como policial militar torna-se relevante a análise do trabalho de Adilson Paes de Souza (2012, p. 93), através do relato de um ex-policial militar que praticava homicídios, caracterizadas como execuções sumárias extrajudiciais. O entrevistado declarou que ingressou na Polícia Militar por ser nordestino e a "honra em servir" era mais importante do que qualquer outra coisa, no entanto, tudo havia mudado ao concluir seu treinamento e iniciar sua jornada de patrulhas:

> Concluir o curso com êxito. No dia da formatura sentia uma imensa felicidade, pois havia realizado um sonho.
>
> Fui designado para trabalhar na unidade da Polícia Militar situada na periferia da cidade de São Paulo.
>
> Comecei a ver uma realidade que não conhecia, favelas, meninas estupradas, pessoas pobres vítimas de roubo, que causou revolta. Cada vez mais fiquei revoltado com o contexto que estava tomando conhecimento naquele momento, na área onde trabalhava (Souza, 2012, p. 93).

A verdade é que por mais exigentes que sejam os cursos de formação policial, a realidade do trabalho operacional, por muitas vezes é cruel e desgastante, pois o policial militar se depara com situações diferentes da sua vivência e costumes.

Em continuidade, o mesmo entrevistado alegou que não suportou a realidade de seu trabalho, que lhe causava revolta na medida em que suas ações eram insignificantes perante a impunidade da justiça:

> Movido pela situação do com que me deparei, comecei a trabalhar além do horário normal, trabalhava muito além das 8 horas diárias. Só depois que tudo aconteceu, percebi que era um erro e que meu comandante deveria ter me perdido de continuar essa rotina.
>
> Comecei a prender todo mundo. Daí percebi uma outra realidade que também não conhecia. Muitas pessoas presas por mim eram conduzidas ao distrito policial e soltas.
>
> Nesse momento percebi que a corrupção existente nos distritos policiais da área, onde trabalhava, gerava impunidade dos delinquentes.
>
> 4) o que aconteceu depois?
>
> Em seguida passei a frequentar o velório de policiais militares mortos em serviço. Para mim não havia sentido algum prestar homenagens e honrarias a alguém morto, isso deveria ser feito em vida. A partir desse exato momento tomei o lugar de Deus. O que significava que avoquei a condição de juiz supremo para mim. Eu é quem decidiria quem deveria morrer.
>
> Eu era o juiz promotor e advogado, levava a vítima para um matagal, concedia um minuto para oração e o sentenciava à morte (Souza, 2012, p. 93).

Reitera-se que, na maioria dos casos relacionados a execuções extrajudiciais por agentes da Polícia Militar, as causas e motivações se dão em razão de revolta, devido ao ambiente estressante e corrompido das ruas brasileiras, a posição de privilégio e a ostentação do poder emanado do Estado, fazem crescer sentimento de poder e intangibilidade, o que provoca a corrupção dos ideais das corporações.

9 Considerações finais

A Polícia Militar Brasileira é uma instituição com cerca de 212 (duzentos e doze anos), que possui como prerrogativa constitucional a manutenção da ordem econômica e social, em suma, é a primeira linha

de defesa do Estado no combate à criminalidade. Entretanto, com a evolução do direito e as mudanças que derivam de tal evolução, os atos e procedimentos de abordagem e combate ao crime se tornaram contestáveis na medida em que o princípio da dignidade da pessoa humana se sagrou como pilar constitucional dos direitos individuais.

Em sua gênese a Polícia Militar surgiu como extensão das pretensões da coroa portuguesa em possuir uma força militar capaz de lidar com as problemáticas enfrentadas no contexto social da colônia brasileira. A Divisão Militar da Guarda Real mostrou-se útil em sua tarefa na repressão de crimes e controle social populacional, dando prioridade aos assuntos de interesse da coroa e de seus aliados.

No entanto, com o advento da criação do corpo de Guardas Municipais, o policiamento ostensivo adquiriu status de serviço público necessário e abriu portas para o ingresso no Brasil republicano através dos ideais republicanos e a consequente ascensão e criação das Polícias Militares Estaduais, integradas às Forças Armadas e a doutrina militar brasileira.

A chegada da Constituição Federal de 1988 abarcou a Polícia Militar como instituição democrática, que tinha a missão de servir ao cidadão e garantir a proteção dos direitos coletivos e individuais, o que provocou dificuldade aos Policiais Militares em compreender sua nova missão, devido a sua formação arcaica, voltados ao militarismo de guerra.

De fato, princípios como a dignidade da pessoa humana foram marcos iniciais da nova Polícia Militar, que se adaptou às novas diretrizes democráticas e manteve-se fiel a sua missão de proteção social à população, atuando da melhor forma para a proteção de sua dignidade e daqueles que necessitam de sua atuação.

Nesse sentido, as Polícias Militares buscaram se aperfeiçoar quanto aos seus métodos de atuação e abordagem, respeitando-se para tanto o ordenamento vigente e os procedimentos administrativos necessários para a manutenção da segurança dos agentes e das pessoas envolvidas nas operações.

Entretanto, esse modelo descentralizado e autônomo provou-se insuficiente para a realização segura dessas operações e, por muitas vezes, confuso aos Policiais Militares que atuam sob as bandeiras dos entes federativos, de modo a se ter ocorrências e casos de excesso durante uso da força e violência.

O Ordenamento, na tentativa de contornar essa realidade, criou uma série de mecanismos jurídicos para frear os abusos dos agentes

detratores, tal como a lei do abuso de autoridade, Lei 13.869/19, que instituiu diversos crimes específicos à policiais que atentem contra a dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais.

Logo, vislumbra-se um futuro promissor na evolução das Polícias Militares brasileiras, que, ao passar do tempo, se adequam de forma eficiente ao novo modelo democrático instituído pela Constituição Federal de 1988, utilizando a dignidade humana como norteador de sua atuação.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente**. Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª edição. [s.n], São Paulo, 2015.

ALMEIDA, Eliane Vieira de; MUNGO, Ellen Laura Leite. **Aspectos Jurídicos da Busca Pessoal na Atividade de Polícia Ostensiva.** [s.n], Varzea Grande, 2016.

ALMEIDA, Telma Mendes Vieira de; BRITO, Marcelo; ALMEIDA, Douglas Ferreira de. *A* **Revista Íntima Feminina no Sistema Penitenciário Brasileiro à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Montes Claros: Gt. nº 04 desenvolvimento, gênero e geração, [s.n], 2018. 5-15. Disponível em: http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21_GT_04.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 16, n. 2958, ago., 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Tradução Humberto Laport de Mello. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATTIBUGLI, Thaís. **Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964).** São Paulo: Humanitas, 2010.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência – O Brasil cruel e sem maquiagem**. Edição Polêmica. São Paulo: Editora Moderna, 1994.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941).** Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 09, de julho de 2006.** Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967**. Brasília: 1967. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-317-13-marco-1967-376152-norma-pe.html. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667 de 02 de julho de 1969**. Brasília: 1969. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-667-2-julho-1969-374170-normaatualizada-pe.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto 1.072, de 30 de dezembro de 1966.** Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1072.htm. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 192, de 17 de janeiro de 1936**. Reorganiza, pelos estados e pela União, às Polícias Militares sendo consideradas reservas do exército. Rio de Janeiro: 1936. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei do ensino militar (1933).** Decreto nº 23.126, de 21 de agosto de 1933. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23126-21-agosto-1933-515957-publicacaooriginal-80236-pe.html. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei n° 17, de 14 de novembro de 1891.** Fixa a Força Pública do Estado para o ano de 1892. São Paulo: 1891. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1891/lei-17-14.11.1891.html. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.869 de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908**. Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-publicacaooriginal-103780-pl.html. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 2482 de 2021.** Brasília: 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2040521. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 3796 de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1913091&filename=PL+3796/2020. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 4606 de 2012.** Brasília: 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01qtceijw2dde5qdacceh1edie41346324.node0?codteor=1034718&filename=PL+4608/2012. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 5610 de 2019**. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1824275&filename=PL+5610/2019. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. **Súmula Vinculante n° 11 (2008).** Dispõe sobre o uso de algemas em presos. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220. Acesso em: 27 de julho de 2024.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6.ed.rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/8/1933, Página 17362 (Publicação Original), Rio de Janeiro, 1933.

GOIÁS, Polícia Militar de. **Procedimento Operacional**. 3 ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014. Disponível em: https://ponte.org/wp-

content/uploads/2021/05/POP-3a-edicao-revisto-e-ampliado.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 9° ed. Nitéroi, RJ: Impetus, 2018.

JUNIOR, Durval Tavares. **Procedimento operacional padrão nas abordagens policiais, fundamentado nos direitos humanos, no âmbito da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba: Brazilian Journal of Business, 2021, p.11. Disponível em: https://brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/30678/24108. Acesso em: 27 de julho de 2024.

JÚNIOR, Nilson Carvalho Crusoé. **O ensino militar na Era Vargas e a formação dos policiais militares da Bahia.** História: Debates e Tendências. [S.l.]: [s.n.], 2011.

JUNIOR, Raimundo Florêncio da Silva; ZACARON, Sabrina SIlva; OLIVEIRA; Hilderline Câmara de. Procedimento operacional padrão (POP): uma proposta para a normatização na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN). **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**: 2021. p.16. Disponível em: https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/142/130. Acesso em: 27 de julho de 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**: [S.I], n. 31, p. 86-126, jun. 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639. Acesso em: 27 de julho de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paul: Saraiva Educação, 2018.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *A Segurança Pública na Constituição*. Revista de Informação Legislativa: v. 28, n. 109. Brasília: Senado Federal, janeiro/março 1991. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175847. Acesso em: 27 de julho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: resolução 217 A III, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 27 de julho de 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINC, Tânia. *Abordagem Policial: um encontro desconcertante entre polícia e público*. 2° ed. Revista Brasileira de Segurança Pública: 2007.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SÃO PAULO. *Manual de padronização de procedimentos policiais militares*. 2° edição- revisada. Setor Gráfico do CSM/M Int, São Paulo, 2003. p.39. Disponível em: https://silo.tips/download/m-13-pm-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo-manual-policial-militar-manual-de. Acesso em: 27 de julho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Carlos Augusto Gomes Sousa e. *O trabalho na organização policial militar: natureza e significados atribuídos pelo operador do policiamento ostensivo fardado*. Salvador: 2006. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8867. Acesso em: 27 de julho de 2022.

SOUZA, Adilson Paes de. *O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais do Estado de São Paulo*. São Paulo: 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Adilson-Paes-de-Souza.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2022.

TOMACHESKI, José Luiz; LEITE, Caio Fernando Gianini; COSTA, Everton Leandro da. *Reflexos Jurídicos da nova lei de abuso de autoridade no exercício da atividade policial militar.* Juruena: Revista da Faculdade de Direito da AJES, 2019. Disponível em: https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/454. Acesso em: 27 de julho de 2022.

Capítulo 2

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO

Stephany Lauren Silva Araújo
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O trabalho realizará um estudo a respeito do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Terá como intuito analisar a situação na qual os indivíduos buscam realizar os procedimentos que integram o Processo Transexualizador, tais como terapia hormonal, cirurgia de retirada de órgãos como mama, testículos, entre outros, e a cirurgia de redesignação sexual.

Nesse sentido, observa-se que a possibilidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual está disponível no sistema público de saúde desde 2008, por meio da Portaria MS n° 1.107/2008, revogada em 2013, com a Portaria MS n°2.803/2013 que redefine e amplia o Processo Transexualizador. Assim, não se trata de algo novo, pois desde 2008 está presente no SUS e bem antes disso poderia ser realizada na rede particular. Todavia, para alcançar o patamar de um direito garantido pelo Estado por meio do sistema de saúde, logo, de forma gratuita, houve muitas discussões e pressão social da comunidade transexual.

Dessa forma, a pesquisa trará um contexto histórico para melhor compreensão de como esses procedimentos ocorriam antes e no que se deve avançar. Isto posto, o Processo Transexualizador é divido em etapas, com equipes multiprofissionais, tais como médicos cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos, enfermeiros, entre outros, por essa razão, é um processo demorado e que necessita constantemente de investimentos.

Diante desse cenário, o presente trabalho, tem como objetivo geral analisar a eficácia e os desafios jurídicos relacionados à implementação do Processo Transexualizador no SUS, com foco no cumprimento dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. Outrossim, como

objetivos específicos busca examinar o arcabouço legal e normativo que sustenta o Processo Transexualizador no Brasil, como a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e portarias ministeriais do SUS.

Ademais, busca-se investigar os desafios práticos enfrentados na execução do Processo Transexualizador pelo SUS, como falta de profissionais capacitados, judicialização de demandas, e verificar a qualidade e a dinâmica dos atendimentos prestados no ambiente hospitalar.

Outrossim, tem como objetivo analisar precedentes e decisões judiciais que tratam do acesso ao Processo Transexualizador, com enfoque na efetivação dos direitos fundamentais e promover uma reflexão crítica sobre os estereótipos e desinformações associados à cirurgia de redesignação sexual, incentivando o debate no meio jurídico e social para combater preconceitos e desinformação.

Parte-se da ideia de que as cirurgias de redesignação sexual e os demais procedimentos do Processo Transexualizador não estão sendo plenamente acessados, tendo em vista, as denúncias jornalísticas da fila de espera que chega a 10 anos. De forma que a falta de acesso à saúde caracteriza a violação dos direitos humanos e sociais dessa população.

Portanto, a pesquisa visará responder ao seguinte questionamento: como é o acesso ao processo transexualizador no SUS?

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativo-quantitativa, de natureza descritiva e bibliográfica, com o objetivo de promover uma compreensão aprofundada das vivências da população transexual no que se refere ao acesso ao direito à saúde, representado, neste estudo, pelo processo transexualizador. A escolha dessa abordagem fundamenta-se na utilização de dados extraídos da plataforma DATASUS, que justificam o uso da análise quantitativa. Contudo, para além da interpretação numérica, o estudo se apoia na coleta de informações provenientes de diferentes fontes para um embasamento mais robusto e contextualizado.

Nesse sentido, são realizadas análises documentais e bibliográficas, envolvendo artigos científicos, matérias jornalísticas, normativas jurídicas e médicas, além de livros e teses pertinentes ao tema. Trata-se, portanto, de uma pesquisa básica e exploratória, sem aplicação prática imediata, mas que visa contribuir significativamente para o aprofundamento das discussões e o fornecimento de informações relevantes acerca da temática abordada.

A presente pesquisa servirá para a propagação de conhecimento sobre um tema que a população geral pouco conhece, visto que, ainda persiste no imaginário da sociedade uma confusão sobre o que é ser transexual, quem é

a pessoa transexual, consequentemente, ocorre violências como associação da transexualidade com a realização da cirurgia de redesignação sexual, ou achar que se trata somente de vestir-se de roupas femininas ou masculinas como uma performance, dessa forma, discutir sobre a transexualidade é de extrema importância para romper estereótipos.

Ademais, justifica-se pela promoção dos Direitos Humanos e do Direito à Saúde de uma população vulnerável, que é marginalizada, não tendo os seus problemas debatidos de forma ampla no meio político e social. Poucos são os representantes políticos e os meios de comunicação que tratam sobre o assunto, logo, o tema fica restrito nos espaços criados pela própria comunidade transexual como sites e redes sociais.

Dessa forma, abrir o diálogo acerca do processo transexualizador como um direto a saúde é essencial para fortalecer o movimento, para cobrar melhorias e conscientizar a todos sobre o tema e as problemáticas enfrentadas.

Outrossim, a necessidade de investigação e mais estudos sobre o assunto está baseada na relevância de fornecer mais debates científicos sobre o processo transexualizador, propiciando mais estudos sobre as cirurgias, os métodos utilizados, quais procedimentos trazem mais bem-estar e segurança para os indivíduos, como os profissionais de saúde devem atuar, entre outras questões.

Em suma, a realização desse estudo científico sobre o Processo Transexualizador no SUS, considerando o número de procedimentos realizados e os locais onde ocorrem, serve na construção de uma base de conhecimento, na discussão sobre as políticas públicas para a população transexual e a concentração de rede hospitalar em regiões brasileiras e para a promoção dos Direitos Humanos e proteção da saúde da pessoa transexual.

2 O Processo transexualizador e seus impactos em sociedade

As intervenções cirúrgicas destinadas à alteração das características sexuais no corpo humano vêm sendo objeto de estudo desde o século XIX. Atualmente, diversas técnicas e métodos foram desenvolvidos para possibilitar tais transformações. Neste capítulo, será abordada a essência do chamado Processo Transexualizador realizado por meio do SUS, com a análise dos procedimentos médicos que o compõem, bem como a evolução técnica e os avanços científicos alcançados no Brasil.

A Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS representou um marco na garantia do direito à saúde das pessoas trans, ao abordar judicialmente a ausência de acesso, via SUS, a terapias hormonais e intervenções cirúrgicas ((Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 56). Proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, a ação buscava assegurar a realização, pelo SUS, de procedimentos médicos necessários à transgenitalização, incluindo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e intervenções complementares, conforme os critérios da Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, além de solicitar a inclusão desses procedimentos na Tabela SIH-SUS, garantindo sua remuneração e execução adequada (Brasil, Tribunal Região Federal da 4ª Região, 2007).

Em sua manifestação, a União alegou a impossibilidade de viabilizar os procedimentos pelo SUS, argumentando a insuficiência de recursos públicos para atender demandas individualizadas, bem como o caráter experimental das cirurgias à época da ação, em 2007. Além disso, destacou a controvérsia jurídica quanto à licitude dessas intervenções (Brasil, TRF4, 2007).

> Intimada para manifestar-se diante do pedido de liminar, a União argüiu: (1) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; (2) limitação da eficácia da sentença à competência territorial do órgão judicial; (3) impossibilidade de destinação dos recursos orçamentários da área da saúde a demandas individualizadas, bem como a natureza meramente programática do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição; (4) que a cirurgia de transgenitalização tem caráter meramente experimental, passível de realização somente em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa; (5) inexistência de discriminação sexual, pois a não disponibilização de cirurgia corretiva para lesão grave na genitália a transexuais não tem relação com o sexo do paciente, mas sim com a natureza da doença, sendo evidente a distinção entre uma lesão grave na genitália e o transexualismo; (6) a polêmica acerca da ilicitude penal do tipo de intervenção cirúrgica requerida. Teceu, ao final, argumentos quanto: (7) à desnecessidade de provimento liminar, pois ausente perigo de irreparabilidade ou dificuldade de reparação; (8) a impossibilidade de antecipação da tutela no caso de sentença sujeita ao reexame necessário; (9) a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública que impliquem liberação de valores; (10) necessidade de respeito ao regime de precatório (Apelação Civil originaria da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS,, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, data de julgamento 14/08/2007, data de publicação 23/08/2007).

Em primeiro grau, a sentença foi para a extinção do feito sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita para a solução da questão posta em juízo. O MPF interpôs o recurso de apelação e elevou o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu acórdão favorável ao MPF (Brasil, TRF4, 2007).

Em seu voto, o Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, fez importantes ponderações, ao afirmar que existem, pelo menos, duas abordagens possíveis diante da transexualidade: a médica e a social. Assim, discorre como a medicina abordava a transexualidade como uma doença e a cirurgia como a cura, e destaca a importância de se analisar o caso por meio dos direitos fundamentais (Brasil, TRF4, 2007).

> O fenômeno da transexualidade é emblemático para se demonstrar esta dinâmica entre os vários direitos fundamentais. Isto porque, como acima relatei, a medicalização é a abordagem que predomina quando o assunto é transexualidade, donde a ênfase no debate sobre o direito à intervenção cirúrgica, instrumento apto a reparar o "erro da natureza". Na realidade, à esta perspectiva biomédica subjaz o chamado "binarismo de gênero", vale dizer, a concepção segundo a qual as identidades sexuais masculina e feminina correspondem a certos padrões pré-determinados, resultantes de uma série de elementos e características. Quem define esta combinação é, basicamente, a atuação combinada de duas ordens de saber e de crenças: o poder que detêm os profissionais da saúde (vistos como guardiões do saber biomédico) de definir "cientificamente" quem é homem e quem é mulher e, a seu lado, a prevalência de determinadas percepções, socialmente dominantes, sobre o que é ser masculino e o que é ser feminino. Tanto é verdade, que, para a apropriação médica da transexualidade como algo reservado à atuação e ao saber médicos, foi necessário separar os "verdadeiros" transexuais (mediante a enumeração de sintomas determinados, acima referidos) dos "falsos" transexuais. Se tal binarismo for adotado na concretização do direito à saúde, estar-se-á reforçando a rigidez e a determinação por terceiros (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; o que se estará enfraquecendo, quando não comprometendo mortalmente, é o conteúdo jurídico dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana (Apelação Civil originaria da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS,, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, data de julgamento 14/08/2007, data de publicação 23/08/2007).

Nesse contexto, o Relator ao abordar a tese de defesa da União que afirmava não ser possível disponibilizar aos transexuais e que isso não era

discriminação, pois as cirurgias de neocolpovulvoplastia e de neofaloplastia eram procedimentos médicos disponíveis para cirurgia corretiva nos casos de lesão grave na genitália e não para as transexuais, informa que tal argumento não era procedente independente de qual perspectiva adotada (Brasil, TRF4, 2007).

> O fato relevante é que se trata de doenças (diversas, que sejam) que exigem, medicamente, os mesmos procedimentos cirúrgicos: neocolpovulvoplastia e neofaloplastia. Ou seja, ao invés de diversidade de situações, há identidade: diante de quadros doentios, deve-se dispensar o mesmo tratamento médico, uma vez que este é o tratamento adequado e recomendado. [...]Onde está, portanto, a diferença que justificaria o tratamento diferenciado? Além de serem doenças que exigem o mesmo tratamento médico, a finalidade da norma é exatamente prover os doentes das prestações de saúde necessárias. Esta finalidade está atendida, uma vez que presente seu pressuposto fático: ambas são situações de doença que requerem o mesmo procedimento médico. Se adotarmos a perspectiva mais ampla, a inclusão dos procedimentos na tabela do SUS se fundamenta nos vários direitos fundamentais invocados, seja como prestação de saúde, referente à transgenitalização médica derivada do estado mórbido de alguém que padece de disforia de gênero, seja como medida de combate à discriminação por motivo de sexo (Apelação Civil originaria da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, data de julgamento 14/08/2007, data de publicação 23/08/2007).

Dessa forma, finaliza o voto julgando procedente o pedido do MPF e condenando a União:

> Tendo em vista que os direitos fundamentais da **igualdade, da proibição de discriminação por motivo de sexo, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade, da privacidade, do respeito à dignidade humana**, bem como o direito à **saúde**, **obrigam a União a não excluir da lista de procedimentos médicos pagos pelo SUS os tratamentos referidos em favor de transexuais**, fica a União condenada:
>
> (1)
>
> a promover, no prazo de 30 dias, todas as medidas apropriadas para possibilitar aos transexuais a realização, pelo Sistema Único de Saúde, de todos os procedimentos médicos necessários para garantir a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina;

> (2)
>
> a editar, no prazo máximo de 30 dias, ato normativo que preveja a inclusão, de modo expresso, na Tabela de Procedimentos remunerados pelo Sistema Único de Saúde (Tabela SIH-SUS), de todos os procedimentos cirúrgicos necessários para a realização da cirurgia nominada no item anterior, bem como remunere os hospitais pelos procedimentos realizados em conformidade com a citada Resolução. (Apelação Civil originaria da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS,, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, data de julgamento 14/08/2007, data de publicação 23/08/2007).

A União apresentou embargos de declaração afirmando que o sistema de saúde não conseguiria contemplar todos os doentes, a necessidade de priorizar determinados atendimentos e que o acórdão não apreciou todos os dispositivos legais (Brasil, TRF4, 2008).

> Sustenta a embargante que o presente feito é delicado e revela uma perigosa de administração paralela ou sobreposta dos recursos para a Saúde, mas está, na verdade, provocando uma desorganização, isso porque o sistema não consegue contemplar todos os doentes, operando com prioridades que decorrem de uma política feita por governantes eleitos pelo próprio povo. Alega que as boas intenções do Ministério Público Federal podem acabar por suprimir medicamentos de tratamentos mais basilares ainda de outros cidadãos tão ou mais necessitados, porque os recursos são finitos, sendo infinitas as necessidades. **Afirma que o caso é de clara aplicação da máxima proporcionalidade, quando cabe pesar os bens juridicamente protegidos em conflito, pois se existe o problema de saúde pública, existem tantos outros, tão ou mais graves.**
>
> Por fim, afirma que não houve apreciação de dispositivos legais que, segundo a tese apresentada, determinariam a improcedência do pleito [...] (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, data de julgamento 11/09/2008, data de publicação 25/09/2008).

Todavia, os embargos foram rejeitados, pois considerou-se que não ocorreu obscuridade na decisão embargada, sendo que todos os tópicos trazidos pela União foram verificados na decisão, além disso, que a via eleita para recorrer foi inadequada (Brasil, TRF4, 2008).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MANIFESTA INTENÇÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

> 1. A jurisprudência assentou no sentido de que os embargos de declaração "não se prestam ao reexame da controvérsia, tampouco para a análise de novos argumentos ou pedidos formulados pela parte...." Em embargos declaratórios, diz Pontes de Miranda, em conhecida lição, que 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima', observando, em outro passo, com a acuidade que o notabilizou, que 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. VII, p. 399/400). (EDcl no AgRg na MC 2628 / RJ, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 20.02.2006, p. 246)"
>
> 2. Exigir que o Tribunal *a quem* se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, data de julgamento 11/09/2008, data de publicação 25/09/2008).

Por sua vez, enquanto na via judicial ocorriam esses embates, foi publicado em 18 de agosto de 2008, a Portaria MS n. 1.707/2008, do Ministério da Saúde, que instituiu, no âmbito do SUS, o Processo Transexualizador a ser implementado nas unidades federais. Referida portaria, fundamentando-se na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, estabelecida pela Portaria MS n. 675/GM, de 31 de março de 2006, e na Resolução CFM n. 1.652, de 6 de novembro de 2002, que regulamenta a cirurgia de transgenitalismo, reconheceu a necessidade de normatizar os procedimentos relacionados à transgenitalização no SUS (Brasil, 2008).

Nesse contexto, a Portaria MS nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, apresentava apenas quatro artigos, nos quais dispunha sobre a necessidade de adoção de medidas destinadas à implementação do Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Nota-se que esse ato normativo não se aprofundou nos detalhes técnicos ou operacionais do procedimento, limitando-se a estabelecer, de maneira geral, que as Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, em cooperação com o Ministério da Saúde, deveriam promover ações voltadas à concretização desse processo (Brasil, 2008).

> Art. 2º - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:
>
> I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;
>
> II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;
>
> III - a fomentação, a coordenação a e execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e
>
> IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.
>
> Art. 3º - Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena estruturação e implantação do Processo Transexualizador no SUS, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços (Brasil, 2008).

Assim, a Portaria MS nº 1.707/2008, não supria o determinado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, sendo apenas o início de uma série de portarias sobre o tema. Em 15 de julho de 2009, a União desistiu dos recursos especiais e extraordinários interpostos, assim, o processo voltou a origem (Brasil, TRF4, 2009).

Isto posto, em 2011, a ação ingressou na fase de execução, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal (MPF), que buscava a implementação plena da decisão judicial proferida em seu favor. Por sua vez, a União pediu a dilatação do prazo duas vezes, em 2012 informou que havia solicitado ao Ministério da Saúde o cumprimento da decisão e em 2013 afirmou que até julho daquele ano iria sair portaria incluindo procedimentos não contemplados anteriormente (Brasil, TRF4, 2013).

Em 30 de julho de 2013, editou-se a Portaria MS n. 859 que Redefine e amplia o Processo Transexualizador no SUS, nessa portaria,

eram estabelecidos diretrizes de assistência ao usuário, as modalidades de atendimento, as equipes médicas e os procedimentos realizados, entretanto, no dia seguinte, em 31 de julho de 2013, publicou-se a Portaria 1.579 que suspende os efeitos da Portaria 859 até que seja definido os protocolos clínicos e de atendimento do Processo Transexualizador (Brasil, TRF4, 2013).

O MPF apresentou petição nos autos solicitando a intimação pessoal do Ministro de Estado da Saúde para que cumprisse, no prazo de 30 dias, o determinado na decisão judicial, sob pena de multa diária fixada em R$ 100.000,00. O MPF destacou que, durante quase quatro anos, a União reiteradamente descumpriu a decisão judicial transitada em julgado, culminando na suspensão, pelo próprio Ministro de Estado da Saúde, dos efeitos da Portaria nº 859/SAS/MS apenas um dia após sua publicação. Essa portaria representava um avanço significativo no cumprimento da sentença. Diante disso, o tribunal acolheu os pedidos apresentados pelo MPF (Brasil, TRF4, 2013).

Por fim, em 19 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MS n. 2.803, pelo Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no SUS e está em vigor. Quanto a Ação Civil, ainda está em andamento, tratando de questões mais específicas como atendimento e hospitais capacitados.

Isto posto, passe a análise dos procedimentos trazidos na Portaria MS n. 2.803/2013, no que consistem e como são feitos. Todavia, é importante constatar que nessa pesquisa, se parte da premissa que a cirurgia de redesignação sexual não é um dever da pessoa transexual, ou seja, que não é uma obrigação e será realizada quando o indivíduo quiser.

Desse modo, pessoa transexual não é aquela que supostamente nasceu no corpo errado, pois, não existe um corpo certo, o que hodiernamente a ciência entende como um corpo feminino advém de uma construção histórica e social, a ciência interpreta a natureza, logo, existem mulheres com um órgão genital que não é a vagina e que não possuem útero.

De acordo com Foucault (apud BENTO, 2008, p.17), "vincular comportamento ao sexo, gênero a genitália, definindo feminino a presença de vagina e masculino ao pênis, remota o século XIX quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos."

Nesse sentido, a cirurgia de redesignação sexual é um procedimento cirúrgico realizado em pessoas transexuais que visam a modificação dos órgãos genitais, assim, esse procedimento consiste na construção de um

novo órgão genital ou na retirada de órgãos acessórios como os ovários, as mamas, útero e os testículos, dessa forma, tanto indivíduos designados do sexo feminino como masculino podem realizar esse procedimento (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 57).

Ao analisar-se a Portaria MS n. 2.803/2013, do Ministério da Saúde, depreende-se conceitos clínicos relevantes na compreensão do que consiste no Processo Transexualizador, bem como, entende-se as diretrizes desse procedimento. Logo no art. 2º da portaria, encontram-se as diretrizes de assistência ao usuário que busca realizar o Processo Transexualizador no SUS (Brasil, 2013).

São três diretrizes básicas, a primeira refere-se à integralidade da atenção a transexuais e travestis, de forma a não delimitar a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e outras intervenções, ou seja, ao atender o usuário não se deve restringir a realização de procedimentos cirúrgicos (Brasil, 2013).

A segunda diretriz trata de o trabalho ser realizado por uma equipe interdisciplinar e multiprofissional, inclusive no art. 13 é possível verificar quais profissionais compõem as equipes. Observa-se que no art. 13, está tabelado o serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, sendo dividido em classes, a classificação 001 engloba o acompanhamento clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia, enquanto a classificação 002, contém a cirurgia e acompanhamento pré e pós-operatório (Brasil, 2013).

Os profissionais que integram essa equipe são: médicos psiquiatras, endocrinologistas e clínicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, para a classificação 001 e médicos ginecologista obstetra, cirurgião plástico, psiquiatras, endocrinologistas e urologistas, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais para a classificação 002 (Brasil, 2013).

Importante que as equipes que atuam no Processo Transexualizador sejam multidisciplinares, pois somente um médico não irá abarcar e compreender todas as necessidades dos transexuais e das travestis. Todavia, também demonstra a complexidade do Processo Transexualizador e uma das razões de ele ser tão oneroso de ser realizado em redes particulares.

A terceira diretriz presente no art. 2º da Portaria 2.803/2013, determina a integração das ações e serviços voltados ao Processo Transexualizador, de forma a porta de entrada ser a Atenção Básica à saúde, promovendo o acolhimento e a humanização do atendimento, sem discriminação. Isso inclui sensibilizar trabalhadores e usuários das unidades

de saúde para respeitar as diferenças e a dignidade humana em todos os níveis de atenção (Brasil, 2013).

Tal diretriz reveste-se de extrema importância, pois assegura um tratamento respeitoso e humanizado destinado a transexuais e travestis, destacando a imprescindibilidade da sensibilização tanto dos profissionais de saúde quanto dos usuários do serviço. Isso se fundamenta na necessidade de garantir um atendimento pautado no respeito à dignidade humana.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana é ponto de destaque na Portaria n. 2.803/2013, pois no art. 4º, cita novamente que a integralidade do cuidado aos usuários do Processo Transexualizador será garantida pelo acolhimento humanizando, respeitando o nome social escolhido (Brasil, 2013).

Por sua vez, o art. 3º da Portaria MS n. 2.803/2013, estrutura a linha de cuidado aos usuários do Processo Transexualizador, dividindo-se em atenção básica e especializada:

> Art. 3º A linha de cuidado da atenção aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador é estruturada pelos seguintes componentes:
>
> I - Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede; e
>
> II - Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno (Brasil, 2013).

Dentro do componente da atenção especializada, foram definidas duas modalidades, a ambulatorial e a hospitalar. No art. 5º, está descrito no que consiste essas duas modalidades, sendo relevante compreender seus conceitos para conhecer como melhor o Processo Transexualizador (Brasil, 2013).

Assim, a modalidade ambulatorial é caracterizada pelo acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia. A modalidade hospitalar são as ações de cirurgias acompanhamento pré e pós-operatório. Ambas as modalidades devem ser realizadas em estabelecimentos de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro

Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), além possuir condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados (Brasil, 2013).

Os artigos 14 e 15, da Portaria 2.803/2013, do Ministério da Saúde, são de extrema relevância, visto que, trazem os procedimentos realizados no Processo Transexualizador, bem como, os valores e a idade dos usuários dos serviços. Sendo assim, o primeiro procedimento descrito no art. 14, é o acompanhamento do usuário(a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, que está incluído na modalidade ambulatorial, para ambos os sexos. Este primeiro procedimento pode ser realizado em pessoas a partir dos 18 anos e possui como idade máxima 75 anos (Brasil, 2013).

O segundo procedimento trazido no art. 14 da Portaria 2.803/2013 é a hormonioterapia, que é uma terapia medicamentosa disponibilizada mensalmente após o "diagnóstico", sendo o estrógeno ou testosterona, ocorre dentro da etapa ambulatorial para pessoas maiores de 18 anos e até 75 anos, sendo de média complexidade (Brasil, 2013).

Outrossim, tem-se a redesignação sexual no sexo masculino, que consiste na orquiectomia (remoção de um ou dos dois testículos) bilateral com amputação do pênis e a neocolpoplastia, que é a construção da neovagina, é um procedimento de alta complexidade, sendo realizado no sexo masculino a partir dos 21 anos e até 75 anos (Brasil, 2013).

A tireoplastia, é uma cirurgia de redução do Pomo de Adão com intuito de "afeminar" a voz e/ou alongar as cordas vocais no Processo Transexualizador, considerado de alta complexidade e pode ser feito em pessoas entre 21 anos e 75 anos (Brasil, 2013). O tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador, é a terapia medicamentosa disponibilizada mensalmente no período de 2 anos que antecede a cirurgia de redesignação sexual, utilizando ciproterona que bloqueia a ação de hormônios sexuais masculinos (Brasil, 2013).

A mastectomia simples bilateral é a ressecção de ambas as mamas e reposicionamento do complexo aréolo mamilar, sendo de alta complexidade e feito a partir dos 21 anos até 75 anos (Brasil, 2013). Outra cirurgia é a Histerectomia c/ anexectomia bilateral e colpectomia, que é a ressecção do útero e ovários e retirada da vagina total ou parcial, com alta complexidade e a partir dos 21 anos (Brasil, 2013).

De acordo com a Portaria 2.803/2013, art. 15, muitos procedimentos voltados a readequação para o fenótipo masculino como

a vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais são realizados no SUS em caráter experimental, ou seja, somente poderão ser realizados em estabelecimentos definidos como hospitais de ensino, habilitados para realização da Atenção Especializada no Processo Transexualizador, bem como a partir da assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pelo paciente (Brasil, 2013).

A Portaria MS 2.803/2013, possui como base principal a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do CFM, que tratava sobre a cirurgia de transgenitalismo, todavia, tal resolução hodiernamente encontra-se revogada, sendo substituída pela Resolução CFM n. 2.265, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero (Conselho Federal de Medicina, 2019).

A Resolução CFM nº 2.265/2019 introduziu alterações significativas no Processo Transexualizador, enfatizando que a atenção à saúde de transexuais e travestis deve ser acolhedora, livre de discriminação e realizada em múltiplas etapas, envolvendo a atuação de diversos profissionais. Além disso, destacou-se a questão da terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais, tema previamente analisado pelo CFM no Parecer CFM nº 8/2013, referente ao Processo-Consulta CFM nº 32/12 (Conselho Federal de Medicina, 2019).

Assim, traz como ponto de importante o Projeto Terapêutico Singular (PTS) compreendido como um conjunto de condutas terapêuticas integradas, desenvolvido a partir da discussão coletiva de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando a singularidade de cada indivíduo assistido. Esse processo engloba todas as etapas do acompanhamento, promovendo a participação ativa do sujeito no processo terapêutico e atribuindo-lhe corresponsabilidade pelo próprio cuidado (Conselho Federal de Medicina,2019).

Outra questão relevante, é a conscientização da pessoa transgênero acerca dos procedimentos, nesse sentido, frisa-se que o indivíduo deve ser orientado e comunicado previamente sobre os procedimentos e intervenções cirúrgicas que será submetido, detalhando os riscos e benefícios, de forma que é obrigatório obter o consentimento livre e esclarecido do transgênero sobre possibilidade de esterilidade advinda dos procedimentos hormonais e cirúrgicos para a afirmação de gênero (Conselho Federal de Medicina,, 2019).

Quanto a idade para os procedimentos, a Resolução CFM nº 2.265/2019, traz alguns pontos, i) a hormonioterapia cruzada é vedada antes dos 16 anos; ii) crianças e adolescentes em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica; iii) Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, em hospitais universitários e/ou de referência para o SUS e iv) é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero em pacientes menores de 18 (dezoito) anos de idade (Conselho Federal de Medicina,, 2019).

A puberdade é considerada iniciada entre 8 e 13 anos para pessoas designadas do sexo feminino e entre 9 e 14 anos para as do sexo masculino. O bloqueio hormonal, por sua vez, não é definido pela idade cronológica, mas sim pelo início da segunda fase de maturação puberal (Tanner II), com o objetivo de reduzir a produção de hormônios sexuais e minimizar o impacto do desenvolvimento de caracteres sexuais secundários (ANTRA, 2023, p. 7).

Outros pontos relevantes são a vedação de realização de procedimentos hormonais e cirúrgicos, em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais, e que os procedimentos cirúrgicos só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar, o que diferencia da Portaria MS n. 2.803/2013 que fala em no mínimo dois anos, ou seja, ocorreu uma possibilidade de flexibilização no tempo de acompanhamento (Conselho Federal de Medicina, 2019).

Nos anexos da Resolução CFM nº 2.265/2019, estão detalhados o que é o PTS, a hormonioterapia em crianças, adolescentes e adultos, o acompanhamento psiquiátrico e os protocolos cirúrgicos. A referida resolução possui como base o Parecer CFM nº 8/2013, referente ao Processo-Consulta CFM nº 32/12, o qual possui a seguinte ementa (Conselho Federal de Medicina, 2019).

> O adolescente com TIG deve ser assistido em centro especializado, de excelência e multiprofissional. A hormonioterapia, de preferência, iniciada quando dos primeiros sinais de puberdade (bloqueio da puberdade do gênero de nascimento). Aos 16 anos, caso persista o TIG, a hormonioterapia do gênero desejado deve ser iniciada gradativamente

> (Conselho Federal de Medicina, Parecer CFM n. 8/2013, Processo-Consulta n. 32/12, Relator Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 1).

Em síntese, o Parecer CFM nº 8/2013 é favorável a utilização da hormonioterapia, como forma de inibir o desenvolvimento de características indesejadas durante a puberdade, todavia, ressalta a necessidade de acompanhamento médico durante todo o período para se conseguir um diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero (TIG), bem como, ressalta que não deve ser realizado qualquer procedimento irreversível como utilização de hormônios sexual cruzado (do gênero oposto) ou cirurgias (Conselho Federal de Medicina, 2013, p. 3-5).

Dessa forma, o Parecer CFM nº 8/2013 apresenta um caráter patologizante, ao afirmar que crianças e adolescentes devem ter um diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero (TGI) e que o acompanhamento do menor durante a puberdade deve ser realizado por vários profissionais para a obtenção desse diagnóstico. Além disso, o parecer trata a hormonioterapia como uma forma de alívio para os sintomas. Vale destacar que este parecer foi elaborado em 2013, período em que o viés de compreensão como doença era mais predominante.

Por sua vez, acerca do acesso à saúde de crianças trans, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), lançou nota técnica em 2023, buscando principalmente retirar esse viés de doença das vivencias de crianças e adolescentes trans.

> 1.3. Classificações diagnósticas, apesar de serem apontadas como promotoras de cuidado, também são usadas para patologizar, segregar, tutelar e criminalizar pessoas face a suas identidades desviantes. Esses usos não podem ser ignorados ao avaliarmos os modos de acompanhamento específico e geral para as crianças trans, especialmente quando exercidos por profissionais de saúde[...] tais infâncias não se referem a taxonomias clínicas, formas adoecidas ou impróprias de ser no mundo mas, antes de tudo, à possibilidade de transitar e viver um crescimento com menos prescrições. Por divergirem do roteiro sexual previamente reduzido ao genital e às expectativas psicossociológicas, tratam-se de expressões infantis que precisam de cuidados e acolhimentos éticos que lhes protejam de possíveis sanções culturais, religiosas e científicas (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023, p. 5).

De forma resumida, a Nota Técnica da ANTRA destaca que diagnósticos e "tratamentos" são maneiras de discriminar, hostilizar e restringir a liberdade das crianças. O documento enfatiza que, durante essa fase de crescimento, as crianças precisam vivenciar suas experiências em

um ambiente que não limite sua vivência, mas que ofereça acolhimento familiar, respeito básico e a possibilidade de serem livres.

> Constatamos, portanto, não haver necessidade de novas diretrizes médicas, especialmente para algo que não deveria ser compreendido como problema/patologia. Mesmo diante dos níveis reais e alarmantes de antipatia, hostilidade e violência a que crianças trans são expostas, a principal resposta que a saúde tem dado a esses sujeitos é a de rotular suas experiências, como se o processo de inscrição delas na literatura médica fosse, por si só, terapêutico. Quando observamos pesquisas que revelam que o simples fato de se respeitar o nome social e assegurar o uso devido de pronomes promove uma melhora considerável na saúde mental dessas pessoas, diminuindo ideações suicidas e a depressão, percebemos que as questões sociais são extremamente relevantes e efetivas, em comparação a um diagnóstico clínico, para a construção de um ambiente social favorável ao desenvolvimento dessas crianças. A presença de um sentimento de acolhimento e uma maior vinculação com a família e o ambiente social está diretamente relacionada a um aumento na confiança, autoestima e maior qualidade de vida de pessoas trans (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023, p. 12).

Noutro giro, passando-se a análise dos procedimentos cirúrgicos de construção de novos órgãos, a nova genital é denominada neovagina ou neopênis, existindo diferentes técnicas cirúrgicas para modificar o órgão sexual feminino para o masculino, como a metoidioplastia e a faloplastia. Contudo, é preciso destacar que a cirurgia de modificações corporais é somente um dos últimos procedimentos realizados no processo transexualizador, pois, é preciso, por exemplo, utilizar hormônios e realizar acompanhamentos psicológicos por determinados períodos antes das modificações (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 57).

Desta maneira, o Processo Transexualizador demanda o cumprimento de diferentes etapas, com vários especialistas e equipes, por isso, é um processo caro, longo e necessita de preparo profissional, o que destaca a importância de ser realizado no sistema público de saúde e não em clínicas clandestinas.

A fase ambulatorial, caracterizada pela hormonioterapia, por exemplo, é de extrema importância, pois ela serve para avaliar se as transformações corporais atingiram o estágio adequado para indicar os procedimentos cirúrgicos, devendo ser obrigatoriamente utilizada sob supervisão endocrinológica, ginecológica ou urológica no período pré-operatório (Conselho Federal de Medicina, 2019).

Nesse sentido, as cirurgias genitais consistem em neovaginoplastia, que pode ser realizada em conjunto com a histerectomia e ooforectomia bilateral ou em momentos cirúrgicos distintos e as faloplastias que podem ser por metoidoplastia ou neofaloplastia (Conselho Federal de Medicina, 2019). Dessa forma, a neovaginoplastia é a criação de uma nova vagina e faloplastias de um novo pênis, ressalta-se que para cada caso deverá ser verificado a melhor técnica cirúrgica.

> Para complementar as faloplastias (metoidoplastia e neofaloplastia) são realizadas uretroplastia em um ou dois tempos com enxertos de mucosa vaginal/bucal ou enxerto/retalhos genitais, escrotoplastia com pele dos grandes lábios e colocação de prótese testicular em primeiro ou segundo tempo (Conselho Federal de Medicina, 2019).

A cirurgia de redesignação sexual é um dos últimos procedimentos realizados, isto se deve a necessidade de estabelecer o que é possível para cada caso, por isso, encontrar o cirurgião plástico, debater quais técnicas podem ser usadas considerando a anatomia do indivíduo, bem como alinhar expectativas para evitar frustações.

Em um procedimento originado de pedido de informações atualizadas sobre as cirurgias mais usadas no processo de reafirmação de gênero FTM (Feminino para Masculino), o Concelho Federal de Medicina emitiu parecer sobre o tema em 2019, de forma a explicar os dois métodos cirúrgicos mais utilizados, a metoidioplastia e a faloplastia ou neofaloplastia (Conselho Federal de Medicina, 2019).

> Os procedimentos mais comumente realizados em pacientes transexuais FTM são mastectomia bilateral com contorno torácico masculino, remoção da genitália feminina que inclui histerectomia total com ooforectomia bilateral e cirurgia reconstrutiva genital com duas opções: metoidioplastia ou faloplastia total. A reconstrução do neófalo em pacientes com FTM é um grande desafio, pois não há substitutos ótimos disponíveis para o tecido erétil, fascial ou uretral (Conselho Federal de Medicina, Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019, relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 7).

A metoidioplastia é a construção de um neopênis a partir do clitóris, que com a utilização de hormônios, como a testosterona, fica hipertrofiado sendo possível assim realizar a cirurgia, além disso, é uma técnica mais consolidada no meio médico, sendo sua intervenção de menor complexidade (Conselho Federal de Medicina, 2019), conforme Parecer do Concelho Federal de Medicina (CFM) nº 25/2019 no Processo-Consulta CFM nº 6/2019.

> Envolve a criação de um novo pênis a partir do clitoris, que é frequentemente hipertrofiado pelo enfeito de estimulação hormonal. As vantagens da técnica operatória de metoidioplastia são: a reconstrução de pênis mais ou menos idêntico ao desejado; com tecidos clitoriano tátil e erógeno; mínima escara no sítio doador perineal; habilidade de obter uma rigidez sem prótese e pequeno tempo operatório. As desvantagens do método incluem: i. pênis menor e menos calibroso que obtidos por outras técnicas; ii. potencial de comprometimento da função sexual (dificuldade de penetração); III. potencial de comprometimento da capacidade de micção na posição ortostática; iv. uma média de 2,6 procedimentos requeridos por cada indivíduo; v. fístulas e estenoses uretras (embora em percentual muito menor que as técnicas de faloplastia) (Conselho Federal de Medicina, Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019, relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 4).

No caso da faloplastia, apesar de ser uma técnica comumente empregada, foi considerada pelos relatores como de alta complexidade e com demanda por centros especializados, pois é utilizado retalhos musculares na construção do neopênis:

> [...]construção de neophalus a partir de retalho livre de músculo radial (referência no anexo). Outros métodos incluem retalhos musculares pediculados. As vantagens da técnica operatória de faloplastia são a possibilidade da construção de um pênis de maior tamanho e de maior espessura, um bom resultado estético e capacidade de reinervação. As grandes desvantagens do método incluem: i. um sítio doador de grande potencial estigmatizante e antiestético; ii. extrema dificuldade na construção da neouretra e grande percentual de complicações relacionadas a fistulas e à estenose uretral, afetando drasticamente a qualidade de vida. [...] o procedimento é considerado de alta complexidade, demandando centros especializados em saúde de transsexuais (Conselho Federal de Medicina, Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019, relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 3).

Logo, ambos os procedimentos demandam preparo tanto do paciente como da equipe, pois se trata da construção de algo totalmente novo e que precisa ser funcional, sem trazer prejuízos para o paciente, porém, acarreta riscos como qualquer outro procedimento cirúrgico, por isso, a importância do acompanhamento psicológico para que o indivíduo tenha consciência dos riscos e certeza da sua decisão.

Um ponto importante no Parecer CFM n. 25/2019, é que as cirurgias para criação de um novo pênis devem atender a critérios para que traga bem-estar para os indivíduos, ademais, conforme será mais bem

exposto no decorrer deste capítulo, as cirurgias de redesignação sexual do sexo feminino para o masculino são complexas e pouco realizadas no SUS, justamente pela dificuldade em se criar um órgão ideal (Conselho Federal de Medicina, 2019).

> A busca por uma técnica operatória que resulte em um novo pênis ideal, inclui os seguintes atributos: i. procedimento cirúrgico em um tempo único; ii. satisfação estética; iii. sensação tátil e erógena; iv. neouretra funcional com micção em posição ortotástica; v. mínima morbidade no sítio doador; vi. complicações mínimas; vii. neoescroto estético (Conselho Federal de Medicina, Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019, relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 2).

Assim, conclui-se neste estudo realizado em 2019 que ametoidioplastia pode ser considerada uma alternativa à faloplastia para pacientes que buscam a masculinização da genitália externa, sendo um procedimento realizado em um único tempo cirúrgico, com menor risco de complicações graves no pós-operatório, menor necessidade de reintervenções e a possibilidade de realização de uma faloplastia futura, se necessário. Enquanto isso, a faloplastia é classificada como um procedimento experimental, ao passo que a metoidioplastia não é considerada experimental (Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 5).

Todavia, destaca-se neste parecer que a metoidioplastia possui vantagens e desvantagens, pois apesar de atender a certos objetivos como micção na posição em pé, também pode trazer problemas na vida sexual do indivíduo que pode sentir dificuldade na penetração (Conselho Federal de Medicina, 2019)

> Os resultados esperados da técnica denominada metoidioplastia incluem micção na posição em pé, criação de um falo esteticamente agradável e preservação da sensação clitoridiana. Os objetivos adicionais como o desenvolvimento da sensação de falo erógeno e tátil e a capacidade de se envolver em relações sexuais com penetração não serão possíveis de atingir por essa técnica (Conselho Federal de Medicina, Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019, relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva, p. 7).

Portanto, ametoidioplastia e a faloplastia total diferem em termos de complexidade, resultados e complicações previstas, sendo a escolha do procedimento baseada nas necessidades e condições específicas de cada paciente (Conselho Federal de Medicina, 2019).

> A construção do pênis é a parte mais complexa, uma vez que as técnicas cirúrgicas ainda são precárias. Vários músculos já foram testados como

> matérias-primas para o pênis. Os tecidos mais utilizados são os músculos do antebraço, da panturrilha, da parte interna da coxa ou do abdômen. Uma das técnicas utilizadas para a construção do escroto é a expansão dos grandes lábios, para enxertar expansores tissulares, ou implantar silicone. [...]. De uma forma geral, os transexuais masculinos fazem a opção pelas duas primeiras cirurgias, a histerectomia e a mastectomia (Bento, 2017, p. 46).

A histerectomia (remoção do útero) com anexoctomia bilateral (retirada de órgãos anexos) e colpectomia são procedimentos presentes na Portaria MS n. 2.803/2013, bem como, cirurgias chamadas de complementares de redesignação sexual, tais como: reconstrução da neovagina realizada, meatotomia, meatoplastia, cirurgia estética para correções complementares dos grandes lábios, pequenos lábios e clitóris e tratamento de deiscências e fistulectomia, todos considerados de alta complexidade (Brasil, 2013).

A Portaria MS nº 2.803/2013 inclui, no Processo Transexualizador, a plástica mamária reconstrutiva bilateral com a utilização de prótese mamária de silicone bilateral, classificada como um procedimento de média complexidade (Brasil, 2013). A inclusão dessa cirurgia na portaria é de grande importância, considerando que muitas pessoas trans enfrentaram problemas de saúde decorrentes da utilização de materiais inadequados no corpo, como o silicone industrial, assim, ao proporcionar esse tipo de cirurgia pela SUS evita-se que as pessoas trans procurem outras substâncias e locais inadequados.

Foi em Paris nos anos 80 que as travestis brasileiras tiveram conhecimento de duas substâncias que se tornariam, anos depois, muito problemáticas para sua saúde. São elas: o silicone líquido industrial e a utilização indiscriminada de hormônios[...]porém, um dos problemas mais graves para a saúde das trans nesse período era a utilização do silicone líquido industrial e a aplicação desse produto, posto que era feito por pessoas leigas e sem os cuidados de assepsia necessários nessas intervenções. Além disso, o procedimento era ilegal, tendo em vista que, como uma intervenção cirúrgica, a aplicação, em alguns casos, gerava efeitos nocivos à saúde. Quando isso ocorria, os médicos não queriam cuidar, explicando que não poderiam tratar as enfermidades decorrentes da aplicação pelo desconhecimento da causa e/ou do efeito. Até hoje, eu particularmente acredito que se tratava de descaso com essa população (Simpson, 2015, p. 6-8).

Isto posto, é fundamental para a saúde das pessoas trans que os procedimentos mencionados anteriormente estejam acessíveis no SUS. Essa disponibilização ajuda a evitar que esses indivíduos recorram a clínicas clandestinas, pratiquem automedicação ou realizem procedimentos prejudiciais ao corpo, os quais podem resultar em danos irreversíveis.

Quanto as técnicas voltadas a criação de uma neovagina, existem diversas técnicas para a realização da vaginoplastia, que devem garantir um resultado estético satisfatório, baixa morbidade e funcionalidade a longo prazo, sendo o padrão-ouro o uso de pele de pênis invertida. Essa técnica apresenta vantagens, como a ausência de pelos na pele peniana, menor risco de contratura do retalho e preservação da inervação (Abboud, 2020, p. 22).

> Nas transexuais femininas, a cirurgia consiste na produção da vagina e de plásticas para produção dos pequenos e grandes lábios. A Produção da vagina é realizada mediante o aproveitamento dos tecidos externos do pênis para revestir as paredes da nova vagina. Os tecidos selecionados do escroto são usados para os grandes e pequenos lábios. O clitóris é feito a partir de um pedaço da glande. Depois da cirurgia, deve-se usar uma prótese por algum tempo, para evitar o estreitamento ou fechamento da nova vagina (Bento, 2017, p. 47).

No entanto, complicações como sangramento, infecção, necrose do retalho, entre outros podem ocorrer, assim como em outras técnicas. Uma desvantagem desse método é a possibilidade de não alcançar a profundidade adequada em pacientes com quantidade limitada de pele peno escrotal, como aqueles circuncidados (Abboud, 2020, p. 22).

A vaginoplastia tem como objetivo criar uma genitália feminina externa e um canal vaginal interno funcional, com atenção especial à possibilidade de penetração nas relações sexuais, permitindo que o indivíduo possa viver de forma plena e normal. Além disso, é fundamental que a pessoa tome os devidos cuidados durante o processo de cicatrização para assegurar que o canal vaginal atinja a conformação adequada. Em alguns casos, pode ser necessária uma nova cirurgia para ajustes na nova vagina (Abboud, 2020, p. 22).

> Aos pacientes submetidos a cirurgia de redesignação sexual masculino para feminino que apresentam resultados insatisfatórios após a cirurgia inicial, tais como estenose de neovagina ou profundidade inadequada, pode ser oferecido tratamento corretivo cirúrgico, denominada neovaginoplastia ou vaginoplastia secundária. Há diversos métodos descritos, a maioria utilizando enxertos, como enxertos de pele parcial ou total, segmentos intestinais ou peritônio (Abboud, 2020, p. 24).

Acerca do pós-operatório, em 2020, foi feita análise de indivíduos que realizaram vaginoplastia secundária com uso de enxerto livre em malha de 2000 a 2017 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), com o intuito de avaliar os resultados cirúrgicos e funcionais daqueles submetidos a vaginoplastias secundárias utilizando técnica com enxerto livre de pele total em malha (Abboud, 2020), e obtiveram o seguinte resultado:

> No período avaliado de janeiro de 2000 até dezembro de 2017, 186 pacientes foram submetidos a cirurgia primária de redesignação sexual. Trinta e seis pacientes (19,3%) evoluíram com complicação em canal vaginal (estenose ou profundidade inadequada), 35 realizaram cirurgia e acompanhamento ambulatorial. Estes pacientes foram acompanhados e submetidos a um novo procedimento cirúrgico (vaginoplastia secundária). [...] Complicações pós-operatórias foram descritas em 28,6% dos pacientes [...]. A mais comum foi a estenose da neovagina visualizada em 8 pacientes (22,9%), seguido de fístula retal em 3 casos (8,6%), fístula uretral em um paciente (2,9%) e deiscência do enxerto em um caso (Abboud, 2020, p. 32-26).

Outro estudo, realizado em 2014, em Porto Alegre, com a participação de 52 mulheres transexuais que fizeram a cirurgia entre os anos 2000 e 2008 e responderam questionário sobre a cirurgia, relacionamentos e bem-estar, chegando-se à conclusão de que i) não houve entre os entrevistados arrependimento de fazer a cirurgia, ii) a maioria expressou melhora nas relações sexuais sendo o sexo agradável com a neovagina e iii) 78, 84% afirmaram que manter ou iniciar um relacionamento tornou-se mais fácil (Salvador, 2014, p. 7).

Portanto, o Processo Transexualizador é marcado por sua complexidade, envolvendo cirurgias que impactam profundamente a vida dos indivíduos. Para alcançar o resultado esperado, que é uma vida funcional e a satisfação com o próprio corpo, são necessários estudos detalhados, diálogos, alinhamento de perspectivas e outros fatores. Embora nenhuma técnica cirúrgica seja perfeita e sempre exista a possibilidade de complicações ou necessidade de ajustes, de forma geral, a cirurgia de redesignação sexual pode proporcionar uma melhoria significativa na qualidade de vida para aqueles que desejam alterações corporais.

3 Considerações finais

O presente estudo analisou a implementação e os desafios do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), destacando

sua relevância para a promoção dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da população transexual. A pesquisa permitiu compreender que, embora a cirurgia de redesignação sexual esteja disponível no SUS desde 2008, o acesso a esse direito ainda é limitado devido a uma série de entraves administrativos, estruturais e sociais.

Os resultados evidenciaram que o acesso ao Processo Transexualizador enfrenta dificuldades significativas, como longas filas de espera, concentração dos serviços especializados em poucas regiões do país, escassez de profissionais capacitados e falta de divulgação adequada sobre os procedimentos disponíveis. Essas barreiras tornam o atendimento desigual e dificultam a efetivação do direito à saúde dessa população.

Além disso, observou-se que, apesar dos avanços normativos e da evolução do entendimento jurídico sobre a transexualidade, ainda persiste uma grande desinformação sobre o tema, tanto na sociedade quanto dentro das próprias instituições de saúde. Estereótipos e preconceitos contribuem para a perpetuação de barreiras no acesso aos serviços, reforçando a marginalização das pessoas transexuais.

Diante desse cenário, torna-se essencial ampliar o debate sobre o Processo Transexualizador, promovendo a capacitação de profissionais de saúde, a descentralização dos serviços e a transparência na divulgação de informações. O fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso efetivo a esses procedimentos é fundamental para que o Estado cumpra seu papel na proteção dos direitos dessa população.

Por fim, conclui-se que, apesar dos avanços conquistados, ainda há um longo caminho a percorrer para que o Processo Transexualizador seja acessível a todos que dele necessitam. A pesquisa reforça a necessidade de um compromisso contínuo com a inclusão, a igualdade e o respeito à diversidade, garantindo que o direito à saúde da população transexual seja plenamente efetivado.

Referências

ABBOUD, Miriam De Toni. Avaliação dos resultados cirúrgicos e funcionais de vaginoplastias secundárias com enxerto livre em malha em pacientes previamente submetidas a cirurgia de redesignação sexual masculino para feminino. Dissertação (Mestrado em Ciência da Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde: Ginecologia e Obstetrícia, Faculdade de Medicina, Universidade Federal

do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230670. Acesso em: 12 de fev de 2025.

ABREU, Giovanna. Hospital Estadual Jean Bitar oferece serviço de ambulatório para transgêneros. **Agência Pará**. 2021. Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/noticia/25507/hospital-estadual-jean-bitar-oferece-servico-de-ambulatorio-para-transgeneros. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Nota técnica sobre acesso à saúde de crianças trans: do modelo transpatologizante ao cuidado transespecífico**. Brasil. 2023

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008. E-book.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo - Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. 3ª ed. Salvador, BA: Editora Devires, 2017, 245 p. E-book.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília**: 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013, 32 p.

BRASIL. **Portaria SAS/MS n. 457/2008, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 1.370, de 21 de junho de 2019**. Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2019/prt1370_24_06_2019.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL**. Portaria MS n. 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador,

a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 2.836, de 1 de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.** Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asseProcesso=RE&numeroTema=761. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZE4R C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MULHER TRANSEXUAL. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**[...]REsp n. 2097812- MG 2023/0339608-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05122023-Terceira-Turma-determina-que-plano-de-saude-cubra-operacao-de-mudanca-de-sexo-para-mulher-transexual.aspx. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2001.71.00.026279-9/RS. Originário da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2007. Disponível em: https://1f66fbd7cfb9f211d00cc73ba3912. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 2001.71.00.026279-9/RS. Originário da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2008. Disponível

em:https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Decisão de homologação da desistência. 2009. Disponível em: https://sulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedprohash=a71f62b5ff86bd2efcc4cfe8559a9904. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Decisão na Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2013. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedproia=&hash=cac93d5d897943039871462a851a309d. Acesso em: 10 fev. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith e Rios, André. Desdiagnosticando o gênero. Physis**: Revista de Saúde Coletiva [online**]. 2009, v. 19, n. 1, pp. 95-126. Disponível em:https://doi.org/10.1590/S0103-73312009000100006 . Epub 17 Set 2009. ISSN 1809-4481. Acessado em: 5 de junho de 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.403. ISBN 9786553624818. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1 de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Diário Oficial da União, 30 de janeiro de 2018, ed. 21, seção 1, p.136.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Processo-Consulta CFM n. 32/12. Parecer n. 8/13.** Terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais. Relator Lúcio Flávio Gonzaga Silva. 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/8. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019**, Relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva. 2019. Disponível em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2019/25_2019.pdf. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265 de**

2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgénero e revoga a Resolução CFM n° 1.995/2010. Diário Oficial da União, 09 de janeiro de 2020, ed.6, seção 1, p. 96.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n° 1.482 de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 19 de novembro de 1997, p. 20.944. Disponível em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n° 1.652/2002**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002, p. 80/21. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 270 de 11 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

DA SILVA, João Vítor Vieira. O DIREITO Á SAÚDE E OS TRANSEXUAIS: possibilidades de intervenção no Processo Transexualizador do SUS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3596. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

DO BRASIL, Cristina Indio. Região Norte terá cirurgias inéditas de redesignação sexual pelo SUS. **Agência Brasil**. 2024. Rio de Janeiro. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-08/regiao-norte-tera-cirurgias-ineditas-de-redesignacao-sexual-pelo-sus. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Espera por cirurgia de redesignação sexual pode levar até 18 anos na rede pública, diz Defensoria de SP**. G1-SP**. 2020**.** Disponível em: https://

g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/26/espera-por-cirurgia-de-redesignacao-sexual-pode-levar-ate-18-anos-na-rede-publica-diz-defensoria-publica-de-sp.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

FLORA, Katia. NASCIMENTO, Luis Felipe do. Pessoas trans relatam demora na fila do SUS para cirurgia de redesignação sexual. **Agência Mural.** 2022. Disponível em: https://agenciamural.org.br/pessoas-trans-relatam-demora-na-fila-do-sus-para-cirurgia-de-redesignacao-sexual/. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

Hospital Jean Bitar destaca atendimento a Pessoas Transexuais em Dia Nacional do tema. **INDSH**. Disponível em: https://www.indsh.org.br/hospital-jean-bitar-destaca-atendimento-a-pessoas-transexuais-em-dia-nacional-do-tema/#:~:text=O%20Hospital%20Jean%20Bitar%20(Bel%C3%A9m,2008%2C%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde.. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Justiça dos EUA derruba lei da Flórida que proibia tratamento para transição de gênero de menores de idade. **G1**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/06/11/justica-dos-eua-derruba-lei-da-florida-que-proibia-tratamento-para-transicao-de-genero-para-criancas.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

LAQUEUR, Thomas Walter.**Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.** tradução Vera Whately.Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. E-book.

MELLO, Luiz. et. al. POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA A POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL: SOBRE DESEJOS, REALIZAÇÕES E IMPASSES. **Revista de Ciências Sociais**, *[S. l.]*, v. 44, n. 1, p. 305, 2013. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/826. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema de Informações Hospitalar (SIH/SUS) – DATASUS. Disponível em: https://datasus. saude.gov.br/acesso-a-informacao/producao-hospitalar-sih-sus/. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) - DATASUS. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br/acesso-a-informacao/producao-ambulatorial-sia-sus/. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

MIRANDA, Luiz Fernado Prado. **Desigualdade de acesso ao processo transexualizador no SUS.** 2023. 219 f. Dissertação (Mestrado em

Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/58881. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

MISSÉ, Miquel. **Transexualidades. Otras miradas posibles**. Editorial Egales, S.L.Primera edición.2013. E-book.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível emhttp://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677116820190002000013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 fev. 2025. https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2019v25n2p593-609.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786559776375. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/. Acesso em: 13 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200A (XXI), adotado em 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. Disponível em:https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.123. ISBN 9786559649242. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/. Acesso em: 30 dez. 2024.

OLIVEIRA ROTONDANO, Ricardo; SOUZA, Naionara Maia; ALMEIDA ARMENTANO, Giovanna. A alteração do registro civil das pessoas trangêneras sem a necessidade da cirurgia da redesignação sexual no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 51, p. 261-282, 2021. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886- 58872021000100016&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Social determinants of health**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/universal-health-coverage/social-determinants-of-health#tab=tab_1.Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. **Migalhas.** 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Putin assina nova lei anti-LGBTQIAPN+ que tem como alvo as pessoas trans na Rússia. **O GLOBO**. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/07/25/putin-assina-nova-lei-anti-lgbtqiap-que-tem-como-alvo-as-pessoas-trans-na-russia.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

ROSSI, Amanda. "Monstro, prostituta, bichinha": como a Justiça condenou a 1a cirurgia de mudança de sexo do Brasil. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em:https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

ROCON, Pablo Cardozo. et. al. Vidas após a cirurgia de redesignação sexual: sentidos produzidos para gênero e transexualidade. **Ciência & saúde coletiva**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4sX9R9TRSNk4hzdC8dwrsQb/. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

SANTOS, Márcia; ALMEIDA, Guilherme. Diversidade de gênero e acesso a saúde: desafios para o atendimento de pessoas transexuais no SUS. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. Anais...Brasília, 2020. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1090. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

SALVADOR, Jaqueline. **ESTUDO DE SEGUIMENTO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL EM TRANSEXUAIS MASCULINO PARA FEMININO**. Dissertação (Mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Psiquiatria, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/110312. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

SIMPSON, Keila. Transexualidade e Travestilidade na Saúde. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de

Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015, 194 p.

Vaticano classifica cirurgias de mudança de sexo como ameaça à dignidade humana**. G1.** 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/08/vaticano-classifica-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-como-ameaca-a-dignidade-humana.ghtml.Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Verbicaro Soares, D., Araújo, S. L. S., & Silva, B. G. S. da. (2023). A TRANSIÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRO. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas,** *23*(47), 47-66. https://doi.org/10.31512/rdj.v23i47.1218. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1218. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

Capítulo 3

ESTUDO SOBRE A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Daniel Lucas Maciel Braga
Iralhi Almeida Macedo
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A sociedade contemporânea vivencia um processo acelerado de digitalização que tem transformado de forma profunda as dinâmicas sociais, econômicas e políticas. O avanço das tecnologias digitais redefine as formas de interação humana, reorganiza práticas institucionais e influencia diretamente a produção, o acesso e a circulação de informações, contribuindo para a consolidação de uma nova ordem social em escala global (Camargo et al., 2023, p. 41–42).

Entre os campos mais impactados por esse processo destaca-se a dimensão social, uma vez que a digitalização altera significativamente a maneira como os indivíduos se comunicam, acessam serviços, exercem direitos e participam da vida pública. Conforme apontam Amorim et al. (2025), as tecnologias digitais possuem elevado potencial transformador na relação entre cidadãos e Estado, ao ampliar o acesso a serviços públicos, educação, saúde e mecanismos de participação política, tornando-se elemento estratégico para o fortalecimento da cidadania contemporânea (Amorim et al., 2025, p. 2).

No contexto brasileiro, esse movimento tem se intensificado com a implementação do Governo Digital, cuja proposta central consiste na modernização da administração pública, na ampliação do acesso aos serviços estatais e no aumento da eficiência da gestão pública. Trata-se de um processo acelerado e tendencialmente irreversível, conforme evidenciam estudos recentes (Bergues; Lafuente, 2025, p. 12; Filgueiras et al., 2022, p. 522). Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018, p. 4), as tecnologias digitais integram as estratégias centrais de modernização governamental, ao contribuírem para a criação de valor público e para a redefinição das relações entre Estado e sociedade.

Nesse cenário, a digitalização dos serviços públicos, exemplificada no Brasil pela plataforma Gov.br representa uma mudança paradigmática na gestão pública. De acordo com a OCDE (2018, p. 1), o governo digital ultrapassa a simples digitalização de procedimentos burocráticos, típica do chamado *e-government*, ao incorporar princípios de integração, centramento no cidadão e participação social. Segundo Filgueiras et al. (2022, p. 523), a plataforma Gov.br constitui uma estratégia do governo federal para consolidar, em um ambiente único, a oferta de serviços públicos a cidadãos e empresas, buscando desburocratizar processos, ampliar a transparência e fomentar a participação social.

Todavia, essa transformação não ocorre de forma homogênea. Apesar de seu potencial inclusivo, a transição para o governo digital impõe desafios estruturais relevantes, sobretudo em países marcados por profundas desigualdades sociais, como o Brasil. Amorim et al. (2025, p. 2) destacam que o avanço das tecnologias digitais enfrenta barreiras significativas relacionadas ao acesso limitado à internet, à carência de dispositivos tecnológicos adequados e à insuficiência de letramento digital, fatores que dificultam a inclusão plena da população e tendem a perpetuar disparidades sociais preexistentes.

Historicamente, as desigualdades socioeconômicas brasileiras refletem-se de maneira direta na exclusão digital. Dados da pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), evidenciam que o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) permanece profundamente desigual, variando conforme renda, gênero, raça e localização geográfica (NIC.br, 2022, p. 9; BRASIL, 2022a, p. 34). A edição de 2024 revela que, enquanto a conectividade domiciliar é universal nas residências da classe A (100%), apenas 65% dos lares das classes D e E possuem acesso à internet (CGI.br, 2025, p. 61). Ademais, 86% dos usuários dessas classes acessam a rede exclusivamente por meio do telefone celular (CGI.br, 2025, p. 66), dispositivo que impõe limitações relevantes para o uso pleno de plataformas governamentais digitais. Essas restrições, somadas ao déficit de letramento digital, reforçam o diagnóstico de que, como afirma Almeida (2015, p. 31), "a exclusão digital acentua as desigualdades, dificultando ainda mais a inserção social e o exercício da plena cidadania".

Nesse contexto, a conectividade e a capacidade de utilização crítica das ferramentas digitais tornam-se requisitos essenciais para o exercício efetivo da cidadania. A ausência de acesso adequado ao ambiente

digital pode restringir o usufruto de direitos fundamentais, limitar a participação em serviços públicos e comprometer processos democráticos e oportunidades educacionais. Assim, a cidadania digital pressupõe não apenas infraestrutura tecnológica, mas também competências e habilidades que permitam aos indivíduos interagir de forma autônoma e significativa no mundo em rede, tornando a inclusão digital um elemento central para a equidade social e o desenvolvimento econômico (Almeida, 2015, p. 32).

A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), instituída pelo Decreto nº 9.319/2018, reconhece essa centralidade ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção de um desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo. Destaca-se, nesse instrumento, o eixo "Cidadania e transformação digital do governo", que visa assegurar o acesso universal a serviços públicos, educação, saúde e mecanismos de participação política, consolidando a cidadania digital como garantia de direitos (BRASIL, 2022b, p. 11). Nessa perspectiva, a inclusão digital deixa de ser compreendida apenas como acesso à tecnologia e passa a ser concebida como um direito fundamental implícito, indispensável à participação plena na vida pública.

Dessa forma, a cidadania digital não pode ser entendida como um privilégio restrito a determinados grupos sociais, mas como um direito cuja efetivação constitui responsabilidade do Estado. A escolha do tema justifica-se, portanto, pela crescente centralidade das tecnologias digitais na organização da vida social, econômica e política. Investigar a inclusão digital revela-se fundamental, uma vez que as desigualdades no acesso à internet e no letramento digital impactam diretamente o exercício da cidadania, restringindo oportunidades e a fruição de direitos fundamentais. Ao analisar criticamente as barreiras que perpetuam a exclusão digital, este trabalho busca contribuir para o aprimoramento de políticas públicas mais eficazes, capazes de promover equidade e assegurar que a cidadania digital se consolide como um direito universal no contexto brasileiro.

2 A metodologia

Partindo dessa perspectiva, este estudo busca responder à seguinte questão: de que maneira a inclusão digital, por meio do acesso equitativo à internet e do letramento digital, contribui para a efetivação dos direitos de cidadania no Brasil, diante do avanço do governo digital e das políticas públicas vigentes?

O objetivo geral do capítulo é analisar como o acesso à internet e o letramento digital contribuem para o exercício pleno da cidadania no Brasil, evidenciando a inclusão digital como instrumento de promoção da igualdade social e fortalecimento da participação cidadã. Para alcançar esse propósito, o trabalho se desenvolverá em três etapas sequenciais. Primeiramente, buscará diagnosticar o cenário da exclusão digital no Brasil, identificando, com base nos indicadores das pesquisas TIC Domicílios 2024 e PNAD Contínua 2024, as principais barreiras de acesso e letramento que impactam o exercício da cidadania. Em um segundo momento, irá analisar o arcabouço legal e institucional do Governo Digital brasileiro, com foco no Marco Civil da Internet e na Lei do Governo Digital, a fim de verificar como a legislação aborda a promoção da cidadania digital. Por fim, o estudo se dedicará a avaliar criticamente as políticas públicas de inclusão digital, examinando sua eficácia em reduzir as desigualdades e em garantir que a transformação digital dos serviços públicos fortaleça, de fato, a participação social.

A metodologia deste capítulo combina revisão de literatura e análise documental de dados secundários. A revisão de literatura é fundamental para situar o estudo no campo de conhecimento, fornecer embasamento teórico e identificar lacunas no tema (Motta-Roth; Hendges, 2010, p. 90-91). A análise documental, por sua vez, utiliza registros e relatórios como fontes, oferecendo dados detalhados para interpretação da realidade (Marconi; Lakatos, 2017, p. 208; Gil, 2012, p. 46). Assim, a revisão de literatura sistemática estabelece o estado da arte e fundamenta os conceitos centrais, enquanto a análise documental constitui o principal procedimento para examinar as fontes empíricas e legais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, buscando aprofundar a compreensão de um fenômeno social complexo, permitindo trabalhar com o "universo de significados, motivos, aspirações, crenças e atitudes" (Minayo, 2010, p. 21) e apreender o dinamismo da vida individual e coletiva (Minayo, 2010, p. 15).

O delineamento é exploratório e descritivo. O caráter exploratório visa "proporcionar maior familiaridade com o problema", tornando-o mais explícito (Gil, 2012, p. 41), enquanto a pesquisa descritiva busca a "descrição das características de determinada população ou fenômeno" (Gil, 2012, p. 42).

O *corpus* de análise é composto por três eixos de fontes: (i) Dados empíricos secundários, provenientes de duas fontes principais: do relatório

da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2024 (IBGE, 2025), utilizado para dimensionar o panorama quantitativo geral do acesso à internet no país, e dos relatórios da Pesquisa TIC Domicílios (CGI.br, 2025), que serão analisados para diagnosticar o panorama da exclusão digital qualitativa e as variáveis da Conectividade Significativa e dados, utilizados para dimensionar o panorama quantitativo mais amplo de acesso no país e identificar suas principais variáveis; (ii) Documentos legais e institucionais, notadamente o Marco Civil da Internet, a Lei do Governo Digital e a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), cuja análise buscará identificar os direitos e deveres estabelecidos; e (iii) Produção acadêmica, composta por artigos, teses e livros que servirão de base para a discussão crítica dos resultados. A integração dessas fontes visa oferecer uma visão multifacetada do problema, triangulando dados estatísticos, preceitos legais e reflexão teórica para responder à questão de pesquisa. Essa abordagem metodológica permitiu relacionar dados quantitativos e análise crítica, destacando a inclusão digital como expressão das desigualdades estruturais brasileiras.

3 A transformação digital do estado: promessas e paradigmas

A sociedade contemporânea está imersa em um processo acelerado e onipresente de digitalização, que se configura como a principal força motriz por trás das transformações mais profundas nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas do século XXI (Camargo et al., 2023, p. 41-42). Essa revolução tecnológica, de capilaridade inigualável, impacta de maneira decisiva as interações humanas, contribuindo para a reconfiguração de uma nova ordem social em escala global (Camargo et al., 2023, p. 42; Amorim et al., 2025, p. 4). Não se trata de uma mudança superficial, mas de uma reestruturação fundamental, pois, como afirmam Camargo et al. (2023, p. 41), "as novas tecnologias revolucionaram a sociedade internacional contemporânea".

O epicentro dessa transformação reside no papel central que a informação adquire. Conforme aponta Tavares (2022, apud Rover, 2009, p. 19-20), a informação atua como a "força motriz das transformações e o principal combustível dos sistemas modernos de produção". Essa perspectiva é validada por documentos estratégicos que reconhecem as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs como "um dos principais vetores da mudança econômica e social do século 21" (BRASIL, 2022b, p. 25). É precisamente a digitalização que permite que a informação, processada

em redes e alimentada por um volume massivo de dados, se torne a infraestrutura invisível que organiza a vida coletiva.

Essa nova ordem pode ser mais bem compreendida a partir do conceito de "sociedade em rede", cunhado pelo sociólogo Manuel Castells. Para Castells (2006, p. 17, apud Stecasella; Silva, 2022), a estrutura social da era da informação é composta por redes descentralizadas que operam em tempo real e transcendem fronteiras geográficas. Nessa lógica, o poder e a riqueza não são gerados apenas pela posse de capital ou meios de produção, mas pela capacidade de controlar os "nós" e os "fluxos" de informação nessas redes. É essa nova arquitetura social que explica como o rápido desenvolvimento de novas tecnologias impactou tão profundamente as interações humanas, "desde os meios de comunicação até os processos de produção e consumo, transformando significativamente a estrutura da sociedade" (Bellochio; Santiago, 2020, apud Amorim et al., 2025, p. 4). É, em suma, a "interligação das redes e os novos mecanismos tecnológicos existentes no cotidiano dos indivíduos" que "ocasionaram a nova ordem social mundial" (Camargo et al., 2023, p. 42).

Este fenômeno global manifesta-se com particular intensidade no contexto brasileiro. A OCDE (2018, p. 2) observa que "a digitalização da economia brasileira na última década progrediu muito intensamente", refletindo um movimento de modernização alinhado ao de outras economias emergentes, com o país registrando avanços significativos na transformação digital de seus serviços públicos. Contudo, essa mesma intensidade lança luz sobre a principal contradição do desenvolvimento brasileiro: o avanço ocorre sobre um território marcado por profundas desigualdades históricas. Conforme apontam Bergues e Lafuente (2025, p. 12), embora a digitalização da economia e dos serviços progrida, as desigualdades sociais permanecem como um obstáculo estrutural.

Esta realidade exemplifica a natureza intrinsecamente ambivalente da digitalização. A mesma força que potencializa a conectividade e a inovação pode, igualmente, aprofundar abismos sociais e concentrar poder, caso o acesso à nova infraestrutura informacional não seja universal e equitativo. É a partir do reconhecimento dessa dualidade que a atuação do Estado se torna crucial. A emergência do conceito e da prática do "Governo Digital" representa, portanto, uma resposta institucional a este desafio: uma tentativa de instrumentalizar o potencial inovador da tecnologia para, em tese, modernizar a gestão e, ao mesmo tempo, mitigar

seus riscos excludentes. Por isso, a importância de analisar como essa resposta se materializa, quais são suas promessas e seus limites.

4 O paradigma do governo digital: do e-government à criação de valor público

Diante do avanço acelerado da digitalização, que tem transformado profundamente as estruturas sociais, o Estado precisou reavaliar seus modelos organizacionais e suas formas de interação com os cidadãos. A principal resposta a esse desafio materializou-se no conceito de Governo Digital, que representa um marco na modernização da administração pública. Para compreender essa evolução, é necessário primeiro considerar seu estágio precursor, o governo eletrônico (*e-government*).

O governo eletrônico consiste no uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para digitalizar os serviços públicos, conforme apontam Filgueiras et al. (2022, p. 522, apud Veale; Brass, 2019). Contudo, sua estratégia inicial era limitada, voltada principalmente à digitalização de formalidades, ao desenvolvimento de serviços públicos online e à eficiência interna do setor público (OCDE, 2018, p. 9). Essa abordagem, caracterizada pela OCDE (2018, p. 22) como um "pensamento de agência", operava de forma fragmentada, sem integração entre os órgãos e mantendo o foco na perspectiva estatal.

O Governo Digital, por sua vez, representa uma evolução conceitual e estratégica. Ele se fundamenta no "uso de tecnologias digitais como parte integrante das estratégias de modernização dos governos e da criação de valor público" (OCDE, 2018, p. 4). Nesse modelo, a lógica muda de uma visão interna para uma abordagem centrada no cidadão, cujo objetivo é não apenas a eficiência, mas a entrega de valor concreto à sociedade. No Brasil, essa transformação é analisada sob a ótica da melhoria na oferta de serviços públicos digitais (Gomes et al., 2020, p. 437).

A criação de valor público, segundo a OCDE (2018, p. 4), manifesta-se por meio da promoção da transparência, da simplificação da interação do cidadão com o Estado e do fomento à participação social. Nesse contexto, o lançamento da Estratégia de Governança Digital (EGD) marcou um avanço decisivo, promovendo a centralização e a integração dos serviços como pilares da gestão governamental (Filgueiras et al., 2022, p. 522).

A plataforma Gov.br é a principal expressão prática desse paradigma. As estratégias de transformação digital do governo brasileiro, consolidadas a partir de 2020, tiveram como um de seus resultados mais significativos a nova versão da plataforma, que centraliza os serviços públicos em uma interface única (BRASIL, 2022b p. 87; Filgueiras et al., 2022, p. 522). Disponível em aplicativo e site, o Gov.br representa uma estratégia para centralizar toda a estrutura de serviços públicos destinados a cidadãos e empresas, simplificando o acesso e consolidando a transformação digital do governo (Filgueiras et al., 2022, p. 523; BRASIL, 2022b, p. 87).

O crescimento da plataforma demonstra a massificação do acesso digital. Em 2019, contava com 1,7 milhão de contas, número que saltou para 126 milhões em março de 2022, com mais de 160 milhões de brasileiros possuindo contas ativas atualmente (BRASIL, 2022b, p. 87). Com cerca de 90% dos serviços federais já digitalizados, o Brasil consolidou-se como referência em governo digital globalmente (Bergues, Lafuente, 2025, p. 12)

Os números são inequívocos e dimensionam o sucesso da estratégia de massificação do Governo Digital brasileiro. Contudo, é precisamente essa centralidade e onipresença da plataforma que expõe a principal tensão do modelo. Ao se tornar o portão de entrada quase obrigatório para o exercício de direitos e o acesso a serviços essenciais, o Gov.br transforma a inclusão digital de uma conveniência em uma pré-condição para a cidadania plena. Assim, após dimensionar a escala e o êxito da promessa digital, torna-se imperativo analisar o outro lado desta moeda: o profundo abismo digital que define a realidade de milhões de brasileiros.

5 O fosso digital: diagnóstico da exclusão e suas múltiplas faces no Brasil

A análise da exclusão digital no Brasil exige uma superação das métricas tradicionais de acesso. À primeira vista, os indicadores de penetração da internet parecem robustos. Dados da PNAD Contínua 2024 (IBGE, 2025, p. 7) indicam que 93,6% dos domicílios brasileiros utilizavam a internet, um número que sinaliza uma aparente universalização. Na mesma linha, a pesquisa TIC Domicílios 2024 aponta que 84% da população com 10 anos ou mais estava conectada (totalizando aproximadamente 159 milhões de pessoas) e 83% dos domicílios tinham acesso à rede (CGI.br, 2025, p. 21) com 84% da população com 10 anos ou mais conectada.

Esse descompasso entre as duas pesquisas é esperado, pois IBGE e CGI.br utilizam instrumentos, definições e recortes amostrais distintos, o que afeta a mensuração do indicador. Contudo, quando analisados para além do acesso nominal, ambos os conjuntos de dados revelam que esses números massivos podem mascarar as profundas desigualdades qualitativas que persistem (Senne et al., 2020, p. 189), indicando um quadro excessivamente otimista da inclusão.

Para realizar um diagnóstico mais preciso e crítico, é fundamental adotar o referencial analítico mais sofisticado do conceito de Conectividade Significativa (CS), que é um "conceito multidimensional que reflete as condições necessárias para um uso efetivo e transformador da Internet, sendo composta por fatores que garantem a qualidade e a capacidade de uso da rede" (Bergues; Lafuente, 2025, p. 25). Este conceito surge para avaliar o acesso à internet de forma mais holística, indo além da simples existência de uma conexão para abranger os aspectos que garantem uma experiência digital plena e não apenas nominal. A aplicação dessa abordagem, conforme reconhece o próprio Comitê Gestor da Internet no Brasil, revela um cenário de desigualdade muito mais crítico do que a penetração bruta da Internet sugere (CGI.br, 2025, p. 94), caracterizado pela persistência de uma "brecha digital de segundo nível" (Senne et al., 2020, p. 188), onde apenas 22% da população brasileira alcançou o nível mais alto de CS, em contraste com 34% no nível mais baixo (CGI.br, 2025, p. 57).

Uma das faces da exclusão é a desigualdade de dispositivos. O acesso à rede no Brasil depende quase universalmente do celular, com 60% dos usuários acessando a internet exclusivamente por este meio (CGI.br, 2025, p. 65). Em contrapartida, a posse de computador é significativamente inferior (33,7% dos domicílios), limitando o uso diversificado e produtivo (Bergues; Lafuente, 2025, p.20). Essa dependência do *smartphone* limita o uso diversificado e produtivo da rede, dificultando a interação com plataformas governamentais complexas ou a realização de tarefas que exigem múltiplas janelas ou digitação intensa.

Tão relevante quanto o dispositivo é a barreira do letramento digital. A autoconfiança nas habilidades digitais é baixa na média geral (47,5% das habilidades avaliadas) e cai drasticamente entre pessoas com mais de 55 anos (24,0%) e com menor escolaridade (26,7%) (Bergues; Lafuente, 2025, p.23). Este déficit não é trivial: a falta de habilidade é o principal motivo para a não utilização da rede, apontado por 51% dos

desconectados (CGI.br, 2025, p. 62). Isso evidencia que, mesmo com a infraestrutura disponível, a apropriação tecnológica não é garantida.

Por fim, a acessibilidade financeira permanece como um desafio central. Quase metade, 49%, dos domicílios sem internet cita o custo como barreira (CGI.br, 2025, p. 21). Além disso, mesmo entre os conectados, a qualidade de acesso é comprometida pelo custo, com apenas 22% dos usuários atendendo ao padrão de conexão com custo inferior a 2% da renda familiar (CGI.br, 2025, p. 60, 62). Nesse contexto de múltiplas barreiras, a digitalização de serviços governamentais pode se tornar um fator de exclusão em vez de inclusão, já que sua utilização é significativamente menor entre populações com baixa escolaridade e idade avançada (Bergues; Lafuente, 2025, p. 30).

Dessa forma, a Conectividade Significativa funciona como uma ferramenta de diagnóstico que nos permite passar da pergunta "quantos estão online?" para um conjunto de questões mais complexas e reveladoras: Com que qualidade se está online? A partir de quais dispositivos? Com quais limitações de dados? Com que frequência e autonomia? Ao estabelecer este novo patamar para a análise, torna-se possível dimensionar o verdadeiro abismo digital brasileiro, que não se resume a uma divisão binária entre conectados e desconectados, mas se manifesta em um gradiente de precariedade que impacta diretamente a capacidade de exercer a cidadania na era do Governo Digital.

6 O arcabouço legal da cidadania digital: análise do marco civil e da lei do governo digital

O arcabouço legal que estrutura a cidadania digital no Brasil é formado, principalmente, pelo Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei do Governo Digital – LGD (Lei nº 14.129/2021). O MCI estabelece o acesso à Internet como essencial para o pleno exercício da cidadania e para o desenvolvimento da personalidade em meios digitais, sendo um de seus objetivos a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação nos assuntos públicos (BRASIL, 2014). Além disso, a lei impõe ao Estado, o dever de promover a inclusão digital e de buscar a redução das desigualdades, sobretudo regionais, no acesso e uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), incluindo a capacitação para o uso seguro e responsável da Internet (BRASIL, 2014).

A análise da cidadania digital no Brasil deve considerar que, embora a inclusão digital seja defendida por parte da doutrina como um direito fundamental não expresso, decorrente dos princípios e do regime da Constituição Federal de 1988 (Almeida, 2015, p. 10), ela é reconhecida como essencial para o desenvolvimento humano e a dignidade (Almeida, 2015, p. 101; Camargo et al., 2023, p. 41). Em 2022, inclusive, o Senado Federal aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para tornar a inclusão digital um direito fundamental expresso (Camargo et al., 2023, p. 52). Trata-se da PEC nº 47/2021, que propõe o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais (BRASIL, 2025a).

O texto da PEC define a inclusão digital como a capacidade de acessar e utilizar criticamente os recursos da internet, de modo a permitir a formação autônoma da opinião e o pleno exercício da cidadania em ambiente digital (BRASIL, 2021b). A proposta foi aprovada por unanimidade no Senado Federal em junho de 2022 e, em junho de 2023, teve seu parecer favorável aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, e em 2025 a proposta aguarda análise em Comissão Especial (BRASIL, 2025a).

A importância dessa proposta reside em reconhecer, em nível constitucional, a inclusão digital como um direito fundamental autônomo, e não apenas como um instrumento para o exercício de outros direitos. O verdadeiro desafio, entretanto, consiste em transcender essa perspectiva acessória (Direito-meio), onde a internet é apenas uma condição para exercer outros direitos, para reconhecer a inclusão digital como um Direito fundamental autônomo (Direito-fim) (Almeida, 2015, p. 80, 82). Essa mudança de perspectiva implica uma evolução do entendimento jurídico, onde a internet deixa de ser vista apenas como meio de acesso à informação, educação ou trabalho, e passa a ser um fim em si mesma, condição essencial para a cidadania plena e a participação social na era digital.

Complementarmente, a LGD visa ampliar a eficiência pública, promover a desburocratização e impulsionar a transformação digital da administração, com princípios voltados à simplificação da relação Estado-sociedade e à disponibilização de serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis, e para a população de baixa renda ou residente em áreas rurais (BRASIL, 2021a). Contudo, embora essas leis prevejam a capacitação da população e a acessibilidade como diretrizes (BRASIL, 2021a), elas estabelecem primariamente um acesso nominal ao ambiente

digital (BRASIL, 2014; Almeida, 2015, p. 85). Essa lacuna entre a intenção da lei e a realidade material fica evidente com a aplicação do referencial da Conectividade Significativa (CS), que revela que as barreiras de custo e habilidade persistem: em 2024, apenas 22% dos usuários de Internet tinham um custo de conexão inferior a 2% de sua renda, e a falta de habilidade com a Internet é citada por mais da metade dos indivíduos desconectados como principal motivo para o não uso (CGI.br, 2025, p. 60, 62). A efetivação deste direito exige que o foco vá além do acesso e abranja a capacitação, as habilidades (Almeida, 2015, p. 74), já que a falta de conhecimento da população e a ausência de recursos são citados como os principais entraves na implementação das políticas de governo digital (Gomes; Camargo, 2024, p. 1). A não digitalização de serviços e a ausência de políticas que promovam o acesso a dispositivos e o desenvolvimento de habilidades digitais reforçam as exclusões sociais já existentes, especialmente em municípios menores (NIC.br, 2022, p. 17).

Adicionalmente, ainda que o arcabouço legal reforce a importância da participação social (BRASIL, 2021a), esse incentivo não se traduz em plena execução gerencial. Evidencia-se um gap político-gerencial na implementação de mecanismos de feedback e consulta popular nos portais digitais, o que constitui um dos maiores obstáculos para a efetivação da governança digital e da e-democracia no setor público, limitando o potencial transformador desse arcabouço legal (Gomes et al., 2020, p. 431). Esse gap representa, portanto, a lacuna entre a intenção política da lei (que prevê a participação) e a sua efetiva execução gerencial (a falha em implementar as ferramentas para que essa participação ocorra). Embora haja um alto nível de atendimento das organizações públicas federais em fatores como oferta de conteúdo e serviços (cerca de 87%) e usabilidade (83%), o fator de "participação cidadã" atinge, em média, apenas 54,67% de atendimento às boas práticas esperadas (Gomes et al., 2020, p. 445, 453).

Essa deficiência na implementação de canais de feedback e de escuta para a população é vista como um obstáculo à implementação da e-democracia e da *accountability* (Gomes et al., 2020, p. 451). Essa falha na participação, somada às barreiras de custo e de habilidade, evidencia a insuficiência do arcabouço legal para assegurar a cidadania digital plena, reforçando a necessidade de políticas estruturantes, como a PEC nº 47/2021, que busca reconhecer a inclusão digital como direito fundamental expresso, para que a cidadania digital deixe de ser um ideal normativo e se torne uma prática efetiva no cotidiano democrático brasileiro.

7 Avaliação crítica das políticas públicas de inclusão digital

A trajetória das políticas públicas digitais no Brasil, marcada pela transição do governo eletrônico (*e-government*) para o governo digital, concentrou-se historicamente na oferta de serviços e na digitalização da máquina pública, em detrimento da preparação dos cidadãos para utilizá-los (OCDE, 2018, p. 1, 9). O desafio atual não é mais introduzir tecnologias digitais, mas integrá-las e incorporá-las desde o início nos esforços de modernização administrativa, com foco na transformação e eficiência (OCDE, 2018, p. 9). Todavia, a grande promessa dos serviços digitais, que é democratizar o acesso, só se concretiza plenamente se houver pré-condições para o cidadão, como conectividade, dispositivos e habilidades digitais (Bergues; Lafuente, 2025, p. 9). Essa constatação evidencia que o avanço tecnológico não garante, por si só, inclusão cidadã; sem a preparação do usuário, o Estado digital se converte em barreira em vez de ponte.

A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), principal documento de política pública sobre o tema, busca o desenvolvimento sustentável e inclusivo (BRASIL, 2022b, p.7), mas, ao longo de seu desenho, frequentemente priorizou objetivos administrativos e fiscais, correndo o risco de acentuar a exclusão (Filgueiras et al., 2022, p. 546). O eixo "Cidadania e transformação digital do governo" da E-Digital tem como objetivo tornar o governo federal mais acessível e eficiente no provimento de serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital (BRASIL, 2022b, p.82). A análise crítica da implementação dessa estratégia federal revela que o foco principal foi a eficiência administrativa e a massificação da plataforma Gov.br, o que representa uma política de digitalização do governo, e não necessariamente de inclusão digital do cidadão (Filgueiras et al., 2022, p. 523, 544). Assim, ainda que a digitalização amplie a oferta de serviços, ela não garante a participação efetiva de todos os cidadãos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade digital.

Sob a perspectiva da eficiência e dos custos, a digitalização foi fortemente motivada pela busca de redução de gastos operacionais e fiscais, com a Gov.br sendo vista como solução para enfrentar a crise fiscal (Filgueiras et al., 2022, p. 536). Embora essa orientação tenha promovido avanços na automatização, acabou por reforçar uma lógica tecnocrática, na qual a inclusão social se torna secundária em relação à eficiência administrativa.

7.1 Avanço na oferta e lacuna na participação (gap político-gerencial)

Ainda que tenha havido um avanço notável na oferta de serviços digitais, com mais de 70% dos serviços federais digitalizados (BRASIL, 2022a, p. 11), essa expansão focada na oferta expõe uma profunda contradição. O principal gap evidenciado para o pleno alcance da Governança Digital não reside na tecnologia em si, mas na adoção de mecanismos de participação cidadã (e-democracia) e de feedback efetivo nos websites (Gomes et al., 2020, p. 451).

Essa "lacuna de natureza político-gerencial" (Gomes et al., 2020, p. 451) revela que o Estado modernizou sua vitrine e seus canais de prestação de serviço, mas falhou em criar canais proporcionais de escuta, deliberação e controle social. A falha em promover a participação social e a inclusão de atores externos no processo de gestão limita o potencial democrático da digitalização, tratando o cidadão como um mero "usuário-consumidor" de serviços, e não como um participante ativo da governança.

Este gap de participação não é um acaso, mas parece ser um sintoma direto do desenho da política. Como apontam Filgueiras et al. (2022, p. 546), o "desenho da política de transformação digital mobilizou evidências de forma seletiva". Na prática, isso significou que, enquanto se priorizava a eficiência fiscal e administrativa, "atores importantes relacionados à proteção de dados, privacidade, inclusão e alfabetização digital" foram excluídos do processo de concepção (Filgueiras et al., 2022, p. 546). Essa abordagem centralizadora e tecnocrática é a causa raiz da lacuna de participação, limitando a construção de políticas públicas participativas e aprofundando a dependência da população em relação à estrutura estatal digital.

A política pública, portanto, enfrenta um desafio duplo: além de não fomentar a participação, ela ainda precisa combater o fosso qualitativo que impede o próprio acesso (Bergues; Lafuente, 2025, p. 9). Como se pode exigir participação (e-democracia) de cidadãos que enfrentam barreiras estruturais de custo, dispositivos inadequados e, sobretudo, de habilidades digitais? O governo digital, neste cenário, avança na automação, mas não na democratização. A ausência de canais efetivos de participação social, somada à persistência de obstáculos estruturais de acesso e letramento, mina a legitimidade e o potencial transformador da política, revelando que

a transformação digital, para ser de fato inclusiva, deve ser acompanhada por estratégias estruturantes de letramento e de participação cidadã.

7.2 Barreira de custo e conectividade

A falta de acesso à internet, de infraestrutura adequada e o alto custo da conexão limitam a inclusão de amplas camadas da população, especialmente em áreas rurais e remotas (NIC.br, 2022, p. 67). O elevado índice de exclusão digital no Brasil é um desafio central. A PNAD Contínua 2024 (IBGE, 2025, p. 7) indicou que 5,1 milhões de domicílios brasileiros não utilizavam a internet, nos quais 27,6% apontaram o serviço caro como principal causa, e apenas 3,9% relataram indisponibilidade do serviço em sua área. Isso mostra que a exclusão digital no Brasil ainda é fortemente associada à desigualdade econômica, revelando que a conectividade permanece como um privilégio e não como um direito universal. A expansão da infraestrutura, por si só, não garante a adesão, pois a falta de recursos financeiros ainda é um obstáculo à contratação de serviços. Portanto, políticas públicas eficazes de inclusão digital devem integrar subsídios tarifários, ampliação de redes comunitárias e estímulos ao acesso equitativo.

7.3 Barreira de dispositivos (dependência do celular)

A política de digitalização deve priorizar serviços acessíveis por celular, visto que os níveis de acesso a dispositivos móveis são muito mais elevados do que a computadores (Bergues; Lafuente, 2025, p. 39). No entanto, ainda de acordo com os autores, a dependência exclusiva do celular apresenta limitações importantes: parcela considerável da população fica sem dados móveis antes do fim do mês, e os dispositivos móveis podem não ser adequados para atividades mais complexas, como o uso de sistemas públicos, envio de documentos ou interação com múltiplas plataformas digitais (Bergues; Lafuente, 2025, p. 39). A predominância do celular como único meio de acesso amplia o alcance, mas restringe a profundidade da experiência digital. A inclusão plena requer diversificação de dispositivos e a criação de interfaces simplificadas para diferentes perfis de usuários.

7.4 Barreira de habilidade (letramento digital)

O problema do analfabetismo digital é crônico e é apontado como o principal entrave para a utilização de serviços digitais (NIC.br, 2022, p. 28). De acordo com a Pesquisa TIC Domicílios 2024 (CGI.br, 2025, p. 70) cerca de 18 milhões de brasileiros (10% da população com 10 anos ou mais) nunca haviam acessado a internet, sendo que 79% apontaram a falta de habilidade como principal motivo. A falta de conhecimento das pessoas e a baixa escolaridade são fatores que afetam diretamente o uso das tecnologias do governo digital (Gomes; Camargo apud Putri 2021, 2024, p. 15). O letramento digital é, portanto, o elo mais frágil da inclusão, pois conecta o acesso físico à capacidade real de usufruir das oportunidades digitais. Assim, políticas de capacitação contínua e de alfabetização digital tornam-se essenciais para reduzir desigualdades no uso da internet e fortalecer a cidadania.

A análise das fronteiras da inclusão digital, com foco em pequenos municípios, demonstra que as políticas que poderiam combater ativamente as barreiras de acesso têm falhado por descontinuidade e falta de coordenação (NIC.br, 2022, p. 41). Um exemplo claro dessa fragmentação é a descontinuidade de programas federais anteriores, como os telecentros. Estes programas, que originalmente promoviam tanto o acesso a dispositivos quanto o desenvolvimento de habilidades digitais, sofreram interrupções no financiamento e foram encerrados (NIC.br, 2022, p. 65).

A substituição desses centros pela oferta de Wi-Fi gratuito em espaços públicos (como praças e prédios) é vista como uma mudança significativa e frágil na concepção das políticas de inclusão (NIC.br, 2022, p. 17, 42). Embora essa troca amplie o acesso à rede, ela não é acompanhada por ações estruturadas para o desenvolvimento de competências, falhando em promover o acesso a dispositivos adequados e, principalmente, as capacidades para o uso pleno das TICs (NIC.br, 2022, p. 17, 42).

Essa falha política é particularmente grave, pois ignora a principal barreira de inclusão identificada no país. A ausência de habilidades digitais é um entrave central para a conectividade (NIC.br, 2022, p. 16; CGI.br, 2025, p. 75). Dados da TIC Domicílios 2024 confirmam que a falta de habilidade para usar a Internet é um obstáculo significativo para grandes segmentos populacionais (CGI.br, 2025, p. 75). De forma ainda mais categórica, a pesquisa PNAD Contínua 2024 aponta que o principal

motivo alegado pelas pessoas que não utilizaram a Internet foi não saber utilizá-la (45,6%) (IBGE, 2025, p. 13).

Ao focar no acesso Wi-Fi e abandonar o letramento (telecentros), a política pública perpetua as desigualdades de uso e reduz seu próprio impacto social (NIC.br, 2022, p. 42). Essa fragilidade aponta para a ausência de planejamento de longo prazo e para a necessidade urgente de uma política mais sistêmica e articulada para fortalecer as capacidades locais (NIC.br, 2022, p. 67). Conclui-se que a inclusão digital necessita de políticas permanentes, integradas e intersetoriais, capazes de promover uma inclusão sustentável e reduzir as desigualdades regionais.

O uso dos serviços de governo eletrônico é significativamente maior entre indivíduos com níveis mais altos de escolaridade e renda (CGI.br, 2025, p. 88). Indivíduos com maior grau de instrução realizam atividades digitais, como transações financeiras e busca por informações, em proporções muito superiores às pessoas com menor escolaridade (CGI.br, 2025, p. 77, 88). Pessoas com baixa escolaridade e idade avançada demonstram menor autoconfiança em habilidades digitais e, consequentemente, menor adesão aos serviços públicos digitais (Bergues; Lafuente, 2025, p. 9, 33). Essa desigualdade de uso reflete a exclusão social, revelando que a cidadania digital ainda está restrita aos grupos mais escolarizados. Assim, a transformação digital do setor público, sem o devido investimento em capacitação, pode se converter em um novo vetor de desigualdade social.

As políticas públicas atuais mostram-se insuficientes porque seu desenho não foi orientado para reduzir as desigualdades da Conectividade Significativa – CS Observa-se um foco excessivo na dimensão tecnológica da oferta de serviços, em detrimento da dimensão social e da demanda (Bergues; Lafuente, 2025, p. 12). A CS, conceito crucial para a inclusão digital contemporânea, exige uma análise combinada de fatores como acessibilidade financeira, dispositivos adequados, qualidade da conexão e habilidades digitais (CGI.br, 2025, p. 56).

Embora a E-Digital e a Estratégia de Governo Digital tenham impulsionado a digitalização de serviços, especialmente a plataforma Gov.br (BRASIL, 2022b, p. 9), foram desenhadas com foco na eficiência administrativa e nos desafios fiscais (Filgueiras et al., 2022, p. 536). Esse enfoque político-gerencial resultou na exclusão de atores da sociedade civil, incluindo aqueles ligados à inclusão e alfabetização digital (Filgueiras et al., 2022, p. 546). Esse desenho tecnocrático explica, portanto, o 'gap

político-gerencial' identificado por Gomes et al. (2020, p. 451) , onde a participação cidadã é o fator com pior desempenho, não por uma falha de implementação, mas por uma escolha de concepção.

Como resultado, o problema da inclusão digital persiste com forte caráter qualitativo e socioeconômico: o custo do serviço, a falta de dispositivos adequados e a carência de habilidades digitais continuam sendo barreiras estruturais (CGI.br, 2025, p. 88; Bergues; Lafuente, 2025, p. 9). As regiões Norte e Nordeste apresentam os menores níveis de conectividade significativa (CGI.br, 2025, p. 57), reforçando o padrão histórico de desigualdade territorial.

Ao priorizar a digitalização da máquina pública sem investir proporcionalmente na capacitação dos usuários e na superação das barreiras materiais e de custo (Bergues; Lafuente, 2025, p. 39), as políticas falham em cumprir o objetivo de reduzir as desigualdades (Camargo et al., 2023, p. 51-52). Pelo contrário, a persistência de uma "elite digital", composta por indivíduos com maior escolaridade e renda, evidencia que, sem correção de rota, a transformação digital tende a reproduzir exclusões sociais e regionais já existentes (CGI.br, 2025, p. 108; Bergues; Lafuente, 2025, p. 12). Para que a promessa de democratização se cumpra, é fundamental que a equidade seja um objetivo estratégico e transversal, fortalecendo a coordenação entre as políticas de governo digital, conectividade e desenvolvimento de habilidades digitais (Bergues; Lafuente, 2025, p. 39-40).

A análise demonstra que o Brasil avançou de forma significativa na digitalização do Estado, mas não na inclusão digital do cidadão. O verdadeiro desafio não é tecnológico, e sim social e educacional. Somente políticas públicas integradas, contínuas e orientadas pela equidade poderão transformar o governo digital em uma ferramenta efetiva de inclusão e cidadania.

A síntese crítica do estudo aponta que a inclusão digital no Brasil, embora avançada em termos de penetração, sofre de uma profunda exclusão de qualidade, materializada no gap político-gerencial entre a eficiência da digitalização governamental e a equidade no acesso e letramento. O direcionamento para a superação deste paradoxo exige que o Estado adote uma postura coordenada, transformando a inclusão digital de uma meta tecnológica em um imperativo de justiça social.

Para tanto, propõe-se a adoção de políticas públicas estruturantes focadas em três eixos principais: infraestrutura, letramento e

regulamentação. No eixo da infraestrutura como Direito, é fundamental que o Estado estabeleça metas de universalização da banda larga fixa de alta velocidade, especialmente em áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste. O acesso exclusivo via celular, embora promova a inclusão inicial, limita a apropriação tecnológica plena e o uso de plataformas governamentais complexas, perpetuando a exclusão de qualidade, de modo que a Conectividade Significativa deve ser o padrão mínimo a ser garantido.

O Letramento Digital como Política de Estado deve ser tratado como um componente essencial da cidadania, e não como iniciativa pontual. Nesse sentido, sugere-se a integração curricular obrigatória de competências digitais em todos os níveis de ensino e a criação de uma rede nacional de Centros de Inclusão Digital Assistida. Estes centros, localizados em áreas de alta vulnerabilidade social, devem focar na capacitação de idosos e de populações de baixa renda para o uso crítico e seguro dos serviços públicos digitais. Por fim, no que tange à Regulamentação da Não Exclusão, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) deve ser complementada por mecanismos que garantam a acessibilidade universal e a alternativa não digital.

A digitalização não pode ser um fator de exclusão imediata, e, portanto, a oferta de serviços digitais deve ser acompanhada por pontos de atendimento assistido (presencial ou telefônico) para todos os serviços digitalizados, garantindo que a modernização não se traduza em abandono dos cidadãos com menor letramento ou acesso.

Somente através dessa abordagem multifacetada e integrada será possível garantir que a cidadania digital seja um direito efetivo para todos os brasileiros, e não um privilégio restrito àqueles com maior capital social e tecnológico.

8 Considerações finais

O presente capítulo buscou responder de que maneira a inclusão digital contribui para a efetivação da cidadania no Brasil. A análise demonstrou que essa contribuição é condicional e ainda limitada pelas barreiras estruturais do país. A inclusão digital, entendida como garantia de acesso equitativo à internet e desenvolvimento de letramento digital, revela-se fundamental para promover o exercício pleno da cidadania no Brasil. Isso porque, em um contexto no qual o Estado digitaliza seus

serviços, obriga-se a pensar não apenas na oferta, mas nas condições de uso por diferentes parcelas da população.

Os principais resultados do estudo confirmam o paradoxo da conectividade brasileira: o país atingiu uma universalização "nominal" que não se traduz em inclusão digital efetiva. De um lado, os indicadores quantitativos são expressivos: a PNAD Contínua de 2024 aponta que 93,6% dos domicílios (74,9 milhões) possuem acesso à internet (IBGE, 2025), enquanto a pesquisa TIC Domicílios 2024 registra 83% de lares conectados (CGI.br, 2025).

Contudo, essa aparente universalização oculta desigualdades expressivas. A primeira é a disparidade regional, nas áreas urbanas, 94,7% dos lares tinham acesso, enquanto nas áreas rurais esse índice caía para 84,8% (IBGE, 2025). A segunda e mais crítica, é a desigualdade qualitativa. Embora o uso da internet seja hoje massivo, apenas 22% da população dispõe de alta "conectividade significativa", conceito que engloba velocidade, dispositivos apropriados, uso frequente e qualidade e estabilidade do serviço (CGI.br, 2025).

Esses dados mostram que possuir acesso não significa necessariamente participar integralmente do ecossistema digital, muitas pessoas estão conectadas em condições precárias ou com limitações técnicas que reduzem sua capacidade de interagir com serviços públicos digitais. Nesse sentido, o letramento digital emerge como elemento de mediação entre a oferta estatal e a utilização efetiva por parte do cidadão. Sem habilidades mínimas, pode permanecer a barreira da exclusão, mesmo em ambientes formalmente acessíveis.

A plataforma Gov.br é um exemplo prático de governo digital em operação no Brasil: somente em 2025, mais de 130,6 milhões de pessoas já haviam utilizado, ao menos uma vez, serviços federais, estaduais e municipais integrados por meio dessa plataforma (BRASIL, 2025b). Essa magnitude revela que grande parte da população reconhece e utiliza o canal digital como porta de acesso a direitos públicos essenciais (BRASIL, 2025b). Porém, para que essa transição seja justa e inclusiva, é imprescindível que os usuários menos habilitados, residentes em regiões menos favorecidas ou com restrições técnicas recebam atenção diferenciada.

No contexto brasileiro atual, a inclusão digital colabora decisivamente com a efetivação dos direitos de cidadania quando o acesso à internet é assegurado não apenas em termos de conectividade nominal, mas com qualidade e estabilidade; quando há dispositivos tecnológicos

adequados para tarefas complexas; quando políticas públicas promovem o letramento digital e a capacitação contínua; quando as disparidades regionais, socioeconômicas e etárias orientam programas compensatórios; quando mecanismos híbridos de atendimento são mantidos; e quando há monitoramento constante e ajustes dinâmicos das políticas.

A partir dessas constatações empíricas e analíticas, a principal contribuição deste estudo reside na aplicação do conceito de Conectividade Significativa como ferramenta de análise crítica das políticas públicas. Demonstra-se que há um descompasso fundamental: enquanto a política de Governo Digital, avançou com foco na eficiência administrativa e na oferta de serviços, ela falhou em priorizar a demanda, ou seja, a capacidade real do cidadão de usar esses serviços.

Diante disso, como alternativa à atual abordagem tecnocrática, este estudo propõe um redirecionamento das políticas públicas voltado à equidade, e não apenas à eficiência administrativa. Tal perspectiva demanda, em primeiro lugar, a reorientação dos subsídios, de modo a priorizar não apenas o acesso, mas também a qualidade da conexão, incluindo aspectos como franquia de dados e velocidade. Em segundo lugar, requer a retomada de programas de letramento digital, como uma possível versão "Telecentros 2.0", articulados ao uso prático de plataformas governamentais, como o Gov.br. Por fim, implica a consolidação de canais híbridos de atendimento, presencial e digital, não como medida transitória, mas como componente permanente das políticas de inclusão voltadas às populações vulneráveis.

Com a tramitação da PEC nº 47/2021, que propõe reconhecer a inclusão digital como direito fundamental, o Brasil tem diante de si a oportunidade histórica de converter esse princípio em norma constitucional efetiva. Cabe ao Estado assumir protagonismo na redução das desigualdades digitais, articulando políticas intersetoriais e participativas que garantam não apenas o acesso, mas o empoderamento cidadão no ambiente digital. Em conclusão, a inclusão digital, em suas dimensões material e cognitiva, constitui uma condição necessária para o exercício contemporâneo da cidadania, mas não basta por si só. Sua eficácia depende da articulação de ações integradas, estruturais, com olhar atento à desigualdade e à diversidade social. Apenas assim será possível que o governo digital funcione não como privilégio de alguns, mas como instrumento democratizador e universal de participação e acesso aos direitos.

Consolidar a inclusão digital como um direito fundamental não é apenas uma meta tecnológica, mas uma condição para a democracia substantiva no século XXI.

Embora este estudo tenha se concentrado no panorama nacional, com base em dados secundários provenientes da PNAD Contínua e da TIC Domicílios, ele abre caminhos relevantes para futuras investigações. Recomenda-se a realização de estudos de caso qualitativos ou etnográficos que explorem de forma aprofundada como grupos específicos; como idosos, residentes de áreas rurais e pessoas com baixa escolaridade; percebem e enfrentam as barreiras de usabilidade da plataforma Gov.br. Além disso, pesquisas futuras poderiam examinar o impacto das políticas de acesso "gratuito" a redes sociais na formação da cidadania digital, bem como avaliar modelos de e-participação capazes de superar o "gap político-gerencial" identificado.

Referências

ALMEIDA, L. G. de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso.** 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: https://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6857-leonardo-goes-de-almeida/file. Acesso em: 12 out. 2025.

AMORIM, B. de O.; SALES, J. G. G. de; SOUZA, F. E. X. de; JESUS, M. S. de; OLIVEIRA, K. dos S. P.; SEABRA, F. C. da S. C.; NUNES, A. B. O.; COÊLHO, A. da S.; RAMOS, P. R. **Tecnologias digitais e cidadania: desafios e oportunidades para a inclusão digital no Brasil – uma revisão sistemática da literatura**. Revista Delos, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/387878855_Tecnologias_digitais_e_cidadania_desafios_e_oportunidades_para_a_inclusaodigital_no_Brasil_-_uma_revisao_sistematica_da_literatura/link/6780bc9d79d6d00f5f606c4d/download. Acesso em: 12 out. 2025.

BERGUES, M.; LAFUENTE, M. **Uso de serviços digitais: um retrato do Brasil. 2025**. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Disponível em: https://doi.org/10.18235/0013456. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 47/2021**: Proposta de Emenda à Constituição. Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da

Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575 Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021b. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9055515. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei 14.129, de 19 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Mais de 130,6 milhões de brasileiros já utilizaram os serviços digitais via Gov.br em 2025.** Brasília, DF: Governo Federal, 18 set. 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/se/mais-de-130-milhoes-de-brasileiros-ja-utilizaram-o-gov-br-em-2025. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital – E-Digital: ciclo 2022-2026**. Brasília: MCTI, 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/e-digital_ciclo_2022-2026.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia. **Boletim Mapa de Governo Digital 2022 – 1ª Edição**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/rede-nacional-de-governo-digital/mapa/boletim-mapa-de-governo-digital-2022_1a-edicao.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

CAMARGO, B. G. de; SAID, R. D.; TREVISAM, E. O. **Acesso à Internet como direito fundamental.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 49, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/h3xoj7e3/qg8e9633/04I80794xFE448s8.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). ***Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024.*** São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/. Acesso em: 5 out. 2025

FILGUEIRAS, F.; PALOTTI, P. L. de M.; NASCIMENTO, M. I. B. do. **Policy design e uso de evidências: o caso da plataforma Gov.br**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/f819c401-8ebe-47db-ae02-02c039f07098. Acesso em: 12 out. 2025.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, H. O.; CAMARGO, M. E**. Inovações tecnológicas e os seus impactos na transformação do governo digital.** P2P & Inovação v. 10 n. 2 (2024): Publicação Contínua (jan./jun. 2024). Disponível em: https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6826. Acesso em 19 out. 2025.

GOMES, D. F. R.; MOREIRA, M. F.; SILVA FILHO, E. P. da. **Participação cidadã: o gap da governança digital nas autarquias e fundações da educação no Brasil.** *Organizações & Sociedade*, v. 27, n. 94, p. 431-458, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344028269_Participacao_cidada_o_gap_da_governanca_digital_nas_autarquias_e_fundacoes_da_educacao_no_Brasil. Acesso em: 12 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M.. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MOTTA-ROTH, D.; HENDGES, G. R.. **Produção textual na universidade**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Fronteiras da inclusão digital: dinâmicas sociais e políticas públicas de acesso à Internet em pequenos municípios brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://www.cetic.br/pesquisa/fronteiras-da-inclusao-digital. Acesso em: 5 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Revisão do Governo Digital do Brasil**: Documento Temático sobre a Estrutura do Governo Digital. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3627/1/2b.%20Review%20OCDE%20Governo%20Digital%20%28Portugu%C3%AAs%29.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

SENNE, F. J. N.de; PORTILHO, L.; STORINO, F.; BARBOSA, A. **Inclusão desigual: uma análise da trajetória das desigualdades de acesso, uso e apropriação da internet no Brasil.** Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n. 2, p. 187-211, out. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352608239_Unequal_Inclusion_An_Analysis_of_the_Trajectory_of_Inequalities_in_Access_Use_and_Appropriation_of_the_Internet_in_Brazil . Acesso em: 4 out. 2025.

STECASELLA, E. M.; SILVA, R. L. N. da. **Política de inclusão digital para a educação como direito fundamental à cidadania**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 8, n. 1, p. 106–116, jan./jul. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363168205_POLITICA_DE_INCLUSAO_DIGITAL_PARA_A_EDUCACAO_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_CIDADANIA. Acesso em: 13 out. 2025.

TAVARES, A. A. **Governo digital e aberto como plataforma para o exercício do controle social de políticas públicas**. Revista Cadernos de Finanças Públicas, Brasília, Volume 01, p. 1-75, 2022. Disponível em: https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/168. Acesso em: 12 out. 2025.

Capítulo 4

RACISMO ESTRUTURAL, APAGAMENTO HISTÓRICO E RESISTÊNCIA: A CULTURA NEGRA NO BRASIL ENTRE EXCLUSÃO, DESIGUALDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO

Manuela Ferreira Lima de Souza
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O racismo constitui-se como um fenômeno histórico, social e político profundamente enraizado nas estruturas que organizam as sociedades contemporâneas. Ele não se limita a atitudes individuais de preconceito ou discriminação direta, mas opera como um sistema complexo de poder que produz e reproduz desigualdades materiais, simbólicas e institucionais. No Brasil, o racismo adquire contornos específicos ao se articular com o passado colonial e escravocrata, configurando-se como elemento estruturante das relações sociais, econômicas, culturais e políticas (Almeida, 2019, p. 38-40).

A população negra brasileira, formada majoritariamente por descendentes de africanos trazidos compulsoriamente ao país ao longo de mais de três séculos de escravidão, vivencia cotidianamente os efeitos desse sistema racializado. Tais efeitos se expressam não apenas na exclusão do acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e trabalho digno, mas também na desvalorização de suas identidades, culturas, saberes e formas de existência. O racismo, nesse sentido, opera simultaneamente no plano material e no plano simbólico, ao definir quais culturas são reconhecidas como legítimas e quais são marginalizadas, criminalizadas ou silenciadas (Nascimento, 1978, p. 41-45).

O apagamento histórico da cultura negra no Brasil constitui um dos mecanismos centrais de funcionamento do racismo estrutural. Ao invisibilizar ou inferiorizar as contribuições africanas e afro-brasileiras na

construção da sociedade nacional, reforça-se uma narrativa eurocentrada que sustenta hierarquias raciais e legitima desigualdades. Esse processo não ocorreu de maneira espontânea, mas foi historicamente construído por meio de políticas estatais, discursos científicos, práticas jurídicas, sistemas educacionais e produções culturais que naturalizaram a exclusão da população negra do projeto de nação (Schwarcz, 2019, p. 52–56).

No período pós-abolição, essas dinâmicas tornaram-se ainda mais evidentes. A abolição da escravidão, formalizada em 1888, não foi acompanhada da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social, econômica e cultural da população negra recém-liberta. A ausência de medidas reparatórias consolidou um cenário de marginalização estrutural que se perpetua até a contemporaneidade, afetando profundamente as condições de vida e as possibilidades de mobilidade social da população negra (Nascimento, 1978, p. 83–90).

Diante desse contexto, este capítulo parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que modo o racismo estrutural contribuiu historicamente para o apagamento e a desvalorização da cultura negra no Brasil e como esse processo se articula às desigualdades contemporâneas e às formas de resistência cultural afro-brasileira? O objetivo central do estudo é analisar criticamente a relação entre racismo estrutural, apagamento cultural e marginalização social da população negra, evidenciando como essas dinâmicas se manifestam ao longo da história brasileira e permanecem atuantes nas estruturas sociais atuais.

A metodologia adotada neste estudo possui caráter qualitativo, com abordagem teórico-bibliográfica e documental, tendo como objetivo analisar criticamente o racismo estrutural e seus efeitos sobre o apagamento histórico e a resistência da cultura negra no Brasil. A pesquisa fundamenta-se na revisão de literatura especializada nas áreas de sociologia, história, direitos humanos e estudos raciais, contemplando obras clássicas e contemporâneas que discutem as relações raciais, o legado da escravidão e as dinâmicas de desigualdade no contexto brasileiro. Paralelamente, foram utilizados documentos oficiais, legislações, dados estatísticos de órgãos públicos e materiais jornalísticos de ampla circulação, a fim de contextualizar empiricamente os fenômenos analisados. A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e crítica, buscando estabelecer relações entre o processo histórico de marginalização da população negra, as estruturas sociais contemporâneas e as formas de resistência cultural afro-brasileira. Dessa forma, o estudo adota uma perspectiva interdisciplinar,

permitindo compreender o racismo não como evento isolado, mas como fenômeno estrutural, histórico e socialmente produzido.

2 Racismo estrutural e o processo histórico de apagamento da cultura negra

A história do Brasil está intrinsecamente ligada à escravidão africana, que perdurou por mais de três séculos e foi responsável pelo deslocamento forçado de aproximadamente quatro milhões de africanos para o território brasileiro. Esse processo não apenas estruturou a economia colonial e imperial, mas também moldou profundamente as relações sociais, raciais e culturais do país, estabelecendo hierarquias que associavam a população negra à subalternidade e à desumanização (Munanga, 2003, p. 27–31).

Durante o período escravocrata, o apagamento da cultura negra ocorreu de maneira sistemática e violenta. Práticas religiosas africanas foram perseguidas, idiomas e sistemas de conhecimento foram reprimidos, e formas de organização comunitária foram vistas como ameaças à ordem colonial. A imposição de valores europeus como padrão civilizatório buscou romper os vínculos com a ancestralidade africana, operando não apenas sobre os corpos, mas também sobre as subjetividades dos indivíduos escravizados (Nascimento, 1978, p. 58–63).

Esse processo de apagamento cultural não cessou com o fim formal da escravidão. Ao contrário, foi reconfigurado no período pós-abolição por meio de novas estratégias de exclusão. A abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, não significou a incorporação da população negra ao projeto de cidadania plena. O Estado brasileiro não promoveu políticas de acesso à terra, educação ou trabalho formal, optando por um modelo de modernização excludente que privilegiou a imigração europeia e aprofundou a marginalização da população negra (Schwarcz, 2019, p. 71–75).

Nesse contexto, consolidou-se a marginalização socioespacial da população negra, especialmente nas periferias urbanas e nas zonas rurais empobrecidas. A exclusão material foi acompanhada pela estigmatização simbólica, reforçando a associação entre negritude, pobreza, criminalidade e desordem social. A cultura negra passou a ser vista não como patrimônio, mas como problema social a ser controlado.

A criminalização de manifestações culturais afro-brasileiras constitui um exemplo emblemático desse processo. A capoeira, prática que

articula dança, música, luta e sociabilidade, foi oficialmente proibida pelo Código Penal de 1890, sendo associada à vadiagem e à violência. Essa criminalização expressa o uso do direito como instrumento de controle social racializado, voltado à repressão de práticas culturais negras percebidas como ameaça à ordem estabelecida (Munanga, 2003, p. 44–46).

Outro elemento central do apagamento cultural foi o projeto de branqueamento racial, desenvolvido entre o final do século XIX e o início do século XX. Sustentado por teorias pseudocientíficas do chamado racismo científico, esse projeto defendia que o progresso nacional dependeria da diluição da população negra por meio da miscigenação e da imigração europeia. A negritude era associada à inferioridade moral, intelectual e estética, enquanto a brancura era apresentada como ideal de civilização (Schwarcz, 2019, p. 89–94).

A arte e a literatura desempenharam papel fundamental na difusão desse imaginário. A obra *A Redenção de Cam* (1895), de Modesto Brocos, simboliza a associação entre embranquecimento e redenção, reforçando a ideia de que a eliminação progressiva da negritude seria um caminho desejável para o futuro do país (Schwarcz, 2019, p. 96–98). Esse tipo de representação contribuiu para a internalização do racismo e para a negação da identidade negra, tanto no imaginário social quanto nas experiências subjetivas.

3 Resistência cultural afro-brasileira como estratégia histórica de sobrevivência

Apesar das inúmeras tentativas de apagamento, repressão e deslegitimação, a cultura afro-brasileira não apenas sobreviveu ao longo da história, como também se consolidou como um dos pilares fundamentais da identidade nacional. Essa permanência não pode ser compreendida como resultado de tolerância ou reconhecimento espontâneo por parte das elites, mas como fruto de processos contínuos de resistência cultural, social e política empreendidos pela população negra. A cultura, nesse sentido, constitui-se como espaço de preservação da memória, de afirmação identitária e de enfrentamento às estruturas de dominação racial (Nascimento, 1978, p. 101–104).

As religiões de matriz africana ocupam posição central nesse processo de resistência. Práticas como o Candomblé e a Umbanda configuram sistemas complexos de organização social, espiritualidade

e transmissão de saberes ancestrais. Durante séculos, essas religiões foram perseguidas, criminalizadas e associadas a estigmas morais, sendo frequentemente tratadas como ameaças à ordem pública e à moral cristã dominante. Tal perseguição evidencia que a intolerância religiosa dirigida às religiões afro-brasileiras deve ser compreendida como uma manifestação direta do racismo estrutural, uma vez que incide sobre expressões religiosas indissociáveis da identidade negra (Nascimento, 1978, p. 105–108).

Mesmo diante da repressão policial, da destruição de terreiros e da estigmatização social, as religiões de matriz africana permaneceram como espaços de acolhimento, resistência e produção cultural. Elas contribuíram de forma decisiva para a formação da cultura brasileira, influenciando a música, a dança, a culinária, a linguagem e as festividades populares. No entanto, esse reconhecimento raramente se traduziu em respeito institucional ou em proteção efetiva dos direitos religiosos da população negra.

A música e as manifestações festivas também desempenharam papel central na resistência cultural afro-brasileira. O samba, por exemplo, surgiu em contextos de exclusão social e racial, sendo inicialmente associado à criminalidade, à boemia e à marginalidade. Durante décadas, foi alvo de repressão policial e de políticas de controle social, especialmente nos espaços urbanos ocupados majoritariamente pela população negra. Ainda assim, o samba resistiu, transformando-se, ao longo do século XX, em símbolo da identidade nacional (Munanga, 2003, p. 60–63).

O Carnaval segue lógica semelhante. Originalmente uma festividade elitista de inspiração europeia, o Carnaval brasileiro foi progressivamente apropriado e transformado pelas populações negras e populares, incorporando ritmos, danças, narrativas e estéticas de origem africana. Essa transformação provocou reações negativas por parte das elites, que passaram a associar o Carnaval à desordem, à imoralidade e à ameaça à ordem social. Apesar disso, as escolas de samba consolidaram-se como importantes espaços de sociabilidade, produção cultural e preservação da memória afro-brasileira.

Na contemporaneidade, o funk ocupa posição análoga àquela que o samba ocupou em períodos anteriores. Originado nas favelas e periferias urbanas, territórios marcados pela exclusão social e racial, o funk é frequentemente estigmatizado como expressão de violência, vulgaridade ou criminalidade. Essa estigmatização resulta em políticas repressivas, como a criminalização de bailes e eventos culturais, revelando a persistência de

mecanismos históricos de controle sobre a cultura negra (Almeida, 2019, p. 92–95).

Entretanto, o funk não se limita ao entretenimento. Ele constitui uma forma legítima de expressão cultural e política, por meio da qual a juventude negra periférica narra suas vivências, denuncia desigualdades e reivindica visibilidade. A rejeição social ao funk, portanto, não se explica por seu conteúdo em si, mas por sua origem social e racial, reafirmando a seletividade com que determinadas manifestações culturais são tratadas pelo Estado e pela sociedade.

4 Desigualdades raciais nas estruturas sociais contemporâneas

A marginalização cultural da população negra está profundamente articulada às desigualdades raciais que permeiam as estruturas sociais brasileiras. No campo educacional, os efeitos do racismo estrutural manifestam-se de forma evidente. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que a população negra apresenta taxas mais elevadas de analfabetismo e menores índices de escolarização em comparação à população branca, o que compromete suas possibilidades de inserção social e mobilidade econômica (IBGE, 2024, p. 12–15).

Essas desigualdades não se explicam apenas pelo acesso à educação, mas também pela qualidade do ensino oferecido. As escolas públicas, frequentadas majoritariamente por estudantes negros, enfrentam carências estruturais, falta de recursos pedagógicos e insuficiente formação docente. Além disso, a ausência de uma educação antirracista efetiva contribui para a reprodução de estereótipos e para a desvalorização da história e da cultura afro-brasileira no ambiente escolar, reforçando processos de exclusão simbólica (Munanga, 2003, p. 67–70).

No mercado de trabalho, o racismo estrutural manifesta-se por meio de desigualdades salariais, precarização das relações laborais e sub-representação de pessoas negras em cargos de liderança e tomada de decisão. Mesmo quando possuem níveis semelhantes de escolaridade, trabalhadores negros tendem a receber rendimentos inferiores aos de trabalhadores brancos, evidenciando que a cor da pele permanece como fator determinante na distribuição de oportunidades econômicas (Almeida, 2019, p. 101–104).

A discriminação racial no mercado de trabalho também se expressa de forma simbólica, por meio da ausência de representatividade negra em posições de prestígio social. Essa invisibilidade contribui para a naturalização da desigualdade e para a construção de narrativas que associam competência, autoridade e sucesso a padrões brancos, reforçando hierarquias raciais internalizadas.

Outro aspecto central da marginalização contemporânea da população negra diz respeito à atuação do Estado no campo da segurança pública. A violência policial e a seletividade penal atingem de maneira desproporcional jovens negros moradores de periferias urbanas. A população negra constitui a maioria das vítimas de homicídios e das pessoas encarceradas no Brasil, evidenciando um padrão de controle social racializado (Schwarcz, 2019, p. 132–136).

Essa realidade revela que o racismo estrutural permanece ativo nas instituições responsáveis pela garantia da ordem e da justiça. A criminalização da pobreza e da negritude transforma territórios periféricos em espaços de exceção, nos quais a presença do Estado se dá predominantemente por meio da repressão e da violência. Tal cenário reforça ciclos de exclusão social e dificulta a construção de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e da igualdade racial.

5 Racismo simbólico, mídia e produção de estereótipos

Além das dimensões históricas, econômicas e institucionais, o racismo estrutural manifesta-se de forma significativa no campo simbólico, especialmente por meio dos meios de comunicação. A mídia exerce papel central na construção de representações sociais, influenciando percepções, valores e comportamentos coletivos. Ao selecionar pautas, enquadrar narrativas e definir quais vozes serão ouvidas, os meios de comunicação participam ativamente da produção de sentidos sobre raça, cultura e pertencimento social (Schwarcz, 2019, p. 140–143).

No contexto brasileiro, a mídia historicamente contribuiu para a reprodução de estereótipos raciais, associando a população negra à criminalidade, à pobreza e à marginalidade. Esse padrão de representação reforça o racismo simbólico, uma vez que naturaliza a exclusão e legitima práticas discriminatórias. Ao mesmo tempo, a sub-representação de pessoas negras em posições de protagonismo, autoridade e intelectualidade

contribui para a manutenção de hierarquias raciais no imaginário social (Almeida, 2019, p. 121–124).

A mulher negra, em particular, sofre com representações midiáticas marcadas pela hipersexualização ou pela invisibilidade. Essas imagens reproduzem uma lógica colonial que desumaniza corpos negros e restringe suas possibilidades de reconhecimento social. Tal dinâmica evidencia que o racismo não opera apenas por meio da negação explícita de direitos, mas também por práticas simbólicas que moldam expectativas sociais e limitam trajetórias individuais.

Por outro lado, a emergência de mídias alternativas e de produções culturais independentes tem possibilitado a construção de narrativas contra hegemônicas. A ampliação do acesso às tecnologias digitais permitiu que artistas, coletivos e comunicadores negros disputassem espaços de visibilidade, produzindo discursos que valorizam a identidade negra e denunciam as desigualdades raciais. Ainda que essas iniciativas enfrentem obstáculos estruturais, elas representam importantes avanços na luta pela democratização da comunicação e pela pluralidade de vozes.

6 Educação antirracista e políticas afirmativas como instrumentos de transformação

A educação constitui um dos principais campos de disputa no enfrentamento do racismo estrutural. Historicamente, o sistema educacional brasileiro contribuiu para o apagamento da cultura negra ao privilegiar narrativas eurocentradas e silenciar a história e as contribuições africanas e afro-brasileiras. Esse modelo educacional reforçou estereótipos raciais e dificultou a construção de identidades positivas entre estudantes negros (Munanga, 2003, p. 72–75).

Nesse contexto, a educação antirracista surge como instrumento fundamental de transformação social. A promulgação da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, representa um marco importante na tentativa de corrigir esse apagamento histórico. No entanto, a efetividade dessa legislação ainda enfrenta desafios relacionados à formação docente, à produção de materiais didáticos adequados e ao compromisso institucional das redes de ensino (IBGE, 2024, p. 18–20).

A educação antirracista não se limita à inclusão de conteúdos curriculares, mas envolve a promoção do letramento racial, isto é, a

capacidade de identificar, compreender e enfrentar o racismo em suas múltiplas dimensões. Ao estimular o pensamento crítico e a valorização da diversidade cultural, a educação antirracista contribui para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a igualdade racial.

As políticas afirmativas, por sua vez, configuram-se como instrumentos essenciais de reparação histórica. Medidas como as cotas raciais no acesso ao ensino superior e ao serviço público buscam corrigir desigualdades estruturais produzidas por séculos de exclusão. Essas políticas reconhecem que a igualdade formal não é suficiente em sociedades marcadas por profundas desigualdades raciais, sendo necessária a adoção de ações específicas para promover a equidade (Almeida, 2019, p. 134–137).

Apesar das críticas que frequentemente as classificam como privilégios, as políticas afirmativas têm demonstrado resultados positivos na ampliação do acesso da população negra a espaços de prestígio social. Ao promover maior diversidade nos ambientes acadêmicos e institucionais, essas políticas contribuem para a transformação das estruturas de poder e para a construção de referências positivas para as gerações futuras.

Nesse contexto, merece destaque o trabalho desenvolvido pelo Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), que vem atuando tanto na Universidade Federal de Roraima (UFRR) quanto na Universidade de Brasília (UnB) como um espaço acadêmico interdisciplinar voltado à articulação entre ensino, pesquisa e extensão na promoção dos direitos humanos e no enfrentamento das desigualdades estruturais, entre elas o racismo. As ações do LADIHGES contribuem de forma significativa para a consolidação de uma educação antirracista ao fomentar debates críticos sobre raça, gênero e sexualidade, incentivar a produção científica comprometida com a justiça social e desenvolver atividades formativas que valorizam a diversidade e o respeito às diferenças nos contextos universitário e comunitário. Ao adotar uma abordagem interseccional, o laboratório amplia a compreensão do racismo como fenômeno estrutural e relacional, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formação de sujeitos críticos e conscientes, capazes de identificar, problematizar e enfrentar práticas discriminatórias no ambiente educacional e na sociedade em geral. Dessa forma, o LADIHGES configura-se como um importante instrumento de fortalecimento da educação antirracista, ao aproximar a universidade das demandas sociais e contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos fundamentada na equidade, na dignidade e no reconhecimento das identidades historicamente marginalizadas.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu identificar que o racismo estrutural desempenhou papel decisivo no apagamento e na desvalorização da cultura negra no Brasil. Historicamente, esse processo se manifestou por meio da repressão institucional, da criminalização de manifestações culturais, da difusão de ideologias racistas e da omissão estatal no período pós-abolição. Tais mecanismos contribuíram para a consolidação de profundas desigualdades sociais, econômicas e simbólicas que permanecem presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Como resultado central, verificou-se que o apagamento cultural negro não foi um fenômeno restrito ao passado, mas um instrumento contínuo de manutenção das hierarquias raciais. Ao negar legitimidade às expressões culturais afro-brasileiras, o racismo estrutural reforçou desigualdades em áreas como educação, trabalho, mídia e segurança pública, criando ciclos de exclusão que afetam de forma desproporcional a população negra (Almeida, 2019, p. 115–118).

Respondendo à pergunta de pesquisa, conclui-se que o racismo estrutural contribuiu historicamente para o silenciamento da cultura negra como forma de controle social e simbólico. Ao mesmo tempo, esse processo gerou condições para a emergência de múltiplas formas de resistência cultural afro-brasileira, que se afirmaram como estratégias de sobrevivência, memória e luta por reconhecimento. Assim, o apagamento e a resistência não são fenômenos opostos, mas dimensões interligadas da experiência histórica da população negra no Brasil.

Diante dos resultados apresentados, torna-se evidente que o enfrentamento do racismo estrutural exige a adoção de estratégias articuladas e de longo prazo. Entre as alternativas centrais, destaca-se, primeiramente, a necessidade de fortalecer a educação antirracista em todos os níveis de ensino, garantindo a efetiva implementação da Lei nº 10.639/2003 e a formação contínua de professores comprometidos com a valorização da diversidade cultural.

Outro eixo fundamental diz respeito à ampliação e ao aprimoramento das políticas afirmativas, não apenas no acesso ao ensino superior, mas também no mercado de trabalho e nas instituições públicas. Essas políticas devem ser acompanhadas de medidas de permanência e apoio, de modo a garantir que a inclusão se traduza em igualdade real de oportunidades.

A valorização da cultura afro-brasileira por meio de políticas culturais inclusivas constitui outro caminho essencial. O reconhecimento e o financiamento de manifestações culturais negras, como religiões de

matriz africana, expressões musicais e artísticas periféricas, contribuem para a preservação da memória e para o fortalecimento da identidade negra.

Além disso, a democratização dos meios de comunicação é indispensável para o combate ao racismo simbólico. A ampliação da representatividade negra na mídia e o incentivo à produção de narrativas diversas são passos fundamentais para desconstruir estereótipos e promover uma sociedade mais plural.

Por fim, a reformulação das políticas de segurança pública, com foco na redução da letalidade policial e no combate ao racismo institucional, mostra-se urgente. A adoção de políticas baseadas em direitos humanos, transparência e controle social pode contribuir para romper com a lógica de criminalização da pobreza e da negritude.

7 Considerações finais

O presente estudo demonstrou que o racismo estrutural constitui um dos principais fatores explicativos do apagamento histórico e da desvalorização da cultura negra no Brasil. Ao longo da história, a repressão institucional, a criminalização de manifestações culturais e a difusão de narrativas eurocentradas contribuíram para a marginalização simbólica e material da população negra. No entanto, a cultura afro-brasileira resistiu, reinventou-se e consolidou-se como elemento central da identidade nacional.

A valorização da cultura negra não deve ser compreendida apenas como reconhecimento simbólico, mas como condição fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e comprometida com a justiça social. Enfrentar o racismo estrutural exige reconhecer a centralidade da cultura afro-brasileira na formação do país e adotar políticas públicas que promovam a equidade racial de forma efetiva e duradoura.

Assim, conclui-se que a superação do racismo e do apagamento cultural depende do compromisso coletivo com a memória, a justiça e a transformação das estruturas sociais. Somente a partir desse compromisso será possível construir um Brasil mais justo, igualitário e respeitoso com a diversidade que constitui sua própria história.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL. *SciELO Preprints*, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6830. Acesso em: 10 jan. 2026.

BARROS, A. **A influência da cultura afro-brasileira na literatura: uma análise sobre a importância da representatividade através dos autores afro-brasileiros**. *Revista Tópicos*, v. 1, n. 4, p. 1–16, 2023.

BBC NEWS BRASIL. **A visão de Charles Darwin sobre os escravizados no Brasil: "Serão, no fim das contas, os governantes"**. BBC, 25 dez. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64083126. Acesso em: 10 jan. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Quem são 115 de 117 suspeitos mortos em megaoperação no Rio, segundo a polícia**. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce3xwk9z59ko. Acesso em: 10 jan. 2026.

BLACK LIVES MATTER. **Black Lives Matter**. Disponível em: https://blacklivesmatter.com. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Ações afirmativas**. Ministério da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas. Acesso em: 10 jan. 2026.

BROCOS Y GÓMEZ, Modesto. **A redenção de Cam**. 1895. Pintura. Rio de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **CPI dos Pancadões**. Portal da Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/comissao/comissoes-parlamentares-de-inquerito-cpis/cpi-dos-pancadoes/. Acesso em: 10 jan. 2026.

CARLUCCI, Marcos. **CPI dos Pancadões é instalada na Câmara de São Paulo; entenda**. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-dos-pancadoes-e-instalada-na-camara-de-sao-paulo-entenda/. Acesso em: 6 out. 2025.

DARWIN, Charles. **A viagem do Beagle**. São Paulo: Edipro, 2024.

EBIOGRAFIA. **Gilberto Freyre: biografia**. Disponível em: https://www.ebiografia.com/gilberto_freyre/. Acesso em: 10 jan. 2026.

FABRINI, Pollyanna. **A marginalização das mulheres negras na história**. Anais do COPENE, 2018. Disponível em: https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1528322169_ARQUIVO_Marginalizacaodamulhernegranahistoria-PollyCOPENE.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: Global, 2006.

G1. **Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens**. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml. Acesso em: 10 jan. 2026.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: educação e desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

JUNQUEIRA, Caio. **Governo do RJ diz acreditar que mortos em operação eram todos criminosos**. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/nacional/sudeste/rj/governo-do-rj-diz-acreditar-que-mortos-em-operacao-eram-todos-criminosos/. Acesso em: 10 jan. 2026.

LACERDA, Nátaly. **Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra**. *Brasil de Fato*, 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra/. Acesso em: 10 jan. 2026.

LEMOS, Lucas Gabriel Souza. **O funk como movimento de expressão cultural no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Goiânia: PUC Goiás, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6480/1/TCC%20-%20revisado%20-%20Lucas%20Gabriel%20Souza%20Lemos.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

LIMA VIANA, Valéria J.; VASCONCELOS BENTES, Heloísa. **Mídia brasileira como instrumento de racismo e interdição do negro no contexto das ações afirmativas**. 2011. Disponível em: https://redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/abpn_artigo_2011_VJLViana_HdeVBentes.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU). **Movimento Negro Unificado**. Disponível em: https://mnu.org.br. Acesso em: 10 jan. 2026.

MÜLLER, Ricardo. **O negro e a marginalização social**. *Revista Fim do*

Mundo, n. 4, p. 202–227, 2021.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra.** Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Religiões afro-brasileiras enfrentam longa história de racismo — mas resistem**. 2023. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/01/religioes-afro-brasileiras-enfrentam-longa-historia-de-racismo-mas-resistem. Acesso em: 10 jan. 2026.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA NETO, Antônio F. de; SANTOS, Thiago F. C. dos. **Carnaval brasileiro e identidade nacional: uma breve história da folia e da nação**. *Ateliê do Turismo*, v. 8, n. 1, p. 375–392, 2024. DOI: https://doi.org/10.55028/at.v8i1.20317.

SALDANHA, Valéria R. Darif. **A Ku Klux Klan e a instauração do medo nos EUA**. *Sociologias Plurais*, v. 1, n. 1, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOARES, Victor. **Projeto de branqueamento do Brasil: como perpetuamos o racismo em nossa história?** *Aventuras na História*, 2021. Disponível em: https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/desventuras/projeto-de-branqueamento-do-brasil-como-perpetuamos-o-racismo-em-nossa-historia.phtml. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **De crime a patrimônio cultural: capoeira conquista espaço nas escolas e universidades**. *Jornal da USP*, 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/de-crime-a-patrimonio-cultural-capoeira-conquista-espaco-nas-escolas-e-universidades/. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Dia da Consciência Negra relembra marginalização vivida por maioria da população**. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/dia-da-consciencia-negra-relembra-marginalizacao-vivida-por-maioria-da-populacao/. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. **História afro-brasileira nas escolas: professoras comentam avanços e dificuldades**. *Jornal da*

UNESP, 2023. Disponível em: https://jornal.unesp.br/2023/02/10/historia-afro-brasileira-nas-escolas-professoras-comentam-avancos-e-dificuldades/. Acesso em: 10 jan. 2026.

VELOSO, Lucas. **De onde saíram os 4 milhões de escravizados que chegaram ao Brasil?** *UOL Ecoa*, 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/11/09/4-milhoes-de-pessoas-quais-paises-mais-enviaram-escravos-para-o-brasil.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

Capítulo 5

DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA EM HONDURAS: UMA ANÁLISE SOBRE VIOLÊNCIA, PRISÕES E DIREITOS HUMANOS

Vythor Leonardo Vasconcelos Pereira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Honduras tem enfrentado, nas últimas décadas, uma das crises de violência mais profundas e persistentes da América Latina, marcada por elevadas taxas de homicídios, feminicídios, criminalidade organizada e um sistema prisional estruturalmente falido. Embora a Constituição de 1982 estabeleça princípios como a inviolabilidade da vida, a dignidade humana e a função ressocializadora das prisões, o cotidiano hondurenho revela um abismo entre o marco normativo e a realidade social. A violência, longe de ser um fenômeno pontual ou isolado, consolidou-se como um elemento estruturante das relações sociais, evidenciando uma profunda desconexão entre a promessa constitucional e a atuação prática do Estado (CEPAL, 2024; Human Rights Watch, 2024). Esse cenário exige uma análise que ultrapasse leituras superficiais e enfrente os processos históricos, sociais e institucionais que sustentam o ciclo de insegurança no país.

A consolidação e expansão de grupos criminais, a fragilidade das instituições democráticas e crises políticas recorrentes contribuíram para a construção de um ambiente de permanente instabilidade. Elementos como corrupção sistêmica, desigualdade econômica, acesso limitado a serviços básicos, precariedade do mercado de trabalho e insuficiência das políticas de proteção social moldam um quadro em que a violência se torna não apenas frequente, mas previsível (UNODC, 2023; Banco Mundial, 2025). Desde o golpe de 2009, por exemplo, o país experimentou sucessivas ondas de convulsão política que ampliaram tensões sociais, enfraqueceram o Estado de Direito e facilitaram a expansão de organizações criminosas que

assumiram parcelas significativas do controle territorial em zonas urbanas e rurais.

Nesse contexto, o conceito de violência estrutural, formulado por Johan Galtung (1969), torna-se fundamental para compreender a complexidade da realidade hondurenha. A violência estrutural opera silenciosamente por meio de mecanismos que restringem oportunidades, aprofundam desigualdades e naturalizam a exclusão de determinados grupos. Em Honduras, ela se manifesta na marginalização contínua de mulheres, jovens periféricos, povos indígenas e afrodescendentes, que enfrentam barreiras marcantes no acesso à educação, saúde, moradia e justiça (ONU, 2023; Dammert, 2012). A persistência dessas desigualdades evidencia que o problema da violência no país não é apenas uma falha das políticas estatais, mas resultado de uma ordem social que distribui riscos e sofrimentos de forma desigual ao longo do tempo.

A atuação estatal, por sua vez, tem contribuído para a intensificação dessa dinâmica estrutural. A adoção de políticas de militarização, endurecimento penal e ampliação das atribuições das forças armadas no campo da segurança pública reflete uma estratégia orientada mais pela lógica da repressão do que pela prevenção social. Estados de exceção prolongados, registros de prisões arbitrárias, denúncias de tortura e violações de direitos humanos revelam um modelo que, ao invés de enfrentar as raízes da violência, reforça práticas autoritárias e amplia a vulnerabilidade de populações já marginalizadas. Esse processo, associado a instituições frágeis e permeadas por corrupção, contribui para a perda de legitimidade estatal e para o aprofundamento da violência institucionalizada.

É nesse panorama que emerge a questão central que orienta este estudo: de que maneira o modelo repressivo de segurança pública em Honduras, somado à ineficácia de seus mecanismos de proteção, contribui para a perpetuação da violência estrutural e para o enfraquecimento dos direitos humanos e da legitimidade do Estado? Esta pergunta busca ultrapassar avaliações superficiais e tensionar o papel do Estado como agente não apenas incapaz de conter a violência, mas, por vezes, participante ativo da reprodução dessa dinâmica.

O objetivo geral deste capítulo é analisar criticamente as políticas de segurança pública em Honduras, evidenciando a contradição entre o discurso estatal de combate ao crime e a persistente violação de direitos fundamentais. Objetivos específicos incluem examinar a relação entre violência estrutural e fragilidade institucional, investigar os limites do sistema penitenciário,

compreender os elementos históricos que condicionam o atual quadro de insegurança e promover uma reflexão crítica sobre a necessidade de novas abordagens para a segurança pública (Bourdieu, 1998; Foucault, 1975). Ao adotar uma perspectiva interdisciplinar, o estudo busca contribuir para o debate regional sobre violência, democracia e direitos humanos, demonstrando que respostas repressivas são insuficientes para enfrentar problemas derivados de processos sociais complexos e de longa duração.

2 Metodologia

Este estudo adota uma abordagem mista, articulando métodos quantitativos e qualitativos com caráter explicativo e reflexivo. A pesquisa baseia-se em um estudo de caso sobre a realidade hondurenha, integrando dados empíricos de organismos internacionais e nacionais, incluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), a Organização das Nações Unidas (ONU, 2023), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal, 2024) e o Banco Mundial (2025).

A análise interdisciplinar combina elementos da teoria social crítica, criminologia latino-americana e filosofia política. Essa abordagem permite compreender a violência não apenas como fenômeno individual ou criminal, mas como expressão de estruturas sociais e institucionais. Ao integrar dados quantitativos, como taxas de homicídio, índices de superlotação prisional e níveis de pobreza, com análises qualitativas e fundamentações teóricas, é possível articular uma compreensão mais ampla das causas e consequências das políticas de segurança pública em Honduras (Dammert, 2012; Keen, 2008).

O procedimento metodológico incluiu revisão bibliográfica e documental, considerando relatórios oficiais, legislações nacionais e publicações acadêmicas. A escolha da análise de Honduras como estudo de caso se justifica por seu perfil extremo em termos de violência estrutural e repressão estatal, tornando o país um exemplo paradigmático para compreender a relação entre segurança pública, direitos humanos e desigualdade social (Human Rights Watch, 2024; UNODC, 2023).

3 Raízes históricas e estruturais da violência em Honduras

A compreensão da crise de segurança em Honduras exige uma análise que transcenda a criminalidade imediata e se concentre nos

processos históricos que consolidaram uma estrutura social profundamente excludente. A violência que marca o cotidiano hondurenho não é meramente uma série de confrontos entre gangues; ela reflete desigualdade social, pobreza, exclusão de grupos vulneráveis e ausência de políticas públicas eficazes, caracterizando-se como uma característica estrutural da sociedade hondurenha (Human Rights Watch, 2024). A criminalidade, nesse contexto, deixa de ser vista apenas como resultado de ações individuais e passa a ser compreendida como produto de um contexto histórico marcado pela exclusão e pela precariedade estatal (UNODC, 2023).

O cenário de violência tem suas raízes em processos históricos de longa duração. Desde o período da colonização espanhola, estabeleceu-se uma concentração de terras, poder político e econômico nas mãos da elite criolla, submetendo as populações indígenas e afrodescendentes à exploração e ao trabalho forçado. Essa estrutura de poder, baseada na dominação e na exclusão, foi mantida após a independência, consolidando um sistema oligárquico e excludente que perpetuou a desigualdade e a marginalização social (COHA, 2019). Pesquisas históricas indicam que, já em meados do século XX, 43,9% da terra cultivável de Honduras estavam concentradas em apenas 0,3% das fazendas, evidenciando a continuidade da desigualdade estrutural (Silva, 2017). Esse padrão se aprofundou com políticas neoliberais posteriores, que favoreceram elites econômicas e ampliaram disputas fundiárias, afetando sobretudo povos indígenas e afrodescendentes (Instituto Tricontinental, 2019).Essa herança histórica alimenta formas contemporâneas de violência estrutural. O conceito, proposto por Johan Galtung (1969), define a violência que gera sofrimento e exclusão sem o uso direto da força. Em Honduras, essa forma de violência manifesta-se na impunidade, na corrupção e na marginalização de mulheres, jovens e comunidades indígenas, limitando o acesso a oportunidades, recursos e direitos fundamentais. A persistência da instabilidade política, somada à consolidação de grupos criminais e ao enfraquecimento das instituições democráticas, tem aprofundado esse cenário de precariedade.

Os efeitos dessa herança desigual são alarmantes nos indicadores socioeconômicos atuais. Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal, 2024) e do Banco Mundial (2025) revelam que aproximadamente 60% da população vive abaixo da linha da pobreza, e uma parcela significativa, 40%, sofre de insegurança alimentar severa. Tais estatísticas demonstram que o problema da violência ultrapassa a dimensão policial e está profundamente ligado a fatores históricos e sociais de longa

duração. A precariedade educacional, o acesso limitado a serviços básicos e um modelo de desenvolvimento que concentra a renda intensificam a exclusão de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, jovens e comunidades indígenas, tornando-os mais vulneráveis à violência e exploração. Esses grupos enfrentam limitações persistentes no acesso à educação, à saúde e à justiça.

Além da violência física, o cenário hondurenho é marcado pela violência simbólica (Bourdieu, 1998), que atua para naturalizar a exclusão e reforçar estigmas contra jovens periféricos, mulheres e minorias étnicas. A ausência de políticas públicas eficazes e sustentáveis tem caráter imediatista e repressivo, sem enfrentar as raízes históricas, sociais e econômicas da criminalidade.A estrutura de insegurança foi reforçada pela instabilidade política. Durante a Guerra Fria, Honduras serviu como base estratégica dos Estados Unidos, o que resultou no reforço de políticas de segurança militar em detrimento das políticas sociais. Essa militarização histórica, somada à instabilidade, corroeu a confiança nas instituições públicas e favoreceu a captura do Estado por interesses privados. O golpe de 2009 aprofundou ainda mais a polarização política, o autoritarismo institucional e a impunidade.

A fragilidade institucional se manifesta através da corrupção sistêmica, da falta de acesso a serviços básicos e da fragilidade das políticas de proteção social. O uso crescente das forças armadas em tarefas de ordem interna e a adoção de políticas de "mano dura" desvia o foco de investimentos estruturais necessários, como educação e emprego e políticas preventivas.

Como consequência direta dessa desigualdade estrutural e da fragilidade institucional, a criminalidade hondurenha é um fenômeno multidimensional. Entre os principais fatores estão a presença de gangues (maras) e o narcotráfico, refletidos na alta taxa de 35,6 homicídios por 100 mil habitantes (UNODC, 2023), colocando o país entre os mais violentos da América Latina.

Diante da falta de oportunidades e da violência sistêmica, a população busca alternativas fora do país. Mais de 300 mil hondurenhos migram anualmente em busca de melhores condições de vida. O impacto dessa fuga é tal que as remessas enviadas por esses migrantes representam cerca de 25% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Esse êxodo maciço e a dependência econômica das remessas são o indicador mais evidente do

fracasso do Estado em garantir a segurança, o bem-estar e o exercício pleno dos direitos, reforçando a conclusão de que a violência

em Honduras emerge como consequência direta da desigualdade estrutural e da fragilidade institucional.

Além dessas dinâmicas históricas, a violência em Honduras também está relacionada a processos globais que influenciam a configuração interna do país. A integração subordinada ao mercado internacional, marcada pela dependência de exportação de commodities e pela vulnerabilidade às oscilações econômicas, contribuiu para a precarização do trabalho e para a ampliação das desigualdades sociais, sobretudo após as reformas neoliberais das décadas de 1990 e 2000. Esses ajustes estruturais reduziram políticas públicas essenciais e limitaram a capacidade redistributiva do Estado, aprofundando a exclusão socioeconômica. Ao mesmo tempo, o avanço do narcotráfico transnacional, impulsionado pela geopolítica das drogas no continente, transformou Honduras em rota estratégica para cartéis, fortalecendo economias ilegais e grupos armados que disputam territórios. Assim, a violência hondurenha se insere em uma lógica multiescalar que combina legado histórico, desigualdade estrutural e pressões internacionais.

A reprodução contemporânea da violência em Honduras está intimamente relacionada ao modelo repressivo de segurança pública adotado pelo Estado. Desde o início dos anos 2000, o país prioriza políticas de militarização da segurança, fundamentadas no endurecimento penal, ampliação do poder policial e ocupação militar de áreas urbanas vulneráveis. Nesses locais, a presença de maras e a pobreza estrutural criam ambiente propício à criminalização de indivíduos vulneráveis, transformando a resposta estatal em repressão em vez de prevenção social (Wacquant, 2001; Dammert, 2012).

Programas de "tolerância zero", patrulhamento militarizado e unidades especiais de combate às gangues exemplificam a criminalização da pobreza. Essa lógica reforça a marginalização social e legitima o encarceramento em massa, perpetuando um ciclo de exclusão (Foucault, 1975; Zaffaroni, 2007). O sistema prisional opera com superlotação média de 180% da capacidade, inviabilizando programas de reintegração social e fortalecendo facções criminosas internas (ONU, 2023; Human Rights Watch, 2024).

A repressão extrapola os muros das prisões e atinge a sociedade civil, restringindo direitos fundamentais. A CIDH (2023) alerta para uso excessivo da força, detenções arbitrárias e execuções extrajudiciais cometidas

por agentes de segurança. Essa situação evidencia a incapacidade do Estado de proteger a população, criando um paradoxo em que a segurança se torna sinônimo de insegurança institucional (Bauman, 2003; Amnistía Internacional, 2024).

Em síntese, o modelo repressivo contribui diretamente para a perpetuação da violência estrutural ao tratar indivíduos marginalizados como inimigos, fortalecer facções criminosas e reproduzir a exclusão social. Ao mesmo tempo, enfraquece os direitos humanos e compromete a legitimidade do Estado, substituindo políticas de prevenção e inclusão por encarceramento em massa e repressão militar.

Dentre os fatores que agravam o cenário repressivo em Honduras a falta de investimentos em políticas de prevenção e desenvolvimento social não deve ser. Em vez de priorizar educação, saúde, geração de emprego e políticas de juventude, o Estado redireciona recursos para estratégias militarizadas, ampliando a atuação das Forças Armadas em atividades de segurança pública (Amnistía Internacional, 2024). Essa opção política reforça a lógica de que a criminalidade deve ser enfrentada pela força, e não por meio de soluções estruturais. Assim, grupos vulneráveis são novamente responsabilizados pela violência, enquanto fatores como desigualdade, pobreza e exclusão continuam a ser negligenciados pelas agendas governamentais (Wacquant, 2001).

Outro elemento que merece destaque é o impacto da militarização sobre o espaço urbano e sobre a vida cotidiana dos hondurenhos. A presença constante de forças militares em bairros populares produz uma atmosfera de vigilância permanente que afeta principalmente jovens de comunidades pobres, frequentemente abordados com base em estereótipos e critérios discriminatórios. Essa prática reforça mecanismos de controle social e institucionaliza a criminalização da juventude periférica, criando barreiras para o acesso ao trabalho, à educação e à mobilidade urbana. Além disso, a fusão entre agendas militares e policiais gera sobreposição de funções e reduz a transparência das operações de segurança, dificultando mecanismos de fiscalização e responsabilização. Como resultado, o Estado aprofunda sua dependência de estratégias coercitivas, ao mesmo tempo em que se distancia de modelos preventivos baseados em direitos humanos e participação social.

Adicionalmente, as práticas repressivas produzem efeitos profundos sobre a confiança institucional e a relação entre Estado e sociedade. Relatórios da CIDH (2023) destacam que a militarização resulta em

violações sistemáticas, como revistas abusivas, prisões sem ordem judicial e repressão a protestos sociais, o que alimenta um ciclo de medo e silenciamento. Esse ambiente de autoritarismo enfraquece ainda mais a participação democrática e impede a criação de políticas construídas em diálogo com a população. Assim, a repressão, em vez de reduzir a violência, reforça dinâmicas de exclusão e fortalece atores armados, que se aproveitam da fragilidade estatal para expandir seu controle territorial e social.

A violência hondurenha constitui um fenômeno estrutural, historicamente enraizado em desigualdades sociais e na exclusão de grupos vulneráveis, agravado por crises políticas, fragilidade institucional e dependência econômica (Cepal, 2024; Keen, 2008). Nesse contexto, o modelo de segurança repressivo revela-se ineficaz para enfrentar as causas profundas da criminalidade, ao mesmo tempo em que viola sistematicamente Direitos Humanos (Human Rights Watch, 2024).

Embora políticas de estado de exceção e endurecimento penal produzam resultados imediatos, estes permanecem superficiais. Ao priorizar a punição em detrimento da prevenção, o Estado aprofunda a desconfiança institucional e legitima práticas autoritárias que corroem a democracia (Amnistía Internacional, 2024; ONU, 2023).

Diante disso, torna-se indispensável adotar políticas de prevenção social baseadas na redução das desigualdades, na ampliação do acesso à educação e na valorização das comunidades locais. Experiências em Costa Rica e Uruguai mostram que a segurança cidadã articulando policiamento comunitário e inclusão social gera resultados mais sustentáveis (Banco Interamericano de Desarrollo, 2023).

Além disso, reformas das forças de segurança e do sistema prisional, pautadas pela transparência, pelo controle civil e pela responsabilização efetiva, são essenciais. A reconstrução da legitimidade estatal exige atuação integrada entre governo, sociedade e organismos internacionais como ONU, Cepal e OEA (Bourdieu, 1998; ONU, 2023). Do ponto de vista sociopolítico, essa crise de proteção aprofunda a violência simbólica descrita por Bourdieu (1998), pois naturaliza o papel do Estado como agente violador, deslegitimando reivindicações sociais e restringindo o exercício pleno da cidadania. Ao permitir que estruturas judiciais, policiais e militares operem sem fiscalização efetiva, o Estado reforça padrões históricos de autoritarismo e desigualdade que atravessam o tecido social e impedem a formulação de políticas públicas inclusivas e democráticas.

Nesse cenário, a ausência de transparência e de participação social no Sistema Nacional de Proteção agrava ainda mais o problema. Conselheiros relatam não ter acesso aos critérios de admissão, ao andamento dos casos, aos recursos disponíveis ou aos relatórios de gestão, o que torna impossível avaliar a eficácia das medidas ou propor melhorias consistentes. Tal falta de controle social reforça a cultura de opacidade estatal e limita a atuação das organizações de direitos humanos, comprometendo sua capacidade de exercer vigilância crítica e contribuir para o fortalecimento do mecanismo (RSF, 2021).

Assim, a crise da proteção aos defensores de direitos humanos evidencia que o modelo repressivo hondurenho atua não apenas contra indivíduos específicos, mas também contra o

próprio funcionamento democrático. Ao não garantir a vida e a integridade de quem luta pela justiça, o Estado rompe com princípios fundamentais do Estado de Direito, intensificando a violência institucional e reproduzindo um ciclo de medo, impunidade e exclusão. Para superar esse cenário, torna-se necessário fortalecer as instituições de fiscalização, ampliar a participação social, garantir financiamento estável ao mecanismo e implementar abordagens interseccionais capazes de responder às especificidades de cada grupo de defensor. Somente reformas estruturais e compromisso efetivo com os direitos humanos permitirão construir um ambiente democrático que proteja aqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade hondurenha.

Outro elemento que amplia a vulnerabilidade desses defensores é a criminalização institucionalizada de suas ações. Leis ambíguas e práticas policiais abusivas são empregadas para enquadrá-los como "perturbadores da ordem" ou "ameaças à segurança nacional", estratégia denunciada por diversos organismos internacionais (CIDH, 2019). Essa criminalização seletiva cria um ambiente hostil ao exercício de direitos civis e políticos, impedindo que líderes comunitários denunciem abusos relacionados a conflitos fundiários, exploração ambiental ou violência estatal. Além disso, o discurso oficial que associa movimentos sociais à desordem legitima ações repressivas e descredibiliza o trabalho de organizações de direitos humanos, aprofundando a cultura de impunidade.

A deterioração das garantias democráticas também está ligada à crescente influência de interesses econômicos em conflitos territoriais, especialmente envolvendo mineração, agronegócio e exploração de recursos naturais. Empresas privadas, muitas vezes associadas a redes políticas

locais, utilizam aparatos de segurança estatal ou grupos paramilitares para intimidar defensores que denunciam violações ambientais ou disputas de terra. Essa aliança entre setor econômico e setores estatais cria um ambiente onde a defesa dos direitos humanos passa a ser interpretada como obstáculo ao desenvolvimento econômico, justificando práticas de vigilância, assédio judicial e difamação. A ausência de mecanismos eficazes de responsabilização alimenta esse sistema, tornando os defensores vulneráveis e invisibilizando seu papel essencial na preservação da democracia, dos territórios e dos modos de vida comunitários.

Por fim, a violência contra defensores impacta diretamente a governança democrática e o acesso à justiça. Em muitas regiões, especialmente as rurais, esses atores desempenham papel central na mediação de conflitos e na promoção de alternativas comunitárias de desenvolvimento. Quando são silenciados, comunidades inteiras ficam sem mecanismos de reivindicação de direitos ou denúncia de violações, o que fortalece grupos armados e agentes estatais envolvidos em práticas ilegais (ONU-DH, 2019). Assim, a ausência de proteção efetiva não apenas coloca vidas em risco, mas compromete a capacidade institucional de garantir direitos básicos, contribuindo para a continuidade da violência estatal que caracteriza o contexto hondurenho.

4 Perspectivas e caminhos para uma segurança pública democrática em Honduras

Políticas de estado de exceção e endurecimento penal produzem resultados imediatos, mas superficiais. Ao priorizar punição em detrimento da prevenção, o Estado aprofunda a desconfiança institucional e legitima práticas autoritárias que corroem a democracia (Amnistía Internacional, 2024; ONU, 2023).

Para reverter esse quadro, é necessário adotar políticas de prevenção social, baseadas na redução das desigualdades, ampliação do acesso à educação e valorização das comunidades locais. Experiências em Costa Rica e Uruguai demonstram que a segurança cidadã, combinando policiamento comunitário e inclusão social, gera resultados sustentáveis (Banco Interamericano de Desarrollo, 2023).

Reformas das forças de segurança e do sistema prisional, garantindo transparência, controle civil e responsabilização efetiva, são essenciais. A reconstrução da legitimidade estatal depende da atuação integrada entre

governo, sociedade e organismos internacionais, como ONU, Cepal e OEA (Bourdieu, 1998; ONU, 2023).

Um caminho essencial para transformar o modelo de segurança pública hondurenho envolve a adoção de políticas de segurança cidadã, baseadas na cooperação entre instituições estatais e comunidades. Experiências internacionais demonstram que estratégias de policiamento comunitário, quando acompanhadas de investimentos sociais, podem reduzir significativamente a violência ao reforçar vínculos sociais e aumentar a confiança entre população e Estado (Banco Interamericano de Desarrollo, 2023). Para Honduras, isso implica fortalecer governos locais, criar programas de prevenção para jovens em situação de risco e ampliar mecanismos de participação cidadã no planejamento das políticas de segurança.

Além disso, é crucial promover reformas profundas no sistema de justiça criminal, garantindo autonomia judicial, combate efetivo à corrupção e fortalecimento das defensorias públicas. Sem um sistema judicial capaz de investigar e punir violações, mesmo as políticas de prevenção social se tornam insuficientes. Organismos como a ONU (2023) recomendam a criação de mecanismos independentes de investigação, especialmente para crimes cometidos por agentes de segurança. A transparência e o controle civil são passos fundamentais para reconstruir a legitimidade estatal, elemento indispensável para romper o ciclo de violência estrutural que marca o país.

Para romper com esse ciclo, é fundamental que Honduras avance na construção de políticas públicas que integrem dimensões socioeconômicas e culturais da segurança, reconhecendo que a prevenção da violência depende da ampliação de direitos e oportunidades. Isso implica fortalecer governos locais, promover políticas de juventude baseadas em inclusão produtiva e garantir participação real das comunidades na formulação das estratégias de segurança. De igual modo, é necessário estabelecer centros de mediação comunitária, ampliar redes de proteção social e criar programas de acompanhamento para vítimas de violência. A construção de uma cultura democrática de segurança passa também pela valorização de saberes comunitários e práticas coletivas de cuidado que, historicamente, sustentam redes de convivência e solidariedade. Tais medidas, aliadas a reformas institucionais profundas, podem abrir caminho para uma transformação sustentável da realidade hondurenha.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidencia que a violência em Honduras deve ser compreendida como parte de um processo histórico e estrutural de longa duração, atravessado por desigualdades sociais, concentração de poder e fragilidade institucional. Os dados da CEPAL (2024) e do Banco Mundial (2025) demonstram que a pobreza e a insegurança alimentar permanecem profundamente enraizadas no cotidiano hondurenho, afetando grande parte da população e restringindo o pleno exercício de direitos fundamentais. Essa realidade reforça que a violência não emerge de forma espontânea, mas está inserida em uma lógica de exclusão que se retroalimenta e se perpetua por meio de instituições incapazes de promover justiça social. Tal contexto dialoga diretamente com os conceitos de violência estrutural de Galtung (1969), evidenciando como estruturas sociais e políticas produzem sofrimento e marginalização mesmo sem o uso direto da força física.

A adoção de políticas de segurança baseadas na repressão intensifica essa dinâmica. Em vez de enfrentar as causas profundas da criminalidade, o Estado privilegia estratégias militarizadas que reforçam práticas autoritárias, ampliam a atuação das forças armadas e normalizam ações que violam direitos humanos. Relatórios da Amnistía Internacional (2024) e da Human Rights Watch (2024) revelam que detenções arbitrárias, torturas e abusos se tornaram práticas recorrentes, especialmente após a implementação contínua de regimes de exceção. Esse cenário confirma a tese de autores como Foucault (1975) e Wacquant (2001), que destacam como Estados que respondem à crise social com punição e encarceramento tendem a fortalecer

estruturas de violência estatal e a legitimar o controle coercitivo sobre populações vulneráveis. Assim, a segurança deixa de ser instrumento de proteção coletiva para se transformar em mecanismo de disciplinamento e exclusão.

Essa lógica repressiva também repercute diretamente no sistema prisional hondurenho, que opera muito acima de sua capacidade e se converte em um espaço de produção e reprodução da violência. A superlotação, documentada pela ONU (2023), inviabiliza qualquer possibilidade de reintegração social e fortalece facções criminosas, que passam a controlar parte do cotidiano carcerário. O cárcere, nesse sentido, deixa de cumprir função ressocializadora e se torna extensão da violência estrutural existente

na sociedade, reproduzindo padrões de desigualdade e ampliando o ciclo criminal. A ausência de políticas de reinserção, educação e emprego no ambiente prisional reforça ainda mais essa dinâmica, transformando o encarceramento em uma política de contenção social que não resolve, mas aprofunda, os problemas existentes.

Outro aspecto crítico revelado pela pesquisa é o avanço da violência institucional contra defensores de direitos humanos, lideranças indígenas, jornalistas e comunicadores sociais. A impunidade que ultrapassa 90% dos casos mostra que o Estado hondurenho não apenas falha em proteger essas pessoas, como, em diversas situações, contribui para sua vitimização. A falta de resposta estatal e a ineficiência do Mecanismo Nacional de Proteção reforçam a percepção de que o país enfrenta um processo de fechamento democrático, no qual a denúncia de abusos, a defesa dos territórios e a crítica às instituições tornam-se atividades de alto risco. Essa realidade mina o funcionamento das instituições democráticas e limita a capacidade da sociedade civil de exercer controle social, denunciar injustiças e reivindicar transformações estruturais.

As desigualdades que afetam mulheres, jovens e povos indígenas também merecem destaque por sua profundidade e persistência. As elevadas taxas de feminicídio, a falta de oportunidades educacionais e econômicas para jovens e as disputas territoriais envolvendo comunidades indígenas evidenciam que a violência é distribuída de forma desigual e atravessada por marcadores sociais que amplificam a vulnerabilidade. Esses grupos vivem em maior exposição ao controle coercitivo, às práticas opressivas e à ausência de políticas inclusivas. Dessa forma, a violência hondurenha não se caracteriza apenas por crimes violentos, mas por uma estrutura social que produz vulnerabilidades de forma sistemática e concentralizada.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a transformação da segurança pública em Honduras exige um novo paradigma, capaz de romper com o ciclo de militarização e repressão que marca as últimas décadas. A experiência de países que adotaram modelos de segurança

cidadã mostra que é possível construir estratégias baseadas na prevenção, na participação comunitária, na transparência e no fortalecimento institucional. Para Honduras, isso implica não apenas reformar o sistema de segurança e justiça, mas também investir de forma consistente em educação, saúde, desenvolvimento econômico e políticas que reduzam desigualdades. A reconstrução da confiança entre Estado e sociedade é um passo imprescindível, pois qualquer política de segurança

só é eficaz quando acompanhada de legitimidade social e respeito aos direitos humanos.

Em síntese, a superação da violência estrutural em Honduras depende de um esforço conjunto e interdisciplinar que articule transformações sociais profundas, reformas institucionais e engajamento comunitário. A violência não será reduzida apenas por meio da repressão ou do aumento do encarceramento, mas sim a partir da construção de condições que promovam dignidade, justiça e igualdade. A pesquisa revela que o país possui potencial para avançar nesse caminho, mas somente se houver compromisso político e institucional em priorizar a prevenção, fortalecer a democracia e garantir que os direitos humanos sejam o eixo central de qualquer estratégia de segurança pública. Somente assim será possível construir um futuro mais seguro, mais justo e mais humano para a sociedade hondurenha.

Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. *The State of the World's Human Rights 2024* (relatório global; entradas e notas sobre Honduras). Disponível em: https://www.amnesty.org/en/wp- content/uploads/2024/04/POL1072002024ENGLISH.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://www.zahar.com.br/. Acesso em: 26 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. Paris: Éditions du Seuil, 1998.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. *RegionalPoverty: Good News, Pending Tasks and the Role of Social Protection* (artigo/análise, 14 nov. 2024). Disponível em: https://www.cepal.org/en/articles/2024-regional-poverty-good-news-pending-tasks- and-role-social-protection. Acesso em: 26 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Comunicado nº 158/23*.

Washington D.C.: OEA, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh2Fcidh%2Fprensa%2Fcomunicados%2F2023%2F 158.asp. Acesso em: 26 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Luna López vs. Honduras, 2015.

Disponível em: https://bit.ly/3uSsOQH. Acesso em: 16 nov. 2025.

DAMMERT, Lucía. *Seguridad ciudadana: experiencias y desafíos*. Santiago: FLACSO, 2012. Disponível em: https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina35732.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

GALTUNG, Johan. *Violence, Peace and Peace Research*. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969. Disponível em: https://www2.kobe- u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence%2C%20Peace%2C% 20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

HRW – Human Rights Watch. A impunidade continua a ser a norma em Honduras, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3rCeSZb. Acesso em: 16 nov. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2024: Honduras*. Disponível em: https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/honduras. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL. *Pity the Nation: Honduras Is Being Eaten from Within and Without.* Dossiê nº 39, 2019.

KEEN, David. *Complex Emergencies*. Polity Press, 2008.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *A/HRC/52/24 — Situation of human rights in Honduras* (Relatório, 24 ago. 2023). Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5224-situation-human-rights-honduras- report-united-nations-high. Acesso em: 26 out. 2025.

ONU – Nações Unidas. *Relatório sobre o sistema penitenciário de Honduras*. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/pdl/docs/pdf/honduras-ppl-2013eng.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

ONU-DH. Declaração do Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Michel Forst, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3KZiqME. Acesso em: 16 nov. 2025.

ONU-DH. Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Honduras, 2019. Disponível em: https://reliefweb.int/report/honduras/visita-honduras-informe-del- relator-especial-sobre-la-situaci-n-de-los-defensores-de. Acesso em: 16 nov. 2025.

PBI HONDURAS – Peace Brigades International. *O Mecanismo de Proteção, cinco anos depois*, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3k7ORwN. Acesso em: 16 nov. 2025.

RSF – Repórteres Sem Fronteiras. *Sob Risco: Como superar as falhas dos programas de proteção a jornalistas na América Latina*, 2021. Disponível em: https://rsf.org/sites/default/files/relatorio_pt_final.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SILVA, Ana Carolina. Conflitos agrários e estruturas fundiárias em Honduras. In: ANPUH. *Anais do I Seminário Nacional do GT Marxismo e História*. Goiânia: UFG, 2017.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. *2023 Country Reports on Human Rights Practices — Honduras* (Relatório 2023). Disponível em: https://www.state.gov/reports/2023-country-reports-on-human- rights-practices/honduras. Acesso em: 26 out. 2025.

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). *Global Study on Homicide 2023*. Viena: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and- analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

(UNODC) WACQUANT, Loïc. *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham: Duke University Press, 2001. Disponível em: https://files.libcom.org/files/Lo%C3%AFc%20Wacquant%20-%20Punishing%20the%20Poor.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

WORLD BANK. *Honduras — Overview / Honduras: Poverty and Equity Brief: October 2024*. Washington, D.C.: World Bank. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/country/honduras/overview e https://documents.worldbank.org/en/publication/documents- reports/documentdetail/099119501062532130. Acesso em: 26 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: del Estado de derecho al Estado penal*. Buenos Aires: Ediar, 2007.

Capítulo 6

VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO ARMA DE GUERRA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Ana Clara Augusto Ribeiro
Carolina Moreira de Figueiredo
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A República Democrática do Congo (RDC) constitui um dos casos mais emblemáticos de violação sistemática dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo. Situada no centro da África e dotada de riquezas minerais estratégicas como ouro, coltan e diamantes, a região é alvo de constantes disputas de poder. Portanto, esse passado de exploração e fragmentação institucional criou um terreno fértil para a perpetuação de crimes de guerra, entre os quais a violência sexual ocupa lugar central (Brasil Escola, 2024).

Considerando o cenário exposto, no século XXI, a violência sexual na RDC tornou-se uma prática sistemática e planejada, utilizada como instrumento de dominação política e militar. Assim, relatos de estupros coletivos, escravidão sexual, mutilações e abusos contra mulheres, crianças e até homens revelam que tais atos não são incidentes isolados, mas estratégias de guerra. Visto isso, o estupro em massa é empregado para aterrorizar comunidades inteiras, provocar deslocamentos forçados, desintegrar laços familiares e, sobretudo, consolidar o controle territorial dos grupos armados. Logo, a violência sexual, no contexto congolês, é uma arma tão destrutiva quanto as armas de fogo, carregando efeitos que se prolongam por gerações (Lima, 2016, p 111-120).

Diante dessa realidade persistente, marcada por ciclos de violência e exploração, este estudo questiona: De que maneira as fragilidades do Direito Internacional têm contribuído para a manutenção da vulnerabilidade das

mulheres ao longo da história da República Democrática do Congo, em contextos de conflitos armados prolongados?

Para responder a esse questionamento, esta pesquisa adota uma metodologia qualitativa, e exploratória, uma vez que busca compreender em profundidade as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas envolvidas na utilização da violência sexual como arma de guerra na República Democrática do Congo. Desse modo, a abordagem qualitativa mostra-se a mais adequada, pois não se limita à quantificação de dados, mas sim procura interpretar significados, contextos e relações de poder que permeiam esse fenômeno complexo, permitindo, assim, uma análise crítica e contextualizada das fontes e discursos.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa se fundamenta em revisão bibliográfica e documental, abrangendo, portanto, materiais de caráter internacional e nacional. No plano internacional, serão analisados documentos e relatórios provenientes da Organização das Nações Unidas, sobretudo do Conselho de Segurança, do Conselho de Direitos Humanos e da Missão das Nações Unidas na RDC (MONUSCO). Além disso, serão examinadas publicações da ‘’Human Rights Watch”, da Anistia Internacional e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as quais oferecem dados e interpretações relevantes sobre as violações de Direitos Humanos em contextos de conflito armado.

Ademais, a natureza exploratória do estudo se justifica na medida em que o tema, embora amplamente discutido em âmbito internacional, ainda carece de análises aprofundadas sob a ótica do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Por conseguinte, a pesquisa pretende identificar padrões, lacunas e contradições presentes na produção teórica e normativa existente, de modo a contribuir significativamente para o debate acadêmico e político acerca da responsabilização internacional e da proteção das vítimas.

Isso posto, o presente capítulo apresentará a conceituação de violência sexual na sua esfera ampla, seguido do panorama geral e histórico das raízes do conflito. Depois, será debatido o motivo da situação ter se agravado no século XXI. Em seguida, haverá uma noção de como os entes internacionais atuaram/atuam. Por fim, recomendações possíveis (políticas, jurídicas e humanitárias) serão feitas.

2 Conceituação de violência sexual

Por certo, a violência contra a mulher e a população civil tem se configurado como um problema recorrente e complexo em diversas sociedades, sendo intensificada em contextos de disputas armadas. Define-se a violência sexual como um fenômeno amplo e multifacetado, caracterizado por qualquer ato sexual cometido contra a vontade da vítima, seja mediante força física, coerção, intimidação ou abuso de poder (Organização Nacional de Saúde, 2022). Ela se manifesta em diferentes contextos, abrangendo tanto situações de paz quanto de conflito, e pode ocorrer no âmbito doméstico, comunitário ou institucional. Além disso, seus impactos são profundos e duradouros, afetando não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também desestruturando relações sociais e familiares. Como consequência, a violência sexual é reconhecida internacionalmente como uma grave violação de Direitos Humanos, estando tipificada em diversos instrumentos legais, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) e as diversas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU (Ambos, 2012, p.1-10).

Entretanto, a violência sexual como arma de guerra representa uma dimensão específica e estratégica desse fenômeno, ocorrendo exclusivamente em contextos de conflitos armados. Diferentemente da violência sexual em tempos de paz, sua prática é deliberadamente instrumentalizada com objetivos militares ou políticos, visando desestabilizar comunidades inteiras, intimidar populações civis e desmoralizar adversários, mas acima de tudo, humilhar as vítimas que sofrem consequências irreversíveis (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016). Dessa forma, o abuso sexual deixa de ser apenas um ato de agressão individual e torna-se um mecanismo sistemático de dominação, terror e controle social, podendo resultar em deslocamentos forçados, fragmentação de vínculos comunitários e políticas de limpeza étnica (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero, 2019).

Além disso, a distinção entre os dois conceitos é reforçada pelo enquadramento jurídico internacional. Enquanto a violência sexual em contextos gerais é considerada um crime comum e violação de Direitos Humanos, a violência sexual como arma de guerra é tipificada como crime de guerra e, em casos mais graves, como crime contra a humanidade, passível de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) (Ambos, 2012, p. 1-33). Assim, compreender essa diferença é essencial não apenas para análises acadêmicas e jurídicas, mas também para a formulação de

políticas públicas e mecanismos de proteção às vítimas, uma vez que a primeira demanda intervenções sociais e legais, enquanto a segunda exige respostas internacionais robustas, alinhadas ao direito humanitário e à prevenção de crimes sistemáticos em contextos de guerra.

3 Contextualização histórica dos conflitos na República Democrática do Congo

3.1 Herança colonial e raízes da instabilidade política

Para compreender a persistência da violência sexual na República Democrática do Congo, é imprescindível analisar suas raízes históricas. Durante o século XIX, a República Democrática do Congo vivenciou um dos episódios mais violentos e cruéis de sua história, onde a violência sexual como arma de dominação deu início a um "inferno vivo" para população congolesa que perduraria até os dias atuais. Em 1884, a Bélgica, sob o governo de Leopoldo II, participou da Conferência de Berlim, uma série de reuniões realizadas entre 15 de novembro de 1884 a 26 de fevereiro de 1885, que reuniram diversas potências europeias com o objetivo de estabelecer acordos relativos à exploração colonial e econômica do continente africano. Ao término da conferência, foi concedido à Bélgica um vasto território localizado na parte central da África, onde se formou o chamado Estado Livre do Congo (Prisma Pedagógico, 2025).

É importante destacar que o domínio de Leopoldo II instaurou um sistema de violência estrutural, em que a exploração econômica era sustentada pela brutalidade física e simbólica. Homens eram obrigados a extrair borracha sob tortura, enquanto mulheres e crianças eram mantidas como reféns, utilizadas como instrumento de coerção (Mertens, 2016, p. 23). Nesse contexto, a violação do corpo, sobretudo o corpo feminino[2] africano, tornou-se um campo de demonstração de poder e posse, além de funcionar como mecanismo de humilhação coletiva, destinados a submeter populações inteiras a desumanização (Fabricius, 2024, p. 2-18).

2 No presente estudo, as expressões "corpos femininos", "mulheres" e "meninas" são utilizadas de forma abrangente, sem distinção de idade, etnia, ou condição social, referindo-se a todas as mulheres e meninas enquanto grupo foco de análise. Essa escolha visa enfatizar as dinâmicas estruturais de gênero e as formas de vulnerabilização que atravessam diferentes contextos, reconhecendo a pluralidade das experiências femininas sem, contudo, fragmentar o objeto de estudo.

Ao transferir para o corpo a lógica de domínio econômico, o regime colonial estabeleceu as bases de uma cultura de violência que ultrapassou o período de Leopoldo II. Mesmo após 1908, quando o controle passou oficialmente ao Estado belga e Leopoldo foi obrigado a renunciar o controle direto do até então Estado Livre Do Congo, persistiram práticas de repressão e desigualdade que alimentaram uma estrutura social centrada na coerção (Mertens, 2023, p. 1-15). Como consequência, a violência sexual começou a se consolidar como instrumento de dominação política e social, reproduzida não apenas por colonizadores, mas também por elites locais formadas sob o modelo colonial, criando uma herança de crueldade que moldou as futuras dinâmicas de poder e permaneceu latente nas décadas seguintes, manifestando-se com força nos conflitos internos do século XX.

3.2 Conflitos por poder, recursos e guerras civis como catalisadores do abuso sexual coercitivo

Por conseguinte, a Independência política, conquistada em 1960, não significou, de fato, uma ruptura com a lógica de exploração imposta no período colonial. Pelo contrário, o domínio sobre os recursos minerais manteve-se como eixo central das disputas, agora conduzidas por elites políticas e grupos armados que reproduziam as mesmas estruturas de poder herdadas do período colonial (Whitman, 2012, p. 128-151).

Nesse viés, a violência sexual passou a cumprir uma função política e territorial. Grupos armados e milícias, em busca de controle sobre zonas mineradoras, passaram a usar o estupro coletivo como ferramenta de expulsão populacional e desagregação comunitária, permitindo o domínio sobre áreas de extração (Bossé,2022). Consequentemente, a violação do corpo, especialmente do feminino, nesse contexto, não representava apenas um ato de brutalidade, mas uma extensão da guerra econômica, uma forma de apropriação simbólica dos recursos e das pessoas que os habitavam. Relatórios das Nações Unidas apontam que em regiões como o Kivu, cerca de 70% das minas de coltan estão sob o domínio de milícias locais, que financiam suas operações com base na exploração humana e na violência sexual sistemática (United States, 2025).

Paralelamente, a interferência de corporações multinacionais e a participação velada de países vizinhos, como Ruanda e Uganda, ampliam a engrenagem de exploração que sustenta a instabilidade congolesa. Investigações da ONU e de entidades independentes revelam que a

extração e o comércio dos chamados "minerais de conflito", especialmente coltan, ouro e cobalto, movimentam bilhões de dólares anualmente, impulsionando os mercados globais de tecnologia e energia (Whitman, 2012, p. 128-151). Esse fluxo de capital, embora altamente lucrativo para empresas estrangeiras, reforça uma economia de guerra que prospera sobre o sofrimento humano, financiando milícias responsáveis por massacres, deslocamentos forçados e o abuso sexual, tornando-o um problema cotidiano na vida das pessoas (Macedo, 2016).

Ademais, ao violentar mulheres e meninas, os grupos armados enviam uma mensagem de dominação e terror, desestabilizando famílias e comunidades inteiras. Nessa lógica perversa, o corpo feminino torna-se um território simbólico de conquista, onde a agressão física, se converte em instrumento de lucro e poder. Além disso, a fragilidade institucional e a ausência de políticas públicas eficazes agravam o cenário de impunidade, assim como ressaltou António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, "A exploração de recursos naturais, ou a competição por eles, pode levar a conflitos violentos" (Guterres, 2018). No caso do Estado congolês, enfraquecido por crises políticas recorrentes e pela corrupção endêmica, e que não dispõe de mecanismos de fiscalização nem de proteção efetiva das populações vulneráveis (Zadeh, 2025), a advertência feita por Guterres se materializa de forma particularmente cruel: a disputa por minerais estratégicos se entrelaça com o controle sob a vida feminina, consolidando um sistema em que a riqueza natural alimenta tanto a economia global quanto a violência de gênero em escala massiva.

Já nos conflitos civis africanos, especialmente os de longa duração como os que marcaram a República Democrática do Congo, observa-se como mencionado anteriormente que a violência sexual adquiriu um papel estratégico dentro da lógica da guerra. De modo particular, em diversas zonas de conflito, os estupros coletivos foram utilizados como instrumento de "limpeza étnica" e de destruição cultural, com o objetivo de aniquilar identidades e provocar o colapso moral das comunidades inimigas. Nessa perspectiva, mulheres eram atacadas não apenas por sua vulnerabilidade, mas por simbolizarem a continuidade biológica e social de seus grupos, o que transformava seus corpos em alvos políticos (Seifert, 1994). Além disso, essa estratégia também foi registrada em Ruanda, Burundi e Sudão, onde a sexualidade foi manipulada como ferramenta de repressão e dominação. Cumpre destacar, contudo, que tais práticas são frequentemente planejadas e coordenadas, e não resultado de casos isolados, sendo utilizadas para consolidar poder, impor medo e desestruturar a resistência local

(Wood, 2009). Não obstante, esse fenômeno revela também a profunda instrumentalização do corpo feminino como recurso bélico, o que amplia a compreensão da guerra para além dos campos de batalha tradicionais.

Toda essa realidade se agrava entre 1996 e 2003, quando a República Democrática do Congo (RDC) foi palco de duas guerras civis devastadoras, caracterizadas por uma complexa interação de grupos armados nacionais e pela intervenção de países vizinhos, principalmente Ruanda. Durante elas, mulheres e meninas constituíram o principal grupo de vítimas, estima-se que, até 2007, entre 1,69 e 1,8 milhão de mulheres de 15 a 49 anos tenham sofrido abusos sexuais (Peterman et. al 2011), sendo frequentemente atacadas diante de familiares, enquanto homens também sofreram agressões sexuais em determinadas situações, resultando em traumas coletivos, disseminação de doenças, além da estigmatização social que as vítimas sofreram pela sociedade (Human Rights Watch, 2002).

A Primeira Guerra do Congo (1996–1997) teve início com a ofensiva das forças de Ruanda e do Rally for Congolese Democracy (RCD) contra o governo de Mobutu Sese Seko, ambos os grupos empregaram os estupros como forma de amedrontar comunidades e minar a lealdade local, sobretudo no leste do país. Em seguida, com a deflagração da Segunda Guerra do Congo (1998–2003), o conflito tornou-se mais prolongado e fragmentado, de "modus operandi" semelhante, as Forças Congolesas Governamentais (FARDC) e milícias locais insurgentes praticaram essa mesma agressão, que muitas das vezes tinha como finalidade punir comunidades percebidas como alinhadas aos adversários. Além disso, elas exploraram o caos para consolidar o domínio territorial e financiar suas operações por meio da intimidação sexual. Grupos posteriores, como o M23[3], mantiveram padrões semelhantes ao RDC e FARDC.

Ao mesmo tempo, a expansão dos conflitos armados criou um ambiente propício à consolidação de redes ilícitas de exploração sexual e tráfico humano. De forma consequente, a presença de tropas estrangeiras, mercenários e forças de manutenção da paz favoreceu o surgimento de economias paralelas baseadas na coerção sexual, onde mulheres e meninas

3 O Movimento 23 de Março (M23) é um grupo rebelde formado majoritariamente por tutsis congoleses que atuou na região leste da República Democrática do Congo (RDC). Surgido em 2012, o movimento leva esse nome em referência ao Acordo de 23 de março de 2009, firmado entre o governo congolês e o antigo grupo rebelde Congresso Nacional para a Defesa do Povo (CNDP). O M23 acusou o governo de não cumprir os termos desse acordo, retomando as hostilidades armadas. Desde então, tem sido responsável por confrontos violentos e graves violações de direitos humanos, especialmente nas províncias de Kivu do Norte e Ituri, contribuindo para a instabilidade política e humanitária na região (CNN BRASIL, 2025).

foram transformadas em mercadorias de guerra (Human Rights Watch, 2009). Em contrapartida, a ausência de instituições sólidas e a fragilidade do Estado congolês limitaram severamente as possibilidades de proteção e de responsabilização dos agressores.

Em consonância com isso, organizações como as Nações Unidas e a Anistia Internacional denunciaram repetidamente que, durante e após os confrontos, muitas vítimas foram forçadas à prostituição ou à servidão sexual em troca de abrigo, alimento ou segurança. Todavia, mesmo com as denúncias e os esforços internacionais de monitoramento, a impunidade permanece como um dos maiores obstáculos à superação desse quadro (Amnesty International, 2004, p. 5-7). Desse modo, esse cenário revelou como a violência sexual se insere em uma lógica de dominação estrutural e econômica, persistindo mesmo após os cessar-fogo. Por conseguinte, além de ferir os Direitos Humanos fundamentais, esses abusos comprometem a reconstrução social e política do país, perpetuando desigualdades de gênero que continuam a moldar o pós-conflito congolês.

4 Persistência no Século XXI e as ações das Entidades Internacionais

O histórico de violência sexual na República Democrática do Congo é longo e perdura no século XXI. Segundo a Organização dos Médicos Sem Fronteira, estima-se que, em 2024, foram necessários tratamentos para 16.445 vítimas e sobreviventes de violência sexual na região de Salamabila (Médecins Sans Frontières, 2024), pertencente a República Democrática do Congo (RDC). Os cuidadores ressaltam que: “Este número alarmante reflete a dimensão de uma crise silenciosa, frequentemente ignorada e esquecida pelas autoridades nacionais e internacionais”(Médecins Sans Frontières, 2024). Além disso, no enunciado, os autores citam que tal acontecimento entre grupos armados, corrobora o aumento de crimes de natureza sexual. Assim, nota-se que uma das consequências mais cruéis desse conflito o qual estourou no século XX ainda é vivida por muitos de seus cidadãos.

Sob essa ótica, a Resolução 2783 adotada pelo Conselho de Segurança em sua 9951ª reunião, em 30 de junho de 2025, reafirma a preocupação com a violação dos Direitos Humanos, incluindo aqueles que envolvem violência sexual e de gênero na região (Conselho De Segurança Da Organização Das Nações Unidas, 2025). Tal fato demonstra

a tentativa de órgãos internacionais agir em prol das emergências dos países em guerra, como acontece na RDC, em que no início do ano de 2025, grupos armados, como o M23, impuseram maior grau de violência para a manutenção de seus interesses. Desse modo, é de suma importância olhar para os principais colaboradores dessas crueldades.

Outrossim, de acordo com a Organização das Nações Unidas, a Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO), uma das maiores e mais longas missões de paz da ONU, concluiu que o grupo M23, com o apoio das Forças de Defesa de Ruanda, das Forças Armadas da República Democrática do Congo e do grupo aliado Wazalendo, cometeu uma série de violações sistemáticas, incluindo execuções sumárias, tortura, sequestros, recrutamento forçado e violência sexual (Conselho de Segurança das Nações Unidas, Monusco, 2025). Também, cabe destacar que "Durante o período do relatório, o Escritório Conjunto de Direitos Humanos das Nações Unidas documentou pelo menos 84 casos de violência sexual relacionada a conflitos contra 183 vítimas (incluindo 150 mulheres, 32 meninas e 1 homem). Desses, grupos armados foram responsáveis por 84%, enquanto atores estatais foram responsáveis por 14% e forças armadas estrangeiras por 2% de todas as vítimas." (Secretário-Geral Das Nações Unidas, 2025).

Isso posto, conclui-se, pelos dados apresentados, que há a persistência e a gravidade da violência sexual na República Democrática do Congo. Ademais, a maioria das vítimas sendo mulheres e meninas evidencia que essa violência é usada como uma arma de guerra e controle, afetando desproporcionalmente a população feminina. Logo, a preponderância de grupos armados como perpetradores, indica que a violência sexual é uma tática sistemática, utilizada para intimidar, controlar e punir comunidades locais.

As organizações internacionais desempenham um papel fundamental na busca pela manutenção da paz. Todavia, mesmo as ações que buscam resultados positivos para a sociedade podem repercutir num desfecho negativo e não planejado (Carvalho, 2022). Visto isso, cabe destacar a violência sexual como uma dessas "consequências indesejadas" na República Democrática do Congo, pois é um dos principais problemas humanitários que assolam o país, em que essa violação é usada como tática de guerra por grupos armados. Em consonância com esse pensamento, diversas vezes esses mecanismos que deveriam garantir proteção acabam somando-se aos agentes que mantém o medo em determinada comunidade.

Isso é perceptível na RDC pois, em 2023, o sistema das Nações Unidas recebeu 758 denúncias de Exploração e Abuso Sexual (EAS). O mesmo relatório indicou que, das 758 alegações em todo o sistema da ONU, 384 estavam relacionadas especificamente a funcionários da organização e pessoal afiliado, incluindo as forças de manutenção da paz (ONU NEWS, 2024). Desse modo, a resposta à pergunta problema do artigo se encaixa perfeitamente nesse plano dado que o direito internacional, mecanismo de proteção de direitos fundamentais como a vida- apresenta-se ineficaz quando, no caso citado, a própria instituição que representa a lei (ONU) está apresentando falhas e contribuindo para a perpetuação do abuso sexual. Logo, é revelado uma fragilidade operacional na aplicação das normas.

Paralelo a esse contexto, o direito internacional prevê que as organizações regionais, como a União Africana[4], devem ter um papel de liderança na resolução de conflitos em seu local (Artigo 52 da Carta da ONU). Segundo o artigo "A construção da paz na África: a União Africana e o processo de resolução de conflito na República Democrática do Congo", publicado na revista *Conjuntura Austral* (Conjuntura Austral, 2024), observa-se que esforços da UA na resolução dos conflitos no país se mostraram insuficientes, assinalando o fracasso do compromisso da instituição. Isso se deve à falta de coordenação e a competição política entre seus membros. Assim, o fato ressalta a importância deixada para ONU (MONUSCO) como principal meio de estabilização.

Além disso, a autorização para o uso de força letal pelas tropas das Nações Unidas, embora juridicamente respaldada pelo Direito Internacional Humanitário, enfrenta sérias limitações de legitimidade devido à ausência de dados sistemáticos sobre seus resultados. Conforme aponta Curran, *"Se a ONU não coletar dados abrangentes sobre quem é morto e ferido por suas próprias tropas, ela não poderá aprender a aprimorar as táticas de proteção, garantir a responsabilização ou demonstrar legitimidade às populações locais."*[5] (Curran, 2020, p. 45). Sob essa ótica, essa falta de

4 A União Africana (UA) é uma organização continental criada em 2001, sucedendo a antiga Organização da Unidade Africana (OUA), fundada em 1963. Sua sede está localizada em Addis Abeba, na Etiópia, e sua principal finalidade é promover a unidade, a solidariedade e o desenvolvimento socioeconômico dos Estados africanos, além de fortalecer a paz, a segurança e a estabilidade no continente. A UA atua também na defesa dos direitos humanos, na integração política e econômica e na prevenção e resolução de conflitos armados, desempenhando um papel central na consolidação da governança africana contemporânea (African Union, 2025).

5 *"if the UN does not collect comprehensive data on who is killed and injured by its own troops, it cannot learn to improve protection tactics, ensure accountability, or demonstrate legitimacy to local populations*" (Curran, 2020, p. 45).

transparência compromete a capacidade das missões de paz de alcançar seus objetivos centrais, especialmente no contexto da República Democrática do Congo (RDC), onde o desarmamento e a estabilização territorial permanecem incompletos. Dado o argumento apresentado, um exemplo emblemático dessa crise de confiança foi o incidente de Kasindi, em julho de 2022, quando um veículo blindado da MONUSCO abriu fogo contra civis, resultando em mortes e intensificando a hostilidade local. Consoante o Le Monde, o episódio agravou a percepção de ineficácia da missão, catalisando protestos e ataques às bases da ONU e evidenciando a fragilidade da legitimidade da força de paz na região (Le monde, 2022).

Sumariamente, as fragilidades do Direito Internacional contribuíram para a manutenção da vulnerabilidade das mulheres na República Democrática do Congo à medida que revelaram a incapacidade das instituições internacionais de garantir, de forma efetiva, a proteção dos Direitos Humanos em contextos de guerra. Embora a ONU e suas missões de paz tenham o mandato de proteger civis e promover a estabilidade, casos recorrentes de exploração e abuso sexual cometidos por seus próprios agentes -como evidenciado pelas 758 denúncias registradas em 2023 (Nações Unidas, 2024), demonstram que os mecanismos de responsabilização e monitoramento permanecem frágeis.

Com base nesse cenário, a situação em destaque é agravada pela falta de coordenação e pela ineficácia das organizações regionais, como a União Africana, cujos esforços para pacificar o território congolês mostraram-se insuficientes diante da complexidade política e da competição entre seus membros (Conjuntura Austral, 2024). Ademais, a ausência de dados sistemáticos sobre o uso da força pelas tropas da ONU, apontada por Curran, reflete uma estrutura institucional opaca, que impossibilita tanto o aprendizado quanto a responsabilização por violações (Curran, 2020). Portanto, as deficiências normativas e operacionais do Direito Internacional acabam perpetuando a impunidade e, por consequência, a contínua exposição das mulheres congolesas à violência sexual como arma de guerra, evidenciando a distância entre o discurso de proteção e a prática efetiva de segurança e da justiça.

5 Considerações finais

Diante do percurso analítico desenvolvido ao longo deste estudo, torna-se possível responder de forma clara à questão central que orientou

a pesquisa: as fragilidades do Direito Internacional têm contribuído significativamente para a manutenção da vulnerabilidade das mulheres na República Democrática do Congo ao longo de sua história recente, especialmente em contextos de conflitos armados prolongados, na medida em que revelam um descompasso estrutural entre a normatividade internacional e sua efetiva aplicação no terreno.

Embora o ordenamento jurídico internacional disponha de instrumentos robustos para a repressão da violência sexual em conflitos armados, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, as Convenções de Genebra e as sucessivas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, constatou-se que tais mecanismos permanecem limitados por falhas operacionais, ausência de monitoramento eficaz, deficiências nos sistemas de responsabilização e, sobretudo, pela dependência da cooperação política dos próprios Estados envolvidos ou interessados no conflito. Esse cenário cria um ambiente de impunidade estrutural, no qual a violência sexual deixa de ser uma exceção e passa a integrar a lógica ordinária da guerra, funcionando como instrumento de dominação territorial, econômica e simbólica.

No caso da República Democrática do Congo, essa fragilidade normativa se agrava pela instabilidade política crônica, pela fragilidade das instituições nacionais de justiça e segurança e pela histórica exploração de recursos minerais estratégicos, que alimenta uma economia de guerra sustentada por grupos armados e interesses transnacionais. Nesse contexto, o corpo feminino transforma-se em território de disputa, sendo instrumentalizado como meio de terror, punição coletiva e controle social. Assim, a vulnerabilidade das mulheres congolesas não decorre apenas da ausência de normas, mas da ineficiência sistêmica na sua implementação, tanto no plano doméstico quanto internacional.

Ademais, o estudo evidenciou que as próprias missões internacionais de paz, concebidas para proteger civis, apresentam limitações severas de legitimidade e eficácia. As denúncias recorrentes de exploração e abuso sexual envolvendo agentes vinculados às Nações Unidas expõem contradições profundas no sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, revelando que a fragilidade do Direito Internacional não se restringe à omissão, mas também se manifesta por meio de ações que reproduzem as violências que deveriam combater. Tal constatação reforça a ideia de que a mera presença internacional não garante proteção,

sendo imprescindível a existência de mecanismos rigorosos de controle, transparência e responsabilização.

Diante desse panorama, o enfrentamento da violência sexual como arma de guerra na República Democrática do Congo exige respostas estruturais, integradas e de longo prazo. No plano interno, impõe-se o fortalecimento das instituições nacionais por meio da reforma do sistema de justiça, da criação de tribunais especializados em crimes de guerra e violência de gênero, da capacitação contínua de agentes públicos e da implementação de políticas de proteção integral às vítimas, que contemplem não apenas o acesso à justiça, mas também apoio psicológico, médico e social. Essas medidas são fundamentais para romper o ciclo de revitimização e reconstruir a confiança da população nas instituições estatais.

No âmbito internacional, torna-se imprescindível aprimorar os mecanismos de monitoramento e responsabilização das missões de paz, assegurando maior transparência no uso da força e tolerância zero em relação a abusos cometidos por seus agentes. Além disso, a comunidade internacional deve assumir uma postura mais firme no controle das cadeias globais de fornecimento de minerais estratégicos, responsabilizando Estados, empresas e atores econômicos que se beneficiam da economia de guerra congolesa. O fortalecimento da cooperação entre a ONU, a União Africana e organizações regionais também se mostra essencial, superando disputas políticas internas e promovendo uma atuação coordenada e eficaz.

Em síntese, conclui-se que as fragilidades do Direito Internacional, ao não conseguirem assegurar proteção efetiva às mulheres congolesas, acabam por perpetuar um cenário de violência estrutural, impunidade e desigualdade de gênero. Superar esse quadro demanda mais do que a produção normativa: exige vontade política, corresponsabilidade internacional, fortalecimento institucional e centralidade das vítimas nas políticas de reconstrução pós-conflito. Somente assim o Direito Internacional poderá deixar de ser um discurso abstrato e se consolidar como um instrumento real de justiça, dignidade humana e paz duradoura na República Democrática do Congo.

Referências

AFRICAN UNION. **About the African union.** Disponível em: https://au.int/en/overview. Acesso em: 16 nov. 2025.

AMBOS, Kai. **Violência Sexual Nos Conflitos Armados E O Direito Penal Internacional** (2012), p. 1-10, p. 1-33.

AMNESTY. **Why is the Democratic Republic of Congo wracked by conflict?** Disponível em: https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2024/10/why-is-the-democratic-republic-of-congo-wracked-by-conflict/. Acesso em: 20 set. 2025.

BOSSÉ, Melvil. **Les "minerais de sang", facteurs de conflits au Kivu (République Démocratique du Congo).** Étude des rivalités territoriales dans une zone grise d'Afrique centrale. Géographie., 2019.

CARVALHO, L. **"Consequências indesejadas das operações de paz de estabilização realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU)".** Conjuntura Austral, Porto Alegre, v. 13, n. 60, 2022

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO, CIG. **Violência Sexual em conflitos armados: um crime que permanece**. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/2024/06/violencia-sexual-em-conflitos-armados-um-crime-que-permanece/. Acesso em: 29 set. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perguntas & respostas: violência sexual em conflitos armados.** Disponível em: https://www.icrc.org/pt/content/violencia-sexual-durante-conflitos-armados-uma-tragedia-invisivel. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2783 (2025) / S/RES/2783 (2025). **Adopted by the Security Council at its 9951st meeting, 30 June 2025.** Disponível em: https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/resolution_2783_2025-en_0.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

CNN BRASIL. **O que é o M23, grupo rebelde da RD Congo que avança sobre cidades no país.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/o-que-e-o-m23-grupo-rebelde-da-rd-congo-que-avanca-sobre-cidades-no-pais/. Acesso em: 16 nov. 2025.

CURRAN, D. (2025). **Understanding Deadly Force in United Nations Peacekeeping Since the 'Robust Turn.' International Peacekeeping,** p. 1–25. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13533312.2025.2571590 . Acesso em: 29 out.2025.

DE MACEDO, Marcelle Christine Bessa. **Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo.** NEIBA.

FABRICIUS, Daniel. **Atrocities in the "Heart of Darkness": Sexual Violence as a Weapon of Colonial Control in the Congo Free State,** 1885–1908. (2024), p. 2-18.

GOV.BR. **Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional. Acesso em: 14 nov. 2025.

GUITARRARA, Paloma. **República Democrática do Congo. Brasil Escola**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/republica-congo.htm.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Democratic Republic of Congo: Ending impunity for sexual violence.** Disponível em: https://share.google/39Nn7OIetEBjmDhCF. Acesso em: 26 out. 2025.

INTERACTIVE THINGS. **Violence Info – Sexual violence.** Disponível em: https://apps.who.int/violence-info/sexual-violence/. Acesso em: 1 out. 2025.

LSE, AFRICA AT. **When Archives Speak Back: Sexual Violence in the #Congo Free State.** Disponível em: https://share.google/U2b1mSDmVrMMCE9ic. Acesso em: 3 out. 2025.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. **DRC: organisations must continue response to sexual violence emergency in Maniema.**, 2024. Disponível em: https://www.msf.org/drc-organisations-must-continue-response-sexual-violence-emergency-maniema.

MERTENS, Charlotte. **Sexual violence in the Congo free state: Archival traces and present reconfigurations. Australasian Review of African Studies**, v. 37, n. 1, p. 6–20, 2016.

MERTENS, C. (2023). In the ruins of empire: historicizing sexual violence in Congo. International Feminist Journal of Politics, p. 1–15.

NAÇÕES UNIDAS CONSELHO DE SEGURANÇA, SECRETÁRIO-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Secretary-General S/2025/590 / N 2524000. [S.l.]**, 2025. Disponível em: https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/unsg_report-s_2025_590-_n2524000.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

NEIBA. **Vista do A Exploração de Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo.** Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/neiba/article/view/28072/20396. Acesso em: 1 out. 2025.

PETERMAN, A. et al. **Estimates and Determinants of Sexual Violence Against Women in the Democratic Republic of Congo.** American Journal of Public Health, v. 101, n. 6, 2011.

RÉSEAU DES FEMMES (Réseau des Femmes pour la Défense des Droits et la Paix et International Alert), 2005. **Women's Bodies as a Battleground: Sexual Violence Against Women and Girls during the War in the Democratic Republic of Congo, South Kivu (1996–2003).** Disponível em: http://www.grandslacs.net/doc/4053.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

TEGERA, A., 2002. **The Coltan Phenomenon: How a Rare Mineral has Changed the Life of the Population of War-Torn North Kivu Province in the East of the DRC.** Disponível em: http://www.kongo-kinshasa.de/dokumente/ngo/polinst_coltan.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

UNITED STATES NEWS. **Sexual violence systematically used as a weapon of war in the DR Congo.** Disponível em: https://share.google/UTp5x3yvqPNRHcAPI. Acesso em: 25 set. 2025.

WHITMAN, S. (2012). **Sexual Violence, Coltan and the Democratic Republic of Congo.** In: SCHNURR, M. A.; SWATUK, L. A. (eds). Natural Resources and Social Conflict. International Political Economy Series. Palgrave Macmillan, London, p. 128-151.

Capítulo 7

O USO EXCESSIVO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E PRÁTICAS ABUSIVAS

Geisiane Amorim Carvalho
Gustavo Las-Casas
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O uso excessivo da força por parte das instituições policiais no Brasil constitui um fenômeno complexo e multifacetado, que perpassa aspectos históricos, sociais, econômicos e institucionais, revelando-se como resultado de um conjunto de práticas arraigadas que se consolidaram ao longo do tempo. Esse comportamento não surge de forma isolada, mas reflete a herança de um sistema historicamente marcado pela violência estatal, pelas desigualdades estruturais e por políticas de segurança pública que, muitas vezes, privilegiam a repressão em detrimento da proteção cidadã. Além disso, fatores como o racismo institucional, a precariedade das condições de trabalho e a ausência de formação continuada contribuem para reforçar um modelo de atuação policial que tende ao confronto e à violação de direitos. Nesse contexto, o uso excessivo da força torna-se um sintoma de problemas mais profundos e estruturais, que exigem um olhar atento e crítico para que seja possível compreender suas origens, seus impactos e as possibilidades de transformação.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou que, em 2024, foram registradas 6.243 mortes por policiais no Brasil, representando 14,1% do total de óbitos por mortes violentas intencionais (MVI). Ao perfil das vítimas habitualmente são homens jovens, com idades entre 18 e 24 anos e negros. Segundo os dados o risco de morte por intervenção policial é 3,5 maior para negros do que para brancos. Apesar da existência de um arcabouço normativo consolidado na Constituição Federal e em legislações específicas, que estabelece parâmetros claros para a atuação das forças de

segurança, a realidade evidencia práticas de violência institucionalizada, seletividade penal e violações sistemáticas dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, a Polícia Militar, enquanto principal órgão de policiamento ostensivo no país, desempenha um papel central na manutenção da ordem pública, porém, frequentemente, sua atuação extrapola os limites legais, convertendo-se em instrumento de repressão e de perpetuação de desigualdades sociais, sobretudo em relação a populações periféricas e grupos racializados.

O problema da violência policial no Brasil não se manifesta de forma isolada, mas sim como resultado de um conjunto de fatores históricos e estruturais. Desde o período da escravidão, passando pelo regime ditatorial, sendo assim se observa a consolidação de práticas autoritárias e a normalização de estratégias de controle social, baseadas na coerção física. Tais práticas foram reproduzidas e adaptadas ao longo do tempo, configurando um padrão de atuação que tende a ser seletivo e discriminatório. A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma análise que integre a dimensão histórica à contemporaneidade, considerando como políticas públicas, estrutura social, geografia urbana, raça, gênero e questões de sexualidade influenciam diretamente a forma como a força policial é exercida.

Além das raízes históricas, a seletividade penal e a institucionalização da violência revelam a fragilidade de mecanismos de controle e fiscalização internos e externos, demonstrando que grande parte das instituições responsáveis pela segurança pública carece de estruturas sólidas de supervisão e responsabilização. Em muitos casos, os órgãos de segurança atuam de maneira desproporcional, recorrendo ao uso excessivo da força mesmo em situações que poderiam ser resolvidas por meios menos coercitivos, como a mediação de conflitos, a negociação ou a simples presença ostensiva. Essa prática evidencia não apenas falhas na formação e na capacitação dos agentes, mas também um modelo institucional que, historicamente, legitima a violência como principal ferramenta de atuação policial.

Esses episódios repercutem de forma profunda e ampla, resultando na violação de direitos individuais e na intensificação de traumas coletivos, especialmente entre grupos socialmente excluídos. Além disso, contribuem para o enfraquecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas, minando a credibilidade do Estado e prejudicando a construção de relações de cooperação entre comunidade e polícia. Quando o uso desmedido da força se torna recorrente e não há responsabilização efetiva, cria-se um

ambiente de descrença e insegurança, comprometendo a efetividade do Estado de Direito e perpetuando ciclos de exclusão social, marginalização e desigualdade que atravessam gerações.

Neste cenário, a relevância da presente pesquisa se dá tanto pelo impacto social do fenômeno quanto pela necessidade de reflexão crítica sobre os limites constitucionais da atuação policial. Para a investigação se tem a seguinte indagação: Em que medida o uso excessivo da força pela Polícia Militar no Brasil, embora juridicamente limitado, continua sendo legitimado por fatores históricos, culturais e pela ineficácia dos mecanismos de controle e responsabilização estatal?

A pesquisa busca analisar de forma abrangente as permissões legais que regulamentam o uso da força pelas instituições policiais no Brasil, investigando como os dispositivos normativos estabelecem limites e responsabilidades. Esse exame inclui a avaliação de legislações que orientam a atuação policial, compreendendo de que maneira tais instrumentos são aplicados ou negligenciados na prática cotidiana. Paralelamente, o estudo se dedicará a identificar possíveis raízes da institucionalização da violência policial, explorando fatores históricos, sociais, culturais e políticos que contribuíram para a consolidação de um modelo de segurança pública baseado na coerção e na repressão. Nesse sentido, serão consideradas influências como a herança escravocrata, o legado autoritário de períodos ditatoriais, a seletividade penal e a construção de estereótipos que moldam a atuação policial contra determinados grupos sociais. Ao integrar esses dois eixos, o normativo e o estrutural, a pesquisa pretende oferecer uma compreensão crítica sobre como a violência policial se reproduz e se legitima dentro das instituições.

O estudo busca, ainda, oferecer uma análise abrangente das práticas abusivas da Polícia Militar, considerando casos concretos, com o objetivo de identificar padrões de violência recorrentes e compreender os efeitos desses padrões sobre grupos sociais específicos. A pesquisa, portanto, pretende fornecer subsídios para o debate sobre políticas públicas de segurança mais justas e efetivas, além de contribuir para o fortalecimento de uma cultura institucional pautada pela legalidade, pelo respeito aos direitos humanos e pela proteção da cidadania.

A investigação adotará metodologia qualitativa, baseada na análise de literatura especializada, legislação pertinente e casos concretos, permitindo a articulação entre perspectiva histórica e realidade contemporânea. Essa abordagem possibilita compreender de forma detalhada não apenas os

eventos isolados, mas também os processos sociais e institucionais que os sustentam. Ao correlacionar a dimensão histórica com dados atuais, o estudo visa evidenciar como padrões de violência se reproduzem ao longo do tempo e como eles impactam desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis.

Assim, pretende-se investigar se a legislação vigente, ainda que estabeleça parâmetros objetivos para a atuação policial, é efetivamente aplicada, bem como analisar se os processos disciplinares, auditorias internas e demais formas de fiscalização conseguem coibir abusos ou se, ao contrário, acabam reforçando um ciclo de impunidade. Além disso, busca-se compreender como a herança autoritária, os padrões sociais arraigados e as visões estigmatizadas sobre determinados grupos sociais influenciam a aceitação tácita, e por vezes explícita, da violência policial como método legítimo de atuação.

2 Legitimidade e legalidade no uso da força policial

O uso da força policial, inerente à função estatal de manutenção da ordem pública e segurança, encontra seus estritos limites na legalidade, princípio basilar do Direito Administrativo e do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Este dispositivo, ao designar o papel das polícias, implicitamente submete suas ações, incluindo o emprego da força, ao regime legal, exigindo que qualquer intervenção seja precedida de expressa permissão ou determinação normativa, afastando-se, assim, a discricionariedade absoluta na restrição de direitos fundamentais (Brasil, 1988, art. 144).

A legalidade do uso da força é complementada pela legislação infraconstitucional que detalha as circunstâncias e os meios de atuação policial. O Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 292, permite o uso dos meios necessários para efetuar a prisão ou condução de alguém "resistente", desde que não se configure excesso:

> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

> Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Brasil, 1941, art. 296).

Tal previsão é crucial, pois vincula o emprego da força à resistência ativa ou passiva do indivíduo a uma ordem ou ato legal, limitando-a ao estritamente indispensável para superar tal resistência e concretizar a medida legal. É uma licença para agir que carrega o dever de moderação e o princípio da proporcionalidade.

Ademais, o Código Penal no art. 25, estabelece as excludentes de ilicitude que podem justificar o uso da força, notadamente a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III). O estrito cumprimento do dever legal é a base da atuação policial, autorizando o agente a utilizar os meios necessários para cumprir uma obrigação imposta por lei. Contudo, essa excludente só se aplica quando o policial age rigorosamente dentro dos limites de suas atribuições e da lei, não tolerando excessos dolosos ou culposos. A legítima defesa, por sua vez, permite o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, aplicando-se ao policial que reage a um ataque contra si ou terceiros.

A integração da legalidade com os Direitos Humanos, especialmente os postulados pela Organização das Nações Unidas (ONU), é o que confere a legitimidade moral ao uso da força policial, transcendendo a mera obediência à lei interna.

Neste sentido, a legalidade do uso da força policial configura um sistema de balizas normativas que impõe condições claras para sua aplicação. A força é legalmente autorizada apenas em circunstâncias de necessidade estrita como resistências, prisões, flagrantes e legítima defesa, devendo ser sempre o último recurso e aplicada de forma proporcional à ameaça ou ao objetivo legal a ser alcançado. A violação desses parâmetros transforma o uso da força em abuso de autoridade, sujeitando o agente às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente, como a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) ou no Código Penal Militar.

Conforme mencionado anteriormente, o uso da força pelas instituições policiais deve seguir normas e princípios legais, que respeitam sobretudo a dignidade da pessoa humana, além disso tais condutas devem sempre ser compreendidas à luz dos princípios constitucionais e dos tratados

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Por este norte, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da vida, da liberdade e da segurança, determinando que o Estado deve proteger a integridade física e moral de todos os cidadãos. Assim, o uso da força só é legítimo quando realizado dentro dos parâmetros da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, a discussão sobre a legitimidade do uso da força vai além da mera legalidade formal. De acordo com Mesquita Neto:

> O critério da legitimidade do uso da força encontra-se na base de uma concepção política ou sociológica da violência policial. Do ponto de vista político ou sociológico, há uma tendência a distinguir os conceitos de força e violência com base não apenas na legalidade, mas também e principalmente na legitimidade do uso da força física. Nessa perspectiva, são considerados casos de violência policial não apenas aqueles que envolvem uso ilegal, mas também e principalmente os que fazem uso ilegítimo da força física por policiais contra outras pessoas, sobretudo os que registraram um uso desnecessário ou excessivo da força física, no que concerne à preservação da segurança pública. Por exemplo, uma troca de tiros que provoque a morte de várias pessoas numa via pública durante a perseguição de criminosos por policiais após o roubo de um carro ou de uma loja. Esta concepção mais flexível e abrangente de violência policial inclui, ao lado dos casos de uso ilegal da força física, alguns casos de uso que, mesmo sendo legal, é excessivo ou desnecessário. Ainda que o uso excessivo ou desnecessário da força física não possa ser punido de acordo com a lei penal e civil, pode sofrer sanção segundo convenções, códigos de conduta e normas de comportamento predominantes na sociedade e frequentemente incorporados nos regulamentos disciplinares das polícias (Mesquita Neto, 1999, p. 133).

Essa definição amplia o entendimento tradicional de violência policial, pois abrange situações em que o uso da força, ainda que legal, torna-se ilegítimo por ser excessivo, desnecessário ou desproporcional em relação à ameaça enfrentada. Assim, o controle da atividade policial não deve se limitar à análise da conformidade legal dos atos, mas também considerar seus impactos éticos, sociais e humanos, tendo como norte a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, faz-se necessário abordar como esse quadro de normalização da violência policial, especialmente direcionada a grupos sociais específicos, foi construído no Brasil.

A precariedade da legitimidade social do uso da força policial no Brasil está intrinsecamente ligada à sua formação histórica, marcada pela

escravidão e pela manutenção de estruturas sociais violentas. Durante séculos, a repressão não se destinou primariamente à manutenção da ordem pública em um sentido moderno e republicano, mas sim ao controle do corpo e da vida das populações escravizadas e libertas.

A violência empregada contra negros e pardos era, para a elite da época, não apenas legal, mas socialmente aceita e esperada, configurando uma violência de Estado que tinha como objetivo central garantir a propriedade e a disciplina do trabalho forçado. Essa matriz de atuação estabeleceu um precedente perverso: a ideia de que a força policial poderia, e deveria, ser aplicada de forma desproporcional e punitiva contra grupos sociais específicos, pavimentando a normalização da violência seletiva e do racismo estrutural nas instituições de segurança pública do país.

Essa herança escravocrata moldou práticas institucionais e sociais que persistem até hoje, manifestando-se nas formas como certos grupos são tratados pelo Estado. A "tradição do mando pessoal" mencionada por José de Souza Martins, referenciada por Marques, evidencia como a coerção, a autoridade brutal e a violência arbitrária foram historicamente normalizadas no Brasil, e como essas estruturas legadas continuam a sustentar uma polícia que exerce poder sobre populações vulneráveis de maneira desproporcional. Assim, a escravidão não aparece apenas como um fato histórico, mas como um fundamento persistente nas dinâmicas de poder contemporâneas: ela legitimou uma cultura de dominação racial que reverbera nas práticas policiais atuais (Marques, 2024).

Seguindo anos de construção dessa cultura que apesar dos esforços abafados dos que eram reprimidos, se manteve firme, e em ato contínuo a ditadura militar aprofundou e institucionalizou a desvinculação entre a legalidade formal e a legitimidade ética do uso da força, especialmente ao redefinir a segurança pública sob a lógica da segurança nacional e da repressão ideológica. Sob o pretexto de combater "inimigos internos" (dissidentes políticos, ativistas e, muitas vezes, as próprias populações marginalizadas), houve uma expansão das doutrinas de confronto e o emprego de práticas como a tortura e execuções sumárias. Embora formalmente ilegais para a população civil, essas táticas foram toleradas e, em muitos casos, encorajadas pelo Estado em espaços de repressão, criando um ambiente onde o uso da força excessiva e letal contra opositores ou suspeitos era legitimado internamente e, por vezes, pela narrativa oficial.

O resultado foi a consolidação de uma cultura policial que vê a violência extrema como uma ferramenta eficaz e aceitável para o controle

de grupos específicos, afetando duramente a população jovem, pobre e negra, que passou a ser o alvo prioritário da violência estatal, mesmo após a redemocratização, quando se esperava a retração dessa violência. Entretanto, as forças repressivas apenas deslocaram o foco: o combate político deu lugar à repressão da criminalidade comum, sobretudo a patrimonial, mantendo práticas autoritárias sob nova justificativa. Nesse contexto, o medo do crime foi manipulado para sustentar discursos que associavam o autoritarismo à ordem e a democratização à desordem (Sinhoretto, 2017). A permanência dessa mentalidade demonstra que, embora a legalidade da força policial esteja amplamente normatizada, sua legitimidade social e ética permanece fragilizada.

A análise da legalidade revela, portanto, um sistema jurídico robusto e coerente, que impõe limites claros ao uso da força. Contudo, a legitimidade expõe a ruptura entre norma e prática: o legado histórico da escravidão e da ditadura mantém viva a seletividade racial e social da violência estatal. O uso excessivo da força, formalmente vedado, persiste como prática tolerada e, muitas vezes, legitimada pelo silêncio institucional.

Essa dissonância entre o que a lei prescreve e o que as instituições aplicam revela um problema mais profundo: a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização. A permanência da violência policial depende, em grande parte, da ineficácia das punições às condutas abusivas. É essa falha estrutural, intitulada impunidade, que será examinada no tópico seguinte.

3 Ausência da efetividade no controle das medidas judiciais

Apesar da existência de normas, decisões judiciais, estatísticas institucionais e diversos instrumentos legais destinados a assegurar o controle das ações do Estado, os dados mais recentes evidenciam uma expressiva distância entre aquilo que está formalmente previsto e o que efetivamente se concretiza no cotidiano da segurança pública. A estrutura normativa brasileira, composta por dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e mecanismos de fiscalização, estabelece parâmetros claros para o uso da força policial, definindo seus limites e finalidades. No entanto, a recorrente divergência entre a teoria e a prática demonstra que tais garantias não têm sido suficientes para assegurar padrões de atuação compatíveis com os princípios democráticos. Essa discrepância indica a existência de um problema estrutural que não se restringe à previsão

normativa, mas envolve a forma como as instituições aplicam, interpretam e, muitas vezes, negligenciam tais normas.

A compreensão da legalidade e da legitimidade do uso da força policial, discutida anteriormente, revela que o problema central da violência institucional no Brasil não se limita à falta de leis, mas sim à ineficácia dos mecanismos de controle e responsabilização dos agentes públicos. Embora existam normas constitucionais e infraconstitucionais, decisões judiciais e órgãos fiscalizadores com atribuição para monitorar e corrigir desvios, a aplicação concreta desses instrumentos mostra-se falha, lenta e profundamente desigual. A inoperância administrativa e judicial alimenta um ciclo de impunidade que favorece a continuidade de práticas abusivas e seletivas, reforçando preconceitos estruturais e possibilitando a violação sistemática dos Direitos Humanos. Assim, torna-se evidente que a fragilidade institucional é um dos principais fatores que permitem a perpetuação da violência estatal.

Essa ineficiência se reproduz nos diversos níveis de controle da violência policial. Segundo levantamento do Mapa da (In)Justiça, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2024, somente no Estado de São Paulo foram registrados 859 inquéritos sobre mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2018 e 2024, totalizando 946 vítimas, sem que houvesse qualquer responsabilização criminal dos agentes envolvidos. Esses números expressivos revelam falhas graves no processo investigativo e evidenciam a dificuldade de responsabilizar agentes de segurança mesmo em casos extremos, como letalidade policial. Estudos do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) reforçam esse diagnóstico, ao demonstrar que jovens negros seguem sendo os principais alvos da repressão policial, ao passo que o controle judicial das ações estatais permanece insuficiente para prevenir abusos ou estabelecer padrões mínimos de accountability.

Além disso, há uma forte cultura de corporativismo enraizada nas corporações militares, que funciona como barreira à transparência e à responsabilização efetiva. Casos de violência, abuso ou irregularidades frequentemente são tratados de forma interna, com pouca abertura para o escrutínio público e com tendência à proteção dos agentes envolvidos. Os processos administrativos disciplinares, quando instaurados, muitas vezes resultam em penas brandas, arquivamentos ou absolvições, o que enfraquece o caráter pedagógico e dissuasório das punições. Esse conjunto de fatores contribui para consolidar uma cultura institucional que normaliza

a violência e dificulta avanços significativos na construção de uma atuação policial compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Segundo o Jornal da Universidade de São Paulo, (USP 05/07/2023) com base no anuário de segurança de 2021, 50% das vítimas de morte violenta intencional tinham entre 12 e 29 anos. Somente no ano de 2021, mais da metade dos mortos em decorrência de intervenção policial tinha entre 12 e 24 anos, sendo 8,7% entre 12 e 17 anos e os outros 43,6% entre 18 e 24 anos de idade, respectivamente. Um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF 2023) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que as mortes de adolescentes por intervenção policial caíram 66,7% no Estado de São Paulo após implementação das câmeras operacionais portáteis. Mesmo assim, a polícia de São Paulo matou 273 jovens, entre 15 e 19 anos, nos últimos quatro anos. Já no ano de 2024, segundo a Folha de São Paulo, teve-se um aumento de 120% na taxa de mortes de crianças e adolescentes pela Polícia Militar (PM). "O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da Lei 8.069/90, considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos. De acordo com o ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Ele ainda define que nenhuma criança pode ser revistada sem a presença de um responsável ou de um conselheiro tutelar. Caso seja encontrado algo ilícito ou for flagrada em ato infracional, a criança deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, que fará a aplicação de uma medida protetiva. No caso de adolescentes, o Juizado da Infância e Juventude é que determina a aplicação de medida socioeducativa." (Jornal da USP, 2023).

Essa preocupação no âmbito dos Direitos Humanos e da segurança pública são as violências praticadas por quem deveria garantir a segurança dos cidadãos comuns. Isso leva a um quadro alarmante de seletividade penal e violência institucional. A persistência dessas taxas mostra também a falha nas medidas de fiscalização e mecanismos judiciais eficazes, embora existam instrumentos legais e institucionais voltados à responsabilização dos agentes de segurança. A ausência do controle efetivo das forças policiais pode ser observada em diversas situações, nos quais o uso desproporcional da força gerou graves violações dos Direitos Humanos. Como nas reportagens a seguir:

> No dia 4 de julho, na Estrada Turística de Parelheiros, zona sul de São Paulo. O marceneiro Guilherme Dias dos Santos, de 26 anos, foi morto com um tiro na cabeça disparado pelo PM Fábio Anderson Pereira de Almeida. Segundo a Secretaria de Segurança Pública (SSP), o PM reagiu a uma tentativa de roubo praticada por um grupo de motociclistas e atirou contra os suspeitos. Em seguida, ainda no local, viu um homem se aproximando e atirou novamente. Esse homem, no entanto, era Guilherme, que estava indo em direção a um ponto de ônibus e não tinha nenhuma relação com a ocorrência. Após matar o marceneiro, Almeida chegou a ser preso em flagrante por homicídio culposo (não intencional). Mas, foi liberado após pagar fiança de R$6.5 mil.

A justiça de São Paulo optou por manter a liberdade do PM, ficando preso por menos de duas semanas. Esse caso mostra uma forma clara de impunidade estrutural e revela o desequilíbrio entre o poder do Estado e os direitos do cidadão comum. Quando um agente de segurança pública comete um crime, geralmente as respostas judiciais costumam ser demoradas, inefetivas e brandas. O sistema tenta proteger os seus "agentes" gerando um ciclo de impunidade fazendo com que se perpetuem essas práticas pois eles sempre se sentirão protegidos pelo Estado. Se a situação fosse inversa e alguém tivesse matado um policial (mesmo que por engano), essa resposta do Estado seria totalmente diferente. Essa diferença mostra como o Estado tem mais poder que o cidadão, e como na prática a punição não é igual para todos.

Em 2015 se teve o caso da chacina do Cabula, que foi reaberto em 2023. Relembre o caso:

> A chacina do cabula ocorreu em 6 de fevereiro de 2015, poucos dias antes do carnaval na capital baiana e chocou a população. O inquérito da Polícia Civil realizado na época aponta legítima defesa na ação dos PMs, que não tiveram os nomes divulgados. Já o Ministério Público (MP-BA) denunciou os policiais por homicídio. Ainda em 2018 depois da anulação do primeiro julgamento, a Procuradoria Geral da República (PGR) tentou transferir o caso para a Justiça Federal, contudo, o pedido foi negado e em dezembro do mesmo ano o caso voltou para o 1º Juízo do Tribunal de Justiça da Bahia. Além do MP, justiça e da PM, o caso é acompanhado pela Anistia Internacional e pelo Movimento Reaja ou Será Morto, que ajudou as famílias das vítimas a pressionar as autoridades durante as investigações, inclusive com protestos. A chacina ocorreu na localidade da Vila Moisés, que fica no bairro Cabula. Na época, doze pessoas com idades entre 15 e 28 anos morreram baleadas e outras seis ficaram gravemente feridas. A PM alegou que teria apenas reagido a disparos de arma de fogo

> iniciados pelas vítimas. Na época, a corporação informou em nota, que o tiroteio aconteceu após denúncias de que um grupo planejava roubar um banco na região. Com as vítimas, segundo a polícia, teriam sido encontrados armas de grosso calibre como: espingarda e cinco coletes de camuflagem utilizados pelo Exército. No entanto, posteriormente a apreensão foi negada. Entre os 12 mortos, estavam 4 adolescentes. Na época, os familiares das vítimas apontaram que os policiais mataram sem motivos. Após a denúncia, o caso passou a ser investigado. No entanto, de acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR) há indícios de violência policial na operação. O Ministério Público da Bahia (MP-BA) concordou com a análise da Procuradoria e denunciou os nove policiais, sustentando que eles "encurralaram e executaram sumariamente" as 12 vítimas. A denúncia do MP foi recebida pela Justiça em maio de 2015, entretanto, os policiais acabaram absolvidos em julho de 2018 por decisão da juíza estadual Marinalva Almeida Moutinho. A sentença foi anulada em setembro do mesmo ano, e os PMs voltaram à condição de réus. (G1, BA 06/02/2019).

Atualmente esse caso segue em segredo de justiça e a maioria dos réus depois do ocorrido, ainda se encontravam em serviço ativo na PM. A chacina reflete um padrão de impunidade em que o processo judicial se prolonga por anos sem apresentar resultados e punições efetivas. A fragilidade desses mecanismos de controle e penas aplicadas dentro das corporações e dos sistemas de justiça reforça a ideia de que os agentes do estado usufruem de muitos privilégios, tanto políticos como legais, e isso afeta diretamente na confiança das pessoas nas instituições públicas, contribuindo o fortalecimento de uma cultura de medo e descrença.

Se o estado não pune seus agentes de maneira justa, transmite para a sociedade a lei não é justa e igualitárias para todos enfraquecendo o Estado de Direito prejudicando seguidamente as minorias que são vítimas de repressão e perseguição naturalizando práticas abusivas, discriminatórias e autoritárias dentro das corporações militares.

A ausência de responsabilização vem também muitas vezes de uma formação com deficiência por parte dos policiais que não recebem uma capacitação adequada sobre direitos humanos, mediação de conflitos e o uso abusivo da força. É preciso prevenir a violência com educação, pois sem uma formação voltada à cidadania não se olha o lado do cidadão. Um exemplo de tentativa de melhorar o controle das ações policiais foi a implementação das câmeras corporais operacionais utilizadas por policiais durante o serviço. Pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo UNICEF (2023) que foram citadas anteriormente, apontam que no estado de São Paulo, o uso desse equipamento reduziu em 66,7%

as mortes de adolescentes em intervenções policiais, demonstrando seu potencial como instrumento de prevenção e responsabilização. Apesar dos resultados positivos, a adoção das câmeras ainda é limitada no Brasil e enfrenta resistência dentro das próprias corporações. Pois não há uma exigência formal para que todos os Estados adotem ou utilizem as câmeras por parte dos PMs.

Em alguns estados, como a Bahia e o Rio de Janeiro, o uso é restrito a operações específicas, o que evidencia a falta de comprometimento institucional com a transparência e mesmo com imagens, muitas investigações ficam sob o controle das corporações militares, sem a participação de outros órgãos independentes o que permite que eles possam burlar a lei em benefício próprio, gerando conflito de interesses e enfraquecendo o poder de fiscalizar do judiciário e do Ministério Público.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o uso excessivo da força pela Polícia Militar no Brasil não se trata de um fenômeno episódico ou isolado, mas de uma prática enraizada na própria estrutura histórica, institucional e cultural do Estado brasileiro. Apesar da existência de um conjunto normativo robusto que delimita de forma clara as condições de atuação policial, como os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, a realidade empírica demonstra que tais parâmetros permanecem, muitas vezes, restritos à esfera formal, sem plena eficácia na contenção dos abusos e das violações de direitos humanos.

A partir da análise da legalidade e da legitimidade da força policial, constatou-se que há um descompasso persistente entre o que a norma prescreve e o que as práticas institucionais efetivamente consolidam, evidenciando um abismo histórico entre o discurso jurídico e a realidade operacional. Essa dissonância revela que o problema não se encontra na ausência de leis ou na falta de parâmetros normativos que, em grande medida, são claros quanto aos limites e responsabilidades da atuação policial, mas sim na ineficiência dos mecanismos de controle, na precariedade da supervisão interna e externa e na reprodução de uma cultura consolidada de impunidade. Tal cenário demonstra que dispositivos legais, por si só, não são suficientes para garantir uma atuação policial compatível com os valores democráticos, especialmente quando inseridos em estruturas

institucionais que reforçam práticas violentas e naturalizam abusos como parte do cotidiano.

O Estado brasileiro, em sua configuração contemporânea, mantém resquícios profundos de uma tradição autoritária que, em diferentes momentos históricos da escravidão ao regime militar, moldou percepções sociais sobre quem deve ser protegido e quem pode ser controlado pela coerção. Esses terríveis legados contribuíram para a consolidação de um modelo de segurança pública que enxerga determinados grupos sociais como alvos prioritários de suspeição, legitimando o uso da força de maneira seletiva e desproporcional. Assim, a violência policial se reproduz não apenas como resultado de falhas institucionais pontuais, mas como expressão de processos históricos de dominação que continuam a estruturar relações sociais e a orientar a lógica de atuação do aparato de segurança, sobretudo contra comunidades em situação de vulnerabilidade social e grupos historicamente discriminados.

Retomando a questão que orientou o presente estudo, em que medida o uso excessivo da força pela Polícia Militar no Brasil, embora juridicamente limitado, continua sendo legitimado por fatores históricos, culturais e pela ineficácia dos mecanismos de controle e responsabilização estatal, reafirma-se que tal indagação foi central para compreender a complexidade do fenômeno da violência policial no país. A formulação dessa pergunta permitiu não apenas revisitar os dispositivos legais que regulam a atuação policial, mas também evidenciar como elementos estruturais profundamente enraizados na formação social brasileira influenciam a permanência dessas práticas. A partir dessa perspectiva, tornou-se possível observar como a legislação, os sistemas de fiscalização, e os padrões culturais herdados de momentos autoritários da história nacional dialogam entre si, moldando o modo como a força policial é concebida, utilizada e socialmente aceita.

Ao analisar a ausência de efetividade das medidas judiciais, observou-se que o sistema de justiça, em muitos casos, reforça o ciclo de impunidade. Processos administrativos que resultam em arquivamentos, decisões judiciais que absolvem policiais mesmo diante de provas consistentes e investigações internas marcadas pelo corporativismo contribuem para a perpetuação de práticas abusivas. O caso da chacina do Cabula, retomado em 2023, é emblemático desse cenário: passados quase dez anos, as vítimas ainda não tiveram justiça, e a maioria dos réus continua em atividade. Esse padrão revela que o controle judicial e institucional da violência policial

permanece fragilizado, incapaz de garantir a responsabilização efetiva dos agentes que violam a lei e a dignidade humana.

Os resultados demonstram também que, apesar da fragilidade institucional, existem medidas capazes de reduzir significativamente a violência policial quando aplicadas com seriedade e transparência. Um exemplo disso é o uso das câmeras corporais operacionais, que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o UNICEF, reduziram em mais de 60% as mortes de adolescentes em intervenções policiais no Estado de São Paulo. Essa constatação indica que a violência policial não é um destino inevitável, mas sim um produto de escolhas políticas, institucionais e pedagógicas. Onde há investimento em controle externo, transparência e formação humanizada, a letalidade diminui e a confiança da população nas instituições aumenta.

A persistência do uso abusivo da força policial, portanto, reflete uma crise de legitimidade que ultrapassa a esfera do direito penal e adentra o campo da moral pública e da ética institucional. Uma polícia que mata, agride ou humilha sob o pretexto de proteger deslegitima-se perante a sociedade e compromete a própria noção de Estado Democrático de Direito. A legitimidade do poder coercitivo estatal depende da confiança social, que, por sua vez, só se sustenta quando as ações do Estado são pautadas pela legalidade e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais.

A análise desenvolvida também permite concluir que a superação dessa cultura de violência exige não apenas reformas legislativas, mas uma profunda transformação estrutural. É necessário repensar o modelo de segurança pública brasileiro, rompendo com a lógica militarizada que enxerga o cidadão como inimigo e a periferia como território de guerra. Isso implica a valorização de políticas preventivas, investimentos em formação continuada dos agentes de segurança e o fortalecimento de mecanismos de controle externo, como ouvidorias independentes e a atuação efetiva do Ministério Público. O combate à violência policial passa, inevitavelmente, por um processo de descolonização das práticas institucionais e pela incorporação de uma perspectiva de direitos humanos no cotidiano das corporações.

Outro aspecto que se destaca é o papel da educação na transformação da cultura policial. A ausência de capacitação adequada sobre mediação de conflitos, direitos humanos e diversidade contribui para o distanciamento entre a polícia e a comunidade. A educação humanizada é uma ferramenta essencial para reconstruir a legitimidade da força policial, tornando-a

um instrumento de cidadania e não de opressão. Sem formação ética e empática, a legalidade da força continuará sendo utilizada para justificar práticas ilegítimas.

Neste contexto, uma ação que certamente colaboraria para a construção de mecanismos que venham quebrar essa barreira de proteção a tal violência institucionalizada, seria a ampliação da adoção do uso de câmeras corporais por policiais durante todo o seu expediente. Resultados práticos apontam a redução de letalidade com o uso de câmeras corporais, já adotados em algumas unidades da federação, como São Paulo. Assim, propõe-se a padronização nacional da obrigatoriedade das câmeras corporais operacionais para patrulhamento ostensivo, com protocolos uniformes sobre ativação, armazenamento, acesso e preservação de imagens evitando manipulações e vazamentos seletivos. A gestão pública deve garantir infraestrutura para armazenamento seguro e transparente, e regras que autorizem acesso por MP, Defensorias, juízes e famílias das vítimas. O financiamento pode combinar verbas federais condicionadas à implementação correta, com contrapartidas estaduais para manutenção.

Por fim, este estudo evidencia que a violência policial no Brasil é, em grande medida, a expressão visível da desigualdade estrutural que marca a sociedade brasileira. A força estatal, quando empregada de forma discriminatória, não apenas viola direitos individuais, mas perpetua o ciclo de exclusão social, reproduzindo um modelo de Estado que protege uns e elimina outros. O desafio, portanto, é reconstruir o pacto entre segurança e democracia, garantindo que a proteção da vida e da dignidade humana seja o eixo central da atuação policial.

Assim sendo, a resposta à pergunta que orientou esta pesquisa conduz a uma conclusão crítica: o uso excessivo da força pela Polícia Militar permanece legitimado por um conjunto de fatores interdependentes que vão além do texto normativo. Embora existam limites jurídicos claros, a prática revela que a herança escravocrata, os resquícios do autoritarismo estatal, a seletividade penal e a fragilidade dos mecanismos de controle interno e externo continuam a sustentar uma lógica de atuação fundada na coerção e na desumanização de determinados grupos sociais. A ineficácia das instâncias de responsabilização aliada à reprodução de estereótipos raciais e sociais, contribui para a manutenção de uma cultura institucional que naturaliza a violência como instrumento legítimo de controle. Conclui-se, portanto, que o descompasso entre legalidade e realidade operacional não decorre da ausência de normas, mas da permanência de estruturas

históricas, políticas e culturais que permitem que a violência policial se perpetue como prática socialmente tolerada e institucionalmente reforçada.

Diante da problemática exposta ao longo deste estudo, superar esse quadro requer um compromisso político, institucional e social profundo e contínuo. Não basta reformar pontualmente protocolos ou ampliar a capacitação: é indispensável repensar a própria lógica de atuação das forças de segurança. Isso envolve, entre outras medidas, o fortalecimento de mecanismos de controle interno e externo, com corregedorias independentes e ouvidorias atuantes; a criação de políticas públicas de prevenção à violência, baseadas em dados e pesquisas; e a reformulação dos processos de formação policial, incorporando conteúdos sobre direitos humanos, mediação de conflitos, controle emocional e abordagem proporcional.

Além disso, é fundamental garantir transparência nas operações, ampliar o uso de tecnologias de monitoramento, assegurar responsabilização efetiva em casos de abuso e promover a participação comunitária na construção das políticas de segurança. Também é necessário enfrentar as desigualdades sociais e raciais que estruturam o país, pois a violência policial é expressão direta desses desequilíbrios históricos. Transformar a polícia em um verdadeiro serviço público de proteção cidadã, comprometido com a legalidade, a justiça e a dignidade humana, requer investimento, planejamento e vontade política. Somente assim será possível romper o ciclo de impunidade, reconstruir a confiança nas instituições e consolidar um Estado Democrático de Direito que reconheça, em cada vida, o valor inalienável da humanidade.

O uso excessivo da força pela Polícia Militar no Brasil, embora juridicamente limitado por um arcabouço normativo robusto, continua sendo legitimado na prática por fatores históricos e culturais profundamente enraizados na formação do Estado brasileiro. A herança escravocrata e o legado autoritário do período ditatorial moldaram uma cultura institucional baseada na coerção, na seletividade penal e na naturalização da violência contra determinados grupos sociais, especialmente jovens negros e moradores de periferias. Esses elementos estruturais contribuíram para a construção de uma percepção social que tolera e, por vezes justifica, a violência policial como instrumento legítimo de controle social, mesmo quando ela extrapola os limites da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, observa-se um descompasso persistente entre o discurso jurídico de proteção aos direitos fundamentais e a realidade

operacional das forças de segurança, no qual práticas abusivas são reproduzidas e socialmente aceitas como parte do cotidiano da segurança pública.

Paralelamente, a ineficácia dos mecanismos de controle e responsabilização estatal reforça esse processo de legitimação do uso excessivo da força. A fragilidade das corregedorias, o corporativismo institucional, a morosidade do sistema de justiça e a recorrente ausência de punições efetivas criam um ambiente de impunidade que estimula a continuidade das violações. Mesmo diante de casos emblemáticos de letalidade policial e de evidências consistentes de abuso, as respostas institucionais tendem a ser brandas ou tardias, comprometendo a credibilidade do Estado e enfraquecendo o Estado Democrático de Direito. Desse modo, o uso excessivo da força não se mantém por ausência de normas, mas pela permanência de estruturas históricas e institucionais que permitem sua reprodução, revelando que a superação desse quadro exige não apenas leis, mas uma transformação profunda dos mecanismos de controle, da cultura policial e das relações entre segurança pública, cidadania e Direitos Humanos.

Referências

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 10 out. 2025.

CNN Brasil. **Polícia matou mais de 17 pessoas por dia no Brasil em 2024, diz estudo.** CNN Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/policia-matou-mais-de-17-pessoas-por-dia-no-brasil-em-2024-diz-estudo/. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

MESQUITA NETO, P. **Violência Policial no Brasil: Abordagens**

Teóricas e Práticas de Controle. In: Dulce Chaves Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Grynszpan. (Org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999

MARQUES, Gabriel Peixoto. **A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E RACIAL.** Revista Ft, Rio de Janeiro, v. 28, n. 135, p. 1-27, jun. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-violencia-policial-no-brasil-e-as-violacoes-aos-direitos-humanos-uma-perspectiva-historica-e-racial/. Acesso em: 13 set. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. **Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2015, pp. 119-141. Disponível em: https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299/131. Acesso em: 13 set. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mapas da Injustiça.** Disponível em: https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/mapas-injustica. Acesso em: 28 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-03-a-heterogeneidade-territorial-da-letalidade-policial-no-brasil.pdf.. Acesso em: 28 out. 2025

Universidade de São Paulo. **Adolescentes negros são abordados cada vez mais cedo por policiais, aponta relatório.** Jornal USP — Diversidade, São Paulo, 05 jul. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/adolescentes-negros-sao-abordados-cada-vez-mais-cedo-por-policiais-aponta-relatorio/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 out. 2025.

ALVES, Alan Tiago; OLIVEIRA, Alan. **Chacina do Cabula: Ação da PM que deixou 12 mortos na BA segue sem solução após 4 anos.** G1 – Bahia, 6 fev. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/06/chacina-do-cabula-acao-da-pm-que-deixou-12-mortos-na-ba-segue-sem-solucao-apos-4-anos.ghtml. Acesso em: 28 out. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF).

Mortes de adolescentes por intervenção policial caem no estado de São Paulo após implementação das câmeras operacionais portáteis. Brasília, 15 abr. 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mortes-de-adolescentes-por-intervencao-policial-caem-no-estado-de-sao-paulo-apos-implementacao-das-cameras-operacionais-portateis. Acesso em: 28 out. 2025.

SERRA Pires, Igor Gadelha; SABINO, Mario; CAPPELLI, Paulo; PINHEIRO, Mirelle; LORRAN, Tácio; SERAPIÃO, Fábio. **"Justiça mantém liberdade de PM que matou inocente saindo do trabalho".** Metrópoles – São Paulo, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/ba/bahia/noticia/2019/02/06/chacina-do-cabula-acao-da-pm-que-deixou-12-mortos-na-ba-segue-sem-solucao-apos-4-anos.ghtml. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, David Nilton Lobato de. **Uso Proporcional da Força: Desafios Éticos e Operacionais na Atuação Policial.** Rcmos – Revista Científica Multidisciplinar O Saber., São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-17, jan. 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/1299/3072. Acesso em: 13 set. 2025.

Capítulo 8

A CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL COMO PROTAGONISTA NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CÓDIGO PENAL IRANIANO

Jonelise Lima de Sena Mendes dos Santos
Betina Gosch Marques
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A Revolução Islâmica de 1979 representou um marco decisivo na conformação política, jurídica e sociocultural do Irã contemporâneo. A deposição do xá Mohammad Reza Pahlavi e a ascensão do aiatolá Ruhollah Khomeini instauraram a República Islâmica, estruturada sobre o princípio da *velayat-e faqih* (tutela do jurista islâmico), que atribui autoridade política suprema ao líder religioso xiita. A nova Constituição de 1979 institucionalizou a centralidade da sharia como fundamento normativo do Estado, promovendo reformas profundas em áreas como direito penal, direitos das mulheres e liberdade política (Dabashi, 2016; Abrahamian, 2008). Nesse contexto, o sistema jurídico-penal passou a refletir uma lógica teocrática em que a moralidade islâmica é elevada à condição de matriz regulatória, frequentemente prevalecendo sobre parâmetros de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Apesar de hoje o Irã ser signatário de vários importantes tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a implementação prática desses compromissos encontra obstáculos significativos em conseguir conciliar as disposições internacionais da ONU com a interpretação da lei islâmica e a complexidade religiosa e cultural do país. Essa tensão revela uma contradição entre o compromisso formal do Estado iraniano com os direitos humanos e a aplicação concreta desses princípios em seu ordenamento jurídico. Na prática jurídica cotidiana, observa-se que normas baseadas na sharia costumam

sobrepor-se às diretrizes internacionais, especialmente em temas sensíveis como direitos das mulheres, liberdade de expressão, liberdade religiosa e punições corporais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023; ONU, 2022). Essa tensão expõe a contradição entre o compromisso formal do Estado iraniano com os direitos humanos e sua aplicação concreta, revelando uma distância estrutural entre o discurso normativo e a realidade institucional.

Essa contradição aponta para os limites da universalização dos Direitos Humanos quando confrontada com contextos culturais específicos. No caso iraniano, o discurso internacional sobre dignidade e liberdade individual entra em conflito com interpretações religiosas que priorizam a coletividade e a moralidade islâmica, exigindo uma reflexão crítica sobre até que ponto a noção de "universal" é realmente aplicável. Tal dissonância remete ao clássico debate entre universalismo e relativismo cultural na teoria dos direitos humanos.

A perspectiva universalista sustenta que tais direitos são inerentes à condição humana e independem de especificidades culturais ou religiosas, devendo, portanto, ser aplicados em qualquer contexto nacional. Em contraste, o relativismo afirma que valores culturais, tradições locais e sistemas religiosos constituem elementos indispensáveis para compreender a legitimidade e a forma de aplicação dos direitos, rejeitando imposições externas consideradas eurocêntricas (Donnelly, 2013). O caso iraniano materializa essa disputa: o Estado justifica práticas jurídicas com base na moralidade islâmica, enquanto organismos internacionais denunciam violações que afrontam parâmetros universalistas.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca como objetivo geral analisar de forma crítica a relação entre direitos humanos e sua aplicação prática no sistema jurídico-penal do Irã, a fim de compreender como fatores culturais, sociais e políticos influenciam a interpretação e aplicação desses direitos. Com base nesse objetivo circunscrito, delimitou-se a seguinte questão de pesquisa: Como a construção sociocultural iraniana moldou a noção de Direitos Humanos e a aplicação jurídica penal no país ?

Ademais, este estudo em suas especificidades busca: (a) caracterizar os Direitos Humanos e sua aplicação no sistema penal iraniano; (b) destacar elementos culturais e religiosos que moldam tais interpretações; (c) analisar os desafios da aplicação da jurisdição internacional dos direitos humanos em sistemas jurídicos domésticos como o iraniano; (d) refletir sobre a importância de abordagens interculturais na compreensão dos Direitos

Humanos; e (e) defender uma perspectiva crítica e contra-hegemônica de direitos, em consonância com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

A metodologia utilizada adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, voltada à compreensão das relações entre cultura, religião e direito na configuração dos direitos humanos no Irã. A investigação baseia-se em análise bibliográfica e documental, com ênfase em obras teóricas e materiais empíricos que tratam da relação entre sistemas jurídicos islâmicos, direitos humanos e construções socioculturais. O estudo fundamenta-se nos referenciais teóricos de Michel Foucault e Joaquín Herrera Flores. A partir da obra *Microfísica do Poder* (Foucault, 1979), analisa-se como o controle social e a punição operam por meio de dispositivos disciplinares e normativos, revelando as dinâmicas de poder presentes no sistema penal iraniano. Complementarmente, a *Teoria Crítica dos Direitos Humanos* de Herrera Flores (2009) fornece subsídios para compreender os direitos humanos como produtos culturais e históricos, contrapondo-se à concepção universalista e eurocêntrica tradicionalmente adotada no Ocidente.

Ao conceber os Direitos Humanos como construções históricas, culturais e materiais, oferece instrumentos para problematizar a noção universalista predominante e compreender os direitos no Irã como produtos de disputas simbólicas e sociopolíticas internas. A coleta de dados baseou-se em fontes secundárias, incluindo artigos científicos, relatórios de organizações internacionais, como a Anistia Internacional e a Organização das Nações Unidas, além de fontes jornalísticas de reconhecida credibilidade. Trata-se, portanto, de um estudo de caso, em que o Irã é tomado como unidade de análise. Busca-se compreender como sua formação histórica, religiosa e cultural molda a relação entre o direito penal e os Direitos Humanos.

Ao adotar uma perspectiva crítica e intercultural, a metodologia busca evitar a reprodução de paradigmas etnocêntricos, privilegiando a interpretação dos fenômenos sociais a partir de seus próprios contextos e dinâmicas internas. Com este propósito, artigo seguirá em 4 seções, se aprofundando na temática delimitada: a) Os Direitos Humanos e sua aplicação penal no Irã, B) Aspectos socioculturais e religiosos no contexto iraniano, C) as possibilidade e os desafios da aplicação da jurisdição internacional dos direitos humanos contestados pela ONU em contextos jurídicos domésticos, D) Uma reinterpretação emancipatória e contra-hegemônica dos Direitos Humanos.

2 Os Direitos Humanos e sua aplicação no sistema penal do Irã

Ao iniciar a análise sobre a influência desempenhada pela *Sharia* no exercício dos direitos humanos, é imprescindível que seja estabelecida a distinção entre a religião Islâmica e costumes Islâmicos. O etnocentrismo e o preconceito religioso são, por vezes, barreiras que impossibilitam o conhecimento e contato com culturas diferentes da que o indivíduo advém, portanto, urge a necessidade de um olhar aberto ao conhecimento sem que seja feito uso de lentes de grau preconceituoso.

De acordo com o artigo "Judicial System of the Islamic Republic" (2025), o sistema judiciário iraniano baseia-se nos princípios da *Sharia* e na Constituição da República Islâmica do Irã, estruturando suas decisões jurídicas a partir da interpretação das leis religiosas. A Sharia é o conjunto de leis advindas do Alcorão e hadices - livros que relatam a vida do profeta Muhammad. Esse sistema legislativo é construído e difundido seguindo as boas práticas preconizadas pela religião, de forma que, todo muçulmano que segue os conselhos e vive a virtude segundo os ensinamentos de Allah, estaria em conformidade com a lei universal.

A estrutura jurídica do Irã é marcada pela combinação entre instituições republicanas e uma arquitetura teocrática baseada na doutrina do *Velayat-e Faqih* (Tutela do Jurista). Essa combinação gera um sistema híbrido, no qual a legitimidade política e jurídica deriva simultaneamente da soberania popular e da autoridade religiosa, embora, na prática, esta última prevaleça. A estrutura jurídica iraniana revela um arranjo institucional no qual elementos republicanos são subordinados a uma lógica teocrática centralizada na figura do Líder Supremo. Ocupando o ápice da hierarquia estatal, o Líder Supremo detém poderes que ultrapassam em muito o papel simbólico de chefes de Estado em democracias constitucionais: controla as Forças Armadas, define as diretrizes estratégicas do regime, supervisiona o Judiciário, interfere na aprovação de leis e atua como guardião último da moral pública e das normas derivadas da *sharia*.

Essa concentração de autoridade representa, na prática, aquilo que Foucault (1979) descreve como a articulação entre poder político e produção de discursos de verdade, na qual o Estado define e legitima os limites do permitido e do proibido. Os Majlis representam formalmente a dimensão republicana do sistema, são deputados eleitos por voto popular, porém a capacidade decisória desses é amplamente restringida pela necessidade de que todas as leis passem pelo crivo do Conselho dos

Guardiões, órgão que, ao garantir a supremacia da interpretação religiosa, reforça o caráter teocrático do regime. Como observa Herrera Flores (2009), sistemas jurídicos que subordinam direitos à lógica de um poder moralizante tendem a reduzir a dimensão emancipatória dos direitos humanos, reproduzindo estruturas excludentes.

A própria organização do Conselho dos Guardiões composto por clérigos e juristas alinhados ao Líder Supremo funciona como filtro que impede a entrada de visões dissidentes no processo eleitoral, mecanismo que dialoga com a crítica de Ballestrin (2013) sobre a permanência de racionalidades hegemônicas que moldam instituições e práticas políticas. Paralelamente, a aplicação da *sharia* como fonte formal e material do direito faz com que áreas como comportamento público, sexualidade e direitos das mulheres se mantenham subordinadas a princípios religiosos, gerando tensões evidentes com tratados internacionais de direitos humanos. An-Na'im (1990) aponta que essa tensão decorre da ausência de um diálogo intercultural real, no qual a tradição islâmica possa reinterpretar-se em consonância com princípios universais; no caso iraniano, no entanto, prevalece uma leitura rígida e estatal da religião.

A problemática na análise crítica dos Direitos Humanos e nesse sistema penal se instaura a partir da não-prática da religião. Cidadãos autodeclarados praticantes ou não, são submetidos ao cumprimento de leis estabelecidas a partir do livro sagrado. Assim, se evidencia a grande incidência religiosa no sistema penal iraniano que implica na existência de categorias de crimes especificados em acordo com a religião, como: crimes de Deus, transgressões morais ou de princípios religiosos, os quais recebem penas fixas relacionadas ao Alcorão e a leis fundamentalistas.

Nessa lógica, o Código Penal iraniano divide os crimes em categorias clássicas da jurisprudência islâmica: hudud (delitos com penas fixas previstas pela sharia, como flagelação, amputação ou pena de morte), qisas (retaliação proporcional, incluindo a possibilidade de execução) e ta'zir (penas discricionárias aplicadas pelo juiz). Tais categorias permitem compreender por que o Irã apresenta um dos índices mais altos de aplicação da pena de morte no mundo: apenas em 2024, relatórios internacionais registraram mais de 900 execuções, muitas delas por acusações amplas como *moharebeh* ("inimizade contra Deus") e *efsad-fil-arz* ("corrupção na Terra"). Há também relatos de aplicação de flagelação por condutas consideradas imorais e de execuções de pessoas que cometeram crimes

quando ainda eram menores de idade, afetando desproporcionalmente mulheres, minorias e dissidentes.

Nessa perspectiva, mostra-se pertinente a análise apresentada por Foucault sobre a divisão das tecnologias de poder, sendo elas: série corpo e série população, onde observa-se o organismo disciplinador e os mecanismos regulamentares. Um ponto de relevância ao se relacionar esse código penal aos direitos humanos é a análise da aplicação penal, no qual, a pena de morte e punições físicas são aplicadas à grande quantidade de crimes, além da própria seletividade penal e a impunidade.

Conforme o relatório da Human Rights Watch (2025), o Estado iraniano expandiu seu aparato de vigilância e controle sobre corpos femininos e minorias, reforçando o sistema penal como instrumento de poder. Afetando assim de forma direta a parcela da população mais precarizada, como grupos sociais de mulheres, jovens, a população LGBT e aqueles que não são adeptos à religião vigente.

Como analisa Michel Foucault em A Microfísica do Poder (1979), o poder não se exerce apenas pela punição direta, mas pela forma como o sistema penal seleciona quem deve ser punido. A partir dessa perspectiva, compreende-se que a impunidade seletiva observada no Irã não é uma anomalia do sistema penal, mas uma de suas expressões mais funcionais. Isso se evidencia quando o sistema penal direciona suas sanções a grupos vulneráveis ou a ações que desafiam normas previamente estabelecidas.

No contexto iraniano, essa seletividade manifesta-se tanto na manutenção de práticas punitivas corporais quanto na expansão de dispositivos de vigilância moral, como a atuação da chamada "polícia da moralidade", responsável por fiscalizar corpos femininos e impor o uso obrigatório do véu. Os protestos de 2022, desencadeados pela morte de Mahsa Amini sob custódia desse órgão, ilustram como a disciplina dos corpos constitui elemento central da ação do Estado. Sob esse prisma, a punição não é mero instrumento jurídico, mas tecnologia de controle que opera no nível dos corpos e da população, exatamente como descreve Foucault ao tratar das tecnologias de poder disciplinar e biopolítico.

Desta forma, ao privilegiar a punição de determinados corpos e perfis sociais, os considerando "perigosos", enquanto poupa outros, o sistema atua como um mecanismo de poder que organiza a sociedade segundo hierarquias pré-estabelecidas. Como afirma Foucault na obra "Vigiar e Punir: nascimento da prisão": "é o criminoso enquanto indivíduo perigoso, e não o crime como infração à lei, que é objeto do novo sistema

penal". A partir disso é possível observar o discurso da punição como instrumento para manutenção da ordem social que favorece determinados grupos. Tal poder é exercido não apenas por repressão, mas por controle.

3 Aspectos socioculturais e religiosos no contexto iraniano

Além da estrutura legal, os aspectos socioculturais e religiosos moldam profundamente a aplicação dos direitos humanos no Irã. Mais do que um elemento complementar ao sistema jurídico, a religião, especialmente a interpretação xiita da sharia, constitui o eixo que fundamenta a organização social, as práticas cotidianas e os limites das liberdades individuais". Em uma tradução literal, Sharia significa "o caminho claro para a água". Segundo o artigo da BBC NEWS, atualmente, existem várias interpretações da Sharia, tornando sua aplicação variável; no contexto iraniano, adotou-se a Sharia como base do sistema jurídico após a Revolução Islâmica de 1979, quando o país se consolidou como uma república islâmica teocrática onde o direito se integra com a lei civil. Como afirma o dossiê sobre o Irã da Wordpress (2012) desde então, o governo iraniano tem respondido às críticas afirmando que: "A República Islâmica do Irã não é obrigada a seguir a 'interpretação do Ocidente dos direitos humanos' e que a República Islâmica é uma vítima da "propaganda preconceituosa dos inimigos ".

No processo de investigação sobre a construção sociocultural e aplicação dos direitos humanos no país, essa alegação é importante pois o objetivo é não utilizar uma interpretação hegemônica e preconceituosa que ignore a cultura Islâmica e sua expressão. Mas, sim, refletir sobre como garantir os direitos humanos a partir de um olhar diverso, que respeite a subjetividade cultural.Esse argumento chama atenção para o risco de que análises sobre direitos humanos no país possam reproduzir e análises incapazes de compreender os significados culturais e simbólicos atribuídos à norma religiosa. Refletir sobre os direitos humanos no Irã, portanto, não implica aceitar violações, mas exige reconhecer que tais práticas estão enraizadas em uma cosmovisão própria, que não pode ser reduzida a um desvio da lógica ocidental.

Conforme destaca o mestrando em Direitos Humanos Giancarlo Copelli, ao analisar a obra de Joaquín Herrera, "os direitos humanos são produtos culturais; representam, portanto, uma forma de enxergar o outro de maneira diversa, não mais como o bárbaro ou o incivilizado,

passível de colonização, mas simplesmente como o diferente, aquele que, ao longo da história, buscou caminhos próprios para alcançar os elementos que considera essenciais à sua concepção de dignidade humana. Essa compreensão amplia o horizonte analítico, afastando a visão colonial que classificaria culturas distintas como atrasadas ou. Em vez disso, convida a observar como cada sociedade elabora respostas próprias para seus desafios históricos, ainda que tais soluções possam entrar em tensão com padrões internacionais

No Irã, o código penal e sua aplicação estão interligados de maneira subjetiva aos costumes tradicionais, revelando uma expressão cultural própria, e não apenas uma cópia dos demais conjuntos de leis pelo mundo. Tal sensibilidade cultural confirma o que defende Herrera Flores (2009, p. 20), ao afirmar que "os direitos humanos não são entidades naturais nem verdades universais; são construções culturais e históricas, resultado das lutas e necessidades concretas dos povos". No caso iraniano, isso significa compreender que o código penal, as políticas públicas e até práticas cotidianas refletem não apenas normas jurídicas, mas valores simbólicos ligados à religiosidade, à família, ao papel social de homens e mulheres e à preservação da moralidade pública.

Um exemplo de como as normas culturais e religiosas moldam os direitos civis e as liberdades individuais no contexto iraniano é a própria imposição do uso do *hijab* (véu islâmico), prevista no Artigo 49 da *Hijab and Chastity Law* (IRÃ, 2024), que deixa de ser apenas uma exigência religiosa e se torna uma imposição cultural, associada à ideia de moralidade e honra familiar. A lei iraniana também criminaliza a "indecência", o que demonstra a intersecção entre moral religiosa e aplicação do direito, conforme dispõe o Artigo 82 do *Islamic Penal Code* (IRÃ, 2013). Além disso, outras punições morais, como aquelas aplicadas em casos de adultério, consumo de álcool ou relações homossexuais, evidenciam como o direito no Irã está profundamente enraizado em valores religiosos, refletindo a moral cultural dominante.

A centralidade da religião na vida social iraniana se manifesta nas normas que regulam o comportamento cotidiano, sobretudo das mulheres, evidenciando como práticas socioculturais são utilizadas para reforçar uma moralidade pública baseada na sharia. A tutela masculina, ainda amplamente aceita no imaginário social, expressa a expectativa cultural de que a mulher deve ser acompanhada, protegida ou autorizada por um

homem para realizar atos fundamentais da vida civil, o que naturaliza relações hierárquicas de gênero e legitima sua reprodução no plano jurídico.

Da mesma forma, a obrigatoriedade do hijab ultrapassa o campo religioso, funcionando como marcador identitário e moral, diretamente associado à honra familiar e ao cumprimento do "dever feminino" na esfera pública. A aceitação social do casamento infantil, frequentemente defendido como prática compatível com a tradição islâmica, reflete uma visão cultural em que a maturidade feminina é vinculada ao critério religioso e não a parâmetros internacionais de proteção da infância. Além disso, a segregação de espaços, a vigilância do comportamento feminino e as restrições à circulação revelam que a moral religiosa não opera apenas como norma jurídica, mas como um conjunto de expectativas sociais compartilhadas e reproduzidas coletivamente. Esses elementos demonstram que a religião, no contexto iraniano, não constitui apenas um sistema de crenças, mas um eixo estruturador das dinâmicas sociais, definindo padrões de comportamento, legitimando controles e moldando percepções sobre deveres, papéis e limites da atuação feminina na sociedade.

A atuação da polícia da moralidade reforça ainda tal perspectiva ao regulamentar comportamentos cotidianos e disciplinar corpos. Nesse contexto, a religião funciona como uma tecnologia do poder, conforme observa Foucault: "o poder é exercido mais do que possuído; ele funciona e se exerce em rede. As suas engrenagens são técnicas e não jurídicas" (Foucault, 1999, p. 183). Assim, normas religiosas e culturais passam a reger o espaço público, definindo o que é moralmente aceitável e legitimando a vigilância sobre os indivíduos. A moralidade e a conduta individual mostram que os direitos de expressão e liberdade não são universais no sentido ocidental, mas mediados por construções históricas e culturais específicas.

4 As possibilidade e os desafios da aplicação da jurisdição internacional dos direitos humanos contestados pela ONU em contextos jurídicos domésticos

A aplicação da jurisdição internacional dos Direitos Humanos em contextos domésticos, especialmente em países cujos sistemas jurídicos se fundamentam em tradições religiosas, apresenta paradoxos profundos que tensionam o discurso universalista das Nações Unidas e o princípio da soberania estatal. No caso do Irã, essa contradição torna-se particularmente evidente. Embora o Estado tenha aderido a instrumentos internacionais

como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), recusa outros, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sob a justificativa de que seriam incompatíveis com os valores islâmicos.

A incorporação das normas internacionais ocorre, portanto, de forma seletiva, filtrada por interpretações culturais e religiosas que relativizam a noção de universalidade dos Direitos Humanos. Como consequência, dispositivos internacionais que colidem com pilares da ordem teocrática, como a igualdade de gênero, as liberdades pessoais e a proibição de punições consideradas cruéis, têm sua implementação obstruída por argumentos de legitimidade moral e preservação dos costumes.

Esse cenário evidencia um embate estrutural entre duas racionalidades jurídicas distintas: a internacional, fundada em uma epistemologia universalista e secular, e a iraniana, ancorada na sharia e na tradição xiita. A tensão manifesta-se especialmente em temas como direitos das mulheres, liberdade de expressão e criminalização de condutas entendidas como morais. Enquanto os organismos internacionais defendem a igualdade formal e material entre homens e mulheres, o governo iraniano sustenta que a diferenciação de papéis sociais decorre da ordem natural prevista pela jurisprudência islâmica. Assim, práticas como a obrigatoriedade do hijab, a tutela masculina, a restrição ao espaço público feminino e punições corporais são justificadas pela lógica interna de preservação da moralidade. Trata-se, portanto, de um conflito não apenas jurídico, mas civilizacional, que coloca em disputa diferentes formas de conceber dignidade e liberdade.

Apesar dessas tensões, há possibilidade de um diálogo parcial entre os sistemas. A integração entre normas internacionais e práticas domésticas depende da capacidade de reinterpretar princípios globais à luz das tradições locais, de modo que não sejam percebidos como imposições externas. Joaquín Herrera Flores (2009) destaca que os direitos humanos não devem ser entendidos como verdades absolutas, mas como construções históricas que adquirem sentido concreto apenas quando atravessadas pelos contextos sociais. Assim, a efetividade da jurisdição internacional exige mais do que mecanismos coercitivos: demanda processos de tradução cultural, negociações simbólicas e reconhecimento da pluralidade jurídica. Somente nessa perspectiva é possível formular um diálogo que não reproduza hierarquias coloniais ou imposições eurocêntricas.

No entanto, os desafios permanecem substantivos. A soberania estatal é continuamente mobilizada como barreira para conter pressões

externas. O Estado iraniano afirma que os direitos humanos devem ser interpretados conforme os "valores islâmicos", rejeitando a "visão ocidental" como inadequada para sua realidade cultural. Essa retórica, longe de ser meramente defensiva, opera como tecnologia de poder, conforme analisa Foucault (1979). A produção de discursos de autenticidade cultural legitima a manutenção de estruturas jurídicas que consolidam desigualdades e autorizam mecanismos repressivos. Assim, o sistema jurídico iraniano incorpora normas internacionais apenas simbolicamente, mantendo intocadas as relações de poder internas.

Esse padrão fica evidente quando observados os relatórios recentes da ONU (ONU, 2023; ONU, 2024), que apontam aumento expressivo de execuções, inclusive de menores de 18 anos, prisões arbitrárias de ativistas e defensores de Direitos Humanos, criminalização de protestos pacíficos e violência institucional contra mulheres que não seguem o código estatal de vestimenta. A ausência sistemática de investigações sobre tortura e abusos policiais reforça que tais práticas não constituem eventos isolados, mas compõem uma política de repressão sustentada por bases jurídicas que o regime interpreta como compatíveis com a sharia. Palermo (2017) argumenta que o uso da legitimidade religiosa como justificativa política camufla violações de direitos internacionalmente reconhecidos, permitindo que tratados assinados sejam reinterpretados de modo a não confrontar a estrutura teocrática.

Autores como Abdullahi An-Na'im (1990), contudo, demonstram que a tensão entre universalismo e relativismo cultural não precisa ser resolvida pela exclusão de um dos polos. Para ele, é possível formular uma releitura islâmica dos Direitos Humanos por meio da *ijtihad*, permitindo compatibilizar princípios religiosos e compromissos internacionais. Essa proposta abre espaço para um horizonte emancipatório em que a diferença cultural não é tratada como obstáculo, mas como componente fundamental para uma revisão crítica do modelo universalista tradicional.

Nesse contexto, a ONU enfrenta o desafio de reformular suas estratégias, superando percepções de que suas diretrizes funcionam como instrumentos eurocêntricos. O fortalecimento da jurisdição internacional depende da inclusão ativa dos países do Sul Global no processo interpretativo e normativo, permitindo que múltiplas tradições jurídicas contribuam para redefinir o sentido de universalidade. Assim, a experiência iraniana evidência tanto os limites quanto às potencialidades do sistema internacional de direitos humanos: limites, pela resistência cultural e

política à internalização plena das normas globais; e potencialidades, porque esses conflitos abrem espaço para novas leituras críticas e plurais, capazes de tornar os direitos humanos mais inclusivos, contextualizados e menos impositivos.

O Art.2º, inc. 2 da Declaração Universal dos Diretos Humanos declara que "[…]Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição."

Uma noção apontada por Foucault em A Microfísica do Poder, 1979, é a de que "[…] nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se faz essencialmente em torno do poder real." Tal citação evidencia uma possível contradição na construção de uma declaração dita como universal, porém, construída sob lentes que são fundamentadas em bons costumes majoritariamente ocidentais. Tratando-se de uma aplicação que demanda personalização a cada realidade em que será aplicada, interpreta-se que a própria Declaração busca por uma revolução no que se entende por "Direitos Humanos". Surge, assim, um paradoxo em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos busca pela liberdade individual, sem que haja uma distinção entre o que se entende por liberdade em contextos sociais diferentes do ocidental.

Loris Zanatta, professor da Universidade de Bologna, apresenta uma nova perspectiva emancipatória para tal hegemonia: "A dimensão primordial da história é o tempo, mais precisamente, o passado. A história não se desenvolve no vazio, mas em espaços definidos. Da mesma forma não a constroem entidades abstratas, mas homens de carne e ossos, homens inseridos no tempo e no espaço. Assim, este é o ponto de partida para conhecer também a história[…]".

Desta forma, e, conforme anteriormente mencionado neste artigo, urge a necessidade de um novo olhar voltado para a observação de fatores que compõem a construção de uma sociedade, buscando "[…] evitar a reprodução de paradigmas etnocêntricos, privilegiando a interpretação dos fenômenos sociais a partir de seus próprios contextos e dinâmicas internas.", . Essa perspectiva dialoga com autores do universalismo crítico, como Joaquín Herrera Flores (2009), que defende que os direitos humanos não são verdades absolutas, mas "processos de luta", e como Abdullahi An-Na'im (1990), para quem a compatibilização entre direitos humanos

e tradições islâmicas exige o uso da *ijtihad*, isto é, uma reinterpretação interna e autônoma das fontes religiosas.

Boaventura de Sousa Santos igualmente argumenta que a universalidade só pode ser alcançada pela "tradução intercultural", um processo que não impõe modelos, mas constrói pontes entre saberes. Assim, uma reinterpretação emancipatória e contra-hegemônica dos direitos humanos exige deslocar o centro produtor das normas, incorporando experiências históricas plurais e reconhecendo que os sujeitos que vivem sob determinadas legislações como as mulheres iranianas também produzem conhecimento crítico sobre dignidade e liberdade.

Nesse contexto, os movimentos de resistência no Irã, especialmente aqueles protagonizados por mulheres, estudantes, minorias étnicas e defensores de Direitos Humanos, não constituem apenas expressões de contestação política, mas formas concretas de produção de novos sentidos de humanidade. Esses movimentos operam como espaços de criação simbólica e política, nos quais se disputam narrativas sobre corpo, liberdade, identidade e futuro social. As manifestações que se intensificaram após a morte de Mahsa Amini, em 2022, ilustram com clareza essa dinâmica: o slogan "Mulher, Vida, Liberdade" não surge como importação de ideais ocidentais, mas como uma reinterpretação crítica oriunda da própria experiência iraniana, articulando elementos da cultura curda, tradições islâmicas reformistas e demandas contemporâneas por igualdade.

Assim, a disputa por direitos não é externa ao universo islâmico, tampouco um enfrentamento entre "modernidade" e "religião", mas emerge de dentro da sociedade iraniana em um processo de reinvenção cultural que desafia simultaneamente a hegemonia estatal sustentada por interpretações restritivas da sharia e a hegemonia epistemológica ocidental, que historicamente monopoliza a definição do que conta como humano, livre ou digno. Além disso, esses movimentos expandem o repertório global de resistência democrática ao demonstrarem que a luta por direitos não segue um único caminho histórico, mas assume formas plurais e situadas.

A criação de redes solidárias, a circulação de vídeos e denúncias pelas mídias digitais, a autogestão comunitária em bairros marginalizados e a participação ativa de mulheres jovens mostram que há um caldo cultural vibrante que desafia a narrativa oficial de que a sociedade iraniana seria homogênea ou passivamente alinhada às orientações do regime. Essas práticas, muitas vezes arriscando a própria vida, produzem um

conhecimento político encarnado, que redefine o sentido de dignidade a partir da vivência cotidiana de opressões e resistências.

Portanto, integrar o universalismo crítico ao fortalecimento dessas resistências significa reconhecer que a efetivação dos direitos humanos só pode ocorrer de modo verdadeiramente universal quando construída a partir das lutas, vozes e práticas dos próprios povos, sobretudo daqueles historicamente silenciados. Trata-se de substituir um universalismo abstrato por um universalismo emancipatório, forjado no encontro entre culturas e nas experiências concretas de quem reivindica a própria existência. Ao evitar a reprodução de paradigmas etnocêntricos e ao abrir espaço para traduções interculturais, cria-se a possibilidade de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos alcance, enfim, sua pretensão emancipatória, deixando de ser apenas um ideal normativo para se tornar uma prática efetiva e plural de justiça.

5 Considerações finais

A análise do sistema penal iraniano evidencia a intrincada relação entre direito, religião e cultura, mostrando que a Sharia não atua apenas como um conjunto normativo, mas também como um mecanismo de poder que organiza e disciplina a sociedade de forma seletiva. O estudo demonstrou que a aplicação das leis não é neutra, mas moldada por valores culturais, religiosos e históricos, evidenciando como os direitos humanos, em sua concepção universal, enfrentam barreiras significativas quando confrontados com contextos socioculturais específicos.

Dessa forma, responde-se à questão de pesquisa: a construção sociocultural iraniana moldou a definição dos direitos humanos no país ao inserir a moralidade religiosa e costumes tradicionais no núcleo da aplicação jurídica. Observou-se que a Sharia e o Código Penal iraniano estabelecem categorias de crimes e punições que refletem uma moralidade predominante, afetando de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis, como mulheres, minorias religiosas e pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer e outras). A imposição de normas morais, como o uso obrigatório do hijab, bem como as punições severas para delitos de *hudud*, *qisas* e *ta'zir*, revela um sistema em que o poder é exercido não apenas por repressão direta, mas também por controle disciplinar dos corpos e comportamentos, em consonância com as análises de Foucault (1979) sobre tecnologias de poder e vigilância social.

Além disso, o estudo evidenciou a tensão entre compromissos internacionais de direitos humanos, como tratados da ONU, e a aplicação doméstica das leis baseadas na Sharia. Essa contradição reforça a necessidade de repensar o universalismo dos direitos humanos, indicando que tais princípios só se concretizam plenamente quando incorporam o diálogo intercultural e reconhecem os condicionantes locais, conforme apontado por Herrera Flores (2009). Nesse sentido, a pesquisa contribui para o entendimento de que o universal não deve ser compreendido como imposição normativa, mas como horizonte ético em constante construção, alimentado pela pluralidade das experiências humanas.

Em termos teóricos, o trabalho avançou no debate entre universalismo e relativismo cultural ao demonstrar que a universalização dos Direitos Humanos requer a compreensão da historicidade e da dimensão prática de sua aplicação. A análise do sistema penal iraniano mostrou que a defesa da dignidade humana depende de estratégias que articulem pressão internacional, transformações normativas internas e reconhecimento das especificidades socioculturais que moldam o direito. Ao evidenciar a seletividade penal e o reforço de hierarquias sociais, este artigo reafirma a importância de abordagens críticas que denunciem desigualdades estruturais presentes em regimes jurídicos baseados na moral religiosa.

Nesse contexto, destaca-se que a resposta a essas contradições não emerge apenas de organismos internacionais ou de teóricos do direito, mas sobretudo dos próprios sujeitos afetados pela opressão cotidiana. O fortalecimento dos movimentos sociais no Irã confirma que a disputa pelos Direitos Humanos ocorre, de maneira potente, *de dentro para fora*. As mobilizações lideradas por mulheres, especialmente após a morte de Mahsa Amini em 2022, bem como os movimentos estudantis, os protestos de minorias étnicas e as articulações de defensores de direitos humanos, revelam que existe uma reinvenção interna da noção de dignidade, baseada em vivências concretas de resistência.

Esses movimentos, longe de serem meras respostas emocionais a episódios de violência, constituem práticas políticas estruturadas que produzem novos sentidos de liberdade, igualdade e justiça. Eles desafiam simultaneamente a hegemonia estatal, que tenta monopolizar a interpretação legítima da moralidade e a hegemonia epistemológica ocidental, que frequentemente interpreta o Oriente a partir de lentes etnocêntricas. Assim, as lutas das mulheres iranianas, que reivindicam

autonomia sobre seus corpos e contestam o caráter disciplinador do hijab obrigatório, tornam-se centrais para compreender como os direitos humanos podem ser reinterpretados de forma emancipatória no interior de sociedades muçulmanas.

Sustenta-se que a conciliação entre universalidade e diversidade cultural não se dá pela negação das diferenças, mas pela construção de parâmetros éticos que assegurem proteção mínima e essencial, sobretudo para os grupos mais vulnerabilizados. A análise do sistema penal iraniano evidenciou que, sem considerar as especificidades culturais e religiosas, a aplicação dos Direitos Humanos enfrenta barreiras práticas significativas.

Nesse sentido, a perspectiva de Abdullahi Ahmed An-Na'im torna-se particularmente relevante: o autor defende que os Direitos Humanos em sociedades muçulmanas só podem se consolidar por meio de um processo interno de re interpretação da Sharia, articulando tradição e princípios universais, protegendo dignidade, liberdade e igualdade sem recorrer à imposição externa de normas.

Assim, o avanço das pautas feministas, das iniciativas de denúncia da violência estatal, dos movimentos de minorias e dos protestos que reivindicam a laicização parcial das instituições demonstram que existe um campo de disputa vivo pela reformulação ética da sociedade iraniana. Esses movimentos operam como espaços de produção de subjetividades emancipatórias, rompendo com o paradigma disciplinar e ampliando o horizonte de possibilidades para a efetivação de direitos.

Ao integrar essa dimensão política e social ao debate teórico, torna-se possível compreender que o universalismo crítico articulado ao fortalecimento das resistências internas, oferece uma via robusta para pensar a efetividade dos direitos humanos em contextos socioculturais complexos. A universalidade, nesse caso, não reside na homogeneização das normas, mas na capacidade de construir pontes éticas entre o global e o local, reconhecendo que as lutas internas são o motor fundamental de qualquer transformação duradoura.

Como contribuição para o campo acadêmico, o estudo reforça a relevância de análises que aproximem teoria e prática, demonstrando que discutir direitos humanos implica observar seu desempenho concreto nos sistemas jurídicos existentes. Conclui-se que o avanço científico e político do debate depende da construção de um universalismo crítico capaz de articular justiça global, reconhecimento das múltiplas expressões culturais e fortalecimento dos movimentos sociais que, a partir das margens, tornam

visível a urgência de repensar as formas contemporâneas de dignidade e liberdade.

Referências

COPELLI, Giancarlo Montagner. *Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como Produtos Culturais, de Joaquín Herrera Flores.* Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 2, n. 3, jan./jun. 2014, p. 270-275.

DABASHI, Hamid. *Iran: A People Interrupted*. New York: The New Press, 2016.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos*. México: Editorial Porrúa, 2009.

IRÃ. *Hijab and Chastity Law*. Teerã: Islamic Consultative Assembly, 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/news/2024/10/14/iran-new-hijab-law-adds-restrictions-and-punishments. Acesso em: 13 nov. 2025.

IRÃ. *Islamic Penal Code of the Islamic Republic of Iran*. Teerã: Islamic Consultative Assembly,2013.Disponível em: https://natlex.ilo.org/dyn/natlex2/natlex2/files/download/31811/IRN31811%20Extracts.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Islam and the Secular State: Negotiating the Future of Shari'a. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Iran: Human Rights Overview 2025*. Disponível em:rw.org/world-report/2025/country-chapters/iran 27 out. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Relatório sobre direitos humanos no Irã 2025*. Disponível em: *https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/10/iran-*

death-of-mahsa-amini-and-protests/ Acesso em: 27 out. 2025.

BBC NEWS. *Sharia e legislação no Irã*. Disponível em:*https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58251684*. Acesso em: 27 out. 2025.

WORDPRESS. *Dossiê Irã: Revolução Islâmica e sistema jurídico*. Disponível em: https://unpo13minionu.wordpress.com/2012/08/29/dossie-ira/ . Acesso em: 27 out. 2025

RANHRDC**.** Islamic Penal Code of the Islamic Republic of Iran: Book One, Book Two. Disponível em: https://iranhrdc.org/islamic-penal-code-of-the-islamic-republic-of-iran-book-one-book-two/#4 Acesso em: 27 out. 2025.

OHCHR – Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Iran: UN experts call for Hijab and Chastity law to be repealed*. Genebra, 13 dez. 2024. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/12/iran-un-experts-call-hijab-and-chastity-law-be-repealed. Acesso em: 13 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Islamic Republic of Iran*. Genebra: ONU, 2022.

Organização das Nações Unidas – ONU**.** Título da matéria. *UN News*, 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829291. Acesso em: 27 out. 2025.

ZANNATA, Loris *Uma breve história da América Latina* / Loris Zanatta ; tradução Euclides Luiz Calloni. 1.ed. - São Paulo: Cultrix, 2017. Acesso em: 15 nov. 2025.

Capítulo 9

QUAIS SÃO OS ERROS, VIESES E LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE ARTICULAM DIREITOS HUMANOS, ODS E ESG NO BRASIL?

Fábio Dias da Rocha
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A consolidação dos Direitos Humanos ao longo do século XX representou um marco civilizatório fundamental na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor universal. A partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos passaram a ser reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes, ampliando-se progressivamente para além das liberdades civis e políticas, incorporando dimensões sociais, econômicas, culturais e, mais recentemente, ambientais. Nesse processo evolutivo, a terceira geração dos direitos humanos destaca-se por abarcar direitos de caráter coletivo e solidário, entre os quais se insere o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No contexto internacional, essa ampliação ganhou força diante da intensificação das crises ambientais globais, notadamente as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a poluição. O reconhecimento, em 2022, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, do acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano universal reforça a centralidade da pauta ambiental na agenda global e evidencia a indissociabilidade entre direitos humanos, justiça social e sustentabilidade. Paralelamente, a construção histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a adoção da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consolidou uma visão integrada que articula crescimento econômico,

proteção ambiental e inclusão social, orientada pelo princípio de "não deixar ninguém para trás".

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao internalizar os valores universais dos Direitos Humanos e reconhecer expressamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo. Esse marco normativo posiciona o país entre aqueles que constitucionalizaram precocemente o direito humano ambiental, estabelecendo bases jurídicas sólidas para a promoção do desenvolvimento sustentável. Entretanto, a efetividade desse arcabouço jurídico e político depende da articulação coerente entre políticas públicas, atuação estatal, participação social e práticas empresariais responsáveis.

Nesse cenário, ganha destaque o conceito de ESG (Environmental, Social and Governance), que emerge como um novo paradigma de governança corporativa e de orientação dos investimentos, ao incorporar critérios ambientais, sociais e de governança na avaliação do desempenho empresarial. Embora o ESG represente uma evolução da responsabilidade social corporativa e possua potencial para alinhar o setor privado aos direitos humanos e aos ODS, sua aplicação prática no Brasil ainda suscita questionamentos quanto à profundidade, autenticidade e impacto real das ações adotadas, especialmente diante de práticas superficiais ou meramente simbólicas, como o greenwashing.

Diante desse contexto, marcado por avanços normativos relevantes, compromissos internacionais assumidos e crescente adesão discursiva à sustentabilidade, impõe-se a necessidade de uma análise crítica sobre os limites e contradições entre o discurso e a prática das políticas públicas e privadas no país. Assim, este estudo busca responder à seguinte pergunta principal de pesquisa: Quais são os erros, vieses e limitações das políticas públicas e privadas que articulam Direitos Humanos, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e critérios ESG no Brasil, e de que forma essas fragilidades comprometem a efetivação do desenvolvimento sustentável e dos direitos socioambientais?

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com foco na identificação crítica de erros, vieses e limitações na articulação entre Direitos Humanos, ODS (Agenda 2030) e ESG no Brasil. A estratégia de pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, permitindo compreender a evolução conceitual e normativa do tema, bem como examinar as lacunas entre o discurso

institucional/corporativo e a efetividade prática das políticas públicas e privadas.

A revisão bibliográfica mobiliza literatura acadêmica e técnico-institucional sobre: (i) a consolidação histórica dos Direitos Humanos e sua classificação geracional; (ii) a formação do conceito de desenvolvimento sustentável e a trajetória internacional que culmina na Agenda 2030; (iii) a emergência e institucionalização do ESG como paradigma de governança corporativa; e (iv) debates contemporâneos sobre greenwashing e social washing, especialmente no contexto de mercados com baixa padronização e alta assimetria informacional. Complementarmente, a análise documental examina marcos normativos e relatórios de referência (por exemplo, DUDH/1948, resoluções e documentos da ONU, Constituição Federal de 1988, relatórios e diagnósticos de ENAP, IPEA, FGV, além de guias e orientações de IBGC, B3 e CVM), a fim de identificar padrões, diretrizes e limites de implementação associados à governança pública e ao reporte corporativo.

O procedimento analítico organiza-se em três eixos: (1) Estado e políticas públicas, com ênfase em coordenação intersetorial, capacidades estatais, sistemas de informação, continuidade administrativa e mecanismos de monitoramento e avaliação; (2) mercado e governança corporativa, examinando critérios e práticas ESG, instrumentos de transparência e padronização de métricas; e (3) integridade da comunicação socioambiental, avaliando riscos de uso simbólico da sustentabilidade por meio de greenwashing/social washing. A interpretação dos dados documentais e bibliográficos é realizada por análise temática, buscando recorrências, contradições e assimetrias que expliquem por que a convergência entre Direitos Humanos, ODS e ESG permanece frequentemente mais normativa e discursiva do que operacional.

Como limitações, reconhece-se que, por se tratar de pesquisa baseada em fontes secundárias, não foram coletados dados primários (auditorias de relatórios ou observação institucional), nem foi desenvolvido um estudo de caso aprofundado com organizações específicas. Ainda assim, o método adotado permite consolidar um diagnóstico crítico fundamentado, útil para orientar agendas futuras de pesquisa e recomendações voltadas ao fortalecimento da governança, da transparência e da efetividade das políticas e práticas analisada.Parte superior do formulárioParte inferior do formulário

2 A evolução dos Direitos Humanos e a consolidação do Direito ao Meio Ambiente

Os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outro *status*. Eles incluem o direito à vida e à liberdade contra escravidão e a tortura, à liberdade de opinião e expressão, bem como também o direito ao trabalho e à educação. Todos têm direito a esses direitos, sem qualquer forma de discriminação (ONU, s.d.).

Desse modo, os direitos humanos que conhecemos hoje surgiram com a proclamação da "Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)", que foi um marco histórico que, pela primeira vez, estabeleceu normas universais de proteção aos direitos da pessoa humana, destinadas a orientar e comprometer todos os povos e nações.

Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), como um padrão comum de realizações universais (DESINSTITUTE, s.d.). A DUDH foi criada a partir das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e representou um esforço global para garantir que tais violações não se repetissem.

A DUDH define os Direitos Humanos como universais, indivisíveis e interdependentes. Universais, porque se aplicam a todos os seres humanos; indivisíveis, porque todos os direitos são igualmente importantes e não podem ser hierarquizados; e interdependentes, porque a realização de um direito, muitas vezes, depende da realização de outros.

Segundo Karel Vasak, estudioso do tema sobre Direitos Humanos, estes podem ser divididos em três gerações distintas, sendo elas:

Primeira Geração: Compreende os direitos civis e políticos. Estes são direitos de caráter negativo, que exigem uma abstenção do Estado, e incluem as liberdades fundamentais como o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Segunda Geração: Refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais. Diferentemente da primeira geração, estes são direitos positivos, que exigem uma ação e prestação por parte do Estado. Eles englobam o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à seguridade social.

Terceira Geração: Abarca os direitos de solidariedade ou coletivos. Esta geração representa uma expansão do conceito para atender a desafios globais, incluindo direitos transindividuais como o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o presente estudo tem como foco a discussão voltada para a terceira geração dos Direitos Humanos. Portanto, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se uma extensão natural dos direitos humanos, integrando justiça social, desenvolvimento sustentável e responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e empresas.

A Assembleia Geral da ONU, em resolução histórica de 2022, declarou que o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano universal (ONU, 2022). Embora a resolução não seja juridicamente vinculativa, possui grande peso político e simbólico, reforçando a centralidade da pauta ambiental no cenário internacional. Essa medida surge diante da chamada "tripla crise planetária", marcada pelas mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. O objetivo é incentivar os países a incorporarem esse direito em suas constituições e legislações, além de fortalecer a atuação de cidadãos e organizações que lutam contra práticas que degradam o meio ambiente.

A iniciativa também busca ampliar a responsabilização de governos e empresas, promovendo ações concretas de proteção ambiental e garantindo condições de vida mais justas e sustentáveis para as presentes e futuras gerações. Como afirmou Inger Andersen, diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA): "[...]Esta resolução transmite a mensagem de que ninguém pode tirar de nós a natureza ou o ar e a água limpos, nem nos privar de um clima estável ao menos, não sem luta" (PNUMA, 2022). Ademais Andersen complementa:

> [...] Para sobreviver e prosperar, devemos investir na proteção ambiental e social centrada nos direitos humanos; responsabilizar devidamente os governos e empresas pelos danos ambientais; capacitar todas as pessoas para atuarem como agentes de mudança para um ambiente saudável; e reconhecer e defender os direitos dos mais afetados pela degradação ambiental.

No Brasil, o grande marco normativo de internalização dos direitos humanos se estabelece na Constituição Federal de 1988, que consolidou o processo de redemocratização e incorporou ao ordenamento jurídico nacional os princípios universais de proteção à dignidade humana. A

chamada "Carta Cidadã" trouxe, em especial, preceitos fundamentais de garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme expresso no artigo 5º:

> [...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Esse marco jurídico representa a internalização dos valores consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça social e com a proteção integral da pessoa humana.

No mesmo sentido, a Constituição de 1988 foi pioneira ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, ao estabelecer em seu artigo 225 que:"[...]Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Essa disposição constitucional representa a concretização nacional da terceira geração dos Direitos Humanos, integrando o direito ao meio ambiente saudável ao núcleo dos direitos fundamentais. Assim, o Brasil se destaca como um dos primeiros países a constitucionalizar o direito humano ambiental, ampliando a noção de cidadania para incluir a responsabilidade coletiva na preservação dos recursos naturais e no combate à degradação ambiental.

Desse modo, observa-se que a trajetória dos Direitos Humanos no país reflete a evolução global do conceito de sustentabilidade, na medida em que reconhece a interdependência entre justiça social, proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

A origem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não é um evento isolado, mas o ponto mais alto de um longo processo histórico de consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, construído a partir de debates internacionais sobre meio ambiente, justiça social e crescimento econômico equilibrado.

O percurso teve início em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, a primeira de caráter global a colocar o meio ambiente no centro da agenda internacional. A Declaração de Estocolmo apresentou 19 princípios que

formaram um verdadeiro manifesto ambiental para os tempos modernos, enfatizando que "[...]o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e bem-estar" (ONU, 1972). A conferência reconheceu a necessidade de um esforço conjunto entre nações para enfrentar os impactos ambientais resultantes da industrialização e do uso predatório dos recursos naturais, estabelecendo as bases do direito ambiental internacional (Lepidus; Ávila; Fonseca, 2023).

Nas décadas seguintes, o debate avançou para um entendimento mais profundo da relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. Em 1983, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em 1987 publicou o relatório "Nosso Futuro Comum", também conhecido como Relatório *Brundtland*. O documento introduziu formalmente o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como "[...]aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades" (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987). O relatório forneceu as diretrizes conceituais que prepararam o terreno para a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a chamada Rio-92 (Japiassú; Guerra, 2017).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, consolidou a ideia de que a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico devem caminhar de forma integrada. Dela resultaram documentos fundamentais, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que consagrou princípios como o uso equitativo dos recursos naturais, o dever de precaução, o princípio do poluidor-pagador e a cooperação internacional como meios para reduzir desigualdades globais. Também foi elaborada a Agenda 21, um plano de ação voltado à mudança de padrões insustentáveis de produção e consumo, à proteção dos recursos naturais e à promoção de um modelo de desenvolvimento que equilibre crescimento econômico e conservação ambiental (ONU, 1992).

A Agenda 21 previu ações em áreas prioritárias, como combate ao desmatamento e à desertificação, controle da poluição, proteção dos ecossistemas e gestão sustentável da água, do solo e da atmosfera. Para sua implementação, ficou estabelecido que os financiamentos viriam principalmente dos setores públicos e privados nacionais, complementados

por recursos internacionais adicionais destinados a apoiar países em desenvolvimento (ONU, 1992; Lepidus, Ávila; Fonseca, 2023).

A partir da Rio-92, a sustentabilidade passou a ocupar lugar permanente nas agendas globais e nacionais. Nos anos seguintes, diversas conferências reforçaram esse compromisso, culminando na criação, em 2014, da Assembleia Ambiental das Nações Unidas (UNEA), que foi o principal órgão de deliberação sobre meio ambiente no âmbito da ONU. A UNEA elevou a pauta ambiental ao mesmo nível de importância de temas como paz, segurança, finanças e saúde, reunindo mais de 160 líderes mundiais em suas primeiras edições (ONU, 2014; Brasil.UN.org, 2023).

Finalmente, em setembro de 2015, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, realizada na sede da ONU em Nova York, marcou o início de uma nova etapa: a adoção da Agenda 2030 e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essa agenda global ampliou o escopo dos antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), adotados entre 2000 e 2015, ao integrar de forma indissociável as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento (ECAM, 2023).

Os ODS expressam uma visão de mundo orientada pela erradicação da pobreza, redução das desigualdades, promoção de trabalho decente, proteção dos ecossistemas, ação climática e fortalecimento de instituições democráticas. De acordo com a ONU (2015), a Agenda 2030 busca "[...]não deixar ninguém para trás", articulando esforços entre governos, sociedade civil e setor privado para transformar os padrões de produção e consumo globais em direção a um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Por fim, compreender o conceito de meio ambiente no contexto dos ODS exige uma visão holística e integrada, que reconhece suas dimensões ecológicas, econômicas, sociais, políticas e éticas. Como afirmam Japiassú e Guerra (2017, p. 1886), "[...] não se trata de pensar o meio ambiente como a simples soma de seus componentes, mas compreendê-lo como um todo, um bem jurídico autônomo e essencial à vida". Esse entendimento reforça que o desenvolvimento sustentável é, ao mesmo tempo, uma diretriz ética, jurídica e política para a preservação do planeta e para a efetivação dos Direitos Humanos ambientais.

O conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*) refere-se a critérios ambientais, sociais e de governança que orientam empresas e investidores na tomada de decisões estratégicas, visando não apenas o retorno financeiro, mas também a geração de impactos positivos à

sociedade e ao meio ambiente. Os investimentos ESG já ultrapassam US$ 31 trilhões no mundo, equivalentes a 36% de todos os ativos sob gestão, segundo dados do *Global Sustainable Investment Alliance*; no Brasil, esses investimentos representam cerca de 12% dos fundos de ações e 1,3% do total da indústria de fundos, incluindo fundos de ações, multimercado, renda fixa, cambiais, previdenciários e ETFs (Pinheiro, 2023).

O ESG ganhou relevância não apenas como critério de investimentos, mas também como indicador de desempenho corporativo, refletindo a capacidade das empresas de gerenciar riscos socioambientais, melhorar a reputação, aumentar a eficiência operacional e atender às expectativas de *stakeholders*, incluindo clientes, investidores e a sociedade civil. Empresas que adotam práticas ESG tendem a apresentar maior resiliência frente a crises ambientais, econômicas e sociais, além de maior potencial de atração de capital de longo prazo.

Historicamente, a base conceitual do ESG encontra-se na Responsabilidade Social Corporativa (RSC). A ideia de que as empresas possuem responsabilidades perante a sociedade civil surgiu na década de 1950, quando Bowen (1957) destacou que os "[...]homens de negócio" detêm responsabilidades sociais significativas, considerando as empresas como centros vitais de poder e de tomada de decisão, e enfatizando que a responsabilidade social deve orientar os negócios do futuro. Décadas depois, Keath Davis (1967) ampliou o debate, afirmando que a responsabilidade dos empresários emana do poder derivado do capital e deve ser proporcional a esse poder, alertando que "[...] evitar a responsabilidade social leva à erosão gradual do poder social".

Diante do surgimento da RSC, novos debates emergiram sobre como as empresas poderiam alinhar seus custos privados ao custo social. Inicialmente, a RSC não estabelecia diretrizes vinculantes, servindo apenas como parâmetro de boas práticas e modelo para a criação de legislações voluntárias (Carroll, 1979). Autores como Frederick (1960), McGuire (1963) e Carroll (1999) reforçaram que as empresas devem assumir responsabilidades que vão além das obrigações legais e econômicas, contemplando ética, qualidade de vida dos empregados, relacionamento com *stakeholders* e redução de impactos negativos na sociedade e no meio ambiente.

A evolução da RSC culminou na consolidação do ESG, termo introduzido em 2005 no relatório da ONU *Who Cares Wins*, que apresentou diretrizes para integrar questões ambientais, sociais e de governança na

gestão de ativos e investimentos. A ESG representa o novo paradigma de negócios, em que práticas social e ambientalmente responsáveis deixam de ser voluntárias, tornando-se cada vez mais vinculantes e estratégicas, especialmente para empresas de capital aberto e para investidores institucionais.

No Brasil, a implementação da ESG tem se intensificado nos últimos anos. De acordo com a pesquisa "Panorama ESG 2024" da Amcham, em parceria com a Humanizadas; 71% das empresas brasileiras adotam práticas ESG no ano de 2024. Por consequência, grandes companhias têm constituído Comitês de Sustentabilidade, promovendo programas sociais, diretrizes de desenvolvimento regional, práticas sustentáveis e transparência nas atividades, em conformidade com padrões da *Global Reporting Initiative* (GRI).

Além disso, o ESG está associado a redução de riscos regulatórios, melhoria da reputação corporativa, atração de investimentos internacionais e alinhamento com direitos humanos e ODS. Empresas que ignoram esses critérios podem enfrentar perdas financeiras, sanções legais e danos reputacionais, enquanto aquelas que os adotam de forma estratégica contribuem para um desenvolvimento sustentável mais equitativo para a efetivação de direitos socioambientais.

Desse modo, o ESG não é apenas uma evolução conceitual da responsabilidade social corporativa, mas uma ferramenta estratégica de governança, capaz de orientar decisões de investimento, estimular práticas empresariais sustentáveis e fortalecer a relação entre empresas, sociedade e meio ambiente.

Com base no percurso histórico que consolidou a Agenda 2030 e a incorporação dos Direitos Humanos ambientais no contexto brasileiro, observa-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem lacunas significativas na efetivação prática do desenvolvimento sustentável. Políticas públicas frequentemente se mostram fragmentadas, com baixo grau de articulação intersetorial e pouca integração entre os eixos social, ambiental e econômico. Do mesmo modo, muitas empresas que adotam práticas ESG o fazem de maneira superficial ou meramente simbólica, priorizando o *greenwashing*, a reputação e o *marketing* em detrimento de transformações estruturais.

3 Políticas Públicas no Brasil: desafios estruturais e capacidades estatais na implementação da Agenda 2030

O conceito de políticas públicas possui múltiplas definições, mas todas convergem para um sentido comum, onde o papel central do Estado está na coordenação das ações voltadas ao enfrentamento de problemas coletivos da sociedade. Souza (2006) enfatiza que, independentemente da abordagem teórica, políticas públicas remetem essencialmente à ação governamental.

Isso significa reconhecer que o Estado funciona como agente estruturador capaz de organizar, hierarquizar e coordenar as interações entre governo, economia e sociedade civil no processo de formulação, implementação e avaliação de políticas. Ademais, Dye (1984) complementa que políticas públicas representam "[...] tudo aquilo que o governo escolhe fazer ou não fazer", destacando que a decisão de não agir também é uma ação política com efeitos sobre a sociedade. Essa perspectiva reforça que o Estado é o produtor por excelência de políticas públicas, seja por meio de ações deliberadas ou pela escolha consciente da inação diante de determinados problemas.

Contudo, ao se observar esse debate no contexto brasileiro, destaque-se que, embora o campo das políticas públicas tenha avançado, sua trajetória é marcada por descontinuidades e limitações institucionais. Farah (2016) demonstra que a avaliação de políticas públicas no Brasil passou por múltiplas fases desde a década de 1930, incorporando enfoques administrativos, tecnocráticos e posteriormente participativos. Entretanto, sua consolidação a partir dos anos 2000 não foi suficiente para superar fragilidades estruturais, como baixa institucionalização dos mecanismos de monitoramento e avaliação e desigualdade na distribuição de capacidades estatais entre órgãos públicos. A evolução normativa e metodológica ocorreu em ritmo mais acelerado do que a capacidade efetiva de sua implementação.

Essas limitações se tornam ainda mais evidentes quando analisadas no contexto da Agenda 2030 e da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil. A pesquisa de Koga et al. (2020), publicada na *Revista do Serviço Público* revela que as capacidades estatais brasileiras para implementar políticas alinhadas aos ODS são profundamente assimétricas. O estudo foi dividido em três etapas, sendo elas a análise documental, entrevistas com burocratas de alto escalão e uso

dos dados da pesquisa ENAP (2018) sobre capacidades da administração pública federal. A pesquisa evidenciou um padrão recorrente: apesar de existir expertise localizada em determinadas "ilhas de excelência", predomina um cenário de fragmentação institucional, baixa coordenação interministerial e insuficiência de dados confiáveis.

Documentos oficiais especialmente o Relatório Nacional Voluntário dos ODS (2017) e o Plano de Ação do CNODS (2017) apontam três desafios recorrentes enfrentados pelo Brasil: 1º o déficit de sistemas de informação capazes de sustentar decisões baseadas em evidências, incluindo mecanismos robustos de monitoramento e avaliação; 2º a necessidade de fortalecer a coordenação federativa e reduzir disparidades entre governos estaduais e municipais; e 3 º a importância da mobilização de recursos financeiros e da articulação com sociedade civil e setor privado para viabilizar a Agenda 2030.

As entrevistas analisadas por Koga et al. (2020) reforçam esse diagnóstico ao destacar que muitas políticas dependem de informações que simplesmente não estão integradas ou sistematizadas. Um dos entrevistados afirmou que "[...] a informação existe, porém não está organizada", revelando a ausência de sistemas integrados que sustentem planejamentos complexos. A baixa internacionalização de certas pastas também aparece como fator que limita a compreensão e priorização dos ODS. Os entrevistados descrevem ainda um cenário de "egocentrismo ministerial", no qual ministérios operam como comunidades fechadas, pouco dispostas ao trabalho matricial e à articulação intersetorial. Esses elementos configuram barreiras não apenas administrativas, mas culturais, que dificultam a coerência e a transversalidade necessárias para a implementação da Agenda 2030.

Nesse contexto amplo de fragilidades institucionais, destaca-se o déficit de monitoramento e avaliação, um dos entraves mais persistentes na gestão pública brasileira. Embora historicamente reconhecido, esse déficit ganhou maior visibilidade após estudos do IPEA (2019, 2020), que revelam que mais de 70% das políticas públicas federais não passam por avaliações formais. O IPEA aponta problemas estruturais, como ausência de indicadores, falta de metas claras, dificuldade de mensuração de impactos e sistemas de informação desintegrados. Com isso, muitas políticas são implementadas sem mecanismos que permitam verificar efetividade, eficiência ou equidade, o que inviabiliza correções de rota e compromete o aprendizado e evolução institucional.

A Fundação Getulio Vargas (FGV, 2020) complementa esse diagnóstico ao afirmar que a institucionalização da avaliação no Brasil ocorreu mais no plano discursivo do que no plano operacional. Segundo a FGV, a noção de "gestão baseada em evidências" foi incorporada aos documentos oficiais e ao vocabulário técnico da burocracia, mas não se traduziu em práticas consolidadas. Em muitos órgãos, avaliações são realizadas de forma esporádica, sem metodologias padronizadas e com baixa circulação de seus resultados no processo decisório. A ausência de equipes especializadas e a fragilidade dos sistemas de informação agravam essa lacuna.

O estudo da ASLEGIS (2021), ao analisar a atuação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), aprofunda essa discussão ao identificar obstáculos como resistência burocrática à revisão de programas, baixa integração entre ministérios, insuficiência de dados confiáveis, fragilidade metodológica e limitações políticas para divulgar resultados negativos. A ASLEGIS destaca que avaliações *ex-post*, propostas pelo CMAP, exigem estabilidade institucional, equipes capacitadas e cultura organizacional orientada para transparência, entretanto, essas condições ainda são pouco presentes no Estado brasileiro.

Além do déficit de monitoramento e avaliação, outro problema estrutural que compromete a continuidade e a qualidade das políticas públicas é a descontinuidade administrativa entre governos. De acordo com a ENAP (2018), a descontinuidade consiste na interrupção ou reformulação abrupta de políticas e programas em função da mudança de mandatários, frequentemente motivada mais pela necessidade de diferenciação eleitoral do que por critérios técnicos ou evidências. Estudos de Valadares e Moreira (2024), publicados na *Revista de Direito da Cidade,* mostram que análises de Mensagens Presidenciais ao Congresso evidenciam mudanças abruptas de prioridades em áreas estruturantes, o que prejudica políticas que dependem de estabilidade temporal, como infraestrutura, saúde, educação, meio ambiente e políticas sociais.

O caso que será descrito a seguir da gestão ambiental entre 2019 a 2022 é ilustrativo. Segundo Ascensão et al. (2022), o governo Bolsonaro promoveu retrocessos significativos, incluindo desmonte institucional de órgãos como IBAMA e ICMBio, flexibilização de normas, perda de autonomia técnica e deslegitimação das instituições de fiscalização. A transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, por exemplo, representou uma mudança de orientação que priorizou interesses econômicos em detrimento da proteção ambiental. A criação do núcleo de conciliação ambiental e a redução das autuações reforçaram

a percepção de estímulo à impunidade. Os impactos foram imediatos: aumento expressivo do desmatamento, queimadas recordes, como por exemplo a perda de cerca de 30% do Pantanal em 2020 e enfraquecimento da governança ambiental construída nas décadas anteriores.

A análise integrada desses elementos demonstra que a combinação entre desempenho institucional desigual, déficit de monitoramento e avaliação, fragmentação burocrática e descontinuidade administrativa cria um ambiente de fragilidade estrutural para a formulação e implementação de políticas públicas eficazes no Brasil. A Agenda 2030 exige ações coordenadas, baseadas em evidências e sustentadas por continuidade e estabilidade; entretanto, o Estado brasileiro enfrenta dificuldades históricas para atender a esses requisitos. Embora existam avanços importantes, como o fortalecimento da ENAP, o surgimento do CMAP e a expansão de publicações especializadas, ainda permanece uma distância significativa entre a formalização dos instrumentos de governança e sua prática efetiva.

Superar esses desafios exige enfrentar tanto problemas estruturais (como ausência de dados integrados e desigualdade na distribuição de capacidades estatais) quanto problemas políticos (como resistência burocrática, disputas interministeriais e descontinuidades entre governos). A consolidação de um sistema público robusto de monitoramento e avaliação, aliado a uma cultura administrativa orientada pela transparência e pela cooperação, é condição essencial para que políticas públicas brasileiras avancem rumo a maior efetividade, continuidade e capacidade de resposta às demandas da sociedade, especialmente no contexto das metas complexas e interdependentes da Agenda 2030.

4 Detalhamento dos eixos ESG: indicadores ambientais, sociais e de governança no Brasil

A consolidação da agenda ESG no Brasil reflete a crescente pressão internacional por práticas corporativas responsáveis, mas também deriva de uma maturação institucional conduzida por organizações como o Instituto Ethos, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a B3 e órgãos reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No eixo ambiental (E - *environment*), destacam-se métricas como emissões de gases de efeito estufa (GEE), riscos climáticos, gestão hídrica, eficiência energética, manejo de resíduos e estratégias de descarbonização. O Guia ESG do IBGC (2023) e a metodologia do Índice de Sustentabilidade

Empresarial (ISE-B3) estabelecem algumas das métricas mais consolidadas no país, enfatizando a necessidade de mensuração consistente e comparável. Relatórios do BNDES (2021) e do Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA, 2022) alertam que setores brasileiros de alta intensidade de carbono como: petróleo, siderurgia e agroindústria, ainda apresentam riscos climáticos significativos, agravados pela baixa padronização da divulgação de emissões.

No eixo social (S - *social*), os Indicadores Ethos de Direitos Humanos e Trabalho constituem o principal referencial nacional para avaliar diversidade, equidade, inclusão, condições de trabalho, segurança ocupacional, relações com comunidades e responsabilidade social nas cadeias produtivas. Estudos do IPEA (2020–2023) evidenciam que grande parte das empresas brasileiras permanece em estágio inicial de maturidade social, com avanços localizados, mas lacunas persistentes em temas sensíveis como devida diligência em direitos humanos, mecanismos de denúncia e prevenção de assédio. Pesquisas da FGV EAESP (2021) mostram que organizações com políticas sociais estruturadas apresentam maior eficiência inovadora e melhor desempenho financeiro, reforçando o componente estratégico do eixo S.

O eixo de governança (G - *governance*) apresenta maior tradição no Brasil, pois deriva de um movimento já presente desde o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (2015; 2020; 2023). As métricas englobam gestão de riscos, estrutura de conselhos, diversidade em posições estratégicas, *compliance*, auditoria, integridade e prevenção à corrupção. A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) , por meio da Resolução nº 59/2021, reforça a necessidade de transparência e alinhamento às melhores práticas internacionais de divulgação ESG. Estudos brasileiros (Silva; Ruediger, 2022) apontam que a governança é o eixo que mais influencia a qualidade dos relatórios e a prevenção de práticas negativas, funcionando como base estrutural para reduzir *greenwashing* e social *washing*.

A divulgação de informações sobre os critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) evoluiu de uma prática de nicho, focada em Responsabilidade Social Corporativa (RSC), para um componente central da transparência e gestão de riscos empresariais. A discussão sobre relatórios de sustentabilidade se divide, fundamentalmente, entre aqueles de natureza voluntária e os de caráter obrigatório (regulamentado).

Os relatórios voluntários são adotados por escolha da empresa para ir além das exigências legais, demonstrando compromisso com a sustentabilidade e a criação de valor a longo prazo. O objetivo principal é melhorar a reputação, gerenciar riscos socioambientais e atender às expectativas de uma ampla gama de partes interessadas (*stakeholders*), incluindo não vinculantes, como investidores socialmente responsáveis e consumidores conscientes.

Os principais *frameworks* de relatórios utilizados globalmente nessa modalidade incluem:

- GRI (*Global Reporting Initiative*): Este é o *framework* mais amplamente utilizado no mundo e no Brasil. Em uma pesquisa feita pela consultoria KPMG, 85% das empresas brasileiras que participaram elaboram relatórios sustentáveis. E dessas, 72% utilizam as normas GRI como padrão. Tendo isso em mente, o GRI tem como foco está na materialidade de impacto, ou seja, como a organização afeta o meio ambiente, a economia e a sociedade. Sua lógica é ampla e orientada a stakeholders sociais e não apenas investidores.
- TCFD (*Task Force on Climate-related Financial Disclosures*): Concentra-se na divulgação de riscos e oportunidades relacionados ao clima. Embora voluntário, ele estrutura o relato em quatro pilares (governança, estratégia, gerenciamento de riscos, métricas e metas), influenciando a seção ambiental ("E") dos relatórios de forma altamente estruturada. O objetivo dessas divulgações é trazer transparência aos riscos climáticos enfrentados pelas empresas. Divulgar amplamente os riscos financeiros relacionados ao clima permitindo decisões mais fundamentadas sobre investimentos, crédito e seguros.

O crescimento dos investimentos ESG e a urgência da "tripla crise planetária" levaram diversas jurisdições a transformar a divulgação ESG em uma exigência regulatória. Os relatórios obrigatórios são impostos por leis e regulamentos, visando garantir a comparabilidade, responsabilização e a conformidade mínima das informações. Dessa forma, o caráter normativo e vinculante dos relatórios obrigatórios tende a produzir maior credibilidade e menor risco de manipulação informacional. O público-alvo primário é o investidor e os reguladores, focando em dados que são financeiramente relevantes para a tomada de decisão.

No Brasil, esse movimento avança lentamente: a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), por exemplo, aprovou em 2023 a obrigatoriedade de demonstrações financeiras alinhadas aos padrões internacionais do ISSB para companhias abertas a partir de 2026. Entretanto, a maioria das empresas brasileiras ainda opera em regime predominantemente voluntário, o que agrava assimetrias de informação e dificulta a avaliação real de riscos socioambientais.

O movimento em direção à obrigatoriedade é impulsionado por padrões como:

- ISSB (*International Sustainability Standards Board*): Criado pela IFRS Foundation, o ISSB busca consolidar e harmonizar os padrões de sustentabilidade globalmente, estabelecendo uma base sólida para que investidores avaliarem os riscos e oportunidades de sustentabilidade.
- SASB (Sustainability Accounting Standards Board): Originalmente voluntário, o SASB foi incorporado ao ISSB. Seu diferencial é o foco na materialidade financeira específica por setor (77 setores), concentrando-se nos temas ESG que têm um impacto direto no valor da empresa. É o padrão chave para relatórios integrados com as demonstrações financeiras.
- UNGPs (Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos): Embora não seja um *framework* de relato, é um padrão de conduta fundamental que se relaciona com o componente "S" (Social). Os UNGPs estabelecem o dever de devida diligência das empresas em respeitar os direitos humanos, servindo como base ética e política para a governança e o relato social de qualquer organização.

5 *Greenwashing* e *Social washing*: Desafios à Integridade da Agenda ESG

O fortalecimento da agenda ESG no cenário internacional intensificou a pressão para que organizações demonstrem comprometimento com sustentabilidade e Direitos Humanos. Entretanto, esse processo também ampliou a incidência de *greenwashing* e *social washing*, práticas caracterizadas pela adoção de discursos socioambientais dissociados de transformações substantivas nos processos organizacionais. De acordo com Lyon e Montgomery (2015), o *greenwashing* consiste na elaboração de

uma imagem ambientalmente responsável sem que a empresa implemente mudanças reais em seu modelo produtivo. O *social washing*, por sua vez, refere-se à utilização de narrativas sobre diversidade, inclusão ou direitos humanos sem que existam políticas internas, indicadores e mecanismos de governança que sustentem tais declarações (HBR, 2022). Assim, ambas as práticas funcionam como instrumentos de legitimação simbólica, permitindo que empresas capturem os benefícios reputacionais da sustentabilidade sem assumir os custos estruturais inerentes à sua efetivação.

A literatura recente evidencia que esses fenômenos vêm se intensificando. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022) alerta que a expansão do mercado de investimentos ESG aumentou significativamente o risco de divulgação seletiva ou incompleta de informações socioambientais, especialmente em setores de alto impacto. Nesse mesmo sentido, relatório da PwC (2021) indica que 72% dos investidores globais acreditam que empresas exageram seu desempenho ESG, configurando um cenário de crescente desconfiança quanto à veracidade das informações divulgadas. O Fórum Econômico Mundial (2023) reforça que a ausência de padronização internacional robusta para relatórios de sustentabilidade cria oportunidades para manipulação narrativa e inconsistências metodológicas.

No campo social, estudos recentes também apontam lacunas importantes. A *Harvard Business Review* (2022) observa que o *social washing* ganhou grande visibilidade após 2020, quando diversas empresas passaram a adotar compromissos públicos relacionados à diversidade racial e de gênero. Contudo, tais compromissos frequentemente não se materializam em políticas de contratação, promoção, remuneração ou mecanismos de denúncia que assegurem avanços concretos. O *Corporate Human Rights Benchmark* (CHRB, 2022) confirma essa tendência ao demonstrar que, embora muitas empresas adotem o discurso dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), poucas implementam procedimentos adequados de devida diligência em direitos humanos, monitoramento contínuo ou remediação de impactos.

No contexto brasileiro, o Instituto Ethos (2020) identifica padrão semelhante ao revelar que diversas organizações utilizam linguagem voltada à sustentabilidade e aos direitos humanos em relatórios corporativos, mas ainda carecem de diagnósticos de risco, integração entre áreas, sistemas de gestão e métricas que assegurem a efetividade das ações divulgadas. Tal cenário evidencia que *greenwashing* e *social washing* ultrapassam a esfera

comunicacional, constituindo práticas que fragilizam a *accountability*, prejudicam o monitoramento público e reduzem a eficácia das agendas ESG ao nível organizacional e sistêmico.

A ocorrência de greenwashing e social washing no contexto brasileiro evidencia fragilidades estruturais da governança ESG, demonstrando como empresas instrumentalizam agendas socioambientais de modo simbólico para reforçar reputações desejadas (Delhommeau; Bansal, 2020). Um caso ilustrativo é o da Petrobras, que, embora publicize compromissos com "energia limpa" e transição sustentável, direcionou mais de 97% de seus investimentos para exploração de petróleo e gás entre 2019 e 2022, reduzindo drasticamente iniciativas renováveis e caracterizando um desalinhamento entre comunicação institucional e prática corporativa (Barcelos; Gomes, 2023). De forma semelhante, a Magazine Luiza recebeu ampla visibilidade nacional ao lançar um programa de trainee exclusivo para pessoas negras, porém análises posteriores mostraram que a representatividade racial em cargos estratégicos permaneceu baixa e que a empresa não divulgou indicadores consistentes para demonstrar avanços estruturais, revelando traços de *social washing* (Fernandes; Santos, 2022). Esses casos reforçam que a retórica corporativa, quando não acompanhada de mudanças efetivas, contribui para a superficialização da agenda ESG, estimulando o uso simbólico da sustentabilidade e dos Direitos Humanos na esfera empresarial brasileira.

A consolidação da agenda ESG no Brasil tem sido profundamente influenciada pelo mercado financeiro, que atua como um vetor de pressão econômica e institucional para que empresas incorporem práticas socioambientais robustas. A Bolsa de Valores brasileira (B3) desempenha papel central nesse processo ao ampliar a oferta de instrumentos financeiros verdes, sociais e sustentáveis. Em 2025, o estoque de títulos ESG na B3 ultrapassou R$ 138 bilhões, incluindo debêntures verdes, sociais e especialmente *sustainability-linked bonds* (SLBs), que vinculam a remuneração do investidor ao cumprimento de metas ESG pelas empresas (B3, 2025). Esse movimento confirma que investidores têm demandado ativos associados a impactos mensuráveis, reposicionando a sustentabilidade como elemento estratégico de geração de valor.

A atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também tem sido decisiva para fortalecer a credibilidade das informações ESG divulgadas pelas empresas brasileiras. Desde 2022, a CVM vem publicando estudos e orientações técnicas que tratam de riscos associados à falta de

padronização, inclusive alertando sobre práticas de *greenwashing* no mercado de capitais (CVM, 2022). Além disso, iniciativas recentes voltadas ao desenvolvimento de uma taxonomia sustentável nacional, elaboradas em conjunto com a B3 e com organismos regionais, buscam alinhar o Brasil às práticas internacionais de classificação de atividades econômicas sustentáveis (CVM, 2025). Essa base regulatória é fundamental para garantir comparabilidade e transparência, dois requisitos essenciais para decisões financeiras baseadas em critérios ESG.

Pesquisas acadêmicas brasileiras também têm demonstrado que fatores ESG influenciam efetivamente a alocação de capital e o desempenho das empresas. Estudos como o de Lima (2024), conduzido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mostram que critérios ESG já são utilizados por investidores institucionais como mecanismos de gestão de risco, afetando a atratividade de determinados ativos. De forma semelhante, Ramthum e Schlotefeldt (2024) identificam correlação positiva entre indicadores ESG e desempenho financeiro em empresas listadas na B3, destacando ainda que remuneração variável atrelada a metas ESG melhora a aderência organizacional às práticas de sustentabilidade. Esses resultados indicam que integrar ESG não representa apenas custo reputacional, mas pode gerar vantagem competitiva sustentável em mercados mais exigentes e regulamentados.

O sistema financeiro nacional, por sua vez, tem buscado estruturar diretrizes próprias para finanças sustentáveis. Relatório da B3 sobre o papel das instituições financeiras no financiamento da economia verde destaca que bancos, seguradoras e gestoras de recursos já incorporam critérios ESG em políticas internas de crédito e investimento, ampliando a influência da agenda sobre setores de alto impacto ambiental (B3, 2024). De maneira complementar, o Plano de Ação de Finanças Sustentáveis da CVM (2023–2024) evidencia esforço regulatório para promover segurança jurídica, educação do investidor e harmonização de métricas ESG no Brasil (CVM, 2024).

Em síntese, o mercado financeiro brasileiro tem sido um dos principais motores de institucionalização da agenda ESG no país. A pressão regulatória, o crescimento dos instrumentos financeiros sustentáveis, a exigência dos investidores e a ampliação da transparência corporativa constituem elementos que reforçam a sustentabilidade como componente estratégico das decisões empresariais. Ainda que desafios persistam como, a padronização de métricas, a qualidade das informações e a mitigação do

greenwashing, o movimento do mercado financeiro indica que a integração ESG tende a se tornar cada vez mais parte estrutural do planejamento corporativo e da gestão de riscos no Brasil.

Apesar do avanço da agenda ESG no Brasil, persistem lacunas significativas de governança que comprometem a confiabilidade das informações divulgadas pelas empresas. Um dos principais problemas é a transparência limitada, observada quando organizações divulgam apenas indicadores positivos e omitem dados críticos relacionados a impactos socioambientais. Segundo o Instituto Ethos (2020), grande parte das companhias brasileiras adota comunicação seletiva, priorizando narrativas reputacionais em detrimento da apresentação completa de riscos, passivos ambientais e denúncias trabalhistas. Essa assimetria informacional reduz a capacidade de *stakeholders* avaliarem o desempenho real das empresas e fragiliza a credibilidade do mercado.

Outra lacuna estrutural está na ausência de métricas padronizadas, que dificulta comparabilidade entre setores e entre empresas do mesmo setor. Embora a B3, o IBGC e a CVM tenham avançado na produção de guias e orientações, estudos nacionais apontam que cada empresa cria seus próprios indicadores ESG, muitas vezes sem aderência a *frameworks* reconhecidos ou sem critérios claros de mensuração (Ribeiro; Costa, 2022). Isso gera relatórios díspares, pouco alinhados e, em alguns casos, incompatíveis com os padrões internacionais, como os do GRI ou do ISSB. A falta de padronização também alimenta práticas de *greenwashing* e *social washing*, já que empresas podem selecionar indicadores convenientes para construir uma imagem positiva mesmo sem avanços substantivos.

Um terceiro ponto crítico refere-se à superficialidade dos relatórios de sustentabilidade, frequentemente caracterizados por linguagem vaga, ausência de evidências e baixa robustez metodológica. Pesquisas realizadas pela FGV EAESP (2021) apontam que boa parte dos relatórios brasileiros enfatiza ações pontuais como: campanhas internas, treinamentos e iniciativas isoladas sem conexão com estratégias de longo prazo, metas mensuráveis ou sistemas de monitoramento. Essa superficialidade impede a avaliação de impacto real e reforça o caráter simbólico do ESG, orientado mais para comunicação do que para transformação organizacional. Além disso, análises de casos como Petrobras e Magazine Luiza evidenciam que relatos públicos podem divergir das práticas corporativas, gerando inconsistências que afetam a legitimidade da agenda (Barcelos; Gomes, 2023; Fernandes; Santos, 2022).

Essas lacunas mostram que a governança é o eixo mais determinante para assegurar a efetividade ESG no Brasil. Sem mecanismos robustos de *accountability*, sistemas de auditoria independente e padronização regulatória, as empresas continuam a ter amplo espaço para manipulação narrativa. A CVM tem buscado avançar nesse campo, especialmente com a obrigatoriedade futura de alinhamento aos padrões ISSB , mas o cenário atual ainda é marcado por autorregulação limitada e forte dependência da voluntariedade corporativa (CVM, 2024). Assim, embora o país avance em direção a maior transparência e rigor, a ausência de governança ESG consistente permanece como barreira central para a consolidação de práticas sustentáveis que sejam verificáveis, comparáveis e efetivamente transformadoras.

Considerações finais

O presente estudo buscou analisar os erros, vieses e limitações das políticas públicas e privadas que articulam direitos humanos, ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) e ESG (Environmental, Social and Governance) no Brasil, conforme proposto na questão problema. O objetivo geral de analisar os vieses e falhas das políticas públicas e privadas foi integralmente atendido por meio da investigação das dimensões institucionais e corporativas.

A trajetória histórica dos direitos humanos (terceira geração), o alinhamento do Brasil à Agenda 2030 (ODS) e à pauta ESG estabelecem um marco normativo avançado no país, especialmente com o reconhecimento constitucional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da CF/88). No entanto, a análise documental e bibliográfica revelou uma distância persistente e estrutural entre o discurso e a prática nos âmbitos público e privado.

No Setor Público foi observado que existe fragilidade na Governança e Implementação da Agenda 2030. O estudo identificou que a efetividade das políticas públicas é minada por desafios estruturais. O Brasil apresenta um cenário de fragmentação institucional e baixa coordenação interministerial, resultando em assimetrias nas capacidades estatais. O déficit crônico de monitoramento e avaliação (M&A) impede a verificação da efetividade e equidade das políticas (mais de 70% não passam por avaliações formais), inviabilizando correções de rota. Adicionalmente, a descontinuidade administrativa entre governos provoca retrocessos

institucionais e reformulações abruptas, como ilustrado pelo desmonte de órgãos ambientais e a perda de autonomia técnica.

Já no Setor Privado foram observados vieses e falhas na Governança ESG. A agenda ESG, embora crescente e impulsionada pelo mercado financeiro (ex: SLBs e exigências da B3/CVM), é amplamente comprometida por vieses reputacionais e lacunas de governança. O principal obstáculo identificado é o fenômeno do *greenwashing* e *social washing*. Empresas instrumentalizam a sustentabilidade através de comunicação seletiva e linguagem vaga, priorizando a reputação e o *marketing* em detrimento de transformações estruturais substantivas. A transparência limitada, a ausência de métricas padronizadas, e a baixa implementação de procedimentos de devida diligência em direitos humanos (UNGPs) demonstram que o eixo de Governança (G) é o fator mais determinante para a superficialidade dos relatórios e a ineficácia das práticas ESG no Brasil.

Este estudo, de natureza exploratória é baseado em revisão bibliográfica e análise documental, apresenta como limitação a impossibilidade de realizar um estudo de caso aprofundado com dados primários e entrevistas, o que poderia trazer mais nuances sobre a resistência burocrática e a cultura corporativa.

Não obstante, a pesquisa contribui ao consolidar o diagnóstico da falha sistêmica na articulação entre os três eixos (Direitos Humanos, ODS e ESG) no Brasil. Ela reforça que a superação da distância entre norma e prática exige não apenas o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização e regulação (como o alinhamento futuro aos padrões ISSB), mas também uma mudança cultural na administração pública e corporativa, orientada à transparência, à cooperação intersetorial e à gestão baseada em evidências.

Referências

AGÊNCIA GOV. **Brasil retoma protagonismo internacional e assume importantes frentes de discussão**. Disponível em: https://www.gov.br/agenciagov. Acesso em: 12 out. 2025.

AMCHAM BRASIL. **71% das empresas brasileiras adotam práticas ESG, aponta pesquisa da Amcham Brasil**. 2024. Disponível em: https://www.amcham.com.br/noticias/71-das-empresas-brasileiras-adotam-praticas-esg-aponta-pesquisa-da-amcham-brasil. Acesso em: 18 out. 2025.

ASCENSÃO, F. et al. Editorial: Política Ambiental sob

ataque. **Ambiente & Sociedade**, v. 25, 2022. DOI: 10.1590/1809-4422asoceditorialvu2022L5EDPT.

ASLEGIS. **Desafios para a Implementação de Avaliações Ex-Post no Âmbito do CMAP**. Brasília: ASLEGIS, 2021.

BARCELOS, R.; GOMES, L. Transição energética e reputação corporativa: limites e contradições do discurso ambiental da Petrobras. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 10, n. 2, p. 45–68, 2023. Disponível em: https://rbeo.emnuvens.com.br. Acesso em: 15 nov. 2025.

B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE): Metodologia 2023**. São Paulo: B3, 2023.

BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Riscos Climáticos e Transição Energética no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2021.

BOWEN, Howard R. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL.UN.ORG. **ONU e o meio ambiente**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 28 out. 2025.

CARROLL, A. B. Corporate Social Responsibility: Evolution of a Definitional Construct. **Business & Society**, v. 38, n. 3, p. 268–295, set. 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282441223_Corporate_social_responsibility_Evolution_of_a_definitional_construct. Acesso em: 22 out. 2025.

CHRB – CORPORATE HUMAN RIGHTS BENCHMARK. **2022 Key Findings Report**. London: World Benchmarking Alliance, 2022.

CNN BRASIL. **Brasil é uma potência ambiental e hoje o foco da comunidade internacional é na Amazônia, diz presidente da Suzano**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br. Acesso em: 15 out. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre divulgação de informações ESG para fundos e companhias abertas. Disponível em: https://www.gov.br/cvm. Acesso em: 15 nov. 2025.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Relatórios de Sustentabilidade e Padrões Internacionais (ISSB)**. Brasília: CVM, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cvm. Acesso em: 15 nov. 2025.

DAVIS, K. Understanding the social responsibility puzzle: What does the businessman owe to society? **Business Horizons**, v. 10, n. 4, p. 45-50, Winter 1967.

DELHOMMEAU, S.; BANSAL, P. Managing sustainability reputations: the strategic use of greenwashing. **Journal of Business Ethics**, v. 164, n. 4, p. 757–774, 2020.

DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que defende**. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/. Acesso em: 8 out. 2025.

DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, 1984.

ECAM. **O que é a Agenda 2030 e quais os seus objetivos**. Disponível em: https://ecam.org.br/blog/o-que-e-a-agenda-2030-e-quais-os-seus-objetivos/. Acesso em: 2 nov. 2025.

ENAP. **Capacidades da Administração Pública Federal para a Produção de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2018.

ETHOS – INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de Direitos Humanos: diagnóstico e desempenho das empresas brasileiras**. São Paulo: Instituto Ethos, 2020.

ETHOS – INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de Direitos Humanos, Trabalho e Meio Ambiente**. São Paulo: Instituto Ethos, 2020.

ETHOS – INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de Sustentabilidade**. São Paulo: Instituto Ethos, 2020. Disponível em: https://www.ethos.org.br. Acesso em: 15 nov. 2025.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do "campo de públicas". **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, p. 959-979, nov./dez. 2016.

FERNANDES, T.; SANTOS, M. Diversidade racial e responsabilidade corporativa: uma análise crítica do caso Magazine Luiza. **Cadernos de Gestão Pública**, v. 17, n. 1, p. 112–134, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/cgp. Acesso em: 15 nov. 2025.

FGV – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Diagnóstico da Capacidade Avaliativa do Governo Federal**. Fundação Getulio Vargas, 2020.

FGV EAESP – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO. O valor da diversidade: evidências sobre práticas corporativas no Brasil. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em: https://eaesp.fgv.br. Acesso em: 15 nov. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FORUM ECONÔMICO MUNDIAL (WEF). **Global Risks Report 2023**. Geneva: World Economic Forum, 2023.

FREDERICK, W. C. The growing concern over business responsibility. **California Management Review**, v. 2, n. 4, p. 54-61, 1960. Disponível em: https://doi.org/10.2307/41165405. Acesso em: 24 out. 2025.

HBR – HARVARD BUSINESS REVIEW. **Why Companies Are Doing Social Washing**. Harvard Business Review, Boston, 2022.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2020.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de Boas Práticas ESG**. São Paulo: IBGC, 2023.

IEMA – INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **Anuário de Emissões do Setor Energético**. São Paulo: IEMA, 2022.

IHU UNISINOS. **Senado aprova desmonte do licenciamento ambiental no país**. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br. Acesso em: 19 out. 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliação de Políticas Públicas no Governo Federal**. Brasília: IPEA, 2019/2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Direitos Humanos e Desenvolvimento no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020–2023.

ISTOÉ. **O Brasil na geopolítica do clima: entre o protagonismo e a pressão internacional**. Disponível em: https://www.istoe.com.br. Acesso em: 16 out. 2025.

ISTOÉ DINHEIRO. **PL da 'devastação'? Entenda projeto que afrouxa regras de proteção ambiental**. Disponível em: https://www.istoe.com.br. Acesso em: 20 out. 2025.

JAPIASSÚ, C. E.; GUERRA, I. F. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/36810. Acesso em: 26 out. 2025.

LEPIDUS, Â.; ÁVILA, A.; FONSECA, V. A gênese dos ODS e o desenvolvimento sustentável: reflexões históricas e normativas. **Revista REASE**, v. 9, n. 9, p. 1-20, 2023. Disponível em: https://rease.pt/index.php/REASE/article/view/479. Acesso em: 29 out. 2025.

LYON, Thomas; MONTGOMERY, A. Wren. The Means and End of Greenwash. **Organization & Environment**, v. 28, n. 2, p. 223–249, 2015.

MCGUIRE, J. W. Business and society. **Technology and Culture**, v. 5, n. 3, p. 478-480, 1963. Disponível em: https://doi.org/10.2307/3101288. Acesso em: 23 out. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental desestrutura regramento e viola Constituição Federal**. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br. Acesso em: 21 out. 2025.

NETO, R. D. Conceito e evolução histórica dos direitos humanos. **Revista de Educação a Distância do IFSC**, v. 1, n. 6, p. 9-19, 2024. Disponível em: https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230312555.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **ESG Investing and Sustainability Disclosure: Risks and Policy Responses**. Paris: OECD Publishing, 2022.

ONU BRASIL. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano. Acesso em: 9 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 7 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Assembly declares access to a clean, healthy and sustainable environment, a universal human right**. Nova York: ONU, 2022. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482. Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Millennium Development Goals (MDGs)**. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – O que são e como surgiram**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 30 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. Nova York: United Nations, 2005.

PINHEIRO, Marta. Dados sobre investimentos ESG. **Valor Econômico**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://valor.globo.com/. Acesso em: 17 out. 2025.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **7 motivos que tornam o Brasil protagonista nos debates sobre mudanças climáticas**. Disponível em: https://www.portaldaindustria.com.br. Acesso em: 14 out. 2025.

PwC – PRICEWATERHOUSECOOPERS. **Global Investor Survey 2021: The economic realities of ESG**. London: PwC, 2021.

RACISMO AMBIENTAL. **Expropriação do território e negação da cidadania**. Disponível em: https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2. Acesso em: 31 out. 2025.

REVISTA PUC-SP. **Adoção de práticas ESG no Brasil**. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/54931/pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

RIBEIRO, B.; COSTA, H. ESG e Transparência Corporativa: Desafios do Relato Socioambiental no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, p. 812–832, 2022.

RIBEIRO, M.; COSTA, F. Desafios da padronização ESG no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, p. 789–812, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br. Acesso em: 15 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Para especialistas, Rio 92 levou Brasil ao protagonismo em questões ambientais**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, A.; RUEDIGER, M. **Governança e Integridade no ESG**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOFTWARE MATA NATIVA. **Quais são os impactos da flexibilização à proteção ambiental**. Disponível em: https://www.softwarematanativa.com.br. Acesso em: 11 out. 2025.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, 8(16), 20–45, 2006.

SOUZA, C. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas**. [S. l.]: [S. n.], 2022.

SUSTENTABILIDADE AGORA. **Relatório GRI**. Disponível em: https://sustentabilidadeagora.com.br/relatorio-gri. Acesso em: 15 nov. 2025.

TCFD. **Força-Tarefa sobre Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima (TCFD)**. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/tcfd. Acesso em: 15 nov. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. Nairobi: UNEP, 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.unep.org/news-and-stories/story/un-general-assembly-declares-access-clean-and-healthy-environment-universal-human-right. Acesso em: 4 nov. 2025.

VALADARES, Raquel Gomes; MOREIRA, Tomas Antonio. Continuidade ou descontinuidade na Agenda Urbanística Brasileira: uma análise a partir das mensagens da presidência ao Congresso Nacional entre 2003 a 2022. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 253-273, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rdc.2024.70620.

VASAK, Karel. Human Rights: A Thirty-Year Struggle: the Sustained Efforts to give Force of law to the Universal Declaration of Human Rights. **UNESCO Courier**, [S. l.], p. 29–32, nov. 1977.

IFRS. **Normas SASB**. Disponível em: https://sasb-ifrs-org.translate.goog/standards/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge. Acesso em: 15 nov. 2025.

Capítulo 10

O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO JAPÃO E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS IDOSOS

Célio Biavati Filho
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O expressivo e crescente envelhecimento da população mundial, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, vem revelando uma preocupação constante dos Governos Nacionais em promover e aprimorar ações de proteção a direitos humanos, de sorte a tentar minorar as consequências severas das respectivas populações. (UNITED NATIONS, 2017)

No período de 1950 a 2024, registra-se que o percentual da população mundial, acima dos 65 anos, tem a Ásia no topo da variação (5% a 20%) e, a África, com a menor (2% a 4%). (UNITED NATIONS, 2024). O Japão, no mesmo período, apresenta uma variação que "salta" dos 5% para cerca de 29%, ocupando o maior percentual da população idosa do planeta.

Como se não bastasse este extraordinário índice de envelhecimento da população, simultaneamente, acontece acentuada redução da taxa de natalidade que, juntas, potencializam negativamente o momento em que tem vivido a sociedade japonesa - Governo, Empresas e, por último, mas tão importante, a população - tanto daqueles com 65 anos ou mais, quanto os grupos etários que, de uma forma ou outra, tornam-se responsáveis pela manutenção da qualidade de vida de seus familiares, além de si mesmos.

Segundo dados, a população japonesa dos 65 anos em diante, projetada para 2050, significará um percentual de 53,1%. (UNITED NATIONS, 2022). Por outro lado, a melhoria mundial da qualidade de vida e, em particular expressão, no Japão, tem contribuído para a longevidade de sua população, com a maior expectativa de vida, passando, no ano 2000, de 81,2 anos, para 84,8 anos em 2021 (WHO, 2025).

Estudar o Japão, portanto, revela-se um laboratório de experiências sobre envelhecimento populacional, oferecendo lições valiosas sobre acertos e desafios na formulação de políticas públicas para o grupo dos idosos.

Serão coletadas diversas matérias que trarão os aspectos da tradição japonesa, desde o século XIX, ao garantir que filhos cuidassem bem dos pais idosos dentro da família.

No entanto, a realidade tem mostrado graves problemas, quais sejam a negligência e abuso familiar ("inferno do cuidado"), assim como idosos abandonados em hospitais, porém sem necessidade médica ("hospitalização social") e, não menos importante, o estigma acentuado contra lares públicos de idosos, associados ao mito do *Obasuteyama* (a "montanha do descarte da vovó") (Hayashi, 2011; Abe, 2010).

Outra vertente negativa a ser enfrentada diz respeito ao crescimento da criminalidade entre idosos, ao ponto de que muitos destes detentos preferem viver aprisionados, como uma alternativa à vida em liberdade, em troca da garantia de moradia, refeições regulares, sociabilidade e cuidados médicos, vantagens que a vida, fora dos muros da prisão, não oferece (Yeung; Montgomery; Ogura, 2025).

Diante desse panorama demográfico e social apresentado, torna-se necessário compreender como o Japão chegou a essa realidade. Para tanto, é fundamental resgatar antecedentes históricos e sociais que moldaram a organização familiar, os valores culturais e as primeiras formas de cuidado aos idosos. Esse percurso histórico permitirá entender as transformações vividas no pós-guerra e, posteriormente, as políticas públicas desenvolvidas para enfrentar o desafio do envelhecimento acelerado.

Enfim, nas informações que este capítulo pretende buscar, procura-se revelar que o cuidado de idosos no Japão continua marcado por dilemas entre família, Estado e Sociedade. Resta, portanto, avaliar se, diante da melhora progressiva dos índices de qualidade vida com os quais o Japão convive há décadas, exemplar modelo de longevidade de sua população idosa, as propostas, ações e resultados promovidos pelo Estado e pela sociedade não têm correspondido, na velocidade e intensidade compatíveis, dando margem ao crescimento de dificuldades e mazelas que assolam a população idosa daquele país.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, tendo em vista a necessidade de compreender de forma ampla e interpretativa os desafios do envelhecimento populacional no Japão. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e

documental, com base em fontes institucionais, publicações acadêmicas e dados disponibilizados por organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (*United Nations - UN*) e a Organização Mundial da Saúde (*World Health Organization - WHO*).

Essa estratégia possibilitou a análise de referenciais teóricos e registros oficiais, bem como o resgate de aspectos históricos, sociais e culturais que moldaram as políticas públicas voltadas à população idosa japonesa. Dessa forma, identificam-se problemas, consequências sociais e econômicas, além de avaliar as ações implementadas pelo Estado e pela sociedade, extraindo lições que possam ser aplicadas a outros contextos demográficos semelhantes.

Diante das informações colhidas e das avaliações procedidas, cabe questionar, recorrendo ao próprio título deste artigo, *como* estão, atualmente, o envelhecimento populacional no Japão e os desafios das políticas públicas voltadas aos idosos?

No tocante à estrutura dos tópicos, o tema divide-se em informações sobre os antecedentes históricos, culturais e sociais do Japão. Em seguida, são discorridas as desastrosas consequências da 2ª Guerra Mundial, nos planos institucional, econômico e social. A seguir, são trazidos os aspectos demográficos, que alcançam as questões do envelhecimento acelerado populacional, a redução da taxa de natalidade e a resistência à imigração. Após, seguem dados sobre as principais iniciativas governamentais que têm buscado soluções que associem a longevidade da população idosa ao atendimento de carências econômicas, psicológicas e sociais que tem afligido aquela parcela expressiva da população japonesa.

Encerra-se, este capítulo, com sugestões de algumas atitudes ou respostas sociais que possam vir a ser adotadas ou aprimoradas junto à sociedade japonesa, especificamente destinadas à melhoria da qualidade de vida de seus idosos.

2 Antecedentes históricos, sociais e culturais

No Século 20, até o final de sua metade, a tradição de família sempre foi profundamente enraizada na cultura, refletindo valores de respeito, organizada pelo Sistema *ie* (家), com características marcantes, entre as quais:

- Estrutura patriarcal: o chefe da família (geralmente o homem mais velho) tinha autoridade legal e moral sobre todos. (ver

Ie system, Shimizu, 1987; Código Civil Meiji; Tratados sobre família tradicional);

- Hierarquia rígida: filhos e noras viviam na mesma casa, seguindo regras de obediência (Koyano, 1996; estudos do *ie*);
- Herança: o filho mais velho herdava a casa, o nome da família e a responsabilidade de cuidar dos pais idosos. (Código Civil Meiji; *Ie family system*, Shimizu; Senpai-Kōhai context);
- Proteção dos idosos: o cuidado era principalmente familiar, baseado no dever de piedade filial (influência confucionista e xintoísta). O idoso permanecia no lar e era sustentado pelos filhos (Koyano, 1996; estudos sobre o moral *education* japonês pré-1945);
- O respeito aos mais velhos (*oyakōkō*) é central: espera-se que os filhos cuidem dos pais na velhice e honrem sua memória. Datas como o *Obon*, festival dedicado aos ancestrais, reforçam esses laços espirituais e familiares (Koyano; textos sobre rituais ancestrais japoneses);

Na vida cotidiana, ainda que o Japão moderno tenha adotado famílias nucleares devido à urbanização, muitos valores tradicionais permanecem: a importância do sobrenome, a prioridade do coletivo sobre o individual e a valorização de rituais familiares. (Estudos sobre o devir do *ie*; literatura sobre mudança de famílias japonesas depois de 1945) (Matsubara, 2014);

Casamentos, cerimônias de maioridade (*Seijin Shiki*) e celebrações do Ano Novo (*Shōgatsu*) são momentos em que a família se reúne para reafirmar seus laços. (NIPPON.COM, 2022)

Após a 2ª Guerra Mundial, com a Constituição de 1947, o Sistema *ie* (家) foi abolido. A família passou a se organizar em núcleos menores (pais e filhos), mas a obrigação moral de cuidar dos idosos permaneceu forte (Yamamoto, 2013):

- Nos anos 1950–1970, com a industrialização e migração para as cidades, cresceu o desafio de sustentar os mais velhos, surgindo políticas públicas iniciais de seguridade social (Mhlw, 2016);

A partir dos anos 1980, o Japão consolidou sistemas de pensão e saúde universal, mas o cuidado direto ainda recaía, em grande parte, sobre a família, especialmente as mulheres (Abe, 2010; Hayashi, 2011).

A tradição familiar japonesa refletia uma visão coletivista e hierárquica, em que a continuidade da linhagem, o respeito aos mais velhos e o senso de dever moldaram a vida social por séculos (Nakane, 1970; Reis, 2012).

Esta tradição milenar é marcada pela fusão entre religião, filosofia, estrutura social e artes. Ela moldou um povo disciplinado, profundamente ligado à natureza e à coletividade, capaz de preservar valores ancestrais mesmo diante da modernização acelerada. Essa continuidade cultural é um dos pilares da identidade nacional do Japão (Benedict, 2011).

Embora o Japão contemporâneo tenha adotado valores mais modernos e individualistas, muitos aspectos desse legado ainda marcam o cotidiano, desde o cuidado com os pais idosos até os rituais em memória dos antepassados (Benedict, 2011; Hendry, 2019).

Quadro 1 - Resumo da Tradição x Atualidade

Aspecto	Tradição Familiar Japonesa	Envelhecimento da População
Estrutura da Família	Sistema *ie*: famílias extensas, várias gerações juntas.	Predomínio de famílias nucleares.
Papel dos Idosos	Respeitados, vistos como guardiões da sabedoria e tradição.	Crescente número de idosos dependentes, nem sempre com apoio familiar direto.
Cuidado na velhice	*Oyakōkō*: filhos cuidam dos pais em casa.	Demanda por instituições, cuidadores profissionais e políticas públicas.
Religião e rituais	Culto aos ancestrais (ex.: festival *Obon*).	Idosos ainda valorizam rituais, mas jovens praticam menos.
Valores sociais	Coletividade, continuidade da linhagem, harmonia familiar.	Desafio de manter esses valores diante da queda da natalidade e urbanização.
Conflito central	Ideal de apoio familiar forte.	Realidade demográfica: menos jovens para sustentar o cuidado dos mais velhos.

Fonte: Elliott, Kathryn Sabrena; Campbell, Ruth**,** 1993.

No Século 20, o cuidado dos idosos transitou do modelo patriarcal e familiar (até 1945) para um modelo nuclear com apoio estatal crescente,

mas sem abandonar o valor cultural do respeito e da responsabilidade pelos mais velhos.

Há que se relatar o estabelecimento de um retrato aproximado da realidade do Japão, no final dos anos 1940, por ocasião do final da 2ª Guerra Mundial, quando enfrentava uma situação devastadora (Dower, 1999; Duus, 1998): cidades arrasadas pelos bombardeios; economia colapsada; milhões de mortos ou deslocados e; um sistema político desacreditado.

O país, derrotado em 1945, foi ocupado pelas forças aliadas sob comando dos Estados Unidos, no que ficou conhecido como Ocupação Aliada. Esse período foi decisivo para a transformação do Japão em uma potência econômica e tecnológica nas décadas seguintes (Henshaw, 2022; Dower, 1999): A ocupação aliada (1945–1952) sob comando norte-americano não apenas instaurou uma nova ordem política, por meio da Constituição de 1947, como também promoveu reformas estruturais que transformaram a sociedade japonesa em suas bases, desde a redistribuição agrária até a democratização do sistema educacional. Nessa conjuntura, transformações políticas e sociais, tais como, uma Nova Constituição (1947): Inspirada pelo modelo americano, estabeleceu democracia parlamentar, direitos civis e o famoso Artigo 9º, que renunciava ao uso da guerra como meio de resolução de conflitos, restringindo as forças armadas a caráter defensivo; Reformas sociais: Redistribuição de terras enfraqueceu os latifúndios e fortaleceu camponeses; sindicatos foram incentivados; educação passou por mudanças que enfatizavam valores democráticos (Duus, 1998).

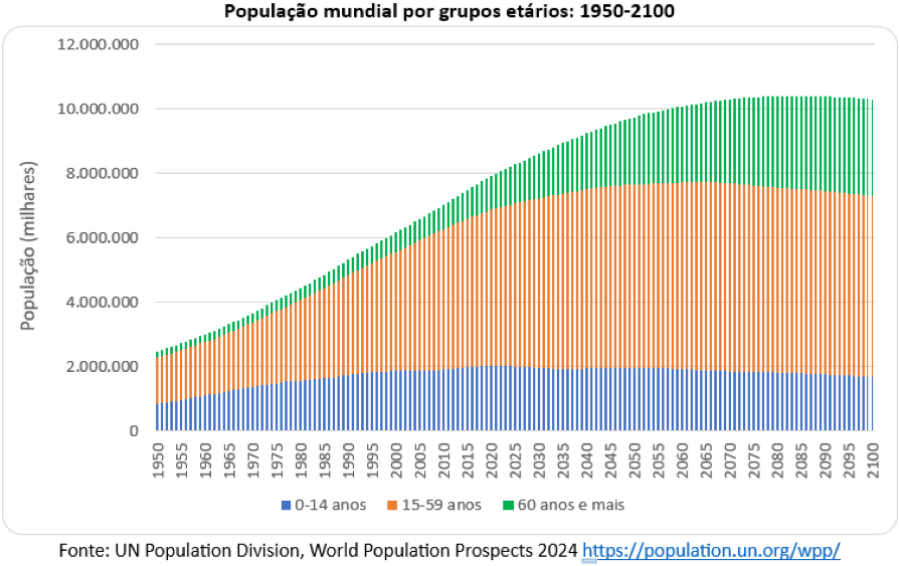
Igualmente, o apoio econômico dos EUA - o apoio financeiro e estratégico dos Estados Unidos foi central para a recuperação japonesa: a) Ajuda financeira e técnica: O Japão recebeu auxílio direto para reconstrução de sua infraestrutura e para reorganizar sua indústria. Embora não tenha recebido o Plano Marshall (voltado à Europa), contou com aportes semelhantes e assistência através do *Government Appropriation for Relief in Occupied Areas (GARIOA)* e outros programas (Goss, 2015); b) Transferência de tecnologia e know-how: Empresas japonesas tiveram acesso a técnicas modernas de produção industrial, influenciadas pelo modelo americano de eficiência e produtividade (Goss, 2015); c) Mercado garantido: Durante a Guerra da Coreia (1950–1953), o Japão se tornou base logística e fornecedora de produtos para o esforço de guerra dos EUA, o que injetou capital e estimulou a indústria local (Henshaw, 2022).

Outras mudanças notadas estão no impacto econômico: a) Milagre Econômico Japonês: nas décadas de 1950 a 1970, o Japão registrou crescimento acelerado, impulsionado por investimentos em tecnologia, infraestrutura e exportações (Mhlw, 2016; Rattner, 1987); b) Industrialização rápida: Setores como siderurgia, automóveis e eletrônicos se tornaram líderes globais (Mhlw, 2016; Rattner, 1987); c) Aliança estratégica: O Japão, além de parceiro econômico, se tornou peça central da estratégia americana de contenção ao comunismo no Leste Asiático durante a Guerra Fria (Dower, 1999; Duus, 1998).

A recuperação japonesa no pós-guerra foi resultado de uma combinação de fatores: reformas internas, disciplina social e cultural, e, sobretudo, o apoio econômico e estratégico dos Estados Unidos, que viu no Japão um aliado fundamental no contexto geopolítico da Guerra Fria. Esse suporte foi essencial para transformar um país arruinado em uma das maiores economias do mundo em poucas décadas.

Assim, o Japão vive um dilema entre a preservação de sua homogeneidade cultural e a necessidade de adaptação a uma nova realidade demográfica. Até o momento, as políticas adotadas revelam uma preferência por soluções internas e tecnológicas, em detrimento de uma abertura migratória mais ampla, o que pode comprometer o futuro do mercado de trabalho japonês.

Gráfico 1 – Dados Populacionais



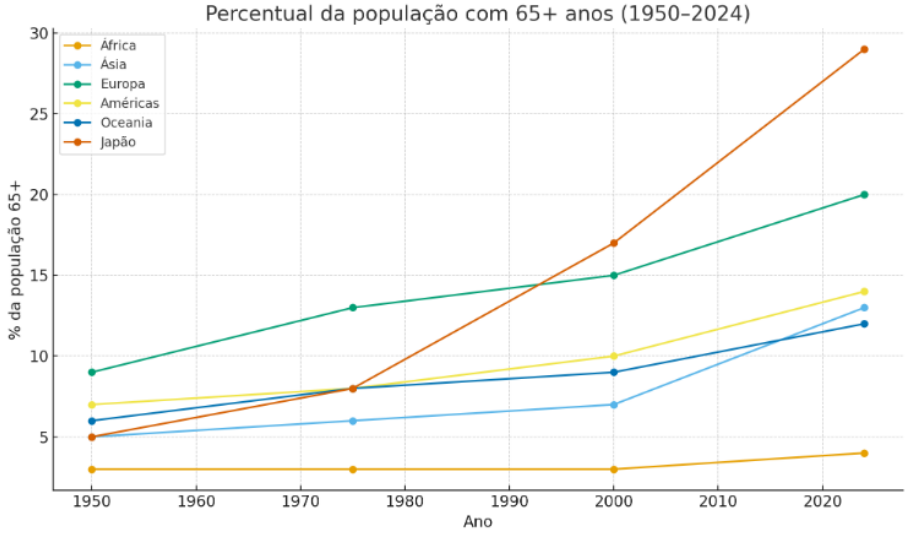
Fonte: UN Population Division, World Population Prospects 2024 https://population.un.org/wpp/

O expressivo e crescente envelhecimento da população mundial, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, revela preocupação constante dos Governos Nacionais em promover e aprimorar ações de proteção a Direitos Humanos, de sorte a tentar minorar as consequências severas das respectivas populações (UNITED NATIONS, 2017).

No período de 1950 a 2024, registra-se que o percentual da população mundial, acima dos 65 anos, tem a Ásia no topo da variação (5% a 20%) e, a África, com a menor (2% a 4%). (UNITED NATIONS, 2024)

O Japão, no mesmo período, apresenta uma variação que "salta" dos 5% para cerca de 29%, ocupando o maior percentual da população idosa do planeta.

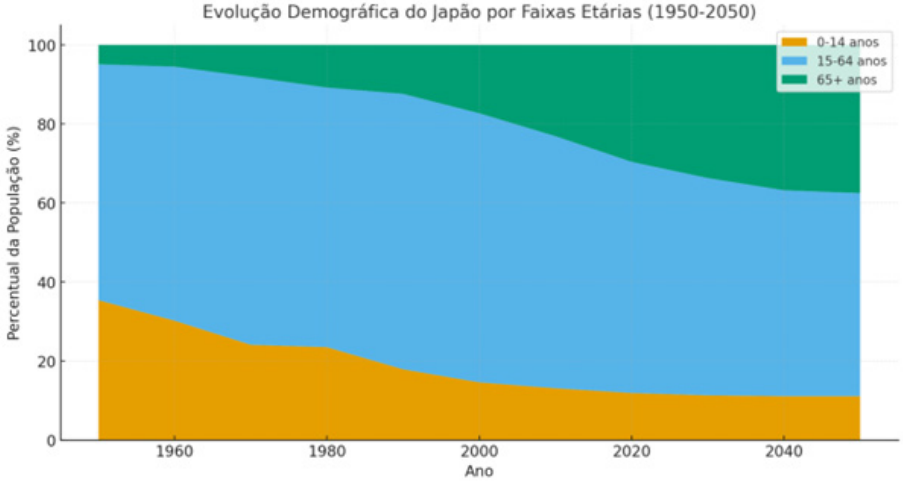
Gráfico 2 – Percentual Populacional



Fonte: United Nations, 2024.

Como se não bastasse este extraordinário índice de envelhecimento da população, simultaneamente, acontece acentuada redução da taxa de natalidade que, juntas, potencializam negativamente o momento em que tem vivido a sociedade japonesa. Governo, Empresas e, por último, mas tão importante, a população, tanto daqueles com 65 anos ou mais, quanto os grupos etários que, de uma forma ou outra, tornam-se responsáveis pela manutenção da qualidade de vida de seus familiares, além de si mesmos.

Gráfico 3 – Crescimento Demográfico japonês



Fonte: United Nations, 2022.

Seguindo essa interpretação dos dados em números, por faixa etária, tem-se os seguintes valores plasmados na investigação: *O Japão representa o caso mais emblemático do envelhecimento populacional no mundo, passando de aproximadamente 5% da população com 65 anos ou mais em 1950 para quase 30% em 2020, com projeções que ultrapassam 37% em 2050* (UNITED NATIONS, 2022).

Quadro 2 – Dados do Envelhecimento da População

Faixa Etária	**1950 (%)**	**1990 (%)**	**2020 (%)**	**Projeção/2050 (%)**
0-14 anos	~ 35.4 %	~ 17.9 %	~ 11.9 %	~ 11.1 %
15-64 anos	~ 59.7 %	~ 69.7 %	~ 58.5 %	~ 51.4 %
65+ anos	~ 4.9 %	~ 12.4 %	~ 29.6 %	~ 37.5 %
80+ anos	—	~ 2.5 %	~ 9.9 %	~ 15.6 %

Fonte: United Nations, 2022.

Doutra parte, pela expressão e contundência, cabe assinalar a resistência à imigração no Japão, que constitui um dos principais entraves à reposição da força de trabalho em um país que enfrenta uma rápida transição demográfica. Apesar do envelhecimento populacional e da queda acentuada da taxa de natalidade, o governo japonês mantém políticas

migratórias restritivas, fundamentadas em fatores históricos, culturais e políticos.

Segundo Sugimoto (2014): *a noção de homogeneidade é central à autocompreensão japonesa, sendo frequentemente utilizada para justificar a exclusividade cultural e social do país*".

Essa percepção é reforçada por Douglass e Roberts (2003), ao afirmarem que o Japão *tem relutado em reconhecer-se como uma sociedade multicultural, mesmo diante da crescente presença de trabalhadores estrangeiros*.

Historicamente, o Japão consolidou uma identidade nacional fortemente homogênea, resultado de longos períodos de isolamento, como durante o Período Edo (1603–1868), quando o país restringiu severamente o contato com o exterior. Gordon (2014) observa que: *o isolamento de mais de dois séculos moldou uma concepção de sociedade coesa e autossuficiente, profundamente resistente à influência estrangeira*.

Essa herança contribui para a percepção de que a imigração em larga escala poderia ameaçar a coesão social e os valores culturais japoneses, como ressalta Befu (2001): *A hegemonia da homogeneidade japonesa atua como força ideológica que desestimula o reconhecimento da diversidade*.

A resistência popular à imigração também se sustenta em preocupações de ordem econômica e social. Parte da população teme que o aumento de imigrantes pressione o sistema de bem-estar social e reduza salários em determinados setores.

Liu-Farrer (2020) enfatiza que: *a política migratória japonesa cria uma hierarquia de pertencimento, permitindo o trabalho estrangeiro, mas raramente a integração*. Além disso, a barreira linguística e as dificuldades de integração reforçam a preferência por políticas de imigração temporária, como os programas de trabalhadores técnicos estrangeiros, implementados a partir de 2019 (MINISTRY OF JUSTICE, 2020).

As consequências dessa postura são significativas. O país enfrenta declínio da população ativa, escassez de mão de obra e envelhecimento acelerado, fatores que comprometem a sustentabilidade econômica e social.

De acordo com relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2023): *o Japão precisa ampliar a participação de grupos sub-representados no mercado de trabalho e considerar políticas migratórias mais inclusivas para sustentar o crescimento*. Embora o Japão invista em automação e robótica para mitigar a falta de trabalhadores, tais soluções não substituem integralmente o trabalho humano. Nakano

(2021) argumenta que: *a tecnologia tem potencial para aliviar a escassez, mas não resolve as lacunas em setores que exigem empatia e interação humana, como o cuidado aos idosos*.

3 Ações do Estado japonês voltadas aos idosos

Nesta seção do capítulo são trazidas as principais iniciativas governamentais que vigem naquele País, demonstrando preocupações crescentes com a problemática populacional.

a) Sistema de seguro de cuidados de longo prazo (Long-Term Care Insurance - LTCI)

O LTCI japonês é um dos programas de LTC mais abrangentes do mundo: criou cobertura pública universal para necessidades relacionadas ao envelhecimento e reorganizou o mercado de serviços (2000 - hoje) (Tsuji; Sato, 2015; OECD, 2019; Cameron; Shimizu, 2012).

Contudo, envelhecimento extremo, aumento dos gastos, desigualdades locais e falta de profissionais mantêm o sistema sob pressão. As reformas desde 2006 enfatizaram prevenção e cuidado comunitário; desde 2015 houve maior ênfase em prevenção populacional e ajustes para sustentabilidade (incluindo copagamentos por faixa de renda).

Políticas futuras provavelmente combinarão medidas de eficiência, incentivos a *home care*/comunidade e ajustes no financiamento (ex.: *targeting* de copagamentos) para manter a solvência sem sacrificar o acesso.

- O Sistema LTCI entrou em vigor em 1º de abril de 2000, resultado da *Long-Term Care Insurance Act* (lei aprovada em 1997). Objetivo: socializar o cuidado aos idosos — "*de cuidado pela família para cuidado pela sociedade*" — garantindo cobertura obrigatória e universal para necessidades relacionadas ao envelhecimento. (Tsuji; Sato, 2015; Cameron; Shimizu, 2012);
- Quem contribui: todo residente com 40 anos ou mais (pagam prémios de LTCI);
- Categorias de segurados:

* Categoria 1: pessoas ≥ 65 anos — elegíveis para benefícios por qualquer razão de necessidade de cuidado ligada ao envelhecimento;
* Categoria 2: pessoas 40–64 anos — elegíveis somente se a necessidade de cuidado decorre de doenças especificadas relacionadas à idade (ex.: algumas doenças crônicas, demência associada à idade) (Tsuji; Sato, 2015);
* A certificação do grau de necessidade é feita por avaliação padronizada (testes de ADL/funcionalidade + avaliação médica) e classifica em *support-need* (níveis 1–2) e *care-need* (níveis 1–5).

1) Financiamento e copagamentos

- Fontes de financiamento: em linhas gerais o orçamento do LTCI é composto por prêmios pagos pelos segurados (cerca de metade) e recursos públicos (a outra metade) — a parte pública é dividida entre governo nacional (≈25%), prefeituras (≈12,5%) e municípios (≈12,5%). Cada município fixa a taxa de prêmio dos seus segurados conforme estrutura local; (Tsuji; Sato, 2015; OECD, 2019); Copagamento do usuário: normalmente 10% do custo do serviço, mas existem faixas maiores (20% ou 30%) para idosos com rendimentos mais elevados — aumentos por etapas ocorreram na década de 2010 (ex.: grupos de renda mais alta passaram para 20%/30% em reformas posteriores). Há tetos e mecanismos de proteção para evitar cobranças excessivas mensais.

2) Benefícios e modalidade de prestação

- Principal característica: o LTCI paga serviços em espécie (não há benefício em dinheiro para a maioria). Serviços cobertos incluem:

* cuidados domiciliares (*home-help*, visitas domiciliares);
* reabilitação/assistência diurna (*day-care, day-rehab*);
* equipamentos e adaptações residenciais;

  - serviços de pequenos formatos multifuncionais e visitas noturnas; e
  - cuidados em instalações (*institutional care*) — normalmente serviço de cuidado, mas quarto e alimentação não são cobertos pelo LTCI (são pagos pelo usuário) (Tsuji, 2020).
- Existem limites mensais/tabelas de benefício associados ao nível de necessidade. O sistema também atribui a cada usuário um *care manager* (gestor de cuidados) que elabora e coordena o plano.

3) Fornecedores e mercado

- Mistura de provedores públicos, organizações sem fins lucrativos e *for-profit* privados. Após 2000, houve crescimento rápido de provedores de serviços domiciliares e de instituições, assim como inovação em pequenos serviços comunitários (p.ex. "*small-scale multifunctional in-home* care"). A coordenação entre saúde médica (sistema nacional de seguro-saúde) e LTCI é um ponto-chave: cuidados médicos ficam, em regra, fora do LTCI.

4) Principais reformas e marcos (2005–presente)

- 2005/2006 (revisão importante): introdução e expansão de serviços de prevenção e promoção do conceito de *community-based integrated care* — foco em prevenção da perda de funcionalidade e na oferta de serviços comunitários 24h, visitas noturnas, *day care* especializado (demência), etc. Também foram revistos benefícios de instituições e reforçada a orientação para apoio domiciliar (Tsuji; Sato, 2015);
- 2012: revisão do sistema de remuneração/*price schedule* regional (impactos em oferta/provedores) (Tsuji; Sato, 2015);
- 2015: mudança estratégica importante: passar de estratégia de prevenção focada em alto-risco para estratégia populacional/comunitária — promoção da participação social como medida preventiva; transferência de alguns programas de prevenção para autoridades locais (*welfare*). Além disso, foram implementadas

mudanças para ajustar sustentabilidade e equidade (maiores reduções de prémios para baixa renda);

- 2015–2018 (copagamentos): aumentos graduais de copagamentos para grupos de renda mais alta — a taxa de 20% foi ampliada e, posteriormente, para alguns grupos de renda comparável à população em idade ativa a coparticipação passou a 30% (etapas: 2015 e 2018 para grupos mais ricos). Essas medidas visaram alívio orçamental e maior equidade contributiva, mas geraram debates sobre possível deslocamento para cuidados médicos; (OECD, 2019; Tsuji; Sato, 2015; Tsuji, 2020);
- Década de 2020: foco contínuo em *Community-based Integrated Care System* (objetivo: permitir que idosos vivam na própria comunidade até o fim da vida), em questões de sustentabilidade financeira, recrutamento e formação de cuidadores, e em ajustes regionais. O OECD e outras análises recentes também têm recomendado medidas adicionais (p.ex. teste de meios para copagamento e transferência de alguns cuidados fora de hospitais).

5) Impactos, desafios e críticas

- Ganhos: ampla cobertura aumentou o acesso aos serviços; reduziu parte do peso financeiro sobre famílias; promoveu profissionalização do setor e diversificação de serviços (mais *home care, day-care*, pequenos formatos) (OECD, 2019; Tsuji, 2020).
- Desafios significativos:

* Sustentabilidade financeira: gasto com LTC subiu muito — passou de ~0,7% do PIB em 2000 para cerca de 2% do PIB em final da década de 2010/2020 (crescimento rápido com a população muito envelhecida), pressionando prémios e orçamento público (OECD, 2019; Tsuji, 2020);
* Escassez e qualificação da força de trabalho: falta de cuidadores, altas taxas de trabalho *part-time* / contratos temporários; dependência de recrutamento estrangeiro por acordos bilaterais (EPA) em certa medida; (Tsuji; Sato, 2015);

* Desigualdades regionais: variação entre municípios em oferta de serviços, valores de prêmios e acesso; (OECD, 2019);
* Risco de deslocamento para cuidados médicos: evidências sugerem que aumentos de copagamento podem levar pessoas a reduzir uso de LTC formal e aumentar hospitalizações (preocupação de integração com sistema médico) (Tsuji, 2020).

6) Dados-chave (resumo numérico)

* Usuários: em meados da década de 2010 havia ~5 milhões de beneficiários ativos; em 2020 estimativas indicam ≈5.7 milhões de usuários certificados (varia por fonte e ano) (OECD, 2019; OECD, 2024);
* Gasto com LTC: subiu de ~0.7% do PIB em 2000 para ~2% do PIB por volta de 2019–2021 (diferenças metodológicas entre fontes, mas tendência de aumento claro). (OECD, 2019; OECD, 2024).

7) Tendências recentes e perspectivas (até 2024–2025)

- Políticas continuam priorizando cuidados comunitários e prevenção populacional; há pressão para melhorar a eficiência e equidade do financiamento (ex.: debates sobre ampliar *means-testing* / copagamentos para mais ricos). O OECD (2024) salientou reforma necessária para conter crescimento e melhorar equidade, incluindo considerar copagamentos por meios e deslocar cuidados menos intensivos para fora de hospitais. Debates públicos (ex.: aumentos de copagamento médico) continuam sensíveis politicamente. (OECD, 2024; Tsuji, 2020).

b) Requalificação e treinamento de idosos

Programas de requalificação e treinamento para idosos têm sido desenvolvidos para permitir que continuem a contribuir economicamente. O governo japonês oferece cursos de educação continuada e treinamentos em novas áreas, como tecnologia e serviços, permitindo que eles adquiram habilidades atualizadas. (OECD, 2019; Tsuji, 2020).

c) Envolvimento em atividades voluntárias

Muitos idosos no Japão participam ativamente em atividades de voluntariado, desempenhando papéis importantes em suas comunidades, como cuidadores, mentores e educadores. Programas comunitários incentivam o engajamento de idosos em iniciativas locais, o que, além de beneficiar a sociedade, promove o bem-estar social e mental desses indivíduos. (UNITED NATIONS, 2020; Tsuji, 2020).

d) Tecnologia e inovação

O Japão também está à frente na aplicação de tecnologia para apoiar a população idosa. Desde robôs de assistência até serviços de saúde digital, o país tem investido em inovação para ajudar os idosos a manterem sua independência por mais tempo. A tecnologia também facilita o trabalho de cuidadores e familiares (Yamamoto, 2018).

e) Promoção da saúde e prevenção de doenças

Há um grande foco na promoção da saúde entre os idosos, com programas preventivos que visam reduzir a dependência de cuidados médicos. Programas de exercícios físicos, acompanhamento nutricional e consultas regulares são incentivados. Além disso, há um esforço em melhorar os serviços de saúde domiciliar e comunitária, para que os idosos possam permanecer em suas casas por mais tempo (Tsuji, 2020).

f) Planejamento urbano e inclusão social

Para adaptar-se ao envelhecimento da população, o Japão tem investido em um planejamento urbano inclusivo, que facilita o acesso a serviços e infraestrutura por parte dos idosos. Cidades estão sendo adaptadas para serem mais amigáveis, com transporte acessível, habitação adaptada e espaços públicos que atendam às necessidades dessa faixa etária. Essas iniciativas fazem parte de uma estratégia mais ampla de "envelhecimento ativo", promovida pelo Japão para garantir que a população idosa continue a desempenhar um papel vital na sociedade e na economia. (OECD, 2019; UNITED NATIONS, 2020; Tsuji, 2020).

g) Assistência social para os idosos

A Embaixada do Japão no Brasil, ao tratar de Assistência Social: Ajudando os Idosos, Jovens e Deficientes", cita que a questão do evidente aumento da expectativa de vida média japonês, amplia o número de pessoas senis ou confinadas à cama por motivos de saúde e que necessitam de cuidados tem aumentado rapidamente. Em 2055, estima-se que a população idosa representará 40,5% da população do Japão, o que significa que uma em cada 2,5 pessoas terá 65 anos ou mais. Consequentemente, o número de japoneses idosos que necessitarão de cuidados especiais também aumentará.

Prossegue a matéria salientando que um: "*agravo a esse problema é o fato de que a média de famílias que podem fornecer esses cuidados especiais está diminuindo, parcialmente devido à transição atual dos padrões familiares da família ampliada para a família nuclear. Em resposta a essas circunstâncias, o governo está reorganizando o sistema de assistência social para os idosos em conjunto com os serviços médicos voltados para os idosos que necessitam de cuidados especiais. Como parte dessa reorganização, em 2000, um sistema de seguro assistência de longo prazo foi estabelecido como parte de um novo sistema de previdência social*".

As medidas de assistência social para beneficiar os idosos são executadas com base na Lei sobre Serviços de Assistência Social para os Idosos (*Rojin Fujushi Ho*), que entrou em vigor em 1963. As provisões da Lei sobre Serviços Médicos e de Saúde para os Idosos (*Rojin Hoken Ho*), aprovada em 1982, também são importantes para manter e proteger a saúde física e mental dos idosos.

Para lidar com o envelhecimento da sociedade no século XXI, o governo do Japão instituiu em 1989 a Estratégia de Dez Anos para Promover Cuidados de Saúde e Assistência Social para os Idosos (amplamente conhecida como "*Plano Dourado*"). Esse plano foi revisado em 1994 sob o nome de "*Novo Plano Dourado*". O Novo Plano Dourado implementou diversas melhorias até o ano fiscal de 1999, incluindo o aumento no número de ajudantes domésticos para idosos, melhorias na capacidade de abrigos de curta estadia para acomodar idosos durante períodos em que necessitam de descanso e cuidados de saúde especiais, a instituição de serviços adicionais (incluindo refeições e exercícios físicos) nos centros de atendimento diário, e a expansão de serviços em domicílio como visitas de

médicos e enfermeiros que fornecem cuidados especiais e orientações sobre exercícios físicos de reabilitação.

Outro plano novo, conhecido como "*Plano Dourado 21*", foi lançado em 2000. As medidas específicas previstas por esse plano são: melhorar as bases dos serviços de assistência de longo prazo; promover medidas de apoio aos idosos senis; promover medidas para revitalizar os idosos; desenvolver um sistema de apoio comunitário; desenvolver serviços de assistência de longo prazo que protejam e tenham a confiança de seus usuários e estabelecer bases sociais para apoiar a saúde e a assistência dos idosos.

Em termos absolutos, viver mais é um marco positivo. Contudo, como afirma Oizumi (2023), "*a longevidade japonesa tornou-se uma espada de dois gumes: ao mesmo tempo em que simboliza progresso, expõe a fragilidade das redes sociais e econômicas que deveriam sustentar a velhice*". Isso significa que envelhecer em um país com estruturas familiares nucleares cada vez menores, filhos distantes e vínculos comunitários enfraquecidos pode transformar a longevidade em vulnerabilidade.

De acordo com o *White Paper on Aging Society* (CABINET OFFICE, 2024), estima-se que até 2035 quase 40% dos lares japoneses sejam compostos por uma única pessoa, sendo a maioria idosos. Este dado é central para compreender os fenômenos discutidos a seguir.

Busca-se explorar como a longevidade no Japão se conecta a três consequências sociais concretas:

- Mortes solitárias: a face invisível do isolamento

O termo *kodokushi* (孤独死), que pode ser traduzido como "morte solitária", refere-se a casos em que indivíduos — geralmente idosos — morrem em casa sem que ninguém perceba, sendo encontrados apenas dias ou meses depois.

Dados da Agência Nacional de Polícia apontam que, no primeiro semestre de 2024, cerca de 37.227 pessoas que viviam sozinhas foram encontradas mortas, sendo 70% delas com 65 anos ou mais (Asahi Shimbun, 2024).

Segundo Yamada (2024), "*o kodokushi não é apenas um evento trágico, mas um sintoma estrutural: ele revela a incapacidade da sociedade de acompanhar sua própria transição demográfica*".

Entre os fatores destacados estão o declínio da coabitação entre gerações, a migração de jovens para centros urbanos e a ausência de

vizinhanças ativas, que no passado funcionavam como redes de cuidado informal.

- Suicídio entre idosos: a solidão como risco existencial

O suicídio é um tema historicamente sensível no Japão. Embora as taxas gerais tenham diminuído em comparação aos anos 2000, os idosos continuam sendo um grupo de risco elevado. O *White Paper on Suicide* (Mhlw, 2023) apontou que razões ligadas à saúde física crônica, dificuldades econômicas e problemas familiares estão entre os principais gatilhos de suicídio em idosos.

Como afirma Shimizu (2023), "*a solidão age como catalisador de condições pré-existentes: quando doenças e dificuldades financeiras se somam à ausência de laços sociais, o idoso se vê sem saída*".

A literatura psicológica reforça que o isolamento social e a solidão aumentam o risco de mortalidade, visitas a emergências e problemas de memória entre os idosos japoneses.

Esse fenômeno torna-se ainda mais alarmante quando associado às mortes solitárias. Muitos suicídios de idosos só são identificados como tal semanas depois, quando os corpos são encontrados, o que gera subnotificação e invisibilização do problema.

- Pequenos delitos: furtos como busca por sobrevivência e companhia

Outro aspecto intrigante é o aumento da participação de idosos em crimes de menor gravidade, sobretudo furtos em lojas (*shoplifting*).

Relatórios da Agência Nacional de Polícia (2023) revelam que mais da metade das infrações cometidas por pessoas acima de 65 anos correspondem a furtos em supermercados e drogarias.

Estudos qualitativos oferecem explicações distintas. Para Kobayashi (2022), trata-se de um "fenômeno híbrido", no qual fatores econômicos (baixas pensões, especialmente entre mulheres idosas) se somam ao isolamento social. Algumas entrevistas realizadas com idosas reincidentes mostraram que a prisão era percebida como "um lugar onde havia refeições regulares, companhia e rotina" (NHK, 2023).

Nesse sentido, a reincidência de pequenos furtos pode ser interpretada menos como criminalidade intencional e mais como sintoma da precarização do envelhecimento. Como resume Tanaka (2024): "*quando a prisão se torna mais acolhedora do que a vida cotidiana, estamos diante de um fracasso social*".

É importante evitar explicações reducionistas. Não é a longevidade em si que gera mortes solitárias, suicídios ou pequenos delitos, mas sim a combinação entre longevidade, estrutura familiar em mutação e insuficiência das políticas de apoio social (Nakamura, 2018; Yamamoto, 2019; Tsuji, 2020; OECD, 2021).

A equação é clara: mais idosos vivendo sozinhos + menos redes de cuidado comunitário + precariedade econômica = maior risco de isolamento, sofrimento psicológico e comportamentos desviantes (Nakamura, 2018; OECD, 2021).

Assim, a longevidade japonesa, quando dissociada de políticas públicas robustas, pode transformar-se em fator de vulnerabilidade (Tsuji, 2020).

Diante desse quadro, algumas medidas vêm sendo discutidas e testadas: Monitoramento comunitário: programas de visitas periódicas, telefonemas de checagem e uso de sensores domésticos, já implantados em cidades como Yokohama, para reduzir casos de *kodokushi*; (Nakamura, 2018; Tsuji, 2020); Fortalecimento das pensões e subsídios: políticas voltadas principalmente a mulheres idosas, grupo mais afetado pela pobreza (OECD, 2021); Centros de convivência e transporte gratuito: iniciativas que promovem inclusão social e previnem o isolamento (Tsuji, 2020; OECD, 2021); Atenção em saúde mental: triagens regulares, equipes de saúde itinerantes e linhas de ajuda adaptadas às necessidades de idosos (Yamamoto, 2019) e Alternativas ao encarceramento: programas sociais voltados a idosos reincidentes em furtos, oferecendo suporte alimentar e companhia em vez de prisão (OECD, 2021).

O envelhecimento japonês expõe um paradoxo contemporâneo: longevidade recorde coexistindo com solidão extrema e vulnerabilidade social. As mortes solitárias, os suicídios e os furtos cometidos por idosos não devem ser lidos como fenômenos isolados, mas como indicadores de uma mesma realidade: a falta de redes protetoras adequadas para sustentar a vida longa (Nakamura, 2018; Tsuji, 2020; Yamamoto, 2019).

Como afirma Yamada (2024), "*a longevidade só pode ser considerada conquista plena quando acompanhada de qualidade de vida*". Nesse sentido, o Japão enfrenta não apenas um desafio demográfico, mas um teste ético: transformar anos adicionais de vida em anos de dignidade. É importante trazer a contribuição de Dantas e Yamamoto (2020), *Proteção dos Direitos dos Idosos no Japão sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, ao fazer uma revisão do desenvolvimento dos direitos dos idosos no Estado

japonês e uma análise da proteção de seus direitos no país a partir dos principais instrumentos internacionais dos Direitos Humanos, trazendo um retrospecto de leis/políticas desde 1923 a 2015 (Mhlw Japan, 2014, p. 24). Um cenário desafiador para a temática abordada no presente capítulo.

4 Considerações finais

O envelhecimento populacional no Japão, tal como discutido ao longo deste capítulo, não constitui apenas uma tendência demográfica, mas um fenômeno estruturante que reorganiza a economia, o mercado de trabalho, as relações familiares e as bases do próprio Estado de bem-estar. Os dados apresentados evidenciam que o país alcançou uma longevidade excepcional e um dos maiores percentuais de idosos do planeta, resultado de avanços sanitários e sociais, mas também revelam um cenário de forte pressão sobre sistemas de proteção, financiamento público e redes de cuidado, em especial diante da queda persistente da natalidade e do encolhimento da população economicamente ativa.

Ao resgatar antecedentes históricos, sociais e culturais, observou-se que o cuidado aos idosos foi, por longo tempo, sustentado pela lógica familiar multigeracional (sistema *ie*) e por valores associados ao respeito e à devoção filial (*oyakōkō*). Todavia, as transformações do pós-guerra, urbanização, nuclearização das famílias, mudanças no papel social das mulheres, mobilidade laboral e enfraquecimento de vínculos comunitários reduziram a capacidade de a família absorver sozinha a responsabilidade pelo cuidado cotidiano. Nesse contexto, o "envelhecer" deixou de ser um evento prioritariamente doméstico e passou a demandar respostas institucionais mais robustas, contínuas e territorializadas.

Do ponto de vista das políticas públicas, o Japão construiu um arcabouço relevante, com destaque para o Long-Term Care Insurance (LTCI), além de medidas de prevenção, requalificação, participação social, inovação tecnológica, promoção de saúde e planejamento urbano inclusivo. Entretanto, os próprios elementos que tornaram o sistema referência, universalização, ampliação do acesso e expansão de serviços intensificaram desafios atuais: sustentabilidade financeira, desigualdades regionais, escassez e rotatividade de cuidadores, e necessidade de integração mais eficiente entre cuidado de longo prazo e serviços médicos. Soma-se a isso um conjunto de problemas sociais que adquirem centralidade no debate contemporâneo: isolamento e mortes solitárias (*kodokushi*), sofrimento

psíquico e risco de suicídio em idosos, e o aumento de pequenos delitos praticados por pessoas idosas, frequentemente associados à precariedade material e à busca por sociabilidade e proteção. Assim, a longevidade, embora seja um indicador de sucesso civilizatório, pode converter-se em vulnerabilidade quando não acompanhada de redes de apoio compatíveis com a nova composição etária do país.

Diante da pergunta que orienta este estudo "como estão, atualmente, o envelhecimento populacional no Japão e os desafios das políticas públicas voltadas aos idosos?" Conclui-se que o Japão vive uma situação paradoxal: lidera indicadores de expectativa de vida e estrutura programas sofisticados de proteção, mas enfrenta uma crise de sustentação do cuidado, marcada pela insuficiência de mão de obra no setor, pelo aumento dos custos, pela solidão e pela fragilização de vínculos sociais, além da resistência histórica a uma abertura migratória mais ampla que poderia mitigar a escassez de trabalhadores, inclusive em áreas como assistência e cuidado, nas quais a dimensão humana permanece insubstituível.

Como encaminhamentos, este capítulo aponta que a resposta japonesa tende a ser mais efetiva quando articula, simultaneamente, família, Estado e comunidade, evitando soluções unidimensionais. Nesse sentido, algumas direções se mostram estratégicas: (i) fortalecer o modelo de cuidado comunitário integrado, ampliando ações preventivas e redes de vizinhança capazes de reduzir isolamento e *kodokushi*; (ii) valorizar e qualificar a força de trabalho do cuidado, com melhores condições laborais, formação contínua e políticas de atração/retensão de cuidadores; (iii) aprimorar a proteção socioeconômica dos idosos mais vulneráveis, especialmente aqueles que vivem sós e dependem apenas de pensões, com medidas de apoio alimentar, habitacional e de acesso facilitado a serviços; (iv) integrar saúde mental às políticas de envelhecimento, com rastreamento de solidão, depressão e risco de suicídio no nível comunitário; (v) utilizar tecnologia como suporte, e não como substituto do vínculo humano, garantindo que inovação caminhe com acolhimento e pertencimento; e (vi) ampliar, de forma planejada e socialmente pactuada, o debate sobre imigração e integração, considerando o impacto direto sobre a sustentabilidade do cuidado e do mercado de trabalho.

Em síntese, o caso japonês confirma que viver mais não é, por si só, sinônimo de viver melhor: a longevidade só se converte plenamente em conquista quando acompanhada de condições materiais, vínculos sociais e políticas públicas que assegurem dignidade, inclusão e sentido à vida na

velhice. Por isso, mais do que "administrar" o envelhecimento, o desafio do Japão, e de outras sociedades, que caminham na mesma direção é construir um pacto social capaz de transformar anos adicionais de vida em anos adicionais de cidadania.

Referências

ABE, Aya K. *The changing shape of the care diamond: the case of child and elderly care in Japan.* Geneva: United Nations Research Institute for Social Development (UNRISD), Gender & Development Programme Paper No. 9, 2010. Disponível em: https://cdn.unrisd.org/assets/library/papers/pdf-files/abe.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

ANME, Tokie; McCALL, Mary; TATARA, Toshio. Exploratory Study of Abuse Among Frail Elders Using Services in a Small Village in Japan. NCJRS Virtual Library. Disponível em: https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/exploratory-study-abuse-among-frail-elders-using-services-small. Acesso em: 28 set. 2025.

ARAI, H., & OJIMA, T. (2017). *Japanese perspectives on successful aging: Concepts and practices*. Geriatrics & Gerontology International, 17(4), 519–521.

ASAHI SHIMBUN. (2024). *Police report on solitary deaths, January–June 2024*. https://www.asahi.com/ajw/articles/16000667. Acesso em 05 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 7-10

BEFU, H. *Hegemony of Homogeneity: An Anthropological Analysis of Nihonjinron.* Melbourne: Trans Pacific Press, 2001. P. 9.

BENEDICT, Ruth. O crisântemo e a espada: padrões da cultura japonesa. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 180-190

BROADBENT, E., STAFFORD, R., & MACDONALD, B. (2018). *Acceptance of healthcare robots for the older population: Review and future directions. International Journal of Social Robotics*, 11(3), 575–591.

CABINET OFFICE. (2023). *Annual Report on the Aging Society*. Government of Japan. https://www8.cao.go.jp/kourei/english/annualreport/index-wh.html

CABINET OFFICE. (2024). *White Paper on Aging Society. Government*

of Japan. https://www8.cao.go.jp/kourei/english/annualreport/index-wh.html

CAMERON, Alistair; SHIMIZU, Takashi. *Long-Term Care Insurance in Japan: A Model for the World?* London: Routledge, 2012. p. 45-60.

DANTAS, Larissa Sonoda; YAMAMOTO, Lilian. (2020). Proteção dos Direitos dos Idosos no Japão sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estudos Japoneses, n. 43, 2020, p. 47-67.

DOUGLASS, M.; ROBERTS, G. S. *Japan and Global Migration: Foreign Workers and the Advent of a Multicultural Society.* Honolulu: University of Hawai'i Press, 2003. p. 15.

DOWER, John W. *Embracing Defeat: Japan in the Wake of World War II*. New York: W. W. Norton & Company, 1999, 676 páginas.

DUUS, Peter. *Modern Japan.* 3. Ed. Boston: Houghton Mifflin, 1998. p. 320-345.

ELIAS, Norbert. A solidão dos moribundos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1982. p. 19-21.

ELLIOTT, KATHRYN Sabrena; CAMPBELL, Ruth. "*Changing ideas about family care for the elderly in Japan*." Journal of Cross-Cultural Gerontology, vol. 8, n. 2, 1993, pp. 119-135. DOI:10.1007/BF00971564.

EMBAIXADA DO JAPÃO NO BRASIL. https://www.br.emb-japan.go.jp/itprtop_pt/index.html. Acesso em 05 out 2025.

FRANCIS L. K. Hsu *Filial Piety in Japan and China: Borrowing, Variation and Significance. Journal of Comparative Family Studies*, Vol. 2, Nº 1, 1971, pg. 67-74.

GIDDENS, Anthony. *Modernity and self-identity: self and society in the late modern*. Editora: Stanford University Press. ISBN-13: 978-0804719449.

GOMES, A. R. Autonomia e envelhecimento saudável: desafios e perspectivas. Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, n. 5, p. 1901-1910, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/nxHVHrZDqVpH7LPnpbRvWTc/?format=html&lang=pt. Acesso em: 5 out. 2025.

GORDON, A. *A Modern History of Japan: From Tokugawa Times to the Present.* Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 42.

GOSS, James. *Economic Reconstruction in Postwar Japan: Policies, Aid and Growth*. London: Routledge, 2015. p. 12-30.

HAYASHI, Mayumi. *The care of older people in Japan: myths and realities of family 'care'. History & Policy*, 3 jun. 2011. Disponível em: https://www.historyandpolicy.org/policy-papers/papers/the-care-of-older-people-in-japan-myths-and-realities-of-family-care. Acesso em: 12 out. 2025.

HENDRY, Joy. *Understanding Japanese Society*. 5. ed. London: Routledge, 2019. p. 142-150.

HENSHAW, Jonathan. *Japan's Long Postwar: The Great Divergence*. Cambridge: Harvard University Press, 2022. p. 45-60.

INSTITUTO DE LONGEVIDADE. Robôs cuidadores de idosos: tecnologia e envelhecimento ativo. 2025. Disponível em: https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-comportamento/tecnologia/robos-cuidadores-de-idosos. Acesso em: 5 out. 2025.

KINO, S., Sugiyama, K., & KONDO, K. (2023). *Social isolation, loneliness, and their correlates in older Japanese adults: A cross-sectional study using data from the Japan Gerontological Evaluation Study* (JAGES). *Psychogeriatrics*, 34(6), 270–277. https://doi.org/10.1111/psyg.12957

KOBAYASHI, H. (2022). "*Elderly shoplifting and social isolation: A qualitative study*". Journal of Japanese Criminology, 45(2), 201–220.

KOGA, Chie; TSUJI, Taishi; SUZUKI, Norimichi; HANAZATO, Masamichi; KONDO, Katsunori. *Elder Abuse and Depressive Symptoms: Which is Cause and Effect? Bidirectional Longitudinal Studies From the JAGES. Journal of Interpersonal Violence*, 2022. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886260520967135. Acesso em: 28 set. 2025.

KOHARA, Miki; OHTAKE, Fumio. *Altruism and the Care of Elderly Parents: Evidence from Japanese Families*. Discussion Paper No. 670, Institute of Social and Economic Research, Osaka University, 2006. Disponível em: https://www2.econ.osaka-u.ac.jp/~ohtake/english/dp0670.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

KOYAMA, Shizuko. Ryōsai kenbo: The educational ideal of "good wife, wise mother". · Editora: Brill, 2013. ISBN: 978-90-04-23061-3 (capa dura).

KOYANO, W. "*Filial Piety and Intergenerational Solidarity in Japan*." Australasian Journal on Ageing, 1996. p. 51-56.

LIMA, R. S. Solidariedade intergeracional e envelhecimento ativo. Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n. 5, e00642025, 2025. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2025.v30n5/e00642025/. Acesso em: 5 out. 2025.

LIU-FARRER, G. *Immigrant Japan: Mobility and Belonging in an Ethnonationalist Society.* Ithaca: Cornell University Press, 2020. p. 88.

MATSUBARA, Hiroshi. *The family and Japanese society after World War II.* Chiba: Institute of Developing Economies (IDE), 2014. Disponível em: https://www.ide.go.jp/library/English/Publish/Periodicals/De/pdf/69_04_06.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

Ministry of Health, Labour and Welfare (MHLW) — "*Long-Term Care Insurance System of Japan*" (resumo oficial). Ministério da Saúde+1. https://www.mhlw.go.jp/english/topics/elderly/care/

Ministry of Health, Labour and Welfare. (2023). *White Paper on Suicide*. Government of Japan. https://www.mhlw.go.jp/english/topics/elderly/care/

Ministry of Internal Affairs and Communications. (2024). *Population Statistics Report*. https://www.e-stat.go.jp/en/stat-search/files

Ministry of Health, Labour and Welfare (MHLW). (2024). *White Paper on Health, Labour and Welfare*. Tokyo. https://www.mhlw.go.jp/english/topics/elderly/care/

Ministry of Justice. *Immigration Control and Refugee Recognition Act.* Tokyo: Government of Japan, 2020. https://www.moj.go.jp/ENGLISH/m_hisho06_00044.html. Acesso em: 06 out 2025.

MIZUKAWA, Benjamin E.; WILLIAMS, Leslie. *Retelling Obasuteyama: The Value of Alternative Medical Institutions in Japan*. Journal of Undergraduate Research, Brigham Young University, v. 2014, art. 555. Disponível em: https://scholarsarchive.byu.edu/jur/vol2014/iss1/555/. Acesso em: 28 set. 2025.

MIZUOCHI, Masaaki. *Social capital and refraining from medical care among elderly people in Japan*. BMC Health Services Research, v. 16, art. 331, 2016. Disponível em: https://bmchealthservres.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12913-016-1599-8. Acesso em: 28 set. 2025.

NAKANO, Y. *Automation and Labor Shortages in Japan's Aging Economy*. Asian Economic Policy Review, v. 16, n. 2, 2021. p. 248.

NAKAMURA, Hiroshi. *Kodokushi: Deaths of Loneliness in Japan*. Tokyo:

University of Tokyo Press, 2018.

NBER / estudos econômicos — evolução do gasto LTC (% do PIB) e impacto. NBER. https://www2.nber.org/system/files/working_papers

NIPPON.COM. *Celebrating Shōgatsu: The roots of Japan's New Year celebrations.* 26 dez. 2022. Disponível em: https://www.nippon.com/en/japan-topics/g02229/. Acesso em: 12 out. 2025.

NHK. (2023). *Special report: Elderly women in prison*. https://www3.nhk.or.jp/nhkworld/en/news

OECD. *Health at a Glance 2019: OECD Indicators*. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2019. https://www.oecd.org/en/publications/health-at-a-glance-2019_4dd50c09-en.html Acesso em 10 out 2025.

OECD. *Economic Surveys: Japan* (2023). Paris: OECD Publishing, 2023. p. 27. https://www.oecd.org/en/publications/oecd-regional-outlook-2023-country-notes_be47635c-en/japan_7cbb84c5-en.html. Acesso em: 06 out 2025.

OECD. *Economic Surveys: Japan* (2024) — recomendações e análise de gastos. OECD+1. https://www.oecd.org/en/publications/oecd-economic-surveys-japan-2024. Acesso em 10 out 2025.

OECD. *Social Policy in Japan: Addressing Ageing and Loneliness*. Paris: OECD Publishing, 2021. https://www.oecd.org/social/social-policy-in-japan-addressing-ageing-and-loneliness.htm. Acesso em 10 out 2025.

OIZUMI, K. (2023). "*The paradox of longevity in Japan*". Asian Social Policy Review, 12(1), pp. 55–72.

PESSOA, L. F. Robótica social e envelhecimento: contribuições para a independência do idoso. Kairos Gerontologia, v. 11, n. 2, p. 112-130, 2023. Disponível em: https://kairosgerontologia.com.br/index.php/kairos/article/download/27/18/403. Acesso em: 5 out. 2025.

PORTAL MIE. Drama da pobreza na terceira idade: a dura realidade no Japão. Disponível em https://www.portalmie.com/atualidade/2025/10. Acesso em: 4 nov. 2025.

RATTNER, Henrique. Política industrial no Japão: tendências e perspectivas. Revista de Administração de Empresas, v. 27, n. 3, p. 75-96, 1987. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rae/a/r8Th8zmz3CjnxWcJDZtzcxw/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 out. 2025.

REIS, Márcia Yumi Takeuchi dos. Família e sociedade japonesa: o sistema ie e suas transformações. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2012.

SHIMIZU, Akitoshi. "*Ie and Dozoku: Family and Descent in Japan*." Current Anthropology, Vol. 28, Nº 4 (1987). pp. S85–S90.

SHIMIZU, T. (2023). *Suicide and aging in Japanese society*. Kyoto: Minerva Press.

TANAKA, R. (2024). "*Prisons as shelters: elderly recidivism in Japan*". Contemporary Social Issues Review, 18(3), pp. 122–137.

SILVA, R. C. Empoderamento do idoso e representação social da velhice. Anais do Congresso Ibero-americano de Psicologia do Envelhecimento, 2024. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/RitadeCassiadaSilvaOliveira_GT3_integral.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

SILVA, R. C. Trabalho voluntário e envelhecimento ativo: participação social dos idosos. Núcleo do Conhecimento, v. 1, n. 1, p. 15-28, 2023. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/trabalho-voluntario. Acesso em: 5 out. 2025.

SUGIMOTO, Y. *An Introduction to Japanese Society*. Cambridge University Press. (2020)

SUGIMOTO, Y. *An Introduction to Japanese Society.* 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 212.

TANAKA, Haruna; GREINER, Chieko. *Psychological distress in sons as resident carers of older mothers in Japan.* Ageing & Society, Cambridge University Press, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/ageing-and-society/article/psychological-distress-in-sons-as-resident-carers-of-older-mothers-in-japan/39854EBE641817BAA7CD0ACB2CBDD161. Acesso em: 28 set. 2025.

TARALLO, M. Redes familiares e cuidado intergeracional: impactos no envelhecimento saudável. Kairos – Revista de Psicologia e Educação, v. 19, n. 3, p. 45-60, 2015. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/26592/19018/69566. Acesso em: 5 out. 2025.

TAVARES, D.; SILVA, M.; OLIVEIRA, P. Percepção da autonomia entre idosos: implicações para a saúde e o cuidado. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 20, n. 3, p.

402-412, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbgg/a/pSRcgwghsRTjc3MYdXDC9hF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 out. 2025.

TSUJI, Iwao. *Active aging in Japan: Participation, health, and policy challenges. Journal of Cross-Cultural Gerontology, 37*(2), 2022. p. 145–160.

TSUJI, Iwao; SATO, Yoko. *Japan's Long-Term Care Insurance System: Lessons and Challenges*. Tokyo: Japan Institute of Health Care Policy, 2015. p. 10-25.

TSUJI, Iwao. *Community-Based Integrated Care System in Japan: Policy, Implementation, and Challenges*. Tokyo: Japan Institute of Health Care Policy, 2020.

TSUMURA, Chieko; USUI, Kimika; IZUMI, Kyouko. *The Burden of Family Caregivers of Impaired Elderly Persons and Factors of Elder Abuse. Journal of Japan Academy of Home Care*, v. 2, n. 1, p. 41-50, 1999. Disponível em: https://www.jstage.jst.go.jp/article/jjahc/2/1/2_41/_article/-char/en. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED NATIONS, *Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects 2022, Online Edition*. New York: United Nations, 2022. Disponível em: https://population.un.org/wpp/. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED NATIONS, *Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Ageing* 2017. New York: United Nations, 2017. https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/files/documents/2020/May/un_2017_worldpopulationageing_report.pdf

UNITED NATIONS, *Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects 2022: Summary of Results*. New York: United Nations, 2022. https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf

UNITED NATIONS, *Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects 2024, Online Edition*. New York: United Nations, 2024. Disponível em: https://population.un.org/wpp/. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED NATIONS. *World Population Prospects 2024: Summary of Results*. New York: United Nations, 2024. https://population.un.org/wpp/assets/Files/WPP2024_Summary-of-Results.pdf.

WHO (World Health Organization). *Life expectancy at birth (Japan). Global Health Observatory Data Repository*. Disponível em: https://data.who.int/countries/392. Acesso em: 30 set. 2025

WORLD BANK. Population ages 65 and above (% of total population). Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator. Acesso em: 28 set. 2025.

YAMADA, S. (2024). "*Kodokushi and the social fabric of aging Japan*". Journal of Gerontological Studies, 61(4), pp. 401–417.

YAMAMOTO, Keiko. *Elderly Well-Being and Social Vulnerability in Japan*. Tokyo: Springer, 2019.

YAMAMOTO, Mari. Família, gênero e envelhecimento no Japão contemporâneo. *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 123–141, 2013.

YEUNG, Jessie; MONTGOMERY, Hanako; OGURA, Junko. *Japan's elderly are lonely and struggling. Some women choose to go to jail instead*. CNN, 18 jan. 2025. Disponível em: https://edition.cnn.com/2025/01/18/asia/japan-elderly-largest-womens-prison-intl-hnk-dst/index.html. Acesso em: 12 out 2025.

Capítulo 11

SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS: UM COMPARATIVO ENTRE O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E AS POLÍTICAS DE DESCRIMINALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS PENAIS NO URUGUAI (2010–2014)

Maria Luiza Maciel Costa
Lucas Eduardo Ramos da Silva
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O sistema prisional ocupa posição central no debate contemporâneo sobre direitos humanos, democracia e políticas públicas. Na América Latina, a prisão historicamente se consolidou como instrumento de controle social seletivo, direcionado a grupos socialmente vulnerabilizados, em contextos marcados por desigualdade estrutural, heranças coloniais e recorrentes experiências autoritárias (Sozzo, 2009). Nesse cenário, o período compreendido entre 2010 e 2014 revela-se particularmente relevante para análise comparativa, pois evidencia dois caminhos político-criminais contrastantes adotados por Brasil e Uruguai.

No Brasil, esse intervalo foi marcado pelo aprofundamento do encarceramento em massa, acompanhado por denúncias recorrentes de superlotação, maus-tratos e incapacidade estatal de garantir condições mínimas de cumprimento de pena. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indicavam, em 2014, uma população carcerária superior a 622 mil pessoas, posicionando o país entre os que mais encarceram no mundo (INFOPEN, 2014). Paralelamente, organismos internacionais passaram a classificar as condições prisionais brasileiras como incompatíveis com padrões mínimos de direitos humanos, denunciando práticas cruéis, desumanas e degradantes (ONU, 2012; Méndez, 2014).

Em sentido oposto, o Uruguai ganhou projeção internacional ao adotar políticas orientadas à descriminalização e regulação de condutas, especialmente no campo das drogas, com a promulgação da Lei nº 19.172/2013. Essa reforma buscou reduzir os efeitos perversos do proibicionismo, racionalizar o uso do sistema penal e desafogar o sistema prisional, apostando em uma abordagem de redução de danos e fortalecimento de alternativas penais (Algorta, 2014).

Diante desse contraste, este capítulo parte da compreensão de que o encarceramento em massa não é consequência inevitável da criminalidade, mas resultado de escolhas políticas, jurídicas e institucionais. Assim, a análise comparativa permite refletir criticamente sobre os limites do punitivismo e sobre a possibilidade de construção de modelos penais mais compatíveis com os princípios democráticos e com a proteção da dignidade humana.

Em que medida as escolhas político-criminais adotadas entre 2010 e 2014, o encarceramento em massa no Brasil e as políticas de descriminalização e alternativas penais no Uruguai impactaram a proteção dos direitos humanos no sistema prisional e quais lições podem orientar reformas penais no contexto brasileiro?

2 Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, com método comparativo entre dois estudos de caso nacionais: Brasil e Uruguai, no período de 2010 a 2014. Os procedimentos metodológicos incluem: (i) revisão bibliográfica em criminologia crítica e sociologia do castigo, com destaque para autores como Foucault (1975), Wacquant (2001), Baratta (2002) e Sozzo (2009); (ii) análise documental de relatórios institucionais e dados oficiais, como o INFOPEN (2014) e documentos da Organização das Nações Unidas (ONU, 2012); e (iii) exame de marcos normativos e políticas públicas, como a Lei de Drogas brasileira (Lei nº 11.343/2006), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Lei uruguaia nº 19.172/2013. O objetivo não é estabelecer relações causais diretas, mas identificar padrões, contrastes e implicações político-institucionais das diferentes estratégias penais adotadas.

3 Referencial teórico: punição, seletividade penal e Direitos Humanos

A criminologia crítica compreende a prisão não como resposta técnica e neutra ao crime, mas como uma tecnologia política de poder, voltada à disciplina dos corpos e à gestão de populações consideradas desviantes (Foucault, 1975). Nessa perspectiva, a pena privativa de liberdade se legitima menos por sua eficácia ressocializadora e mais por seu papel simbólico de reafirmação da autoridade estatal.

Wacquant (2001) aprofunda essa análise ao sustentar que o encarceramento em massa opera como mecanismo de gestão da marginalidade, especialmente em sociedades marcadas por retração de políticas sociais e aprofundamento das desigualdades. A prisão passa a funcionar como resposta penalizada a problemas sociais não resolvidos, convertendo pobreza, exclusão e racismo estrutural em questões criminais. Baratta (2002), por sua vez, evidencia que o sistema penal é estruturalmente seletivo, incidindo com maior rigor sobre grupos socialmente vulnerabilizados, o que reforça desigualdades e compromete a legitimidade democrática da punição.

No contexto latino-americano, Sozzo (2009) destaca que as instituições penais foram construídas a partir de matrizes europeias, mas implantadas em sociedades profundamente hierarquizadas, o que distorceu sua função original e consolidou o cárcere como instrumento de exclusão. Esse referencial é fundamental para compreender por que políticas punitivistas tendem a produzir encarceramento em massa sem reduzir a criminalidade, ao mesmo tempo em que ampliam violações de Direitos Humanos no interior das prisões.

4 O Legado colonial e formação do sistema prisional na América Latina

A gênese do sistema prisional latino-americano está profundamente associada ao legado colonial e às formas de dominação social que dele derivaram. Desde suas origens, o cárcere não se estruturou como espaço de reinserção social, mas como mecanismo de controle das populações consideradas indesejáveis (Sozzo, 2009). No Brasil, essa lógica se intensificou com a herança do regime escravocrata, que, mesmo após a

abolição formal em 1888, manteve mecanismos de vigilância e punição direcionados às populações negras e pobres.

A criminalização da pobreza e de comportamentos considerados "antissociais" tornou-se estratégia de substituição do controle escravista, transferindo para o sistema penal a função de administrar a marginalidade. Ao longo do século XX, esse padrão se consolidou com políticas penais orientadas à repressão, em detrimento da inclusão social, reforçando o papel punitivo do Estado. Além das prisões, outras instituições de confinamento, como manicômios e sanatórios funcionaram como extensões do sistema penal, evidenciando que o encarceramento no Brasil extrapola os muros das penitenciárias (Foucault, 1975).

No Uruguai, embora a trajetória histórica apresente especificidades, também se identificam continuidades na função de controle social do cárcere. Durante a ditadura cívico-militar (1973–1985), o sistema prisional foi amplamente utilizado como instrumento de repressão política, com perseguições, torturas e encarceramento de opositores (Barahona de Brito, 1997). Mesmo após a redemocratização, as marcas autoritárias persistiram, demonstrando a dificuldade de romper com a tradição punitivista herdada do período colonial e ditatorial.

A análise do sistema prisional exige, antes de qualquer abordagem empírica, a compreensão da prisão como uma instituição historicamente construída e politicamente orientada. Michel Foucault (1975) demonstra que o cárcere moderno surge no contexto da consolidação do Estado disciplinar, não como superação humanitária das penas corporais, mas como uma tecnologia sofisticada de poder capaz de produzir vigilância contínua, controle dos corpos e normalização dos comportamentos. A prisão não atua apenas sobre o indivíduo encarcerado, mas produz efeitos simbólicos e materiais sobre toda a sociedade, definindo padrões de normalidade, desvio e periculosidade.

Essa perspectiva permite compreender por que a prisão persiste mesmo diante de seu fracasso reiterado em reduzir a criminalidade ou promover a ressocialização. Sua legitimidade não decorre de resultados empíricos positivos, mas de sua função política e simbólica: o cárcere reafirma a autoridade estatal, reforça a soberania do direito penal e comunica à sociedade que o desvio está sendo controlado. Nesse sentido, as violações de direitos humanos no interior das prisões não constituem meros acidentes institucionais, mas efeitos estruturais de uma instituição

concebida prioritariamente para punir, disciplinar e excluir, e não para reintegrar (Foucault, 1975).

Loïc Wacquant (2001) aprofunda essa crítica ao demonstrar que o encarceramento em massa, nas sociedades contemporâneas, opera como instrumento de gestão da marginalidade. Em contextos de retração do Estado social, precarização do trabalho e aprofundamento das desigualdades, a prisão assume a função de administrar os "excedentes humanos" produzidos pelo capitalismo neoliberal. O sistema penal passa a substituir políticas públicas de inclusão, convertendo problemas sociais, como pobreza, desemprego e exclusão racial, em problemas criminais. Assim, a punição se transforma em política social negativa, sustentada pela lógica do confinamento.

Baratta (2002) contribui decisivamente ao evidenciar que o sistema penal é estruturalmente seletivo. Ele não pune todos os crimes nem todos os sujeitos de maneira igual, mas incide de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente jovens pobres, negros e periféricos. A seletividade penal revela que a justiça criminal não atua como instância neutra de aplicação da lei, mas como mecanismo de reprodução das hierarquias sociais. A prisão, portanto, não apenas reflete desigualdades, mas as produz e as legitima institucionalmente.

No contexto latino-americano, essas dinâmicas se intensificam. Sozzo (2009) demonstra que os sistemas penais da região foram construídos a partir de matrizes europeias, mas implantados em sociedades profundamente desiguais e marcadas por heranças coloniais. Isso distorceu a promessa "civilizatória" da prisão e consolidou o cárcere como instrumento de exclusão. Assim, compreender o encarceramento em massa no Brasil e as reformas penais no Uruguai exige reconhecer que a prisão é elemento central de projetos políticos de controle social.

A formação do sistema prisional latino-americano está intrinsecamente vinculada ao legado colonial e às estruturas de dominação que dele derivaram. Desde o período colonial, a punição foi utilizada como instrumento de controle das populações subalternizadas, especialmente indígenas, africanos escravizados e, posteriormente, trabalhadores pobres. A prisão, nesse contexto, não se estruturou como espaço de justiça ou correção moral, mas como mecanismo de contenção da marginalidade e de preservação da ordem social (Sozzo, 2009).

No Brasil, a herança do regime escravocrata exerceu influência decisiva sobre a conformação do sistema penal. A abolição formal da

escravidão, em 1888, não foi acompanhada de políticas de inclusão social, acesso à terra, educação ou trabalho. Diante desse vazio institucional, o Estado recorreu ao sistema penal como forma de controle das populações negras recém-libertas. A criminalização da vadiagem, da pobreza e de práticas culturais consideradas desviantes funcionou como substituto do controle escravista, transferindo para o cárcere a função de disciplinar corpos e comportamentos.

Ao longo do século XX, esse padrão foi reforçado por processos de urbanização acelerada, crescimento das desigualdades e políticas penais orientadas à repressão. Durante períodos autoritários, como o Estado Novo e a ditadura militar, o sistema prisional foi amplamente utilizado para perseguir opositores políticos, consolidando sua função repressiva. Mesmo no período democrático, a lógica de exclusão permaneceu, direcionando o encarceramento sobretudo às classes populares e racializadas.

Além das prisões, o Brasil desenvolveu outras instituições de confinamento, como manicômios, sanatórios e casas de correção, que funcionaram como extensões do sistema penal, segregando indivíduos considerados desviantes sob diferentes justificativas médicas, morais ou jurídicas. Esses espaços revelam que o encarceramento, no contexto brasileiro, ultrapassa os limites do cárcere formal e se manifesta em múltiplas formas de confinamento social, reforçando a crítica foucaultiana à normalização dos corpos (Foucault, 1975).

No Uruguai, embora a trajetória histórica apresente particularidades, também se observam continuidades no uso do cárcere como instrumento de controle social. Durante a ditadura cívico-militar (1973–1985), o sistema prisional foi central na repressão política, com perseguição sistemática de opositores, tortura e encarceramento arbitrário (Barahona de Brito, 1997). A redemocratização não eliminou imediatamente essas práticas, demonstrando a persistência de uma cultura punitiva arraigada.

Assim, a análise histórica revela que tanto no Brasil quanto no Uruguai o sistema prisional foi construído sobre bases de exclusão, hierarquização social e violência institucional. A superação desse legado exige não apenas reformas legais pontuais, mas uma revisão profunda das racionalidades políticas que sustentam o poder punitivo na região.

5 Brasil (2010–2014): encarceramento em massa, violência institucional e falência ressocializadora

Entre 2010 e 2014, o Brasil consolidou o encarceramento em massa como política de Estado. O crescimento da população prisional não pode ser explicado apenas por variações nos índices de criminalidade, mas deve ser compreendido como resultado de escolhas legislativas, judiciais e administrativas que ampliaram o uso da prisão, especialmente para delitos não violentos. A política de drogas, centrada na criminalização e na repressão, desempenhou papel central nesse processo, ao encarcerar em larga escala pequenos traficantes e usuários, sem impactar significativamente as estruturas do narcotráfico.

Os dados do INFOPEN (2014) evidenciam que esse crescimento ocorreu em paralelo à incapacidade do Estado de expandir a infraestrutura prisional e garantir condições mínimas de cumprimento de pena. A superlotação tornou-se regra, inviabilizando qualquer projeto consistente de ressocialização. Relatórios da ONU (2012) e denúncias de organizações de Direitos Humanos apontam que as condições carcerárias brasileiras configuram tratamento cruel, desumano e degradante, em violação direta aos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

A violência institucional é expressão extrema desse modelo. Episódios como o Massacre do Carandiru e a crise do Complexo de Pedrinhas revelam a naturalização da morte, da tortura e da negligência estatal no interior das prisões. Esses eventos não constituem desvios isolados, mas manifestações extremas de um sistema estruturalmente violento, no qual a vida dos presos é sistematicamente desvalorizada. A responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidencia o déficit democrático do sistema penal (CIDH/OEA, 1999).

Além disso, o encarceramento em massa contribui para o fortalecimento do crime organizado. Em ambientes superlotados, sem controle estatal efetivo e desprovidos de políticas de trabalho, educação e assistência, facções assumem funções de governança interna, regulando conflitos, impondo normas e controlando economias ilícitas. O cárcere, assim, deixa de ser instrumento de contenção do crime e passa a atuar como espaço de produção e reprodução da violência, confirmando a crítica de Wacquant (2001) sobre o caráter criminal do sistema penal.

6 Uruguai (2010–2014): descriminalização, alternativas penais e racionalização punitiva

No mesmo período, o Uruguai adotou reformas que buscaram deslocar o eixo da política criminal do encarceramento para estratégias regulatórias e alternativas. A Lei nº 19.172/2013, que regulou a cannabis, representou uma ruptura significativa com o paradigma proibicionista predominante na região. Ao transferir o controle da droga para o Estado, a reforma buscou reduzir a criminalização de condutas não violentas, enfraquecer o mercado ilegal e diminuir a pressão sobre o sistema prisional (Algorta, 2014).

Essa política se insere em uma perspectiva mais ampla de racionalização punitiva, que inclui o fortalecimento de penas alternativas e mecanismos de reinserção social. Ao reduzir o uso da prisão para determinados delitos, o Uruguai buscou mitigar os efeitos sociais negativos do encarceramento e alinhar sua política penal aos princípios dos direitos humanos e da proporcionalidade da pena.

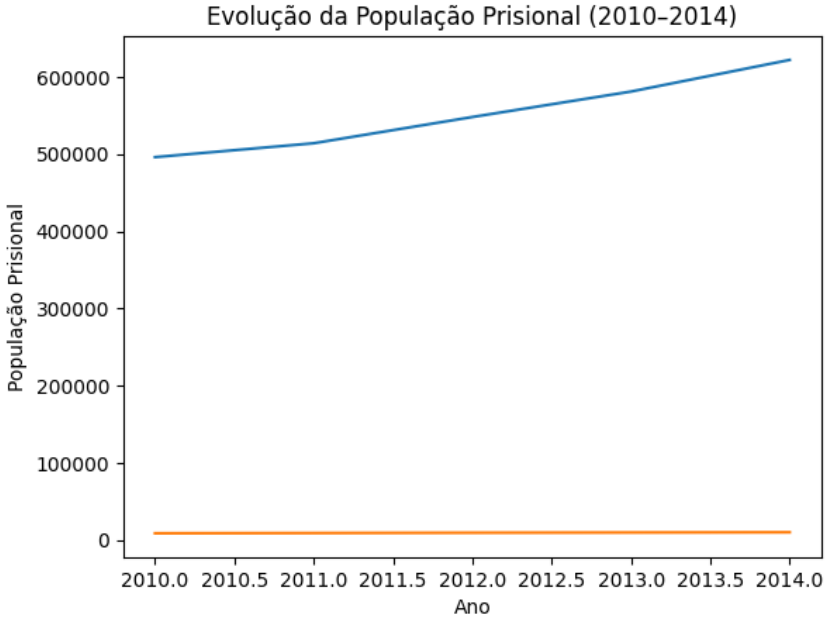
Entretanto, a análise crítica exige reconhecer limites e contradições. A descriminalização, por si só, não elimina desigualdades estruturais nem resolve problemas históricos do sistema prisional. Persistem desafios relacionados à reincidência, à reinserção social e à capacidade institucional de implementar políticas públicas de longo prazo. Ainda assim, a experiência uruguaia demonstra que é possível adotar políticas menos encarceradoras sem comprometer a segurança pública, oferecendo um contraponto concreto ao modelo punitivista brasileiro.

A comparação entre Brasil e Uruguai evidencia a existência de duas racionalidades penais em disputa. No Brasil, predomina uma racionalidade punitiva, que privilegia a prisão como resposta automática aos conflitos sociais, mesmo diante de sua comprovada ineficácia e de seus elevados custos humanos. No Uruguai, observa-se uma tentativa de deslocamento para uma racionalidade regulatória e restaurativa, que busca reduzir o uso do cárcere e fortalecer alternativas penais.

Esse contraste revela que o encarceramento em massa não é destino inevitável, mas resultado de escolhas políticas conscientes. Enquanto o modelo brasileiro aprofunda violações de direitos humanos e reforça desigualdades históricas, a experiência uruguaia sugere que reformas penais podem criar condições institucionais mais favoráveis à proteção da dignidade humana. A análise comparativa demonstra que

diferentes estratégias produzem diferentes impactos sociais, evidenciando a centralidade da decisão política no desenho das políticas penais.

Gráfico 1 - Evolução da População Prisional (2010–2014)



Fonte: Elaboração própria

6.1 Evidências empíricas comparadas: evolução do encarceramento e implicações para os direitos humanos (2010–2014)

A análise teórica e histórica do sistema prisional torna-se mais consistente quando acompanhada por evidências empíricas que permitam visualizar os efeitos concretos das escolhas político-criminais adotadas pelos Estados. Nesse sentido, a evolução da população prisional entre 2010 e 2014 no Brasil e no Uruguai oferece um indicador relevante para compreender como modelos punitivos distintos impactam diretamente o sistema carcerário e, por consequência, a efetividade dos Direitos Humanos. O Gráfico 1 apresenta a evolução da população prisional nos dois países entre 2010 e 2014.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil e no Uruguai (2010–2014) - *(valores aproximados, baseados em dados oficiais consolidados):*

- Brasil: crescimento contínuo, de aproximadamente 496 mil pessoas privadas de liberdade em 2010 para mais de 622 mil em 2014.
- Uruguai: crescimento moderado, de cerca de 8,5 mil para pouco menos de 10 mil presos no mesmo período.

A leitura comparativa do gráfico revela dinâmicas profundamente distintas. No caso brasileiro, observa-se um crescimento acelerado e constante do encarceramento, independentemente de variações conjunturais na criminalidade. Esse padrão confirma a tese de que o encarceramento em massa não decorre automaticamente do aumento de crimes, mas da adoção sistemática da prisão como resposta preferencial do Estado aos conflitos sociais (Wacquant, 2001).

Esse crescimento quantitativo ocorreu sem a correspondente ampliação da infraestrutura prisional ou do investimento em políticas de execução penal, o que produziu superlotação crônica, degradação das condições de custódia e violação reiterada de direitos fundamentais, como o direito à integridade física, à saúde e à dignidade humana (ONU, 2012; INFOPEN, 2014). Assim, o dado empírico reforça a crítica teórica de que o sistema penal brasileiro opera como mecanismo de gestão seletiva da marginalidade, incidindo majoritariamente sobre jovens pobres e negros (Baratta, 2002).

No Uruguai, embora também se observe aumento da população prisional, o ritmo é significativamente mais lento e proporcionalmente menor. Esse comportamento está diretamente relacionado às reformas penais implementadas no período, especialmente à descriminalização e regulação da cannabis e ao fortalecimento de alternativas penais. A menor pressão quantitativa sobre o sistema carcerário contribuiu para evitar níveis extremos de superlotação, criando condições institucionais menos propícias a violações sistemáticas de Direitos Humanos.

A comparação evidencia que o volume de pessoas privadas de liberdade é fator determinante para a capacidade do Estado de garantir direitos no interior das prisões. Sistemas que operam acima de sua capacidade tendem a produzir ambientes de violência estrutural, nos quais a exceção se torna regra. Nesse contexto, o encarceramento em massa compromete não apenas a função ressocializadora da pena, mas a

própria legalidade da execução penal, transformando a prisão em espaço de suspensão prática de direitos.

O contraste empírico entre Brasil e Uruguai reforça a argumentação desenvolvida nos tópicos anteriores: políticas menos encarceradoras criam melhores condições objetivas para a proteção dos direitos humanos, enquanto a expansão punitiva amplia o risco de tortura, maus-tratos e tratamentos degradantes. Assim, os dados quantitativos não apenas ilustram, mas confirmam a leitura crítica de que o modelo penal brasileiro produz uma crise estrutural do sistema prisional, enquanto o caso uruguaio aponta para a possibilidade de racionalização punitiva.

6.2 Implicações para a formulação de políticas públicas

Do ponto de vista das políticas públicas, os gráficos evidenciam que a redução do encarceramento, especialmente por delitos não violentos, constitui estratégia central para enfrentar a crise prisional. O exemplo uruguaio sugere que reformas legislativas, quando articuladas a políticas regulatórias e alternativas penais, podem conter o crescimento da população carcerária sem comprometer a segurança pública.

Para o Brasil, os dados reforçam a urgência de reavaliar a política de drogas, o uso excessivo da prisão provisória e a baixa aplicação de penas restritivas de direitos. Sem a reversão do crescimento do encarceramento, qualquer tentativa de humanização do sistema prisional tende a ser meramente retórica, pois a superlotação inviabiliza a concretização dos direitos previstos na legislação e nos tratados internacionais.

7 Considerações finais

A análise integrada dos tópicos evidencia que o sistema prisional constitui um espaço privilegiado para observar as contradições do Estado democrático. No Brasil, o encarceramento em massa consolidou-se como política de gestão da insegurança, produzindo superlotação, violência institucional e violações sistemáticas de direitos humanos (INFOPEN, 2014; ONU, 2012). Esse modelo confirma a crítica de que a prisão opera como instrumento de gestão seletiva da marginalidade, incidindo de modo desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados (Wacquant, 2001; Baratta, 2002).

Em contraste, o Uruguai demonstrou que reformas penais orientadas à descriminalização e ao fortalecimento de alternativas penais podem reduzir pressões sobre o sistema prisional e mitigar danos sociais associados ao punitivismo. Embora não elimine todos os problemas, essa experiência evidencia que políticas menos encarceradoras são compatíveis com a proteção dos direitos humanos e com a segurança pública.

Assim, respondendo à pergunta da investigação, conclui-se que as escolhas político-criminais adotadas pelos Estados têm impacto decisivo sobre a efetividade dos direitos humanos no sistema prisional. O encarceramento em massa tende a aprofundar violações e desigualdades, enquanto estratégias regulatórias e alternativas criam melhores condições para a dignidade humana. Para o Brasil, a superação da crise prisional exige reformas estruturais que reduzam o uso da prisão, fortaleçam a execução penal e articulem políticas sociais capazes de enfrentar as raízes da exclusão.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. A cannabis continua sendo a droga preferida de quem foi adolescente durante o proibicionismo, diz Marco Algorta. Brasília: EBC, 5 ago. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/legalizacao-da-maconha-no-uruguai-derrubou-mitos. Acesso em: 18 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Carandiru: 30 anos do massacre que expôs a violência nas prisões. Brasília: EBC, 2 out. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-10/carandiru-30-anos-do-massacre-que-expos-violencia-nas-prisoes. Acesso em: 18 nov. 2025.

ALGORTA, Marco. Legalização da maconha no Uruguai: impactos e desafios. Montevidéu, 2014.

BARAHONA DE BRITO, Alexandra. Human rights and the transition to democracy in Latin America. Oxford: Oxford University Press, 1997.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BBC BRASIL. Presos relataram massacre por força estadual em Pedrinhas. São Paulo, 14 jan. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140114_pedrinhas_relatos_presos_jf. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: Brasília, 24 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília: MJSP, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos. Acesso em: 18 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Massacre do Carandiru: 20 anos da implosão da Casa de Detenção de São Paulo. Brasília, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 34/99: Caso 11.291 – Massacre do Carandiru. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

JUSTIÇA GLOBAL. O sistema prisional brasileiro e a tortura: relatório para a ONU. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://global.org.br. Acesso em: 18 nov. 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. Impasse do Carandiru: relatório sobre o julgamento e a impunidade. Rio de Janeiro, 2016.

MÉNDEZ, Juan E. ONU alerta para tortura alarmante no Brasil. Conectas Direitos Humanos, 8 mar. 2016. Disponível em: https://conectas.org/noticias/onu-alerta-para-tortura-alarmante-no-brasil/. Acesso em: 19 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura. Genebra, 2012. Disponível em: https://acnudh.org. Acesso em: 18 nov. 2025.

PORTAL EBC. Superlotação é grave problema nos presídios brasileiros. Brasília, 10 dez. 2012. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros. Acesso em: 18 nov. 2025.

RACIONAIS MC'S. Sobrevivendo no inferno. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. 1 CD.

SALLA, Fernando; FRÚGOLI JR., Heitor. O Carandiru em debate. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 12, n. 22, p. 115–132, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O rap no contexto de São Paulo: resistência e transgressão na década de 1990. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 77–104, 2002.

SILVA, Jeferson Ferreira da. Rap, juventude e criminalização: uma análise da produção musical dos Racionais MC's. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SOZZO, Máximo. A seletividade do sistema penal na América Latina. In: SOZZO, Máximo. *Sociologia do castigo na América Latina*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009.

URUGUAI. Ley nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013. Regula el mercado de cannabis. Diário Oficial: Montevidéu, 2013.

WACQUANT, Loïc. Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity. Durham: Duke University Press, 2001.

Capítulo 12

A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO HUMANO: UM ESTUDO DE CASO DO DESASTRE DE MARIANA

César Alessio de Britto
Pedro Miguel da Silva Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A sustentabilidade passou, nas últimas décadas, por um processo significativo de transformação conceitual. Inicialmente tratada predominantemente como uma questão técnica de gestão ambiental e de conservação dos recursos naturais, a sustentabilidade foi gradualmente incorporada ao campo dos Direitos Humanos, especialmente diante da crescente evidência de que a degradação ambiental afeta diretamente as condições de vida das populações. Nesse contexto, a qualidade do meio ambiente deixa de ser compreendida apenas como um atributo ecológico ou paisagístico e passa a ser reconhecida como elemento essencial para a proteção da dignidade humana.

O reconhecimento internacional do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável representa um marco importante nesse processo de evolução normativa. Ao afirmar que a proteção ambiental constitui condição indispensável para o exercício de diversos direitos fundamentais, organismos internacionais e comunidades acadêmicas passaram a reconhecer que a degradação ambiental pode produzir violações profundas de direitos humanos. Essa mudança de perspectiva evidencia que o meio ambiente não deve ser compreendido apenas como objeto de políticas públicas ambientais, mas como base material para a realização da vida digna.

No Brasil, essa compreensão encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A Constituição atribui ao poder público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consolidando um modelo normativo que integra proteção ambiental, cidadania e justiça intergeracional.

Entretanto, a existência de um marco constitucional avançado não garante, por si só, a efetividade da proteção ambiental. A realidade brasileira demonstra que ainda há uma distância significativa entre o reconhecimento formal desse direito e sua implementação prática. Diversos desastres ambientais ocorridos no país nas últimas décadas revelam que as instituições responsáveis pela fiscalização, prevenção e responsabilização ambiental frequentemente enfrentam limitações estruturais que comprometem a efetividade da proteção jurídica.

Entre esses episódios, o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no município de Mariana, em Minas Gerais, tornou-se um dos casos mais emblemáticos da história recente do país. O desastre provocou impactos ambientais, sociais e econômicos de grandes proporções, atingindo comunidades inteiras e produzindo efeitos duradouros sobre os ecossistemas e sobre as condições de vida das populações afetadas.

Mais do que um evento ambiental isolado, a tragédia de Mariana expôs fragilidades estruturais na governança ambiental brasileira. O desastre revelou limitações nos mecanismos de prevenção de riscos, dificuldades institucionais na gestão de emergências e obstáculos significativos nos processos de reparação socioambiental. Dessa forma, o caso tornou-se um importante objeto de análise para compreender os limites da proteção ambiental e os desafios da efetivação do direito humano ao meio ambiente sustentável no Brasil.

A análise do desastre de Mariana permite evidenciar que a degradação ambiental pode produzir múltiplas violações de direitos humanos. A destruição de territórios, a contaminação de recursos hídricos, a perda de atividades econômicas tradicionais e o impacto sobre a saúde física e mental das populações atingidas demonstram que os efeitos de desastres ambientais ultrapassam amplamente a dimensão ecológica.

Nesse sentido, compreender o desastre a partir da perspectiva dos Direitos Humanos permite ampliar o campo de análise, incorporando dimensões sociais, sanitárias e institucionais que frequentemente permanecem marginalizadas em estudos estritamente ambientais. Essa abordagem interdisciplinar é essencial para compreender a complexidade dos impactos socioambientais e para avaliar a efetividade das respostas institucionais adotadas.

É nesse horizonte que se insere a contribuição do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). O laboratório tem desempenhado papel relevante na promoção de pesquisas voltadas à análise crítica das violações de direitos em diferentes contextos sociais, ampliando o campo de investigação dos Direitos Humanos para incluir questões socioambientais e seus impactos sobre populações vulnerabilizadas.

Além disso, o LADIHGES possui uma contribuição particularmente relevante no âmbito da formação acadêmica, pois fomenta entre os estudantes universitários o desenvolvimento do raciocínio crítico sobre o Direito e suas implicações sociais. Essa formação crítica ocorre especialmente em contextos universitários situados em regiões estratégicas do país, como a região Norte e o Centro-Oeste.

No Norte do Brasil, o laboratório tem atuação vinculada à Universidade Federal de Roraima (UFRR), instituição localizada em uma região marcada por profundas transformações socioambientais e por intensos debates relacionados à proteção da biodiversidade, à presença de povos tradicionais e aos desafios do desenvolvimento regional na Amazônia.

Por sua vez, na região Centro-Oeste, o diálogo acadêmico estabelecido com a Universidade de Brasília (UnB) contribui para fortalecer a reflexão crítica sobre políticas públicas, governança ambiental e direitos humanos no contexto das instituições federais e das estruturas administrativas do Estado brasileiro.

Essa presença acadêmica em regiões estratégicas permite que o LADIHGES contribua para a formação de estudantes comprometidos com a análise crítica do Direito, estimulando o desenvolvimento de uma compreensão interdisciplinar sobre problemas públicos complexos, como os desastres ambientais e suas consequências sociais.

Nesse sentido, o laboratório desempenha um papel importante na consolidação de uma agenda acadêmica que reconhece a sustentabilidade como um elemento central da proteção dos Direitos Humanos. Ao promover pesquisas, debates e atividades de extensão voltadas à análise das múltiplas formas de violação de direitos, o LADIHGES contribui para ampliar o alcance do campo jurídico e para fortalecer a produção de conhecimento comprometido com a justiça social.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e interdisciplinar, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo central consiste em compreender o desastre de Mariana a partir da perspectiva da sustentabilidade como direito humano,

articulando contribuições provenientes do Direito Ambiental, dos Direitos Humanos e da saúde pública. A revisão bibliográfica contempla obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais que analisam os impactos socioambientais de desastres ambientais e os mecanismos jurídicos de responsabilização por danos ecológicos. Essa etapa permitiu identificar os principais referenciais teóricos que sustentam a compreensão contemporânea do meio ambiente como elemento indispensável para a garantia da dignidade humana.

A partir desse referencial teórico, o estudo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira o desastre de Mariana evidencia os limites da governança ambiental brasileira e quais caminhos podem contribuir para a efetivação da sustentabilidade como direito humano no país?

Além da revisão bibliográfica, a pesquisa também se fundamenta na análise documental de marcos normativos e institucionais relacionados à proteção ambiental no Brasil, incluindo dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e documentos produzidos por órgãos públicos e organismos internacionais. Essa abordagem metodológica possibilita examinar de forma crítica a relação entre o reconhecimento normativo do direito ao meio ambiente e sua efetiva implementação no contexto brasileiro. Ao articular diferentes fontes de informação, o estudo busca compreender de que maneira a integração entre conhecimento científico, políticas públicas e mecanismos jurídicos pode contribuir para o fortalecimento da governança ambiental e para a efetivação da sustentabilidade como direito humano.

Para desenvolver essa análise, o capítulo está estruturado em sete seções principais. Inicialmente, apresenta-se a introdução, que contextualiza o problema da sustentabilidade como direito humano e situa o desastre de Mariana no debate contemporâneo sobre justiça socioambiental. Em seguida, o segundo tópico aborda a metodologia da pesquisa, explicitando os procedimentos teóricos e analíticos utilizados no estudo. O terceiro tópico discute a relação entre sustentabilidade e direitos humanos, destacando os fundamentos jurídicos e teóricos dessa aproximação. Na sequência, o quarto tópico analisa o desastre de Mariana como estudo de caso, examinando seus impactos ambientais e sociais. O quinto tópico trata da governança ambiental e da responsabilização jurídica, discutindo os desafios institucionais relacionados à proteção do meio ambiente no Brasil. O sexto tópico apresenta o papel do Laboratório de Direitos Humanos,

Gênero e Sexualidade (LADIHGES) na formação crítica de discentes e docentes em regiões estratégicas do país, como a Universidade Federal de Roraima (UFRR) e a Universidade de Brasília (UnB). Por fim, o sétimo tópico apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados do estudo e apontando caminhos para o fortalecimento da sustentabilidade como direito humano no contexto brasileiro.

2 Sustentabilidade e Direitos Humanos

A relação entre sustentabilidade e Direitos Humanos tem sido objeto de crescente atenção na literatura jurídica e nas políticas internacionais nas últimas décadas. Esse processo de aproximação entre as duas agendas decorre, em grande medida, do reconhecimento de que a degradação ambiental compromete diretamente as condições materiais necessárias para o exercício da dignidade humana.

Historicamente, a proteção ambiental foi inicialmente tratada como questão de política pública e de gestão de recursos naturais. Entretanto, a intensificação das crises ambientais globais, incluindo mudanças climáticas, perda de biodiversidade e contaminação de recursos naturais, contribuiu para ampliar a percepção de que tais fenômenos possuem profundas implicações sociais e humanitárias.

Nesse contexto, diversos autores passaram a argumentar que a proteção ambiental deve ser compreendida como elemento indispensável para a realização dos Direitos Humanos. Segundo essa perspectiva, a degradação ambiental pode comprometer o acesso a direitos fundamentais como saúde, alimentação, moradia, trabalho e água potável.

A literatura contemporânea também destaca que a degradação ambiental tende a afetar de forma desproporcional populações socialmente vulneráveis. Comunidades rurais, povos indígenas, populações ribeirinhas e trabalhadores dependentes de recursos naturais frequentemente sofrem impactos mais intensos em situações de degradação ambiental ou de desastres ecológicos.

Esse fenômeno evidencia a existência de uma dimensão distributiva da justiça ambiental, na qual os custos da degradação ambiental são frequentemente suportados por grupos socialmente marginalizados, enquanto os benefícios econômicos associados à exploração de recursos naturais são apropriados por setores economicamente privilegiados.

Nesse sentido, a consolidação da sustentabilidade como direito humano representa uma tentativa de superar essa assimetria, estabelecendo mecanismos jurídicos capazes de proteger as populações vulneráveis e de promover maior equidade na distribuição dos riscos ambientais.

3 O desastre de Mariana como estudo de caso

O rompimento da barragem de Fundão representa um dos episódios mais significativos da história recente da governança ambiental brasileira. O desastre provocou a liberação de grandes volumes de rejeitos de mineração, que avançaram ao longo da bacia do rio Doce e produziram impactos ambientais e sociais de larga escala.

Do ponto de vista ambiental, o evento resultou na destruição de ecossistemas aquáticos e terrestres, comprometendo a qualidade da água e afetando a biodiversidade da região. Além disso, os rejeitos atingiram comunidades que dependiam diretamente do rio para atividades econômicas, como pesca e agricultura.

No plano social, o desastre provocou a destruição de comunidades inteiras, deslocando populações e comprometendo atividades produtivas tradicionais. Muitas famílias perderam suas casas, suas fontes de renda e seus vínculos territoriais, enfrentando longos processos de reassentamento e reparação.

Além dos impactos materiais, estudos indicam que desastres ambientais dessa magnitude também produzem efeitos significativos sobre a saúde mental das populações atingidas. O sentimento de perda, a insegurança em relação ao futuro e a demora nos processos de reparação contribuem para o surgimento de sofrimento psicológico prolongado.

Esses elementos demonstram que o desastre de Mariana não pode ser compreendido apenas como um evento ambiental. Trata-se de um fenômeno complexo que envolve dimensões ecológicas, sociais, sanitárias e institucionais, exigindo abordagens interdisciplinares para sua análise.

4 Governança ambiental e responsabilização jurídica

A análise do desastre de Mariana evidencia importantes desafios relacionados à governança ambiental no Brasil. Embora o país possua um arcabouço jurídico relativamente robusto para a proteção do meio ambiente, incluindo dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e

instrumentos administrativos de controle ambiental, a efetividade desses mecanismos depende da capacidade institucional de implementá-los de forma adequada.

A governança ambiental pode ser compreendida como o conjunto de instituições, normas, práticas e processos que regulam a interação entre sociedade, Estado e natureza. No contexto brasileiro, essa governança envolve múltiplos níveis institucionais, incluindo órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização ambiental, pelo licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e pela aplicação de sanções em casos de dano ambiental.

Entretanto, a experiência de Mariana revelou que esses mecanismos de governança enfrentam limitações significativas. Entre os principais desafios identificados estão a fragilidade dos sistemas de fiscalização, a insuficiência de recursos institucionais para monitoramento de atividades de alto risco e a existência de pressões econômicas que frequentemente influenciam decisões administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Além disso, o desastre evidenciou dificuldades na coordenação entre diferentes instituições públicas responsáveis pela gestão ambiental. A fragmentação das competências institucionais pode dificultar a adoção de respostas rápidas e eficazes em emergências, comprometendo a capacidade do Estado de prevenir ou mitigar os impactos de desastres ambientais.

No plano jurídico, a responsabilização por danos ambientais no Brasil é regida pelo princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual o causador do dano deve reparar os prejuízos independentemente da comprovação de culpa. Esse princípio representa um importante instrumento de proteção ambiental, pois amplia as possibilidades de responsabilização de agentes públicos e privados.

No entanto, a efetividade desse mecanismo depende da capacidade do sistema judicial de processar e julgar casos complexos de forma célere e eficiente. No caso de Mariana, diversos processos judiciais foram instaurados com o objetivo de responsabilizar as empresas envolvidas e garantir reparação às comunidades atingidas. Apesar disso, a complexidade dos litígios e a multiplicidade de ações judiciais contribuíram para prolongar o processo de reparação.

Essa demora nos processos de responsabilização tem implicações importantes para as populações afetadas, pois prolonga situações de insegurança econômica e social. Além disso, a morosidade judicial pode

enfraquecer a percepção pública de justiça e reduzir a confiança nas instituições responsáveis pela proteção ambiental.

Diante desse cenário, diversos estudos têm apontado a necessidade de fortalecer os mecanismos de governança ambiental no Brasil, incluindo o aprimoramento dos sistemas de monitoramento, a ampliação da transparência institucional e o fortalecimento da participação social nos processos de decisão relacionados à gestão ambiental.

5 Justiça socioambiental e desigualdades territoriais

O conceito de justiça socioambiental emerge como um importante referencial analítico para compreender os impactos de desastres ambientais em contextos marcados por desigualdades sociais e territoriais. Essa perspectiva parte do reconhecimento de que os danos ambientais não são distribuídos de maneira uniforme na sociedade, atingindo de forma mais intensa populações historicamente vulnerabilizadas.

No caso brasileiro, essa desigualdade se manifesta de diversas formas. Comunidades rurais, populações ribeirinhas, povos indígenas e trabalhadores dependentes de recursos naturais frequentemente enfrentam maiores riscos ambientais, pois suas atividades econômicas e modos de vida estão diretamente vinculados ao uso e à preservação do território.

O desastre de Mariana ilustra claramente essa dinâmica. Muitas das comunidades atingidas dependiam diretamente do rio Doce para atividades produtivas como pesca, agricultura e abastecimento doméstico de água. A destruição do ambiente natural, portanto, produziu impactos diretos sobre as condições de subsistência dessas populações.

Além disso, a perda do território representa também a ruptura de vínculos culturais e sociais profundamente enraizados. Em muitas comunidades, o território não é apenas um espaço físico, mas também um elemento fundamental da identidade coletiva e da memória social. Dessa forma, a destruição ambiental pode produzir efeitos duradouros sobre a coesão social e sobre a continuidade de práticas culturais tradicionais.

A justiça socioambiental busca justamente enfrentar essas desigualdades, propondo que a gestão ambiental considere não apenas os aspectos ecológicos, mas também os impactos sociais e distributivos das decisões relacionadas ao uso dos recursos naturais. Essa abordagem enfatiza a necessidade de garantir participação efetiva das comunidades afetadas

nos processos decisórios e de promover políticas públicas que reduzam as desigualdades ambientais.

6 O papel do LADIHGES na formação crítica e na análise da justiça socioambiental

A incorporação das questões socioambientais ao campo dos Direitos Humanos representa um movimento importante no desenvolvimento da pesquisa jurídica contemporânea. Nesse contexto, iniciativas acadêmicas voltadas à formação crítica de estudantes desempenham papel fundamental na construção de novas perspectivas analíticas sobre problemas públicos complexos.

O Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) destaca-se nesse cenário por promover atividades de pesquisa, ensino e extensão voltadas ao fortalecimento da reflexão crítica sobre o Direito e suas implicações sociais. O laboratório atua como espaço acadêmico de debate e produção de conhecimento comprometido com a análise das múltiplas formas de violação de direitos presentes na sociedade contemporânea.

Uma das principais contribuições do LADIHGES reside na promoção do desenvolvimento do raciocínio crítico entre estudantes universitários. Ao incentivar a análise interdisciplinar de problemas sociais complexos, o laboratório contribui para a formação de profissionais capazes de compreender o Direito não apenas como um conjunto de normas, mas como instrumento de transformação social.

Essa atuação adquire particular relevância quando se considera a presença do laboratório em regiões estratégicas do país, onde os debates sobre direitos humanos e sustentabilidade assumem dimensões específicas.

Na região Norte, o diálogo estabelecido com a Universidade Federal de Roraima (UFRR) permite desenvolver reflexões acadêmicas em um contexto marcado por desafios socioambientais significativos. A Amazônia brasileira constitui um dos territórios mais importantes do planeta em termos de biodiversidade, mas também enfrenta pressões relacionadas à exploração econômica de recursos naturais, à expansão de atividades produtivas e às disputas territoriais envolvendo comunidades tradicionais.

Nesse cenário, a atuação acadêmica voltada à formação crítica em Direitos Humanos torna-se particularmente relevante. Ao estimular o debate sobre sustentabilidade, justiça ambiental e direitos das populações

locais, o LADIHGES contribui para fortalecer a produção de conhecimento jurídico sensível às especificidades da região amazônica.

Por sua vez, na região Centro-Oeste, o diálogo com a Universidade de Brasília (UnB) amplia as possibilidades de reflexão sobre políticas públicas, governança ambiental e Direitos Humanos no contexto das instituições federais. A proximidade com os centros de decisão política e administrativa do país permite que as discussões acadêmicas estabelecidas no âmbito da universidade dialoguem diretamente com debates nacionais sobre regulação ambiental, desenvolvimento sustentável e proteção de direitos.

Essa presença em diferentes regiões do país permite que o LADIHGES contribua para a construção de uma rede acadêmica voltada à análise crítica dos desafios contemporâneos relacionados aos Direitos Humanos. Ao integrar perspectivas regionais diversas, o laboratório fortalece uma abordagem plural e interdisciplinar, capaz de compreender as múltiplas dimensões das violações de direitos no Brasil.

Além disso, o laboratório promove atividades de extensão e produção científica que estimulam os estudantes a refletir sobre o papel do Direito na construção de sociedades mais justas e sustentáveis. Essa formação crítica é essencial para o desenvolvimento de profissionais capazes de atuar em contextos complexos, nos quais questões ambientais, sociais e jurídicas se entrelaçam.

No caso específico dos desastres ambientais, essa abordagem permite compreender que a análise jurídica não pode se limitar à aplicação formal das normas. É necessário considerar também os impactos sociais, econômicos e culturais das decisões institucionais, bem como a forma como essas decisões afetam a vida concreta das populações.

Dessa forma, o LADIHGES contribui para consolidar uma perspectiva de Direitos Humanos aplicada à justiça socioambiental, promovendo uma visão do Direito comprometida com a proteção da dignidade humana e com a construção de políticas públicas mais inclusivas e democráticas.

7 Alternativas institucionais e acadêmicas para o fortalecimento da justiça socioambiental

A análise do desastre de Mariana evidencia que os desafios relacionados à governança ambiental e à efetivação da sustentabilidade como

direito humano exigem respostas que ultrapassem o âmbito estritamente jurídico ou administrativo. Embora o fortalecimento da legislação ambiental e a responsabilização institucional constituam elementos fundamentais para a proteção do meio ambiente, a complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos demanda abordagens mais amplas, que integrem diferentes campos do conhecimento e promovam uma reflexão crítica sobre os modelos de desenvolvimento adotados.

Uma primeira alternativa consiste no fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção de riscos ambientais. Nesse sentido, é essencial aprimorar os mecanismos de fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, especialmente aquelas relacionadas à exploração de recursos naturais em larga escala. A prevenção deve ocupar posição central na governança ambiental, pois desastres dessa magnitude demonstram que os custos sociais, ambientais e econômicos da degradação são significativamente superiores aos investimentos necessários para evitar sua ocorrência.

Uma alternativa relevante refere-se à ampliação da participação social nos processos decisórios relacionados à gestão ambiental. A inclusão efetiva das comunidades potencialmente afetadas em debates sobre licenciamento ambiental, planejamento territorial e gestão de recursos naturais pode contribuir para tornar as políticas públicas mais democráticas e sensíveis às realidades locais. A participação social também desempenha papel importante na construção de mecanismos de controle e transparência, fortalecendo a legitimidade das decisões institucionais.

Além das transformações institucionais, é fundamental reconhecer o papel da universidade na construção de alternativas para os desafios socioambientais contemporâneos. O ambiente acadêmico constitui um espaço privilegiado para a produção de conhecimento crítico, capaz de problematizar estruturas institucionais existentes e propor novas formas de compreender e enfrentar os conflitos entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social.

Nesse contexto, iniciativas acadêmicas voltadas à promoção do pensamento crítico em Direitos Humanos assumem importância estratégica. O Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) pode ser compreendido como um exemplo significativo dessa atuação. Ao promover atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à análise das múltiplas formas de violação de direitos, o laboratório

contribui para estimular reflexões interdisciplinares sobre os desafios sociais e ambientais enfrentados pela sociedade contemporânea.

Uma das principais contribuições do LADIHGES consiste em fomentar entre discentes e docentes o desenvolvimento do raciocínio crítico sobre o Direito e suas implicações sociais. Ao incentivar a análise de problemas concretos, como os desastres socioambientais, o laboratório promove uma formação jurídica que ultrapassa a mera interpretação normativa, estimulando a compreensão do Direito como instrumento de transformação social.

Essa proposta pedagógica é particularmente relevante em contextos universitários situados em regiões estratégicas do país. Na região Norte, por exemplo, o diálogo estabelecido com a Universidade Federal de Roraima (UFRR) permite desenvolver reflexões acadêmicas em um território marcado por desafios ambientais complexos, como a preservação da Amazônia, os conflitos territoriais envolvendo populações tradicionais e os impactos socioambientais decorrentes da exploração de recursos naturais.

Por sua vez, na região Centro-Oeste, o intercâmbio acadêmico com a Universidade de Brasília (UnB) possibilita ampliar o debate sobre governança ambiental e políticas públicas no contexto das instituições federais responsáveis pela formulação e implementação de políticas ambientais no Brasil. Essa articulação entre diferentes regiões do país contribui para enriquecer a produção de conhecimento jurídico e fortalecer uma perspectiva plural sobre os desafios da sustentabilidade.

Além de estimular a reflexão crítica, o LADIHGES também desempenha papel importante na formação de pesquisadores e profissionais comprometidos com a defesa dos Direitos Humanos. Ao promover atividades de extensão, seminários, grupos de estudo e projetos de pesquisa, o laboratório cria espaços de diálogo entre universidade e sociedade, permitindo que os debates acadêmicos contribuam para a construção de soluções concretas para problemas públicos.

Dessa forma, a atuação de iniciativas acadêmicas como o LADIHGES demonstra que a universidade pode desempenhar papel fundamental na construção de alternativas para os desafios socioambientais contemporâneos. Ao promover a formação crítica de estudantes e docentes e ao incentivar a produção de conhecimento comprometido com a realidade social, o laboratório contribui para fortalecer uma agenda acadêmica voltada à promoção da justiça socioambiental e à efetivação da sustentabilidade como direito humano.

Assim, além das reformas institucionais necessárias no campo das políticas públicas e da governança ambiental, a consolidação de espaços acadêmicos de reflexão crítica constitui um elemento essencial para a construção de respostas duradouras aos desafios socioambientais. A universidade, ao formar novas gerações de juristas, pesquisadores e gestores públicos, pode contribuir de maneira decisiva para o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais sensível às questões ambientais e mais comprometida com a proteção da dignidade humana.

8 Considerações finais

A análise do desastre de Mariana evidencia a necessidade de compreender a sustentabilidade como um direito humano fundamental. A degradação ambiental não afeta apenas os ecossistemas, mas também compromete diretamente as condições de vida das populações, atingindo direitos fundamentais como saúde, moradia, trabalho e acesso à água.

Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico relativamente avançado em matéria de proteção ambiental, a experiência do desastre demonstra que ainda existem desafios significativos para transformar esse conjunto normativo em proteção efetiva para as populações atingidas. A fragilidade da governança ambiental, a morosidade dos processos de responsabilização e as desigualdades territoriais constituem obstáculos importantes para a efetivação desse direito.

Nesse contexto, torna-se fundamental fortalecer a integração entre ciência, políticas públicas e Direito, bem como ampliar a participação social nos processos de gestão ambiental. A promoção de abordagens interdisciplinares também se mostra essencial para compreender a complexidade dos impactos socioambientais e desenvolver respostas institucionais mais eficazes.

A atuação de iniciativas acadêmicas como o LADIHGES demonstra que a universidade pode desempenhar papel central na construção de novas perspectivas sobre os desafios contemporâneos relacionados aos Direitos Humanos. Ao fomentar o desenvolvimento do pensamento crítico entre estudantes universitários e promover a análise interdisciplinar de problemas sociais complexos, o laboratório contribui para a formação de profissionais comprometidos com a construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

Por meio de sua presença em instituições estratégicas como a Universidade Federal de Roraima (UFRR) e a Universidade de Brasília

(UnB), o LADIHGES fortalece a produção de conhecimento jurídico sensível às realidades regionais do país, ampliando o debate sobre sustentabilidade, justiça socioambiental e proteção de direitos.

Dessa forma, o caso de Mariana permanece como um marco para a reflexão crítica sobre os limites da governança ambiental brasileira e sobre a necessidade de consolidar políticas públicas capazes de assegurar efetivamente o direito humano a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável.

Diante da pergunta de pesquisa proposta: de que maneira o desastre de Mariana evidencia os limites da governança ambiental brasileira e quais caminhos podem contribuir para a efetivação da sustentabilidade como direito humano no país? O estudo demonstra que a tragédia revelou profundas fragilidades institucionais na prevenção, fiscalização e responsabilização por danos ambientais de grande escala. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos normativos relativamente avançados para a proteção do meio ambiente, sua efetividade permanece condicionada à capacidade institucional de transformar essas normas em práticas concretas de governança ambiental. O caso de Mariana evidencia que a resposta estatal ainda tende a ser predominantemente reativa, marcada por morosidade nos processos de responsabilização e por dificuldades na implementação de políticas de reparação social e ambiental.

Nesse contexto, a efetivação da sustentabilidade como direito humano depende do fortalecimento das estruturas de fiscalização, da ampliação da participação social nas decisões ambientais, da integração entre ciência, políticas públicas e Direito, bem como da consolidação de espaços acadêmicos de reflexão crítica, como o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), que contribuem para a formação de profissionais comprometidos com a justiça socioambiental e com a construção de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis e inclusivos.

Referências

BANDEIRA, Otniel Alencar; BANDEIRA, Palmeri Alencar. For the importance of fishing related to disasters: collapse of the dam of Fundão, Mariana-MG. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 7, 2023.

BARCELLOS, Christovam et al. Health impact assessment in protected areas: a proposal for urban contexts in Brazil. **Cadernos de Saúde**

Pública, v. 39, n. 11, 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA ANTUNES, Paulo de. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOYD, David R. **Human rights depend on a healthy biosphere**. Report of the Special Rapporteur on human rights and the environment. United Nations General Assembly, 2020.

BRAGA, Michelle Cristina dos Reis; FONSECA, Alberto de Freitas Castro. Reactive improvement of environmental policies: lessons from the Mariana and Brumadinho disasters. **Sustainability in Debate**, v. 12, n. 3, p. 132–148, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020. Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens e o Código de Mineração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020.

COSTA, Hayanne Araújo da; SILVA, Monica Maria Pereira da. Environmental impacts from the national media perspective of the Barragem de Fundão in Mariana, Minas Gerais, Brazil. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, 2016.

DIAS, Carlos Alberto et al. Impactos do rompimento da barragem de Mariana na qualidade da água do rio Doce. **Revista Espinhaço**, 2016.

FERNANDES, G. W. et al. Deep into the mud: ecological and socio-economic impacts of the dam breach in Mariana, Brazil. **Natureza & Conservação**, v. 14, n. 2, p. 35–45, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

FREITAS, Carlos Machado de et al. Environmental health risk reduction in Brazil: conquests, limits and obstacles. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 6, p. 1981–1996, 2018.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG**. Brasília: IBAMA, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden: Brill, 2007.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PUENTES RIAÑO, Alejandro. **Overview of the implementation of the human right to a clean, healthy and sustainable environment**. United Nations General Assembly, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

TIGRE, Maria Antonia. **Global environmental law and policy**. London: Routledge, 2020.

TRENNPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

UNITED NATIONS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Resolution A/RES/76/300. New York: United Nations, 2022.

WILLETTS, Liz; FLEMING, Lora E.; MORGERA, Elisa. Biodiversity, health science and the human right to a healthy environment. **The Lancet Planetary Health**, v. 9, 2025.

Capítulo 13

O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE (LADIHGES/ UFRR) COMO TECNOLOGIA SOCIAL UNIVERSITÁRIA: VISIBILIDADE, FORMAÇÃO CRÍTICA E IMPACTO NO CONTEXTO RORAIMENSE

Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A universidade pública brasileira desempenha papel estratégico, não apenas na produção e difusão do conhecimento científico, mas também, na formação de sujeitos críticos e na promoção de transformações sociais. Sua legitimidade social está diretamente associada à capacidade de responder às demandas concretas da sociedade, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades estruturais, exclusões históricas e violações recorrentes de Direitos Humanos. Nesse sentido, a educação superior ultrapassa a função de transmissão de conteúdos técnicos, configurando-se como espaço privilegiado de reflexão ética, política e social.

Em regiões periféricas e de fronteira, como o estado de Roraima, esse papel se intensifica. Localizado no extremo norte do Brasil, Roraima apresenta características singulares que impactam diretamente a efetivação de direitos fundamentais: diversidade étnica e cultural, presença significativa de povos indígenas, intensos fluxos migratórios internacionais, limitações estruturais na oferta de políticas públicas e elevados índices de violência de gênero e contra pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers e outros). Tais elementos conformam um cenário complexo, no qual preconceitos estruturais, desigualdades sociais e fragilidades institucionais se articulam, aprofundando situações de vulnerabilidade.

As violências baseadas em gênero, orientação sexual e identidade de gênero não se manifestam apenas como episódios isolados, mas como

expressões de uma estrutura social que hierarquiza corpos, identidades e existências. Mulheres e pessoas LGBTQIA+ frequentemente enfrentam múltiplas formas de exclusão, que vão desde a violência física e psicológica até a negação simbólica de direitos e de reconhecimento social. Em contextos conservadores, essas violências tendem a ser naturalizadas, invisibilizadas ou tratadas como questões privadas, dificultando sua problematização no espaço público e institucional.

Diante desse cenário, a universidade pública é chamada a assumir postura ativa na construção de alternativas críticas e inclusivas. No campo do ensino jurídico, essa responsabilidade se traduz na necessidade de superar modelos formativos excessivamente dogmáticos e tecnicistas, incorporando abordagens interdisciplinares e humanizadas que dialoguem com as realidades sociais. É nesse horizonte que se insere o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), vinculado à Universidade Federal de Roraima.

Criado com o objetivo de fomentar o estudo, a pesquisa e a extensão em temas sensíveis e historicamente marginalizados no contexto regional, o LADIHGES configura-se como espaço institucional de referência para o debate e a promoção dos Direitos Humanos, com ênfase nas questões de gênero, sexualidade e identidades. O laboratório atua como ambiente de acolhimento, produção científica e intervenção social, articulando discentes, docentes e membros da comunidade externa em torno da construção de uma cultura de respeito à diversidade e à dignidade humana.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo analisar o LADIHGES enquanto instrumento de transformação social, examinando suas ações, estratégias e impactos na formação acadêmica e na sociedade roraimense. Busca-se responder à seguinte questão norteadora: como um laboratório universitário pode atuar como agente de mudanças frente ao desrespeito aos Direitos Humanos no estado de Roraima? Parte-se da hipótese de que iniciativas acadêmicas estruturadas no tripé ensino, pesquisa e extensão podem operar como verdadeiras tecnologias sociais, capazes de reduzir lacunas formativas, fomentar a cultura de Direitos Humanos e incidir positivamente sobre políticas institucionais e práticas sociais.

A abordagem metodológica adotada neste capítulo é qualitativa, de caráter descritivo e analítico, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados obras acadêmicas, documentos institucionais, projetos de pesquisa e extensão, bem como registros das atividades desenvolvidas pelo LADIHGES. A metodologia permitiu

compreender os processos pedagógicos e institucionais que estruturam a atuação do laboratório e seus impactos formativos e sociais.

2 Direitos Humanos, gênero e sexualidade: fundamentos para uma educação jurídica humanizada

Os Direitos Humanos constituem um conjunto de princípios, normas e valores voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamentados nos ideais de igualdade, liberdade e não discriminação. Contudo, sua efetividade não pode ser compreendida apenas a partir de sua positivação em documentos normativos nacionais ou internacionais. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais, a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua concretização prática evidencia a necessidade de ações educativas, culturais e institucionais capazes de promover sua materialização.

A compreensão dos Direitos Humanos como prática social implica reconhecer que sua efetivação depende de múltiplos fatores, entre os quais se destacam a educação, a cultura jurídica, a atuação das instituições públicas e a participação social. Nesse contexto, a educação superior, especialmente no campo jurídico, desempenha papel central na formação de profissionais capazes de interpretar criticamente a norma jurídica e atuar de forma comprometida com a justiça social.

As questões de gênero e sexualidade inserem-se nesse debate como dimensões estruturantes da dignidade humana. Gênero, enquanto categoria analítica, permite compreender como as sociedades constroem papéis, expectativas e hierarquias que impactam diretamente o acesso a direitos e oportunidades. Tais construções sociais produzem desigualdades que se expressam em diferentes esferas da vida social, como o trabalho, a política, a família e o sistema de justiça.

A sexualidade, por sua vez, constitui dimensão fundamental da subjetividade humana, sendo frequentemente regulada por normas morais, religiosas e jurídicas que privilegiam padrões heteronormativos e cisnormativos. Essas normas tendem a marginalizar experiências dissidentes, produzindo estigmas, violências simbólicas e exclusões institucionais contra pessoas LGBTQIA+. Em contextos conservadores, tais práticas são frequentemente justificadas por discursos moralizantes que dificultam o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos plenos de direitos.

Humanizar o ensino jurídico significa reconhecer que o Direito não é neutro, mas atravessado por relações de poder, valores e disputas simbólicas. Significa formar profissionais capazes de dialogar com outras áreas do conhecimento, compreender a complexidade das relações sociais e atuar de forma ética e comprometida com a dignidade humana. Iniciativas como o LADIHGES contribuem diretamente para essa perspectiva, ao criar espaços institucionais voltados à reflexão crítica, à produção científica e à intervenção social em temas sensíveis.

3 O contexto roraimense e a emergência do LADIHGES

O estado de Roraima apresenta um contexto singular no cenário brasileiro, marcado por sua condição de território amazônico e de fronteira internacional. Essa posição geográfica implica dinâmicas sociais específicas, como intensos fluxos migratórios, diversidade cultural e étnica, além de desafios relacionados à oferta de políticas públicas e à garantia de direitos fundamentais. Em tal cenário, grupos historicamente vulnerabilizados tendem a enfrentar maiores obstáculos para o acesso à justiça, à educação e à proteção social.

As violências de gênero e contra pessoas LGBTQIA+ destacam-se como uma das expressões mais visíveis dessas fragilidades. Mulheres e pessoas dissidentes da norma heterocisnormativa frequentemente vivenciam situações de discriminação, violência física, psicológica e institucional, muitas vezes agravadas pela ausência de políticas públicas eficazes e pela naturalização social dessas práticas. A invisibilidade dessas violências no debate público contribui para sua perpetuação e dificulta a construção de estratégias de enfrentamento.

No âmbito do ensino jurídico, esse contexto revela lacunas formativas significativas. A marginalização de temas relacionados aos Direitos Humanos, ao gênero e à sexualidade nos currículos tradicionais contribui para a formação de profissionais pouco preparados para lidar com realidades complexas e com sujeitos em situação de vulnerabilidade social. A criação do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade surge, portanto, como resposta institucional a essas lacunas, propondo-se a ser espaço de referência para o estudo, a pesquisa e a extensão em temas sensíveis, promovendo o diálogo interdisciplinar e a aproximação entre universidade e sociedade.

4 O LADIHGES como sistema formativo, social e institucional

A atuação do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade da Universidade Federal de Roraima consolida-se como um ecossistema de formação acadêmica, produção científica e intervenção social, estruturado a partir da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O laboratório não se limita a um espaço físico ou administrativo, mas constitui uma prática institucional contínua, orientada à formação humanizada e à construção de respostas acadêmicas às demandas sociais concretas do estado de Roraima.

Desde sua implementação, o LADIHGES opera como espaço de acolhimento e pertencimento acadêmico, no qual estudantes, docentes e membros da comunidade externa encontram ambiente seguro para o debate de temas historicamente silenciados ou marginalizados no ensino jurídico tradicional. O acolhimento constitui eixo estruturante da proposta pedagógica do laboratório, reconhecendo que a formação crítica não se constrói apenas pela transmissão de conteúdos normativos, mas também pelo reconhecimento das subjetividades, das trajetórias pessoais e das experiências sociais que atravessam os sujeitos envolvidos no processo educativo.

A pesquisa desenvolvida no âmbito do LADIHGES desempenha função estratégica ao fomentar a produção científica em Direitos Humanos, gênero e sexualidade, suprindo lacunas bibliográficas no contexto regional e fortalecendo a inserção acadêmica da Universidade Federal de Roraima em debates contemporâneos nacionais e internacionais. Trata-se de uma pesquisa com caráter aplicado e crítico, voltada à compreensão das causas estruturais das desigualdades e à formulação de alternativas jurídicas e institucionais capazes de enfrentar práticas discriminatórias e violências sistemáticas.

A extensão universitária constitui o principal elo entre o laboratório e a sociedade roraimense. Por meio de oficinas, eventos acadêmicos abertos, ações educativas, projetos interdisciplinares e utilização estratégica das redes sociais, o LADIHGES amplia o acesso ao conhecimento científico e promove a sensibilização social em temas de Direitos Humanos, gênero e sexualidade. Essa extensão não assume caráter assistencialista, mas se fundamenta na construção coletiva do conhecimento, reconhecendo os saberes da comunidade e estabelecendo diálogo horizontal entre universidade e sociedade.

A visibilidade das ações do LADIHGES opera como estratégia política e pedagógica. Tornar visíveis as pautas de Direitos Humanos, diversidade sexual e identidades de gênero significa disputar narrativas em um ambiente social frequentemente marcado por discursos conservadores e tentativas de deslegitimação dessas temáticas. A atuação do laboratório em eventos científicos, publicações acadêmicas e plataformas digitais reafirma a universidade pública como espaço plural, laico e comprometido com a dignidade humana.

Além da dimensão pedagógica e social, o LADIHGES destaca-se por sua capacidade de incidência institucional. Ao contribuir com subsídios técnicos, pareceres e propostas para políticas internas da universidade, o laboratório participa ativamente da construção de ambientes acadêmicos mais inclusivos. A atuação em defesa de ações afirmativas, especialmente voltadas à inclusão de pessoas transgênero na pós-graduação, evidencia o compromisso do laboratório com a promoção da equidade e com o enfrentamento das desigualdades históricas de acesso ao ensino superior.

Os impactos dessa atuação refletem-se diretamente na formação dos estudantes envolvidos. Ao vivenciarem práticas acadêmicas humanizadas, os discentes desenvolvem competências técnicas associadas a competências éticas e sociais, como empatia, escuta qualificada, análise interseccional das desigualdades e compromisso com a justiça social. Essa formação ampliada tende a influenciar positivamente a atuação profissional futura desses estudantes, contribuindo para práticas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades sociais.

A produção intelectual do laboratório fortalece, ainda, a visibilidade acadêmica da região amazônica, frequentemente tratada apenas como objeto de pesquisa externa. Ao produzir conhecimento situado, o LADIHGES reafirma Roraima como espaço legítimo de reflexão crítica e inovação acadêmica, contribuindo para a descentralização do debate jurídico no Brasil.

5 Resultados alcançados e alternativas para o enfrentamento das violações de Direitos Humanos

A análise sistemática das ações desenvolvidas pelo Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) permite identificar um conjunto expressivo de resultados acadêmicos, institucionais e sociais que demonstram a capacidade da universidade pública de intervir de

forma qualificada em contextos marcados por desigualdades estruturais e violações recorrentes de Direitos Humanos. Esses resultados não devem ser compreendidos como efeitos isolados ou pontuais, mas como parte de um processo contínuo de construção de uma cultura acadêmica humanizada e socialmente comprometida.

No âmbito da formação acadêmica, um dos principais resultados observados refere-se à ampliação da consciência crítica dos discentes envolvidos nas atividades do LADIHGES. A participação em projetos de pesquisa, ações extensionistas, eventos científicos e produções acadêmicas voltadas às temáticas de Direitos Humanos, gênero e sexualidade possibilitou o desenvolvimento de competências que extrapolam o domínio técnico do Direito. Os estudantes passaram a demonstrar maior capacidade de leitura crítica da realidade social, sensibilidade às múltiplas formas de vulnerabilidade e compreensão das interseccionalidades que atravessam as experiências de mulheres, pessoas LGBTQIA+, migrantes, povos indígenas e outros grupos historicamente marginalizados no contexto roraimense.

Esse resultado revela impacto direto na formação profissional futura, uma vez que o ensino jurídico tradicional, quando dissociado das realidades sociais, tende a reproduzir práticas excludentes e decisões descontextualizadas. O LADIHGES, ao promover uma formação humanizada, contribui para a construção de profissionais mais preparados para atuar em contextos complexos, capazes de conciliar técnica jurídica, ética profissional e compromisso com a dignidade humana. Trata-se, portanto, de um resultado estrutural, que incide não apenas sobre o percurso acadêmico dos estudantes, mas sobre sua atuação enquanto operadores do Direito e agentes sociais.

No campo da pesquisa científica, os resultados alcançados evidenciam a importância da produção de conhecimento situado e interdisciplinar. O LADIHGES contribuiu de forma significativa para a ampliação do repertório bibliográfico sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade no contexto amazônico, suprindo lacunas históricas na literatura jurídica regional. A publicação de artigos, capítulos de livros e trabalhos apresentados em eventos científicos nacionais e internacionais fortaleceu a visibilidade acadêmica da Universidade Federal de Roraima e reafirmou a região como espaço legítimo de produção intelectual crítica, rompendo com a centralização geográfica do conhecimento jurídico no país.

Além disso, a pesquisa desenvolvida no âmbito do laboratório produziu diagnósticos relevantes sobre as violações de Direitos Humanos no estado de Roraima, fornecendo subsídios teóricos e empíricos para o debate público e institucional. Esses diagnósticos permitem compreender as violências de gênero e sexualidade não como eventos isolados, mas como fenômenos estruturais, vinculados a padrões culturais, falhas institucionais e ausência de políticas públicas integradas. Assim, a pesquisa assume papel estratégico ao orientar ações extensionistas, propostas institucionais e alternativas de enfrentamento às desigualdades identificadas.

No âmbito da extensão universitária, os resultados evidenciam a efetividade do LADIHGES na aproximação entre universidade e sociedade. As ações de sensibilização, oficinas, eventos abertos, rodas de conversa e utilização estratégica das redes sociais ampliaram significativamente o alcance das discussões sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade, democratizando o acesso ao conhecimento científico. Essas iniciativas contribuíram para a desconstrução de preconceitos, a quebra de silêncios históricos e a criação de espaços de escuta e acolhimento, especialmente para sujeitos que vivenciam cotidianamente situações de discriminação e violência.

A extensão desenvolvida pelo laboratório também produziu efeitos simbólicos relevantes, ao legitimar institucionalmente temas frequentemente alvo de estigmatização. Ao serem tratados como objetos legítimos de ensino, pesquisa e extensão, gênero e sexualidade deixam de ocupar lugar marginal no debate acadêmico, passando a integrar a agenda central da universidade pública. Esse reconhecimento institucional constitui resultado fundamental para o fortalecimento de uma cultura de Direitos Humanos e para a promoção da diversidade no ambiente universitário.

No plano institucional, um dos resultados mais expressivos da atuação do LADIHGES foi sua capacidade de incidência sobre políticas internas da Universidade Federal de Roraima. A elaboração de pareceres, notas técnicas e subsídios voltados à promoção da igualdade e à implementação de ações afirmativas, especialmente para pessoas transgênero na pós-graduação stricto sensu, representa avanço concreto no enfrentamento das desigualdades educacionais. Esse resultado evidencia que a produção acadêmica, quando articulada de forma estratégica, pode influenciar diretamente processos decisórios institucionais, contribuindo

para a construção de ambientes universitários mais inclusivos, democráticos e socialmente responsáveis.

Apesar dos resultados positivos, o estudo também evidencia problemas estruturais persistentes que limitam o alcance das ações do LADIHGES. Entre eles, destacam-se as resistências culturais às pautas de gênero e sexualidade, a insuficiência de políticas públicas articuladas, a precariedade de recursos financeiros destinados à extensão e à pesquisa, bem como a ausência de transversalização efetiva dessas temáticas nos currículos universitários. Tais problemas revelam que as violações de Direitos Humanos não podem ser enfrentadas apenas por iniciativas isoladas, exigindo respostas estruturais e de longo prazo.

Diante desse diagnóstico, tornam-se necessárias alternativas estratégicas para o enfrentamento das fragilidades identificadas. A primeira delas consiste na institucionalização permanente do LADIHGES como política universitária, com garantia de financiamento contínuo, reconhecimento formal e integração às estruturas administrativas e pedagógicas da universidade. A institucionalização reduz a dependência de esforços individuais e assegura a continuidade das ações, fortalecendo sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

Outra alternativa fundamental refere-se à transversalização curricular dos temas de Direitos Humanos, gênero e sexualidade. A inclusão sistemática dessas temáticas em disciplinas obrigatórias, práticas jurídicas reais e atividades avaliativas contribui para que a formação humanizada deixe de ser restrita a espaços extracurriculares, tornando-se eixo estruturante do ensino jurídico. Essa estratégia amplia o impacto formativo e contribui para a construção de uma cultura institucional comprometida com a dignidade humana.

No campo da pesquisa, recomenda-se o fortalecimento de linhas interdisciplinares e a ampliação de parcerias com outras instituições de ensino, órgãos públicos e organizações da sociedade civil. A articulação em redes de pesquisa favorece a produção de diagnósticos mais abrangentes, potencializa o impacto social dos estudos desenvolvidos e contribui para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

Quanto à extensão universitária, propõe-se a ampliação de ações voltadas à educação em Direitos Humanos para além do ambiente acadêmico, especialmente em escolas, comunidades periféricas e espaços institucionais estratégicos. A educação preventiva e a sensibilização social configuram-se como alternativas centrais para a redução das violências de

gênero e das discriminações contra pessoas LGBTQIA+, atuando na base cultural que sustenta tais práticas.

Por fim, destaca-se a importância da construção e do fortalecimento de redes interinstitucionais de proteção e apoio, articulando universidade, sistema de justiça, saúde, assistência social e organizações comunitárias. A atuação integrada desses atores possibilita respostas mais eficazes às violações de Direitos Humanos, evitando a revitimização, ampliando o acesso à justiça e promovendo a inclusão social de forma mais abrangente.

Dessa forma, os resultados alcançados pelo LADIHGES e as alternativas aqui propostas demonstram que a universidade pública possui papel estratégico no enfrentamento das desigualdades e violações de Direitos Humanos. Ao articular formação crítica, produção científica, extensão socialmente referenciada e incidência institucional, o laboratório reafirma-se como experiência exitosa e como referência para a construção de políticas educacionais e sociais mais justas, inclusivas e comprometidas com a dignidade humana, especialmente no contexto roraimense e amazônico.

6 Considerações finais

As análises desenvolvidas ao longo deste capítulo permitem afirmar que o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), vinculado à Universidade Federal de Roraima, constitui uma experiência acadêmica de elevada relevância no contexto do ensino superior brasileiro, especialmente em regiões periféricas, amazônicas e de fronteira. Sua atuação evidencia que a universidade pública pode e deve assumir papel protagonista na promoção da dignidade humana, na problematização das desigualdades sociais e na construção de alternativas concretas para a efetivação dos Direitos Humanos.

Ao articular de forma orgânica o tripé ensino, pesquisa e extensão, o LADIHGES ultrapassa a lógica de iniciativas isoladas ou pontuais, consolidando-se como uma tecnologia social universitária capaz de produzir impactos formativos, institucionais e sociais. No campo do ensino, o laboratório contribui para a construção de uma educação jurídica humanizada, ao incorporar de maneira crítica e interdisciplinar os temas de gênero, sexualidade e Direitos Humanos, historicamente marginalizados nos currículos tradicionais. Essa formação ampliada favorece o desenvolvimento de profissionais do Direito mais sensíveis às

vulnerabilidades sociais, preparados para atuar de forma ética, crítica e comprometida com a justiça social.

No âmbito da pesquisa, o LADIHGES demonstra a importância da produção de conhecimento situado, capaz de dialogar com as especificidades do contexto roraimense e amazônico. Ao fomentar estudos sobre violência de gênero, diversidade sexual, identidades de gênero, ações afirmativas e políticas públicas, o laboratório contribui para suprir lacunas bibliográficas existentes e para inserir a Universidade Federal de Roraima em debates acadêmicos contemporâneos de alcance nacional e internacional. Tal produção científica não apenas fortalece o capital acadêmico da instituição, mas também oferece subsídios teóricos e empíricos para a formulação de políticas públicas e institucionais mais inclusivas.

A extensão universitária desenvolvida pelo LADIHGES revela-se como elemento central de sua função social. Ao estabelecer diálogo permanente com a sociedade roraimense por meio de oficinas, eventos, projetos educativos e utilização estratégica das redes sociais, o laboratório amplia o acesso ao conhecimento científico e promove a sensibilização social em temas sensíveis. Essa aproximação entre universidade e sociedade contribui para romper silêncios históricos, desconstruir preconceitos e fortalecer uma cultura de respeito à diversidade, reafirmando o compromisso da universidade pública com o retorno social do investimento público que a sustenta.

Outro aspecto fundamental evidenciado neste capítulo refere-se à capacidade de incidência institucional do LADIHGES. Ao participar da elaboração de pareceres, notas técnicas e subsídios para políticas internas da universidade, especialmente no campo das ações afirmativas, o laboratório demonstra que a produção acadêmica pode e deve dialogar com os processos decisórios institucionais. A atuação em defesa da inclusão de pessoas transgênero na pós-graduação stricto sensu, por exemplo, representa um avanço significativo no enfrentamento das desigualdades históricas de acesso ao ensino superior e reafirma o papel da universidade como espaço de promoção da equidade e da justiça social.

Não obstante os avanços alcançados, este estudo também evidencia desafios importantes para a consolidação e sustentabilidade de iniciativas como o LADIHGES. Resistências culturais, tentativas de deslegitimação simbólica das pautas de gênero e sexualidade, limitações orçamentárias e a necessidade de maior institucionalização dessas ações permanecem como obstáculos a serem enfrentados. Nesse sentido, torna-se imprescindível o

fortalecimento de políticas institucionais de apoio à extensão e à pesquisa, a garantia de financiamento contínuo e a transversalização efetiva dos temas de Direitos Humanos, gênero e sexualidade nos projetos pedagógicos dos cursos de graduação e pós-graduação.

A experiência do LADIHGES demonstra, contudo, que é possível construir práticas acadêmicas transformadoras mesmo em contextos adversos. Ao assumir postura crítica, dialogar com a realidade social e articular diferentes atores institucionais e comunitários, o laboratório reafirma o potencial da universidade pública como espaço privilegiado de reflexão, diálogo plural e transformação social. Mais do que um espaço acadêmico, o LADIHGES configura-se como um campo de resistência democrática e de afirmação dos Direitos Humanos em um contexto marcado por desigualdades e violências estruturais.

Por fim, espera-se que as reflexões apresentadas neste capítulo possam contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o papel da educação superior na promoção da dignidade humana. A experiência do LADIHGES apresenta-se como referência inspiradora para outras instituições de ensino superior, especialmente aquelas situadas em regiões historicamente marginalizadas, indicando que a construção de uma educação jurídica humanizada, crítica e socialmente comprometida é não apenas possível, mas necessária. Ao reafirmar os Direitos Humanos como eixo estruturante da formação acadêmica e da vida em sociedade, iniciativas como o LADIHGES contribuem para a construção de um futuro mais justo, inclusivo e democrático.

Referências

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022** / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BUSTOS, María Ángeles González. La transcendencia del sistema de función pública en el desarrollo de la igualdad. In: RUIZ, Manuela Mora. (Dir.) **Formación y objeto del Derecho antidiscriminatorio de género: perspectiva sistemática de la igualdad desde el Derecho público.** Barcelona, Espanha: Atelier, pp. 235-54, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Volkmer de; MACHADO, Isadora Vier. "Violência de gênero e pandemia". In:

Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 30 (2), p.1-12, 2022.

DIREITOS HUMANOS LAB. **Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade.** 2023. Disponível em: https://direitoshumanoslab.blogspot.com/?m=0. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso (Org.). DOSSIÊ**: A carne mais barata do mercado.** Observatório Trans, Uberlândia (MG), 2018. Disponível em: Home (observatoriotrans.org). Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

SOARES, Douglas Verbicaro. **Estudio sobre la orientación homosexual, género y sus identidades en las Fuerzas Armadas de Brasil** [recurso eletrônico] / Douglas Verbicaro Soares. - Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SOARES, Douglas Verbicaro; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Transgêneros e Forças Armadas. In: **Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Anais...**Blumenau (SC) FURB, 2023. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/620189-TRANSGENEROS-E-FORCAS-ARMADAS. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Curso**. Boa Vista, 2022. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=581618. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **UFRR oferta aulas introdutórias de boxe para mulheres e membros da comunidade LGBTQI+.** 2022a. Disponível em: https://ufrr.br/ultimas-noticias/8294-ufrr-oferta-aulas-introdutorias-de-boxe-para-mulheres-e-membros-da-comunidade-lgbtqi. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Produção Intelectual.** 2023. Disponível em: SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (ufrr.br). Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Projetos de pesquisa**. 2024. Disponível em: SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (ufrr.br). Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Projeto Político-**

Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito. Boa Vista, 2015. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=581618. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **UFRR revitaliza Núcleo de Práticas Jurídicas.** 2022b. Disponível em: https://ufrr.br/ultimas-noticias/7983-ufrr-revitaliza-nucleo-de-praticas-juridicas. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

VERBICARO SOARES, Douglas. A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI. In.: **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos - HENDU**. V. 7, número 1, p.50-64, 2016.

VERBICARO SOARES, Douglas. A Sensibilização em Direitos Humanos no Ensino, Pesquisa e Extensão das Disciplinas de Práticas Jurídicas Reais da Universidade Federal de Roraima. In.: **Revista Extensão**, 8(1), 41-57, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. Discriminação homossexual na ideologia cristã. In.: **Revista Missioneira.** Santo Ângelo, Brasil, v. 21, n. 1, p. 10-35, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. Estudos sobre Direitos Humanos e sexualidade. In.: **Revista ESMAT**, v. 14, p. 117-142, 2022.

VERBICARO SOARES, Douglas. Et al.: "Formación en Derechos Humanos, Influencia Estudios Universitarios Entre España (Salamanca) Y Brasil (Roraima)". *In:* HARTEMINK CANTINI, A.; HARTEMINK CANTINI, J.; CARREGOSA ROCHA, S. (org.). **Direitos Humanos E Perspectivas Interdisciplinares.** São Borja/RS: Editora Center, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. **Homossexualidade e Forças Armadas. A busca pela efetividade dos Direitos Humanos no Brasil**. Trabajo de Grado. Universidad de Salamanca: Programa de Doctorado Pasado y presente de los Derechos Humanos, Salamanca, España, 2011.

VERBICARO SOARES, Douglas. La homosexualidad en preceptos de la religiosidad cristiana. In.: **Revista Missioneira**, v. 23, n. 1, p. 23-35, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. **La libertad sexual en la sociedad: especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas Brasileñas**. Tesis Doctoral del Programa de Doctorado Pasado y Presente de los Derechos Humanos, Universidad de Salamanca - USAL,

Salamanca, España, 2015, 791 p.

VERBICARO SOARES, Douglas. O estudo da orientação homossexual pensado nos Direitos Humanos e na sociedade brasileira. In.: **Revista Bagoas – Estudos gays, gênero & sexualidades**. V. 13, nº 20, p.121-163, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. A visibilidade de docentes mulheres no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima: Estudo de caso entre 2019 e 2023. In: II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, 2024, Rio de Janeiro. **Anais da II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero**. Rio de Janeiro: Escola Superior de Advocacia - Ilha do Governador - RJ Ordem dos Advogados do Brasil - Ilha do Governador, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. O Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade da Universidade Federal De Roraima - LADIHGES/UFRR: Ações E Estratégias. In: II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, 2024, Rio de Janeiro. **Anais da II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero**. Rio de Janeiro: Escola Superior de Advocacia - Ilha do Governador - RJ Ordem dos Advogados do Brasil - Ilha do Governador, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e Forças Armadas Brasileiras: Os Caminhos Para a Inclusão Social Dessas Pessoas na Sociedade Brasileira. In.: **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 9, nº 18, jul./dez., p. 37-57, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e o direito ao voto cidadão de 2018 no Brasil. In.: **Revista BAGOAS**. Natal, Brasil, v. 12, n. 19, p. 240-70, 2018.

Capítulo 14

A HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E O IMPACTO AOS POVOS XINGU: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Isabel Linhares de Sousa
Luísa Gabriela Ferro da Frota
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Construída em Altamira (Pará), a hidrelétrica de Belo Monte é uma das maiores obras de infraestrutura do Brasil. Idealizada na década de 70, sob a ótica de geração de energia limpa, renovável e barata (Silveira, 2016), a usina às margens do rio Xingu (o qual apresenta quase 2 mil quilômetros de extensão) passou a tomar forma somente a partir dos anos 2000, com estudos retomados em 2005, licenciamento em 2010 e inauguração em 2019 (Lopes, 2025), sendo atualmente responsável por 7% da geração energética do país. Entretanto, apesar de sua relevância na matriz energética brasileira, as consequências para as comunidades locais devido à implantação da usina foram significativas: o desvio do curso do rio Xingu afetou diretamente a fauna e flora local, terrestre e aquática, bem como a vida das populações indígenas, ribeirinhas e extrativistas da região.

Em primeira instância, a alteração no curso do rio comprometeu a pesca e navegação da população local, sendo não somente um meio de subsistência e alimentação, como também uma forma de expressão e valorização das culturas desses povos (Lisboa et al., 2025). Além disso, houve impactos na organização social das populações locais, sendo forçadas a migrar de suas terras para núcleos urbanos, perdendo não somente suas casas como também seus laços de comunidade. Paralelamente, identificou-se também um aumento de doenças infectocontagiosas e zoonoses na região, mostrando-se, portanto, um problema também de saúde pública (Lisboa et al., 2025).

Assim, aos indígenas foi vetado o direito à consulta prévia, livre e informada, a qual é resguardada tanto pelo §3º do artigo 231 da

Constituição Federal (Brasil, 1988), quanto pelo artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989). Além disso, os direitos territoriais foram afetados, contrariando o reconhecimento constitucional das terras tradicionalmente ocupadas por esses povos (§5º do art. 231). Consequentemente, a perda de territórios, moradias e recursos naturais resultou em migração forçada, aumento da pressão fundiária e comprometimento de direitos fundamentais como saúde, alimentação e meio ambiente equilibrado (art. 225), evidenciando um cenário de injustiça ambiental legitimado pelo Estado em nome do desenvolvimento econômico.

Consequentemente, essas dinâmicas configuram uma violação sistemática dos direitos territoriais, ambientais e culturais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos, demonstrando como grandes empreendimentos, quando conduzidos sem consulta e participação efetiva dos povos afetados, podem produzir cenários de injustiça histórica e socioambiental.

Assim, o presente artigo tem como objetivo examinar os efeitos da instalação da Hidrelétrica de Belo Monte sobre as populações indígenas, principalmente aquelas que vivem às margens do Rio Xingu, problematizando de que modo esses povos foram impactados pela ausência de consulta adequada, pela alteração de seus modos de vida e pela degradação ambiental de seus territórios. Para alcançar esse objetivo, a metodologia adotada prevê a análise de relatórios técnicos, decisões judiciais e narrativas obtidas em entrevistas com a população, de modo a articular diferentes perspectivas sobre o tema.

Diante desse cenário, a pergunta central que norteia esta investigação é: de que forma a implantação de hidrelétricas, como a de Belo Monte, compromete os Direitos Humanos das comunidades indígenas e quais práticas sustentáveis podem ser desenvolvidas para conciliar a expansão energética com a dignidade humana?

Este texto está organizado em outras seções, além desta introdução. A seção seguinte descreve os procedimentos metodológicos adotados; na sequência, o desenvolvimento divide-se em tópicos que apresentam o contexto histórico da obra, discutem as normas jurídicas que embasaram sua implantação e analisam como a construção impactou os direitos dos povos indígenas, além de propor soluções. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados do estudo e indicam caminhos para um modelo energético mais inclusivo e sustentável.

2 Os procedimentos metodológicos

Esta pesquisa apresenta abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando perspectivas das áreas de Direito e Engenharia, tendo como base procedimentos de revisão bibliográfica, documental e análise de decisões jurídicas, buscando compreender os impactos sociais, culturais e ambientais da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sob a ótica dos Direitos Humanos e do desenvolvimento sustentável.

Diante da crescente necessidade de aprofundar estudos teóricos e práticos sobre segurança energética e sobre as estratégias de mitigação das mudanças climáticas provocadas pela ação humana, esse debate assume grande relevância. O Brasil destaca-se por suas amplas potencialidades naturais, sendo reconhecido por sua rica biodiversidade e por condições climáticas que favorecem o desenvolvimento de tecnologias voltadas para fontes renováveis e alternativas de energia.

Foram analisados relatórios técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Norte Energia (empresa privada, concessionária da Usina Hidrelétrica Belo Monte), além de artigos científicos e obras de referência de autores como Célio Bermann (2007) e Philip Fearnside (2016), que tratam dos efeitos socioambientais da política energética brasileira. Também foram consultadas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como documentos oficiais da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de identificar a aplicação e o cumprimento das normas internacionais no contexto brasileiro.

No âmbito jurídico, a pesquisa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 225 e 231, que asseguram, respectivamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Complementarmente, considera-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que estabelece o direito à consulta prévia, livre e informada, princípio essencial nas decisões que afetem comunidades indígenas e tribais.

Além das fontes documentais, foram analisadas entrevistas audiovisuais publicadas em plataformas digitais, especialmente o depoimento de Francisco Valeriano Rodrigues, ribeirinho da Volta Grande do Xingu, disponível no YouTube, as quais registram o ponto de vista das populações diretamente atingidas pela barragem. Essas entrevistas

trazem as vozes e narrativas dos povos indígenas e ribeirinhos, permitindo compreender os impactos para além dos dados técnicos e jurídicos.

3 O contexto histórico

3.1 Desenvolvimento da matriz energética brasileira

Durante o século XX, o crescimento da economia mundial se deu pela alta demanda de energia, obtida principalmente pela utilização de combustíveis fósseis, como o petróleo e carvão mineral, que possibilitaria a expansão industrial e tecnológica em diversos países. Já no início do século XXI, passou a ser necessário conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade. Nesse cenário, a oferta de energia deve não apenas atender ao aumento contínuo do consumo, mas também substituir as fontes tradicionais de energia por recursos menos agressivos ao meio ambiente. Além disso, os consumidores são chamados a adotar práticas de eficiência energética, priorizando fontes de menor impacto ambiental e otimizando o uso de recursos disponíveis, de modo a alcançar os mesmos resultados produtivos com a menor quantidade de energia (ANEEL, 2008).

No Brasil, nas primeiras décadas do século XX, a geração e distribuição de energia estava majoritariamente sob controle de empresas privadas estrangeiras, principalmente as canadenses e norte-americanas, que atuavam em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro (Gomes, 2009). Porém, isso começou a mudar a partir da década de 1930, no governo de Getúlio Vargas, quando a energia passou a ser tratada como infraestrutura estratégica para o desenvolvimento industrial (Gomes, 2009).

Em 1962, a criação da Eletrobrás representou um marco para a centralização da política energética nacional, pois esta foi responsável por coordenar o setor e implantar grandes projetos hidrelétricos. Durante o regime militar (1964-1985), grandes hidrelétricas foram planejadas e executadas como símbolo de modernização, integração territorial e fortalecimento da soberania. Grandes obras, como Itaipu (no rio Paraná, inaugurada em 1984) e Tucuruí (no rio Tocantins, concluída na mesma década), representaram a capacidade do Brasil de executar megaprojetos e projetar poder no cenário internacional. A hidrelétrica de Itaipu tornou-se um marco tecnológico e diplomático, fruto de um acordo entre Brasil e Paraguai. Já Tucuruí representou a tentativa de ocupar a Amazônia como

parte da estratégia de segurança e desenvolvimento nacional (Bermann, 2007).

A contrapartida desse modelo, porém, foi o surgimento de graves impactos sociais e ambientais. A construção de Itaipu trouxe deslocamento em massa de populações, expulsão dos Ava-Guarani, perda de patrimônio cultural (Sete Quedas, uma das maiores cataratas do mundo) e graves impactos ambientais. Povos indígenas da região próxima à Usina de Tucuruí sofreram com a perda de territórios de caça e pesca, além do deslocamento compulsório de milhares de famílias. As usinas hidrelétricas construídas até hoje resultaram em 34.000 km^2 de terras inundadas para a formação dos reservatórios e no deslocamento de cerca de 200 mil famílias de ribeirinhas (Bermann, 2007). Além dessas perdas, muitas comunidades tiveram seus modos de vida profundamente alterados, enfrentando ruptura de vínculos territoriais, insegurança alimentar e redução da disponibilidade de recursos naturais.

3.2 O caso de Belo Monte e o povo do Rio Xingu

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, construída no rio Xingu, no Pará, tem gerado debates devido aos impactos causados ao meio ambiente e às populações locais. O empreendimento, um dos maiores do país, foi planejado com foco na ampliação da matriz energética, mas desde o início foi criticado por não considerar adequadamente as características da região e os modos de vida das comunidades ribeirinhas e indígenas. O projeto, por sua vez, desconsiderou diversos aspectos sociais e ambientais importantes para o equilíbrio da bacia do Xingu (Lopes, 2025).

A história da Usina remonta à década de 1970, durante a ditadura militar, quando foi proposto o aproveitamento hidrelétrico da bacia amazônica como parte da estratégia nacional de crescimento energético. O projeto inicial, chamado Kararaô, previa a inundação de quase 20 mil km2, atingindo territórios indígenas e comunidades ribeirinhas (Sakamoto, 2011). Entretanto, devido à pressão nacional e à insuficiência de recursos, o projeto foi retraído ao fim da década de 1980.

No entanto, o processo de licenciamento que se seguiu foi marcado por irregularidades. Nesse âmbito, o Ministério Público Federal (MPF) desempenhou um papel importante ao apontar falhas graves, como a condução do licenciamento por um órgão estadual, quando a

responsabilidade seria do Ibama por se tratar de um rio de domínio federal (Sakamoto, 2011).

Assim, o projeto foi reformulado em 1994, passando a ser chamado de Belo Monte, com redução da área alagada, mas mantendo grandes impactos socioambientais. O processo de licenciamento em questão foi marcado por irregularidades, sendo necessário o envolvimento do Ministério Público Federal (MPF) no apontamento de falhas (como a condução do licenciamento por um órgão estadual, quando a responsabilidade seria do Ibama por se tratar de um rio de domínio federal) (Sakamoto, 2011). Entretanto, apesar de críticas de especialistas e protestos de comunidades locais, o licenciamento ambiental foi concedido em 2010, com condicionantes que previam mitigação de danos sociais e ambientais. Em 2011, iniciaram-se as obras e, em 2016, a usina entrou em operação.

A construção, por sua vez, alterou drasticamente o curso do rio Xingu, principalmente na região da Volta Grande, onde o fluxo foi reduzido em até 80% (Scarmigliatt, 2024). Segundo o Ministério Público Federal (2017), houve perdas na biodiversidade aquática, prejuízos à pesca e aos modos de vida tradicionais, especialmente entre os povos Juruna, Arara e Kayapó. Ainda segundo o órgão, a construção da usina resultou no aumento da fragmentação florestal, com impacto direto na fauna e na dinâmica ecológica da região (MPF, 2017). Além disso, muitas das compensações previstas em lei não foram executadas plenamente ou apresentaram falhas

No campo jurídico, a construção de Belo Monte foi marcada por uma série de ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal e organizações civis, que alegaram descumprimento da Convenção 169 da OIT, a qual exige consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados (Brasil, 2004). Também houve denúncia formal junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que chegou a emitir medida cautelar contra o projeto em 2011 (CIDH, 2011).

Diante dos impactos, entende-se a importância em reconhecer o rio Xingu como sujeito de direitos, inspirado por casos internacionais como o rio Whanganui, na Nova Zelândia (Lisboa et al., 2025). Essa proposta busca garantir que o rio tenha representação legal para sua defesa, reforçando o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Atualmente, os conflitos e impactos permanecem. Relatórios mostram que o regime hidrológico alterado da Volta Grande ameaça de

forma contínua a subsistência das populações locais, resultando em perdas irreparáveis ao modo de vida, além de impactos socioambientais que comprometem de maneira permanente o ecossistema local (MPF, 2017). Assim, o caso Belo Monte representa não apenas um conflito ambiental, mas um embate entre diferentes visões de desenvolvimento, Direitos Humanos e justiça ambiental.

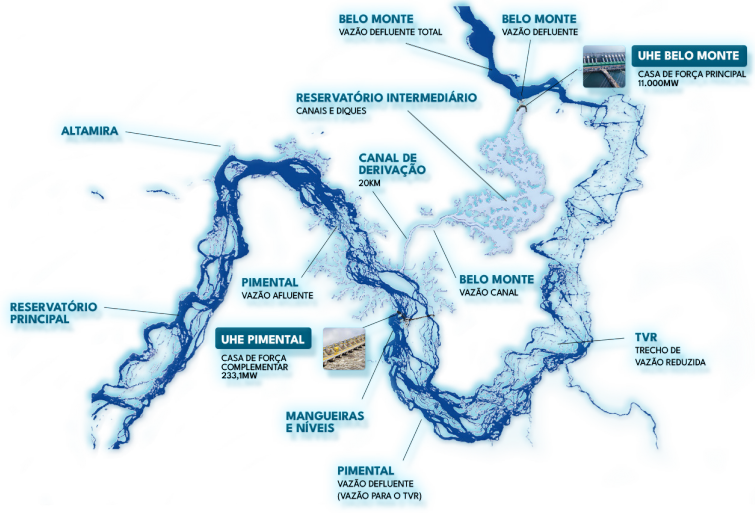
Um elemento fundamental para compreender a dimensão concreta dos impactos da UHE Belo Monte é o testemunho das populações locais. No depoimento de Francisco Valeriano Rodrigues (2023), ribeirinho da Volta Grande do Xingu, observa-se um relato detalhado das transformações vivenciadas após a redução da vazão do rio. Segundo o entrevistado, a construção da hidrelétrica alterou drasticamente o comportamento das águas, provocando a diminuição da pesca, a perda de espécies essenciais para a subsistência das famílias e a alteração do ciclo natural do rio.

Francisco relata que, antes do empreendimento, a comunidade possuía uma relação de dependência direta com o rio, tanto econômica quanto cultural. Após o desvio das águas, os peixes passaram a desaparecer, áreas antes navegáveis se tornaram rasas e a alimentação das famílias foi comprometida. O depoimento também evidencia que medidas de compensação prometidas, como programas de apoio à pesca ou reassentamentos adequados, não foram plenamente implementadas.

Assim, a entrevista funciona não apenas como registro subjetivo, mas como prova social do impacto humano da obra, revelando elementos que muitas vezes não aparecem nos relatórios técnicos. A fala do ribeirinho ajuda a traduzir o efeito concreto do empreendimento sobre a vida cotidiana, reforçando o caráter humano e comunitário dos danos ambientais e sociais causados.

Para compreender o funcionamento físico da UHE Belo Monte e a forma como sua infraestrutura altera o comportamento do Rio Xingu, é relevante observar o sistema de canais, reservatórios e casas de força que compõem o empreendimento. A imagem a seguir apresenta o traçado do canal de derivação, a configuração dos reservatórios e a localização das casas de força Pimental e Belo Monte, além da região da Volta Grande, onde ocorre a maior redução da vazão natural do rio. Esse esquema visual permite identificar como o desvio artificial da água reorganiza a dinâmica hídrica local e explica parte significativa dos impactos relatados pelas comunidades indígenas e ribeirinhas ao longo dos últimos anos.

Figura 1 - Esquema da UHE Belo Monte, com destaque para o canal de derivação, reservatórios e casas de força.



Fonte: Norte Energia S.A., 2025.

3.3 Análise crítica e transição

Embora o modelo energético brasileiro tenha impulsionado o desenvolvimento industrial e fortalecido a soberania nacional, consolidou-se com base em uma lógica centralizadora e desenvolvimentista, ou seja, as decisões e o controle ficaram concentrados nas mãos do Estado e de grandes corporações, sem que houvesse consulta adequada às populações afetadas. O discurso da modernização e da integração territorial, que guiou o planejamento de obras como Itaipu e Tucuruí, também orientou a implantação de Belo Monte, reproduzindo as mesmas contradições entre crescimento econômico e sustentabilidade socioambiental. Frequentemente, o Estado negligencia os impactos sobre as comunidades locais e povos indígenas, em nome da expansão da matriz energética.

No início do século XXI, essa estratégia foi reforçada com a criação do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), que tem como objetivo principal a promoção do crescimento econômico (PAC, 2011). Belo Monte teve um investimento de cerca de 1 trilhão de reais do PAC (FGV-EAESP, 2010) sob o argumento da segurança energética e da necessidade de suprir a demanda das regiões industriais. O empreendimento, financiado

em grande parte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e executado pela Norte Energia S.A., foi apresentado como símbolo de progresso e geração de empregos. No entanto, foram levantadas críticas quanto à ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas.

Assim, ainda que o Brasil disponha de legislações ambientais que priorizem a justiça social e a proteção ambiental, o desafio permanece na efetivação prática dessas normas. No caso de Belo Monte e de outros empreendimentos, as falhas observadas na implementação dos projetos revelam a distância entre o marco jurídico e sua aplicação concreta, sobretudo no que se refere à proteção dos Direitos Humanos e dos povos indígenas.

4 Apresentação das normas jurídicas e diretrizes aplicáveis

Existem normas jurídicas que regem a implementação de hidrelétricas, a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente, e a análise delas é fundamental para compreender as responsabilidades do Estado brasileiro e as violações decorrentes do caso Belo Monte. O ordenamento jurídico nacional e internacional prevê instrumentos que buscam a preservação ambiental e a defesa dos Direitos Humanos, os quais, embora formalmente reconhecidos, muitas vezes não são efetivados na prática.

4.1 Normas nacionais

O artigo 225 da CF/1988 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (Brasil, 1988). Já o artigo 231 reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, determinando que cabe à União demarcá-las e protegê-las, além de garantir a esses povos o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos" existentes nessas terras.

Em 1981, foi criada a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981). O artigo 2º desta Lei trata-se do objetivo desta Política Nacional, o qual prevê a preservação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, a fim de assegurar condições ao

desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade humana. Esta Lei define o licenciamento ambiental como instrumento obrigatório para empreendimentos potencialmente poluidores. No caso de Belo Monte, o licenciamento foi conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Já em 1997, foi criada a Lei nº 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Brasil, 1997). Os objetivos, no artigo 2º desta Lei, buscam assegurar que haja disponibilidade de água para as futuras gerações e a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos.

A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, regulamenta o processo de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981; CONAMA, 1986). Essa resolução define critérios básicos e diretrizes gerais para a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), estabelecendo a obrigatoriedade de dois documentos técnicos: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Esses documentos são necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como obras para fins hidráulicos, acima de 10 MW (CONAMA, 1986).

O EIA é um documento técnico e detalhado, elaborado por equipe multidisciplinar, com o objetivo de identificar, prever e interpretar os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação de determinado empreendimento. Ele deve conter, no mínimo, o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise dos impactos ambientais e de suas alternativas, a definição de medidas mitigadoras e a apresentação de alternativas tecnológicas e locacionais, incluindo a possibilidade de não execução do projeto (CONAMA, 1986).

O RIMA é uma síntese do EIA redigida em linguagem acessível, destinada à divulgação pública dos resultados do estudo técnico. Ele visa garantir transparência e participação social no processo de licenciamento, permitindo que a população compreenda as consequências ambientais e sociais do empreendimento. A mesma resolução determina que o RIMA seja apresentado em audiências públicas, assegurando que a comunidade afetada possa manifestar-se antes da concessão da licença ambiental (CONAMA, 1986).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional sobre o direito de reparação dos danos devido à construção das hidrelétricas aos povos indígenas. Com isso, no caso da UHE de Belo

Monte, determinou que cem por cento do valor repassado à União a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) deve ser repassado aos habitantes das terras indígenas afetadas (STF, 2024). Essa perspectiva reforça a necessidade de que a implantação de obras como a UDH de Belo Monte incorpore não somente o cumprimento formal das normas de licenciamento, mas também a efetivação de direitos de participação e benefício econômico.

4.2 Normas internacionais

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) é um documento aprovado pela ONU que estabelece direitos individuais e coletivos dos povos indígenas. É um marco importante no âmbito internacional, pois reforça o direito desses povos à autodeterminação e ao consentimento prévio, antes da aprovação de projetos que afetem suas terras ou recursos, como aqueles relacionados à exploração de recursos hídricos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) também tem desempenhado papel relevante na consolidação da jurisprudência sobre o tema. Como no Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname (2007), que condenou o Estado pela não realização de consulta prévia e por falta de supervisão de estudos acerca dos impactos ambientais e sociais.

Em 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou que o Brasil suspendesse as obras da UHE de Belo Monte, devido a violações dos direitos dos povos indígenas (Medida Cautelar nº 382-10). Posteriormente, devido às fortes reações do Estado brasileiro contra essa decisão, a CIDH retirou a solicitação de paralisação das obras. A ação da CIDH serve de suporte para argumentar que os efeitos sobre os direitos dos povos indígenas vão além de políticas públicas falhas, sendo reconhecidos por organismos internacionais competentes.

5 Como a hidrelétrica afeta aos Direitos Humanos

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, no Pará, trouxe impactos sociais, culturais e ambientais, comprometendo os direitos humanos das populações indígenas, ribeirinhas e urbanas da região. O processo de licenciamento e execução da obra removeu forçosamente comunidades locais (MPF, 2017), além de culminar em

sua perda de territórios, sem que tenha havido consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas, estando em desacordo com o que prevê a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) e o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, a ausência de consulta adequada das comunidades originárias para construção da hidrelétrica de Belo Monte culminou na imposição da Medida Cautelar nº 382-10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011), que recomendou ao Estado brasileiro a suspensão das obras até que fossem garantidos os direitos das comunidades atingidas. A forma como o empreendimento foi conduzido mostra o descumprimento de princípios constitucionais e internacionais voltados à proteção dos povos tradicionais, evidenciando falhas na garantia de seus direitos políticos, sociais e culturais.

Do ponto de vista ambiental e conforme pode ser visto na Medida Cautelar nº 382-10, o empreendimento gerou grandes alterações no ecossistema do rio Xingu, afetando a pesca, a agricultura e a qualidade da água, os quais são elementos essenciais para a sobrevivência das populações locais (CIDH, 2011). Esses impactos violam o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, esse contexto também desrespeita os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que determinam o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas. A Resolução CONAMA nº 1/1986 também estabelece que obras potencialmente degradadoras devem ser precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de ampla participação social, o que, segundo relatório técnico do MPF (MPF, 2017), não ocorreu adequadamente no caso de Belo Monte.

Além dos danos materiais, a construção da UHE afetou valores culturais e espirituais das comunidades indígenas e ribeirinhas, cuja relação com o rio Xingu é parte essencial de sua identidade. A perda de territórios sagrados e a alteração do modo de vida tradicional representam violações não apenas ambientais, mas também culturais e sociais, fazendo com que o caso esteja em desacordo, também nesse aspecto, com a Constituição Federal (Brasil, 1988) e com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007). Assim, o caso de Belo Monte

demonstra a importância de compatibilizar o desenvolvimento energético com o respeito aos direitos humanos, à legislação ambiental e às garantias constitucionais e internacionais que protegem os povos e o meio ambiente.

Os deslocamentos populacionais decorrentes da construção da UHE Belo Monte constituem um dos impactos sociais mais significativos do empreendimento. Milhares de famílias foram obrigadas a deixar suas casas, seja por alagamento direto, seja pela reconfiguração urbana que alterou profundamente a dinâmica comunitária em Altamira e seu entorno. A seguir, apresenta-se uma estimativa oficial da população diretamente afetada, evidenciando a dimensão do processo de remoção e seus efeitos sobre os modos de vida das populações locais.

Tabela 1 - Estimativa da população diretamente afetada pela UHE Belo Monte

Localidade	Imóveis	Famílias	Pessoas
Zona urbana[1]	4.747	4.362	16.420
Zona rural	1.241	824	2.822
Somatório	5.988	5.186	19.242

Fonte: Eletrobras (2009a), apud Ferreira & Carvalho (2021).

Os relatos das populações locais ajudam a identificar de maneira direta as violações de direitos humanos relacionadas à UHE Belo Monte. O testemunho de Francisco Valeriano Rodrigues evidencia a violação do direito ao território, uma vez que o modo de vida tradicional dependente do Xingu foi profundamente alterado. A perda da pesca compromete o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar, enquanto a modificação do curso natural do rio impactou práticas culturais e saberes tradicionais transmitidos entre gerações.

O depoimento também reforça a violação do direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT (OIT, 1989), já que as comunidades afirmam não terem sido devidamente informadas ou ouvidas sobre as consequências do empreendimento. Além disso, ao mencionar promessas não cumpridas e compensações insuficientes, a entrevista evidencia o descumprimento do dever estatal de proteção previsto nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal.

Portanto, a narrativa apresentada no vídeo exemplifica como os impactos ambientais da hidrelétrica se desdobram em violações de direitos fundamentais, demonstrando que o caso Belo Monte ultrapassa

questões energéticas e alcança o campo da dignidade humana e da justiça socioambiental.

6 Propostas de solução e melhoria

As medidas de compensação estabelecidas para mitigar os impactos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte mostraram-se insuficientes para reparar os danos socioambientais causados às comunidades locais. Elaboradas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), essas ações integravam o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), que previa 31 condicionantes socioambientais com vigência de 35 anos. Entre os objetivos estavam o fortalecimento da gestão territorial indígena, o acesso à saúde, educação, moradia e à infraestrutura básica (ISA, 2015; Fainguelernt, 2016).

No entanto, relatórios do Instituto Socioambiental (ISA, 2015) e da FUNAI (Fainguelernt, 2016) apontam que grande parte dessas condicionantes não foi executada integralmente, e as que foram cumpridas ocorreram apenas após protestos, ações do Ministério Público Federal e determinações judiciais. O processo de indenização financeira, por sua vez, agravou a vulnerabilidade das famílias reassentadas: sem assistência técnica e jurídica adequada, muitas perderam o acesso ao rio, à pesca e à agricultura, comprometendo a segurança alimentar e a autonomia cultural das comunidades ribeirinhas.

Diante dos impactos observados no caso da UHE de Belo Monte, torna-se necessário repensar o modelo de desenvolvimento energético adotado pelo Estado brasileiro. O paradigma vigente, marcado pela centralização de decisões e pela priorização do crescimento econômico, mostrou-se insuficiente para garantir o respeito aos Direitos Humanos e à diversidade sociocultural da Amazônia. Assim, propõem-se medidas que busquem conciliar a geração de energia com a sustentabilidade ambiental, a equidade social e o fortalecimento da cidadania das populações tradicionais.

Em primeiro lugar, é essencial aperfeiçoar o processo de licenciamento ambiental, assegurando que ele não se reduza a uma formalidade técnica, mas funcione como um instrumento de efetiva participação social. O licenciamento deve incorporar consultas prévias, livres e informadas, conforme determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), garantindo que as comunidades afetadas possam deliberar sobre os impactos de empreendimentos antes de

sua aprovação. No caso de Belo Monte, a ausência de consulta adequada foi uma das principais falhas apontadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011) e posteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2025). A implementação de protocolos comunitários de consulta, elaborados pelos próprios povos indígenas e ribeirinhos, representa um caminho concreto para corrigir essa lacuna.

Outra medida fundamental é o fortalecimento da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, conforme previsto na Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. A criação de comitês de bacias hidrográficas com representação indígena e comunitária permitiria maior controle social sobre o uso das águas, evitando decisões unilaterais que desconsiderem a realidade local.

Além disso, é necessário implementar mecanismos de compensação e reparação efetiva às comunidades afetadas. O STF (2025) determinou que o Congresso Nacional regulamente a participação dos povos indígenas nos resultados econômicos de hidrelétricas em seus territórios, reconhecendo que o aproveitamento dos recursos naturais deve gerar benefícios concretos às populações impactadas. Essa decisão representa um avanço na concretização dos princípios de justiça distributiva e solidariedade intergeracional, previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto relevante é o incentivo a fontes alternativas e sustentáveis de energia, como a solar e a eólica, que apresentam menor impacto ambiental e social. A diversificação da matriz energética brasileira reduziria a dependência de grandes empreendimentos hidrelétricos, minimizando os riscos de degradação ambiental e deslocamento populacional. O fortalecimento de políticas públicas voltadas à eficiência energética e ao planejamento descentralizado pode promover o desenvolvimento regional sem repetir os erros do passado.

Por fim, destaca-se a importância da educação ambiental e da valorização dos saberes tradicionais como instrumentos de transformação social. O reconhecimento do conhecimento empírico dos povos da floresta e das populações ribeirinhas, como exemplificado no monitoramento comunitário relatado por Francisco Valeriano Rodrigues (2023), deve ser incorporado às políticas públicas como prática legítima de gestão ambiental e científica. A integração entre saber local e conhecimento técnico-científico pode criar soluções mais justas, eficazes e culturalmente adequadas.

Portanto, a superação dos conflitos decorrentes da implantação de Belo Monte exige não apenas reparações pontuais, mas uma mudança estrutural no modelo energético nacional. É preciso substituir a lógica puramente desenvolvimentista por uma abordagem que priorize a dignidade humana, o respeito à diversidade cultural e a sustentabilidade ecológica, promovendo um futuro em que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a preservação dos direitos humanos e da natureza.

7 Considerações finais

A análise do caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte evidencia que a implementação de grandes empreendimentos demanda uma avaliação mais rigorosa das dimensões sociais e ambientais envolvidas. Embora o projeto tenha contribuído para a expansão da capacidade energética nacional, seus efeitos sobre populações locais indicam limites nos instrumentos de planejamento e gestão adotados. Assim, Belo Monte constitui um exemplo relevante para compreender a relação entre políticas de infraestrutura e impactos socioambientais.

Os dados referentes aos povos indígenas e comunidades ribeirinhas do rio Xingu demonstram que as alterações hidrológicas, territoriais e econômicas decorrentes da obra afetaram diretamente práticas de subsistência, organização comunitária e dinâmicas culturais. A magnitude desses impactos sugere que os processos de tomada de decisão não integraram, de forma suficiente, a participação e as necessidades das populações potencialmente afetadas. Esse cenário reforça a importância de incorporar abordagens interdisciplinares na avaliação de grandes projetos.

Diante desses resultados, a experiência de Belo Monte aponta para a necessidade de fortalecer mecanismos institucionais de consulta, monitoramento e compensação socioambiental. A adoção de procedimentos mais transparentes e participativos pode ampliar a efetividade das políticas públicas voltadas ao licenciamento e à gestão de empreendimentos dessa natureza. Assim, o caso contribui para o debate sobre padrões de governança capazes de conciliar desenvolvimento energético com a proteção de direitos sociais e ambientais.

No âmbito jurídico, o caso de Belo Monte foi objeto de acompanhamento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que emitiu medidas cautelares solicitando ao Estado brasileiro a garantia dos direitos dos povos indígenas potencialmente afetados,

incluindo a realização de consulta prévia, livre e informada conforme previsto na Convenção 169 da OIT. Essas recomendações evidenciaram a insuficiência dos mecanismos internos de participação e proteção jurídica durante o processo de licenciamento ambiental. A interação entre o Estado brasileiro e o sistema interamericano, nesse contexto, destaca a importância de fortalecer a observância de normas internacionais de direitos humanos em empreendimentos de grande porte, bem como de aprimorar instrumentos nacionais de controle e responsabilização.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

FERREIRA, Lindomayara França; CARVALHO, Cynthia Xavier de. **Hidrelétricas na Amazônia: uma discussão dos impactos de Belo Monte à luz do licenciamento ambiental.** *Revista Tempo do Mundo (RTM)*, n. 27, Dez. 2021, pp. 383-420. Rio de Janeiro: Ipea. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/217044_rtm_27_art14.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF ouve argumentos sobre consulta prévia a povos indígenas em empreendimentos que possam afetá-los.** *Notícias STF,* Brasília, DF, 03 set. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-argumentos-sobre-consulta-previa-a-povos-indigenas-em-empreendimentos-que-possam-afeta-los/. Acesso em: 15 set. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF determina que Congresso assegure a indígenas participação em resultados de hidrelétricas em suas terras.** 24 jun. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-que-congresso-assegure-a-indigenas-participacao-em-resultados-de-hidreletricas-em-suas-terras/. Acesso em: 15 set. 2025.

NEXO JORNAL. **Belo Monte e os impactos de hidrelétricas na Amazônia.** *Nexo Políticas Públicas,* 16 mai. 2025. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2025/05/16/belo-monte-e-os-impactos-de-hidreletricas-na-amazonia. Acesso em: 15 set. 2025.

LOPES, Luana Araujo. **O que é a Usina de Belo Monte?** *Politize!*, 20

ago. 2025. Disponível em: https://www.politize.com.br/usina-belo-monte/. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVEIRA, Missifany. **A implantação de hidrelétricas na Amazônia brasileira, impactos socioambientais e à saúde com as transformações no território: o caso da UHE de Belo Monte**. 2016. xix, 212 f. Tese (Doutorado em Geografia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/20534. Acesso em: 24 set. 2025.

LISBOA, Rebeca Cruz; SANTANA, Roselma Coelho; SILVA, Verônica Maria Félix da; AMORIM JÚNIOR, Geraldo Uchôa de; SANCHES, Samya de Oliveira. **A justiça em favor da natureza: o Rio Xingu como sujeito de direitos no caso da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte**. *Revista Jurídica da Região Norte – JRG*, [S. l.], v. 8, n. 18, p. 1–20, 2025. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2313/1821. Acesso em: 24 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Aprovada em Genebra em 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/d5051.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

ANEEL. **Atlas de Energia Elétrica do Brasil**. 3. ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, 2008.

BERMANN, Célio. **Energia no Brasil: Para quê? Para quem?**. São Paulo: Livraria da Física, 2007.

SILVA, Gabriela Machado da; SOUZA, Nathália Fernandes de; REIS, Leonardo Monteiro. **Energia e mudanças climáticas: a transição energética e as oportunidades para o Brasil**. *Revista Tempo do Mundo,* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), v. 27, n. 1, p. 295–317, 2022. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/217044_rtm_27_art14.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

NORTE ENERGIA S.A. **48º Relatório BNDES – Belo Monte: jan. a mar. 2025**. Altamira: Norte Energia, 2025. Disponível em: https://www.norteenergiasa.com.br/media/gallery/docs/48o-relatorio-bndes-belo-monte-jan-a-mar-de-2025.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

FGV-EAESP. **UHE de Belo Monte: parecer sobre a decisão de concessão de crédito, no âmbito dos Princípios do Equador**. Relatório final do programa Formação Integrada para a Sustentabilidade (FIS).

São Paulo: FGV-EAESP, 2010. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u1087/fis_1_belo_monte_relatorio_final.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **De Kararaô a Belo Monte, a história de uma polêmica**. *Blog do Sakamoto,* 6 nov. 2011. Disponível em: https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2011/11/06/de-kararao-a-belo-monte-a-historia-de-uma-polemica/. Acesso em: 15 out. 2025.

SCARMIGLIATT, Karla. **Conflito hídrico ameaça vida de povos originários na Volta Grande do Xingu.** *Jornal da USP,* 12 jul. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/conflito-hidrico-ameaca-vida-de-povos-originarios-na-volta-grande-do-xingu/. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (org.). **A Expansão Hidrelétrica na Amazônia: Abordagens, Conflitos e a Atuação do Ministério Público Federal.** Brasília, DF: MPF, 2017. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/25L00022.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Medida Cautelar nº 382/10 – Comunidades Indígenas do Povo Xikrin e Outros da Bacia do Rio Xingu, Brasil.** 2011. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Dossiê Belo Monte: não há condições para a licença de operação.** São Paulo: ISA, 01 jul. 2015.

Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

FAINGUELERNT, M. **A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de Belo Monte.** *Ambiente & Sociedade,* São Paulo, v. 19, n. 2, p. 247-266, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/ThnyR8RrxkcBNSqVGKKxqqP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 nov. 2025.

PESQUISA FAPESP. **Os efeitos de Belo Monte na vida de indígenas e ribeirinhos.** *YouTube*, 19 jan. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OQsXVaUE4Bc&t=327s. Acesso em: 04 out. 2025.

GOMES, João. **O campo de energia elétrica no Brasil: de 1880 a 2002**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, 2009. DOI: 10.1590/S0034-76122009000200002.

NORTE ENERGIA S.A. **Usina Hidrelétrica Belo Monte.** 2025. Disponível em: https://www.norteenergiasa.com.br/uhe-belo-monte/. Acesso em: 19 nov. 2025.

FERREIRA, Lindomayara França; CARVALHO, Cynthia Xavier de. **Hidrelétricas na Amazônia: uma discussão dos impactos de Belo Monte à luz do licenciamento ambiental.** *Revista Tempo do Mundo*, v. 27, p. 385–430, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/217044_rtm_27_art14.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

Capítulo 15

CIBERSEGURANÇA COMO NOVO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E SINGAPURA

Fábio Nevis dos Santos
Giovanni Nogueira Catelli
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A evolução dos Direitos Humanos demonstra a notável capacidade de adaptação da sociedade diante de novas realidades. Desde o século XX, esses direitos se estabeleceram como pilares universais da dignidade, liberdade e igualdade humana. Com a crescente digitalização da vida social, econômica e política, a Cibersegurança emergiu como um campo fundamental para o debate contemporâneo sobre Direitos Humanos. Proteger dados pessoais, privacidade e liberdade no ambiente virtual transformou-se em uma prioridade incontornável.

Singapura reconheceu a necessidade de leis de proteção de dados já em 1990, iniciando estudos sobre uma legislação específica no começo do milênio. A primeira edição de "Data Protection Law in Singapore" já evidenciava as tensões emergentes da nova economia digital, onde os dados pessoais se consolidaram como uma "*commodity* vital". A Cibersegurança, tal como a compreendemos hoje, ganhou relevância global com a expansão da internet e a digitalização massiva de informações. A facilidade na coleta e disseminação de dados digitais, combinada com o limitado conhecimento dos usuários e a complexidade das interações online, transformou a privacidade informacional em um desafio crescente.

As respostas do Brasil e de Singapura a esse cenário desenvolveram-se em momentos distintos e com prioridades específicas. No Brasil, os marcos legais de Cibersegurança e proteção de dados surgiram durante intensos debates sobre neutralidade da rede e liberdade de expressão, resultando no Marco Civil da Internet (2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (2018). Singapura, reconhecida por sua excelência em eficiência e

segurança digital, promulgou a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Personal Data Protection Act, PDPA) em 2012, com suas disposições substanciais vigorando a partir de 2014. A PDPA foi desenvolvida considerando a sofisticação do país e sua população altamente conectada, incorporando experiências de diversas nações e extensas consultas à indústria e usuários. O objetivo era criar uma legislação modelo, eficaz e adaptável às transformações tecnológicas.

Analisando a evolução dessas legislações, observa-se que enquanto a União Europeia abordou a proteção de dados através da perspectiva dos Direitos Humanos e privacidade, a legislação singapuriana buscou explicitamente equilibrar necessidades legítimas dos negócios com direitos individuais. O Brasil, através da LGPD, seguiu trajetória similar à europeia, mas ainda enfrenta desafios significativos: vulnerabilidade a ataques cibernéticos, limitações de infraestrutura tecnológica e déficit de educação digital populacional. A comparação entre as trajetórias desses países ilustra o esforço contínuo de adequar o direito às demandas tecnológicas do século XXI.

No contexto atual, a Cibersegurança abrange questões de grande relevância, como o "direito ao esquecimento" (a prerrogativa individual de solicitar a remoção de informações pessoais online), a proibição da comercialização de dados e a proteção de informações de grupos vulneráveis, especialmente crianças. Esses temas, associados à necessidade de equilibrar segurança e liberdade, configuram o debate sobre como garantir a dignidade humana em um mundo digitalmente interconectado.

2 Metodologia

Este capítulo, estruturado em cinco tópicos principais de desenvolvimento e um de conclusão, cada um com três subtópicos, adota uma abordagem comparativa e analítica, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultadas legislações nacionais, tratados internacionais, relatórios de organismos multilaterais e estudos acadêmicos sobre Direitos Humanos, governança digital e Cibersegurança.

A análise comparativa entre Brasil e Singapura foi escolhida pela divergência de seus contextos sociopolíticos: enquanto o Brasil representa uma democracia em desenvolvimento, com avanços normativos e desafios estruturais, Singapura ilustra um modelo tecnocrático, de forte centralização estatal e alto investimento em infraestrutura digital. Essa

comparação permite identificar convergências, divergências e possíveis lições mútuas.

Para responder a pergunta *"Como equilibrar a proteção contra ameaças digitais com a preservação da privacidade, liberdade de expressão e dignidade individual nos dois países?"*, foram examinados três eixos principais: (1) o marco jurídico da proteção de dados e da Cibersegurança em cada país; (2) as práticas institucionais e políticas públicas voltadas à proteção digital; e (3) os efeitos sociais e democráticos dessas políticas sobre os direitos individuais.

A metodologia qualitativa possibilitou compreender as nuances éticas e políticas que envolvem o tema, superando uma análise puramente técnica. O estudo não pretende esgotar a discussão, mas oferecer subsídios teóricos e empíricos para o fortalecimento de uma abordagem humanista e democrática da Cibersegurança.

3 Direitos Humanos: Evolução histórica e ampliação de dimensões

I. Origem filosófica e política dos Direitos Humanos

A fundação filosófica dos Direitos Humanos reside no conceito de lei natural, que remonta aos estoicos na Grécia e foi discutida por Aristóteles, e por Cícero na era romana. No entanto, os Direitos Humanos só ganharam "conteúdo político" no período que se seguiu ao século XVII. Durante essa época turbulenta na Inglaterra, marcada por conflitos religiosos e guerra civil, grupos dissidentes como os *Levellers* defenderam seus "direitos nativos" (como a liberdade de expressão e de imprensa) com base em princípios de lei natural, igualdade e universalidade.

O filósofo John Locke, por sua vez, forneceu o maior suporte filosófico para o conceito de direitos como garantidores da lei natural. Em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1690), Locke divergiu de Thomas Hobbes ao descrever o "estado de natureza" como um estado de perfeita liberdade e igualdade, onde a razão (que é a lei natural) ensina a todos que "ninguém deve prejudicar outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses". O pensamento de Locke fundamenta os elementos essenciais dos Direitos Humanos:

- Naturalidade: São inerentes a todos os seres humanos, não dependendo de circunstâncias ou regimes políticos;

- Igualdade: Todos têm direito a eles em igualdade;
- Universalidade: Aplicam-se a todos os seres humanos.

No final do século XVIII, esses princípios foram inspiração para muitas das pautas defendidas pelos revolucionários durante as revoluções americana e francesa. A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) afirmou o conceito de "direitos inalienáveis", incluindo "Vida, Liberdade e a Busca da Felicidade", e o direito do povo de derrubar um governo destrutivo. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) também se referiu a direitos "naturais e imprescritíveis", estabelecendo os fundamentos para os direitos civis e políticos (liberdade de expressão, segurança, propriedade, resistência à opressão), tornando-se famoso o lema revolucionário: *"Liberté, Égalité, Fraternité"*.

O movimento abolicionista, iniciado na Inglaterra na segunda metade do século XVIII, é um precursor importante do movimento internacional de Direitos Humanos, sendo o primeiro esforço substancial de grupos de cidadãos para proteger os direitos de outros (altruísmo), estendendo o respeito pela dignidade e autonomia humanas a todos, independentemente da cor.

II. A Declaração Universal de 1948 e seus desdobramentos

O reconhecimento dos Direitos Humanos como um componente central do direito internacional começou com a adoção da Carta das Nações Unidas em 1945. A inclusão das disposições sobre Direitos Humanos foi impulsionada pela publicação de fotografias dos campos de concentração nazistas, demonstrando a conexão entre graves abusos e conflitos internacionais catastróficos.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU. A DUDH é amplamente vista como a fonte e o guia para o movimento contemporâneo, tendo expandido o escopo dos direitos ao incluir, além dos direitos civis e políticos (Artigos 1 a 21), os direitos econômicos e sociais (Artigos 22 a 26), como direito à seguridade social, emprego, lazer e educação. Esta inclusão refletiu a ascensão das ideologias socialistas nos séculos XIX e XX.

A DUDH foi complementada, em 1966, por dois tratados internacionais, que transformaram a Declaração em lei internacional vinculativa para os estados signatários:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Consolida os direitos da primeira geração, focando em liberdades individuais e participação política;
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Consagra os direitos da segunda geração, incluindo o conceito de realização progressiva dos direitos.

Em conjunto, a DUDH, o PIDCP e o PIDESC são frequentemente referidos como a *"Carta Internacional de Direitos Humanos"*.

III. Inclusão de novas dimensões: Sociais, Ambientais e Digitais

O O conceito de "Direitos Humanos" está em constante expansão, buscando oferecer à todos dignidade e procurando lidar com as diferentes realidades que surgem com o passar do tempo.

Embora incluídos na DUDH, os Direitos Econômicos e Sociais ganharam maior reconhecimento com o PIDESC. Objetivam garantir a seguridade social, trabalho remunerado, saúde, educação e moradia, e buscam a "contínua melhoria das condições de vida". Nesse sentido, o debate sobre sua justiciabilidade, ou seja, sua aplicação direta por tribunais, ainda é intenso, pois exigem do Estado uma participação mais ativa e com uma maior alocação de recursos, o que desagrada alguns setores que, por sua vez, querem que esse dinheiro seja "bem investido" neles.

Direitos Coletivos e Ambientais, por outro lado, possuem, em essência, um caráter mais internacional e, portanto, são de implementação mais difícil, exigindo uma cooperação entre países, ou seja, requer uma eficaz Governança Global.

Alguns exemplos seriam o Direito a um Meio Ambiente Saudável e Limpo, o Direito à Paz e o Direito ao Desenvolvimento, que implicam na necessidade de países mais ricos investirem mais recursos para elevar o padrão de vida de países mais pobres, ou então procurarem a intermediação de conflitos em prol da paz, reduzir suas respectivas pegadas de carbono, entre outras medidas de caráter internacional.

Nota-se, porém, que estes direitos são, naturalmente, coletivos e não individuais, pois se beneficiam através da afiliação a um "povo" ou a uma sociedade agindo em conjunto em prol do benefício do todo.

Entre o fim do século XX e o início do século XXI, a intensificação da digitalização das esferas social, econômica e política trouxe a

Cibersegurança à tona como um novo campo de relevância na agenda dos Direitos Humanos. Diante desse cenário, o conceito de Direitos Humanos, historicamente em expansão para responder a desafios emergentes, precisaria agora ser ampliado para abranger também o ambiente virtual.

A Cibersegurança tornou-se, portanto, uma questão de Direitos Humanos que envolve:

- Privacidade: A proteção contra o uso indevido e o excesso de coleta de dados pessoais;
- Proteção de Dados: A garantia da proteção de dados contra a vigilância indevida e crimes cibernéticos;
- Liberdade de Expressão: A garantia dessa clássica liberdade, porém agora no âmbito virtual.

O desafio central desta nova dimensão é equilibrar a segurança digital e as necessidades das organizações de coletar, processar e utilizar dados, com a preservação das liberdades e dos direitos individuais no ambiente digital. Esse equilíbrio torna-se ainda mais complexo diante do avanço de tecnologias como a inteligência artificial, a vigilância em massa e o uso de algoritmos preditivos, que ampliam tanto as possibilidades de proteção quanto os riscos de abuso. Assim, surge a necessidade de estabelecer marcos éticos e regulatórios que garantam a segurança cibernética sem comprometer a privacidade, a autonomia e a dignidade das pessoas.

4 Cibersegurança como novo campo dos Direitos Humanos

I. Conceito e importância da Cibersegurança

A Cibersegurança pode ser compreendida como o conjunto de práticas, normas e tecnologias voltadas à proteção de sistemas computacionais, redes e dados contra acessos indevidos, ataques cibernéticos e falhas de integridade. Ela visa garantir a confidencialidade, a disponibilidade e a autenticidade das informações, assegurando que o ambiente digital seja seguro para indivíduos, empresas e governos. No século XXI, o avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação transformou a Cibersegurança em um elemento essencial da vida cotidiana, pois grande parte das relações humanas, econômicas e institucionais ocorre no meio digital.

A dependência crescente de plataformas eletrônicas e serviços online, como bancos digitais, sistemas de saúde, redes sociais e

infraestruturas críticas, expôs a sociedade a novos tipos de ameaças. Ataques de ransomware, fraudes eletrônicas, espionagem digital e manipulação de dados pessoais são exemplos de riscos que afetam tanto a esfera individual quanto a coletiva. Assim, a Cibersegurança deixou de ser uma preocupação restrita a especialistas em tecnologia e passou a constituir uma questão de interesse público e de proteção dos direitos fundamentais.

Sob a ótica dos direitos humanos, a Cibersegurança assume um papel transversal. O direito à privacidade, à liberdade de expressão e à proteção da identidade digital depende diretamente de mecanismos seguros que impeçam o uso indevido de dados. Quando essas garantias são violadas, não apenas há danos materiais, mas também simbólicos e sociais, uma vez que a confiança nas instituições e no ambiente digital é comprometida. Logo, proteger a segurança cibernética é proteger a própria estrutura da cidadania digital.

Além disso, a Cibersegurança é indispensável para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Sem a confiança digital, a inovação tecnológica e a inclusão digital tornam-se limitadas, prejudicando o progresso das nações e ampliando desigualdades. Países que investem em políticas robustas de Cibersegurança não apenas reduzem riscos, mas fortalecem a competitividade, a governança e o bem-estar social.

Portanto, compreender a relevância da Cibersegurança vai muito além da dimensão técnica: trata-se de reconhecer seu papel como um novo eixo de sustentação dos direitos humanos e da democracia na era digital. Ela é o elo entre a proteção tecnológica e a preservação da dignidade humana, e, por isso, deve ser tratada como um direito essencial à vida contemporânea.

II. Segurança Digital relacionada às garantias democráticas

A Segurança Digital é um componente indispensável para a consolidação e manutenção das democracias modernas. A integridade das comunicações, o sigilo das informações pessoais e a confiabilidade das infraestruturas tecnológicas são condições básicas para o pleno exercício da cidadania. Em sociedades altamente conectadas, a ausência de segurança digital pode fragilizar as instituições públicas, facilitar a disseminação de desinformação e ameaçar a própria legitimidade dos processos democráticos.

Um exemplo claro disso é a manipulação digital de informações em contextos eleitorais. A propagação de *fake news* e o uso de algoritmos para

direcionar conteúdos políticos criam bolhas de informação e distorcem o debate público, comprometendo o direito ao voto consciente. Dessa forma, a Cibersegurança não se limita à defesa técnica de sistemas, mas também abrange a proteção da integridade das informações que circulam na esfera pública, elemento fundamental para a manutenção da pluralidade e da liberdade de expressão.

A relação entre Segurança Digital e garantias democráticas também se manifesta no direito à privacidade. Em regimes democráticos, o Estado deve equilibrar a necessidade de segurança com a preservação das liberdades individuais, evitando práticas de vigilância abusiva. A coleta massiva de dados e o monitoramento excessivo podem gerar controle social indevido, configurando ameaças às bases democráticas. Assim, é necessário que as políticas de segurança cibernética sejam pautadas pela transparência, proporcionalidade e respeito às normas internacionais de direitos humanos.

A participação cidadã, nesse contexto, depende da confiança no ambiente digital. Cidadãos que percebem riscos elevados à sua segurança online tendem a reduzir sua atuação política, cultural e econômica na internet, gerando um efeito de autocensura. Portanto, promover a segurança digital é também estimular a liberdade de expressão e o engajamento democrático.

Por fim, o fortalecimento da segurança digital deve ser visto como uma estratégia de consolidação das democracias. Ela garante que o espaço virtual continue sendo um ambiente de diversidade, crítica e diálogo, livre de intimidações e manipulações. Assim, proteger a democracia na era digital significa garantir que as ferramentas tecnológicas sejam utilizadas em prol da liberdade e da justiça, e não como instrumentos de controle ou exclusão.

III. Dimensões jurídica, política e ética da proteção digital

A Cibersegurança não pode ser analisada apenas sob um viés técnico, pois está profundamente entrelaçada a dimensões éticas, políticas e jurídicas. Do ponto de vista ético, a proteção digital envolve a reflexão sobre o uso responsável das tecnologias e dos dados pessoais. O respeito à dignidade humana deve ser o princípio norteador de toda ação no ciberespaço, evitando práticas que explorem a vulnerabilidade dos usuários ou que promovam discriminações algorítmicas. A ética digital exige

responsabilidade coletiva: tanto dos desenvolvedores de tecnologia quanto dos usuários e instituições que dela se valem.

Politicamente, a Cibersegurança requer uma governança integrada e multissetorial. Governos, empresas privadas, academia e sociedade civil precisam atuar em cooperação para estabelecer políticas e estratégias eficazes. Em um cenário globalizado, as ameaças digitais ultrapassam fronteiras nacionais, o que demanda acordos internacionais de cooperação, troca de informações e padronização de boas práticas. Essa dimensão política da Cibersegurança reflete a necessidade de uma diplomacia digital voltada à preservação da paz e da estabilidade global.

Sob a ótica jurídica, a proteção digital encontra respaldo em legislações específicas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Essas normas estabelecem direitos e deveres fundamentais para usuários, provedores e o Estado, definindo limites claros para o tratamento de dados e para a responsabilidade em casos de incidentes cibernéticos. Ainda assim, a rápida evolução tecnológica desafia constantemente o alcance dessas leis, exigindo revisões e atualizações constantes para garantir sua efetividade.

A dimensão jurídica também está ligada à responsabilização. A ausência de mecanismos eficazes de investigação e punição de crimes digitais gera impunidade e fragiliza a proteção de direitos. Nesse sentido, é fundamental fortalecer a atuação de órgãos especializados, como delegacias de crimes cibernéticos e unidades de resposta a incidentes, além de promover a capacitação de profissionais da justiça e da segurança pública.

Por fim, as três dimensões, ética, política e jurídica, convergem para um objetivo comum: assegurar que o avanço tecnológico sirva à proteção, e não à violação, dos direitos humanos. A consolidação de uma cultura de segurança digital ética e democrática é o caminho para garantir que a inovação caminhe lado a lado com a liberdade, a justiça e a dignidade humana.

5 O cenário global da Cibersegurança

I. Transformações tecnológicas desde os anos 1990

A partir dos anos 1990, o cenário tecnológico global experimentou uma revolução que redefiniu profundamente a dependência das sociedades em relação ao ciberespaço, demandando uma reavaliação fundamental

das questões de segurança e governança. A transformação mais expressiva manifesta-se na explosão da conectividade global e na mudança radical de sua distribuição geográfica. Em 2003, apenas 10% da população mundial acessava a internet, predominantemente concentrada na América do Norte e Europa Ocidental. Atualmente, esse panorama se inverteu: cerca de 50% da população está conectada, com a maioria desses usuários residindo fora do Norte Global – a Ásia, por exemplo, já representava metade da população conectada em 2017. Esse crescimento mostra-se particularmente expressivo nos países menos desenvolvidos (LDCs), onde a penetração da internet saltou de 4% em 2010 para aproximadamente 18% em 2017. A projeção de que 75% dos 5 bilhões de usuários da internet viverão no Sul Global até 2025 evidencia uma realidade incontornável: a infraestrutura de conectividade expande-se em ritmo consideravelmente superior à capacidade técnica, política e legal dos governos, indústrias e sociedade civil para mitigar a exposição a ameaças digitais.

II. Principais ameaças: crimes digitais, ataques transnacionais e fake news

A expansão da conectividade global, embora benéfica ao desenvolvimento, criou um ambiente propício para vulnerabilidades e ameaças transnacionais que desafiam as estruturas tradicionais de segurança. As ameaças à Cibersegurança são abordadas sob diferentes perspectivas: na esfera policial, a preocupação central concentra-se no crime digital (*cybercrime*), que explora vulnerabilidades tecnológicas para atividades ilícitas. No âmbito econômico, particularmente segundo a OCDE, a Cibersegurança é tratada através da gestão de riscos digitais, visando minimizar perturbações nas cadeias de valor e na economia.

As ameaças mais estratégicas, contudo, concentram-se nos ataques transnacionais direcionados à soberania e infraestrutura estatal. Estes incluem ataques de negação de serviço distribuída (DDoS), espionagem, sabotagem e destruição de dados, que introduzem um "dilema de Cibersegurança" no cenário geopolítico, alimentando a militarização da retórica (ciberarmas, ciberguerra). Entretanto, evidências empíricas sugerem que a vulnerabilidade nacional relaciona-se menos a rivalidades militares e mais a fatores internos, como o uso de software pirata e o limitado desenvolvimento de infraestrutura e competências em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). O elo fundamental entre

Cibersegurança e Direitos Humanos reside na segurança humana, que foca na proteção dos usuários em suas interações digitais cotidianas, abrangendo o direito à privacidade, a proteção de dados contra vigilância e a garantia da liberdade de expressão online frente às ameaças da desinformação (*fake news*).

III. Tendências internacionais de regulação e governança digital

O caráter intrinsecamente transnacional das ameaças cibernéticas demanda uma abordagem de governança que transcenda fronteiras nacionais, fundamentada na cooperação e coordenação global. A diplomacia cibernética e a capacitação em Cibersegurança (*Cyber Capacity Building*) consolidaram-se como prioridades centrais no debate internacional. Organismos como o Grupo de Especialistas Governamentais da ONU (UNGGE) e o Grupo de Trabalho de Composição Aberta (OEWG) reconhecem que a disparidade na capacidade de segurança de TIC entre estados amplifica a vulnerabilidade global, demandando maior cooperação internacional.

A tendência regulatória direciona-se, portanto, para a difusão de competências técnicas, de governança e diplomáticas entre os diversos atores, garantindo o desenvolvimento sustentável da conectividade. O objetivo primordial do *Cyber Capacity Building* consiste em transformar países com infraestrutura menos desenvolvida em participantes ativos da governança global, e não apenas receptores passivos de ameaças. Pesquisas empíricas demonstram que o fator mais robusto na explicação do nível de prontidão em Cibersegurança nacional é a produção de conhecimento científico e técnico (C&T). Consequentemente, a recomendação de política pública resultante indica que esforços internacionais devem concentrar-se no fortalecimento da educação e das competências técnicas no Sul Global, através de plataformas de coordenação de boas práticas como o *Global Forum on Cyber Expertise* (GFCE). Essa abordagem mostra-se crucial tanto para o desenvolvimento de tecnologias intrinsecamente seguras quanto para a formação de profissionais de TI capacitados, constituindo o único caminho sustentável para uma Cibersegurança global efetiva.

6 Análise comparativa e desafios emergentes da Era Digital

I. Convergências e divergências entre Brasil e Singapura

Embora Brasil e Singapura enfrentem ameaças cibernéticas globais isomórficas, como ransomware, espionagem industrial e vazamento de dados, as respostas estatais divergem fundamentalmente em suas estruturas de governança. Singapura, impulsionada pela iniciativa *Smart Nation*, consolidou um ecossistema de cibersegurança centralizado na *Cyber Security Agency (CSA)*. O modelo singapurense caracteriza-se pela aplicação rigorosa do *Personal Data Protection Act (PDPA)*, que impõe responsabilidade proativa às organizações e penalidades severas por negligência, criando uma cultura de "segurança por design".

Em contrapartida, o Brasil apresenta um cenário de governança fragmentada. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) represente um marco regulatório essencial, a sua aplicação prática enfrenta o desafio do legado de infraestruturas obsoletas e da heterogeneidade digital regional. Relatórios de entidades setoriais, como a ABES, indicam que a rápida digitalização brasileira careceu de uma estratégia de segurança cibernética estruturante (como a *National Cybersecurity Strategy* de Singapura), resultando em uma dependência excessiva de terceirizados para gestão de infraestruturas críticas. Essa terceirização difusa dilui a capacidade de fiscalização da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e aumenta a superfície de ataque, expondo o país a riscos sistêmicos e vazamentos massivos que comprometem a soberania digital.

II. Inteligência Artificial e manipulação digital

A democratização do acesso a ferramentas de Inteligência Artificial (IA) — especificamente Redes Adversárias Generativas (GANs)[1] — alterou a escala e a sofisticação da desinformação. Não se trata apenas da criação de conteúdo falso, mas da erosão da "verdade compartilhada". A proliferação de *deepfakes* introduz o que especialistas chamam de "dividendo do mentiroso": um cenário onde a simples existência de tecnologia de

1 Uma rede adversária generativa (GAN) é um modelo de IA de aprendizado profundo formado por duas redes neurais que competem entre si para criar dados novos e realistas a partir de um conjunto de treinamento. O gerador produz exemplos falsos tentando imitar os dados reais, enquanto o discriminador avalia esses exemplos e decide se são verdadeiros ou artificiais. Esse ciclo de competição faz com que o gerador melhore progressivamente, até produzir dados tão convincentes que o discriminador não consegue mais diferenciá-los dos originais.

manipulação permite que atores políticos deslegitimem provas reais, alegando serem falsificações.

O estudo de caso das eleições norte-americanas de 2020, analisado por Meneses (2021), demonstra que, embora o impacto direto de *deepfakes* técnicos tenha sido menor do que o temido, a ameaça de seu uso e a disseminação de *"cheapfakes"* (mídias levemente editadas/contextualizadas de forma enganosa) foram suficientes para inflamar a polarização. O risco, portanto, não reside apenas na perfeição técnica do vídeo, mas na velocidade de sua propagação algorítmica em câmaras de eco (redes sociais). Em sociedades com disparidades na alfabetização digital, essas tecnologias funcionam como catalisadores de instabilidade institucional, exigindo não apenas detecção tecnológica, mas regulação sobre a responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdo sintético.

III. Cibersegurança como desafio global e multidisciplinar

A natureza do ciberespaço desafia os conceitos tradicionais de fronteira e soberania vestfaliana, tornando a cibersegurança um problema intrinsecamente transnacional. Um ataque deflagrado em um país pode utilizar servidores em um segundo para atingir infraestruturas críticas em um terceiro, o que complica a atribuição de autoria e a aplicação da lei. Nesse contexto, a diplomacia cibernética emerge como um campo vital, conforme destacado pelo *Global Forum on Cyber Expertise (GFCE)*.

A cooperação internacional não pode limitar-se a tratados de não-agressão; ela exige a harmonização de normas técnicas (como ISO/IEC) e jurídicas para garantir a interoperabilidade e a segurança da cadeia de suprimentos global. A "construção de capacidades" (capacity building) é fundamental: países com defesas cibernéticas frágeis tornam-se portos seguros (safe havens) para cibercriminosos, ameaçando a segurança global. Portanto, a solução exige uma abordagem multistakeholder, onde governos, setor privado (detentor da maior parte da infraestrutura da internet) e sociedade civil colaboram. A proteção eficaz depende da integração entre políticas públicas de defesa, direito internacional e educação digital para criar uma resiliência coletiva contra ameaças híbridas.

7 Considerações finais

I. Resultados da pesquisa e principais achados

A análise comparativa entre Brasil e Singapura revela que ambos os países reconhecem a Cibersegurança como tema prioritário em suas agendas políticas, embora adotem abordagens significativamente distintas que refletem suas respectivas realidades sociopolíticas e estágios de desenvolvimento institucional.

O Brasil demonstra avanços substanciais no plano normativo. O Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) estabeleceram um arcabouço jurídico progressista que consagra direitos fundamentais no ambiente digital, alinhando-se à tradição europeia de proteção de dados sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Essas legislações representam marcos importantes na garantia da privacidade, da liberdade de expressão e da dignidade individual no ciberespaço. Contudo, a pesquisa identificou uma lacuna crítica entre a norma e sua efetiva aplicação. A carência de infraestrutura tecnológica adequada, a escassez de profissionais especializados em segurança digital, a baixa integração entre órgãos públicos e a persistente exclusão digital constituem obstáculos estruturais que limitam a capacidade do Estado brasileiro de prevenir e responder adequadamente a incidentes cibernéticos. Essa lacuna implementacional compromete não apenas a segurança informacional, mas também o acesso pleno da população à cidadania digital.

Singapura, por sua vez, apresenta um modelo de governança digital consolidado e tecnicamente eficiente. O país investe massivamente em inovação tecnológica, educação digital e desenvolvimento de competências em TIC, sustentado por instituições especializadas voltadas exclusivamente à Cibersegurança. A *Personal Data Protection Act (2012)* estabelece normas claras e sanções rigorosas, demonstrando uma abordagem que equilibra explicitamente as necessidades legítimas dos negócios com os direitos individuais. No entanto, o sucesso técnico singapurense contrasta com preocupações éticas significativas. O modelo de controle centralizado, embora garanta estabilidade e eficiência operacional, levanta questionamentos fundamentais sobre o equilíbrio entre segurança e liberdade. A vigilância estatal e a coleta massiva de dados podem comprometer direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a liberdade de expressão, evidenciando que a proteção digital, quando desbalanceada, pode transformar-se em vigilância opressiva.

No contexto global, a pesquisa constatou que a Cibersegurança tornou-se instrumento de poder geopolítico. Grandes potências utilizam tecnologias de vigilância e coleta de dados como ferramentas estratégicas, gerando tensões entre segurança nacional e Direitos Humanos. Esse fenômeno demonstra que, em países com estruturas democráticas frágeis, há tendência à adoção de medidas autoritárias sob o pretexto de proteção digital, reforçando a importância crucial de mecanismos de *"accountability"*, isto é, responsabilização, e transparência nas políticas públicas.

Outro achado relevante refere-se ao impacto das ameaças cibernéticas sobre a confiança pública nas instituições democráticas. Crimes digitais, desinformação e manipulação algorítmica comprometem diretamente a integridade dos processos democráticos, evidenciando que políticas eficazes de Cibersegurança devem transcender a defesa técnica e incorporar o fortalecimento da cultura democrática e da educação digital. A falta de regulação adequada da inteligência artificial e dos algoritmos pode gerar vieses, discriminação e uso indevido de dados sensíveis, configurando desafios éticos contemporâneos que exigem conciliação entre inovação tecnológica e responsabilidade social.

A pesquisa confirma, portanto, que a Cibersegurança constitui uma nova dimensão dos Direitos Humanos, essencial para a preservação da liberdade e dignidade na era digital. O desafio contemporâneo não se limita à proteção de dados, mas estende-se à garantia de que essa proteção não se transforme em instrumento de controle autoritário, mantendo-se alinhada aos valores democráticos e aos princípios de autonomia individual.

II. Soluções prováveis para melhorias no contexto brasileiro

Diante dos desafios identificados, o aprimoramento da estrutura de Cibersegurança brasileira demanda um conjunto integrado de medidas que abordem simultaneamente as dimensões institucional, técnica, educacional e social.

Em primeiro lugar, propõe-se o fortalecimento institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). É fundamental ampliar sua autonomia administrativa e financeira, assegurando recursos adequados para fiscalização efetiva, aplicação de sanções e desenvolvimento de capacidades regulatórias. A ANPD deve consolidar-se como referência técnica e ética na governança de dados, estabelecendo diálogo permanente com o setor privado, academia e sociedade civil. Paralelamente, faz-

se necessária maior integração entre órgãos públicos responsáveis pela Cibersegurança, superando a fragmentação institucional que atualmente dificulta a coordenação de respostas a incidentes e a implementação coerente de políticas nacionais.

A criação de centros regionais de resposta a incidentes cibernéticos constitui estratégia fundamental para descentralizar a capacidade de proteção digital. Esses centros devem integrar universidades, setor público e sociedade civil, aproveitando competências locais e adaptando soluções às especificidades regionais. Essa arquitetura descentralizada permitirá resposta mais ágil a ameaças e ampliará a cobertura territorial da proteção digital, aspecto crucial considerando as dimensões continentais do Brasil.

O investimento em capacitação técnica e jurídica emerge como prioridade estratégica. Pesquisas empíricas demonstram que o fator mais robusto na explicação do nível de prontidão em Cibersegurança nacional é a produção de conhecimento científico e técnico. Assim, é imperativo desenvolver programas de formação continuada para profissionais de segurança, magistrados, promotores e gestores públicos, garantindo que compreendam as implicações éticas e legais da Cibersegurança. As universidades devem ser estimuladas a criar cursos especializados e centros de pesquisa dedicados à segurança digital, formando profissionais qualificados e produzindo conhecimento aplicado às necessidades nacionais.

A ampliação de programas de educação digital para a população constitui medida essencial para reduzir a vulnerabilidade social. A alfabetização digital deve ser incorporada aos currículos escolares em todos os níveis, capacitando cidadãos para identificar ameaças, proteger seus dados e exercer seus direitos no ambiente virtual. Campanhas públicas de conscientização sobre práticas seguras online devem ser implementadas regularmente, utilizando múltiplos canais de comunicação para alcançar diferentes segmentos populacionais.

O enfrentamento da exclusão digital requer políticas públicas que garantam acesso universal à internet de qualidade, infraestrutura tecnológica adequada e dispositivos acessíveis. Sem inclusão digital, amplos segmentos da população permanecerão à margem da cidadania digital e vulneráveis às ameaças cibernéticas.

Por fim, o Brasil pode beneficiar-se significativamente de experiências internacionais, estabelecendo parcerias técnicas com países que demonstram melhores práticas em Cibersegurança, participando ativamente de fóruns multilaterais como o *Global Forum on Cyber Expertise*

(GFCE) e alinhando suas políticas aos padrões internacionais de proteção de dados e direitos digitais. O aprendizado com modelos estrangeiros deve, contudo, ser adaptado à realidade brasileira, respeitando os valores democráticos e as especificidades socioculturais nacionais.

III. Perspectivas futuras e necessidade de cooperação internacional

A evolução futura da Cibersegurança como campo dos Direitos Humanos dependerá fundamentalmente da capacidade da comunidade internacional de estabelecer marcos regulatórios globais que promovam proteção equilibrada e universal. O caráter intrinsecamente transnacional das ameaças cibernéticas torna a cooperação internacional não apenas desejável, mas absolutamente indispensável para a efetividade das políticas nacionais.

As perspectivas apontam para a intensificação da diplomacia cibernética e da capacitação em Cibersegurança (*Cyber Capacity Building*) como prioridades centrais da agenda global. Organismos multilaterais como o Grupo de Especialistas Governamentais da ONU (UNGGE) e o Grupo de Trabalho de Composição Aberta (OEWG) reconhecem que a disparidade na capacidade de segurança de TIC entre estados amplifica a vulnerabilidade global, criando vetores de ameaças que transcendem fronteiras. Nesse contexto, esforços internacionais devem concentrar-se no fortalecimento da educação e das competências técnicas no Sul Global, onde a infraestrutura de conectividade expande-se em ritmo consideravelmente superior à capacidade dos governos de mitigar a exposição a ameaças digitais.

A tendência regulatória internacional direciona-se para a difusão de competências técnicas, de governança e diplomáticas entre diversos atores, garantindo o desenvolvimento sustentável da conectividade. O objetivo primordial consiste em transformar países com infraestrutura menos desenvolvida em participantes ativos da governança global, superando a condição de receptores passivos de ameaças. Plataformas de coordenação de boas práticas, como o *Global Forum on Cyber Expertise*, desempenham papel crucial nesse processo, facilitando o compartilhamento de conhecimentos e a harmonização de padrões.

A emergência de tecnologias disruptivas, especialmente a inteligência artificial, exigirá novos paradigmas regulatórios que conciliem inovação tecnológica e responsabilidade social. A regulação da IA deve

garantir transparência algorítmica, prevenir vieses discriminatórios e assegurar que essas tecnologias sirvam à promoção dos Direitos Humanos, não à sua violação. Essa agenda demandará acordos internacionais que estabeleçam padrões éticos mínimos para o desenvolvimento e aplicação de sistemas inteligentes.

A discussão sobre soberania digital emergirá com crescente relevância. Estados buscarão equilibrar a necessidade de controle sobre dados e infraestruturas críticas com a preservação da natureza aberta e global da internet. Esse debate requer cooperação internacional para evitar fragmentação do ciberespaço e garantir que a segurança nacional não se sobreponha indevidamente aos direitos individuais e à livre circulação de informações.

A consolidação de uma Cibersegurança humanista, que una tecnologia, ética e democracia, representa o horizonte normativo desejável. Esse modelo deve priorizar a autonomia dos cidadãos, a proteção da privacidade e a transparência das instituições, promovendo um ambiente digital livre, seguro e inclusivo. Para tanto, a cooperação internacional deve fundamentar-se em valores democráticos compartilhados, respeito mútuo às soberanias nacionais e compromisso com a universalidade dos Direitos Humanos.

A efetividade da proteção digital dependerá, em última análise, da participação social e do compromisso político com valores democráticos. A sociedade civil global deve exercer papel ativo na fiscalização das políticas de Cibersegurança, assegurando que não se desviem dos princípios de proteção dos direitos fundamentais. A proteção digital deve ser compreendida como bem comum global, não como instrumento de poder estatal ou corporativo.

Conclui-se que a Cibersegurança, quando alinhada aos Direitos Humanos, contribui não apenas para a segurança informacional, mas para o fortalecimento da democracia, da justiça e da cidadania global. O caminho à frente exige visão estratégica de longo prazo, investimento sustentado em educação e tecnologia, cooperação internacional genuína e, sobretudo, compromisso inabalável com a dignidade humana como princípio orientador de todas as iniciativas de proteção digital. Somente através dessa abordagem integrada será possível construir um futuro digital que seja simultaneamente seguro, livre e justo para todas as nações e indivíduos.

Referências

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CALDERARO, Andrea; CRAIG, Anthony J. S. Transnational governance of cybersecurity: policy challenges and global inequalities in cyber capacity building. Third World Quarterly, v. 41, n. 6, p. 917-938, 2020.

CHESTERMAN, Simon. Introduction. In: CHESTERMAN, Simon (ed.). Data Protection Law in Singapore: Privacy and Sovereignty in an Interconnected World. 2. ed. Singapore: Academy Publishing, 2018. p. 1-9.

CHIK, Warren B. The Singapore Personal Data Protection Act and an assessment of future trends in data privacy reform. Computer Law & Security Review, v. 29, n. 5, p. 554-575, 2013.

GONZÁLEZ, Jorge. Ciberseguridad y Derechos Humanos. Madrid: Tecnos, 2021.

NEIER, Aryeh. The International Human Rights Movement: A History. New ed. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2020.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. Past and Present, n. 232, p. 279-310, ago. 2016.

MATTELART, Armand. História da Sociedade da Informação. São Paulo: Loyola, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 20 set. 2025.

SINGAPORE. Personal Data Protection Act 2012 (Act 26 of 2012). Singapore Statutes Online, 2012. Disponível em: https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012. Acesso em: 13 out. 2025.

WONG, Benjamin Yong Quan. Data privacy law in Singapore: the Personal Data Protection Act 2012. International Data Privacy Law, v. 7, n. 4, p. 287-302, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

WONG, Benjamin Yong Quan. Data privacy law in Singapore: the Personal Data Protection Act 2012. International Data Privacy Law, v. 7, n. 4, p. 287-302, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (ABES). **Segurança cibernética no Brasil:** desafios e necessidades urgentes de ação. São Paulo: ABES, [202-]. Disponível em: https://abes.org.br/en/seguranca-cibernetica-no-brasil-desafios-e-necessidades-urgentes-de-acao/. Acesso em: 19 nov. 2025.

BAKER MCKENZIE. **Regulators, enforcement priorities and penalties:** Brazil. *In*: Global Data Privacy & Cybersecurity Handbook. [S.l.]: Baker McKenzie, [202-]. Disponível em: https://resourcehub.bakermckenzie.com/en/resources/global-data-and-cyber-handbook/latin-america/brazil/topics/regulators-enforcement-priorities-and-penalties. Acesso em: 19 nov. 2025.

GLOBAL FORUM ON CYBER EXPERTISE (GFCE). **Cyber diplomacy and international cooperation.** Geneva: DiploFoundation, 2022. (Knowledge Module). Disponível em: https://study.diplomacy.edu/wp-content/uploads/2022/03/KM3-Cyber-diplomacy-and-international-cooperation-2.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

MENESES, Maria E. **Deepfakes and the 2020 US elections:** what (did not) happen. *arXiv preprint*, arXiv:2101.09092, 2021. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2101.09092. Acesso em: 19 nov. 2025.

SHARMA, R.; YADAV, D. Global cybersecurity: Harmonising international standards and cooperation. **International Journal of Law and Policy**, [S.l.], v. 5, n. 2, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/382033667_Global_cybersecurity_Harmonising_international_standards_and_cooperation. Acesso em: 19 nov. 2025.

Capítulo 16

CIDADES INTELIGENTES E A DESIGUALDADE SOCIAL NA ÍNDIA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS E URBANOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

João Victor Chaves Lima de Sousa
Caio Rodrigues Lino Mesquita
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O século XXI é marcado por uma acelerada transformação urbana que impulsionou o conceito de cidades inteligentes (*smart cities*), nome dado a um paradigma de desenvolvimento que busca integrar Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para otimizar a gestão urbana e a infraestrutura (Townsend, 2013). Segundo o sociólogo Anthony Townsend, "cidades inteligentes são lugares onde a tecnologia da informação é combinada com infraestrutura, arquitetura, objetos do cotidiano e até nossos corpos para enfrentar problemas sociais, econômicos e ambientais" (Townsend, 2013).

No entanto, apesar de tais iniciativas serem apresentadas como promotoras de inclusão e modernização, surgem questionamentos quanto à sua efetividade em contextos marcados por acentuada desigualdade social. Essa promessa de inovação e eficiência, embora sedutora, deve ser analisada com ceticismo, pois o uso da tecnologia, quando implementado de forma tecnocrática e desvinculada da realidade social, pode, paradoxalmente, reforçar exclusões pré-existentes. Assim, a cidade inteligente pode atuar como um verdadeiro "Cavalo de Troia" (Seixas; Matias, 2025), responsável por aprofundar as disparidades.

A implementação de modelos com esta gestão frequentemente ignora as complexidades sociais existentes o que, por sua vez, é responsável por gerar riscos significativos à inclusão, à equidade e à justiça social. Isso

ocorre porque a lógica das cidades inteligentes tende a privilegiar espaços de maior interesse econômico e áreas centrais, deixando comunidades periféricas e populações vulneráveis à margem dos benefícios da modernização tecnológica. Nesse sentido, Faoro (1977) já alertava que *"a tecnocracia ameaça não apenas a soberania popular e a participação política no governo, mas também o controle dos cidadãos sobre as decisões de seus representantes nominais"*, evidenciando que o predomínio da técnica sobre o político desloca o poder de decisão do campo democrático para o campo técnico, o que se reflete, no contexto urbano contemporâneo, na subordinação da justiça social à eficiência tecnológica.

Sob este panorama, a Índia, atualmente o país mais populoso do mundo, de acordo com as estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), tornou-se um dos maiores laboratórios deste modelo. Diante disso, a mesma foi selecionada como objeto de estudo devido à sua *Smart Cities Mission* (SCM), lançada em julho de 2015 pelo primeiro-ministro Shri Narendra Modi. A iniciativa, segundo o Press Information Bureau do Governo da Índia (2024), representa um dos maiores programas de modernização urbana em escala nacional, com o intuito de tornar as cidades indianas mais sustentáveis, habitáveis e economicamente ativas por intermédio da tecnologia.

Este estudo de caso é privilegiado, pois contrasta a ambição tecnológica com um contexto de notória e acentuada desigualdade social. De acordo com relatório da Oxfam International (2022), a desigualdade na Índia atinge níveis alarmantes: os 10% mais ricos da população indiana detêm 77% da riqueza nacional total; 73% da riqueza gerada em 2017 foi apropriada pelo 1% mais rico, enquanto cerca de 670 milhões de indianos, que compõem a metade mais pobre da população, tiveram um aumento de apenas 1% em sua riqueza. Sob este viés, a escolha desse caso se justifica pelo contraste entre a promessa de inovação e a realidade de exclusão, vivenciadas pela população indiana.

Segundo o enfoque de Sen (2000), economista e filósofo indiano ganhador do Prêmio Nobel de Economia, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* (1999), a desigualdade não se restringe à renda, mas expressa-se como privação de liberdades substantivas, quando milhões de cidadãos permanecem sem acesso a direitos básicos, como saneamento, moradia e água potável. Para o autor, *"o desenvolvimento consiste na remoção de vários tipos de privação de liberdade que deixam as pessoas com poucas escolhas e poucas oportunidades de exercerem sua agência"*. Essa perspectiva

revela que o verdadeiro progresso deve ser medido não apenas por indicadores econômicos ou tecnológicos, mas pela capacidade de ampliar as liberdades e oportunidades reais dos indivíduos.

Entretanto, ao observar a implementação da *Smart Cities Mission* (SCM) na Índia, constata-se um distanciamento entre esse ideal e a realidade. Embora o programa tenha sido concebido sob o discurso de promover inclusão social, sustentabilidade e modernização urbana, seus efeitos concretos evidenciam uma contradição profunda entre promessa e prática. A ênfase na inovação tecnológica e na eficiência administrativa, sem um olhar sensível às desigualdades estruturais, acaba por reforçar exclusões preexistentes.

Diante disso, o presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico. A pesquisa é fundamentada em uma revisão crítica de literatura acadêmica especializada e relatórios oficiais sobre a SCM. A metodologia se justifica pela necessidade de uma análise aprofundada das causas e consequências do projeto em um contexto de crise social, utilizando um enfoque multidisciplinar que articula as lentes do Direito, da Engenharia Civil e da Engenharia da Computação.

O objetivo geral deste capítulo é analisar em que medida a implementação tecnocrática de soluções inteligentes, pautada pelo modelo *Area-Based Development* (ABD), reforça exclusões socioespaciais e viola os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

1.1 Percurso metodológico e abordagem interdisciplinar

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, estruturada através do método hipotético-dedutivo. A escolha por esta abordagem justifica-se pela necessidade de compreender a *Smart Cities Mission* (SCM) não apenas como um conjunto de métricas técnicas, mas como um fenômeno social complexo que reconfigura as relações de poder no espaço urbano (Minayo, 2010). O estudo fundamenta-se na revisão bibliográfica crítica e na análise documental, técnicas que permitem confrontar o discurso oficial de modernização com as evidências empíricas de segregação socioespacial (Gil, 2008).

Para apreender a complexidade do objeto de estudo, adota-se uma triangulação interdisciplinar estrita, articulando três eixos do conhecimento. A justificativa para este recorte reside na premissa de que

a cidade contemporânea é um sistema sociotécnico, onde a infraestrutura física e digital são indissociáveis das questões de justiça (Graham; Marvin, 2001).

- Primeiramente, utiliza-se a Engenharia Civil para analisar a materialidade da infraestrutura urbana e o déficit de serviços básicos, sob a ótica de que o planejamento físico pode atuar como mecanismo de "urbanismo fragmentado", conforme teorizado por Graham e Marvin (2001).
- Em segundo lugar, aciona-se a Engenharia da Computação para examinar a camada lógica da cidade, *big data*, sensores e algoritmos. Esta análise apoia-se em Kitchin (2014), que demonstra como a "codificação" do espaço urbano não é neutra, mas serve para gerenciar condutas e priorizar fluxos de capital em detrimento do bem-estar social.
- Por fim, o Direito atua como o eixo normativo e crítico, utilizando a teoria do "Direito à Cidade" de Henri Lefebvre (1968) e David Harvey (2014) para avaliar as violações de direitos fundamentais. A análise jurídica confronta as práticas da SCM com os imperativos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), especificamente no que tange à dignidade da pessoa humana e ao acesso a um padrão de vida adequado.

A estratégia de coleta de dados concentrou-se em duas categorias de fontes primárias e secundárias, com recorte temporal compreendido entre 2015 (ano de lançamento da SCM) e 2024. A primeira categoria engloba documentos oficiais do Governo da Índia, especificamente as diretrizes operacionais da *Smart Cities Mission* emitidas pelo *Ministry of Housing and Urban Affairs* (MoHUA, 2015), que estabelecem o modelo *Area-Based Development* (ABD).

A segunda categoria, essencial para o contraponto crítico, consiste em relatórios de organismos internacionais e organizações não governamentais que monitoram o impacto social das políticas urbanas. Destacam-se os relatórios do *Housing and Land Rights Network* (HLRN, 2018; 2020), que documentam despejos forçados e violações habitacionais decorrentes de projetos de "embelezamento" urbano, e os dados da *Oxfam International* (2022) sobre a disparidade de riqueza na Índia. A utilização dessas fontes externas ao governo visa mitigar o viés otimista dos dados oficiais, revelando

as "externalidades negativas" do desenvolvimento tecnocrático, conforme alerta Datta (2018) ao descrever as "utopias urbanas" pós-coloniais.

Portanto, a metodologia não se limita a descrever as tecnologias implementadas, mas busca, através da lente de Amartya Sen (2000), investigar se tais tecnologias expandem as "liberdades substantivas" dos indivíduos ou se, ao contrário, aprofundam a privação de capacidades

2 Cidades inteligentes, desigualdade socioespacial e o imperativo do direito à cidade

2.1 Do conceito de Smart City à crítica do Top-Down

O conceito de *cidade inteligente* surgiu como uma resposta tecnológica aos crescentes desafios impostos pela urbanização global, sendo definido, sobretudo, pela integração de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) com a infraestrutura e a governança urbana (TOWNSEND, 2013). O discurso dominante propaga que o investimento em *big data*, sensores e plataformas digitais garantirá maior eficiência administrativa, otimização de recursos e, consequentemente, melhoria da qualidade de vida.

Contudo, este paradigma tecnocrático de desenvolvimento urbano não é isento de críticas. Muitos autores alertam que a obsessão por soluções tecnológicas de ponta tende a ignorar os problemas estruturais e sociais crônicos, focando na gestão eficiente de uma cidade já funcional, em vez de solucionar a precariedade (SEIXAS; MATIAS, 2025). Tal enfoque é inerentemente *top-down* (de cima para baixo), priorizando a visão e os interesses de corporações e da elite econômica, em detrimento da participação e das necessidades da população historicamente marginalizada.

2.2 O Direito à Cidade e a Base Legal dos Direitos Humanos

O contraponto a essa lógica tecnocrática e excludente reside no Direito à Cidade, conforme articulado por David Harvey (2014). Este direito transcende a mera prerrogativa individual de acesso aos recursos urbanos; ele se configura como um direito coletivo e radical de reconfigurar o espaço urbano de acordo com as necessidades e os desejos dos seus habitantes, especialmente aqueles cujas vozes e capacidades foram historicamente negadas.

Quando um projeto de modernização urbana como o SCM não endereça o déficit estrutural básico de grande parte de sua população, ele incorre na violação de garantias fundamentais. A exclusão de milhões de cidadãos de serviços essenciais, como saneamento e moradia, é uma afronta ao princípio da dignidade humana e constitui uma falha legal (Harvey, 2014).

Neste sentido, a falha do modelo indiano confronta diretamente o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece o direito de toda pessoa a um "padrão de vida adequado", incluindo a habitação, saúde e bem-estar (ONU, 1948). A incapacidade da SCM em prover esses direitos básicos em escala é a prova de que a "inteligência" tecnológica não se traduz em justiça social, transformando a modernidade em um instrumento de segregação institucionalizada.

2.3 A Lógica Segregacionista da SCM: O Modelo Area-Based Development (ABD)

A política de modernização urbana indiana é estruturada em torno do Modelo *Area-Based Development* (ABD), que representa o mecanismo central de alocação de investimentos da *Smart Cities Mission* (SCM). As diretrizes operacionais do governo indiano estabelecem o ABD como a estratégia prioritária, focando em intervenções intensivas em áreas geográficas específicas e delimitadas, com o objetivo de realizar requalificação urbana, revitalização ou desenvolvimento de novas áreas (MoHUA, 2015). Essa escolha contrasta deliberadamente com uma abordagem de melhoria abrangente, que distribuiria recursos por toda a cidade.

O raciocínio oficial que sustenta o ABD é a necessidade de criar "ilhas de excelência" ou projetos-piloto. Estes modelos de sucesso serviriam como laboratórios e referências, que seriam futuramente replicados para o restante do tecido urbano (RAKODI, 2019). No entanto, essa justificativa encobre a exclusão programada: ao concentrar capital público e privado em áreas que já possuem infraestrutura ou que apresentam alto potencial de valorização imobiliária, o modelo abdica do enfrentamento direto das carências estruturais crônicas que afetam as periferias.

Em termos de Direito e gestão pública, o ABD funciona como o mecanismo jurídico-administrativo que transforma uma escolha política em uma regra de gestão espacial. Ao formalizar a canalização de investimentos para zonas seletas, o Estado não apenas permite, mas institucionaliza a

desigualdade na distribuição de serviços urbanos essenciais. Este ato de gestão é o ponto inicial da crítica, pois legitima, pelo uso da tecnologia e do discurso da eficiência, a negação do Direito à Cidade para a maioria da população (Harvey, 2014).

2.3.1 O ABD como Mecanismo de Exclusão Institucionalizada

A consequência mais palpável do modelo ABD é a materialização de um "divisor urbano" no espaço indiano. Esta política de desenvolvimento seletivo resulta na criação de áreas modernizadas, equipadas com tecnologia de ponta e infraestrutura de alta qualidade, que coexistem dramaticamente com zonas de precariedade extrema, carentes dos direitos básicos. Sharma (2019) sintetiza que essa dualidade não apenas gera contraste, mas efetivamente institucionaliza a segregação socioespacial, limitando as oportunidades de vida e mobilidade dos grupos excluídos.

Essa separação é análoga ao que Saskia Sassen (1998) observa sobre a concentração de funções de comando e capital em nós urbanos específicos: na SCM, a concentração de investimento em áreas ABD reforça a lógica de que a cidade é um espaço para a circulação e consumo de uma elite, e não um lugar de moradia e direitos universais. Assim, a tecnologia digital é aplicada para servir à lógica do mercado e não ao imperativo do desenvolvimento humano.

Ao negar o acesso à infraestrutura básica e priorizar a modernização para uma minoria, a ação do Estado através do ABD viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e instiga a segregação e a desigualdade socioespacial. Tal política institucionalizada se manifesta, portanto, como uma falha legal em cumprir o mandamento universal de garantir direitos básicos e, simultaneamente, como uma falha ética do urbanismo tecnocrático.

2.4 A Disparidade na Infraestrutura Básica

Sob a lente da Engenharia Civil, a *Smart Cities Mission* indiana se revela um paradoxo de prioridades. Os recursos alocados para as cidades inteligentes demonstram uma ênfase desproporcional em tecnologias de informação e comunicação (TICs), como a instalação de sensores, câmeras de vigilância e a construção de centros de comando e controle integrados (Rakodi, 2019). Essa prioridade tecnológica desvia recursos que seriam

urgentemente necessários para sanar o déficit crônico em infraestrutura física básica, como sistemas de saneamento, redes de distribuição de água potável e habitação popular.

Os dados de agências internacionais atestam a dimensão do déficit estrutural que a SCM negligência. Relatórios conjuntos apontam que, apesar dos avanços tecnológicos em zonas ABD, a Índia ainda enfrenta uma crise de acesso a serviços essenciais. A falta de saneamento adequado e água segura, por exemplo, impacta milhões de pessoas e configura a negação do direito à saúde pública (UNICEF; WHO, 2021). Essa persistência de carências elementares demonstra que a Engenharia Civil, no contexto da SCM, foi politicamente direcionada para a modernização cosmética de uma minoria, e não para a função vital de universalizar o bem-estar.

Portanto, a falha do modelo ABD, sob o prisma da Engenharia Civil, não é um erro de planejamento, mas uma manifestação da privação de capacidades que Sen (2000) identifica como a essência da pobreza. Ao restringir a qualidade da infraestrutura física às "ilhas de excelência", o projeto de engenharia urbana torna-se um agente de exclusão, reafirmando que o desenvolvimento tecnológico pode ser dissociado do desenvolvimento humano.

2.4.1 Consequência Socioespacial: Da Falha Estrutural à Remoção Forçada

A disparidade de investimento se materializa na paisagem urbana como uma segregação física intensa. A Engenharia Civil, por meio do modelo ABD, desenha um "divisor urbano" onde a infraestrutura de ponta das áreas *smart* contrasta violentamente com as condições precárias das vastas áreas periféricas e assentamentos informais, institucionalizando o dualismo socioespacial (Sharma, 2019).

Uma das consequências mais graves dessa engenharia segregacionista é o deslocamento de populações. O foco na modernização e na valorização imobiliária das áreas selecionadas do ABD muitas vezes catalisa projetos de "limpeza urbana," resultando na remoção forçada de comunidades vulneráveis que viviam nas proximidades das áreas-alvo (Datta, 2018). Nesses casos, a tecnologia não apenas exclui pelo não acesso aos serviços, mas atua como um vetor de expulsão, negando o direito fundamental à moradia digna.

A falha da Engenharia Civil em prover infraestrutura básica e sua participação indireta na remoção de comunidades representam, em última análise, também representa uma grave violação ao Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948). Ao priorizar o capital sobre o cidadão, o projeto técnico se desvia de seu imperativo ético de universalizar os direitos, transformando a modernidade tecnológica em uma ferramenta de injustiça social.

2.5 Tecnologia, dados e controle social

2.5.1 O Paradigma da Vigilância e o Urbanismo Militar

No contexto da SCM, a Engenharia da Computação é o cerne da "inteligência" urbana, materializada principalmente nos Centros de Comando e Controle Integrados (ICCCs). Estes centros, responsáveis pela agregação de *big data* e pelo monitoramento por câmeras e sensores, são implementados sob o discurso de otimizar o trânsito e aumentar a segurança (Townsend, 2013). Contudo, em uma sociedade marcada pela desigualdade, a prioridade dada à vigilância sobre a provisão de serviços básicos revela uma distorção do objetivo de desenvolvimento.

Essa aplicação da tecnologia se alinha ao conceito de "urbanismo militar" proposto por Stephen Graham (2016). O autor argumenta que ideias essencialmente militares de rastreamento e identificação são estendidas para o cotidiano urbano. Em vez de resolver o déficit de Engenharia Civil (água, saneamento), a Eng. da Computação é mobilizada para controlar os efeitos da exclusão, como a criminalidade e a desordem, garantindo a tranquilidade das áreas privilegiadas.

A tecnologia torna-se, assim, uma ferramenta de segregação, traçando uma fronteira digital. Enquanto as áreas ABD são monitoradas para eficiência e segurança de seus moradores de elite, as zonas carentes são, na melhor das hipóteses, ignoradas, ou na pior, vigiadas sob a ótica da ameaça (Sharma, 2019). A inteligência da cidade não é voltada para a inclusão, mas sim para a gestão do controle social e a proteção do capital.

2.5.2 A Exclusão Digital e a Privação de Capacidade

A dependência de plataformas e infraestrutura digital inerente à *smart city* cria uma nova camada de exclusão: a exclusão digital. O acesso a

serviços urbanos essenciais, informações sobre transporte ou participação cívica passa a depender da posse de dispositivos, conectividade e literacia tecnológica. Este mecanismo, onde a tecnologia atua como um "Cavalo de Tróia" (Seixas; Matias, 2025), garante que apenas os cidadãos com acesso ao digital possam usufruir plenamente dos benefícios da cidade moderna.

Sob o prisma de Amartya Sen (2000), a exclusão digital atinge diretamente a privação de capacidades. Se o desenvolvimento é a expansão das liberdades substantivas, a falta de acesso à infraestrutura digital impede a participação ativa na vida social e econômica, minando a capacidade de agência da pessoa. A carência de serviços básicos de Engenharia Civil (água) combinada com a carência de acesso digital (Eng. Computação) cria uma dupla exclusão.

Finalmente, ao concentrar a gestão e o poder decisório em plataformas digitais inacessíveis à maioria, o modelo abdica do espírito democrático. A exclusão de cidadãos da participação na reconfiguração de sua cidade (Harvey, 2014) viola o Direito à Participação (DUDH, Artigo 21) e prova que a tecnologia, se não for guiada por um imperativo de justiça social, servirá apenas para formalizar a desigualdade institucionalizada.

3 A materialização da exclusão: estudos de caso em Nova Délhi e Indore

A análise teórica das diretrizes da *Smart Cities Mission* (SCM) ganha contornos dramáticos quando confrontada com a realidade fática da implementação urbana. Para compreender a extensão das violações aos direitos humanos e a distorção das prioridades de engenharia, examina-se a seguir dois casos emblemáticos: o elitismo do projeto em Nova Délhi e a política de higienismo social em Indore.

3.1 Nova Délhi: O Urbanismo Fragmentado e a Gentrificação do Estado

O caso da capital indiana é o exemplo mais notório da aplicação seletiva do modelo *Area-Based Development* (ABD). Embora Délhi seja uma metrópole de contrastes extremos, com milhões de habitantes vivendo em *unauthorized colonies* (assentamentos não regularizados) sem acesso a

saneamento básico, a proposta aprovada pela SCM focou exclusivamente na área do New Delhi Municipal Council (NDMC).

O NDMC representa apenas cerca de 3% da área geográfica da cidade e abriga menos de 1,5% da população de Délhi, sendo justamente a região onde residem a elite política, diplomatas e os grupos de maior renda per capita do país (Housing and Land Rights Network [HLRN], 2018). A decisão de canalizar fundos federais da SCM para "otimizar" uma área que já possuía os melhores índices de infraestrutura da Índia, com abastecimento de água 24 horas, vias pavimentadas e excesso de áreas verdes, ilustra o que Graham e Marvin (2001) denominam de "splintering urbanism" (urbanismo fragmentado).

Sob a perspectiva da Engenharia Civil, o projeto do NDMC focou em modernização de infraestruturas já existentes: soterramento de fiação elétrica, instalação de painéis solares em prédios governamentais e automação de sistemas de água. Enquanto isso, nas periferias de Délhi (fora da zona "Smart"), a engenharia de sobrevivência continua sendo a norma, com a população dependendo de caminhões-pipa e esgoto a céu aberto.

Do ponto de vista da Engenharia da Computação, o investimento massivo em Wi-Fi público de alta velocidade, "postes inteligentes" e aplicativos de governança digital (*NDMC 311 App*) dentro desse enclave rico cria uma barreira de cidadania digital. O cidadão que reside fora do polígono do NDMC não apenas carece de infraestrutura física, mas é excluído da nova interface digital de interação com o Estado. Ao investir bilhões de rúpias para tornar uma "ilha de riqueza" ainda mais eficiente, a SCM em Délhi não apenas ignorou a desigualdade, mas utilizou recursos públicos para aprofundá-la, violando o princípio da equidade na distribuição de recursos urbanos.

3.2 Indore: A "Cidade Mais Limpa" e o Custo Humano dos Despejos

Se Nova Délhi exemplifica a exclusão pelo investimento seletivo, a cidade de Indore, no estado de Madhya Pradesh, ilustra a exclusão pela remoção física. Indore tem sido consistentemente premiada como a "cidade mais limpa da Índia" e é considerada um modelo de sucesso da SCM. No entanto, relatórios de organizações de direitos humanos revelam que esse título foi conquistado às custas de violações sistemáticas do direito à moradia.

Para implementar o modelo ABD e criar corredores de "ruas inteligentes"e áreas de reurbanização ribeirinha, a administração municipal executou uma série de despejos forçados e demolições de assentamentos informais. Áreas históricas e ocupações de baixa renda, como as comunidades próximas a Biyabani e Rajmohalla, foram alvo de operações de "limpeza" (HLRN, 2018).

Sob a ótica jurídica, essas ações revelam uma grave desconexão entre os objetivos da *Smart City* e a proteção constitucional dos vulneráveis. As remoções foram frequentemente realizadas sem o devido processo legal, sem aviso prévio adequado e, crucialmente, sem planos de reassentamento justos que garantissem a manutenção dos meios de subsistência das famílias afetadas. A "inteligência" aplicada aqui foi a de vigilância e controle territorial, utilizando a tecnologia para mapear e remover ocupações consideradas "ilegais" ou esteticamente indesejáveis para a nova imagem da cidade.

O paradoxo de Indore reside na definição de eficiência. Para a SCM, a eficiência foi medida pela largura das novas vias, pela instalação de câmeras de vigilância (CCTV) integradas a Centros de Controle e pela gestão automatizada de resíduos. Contudo, essa eficiência técnica ignorou o custo social da desterritorialização. O projeto transformou a cidade em um espaço de consumo visual para as classes médias e investidores, enquanto empurrou as populações pobres para periferias ainda mais distantes e desprovidas de serviços, replicando a lógica colonial de segregação sanitária.

A análise conjunta de Nova Délhi e Indore confirma que a tecnologia, quando dissociada de uma diretriz ética de inclusão, atua como um acelerador de desigualdades. Em Délhi, ela serviu para encastelar a elite; em Indore, serviu para "limpar" a pobreza da vista pública. Ambos os casos demonstram o fracasso do Estado indiano em utilizar a oportunidade histórica da SCM para cumprir o Artigo 25 da DUDH, optando, em vez disso, por um desenvolvimento cosmético e excludente.

4 Quadro comparativo de investimentos e impactos sociais

A análise qualitativa dos estudos de caso é corroborada pelos dados quantitativos e relatórios de monitoramento da sociedade civil. A tabela a seguir sistematiza a contradição central da *Smart Cities Mission*: a coexistência de altos investimentos em tecnologias de ponta (a camada

Smart) com a persistência de violações de direitos básicos e a ausência de infraestrutura essencial (a camada *Basic*).

Tabela 1: Contraste entre Soluções Tecnológicas e Realidade Habitacional em Cidades Selecionadas (2015-2023)

Cidade (Estado)	Foco do Projeto "Smart" (Engenharias Civil e Computação)	Impacto Social e Violações de Direitos Humanos (Dados Empíricos)
Nova Délhi (NDMC)	Infraestrutura de Elite: Automação da rede elétrica (Smart Grid), Wi-Fi público de alta velocidade, "Árvores Solares" e Centro de Comando Integrado.	Segregação Orçamentária: Concentração de fundos federais na área mais rica (NDMC), excluindo assentamentos informais onde o acesso à água potável é intermitente ou inexistente (HLRN, 2018).
Indore (Madhya Pradesh)	Gestão de Resíduos e Tráfego: Coleta de lixo monitorada por GPS, varrição mecanizada e vigilância por CFTV para controle de tráfego.	Despejos Forçados: Remoção de comunidades históricas e assentamentos para alargamento de vias sem reassentamento adequado, violando o direito à moradia (Housing and Land Rights Network, 2020).
Bhubaneswar (Odisha)	Mobilidade e Governança: Sistema de trânsito inteligente, de transporte multimodal e digitalização de serviços municipais.	Conflito Fundiário: Tensões recorrentes entre projetos de modernização e assentamentos informais como Salia Sahi, com relatos de despejos para liberar terrenos para infraestrutura "moderna" (Datta, 2018).
Varanasi (Uttar Pradesh)	Vigilância e Turismo: Instalação massiva de câmeras de vigilância (mais de 3.000 unidades) e sinalização digital para turismo religioso.	Prioridade Invertida: Investimento em controle social e estética turística em detrimento da universalização do saneamento básico para os residentes locais das áreas antigas (HLRN, 2018).

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Ministry of Housing and Urban Affairs (2015) e relatórios do Housing and Land Rights Network (2018; 2022).

4.1 A Geografia da Desigualdade: Interpretação dos Dados

A Tabela 1 evidencia o padrão que Sharma (2019) classifica como "urbanismo de vitrine". Observa-se que, em todas as cidades analisadas, a Engenharia da Computação (sensores, GPS, Wi-Fi) é aplicada não para resolver o déficit de Engenharia Civil (moradia, água), mas para sobrepor uma camada de eficiência sobre uma base social fraturada.

Em Nova Délhi, a escolha da área NDMC como beneficiária única transforma o mapa da cidade em um diagrama de exclusão. Se pudéssemos visualizar geograficamente a distribuição dos fundos da SCM, veríamos uma "ilha de investimento" cercada por um "mar de negligência". Este fenômeno é descrito por Graham e Marvin (2001) como a criação de "enclaves premium" conectados globalmente, mas desconectados localmente de seu entorno imediato.

Do ponto de vista do Direito, os dados da coluna "Impacto Social" confirmam a tese de que a SCM opera em violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Ao remover famílias de suas casas em Indore ou Bhubaneswar para construir infraestrutura "inteligente", o Estado indiano não está apenas falhando em progredir; está ativamente regredindo na garantia do direito à moradia, transformando cidadãos vulneráveis em "refugiados do desenvolvimento" (Datta, 2015).

5 Limitações do modelo e a nova fronteira da desigualdade

O discurso oficial sobre as chamadas *"cidades inteligentes"* promove a ideia de que tecnologias digitais como, sensores, big data, sistemas de monitoramento e plataformas de gestão, seriam instrumentos neutros capazes de produzir eficiência, sustentabilidade e inclusão. Essa narrativa, amplamente difundida por governos e corporações globais de tecnologia, sustenta que a modernização urbana depende essencialmente da digitalização dos serviços públicos (Townsend, 2013). Contudo, como argumenta Greenfield (2013), essa visão é ideológica: ela ignora as relações de poder que moldam a cidade e trata a tecnologia como uma solução mágica universal, desconsiderando os contextos sociais nos quais é implantada. Em países marcados por profundas desigualdades, como a Índia, esse discurso revela contradições estruturais e produz resultados que frequentemente intensificam a exclusão.

5.1 A Smart Cities Mission e o Paradoxo da Modernização Digital

Em 2015, a Índia lançou a Smart Cities Mission (SCM), uma das maiores iniciativas de modernização urbana do mundo, com a promessa de transformar 100 cidades em polos de inovação e eficiência administrativa. O programa defendia que a digitalização promoveria crescimento sustentável, gestão racional dos recursos e melhoria da qualidade de vida, alinhando-se ao discurso global de planejamento urbano baseado em dados (Kitchin, 2014). Entretanto, como alerta Datta (2018), tais iniciativas são frequentemente moldadas mais por interesses econômicos e empresariais do que por demandas sociais reais.

O país, porém, enfrenta problemas estruturais profundos: desigualdade socioespacial histórica, falta de saneamento, precariedade de infraestrutura e pobreza extrema. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022), apenas 52% da população indiana possui acesso adequado a saneamento básico, uma condição essencial para a saúde pública. Graham e Marvin (2001) destacam que, em contextos de desigualdade, investimentos em tecnologias avançadas coexistem com a ausência de necessidades básicas, produzindo o que chamam de *"splintering urbanism"*, isto é, cidades fragmentadas onde tecnologias de ponta coexistem com vulnerabilidades extremas.

Esse contraste é evidente: enquanto recursos públicos são destinados a soluções como câmeras inteligentes, redes de fibra óptica e softwares de gestão urbana, milhões de indianos continuam privados de direitos essenciais, como água potável e moradia digna. Esse cenário confirma a crítica de Sassen (2014), segundo a qual grandes projetos tecnológicos tendem a invisibilizar desigualdades estruturais ao priorizar a estética da inovação.

5.2 O Modelo Area-Based Development (ABD) como Vetor de Segregação

O cerne das contradições da SCM está no modelo de desenvolvimento baseado em áreas (Area-Based Development - ABD), responsável por concentrar investimentos em zonas urbanas específicas. Segundo Shrivastava (2015), o ABD favorece regiões centrais, de valor imobiliário elevado ou de interesse econômico, criando "ilhas de prosperidade digital". Essas áreas tornam-se vitrines tecnológicas, enquanto

vastas regiões periféricas permanecem negligenciadas. Esse padrão não é exclusivo da Índia: como argumentam McFarlane & Söderström (2017), projetos de cidades inteligentes no Sul Global costumam reproduzir a lógica da "cidade-vitrine" pensada para investidores e elites, não para o cidadão comum.

Assim, ao invés de democratizar acesso, o modelo ABD amplifica a segregação socioespacial. Um processo que Harvey (2012) relaciona à urbanização neoliberal, que prioriza a valorização do capital e a produção de espaços destinados ao consumo e ao investimento, em detrimento da justiça social. Na Índia, essa lógica tem produzido resultados visíveis: áreas modernizadas geram valorização imobiliária e exclusão indireta de populações pobres, frequentemente deslocadas para periferias mais distantes (Datta, 2015).

5.3 Tecnologia como Instrumento de Exclusão e Mecanismo de Poder

Embora o discurso das cidades inteligentes pinte a tecnologia como força inclusiva e eficiente, a prática mostra o oposto. Como afirma Foucault (1979), mecanismos de vigilância e controle não são neutros: eles reforçam relações de poder e modulam comportamentos sociais. Na SCM, a instalação de câmeras, sensores e plataformas de monitoramento tem sido associada mais ao controle social do que à inclusão, conforme observa Chatterjee (2020). Populações pobres, especialmente residentes de favelas e assentamentos informais, tornam-se alvos preferenciais de vigilância digital, um fenômeno que Eubanks (2018) descreve como *"automação da desigualdade"*.

Desse modo, a tecnologia que deveria ampliar direitos frequentemente restringe-os. Enquanto alguns bairros recebem redes de mobilidade inteligente, iluminação automatizada e wi-fi público, outros continuam sem saneamento básico. A cidade digital, nesse contexto, funciona como fronteira social: ela separa os "cidadãos conectados" dos "cidadãos descartáveis", uma divisão que Graham (2016) relaciona à produção de infraestruturas seletivas, acessíveis apenas a determinados grupos sociais.

5.4 Cidadania Condicionada e o Encolhimento do Espaço Público

A seletividade da SCM impacta diretamente a noção de cidadania. Quando políticas públicas privilegiam tecnologias em vez de garantir direitos essenciais, elas transformam a cidadania em um conjunto hierarquizado de privilégios, e não em um direito universal. Sen (1999) afirma que desenvolvimento só ocorre quando há expansão das *liberdades reais* das pessoas e não apenas quando se acumula infraestrutura ou crescimento econômico. Se a modernização urbana beneficia apenas uma elite digitalizada, ela falha em seu objetivo fundamental e se converte em mecanismo de exclusão.

Além disso, como observa Roy (2011), a governança urbana na Índia frequentemente marginaliza populações informais ao classificá-las como "ilegais" ou "invasoras", reforçando sua exclusão dos benefícios do desenvolvimento. O modelo de cidade inteligente, ao priorizar zonas "regularizadas" e economicamente atrativas, reforça essa lógica e restringe a participação cidadã na construção da cidade.

5.5 A Inteligência Urbana como Justiça Socioespacial

A experiência indiana revela um paradoxo central: cidades tornam-se "inteligentes" apenas para aqueles que já estão incluídos. A presença de sensores, aplicativos e infraestrutura digitalizada não garante inclusão social, assim como argumenta Hollands (2008), uma cidade só pode ser considerada inteligente quando é capaz de promover justiça social e democratizar o acesso aos recursos urbanos. Caso contrário, trata-se apenas de uma *cidade high-tech*, não de uma cidade inteligente no sentido substantivo do termo.

A Smart Cities Mission evidencia que a inteligência urbana deve ser compreendida como projeto político e social, não apenas tecnológico. Modernizar a cidade sem enfrentar desigualdades estruturais resulta na criação de territórios fragmentados, onde a modernidade digital convive com carências básicas e reforça fronteiras sociais invisíveis.

Como observa Lefebvre (1968), o "direito à cidade" implica acesso equitativo aos benefícios urbanos e não apenas à circulação em espaços controlados e vigiados. Para que uma cidade seja verdadeiramente inteligente, ela deve garantir que cada cidadão tenha acesso a saneamento,

saúde, educação e moradia, antes de introduzir dispositivos digitais de gerenciamento urbano.

6 O imperativo ético-jurídico e o modelo "bottom-up": diretrizes para uma smart city inclusiva

6.1 A Tecnologia como Meio, Não como Fim: Ressignificando a Inteligência Urbana

A análise da Smart Cities Mission (SCM) na Índia demonstrou que a implementação de soluções de Engenharia da Computação e Engenharia Civil, sob a lógica Area-Based Development (ABD), falhou em seu imperativo ético-jurídico fundamental: promover a justiça social e garantir o Direito à Cidade para todos os seus habitantes. O foco excessivo em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e em áreas economicamente privilegiadas, em detrimento do saneamento básico, habitação e saúde nas periferias, transforma a tecnologia de vetor de desenvolvimento em instrumento de segregação.

O fracasso ético do modelo indiano reside na inversão de prioridades: a tecnologia é tratada como um fim em si mesma, e não como um meio para alcançar o desenvolvimento humano e a universalização dos direitos básicos. A verdadeira "inteligência" de uma cidade deve ser medida não pela sofisticação de seus sensores, mas pela sua capacidade de erradicar a privação de capacidades, conceito central na obra de Amartya Sen (2000), e de cumprir o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que garante um padrão de vida adequado.

6.2 Do Top-Down Excludente ao Bottom-Up Inclusivo

A solução para a contradição entre inovação e desigualdade reside na transição de uma abordagem Top-Down (de cima para baixo) para um modelo Bottom-Up (de baixo para cima).

O modelo Top-Down, adotado pela SCM, é impulsionado pela visão tecnocrática do governo e de grandes corporações, decidindo o que é "inteligente" para o cidadão sem sua participação efetiva. Este modelo ignora as complexidades locais e as necessidades básicas da maioria, resultando em projetos que não se adaptam à realidade social, reforçando a exclusão, conforme detalha Sharma (2019).

Em contraste, a abordagem Bottom-Up é essencialmente participativa e democrática. Ela implica em:

- Identificação de Necessidades Reais: Começar a intervenção urbana a partir das necessidades expressas pelas comunidades marginalizadas (moradia, água, saneamento), utilizando a tecnologia para solucionar esses déficits básicos, e não para criar serviços de luxo.
- Decisão Descentralizada: Inserir a população e as organizações civis no processo de planejamento e execução, garantindo que o Direito à Cidade, como defendido por Harvey (2014), não seja apenas uma prerrogativa legal, mas uma prática de gestão.
- Tecnologia Adequada: Priorizar soluções tecnológicas simples, acessíveis e de baixo custo que promovam a inclusão digital e a melhoria da infraestrutura essencial, em vez de depender de sistemas de vigilância e big data caros e excludentes.

6.3 Diretrizes Jurídico-Políticas para a Universalização dos Direitos

Para reorientar a Smart Cities Mission e futuros projetos de modernização urbana, é fundamental estabelecer diretrizes ético-jurídicas que coloquem a justiça social no centro da agenda tecnológica:

- Prioridade Orçamentária para o Básico: Legislação que condicione o investimento em tecnologias avançadas (ICCCs, sensores) à universalização prévia dos serviços básicos de saneamento, água potável e moradia digna nas áreas carentes, combatendo o paradoxo de prioridades da Engenharia Civil.
- Transparência e Governança Democrática: Regulamentação estrita sobre o uso de dados urbanos, garantindo a privacidade e o controle social sobre os sistemas de vigilância. O Direito à Participação (ONU, 1948, Artigo 21) deve ser o guia para a gestão dos sistemas de Engenharia da Computação.
- Mecanismos de Compensação Socioespacial: Criação de fundos obrigatórios, alimentados pela valorização imobiliária gerada nas áreas ABD, para serem investidos exclusivamente no desenvolvimento e na infraestrutura das periferias, mitigando a lógica segregacionista do modelo.

- Auditoria de Impacto Social e de Direitos Humanos: Implementação de avaliações obrigatórias, antes e depois da execução dos projetos, para medir o impacto na desigualdade de renda e no acesso a serviços, garantindo que a tecnologia não se torne um "Cavalo de Troia" da exclusão, como advertem Seixas e Matias (2025).

A verdadeira "inteligência urbana" é aquela que usa o poder da inovação para fechar a lacuna de direitos, e não para sofisticar a segregação. O modelo bottom-up é a via para garantir que a modernidade tecnológica sirva, de fato, à dignidade humana e à construção de uma cidade justa para todos.

7 Horizonte da justiça urbana

7.1 A Tecnologia sob o Crivo da Ética Social

A análise da Smart Cities Mission (SCM) na Índia estabeleceu uma conclusão inequívoca: a tecnologia não é um agente neutro no desenvolvimento urbano. Pelo contrário, ela atua como um amplificador de estruturas sociais preexistentes. No contexto indiano, onde a desigualdade socioespacial é acentuada, a escolha do modelo Area-Based Development (ABD) institucionalizou a segregação, conforme argumentado por Sharma (2019). A modernização digital, ao invés de atenuar, exacerbou a divisão entre o *smart* (o privilégio) e o *basic* (a carência).

A principal contradição observada reside na priorização de soluções de Engenharia da Computação, como a vigilância e o *big data*, em detrimento dos déficits crônicos de Engenharia Civil, saneamento, água e moradia, fundamentais para o cumprimento do Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Essa inversão de valores transforma a inovação tecnológica em uma falha ética, um desvio do imperativo de garantir a dignidade humana como base do desenvolvimento.

O paradigma das cidades inteligentes, quando implementado de forma Top-Down e tecnocrática, corre o risco de se tornar o "Cavalo de Troia da Exclusão", como alertam Seixas e Matias (2025). Ele mascara a negação de direitos sob o discurso sedutor da eficiência.

Para evitar essa armadilha, o desafio da governança reside em reorientar o poder decisório. A proposta do modelo Bottom-Up não é anti-tecnológica, mas sim pró-social. Ela exige que a tecnologia seja

subserviente às necessidades dos cidadãos, garantindo que as ferramentas digitais fortaleçam a agência e a participação cívica, combatendo a privação de capacidades que caracteriza a pobreza segundo Sen (2000). A verdadeira inteligência urbana, portanto, só se concretiza por meio de uma governança democrática e descentralizada, capaz de reconfigurar o espaço urbano em função dos desejos e necessidades da maioria, conforme postula Harvey (2014) ao definir o Direito à Cidade.

O caminho para uma *smart city* genuinamente inclusiva passa pela substituição do paradigma da eficiência pelo da equidade. Isso implica em:

- Reconhecimento Legal: Formalizar legalmente a prioridade do investimento em infraestrutura básica sobre o investimento em TICs, garantindo que o direito fundamental ao saneamento não seja negociável em favor de câmeras ou sensores urbanos.
- Métrica de Sucesso Social: Adotar indicadores de desempenho focados na redução da desigualdade e na universalização de serviços, e não apenas na otimização de fluxos e na atração de capital.

Em suma, a experiência da SCM serve como um estudo de caso crítico: a modernidade tecnológica, sem o alicerce da justiça urbana, é apenas uma forma sofisticada de segregação. A construção de cidades verdadeiramente inteligentes exige um compromisso político e ético com a inclusão plena, onde a inovação é utilizada para democratizar o acesso aos direitos e construir um futuro urbano sustentável e equitativo para todos.

A análise crítica da *Smart Cities Mission* (SCM) na Índia, articulada pelas lentes do Direito, da Engenharia Civil e da Engenharia da Computação, produziu resultados convergentes que comprovam a tese de exclusão institucionalizada.

A Contradição Central: O Foco no *Smart* sobre o *Basic*

- Lente Jurídica e Política: A política do Area-Based Development (ABD) revela o mecanismo de segregação. Esta escolha administrativa, ao concentrar recursos em áreas limitadas, institucionaliza a desigualdade na alocação de fundos públicos. Isso viola o Artigo 25 da DUDH (direito a um padrão de vida adequado) e o Direito à Cidade (Harvey, 2014), pois o Estado utiliza o discurso da modernidade para legitimar a exclusão de uma parcela significativa da população.

- Lente da Engenharia Civil: O paradoxo do investimento tecnológico sobre a infraestrutura básica foi quantificado. Enquanto há gastos substanciais em Centros de Comando e Controle, o déficit em saneamento e água potável (WHO; UNICEF, 2021) persiste, demonstrando uma falha técnica e ética. A Engenharia Civil, nesse contexto, desenha tala segregação.
- Lente da Engenharia da Computação: A aplicação tecnológica não é neutra. Os ICCCs e sistemas de vigilância transformam a Eng. da Computação em uma ferramenta de urbanismo militar (Graham, 2016), focada no controle social e na segurança das áreas de elite, não na inclusão. Além disso, a dependência de plataformas digitais cria novas formas de privação de capacidades (Sen, 2000), marginalizando aqueles sem acesso digital e violando o direito à participação.

Em suma, os resultados apontam que o modelo indiano transformou a promessa de inovação em um mecanismo de segregação. A modernidade digital convive, lado a lado, com a carência estrutural, aprofundando o "divisor urbano" (Sharma, 2019) entre os incluídos tecnológicos e os esquecidos.

7.2 Limitações do Modelo e Contrapontos

A análise dos dados e dos casos concretos de Nova Délhi e Indore impõe a necessidade de discutir as limitações estruturais do modelo adotado e enfrentar os argumentos econômicos frequentemente utilizados para defendê-lo. Não se trata de uma rejeição luddita à tecnologia, mas de uma crítica à sua aplicação desvinculada da realidade social.

Defensores da *Smart Cities Mission* (SCM) argumentam que a concentração de investimentos em áreas *Area-Based Development* (ABD) cria "ilhas de excelência" que, eventualmente, irradiariam desenvolvimento econômico para o restante da cidade (efeito *trickle-down*). Sob essa ótica, a atração de capital estrangeiro e a valorização imobiliária nas zonas "inteligentes" gerariam receitas fiscais capazes de financiar, a longo prazo, a infraestrutura das periferias.

Contudo, a evidência empírica analisada refuta essa presunção de "gotejamento" econômico. Ao contrário, observa-se o fenômeno da "gentrificação do Estado", onde os recursos públicos são capturados para

servir a interesses privados, aprofundando o abismo social. Como alertam Seixas e Matias (2025), a cidade inteligente atua, nesses casos, como um verdadeiro "Cavalo de Troia": ela entra sob a promessa de modernização universal, mas entrega a exclusão operacionalizada.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não admite que a eficiência econômica sirva de justificativa para a violação de garantias fundamentais. O "desenvolvimento", conforme definido por Amartya Sen (2000), consiste na expansão das liberdades reais e na remoção da privação de capacidades. Portanto, um modelo que aumenta o PIB local, mas remove comunidades vulneráveis de suas moradias (como visto em Indore) ou nega água potável (como em Délhi), não pode ser classificado como desenvolvimento, mas como retrocesso social institucionalizado. A tecnologia, neste cenário, deixa de ser neutra e reflete os valores excludentes de quem a implementa.

Além da infraestrutura física, a discussão deve incorporar a camada da exclusão digital. A dependência de aplicativos e plataformas digitais para acessar serviços urbanos cria uma barreira de cidadania. Se a interação com a prefeitura, o pagamento de taxas ou a reclamação sobre serviços depende de um *smartphone* e de um pacote de dados, o cidadão desconectado é, na prática, um cidadão de segunda classe.

Esta "cidadania condicionada" viola o princípio da universalidade do acesso aos serviços públicos. A *Smart City* indiana, ao digitalizar a burocracia sem antes universalizar a conectividade e a literacia digital, transforma direitos em privilégios técnicos. A exclusão digital, somada à falta de saneamento básico, cria uma dupla camada de invisibilidade para a população pobre: eles são invisíveis aos sensores da cidade inteligente e invisíveis às redes de esgoto da engenharia civil.

8 Diretrizes operacionais para uma smart city inclusiva: um roteiro de políticas públicas

Diante das falhas identificadas no modelo *top-down* e tecnocrático, torna-se imperativo propor um roteiro de políticas públicas que reoriente a engenharia urbana para a justiça social. A transição para uma abordagem *bottom-up* (de baixo para cima) exige mais do que boas intenções; exige mecanismos legais e operacionais concretos.

Propõem-se as seguintes diretrizes operacionais, fundamentadas na interseção entre Direito, Engenharia Civil e Engenharia da Computação:

Para combater o paradoxo de prioridades onde câmeras de vigilância convivem com a falta de água, sugere-se a adoção legislativa do "Princípio da Paridade de Investimento".

- **Mecanismo:** Para cada unidade monetária investida em tecnologias avançadas de TIC (sensores, *big data*, ICCCs), o município deve obrigatoriamente investir uma quantia equivalente ou superior na expansão da infraestrutura física básica (saneamento, drenagem, habitação) nas áreas mais vulneráveis da cidade.
- **Objetivo:** Garantir que a modernização digital não drene recursos essenciais da engenharia civil básica, forçando um desenvolvimento equilibrado e cumprindo o Artigo 25 da DUDH.
- A implementação de tecnologias urbanas não pode ocorrer em um vácuo ético. Propõe-se a obrigatoriedade de uma *Human Rights Impact Assessment* (HRIA) prévia a qualquer grande projeto de *Smart City*.
- **Mecanismo:** Antes da aprovação de orçamentos para sistemas de vigilância ou reurbanização via ABD, deve-se realizar um estudo técnico multidisciplinar avaliando os riscos de: (a) deslocamento forçado de populações; (b) exclusão de acesso por barreiras digitais; e (c) violação de privacidade.
- **Objetivo:** Prevenir que a busca por eficiência administrativa resulte em violações de direitos, assegurando que a tecnologia sirva ao desenvolvimento humano.
- Contra a lógica de vigilância e controle social ("urbanismo militar") descrita por Graham (2016), a gestão dos dados urbanos deve ser democratizada.
- **Mecanismo:** Criação de Conselhos Digitais Municipais, compostos por representantes do governo, especialistas em computação e líderes comunitários das áreas periféricas. Esses conselhos teriam poder de veto sobre o uso de tecnologias invasivas e definiriam as prioridades para o uso de dados abertos (*open data*) na solução de problemas reais.
- **Objetivo:** Implementar a visão de Harvey (2014) sobre o Direito à Cidade, permitindo que os cidadãos participem ativamente da reconfiguração digital de seu espaço urbano,

saindo da condição de objetos de vigilância para sujeitos de direitos.

9 Considerações finais

A presente análise crítica da *Smart Cities Mission* (SCM) na Índia, conduzida através da triangulação interdisciplinar entre Direito, Engenharia Civil e Engenharia da Computação, permite afastar a visão ingênua da tecnologia como vetor automático de desenvolvimento. Os resultados obtidos demonstram que a "inteligência" urbana, quando dissociada de um compromisso ético com os direitos humanos, atua como um amplificador das desigualdades socioespaciais preexistentes.

A investigação empírica dos casos de Nova Délhi e Indore revelou a materialidade da exclusão. Sob a ótica da Engenharia Civil, o modelo *Area-Based Development* (ABD) provou-se um mecanismo de "urbanismo fragmentado", onde a excelência infraestrutural é reservada a enclaves de elite, enquanto a maioria da população permanece relegada à precariedade hídrica e habitacional. O contraste entre os "corredores inteligentes" e os assentamentos informais sem saneamento confirma o paradoxo de prioridades: o Estado investe na estética da modernidade enquanto falha na engenharia do básico.

Simultaneamente, a análise da Engenharia da Computação evidenciou que a digitalização não é neutra. Ao priorizar Centros de Comando e Controle (ICCCs) e sistemas de vigilância em detrimento da inclusão digital universal, a SCM instituiu uma governança tecnocrática que monitora a pobreza em vez de erradicá-la. A tecnologia serviu, nestes contextos, para operacionalizar o que Graham (2016) define como "urbanismo militar", transformando o cidadão em objeto de dados e não em sujeito de direitos.

Do ponto de vista Jurídico e Político, a conclusão é inequívoca: o modelo atual viola sistematicamente o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e fere o núcleo essencial do Direito à Cidade. Ao utilizar recursos públicos para valorizar áreas nobres e deslocar comunidades vulneráveis, como observado nos despejos em Indore, o projeto de modernização incorre em retrocesso social. A "cidade inteligente" indiana falhou em cumprir sua promessa democrática, convertendo-se em um instrumento de segregação institucionalizada.

Contudo, este estudo não encerra em uma crítica paralisante. As diretrizes operacionais propostas, fundamentadas no Princípio da Paridade de Investimento, na Avaliação de Impacto em Direitos Humanos (HRIA) e na Governança de Dados Comunitária, apontam para um horizonte possível de Justiça Urbana. A transição do modelo *top-down* para o *bottom-up* não é apenas uma preferência metodológica, mas um imperativo de sobrevivência para as metrópoles do Sul Global. Em suma, a experiência indiana deixa uma lição universal: a verdadeira inteligência de uma cidade não reside na sofisticação de seus sensores, na velocidade de sua fibra óptica ou na automação de seus serviços. A cidade verdadeiramente inteligente é aquela capaz de utilizar a inovação técnica para universalizar a dignidade humana, garantindo que o futuro urbano seja um direito de todos, e não o privilégio de alguns. Enquanto a engenharia não servir à justiça social, a cidade será apenas «high-tech», mas jamais será inteligente.

Referências

DATTA, Ayona. New Urban Utopias of Postcolonial India: "Entrepreneurial Urbanization" in Dholera Smart City, Gujarat. Dialogues in Human Geography, v. 5, n. 1, p. 3–22, 2015.

DATTA, Ayona. The digital turn in postcolonial urbanism: Smart citizenship in the making of India's 100 smart cities. Transactions of the Institute of British Geographers, v. 43, n. 3, p. 405–419, 2018.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 1977.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAHAM, Stephen. Vertical: The City from Satellites to Bunkers. London: Verso, 2016.

GRAHAM, Stephen; MARVIN, Simon. Splintering Urbanism: Networked Infrastructures, Technological Mobilities and the Urban Condition. London: Routledge, 2001.

HARVEY, David. Cidades rebeldes: Do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOUSING AND LAND RIGHTS NETWORK (HLRN). India's Smart Cities Mission: Smart for Whom? Cities for Whom? New Delhi:

HLRN, 2018.

KITCHIN, Rob. The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures and Their Consequences. London: Sage, 2014.

LEFEBVRE, Henri. Le Droit à la ville. Paris: Anthropos, 1968.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MINISTRY OF HOUSING AND URBAN AFFAIRS (MoHUA). Smart Cities Mission: Statement and Guidelines. Government of India, 2015.

OXFAM INTERNATIONAL. Inequality Kills: The unparalleled action needed to combat unprecedented inequality in the wake of COVID-19. Oxford: Oxfam Briefing Paper, 2022. Disponível em: https://www.oxfam.org. Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

PRESS INFORMATION BUREAU (PIB). Smart Cities Mission: Transforming the Urban Landscape. Government of India, 2024. Disponível em: https://pib.gov.in. Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

RAKODI, Carole. Urban livelihoods and poverty reduction in smart cities: The Indian case. Urban Studies Journal, v. 56, n. 12, p. 2539–2556, 2019.

SASSEN, Saskia. The Global City: New York, London, Tokyo. Princeton: Princeton University Press, 1998.

SEIXAS, Alexandre; MATIAS, Felipe. Cidades Inteligentes e o Cavalo de Troia da Exclusão: Uma crítica ao urbanismo tecnocrático. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 27, n. 1, p. 15–36, 2025.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHARMA, Ritu. Urban Inequality and Smart Cities Mission in India: Area-Based Development as a Tool of Segregation. Journal of Urban Affairs, v. 41, n. 8, p. 1101–1119, 2019.

TOWNSEND, Anthony. Smart Cities: Big Data, Civic Hackers, and the Quest for a New Utopia. New York: W.W. Norton & Company, 2013.

UNITED NATIONS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000–2020: Five years into the SDGs. Geneva: WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme (JMP), 2021.

Capítulo 17

A GUERRA NA UCRÂNIA E A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS

Lúcia Paula Santana Alves
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A escolha do tema, A guerra na Ucrânia e a crise dos Direitos Humanos, decorre da relevância histórica, política e jurídica do conflito, considerado o maior em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial (UNHCR, 2022). A invasão da Ucrânia pela Federação Russa em fevereiro de 2022 não apenas reacendeu tensões geopolíticas, mas também colocou em xeque princípios fundamentais da ordem internacional estabelecida pela Carta da ONU, como a soberania dos Estados e a proibição do uso da força nas relações internacionais (ONU, 1945).

O interesse pelo tema justifica-se pela necessidade de analisar de que forma as hostilidades afetam diretamente populações civis e corroem os mecanismos internacionais de proteção da dignidade humana. Os ataques sistemáticos contra infraestruturas civis críticas como hospitais, escolas, redes de energia e até mesmo barragens e a violência direcionada a não combatentes, como mulheres, crianças, idosos e profissionais de saúde, configuram um padrão de violações que desafia a eficácia do Direito Internacional Humanitário (DIH) (HUMAN RIGHTS WATCH, 2022; ANISTIA INTERNACIONAL, 2023).

Nesse contexto, é essencial compreender o que se caracteriza como crime de guerra. Segundo o Estatuto de Roma (1998) e as Convenções de Genebra (1949), são crimes de guerra os atos cometidos em conflitos armados que violam normas fundamentais do DIH, incluindo ataques deliberados ou indiscriminados contra civis, uso desproporcional da força, tortura, deportações ilegais e destruição de bens indispensáveis à sobrevivência da população. Esses crimes se distinguem por afetarem diretamente a proteção humanitária e por comprometerem a paz e a segurança internacionais (Kalshoven; Zegveld, 2011).

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral investigar como as práticas bélicas no conflito russo-ucraniano se relacionam com o Direito Internacional Humanitário e com o regime internacional de proteção da dignidade humana, identificando os efeitos dos ataques contra civis e infraestruturas críticas e avaliando a caracterização jurídica dessas violações como crimes de guerra.

Para tanto, os objetivos específicos do trabalho consistem em: identificar e analisar os principais ataques contra infraestruturas civis críticas na Ucrânia e seus impactos sobre a população; e mapear os grupos civis mais afetados e os padrões de vitimização. Subsequentemente, o estudo propõe-se a examinar a tipificação das condutas à luz da Carta da ONU, das Convenções de Genebra e do Estatuto de Roma. Finalmente, busca-se avaliar as lacunas e limitações dos mecanismos internacionais de responsabilização e proteção diante das violações cometidas.

Por fim, a pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: de que maneira as práticas bélicas observadas no conflito entre Rússia e Ucrânia configuram crimes de guerra e quais os seus impactos sobre o sistema internacional de proteção da dignidade humana?

Para alcançar tais objetivos, o capítulo inicia com uma revisão dos fundamentos teóricos do Direito Internacional Humanitário e dos marcos normativos aplicáveis. Em seguida, o estudo analisa o conflito Rússia-Ucrânia, com foco na identificação dos ataques contra infraestruturas civis críticas e seus impactos sobre a população, mapeando os grupos civis mais afetados. Posteriormente, o trabalho examina a caracterização jurídica dessas violações, discutindo sua tipificação como crimes de guerra à luz da Carta da ONU, das Convenções de Genebra e do Estatuto de Roma. Por fim, apresenta uma discussão crítica sobre os mecanismos internacionais de responsabilização, avaliando as lacunas, limitações e desafios para a proteção da dignidade humana em conflitos armados

A análise dos dados segue estratégia de análise de conteúdo temática, buscando identificar, nos textos normativos, relatórios e estudos acadêmicos, núcleos de sentido relacionados às categorias centrais do trabalho: princípios do DIH, padrão de ataques e violações na Ucrânia, enquadramento jurídico como crimes de guerra e limites dos mecanismos de responsabilização. A partir de leituras sucessivas, trechos dos documentos foram codificados e associados a essas categorias, permitindo o diálogo entre referencial teórico e evidências empíricas. O objetivo é sustentar,

com base em fontes diversas e confiáveis, a discussão desenvolvida nas seções seguintes do artigo (Cassese, 2003; Meron, 2000; Bassiouni, 2013).

A coleta do material foi realizada por meio de pesquisa em bases acadêmicas, repositórios institucionais e sítios oficiais de organismos internacionais. Com o apoio de palavras-chave como "guerra na Ucrânia", "crimes de guerra", "Direito Internacional Humanitário" e "proteção de civis", procedeu-se ao levantamento de artigos, livros, relatórios e resoluções relacionados ao tema. Em seguida, o conteúdo foi organizado em categorias analíticas que correspondem às seções de desenvolvimento do artigo: fundamentos do DIH, descrição dos ataques contra civis e infraestruturas críticas, caracterização jurídica das violações como crimes de guerra e análise dos mecanismos de responsabilização internacional (Gudzinskas, 2022; Schabas, 2023; HUMAN RIGHTS WATCH, 2023).

As fontes de dados são organizadas em três grandes grupos: (a) marcos normativos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais (NAÇÕES UNIDAS, 1949), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI, 1998) e decisões de cortes internacionais; (b) relatórios e documentos técnicos produzidos por organismos multilaterais e organizações não governamentais de referência – como ACNUR, Escritório da Alta Comissária para Direitos Humanos, Human Rights Watch e Anistia Internacional – que relatam ataques, perfis das vítimas e padrões de violação; e (c) produção acadêmica e doutrinária sobre o Direito Internacional Humanitário e a justiça penal internacional, incluindo obras de referência de Cassese (2003), Kalshoven E Zegveld (2011), Thouvenin (2017), Sassòli (2019) E Bassiouni (2013).

O recorte temporal concentra-se, sobretudo, no período que se inicia com a invasão em larga escala da Ucrânia pela Federação Russa, em fevereiro de 2022, sem desconsiderar eventos anteriores fundamentais para compreensão do conflito, como a anexação da Crimeia em 2014 e a eclosão dos confrontos no leste ucraniano. Tal delimitação permite observar com maior precisão o padrão de ataques contra infraestruturas civis críticas, a intensificação dos deslocamentos forçados e a atuação de órgãos internacionais de monitoramento e denúncia (UNHCR, 2022; HUMAN RIGHTS WATCH, 2022; ANISTIA INTERNACIONAL, 2023).

Do ponto de vista da natureza, trata-se de estudo teórico-analítico, sustentado em pesquisa bibliográfica e documental. A dimensão

exploratória manifesta-se na busca por aprofundar a compreensão acerca de como o conflito na Ucrânia desafia a ordem humanitária construída no pós-Segunda Guerra Mundial, enquanto o caráter descritivo se expressa na sistematização das práticas bélicas e de seus impactos sobre civis, à luz das categorias do Direito Internacional Humanitário e do regime internacional de direitos humanos (Carmona, 2022; Ferraro, 2022; Aparecido; Da Silva; De Souza, 2022; Meron, 2000).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão das violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito entre Rússia e Ucrânia. Opta-se por esse tipo de abordagem porque o objeto de estudo – isto é, a forma como os ataques são praticados, enquadrados juridicamente e tratados pelos mecanismos internacionais de responsabilização – não é passível de experimentação ou mensuração estatística direta, mas de interpretação crítico-analítica de normas, relatórios e evidências documentais (CICV, 2004; Kalshoven; Zegveld, 2011; Thouvenin, 2017; Dinstein, 2016).

2 Fundamentos do direito internacional humanitário e marcos normativos

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é o ramo do Direito Internacional Público que busca, por razões humanitárias, limitar os efeitos dos conflitos armados. Atualmente, este é o termo preferido no âmbito acadêmico e por organizações internacionais, embora as expressões "direito de guerra" e "direito dos conflitos armados" sejam consideradas sinônimas. Sua finalidade é tanto proteger as pessoas que não participam das hostilidades quanto restringir os meios e métodos de combate empregados pelos beligerantes (CICV, 2004).

Para cumprir essa dupla missão, o DIH foi historicamente estruturado em duas vertentes. A primeira, conhecida como direito de Genebra, codificou as normas de proteção às vítimas dos conflitos. A segunda, o direito da Haia, estabeleceu os direitos e as obrigações dos combatentes na condução das operações militares. Embora os Protocolos Adicionais de 1977 tenham unido esses dois ramos, tornando a distinção um tema de interesse mais histórico, compreendê-la é fundamental para analisar o escopo completo da proteção humanitária (CICV, 2004).

As regras do DIH estão consolidadas em marcos normativos cruciais. A base de todo o sistema são as quatro Convenções de Genebra

de 1949, que estabelecem a proteção para feridos, prisioneiros de guerra e, fundamentalmente, para a população civil. A esse pilar de proteção somou-se um eixo de responsabilização com o Estatuto de Roma de 1998, marco que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI). A grande contribuição desse tratado para a responsabilização foi a codificação de uma lista exaustiva de crimes de guerra, detalhada em seu artigo 8º (CASSESE, 2003). Entre esses crimes figuram a tortura e o tratamento desumano, a destruição e a apropriação de bens em larga escala não justificadas por necessidade militar e a deportação ou transferência ilegal de populações. Além disso, o Estatuto tipifica outras violações graves, como dirigir intencionalmente ataques contra a população civil, contra bens de caráter civil e contra missões de ajuda humanitária (Thouvenin, 2017).

A aplicação desses tratados no campo de batalha é guiada por princípios fundamentais. O principal deles é o princípio da distinção, que obriga a diferenciação permanente entre combatentes e civis, sendo estes últimos imunes a ataques diretos. A ele se somam o princípio da proporcionalidade, que proíbe ataques cujos danos colaterais à população civil sejam excessivos em relação à vantagem militar esperada, e o princípio da precaução, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para poupar vidas civis. Juntos, esses pilares buscam garantir que a necessidade militar seja sempre ponderada pela exigência de humanidade (Thouvenin, 2017).

A esses princípios soma-se ainda o princípio da necessidade militar, que reconhece a legitimidade do uso da força apenas na medida estritamente requerida para alcançar objetivos militares lícitos, e a chamada "cláusula de Martens", que afirma que, na ausência de normas específicas, civis e combatentes continuam sob a proteção dos princípios do direito das gentes, da humanidade e das exigências da consciência pública (Dinstein, 2016; Sassòli, 2019).

Outro elemento essencial para compreender o DIH é a distinção entre conflitos armados internacionais e não internacionais. Nos conflitos armados internacionais, em que se enfrentam dois ou mais Estados, aplica-se o conjunto completo das Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I. Já nos conflitos armados não internacionais, que envolvem o Estado e grupos armados não estatais ou apenas grupos entre si, o regime jurídico é mais restrito, mas ainda assim prevê obrigações mínimas de proteção às pessoas que não participam diretamente das hostilidades, como explicitado no artigo 3 comum às Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional II (CICV, 2004; Dinstein, 2016). A guerra na Ucrânia, por envolver

diretamente dois Estados, configura um conflito armado internacional, o que implica a incidência plena do regime mais abrangente de proteção do DIH.

Além dos tratados, o DIH é formado por um amplo corpo de normas consuetudinárias, derivadas da prática geral e reiterada dos Estados, acompanhada da convicção de obrigatoriedade jurídica (opinio juris). Estudos publicados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre o direito internacional humanitário consuetudinário demonstram que muitos princípios de proteção, como a proibição de ataques indiscriminados ou de causar sofrimento desnecessário, consolidaram-se como regras vinculantes mesmo para Estados que não ratificaram determinados tratados (CICV, 2004; Sassòli, 2019). Isso reforça o caráter universal de grande parte das normas humanitárias e relativiza argumentos baseados exclusivamente na ausência de adesão formal a convenções específicas.

A relação entre o DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos também é central para a compreensão do regime de proteção em situações de conflito armado. Tradicionalmente, considerava-se que os direitos humanos se aplicariam em tempos de paz, enquanto o DIH regeria situações de guerra. A doutrina contemporânea, contudo, aponta para uma crescente convergência entre esses ramos, defendendo que os Direitos Humanos continuam a ser aplicáveis durante os conflitos, devendo ser interpretados à luz das regras específicas do DIH, sobretudo em temas como uso da força letal, detenções e proteção de grupos vulneráveis (Meron, 2000; Thouvenin, 2017). Dessa forma, violações cometidas na guerra na Ucrânia podem ser examinadas simultaneamente sob a ótica do DIH e dos tratados internacionais de direitos humanos, ampliando as possibilidades de responsabilização.

O DIH também estabelece proteções específicas para determinados grupos e bens particularmente vulneráveis, como crianças, mulheres, pessoas idosas, prisioneiros de guerra, feridos e doentes, bem como para o pessoal médico e religioso. Essas categorias gozam de salvaguardas adicionais, que vão desde o direito a tratamento humano e proibição de represálias até garantias processuais mínimas em casos de detenção (CICV, 2004; Sassòli, 2019). A destruição de hospitais, escolas e infraestruturas críticas, assim como a deportação de crianças e o uso de violência sexual como arma de guerra, viola frontalmente essas proteções especiais e constitui, em muitos casos, crime de guerra.

Em suma, o Direito Internacional Humanitário forma um corpo jurídico robusto, edificado sobre princípios claros e solidificado em tratados universais e normas consuetudinárias. A compreensão dessa estrutura, que ao mesmo tempo protege as vítimas e estabelece a responsabilização individual por crimes de guerra, é ferramenta indispensável para a análise que se segue. É à luz desses fundamentos que as práticas bélicas observadas no conflito entre Rússia e Ucrânia serão examinadas, a fim de caracterizar as violações e discutir os desafios impostos à ordem humanitária internacional.

3 O conflito na Ucrânia: ataques a civis e infraestruturas críticas

As raízes do conflito atual entre a Rússia e a Ucrânia são complexas e remontam ao colapso da União Soviética e à subsequente expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em direção ao leste europeu, vista pela Rússia como uma ameaça à sua zona de influência. As tensões escalaram significativamente em 2014, quando, após a Revolução da Dignidade em Kiev, a Rússia anexou a Península da Crimeia e apoiou movimentos separatistas nas províncias de Donetsk e Luhansk, no leste da Ucrânia. Os Acordos de Minsk, negociados para cessar o conflito que se seguiu, fracassaram em estabelecer uma paz duradoura, culminando na decisão russa de lançar uma invasão em larga escala em fevereiro de 2022, sob a justificativa de proteger as populações de língua russa e impedir a adesão da Ucrânia à OTAN (CARMONA, 2022).

A ofensiva iniciada em 24 de fevereiro de 2022 combinou ataques aéreos, bombardeios de artilharia e operações terrestres em múltiplas frentes, tendo como alvos iniciais tanto a capital Kiev quanto importantes centros urbanos no leste e no sul do país. Embora as autoridades russas tenham procurado enquadrar a operação como uma "intervenção limitada" destinada à "desmilitarização" e "desnazificação" da Ucrânia, a extensão territorial da ofensiva e a intensidade dos ataques revelam tratar-se de um conflito armado internacional em larga escala, com profundas repercussões geopolíticas e humanitárias (Ferraro, 2022).

A invasão deflagrou não apenas um conflito armado, mas uma profunda crise humanitária caracterizada por incontáveis violações aos direitos humanos. Essa crise é alimentada por uma estratégia militar que desrespeita flagrantemente o princípio da distinção, evidenciada por ataques aéreos e bombardeios indiscriminados a áreas residenciais,

hospitais, escolas e abrigos (Aparecido; Aguilar, 2022). A destruição deliberada de bens civis e o cerco a cidades, que impedem a chegada de ajuda humanitária, agravaram drasticamente o sofrimento da população e resultaram na maior crise de refugiados na Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Em diversas regiões, corredores humanitários foram interrompidos ou atacados, comprometendo a retirada segura de civis e o envio de alimentos, água potável e medicamentos.

Para além da destruição imediata causada pelos bombardeios, o conflito assumiu a forma de uma guerra contra as infraestruturas críticas da Ucrânia. Redes de energia elétrica, sistemas de aquecimento urbano, estações de tratamento de água, pontes e ferrovias tornaram-se alvos recorrentes, sobretudo em períodos de inverno, quando a dependência da população por aquecimento e eletricidade é maior. A interrupção programada ou prolongada desses serviços coloca milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, especialmente idosos, crianças e pessoas com deficiência, e é utilizada como instrumento de pressão política e militar (UNHCR, 2022).

No plano econômico, o conflito também se desdobra por meio da instrumentalização do fornecimento de energia, do bloqueio de exportações de grãos e da interrupção de rotas comerciais estratégicas. Tais medidas afetam não apenas a segurança alimentar da própria Ucrânia, mas também de países importadores, em especial na África e no Oriente Médio, ampliando o alcance global da crise. No domínio informacional e cibernético, multiplicam-se campanhas de desinformação, ataques a redes de comunicação e ofensivas contra sistemas digitais de infraestrutura crítica, desenhando um cenário em que as fronteiras entre o campo de batalha físico e o virtual se tornam cada vez mais tênues (Ferraro, 2022).

A dimensão da devastação humana e material pode ser observada nos dados levantados nos primeiros meses de guerra. Até agosto de 2022, a ONU já havia confirmado a morte de 5.587 civis e 7.890 feridos, embora admita que os números reais sejam consideravelmente maiores. No mesmo período, a Organização Mundial da Saúde (OMS) registrou centenas de ataques a instalações de saúde, que resultaram em dezenas de mortes, e o Ministério da Educação ucraniano reportou milhares de instituições de ensino danificadas ou completamente destruídas. Em termos territoriais, estimava-se que as forças russas controlavam cerca de 20% do território ucraniano, evidenciando o profundo impacto do conflito sobre a soberania do país e a vida de sua população (Ferraro, 2022).

Além dos números, relatórios de organizações internacionais e da sociedade civil ucraniana documentam padrões de violência que incluem detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, violência sexual relacionada ao conflito, tortura em centros de detenção improvisados e deportação de civis, inclusive de crianças, para territórios controlados pela Rússia. Essas práticas, quando sistemáticas ou generalizadas, reforçam a hipótese de que o conflito não se limita a violações isoladas, mas configura uma política de ataque a populações civis e à infraestrutura essencial para sua sobrevivência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023; ANISTIA INTERNACIONAL, 2023).

Esse quadro de destruição de infraestrutura civil, deslocamento em massa e violência direcionada contra não combatentes expõe a profundidade da crise e levanta questionamentos cruciais sobre a violação das normas de guerra. Ao transformar civis e bens de caráter civil em alvos estratégicos, a condução do conflito na Ucrânia desafia diretamente os princípios estruturantes do Direito Internacional Humanitário e coloca em evidência a necessidade de mecanismos eficazes de monitoramento, responsabilização e reparação, tema que será explorado nas seções seguintes deste trabalho.

4 Caracterização jurídica das violações como crimes de guerra

A intensidade e a natureza dos ataques conduzidos pela Federação Russa contra a Ucrânia suscitam a discussão sobre sua qualificação jurídica à luz do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional. A análise das condutas evidencia a prática de atos que se enquadram nas definições de crimes de guerra previstas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e nas Convenções de Genebra (TPI, 1998; NAÇÕES UNIDAS, 1949). Em um conflito armado internacional, como é o caso da guerra na Ucrânia, aplica-se o conjunto mais amplo de normas protetivas, o que reforça a gravidade das violações constatadas e a amplitude das obrigações impostas às partes beligerantes.

De acordo com a doutrina especializada, para que determinada conduta seja enquadrada como crime de guerra é necessário verificar, em linhas gerais, quatro elementos: a) a existência de um conflito armado; b) o nexo entre a conduta e esse conflito; c) a violação grave de uma norma do Direito Internacional Humanitário aplicável; e d) a responsabilidade individual do autor, incluindo o elemento subjetivo (dolo ou, em alguns

casos, culpa grave) (Cassese, 2003; Bassiouni, 2013). No caso ucraniano, não há dúvida quanto à configuração de um conflito armado internacional, reconhecido por Estados, organismos internacionais e pela própria retórica das partes. O nexo entre as condutas e o conflito é igualmente evidente, uma vez que os ataques e demais violações ocorrem em contexto de operações militares planejadas e executadas pelas forças armadas russas e, em menor escala, por grupos armados associados.

Segundo o Estatuto de Roma (1998, art. 8º), constituem crimes de guerra, entre outros, os ataques intencionais contra populações civis, o uso desproporcional da força, a tortura, a tomada de reféns, a deportação ou transferência ilegal de civis e a destruição de bens sem justificativa militar (TPI, 1998). As investigações conduzidas pela Missão de Monitoramento dos Direitos Humanos das Nações Unidas na Ucrânia e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) indicam fortes indícios de que tais práticas foram cometidas de forma sistemática e generalizada desde o início da invasão, o que reforça a hipótese de que não se trata de excessos isolados, mas de um padrão de conduta (ONU, 2023).

Entre os casos mais emblemáticos, destacam-se os massacres ocorridos nas cidades de Bucha, Irpin e Mariupol, nos quais foram documentadas execuções sumárias, estupros coletivos, torturas e desaparecimentos forçados. Relatórios independentes de organizações como Human Rights Watch e Anistia Internacional descrevem a execução de civis desarmados, corpos encontrados com sinais de tortura, valas comuns improvisadas e o uso de munições de fragmentação em áreas residenciais densamente povoadas, todos atos proibidos pelo DIH (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023; ANISTIA INTERNACIONAL, 2023). A destruição deliberada de hospitais, maternidades, escolas e abrigos antiaéreos, muitas vezes claramente identificados como instalações civis, reforça a conclusão de que houve ataques dirigidos contra alvos protegidos.

Essas práticas também configuram violações dos princípios da distinção e da proporcionalidade, fundamentos centrais do DIH (Thouvenin, 2017). Ao direcionar ataques contra hospitais, escolas e redes elétricas, as forças russas não apenas excederam a necessidade militar, como também transformaram a infraestrutura civil em alvo estratégico, o que agrava o enquadramento jurídico dos atos como crimes de guerra. O uso de armas explosivas de grande impacto em centros urbanos densamente povoados, por exemplo, tende a gerar danos colaterais desproporcionais

à vantagem militar concreta e direta esperada, contrariando o artigo 51 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra e as disposições correspondentes do Estatuto de Roma (NAÇÕES UNIDAS, 1949; TPI, 1998).

A violência sexual relacionada ao conflito, frequentemente subnotificada, constitui outro eixo relevante de análise. Denúncias de estupros, inclusive coletivos, perseguição sexual, humilhações de cunho sexual e ameaças dirigidas contra mulheres e meninas em territórios ocupados revelam o emprego da violência sexual como instrumento de intimidação, punição e controle social. O Estatuto de Roma reconhece expressamente o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada e outras formas de violência sexual comparável como crimes de guerra e, em determinadas circunstâncias, como crimes contra a humanidade (TPI, 1998). A documentação e a qualificação jurídica desses fatos são fundamentais para evitar a invisibilização dessas vítimas e para assegurar que a violência sexual não seja tratada como "efeito colateral" da guerra, mas como violação grave do DIH e dos direitos humanos (Meron, 2000; Bassiouni, 2013).

Outro aspecto que merece destaque é a deportação e transferência forçada de civis, em especial de crianças ucranianas para territórios sob controle russo. Essa conduta é expressamente proibida pelas Convenções de Genebra e pelo Estatuto de Roma, que qualificam como crime de guerra a transferência, direta ou indireta, pela Potência ocupante de partes de sua própria população civil para o território que ocupa, bem como a deportação ou transferência de toda ou parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território (NAÇÕES UNIDAS, 1949; TPI, 1998). A separação de menores de suas famílias, associada à adoção forçada ou à "reeducação" em instituições do Estado ocupante, viola profundamente o princípio do melhor interesse da criança e pode configurar, além de crime de guerra, crime contra a humanidade quando praticada de forma sistemática ou generalizada.

A doutrina também chama atenção para a necessidade de analisar o possível enquadramento de determinadas condutas como crimes contra a humanidade e, em hipóteses extremas, como genocídio. Crimes contra a humanidade implicam ataques generalizados ou sistemáticos dirigidos contra uma população civil, com conhecimento do ataque, e incluem atos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação, prisão arbitrária, tortura, estupro, perseguição e desaparecimento forçado

(TPI, 1998; Cassese, 2003). Embora o objeto central deste artigo sejam os crimes de guerra, a escala e a sistematicidade de algumas práticas na Ucrânia aproximam o caso de discussões mais amplas sobre crimes contra a humanidade, especialmente no que concerne a ataques coordenados contra civis e à perseguição de grupos específicos.

A responsabilidade por crimes de guerra não recai apenas sobre os autores materiais dos atos, mas se estende a comandantes e superiores hierárquicos que tenham ordenado, incentivado, tolerado ou deixado de prevenir e punir tais condutas, mesmo tendo conhecimento ou motivo para saber de sua ocorrência. O princípio da responsabilidade de comando, consolidado na jurisprudência de tribunais penais internacionais ad hoc e incorporado ao Estatuto de Roma, estabelece que líderes políticos e militares podem ser responsabilizados por omissão quando falham em cumprir o dever de controle sobre tropas e subordinados (Cassese, 2003; Bassiouni, 2013). No contexto do conflito russo-ucraniano, a cadeia de comando e a natureza sistemática das violações sugerem uma responsabilidade que ultrapassa os autores diretos dos crimes e alcança níveis superiores de decisão.

Cumpre destacar, ainda, que o DIH é aplicável de maneira imparcial a todas as partes em conflito. Isso significa que eventuais violações cometidas por forças ucranianas também devem ser objeto de investigação e responsabilização, ainda que em escala distinta. Relatos de maus-tratos a prisioneiros de guerra, execuções sumárias de combatentes capturados ou uso inadequado de símbolos de proteção, se confirmados, também configuram crimes de guerra, independentemente da "justiça" ou "injustiça" política da causa defendida por determinada parte. Esse princípio de imparcialidade é crucial para preservar a credibilidade do DIH e afastar a percepção de que se trata de um instrumento utilizado apenas contra determinados atores.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Tribunal Penal Internacional desempenham papel fundamental na responsabilização por essas violações. Em março de 2023, o TPI emitiu mandado de prisão contra o presidente Vladimir Putin e contra Maria Lvova-Belova, comissária russa para os direitos da criança, sob acusação de transferência ilegal e deportação de menores ucranianos, prática tipificada no artigo 8(2)(a)(vii) do Estatuto de Roma (TPI, 2023). Esse precedente reforça a aplicação concreta do princípio da responsabilidade penal individual, pilar da justiça internacional contemporânea, e sinaliza que mesmo chefes de

Estado podem ser alvo de processos criminais internacionais quando há indícios de envolvimento em violações graves do DIH.

Dessa forma, as práticas bélicas observadas no conflito não apenas configuram graves violações do DIH, mas também representam um desafio à eficácia do sistema internacional de proteção da dignidade humana. A identificação, a documentação e a qualificação jurídica das condutas como crimes de guerra e, em certos casos, como crimes contra a humanidade, são etapas essenciais para evitar a impunidade e criar bases sólidas para processos de justiça e reconciliação futura. O reconhecimento e a punição desses crimes são fundamentais para restaurar a credibilidade da ordem humanitária global e garantir a reparação das vítimas, tema que se conecta diretamente ao debate sobre os mecanismos de responsabilização e seus desafios, abordado na seção seguinte.

5 Mecanismos de responsabilização e seus desafios

O enfrentamento das violações graves cometidas no contexto da guerra na Ucrânia depende de um complexo arranjo institucional que envolve tribunais internacionais, cortes nacionais, organismos regionais e mecanismos híbridos de justiça. Em teoria, a arquitetura contemporânea de responsabilização por crimes internacionais é composta pelo Tribunal Penal Internacional, pela Corte Internacional de Justiça, por tribunais penais internacionais ad hoc e híbridos, por mecanismos de jurisdição universal e por sistemas regionais de proteção de direitos humanos (Cassese, 2003; Bassiouni, 2013). Na prática, contudo, a efetividade desse arranjo é condicionada por fatores políticos, limitações jurídicas e assimetrias de poder entre os Estados.

O primeiro e mais evidente desafio diz respeito à limitação jurisdicional e à falta de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. A situação da Ucrânia reaviva o debate sobre os limites da jurisdição do TPI em cenários que envolvem Estados não partes do Estatuto de Roma, como a Federação Russa. Embora a Ucrânia tenha apresentado declarações reconhecendo a competência do Tribunal para investigar crimes cometidos em seu território, a Rússia não é signatária do Estatuto e, portanto, não reconhece sua jurisdição nem tem obrigação jurídica de colaborar com a entrega de acusados. O mandado de prisão emitido pelo TPI contra o presidente russo e outras autoridades, ainda que juridicamente robusto e historicamente significativo, enfrenta obstáculos colossais de execução

e tende, no curto prazo, a possuir caráter mais simbólico do que prático (Gudzinskas, 2022; Schabas, 2023).

A relevância simbólica, entretanto, não deve ser subestimada. Ao declarar determinadas autoridades como suspeitas de crimes internacionais e sujeitas a detenção em Estados parte do Estatuto de Roma, o TPI restringe a liberdade de circulação desses indivíduos, aumenta o custo político de seus contatos diplomáticos e reforça a estigmatização internacional associada às condutas imputadas. A experiência de outros casos demonstra que mandados de prisão "inexecutáveis" em um primeiro momento podem, com o tempo, produzir efeitos concretos, seja pela mudança de regimes, seja pela alteração de alianças políticas que tornam possível a detenção em viagens internacionais (Cassese, 2003; Bassiouni, 2013).

A principal lacuna do sistema, no entanto, reside no Conselho de Segurança da ONU. Como a Federação Russa é membro permanente com poder de veto, qualquer tentativa de criar um tribunal especial por meio desse órgão, a exemplo do que foi feito para a ex-Iugoslávia e Ruanda, torna-se juridicamente inviável (Gudzinskas, 2022). Esse impasse demonstra a paralisia do principal órgão de segurança coletiva, pois o veto protege o agressor e impede que o próprio Conselho reforce as decisões de outras cortes internacionais. Além disso, o Conselho de Segurança também poderia, em tese, remeter a situação da Ucrânia ao TPI, ampliando a base de legitimidade das investigações; porém, tal caminho é igualmente bloqueado pelo poder de veto russo, evidenciando como estruturas políticas do século XX ainda limitam a operacionalização de um direito penal internacional do século XXI.

Paralelamente, a Corte Internacional de Justiça também foi acionada pela Ucrânia. Embora a CIJ lide com a responsabilidade do Estado, e não de indivíduos, e tenha emitido ordens provisórias em 2022 determinando que a Rússia cessasse as operações militares, ela carece de mecanismos de execução forçada. A Federação Russa simplesmente ignorou publicamente a decisão da Corte (ONU, 2022). A decisão da CIJ, portanto, serviu para isolar diplomaticamente a Rússia e fortalecer a narrativa jurídica contra a invasão, mas falhou em alterar a realidade no campo de batalha. Ainda assim, tais decisões constituem importante registro jurídico, consolidando a interpretação de que certas alegações, como o uso abusivo da retórica de genocídio para justificar o uso da força, são incompatíveis com o direito internacional vigente (Schabas, 2023).

Diante da paralisia nos fóruns globais, uma via alternativa tem ganhado força: o exercício da jurisdição universal por tribunais nacionais. Diversos países europeus iniciaram investigações próprias sobre crimes de guerra cometidos na Ucrânia, com base na presença de vítimas ou autores suspeitos em seu território, ou em virtude de legislações internas que autorizam a persecução de crimes internacionais independentemente do local de ocorrência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023).

Essa via, embora demonstre forte compromisso com o combate à impunidade, enfrenta desafios significativos: dificuldades probatórias, necessidade de cooperação internacional para coleta de evidências, limitações de recursos das autoridades nacionais e sensibilidade política associada a processos contra autoridades estrangeiras. Ainda assim, a jurisdição universal contribui para criar uma teia de responsabilização multinível, na qual diferentes sistemas judiciais compartilham a tarefa de levar crimes graves a julgamento.

Por fim, ganha destaque o papel dos sistemas de justiça nacionais na responsabilização de autores de crimes internacionais, seja por meio da jurisdição ordinária, seja pela adoção do princípio da complementaridade em relação ao TPI. A Ucrânia, em particular, tem aberto processos internos, tanto civis quanto penais, para apurar condutas de militares russos e de colaboradores locais. Contudo, a capacidade institucional de um país em guerra para conduzir investigações complexas, garantir o devido processo legal e proteger testemunhas e vítimas é naturalmente limitada, o que reforça a importância de apoio internacional, de programas de capacitação e de cooperação técnica com organismos multilaterais (Bassiouni, 2013; Sassòli, 2019).

A experiência de tribunais penais internacionais ad hoc – como os criados para a ex-Iugoslávia e Ruanda – e de tribunais híbridos demonstra que a justiça internacional pode contribuir para a construção de narrativas oficiais sobre violações massivas, além de estabelecer precedentes relevantes para a interpretação do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos (Cassese, 2003; Bassiouni, 2013). No entanto, tais mecanismos também revelam limites importantes, como a morosidade processual, os custos elevados e a dependência de apoio político e financeiro contínuo por parte dos Estados. No caso da Ucrânia, discute-se a possibilidade de criação de um tribunal especial para julgar o crime de agressão, complementar à atuação do TPI, que possui competência mais restrita em relação a esse delito (Gudzinskas, 2022). Esse debate revela tanto a

criatividade institucional quanto a dificuldade de construir soluções juridicamente sólidas e politicamente viáveis em um cenário de forte polarização internacional.

Ainda assim, a experiência da guerra na Ucrânia aponta para alguns avanços relevantes, como o fortalecimento de redes de monitoramento de violações, a mobilização da sociedade civil e a crescente utilização de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais para documentar crimes e pleitear responsabilização. Organizações não governamentais, jornalistas investigativos, defensores de direitos humanos e instituições acadêmicas desempenham papel crucial na coleta de depoimentos, preservação de provas digitais, mapeamento de ataques e apoio às vítimas. Esses esforços, somados às iniciativas de tribunais nacionais e internacionais, contribuem para formar um acervo probatório mais robusto, que poderá embasar processos presentes e futuros.

Nesse sentido, a consolidação de uma cultura de direitos humanos e de combate à impunidade depende não apenas do aperfeiçoamento das normas, mas, principalmente, da vontade política dos Estados e da pressão contínua da comunidade internacional para que a proteção da dignidade humana prevaleça sobre interesses estratégicos de curto prazo. O caso da Ucrânia explicita as contradições de um sistema que dispõe de arcabouço jurídico sofisticado, mas segue profundamente condicionado pela lógica do poder. Ao mesmo tempo, demonstra que, mesmo em meio a essas limitações, a ação combinada de instituições internacionais, Estados, sociedade civil e vítimas pode abrir caminhos, ainda que lentos e imperfeitos, para a responsabilização e para a afirmação de que crimes de guerra e outras violações graves não devem permanecer sem resposta.

6 Considerações finais

A análise empreendida permitiu evidenciar que o conflito armado internacional entre a Federação Russa e a Ucrânia representa um dos cenários mais desafiadores para a ordem jurídica internacional contemporânea. A partir dos marcos normativos do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, verificou-se que há fortes indícios de que diversas condutas praticadas ao longo da guerra violam princípios estruturantes do DIH, como distinção, proporcionalidade, precaução e proteção especial a grupos vulneráveis. Os ataques reiterados contra infraestruturas civis, a deportação de crianças, os relatos de violência

sexual e de tratamentos cruéis, quando cotejados com o Estatuto de Roma e as Convenções de Genebra, apontam para possíveis crimes de guerra e, em certos contextos, para crimes contra a humanidade, ainda que a qualificação definitiva dessas práticas caiba exclusivamente às instâncias jurisdicionais competentes.

Os dados analisados em especial aqueles referentes a vítimas civis e à extensão territorial do controle russo demonstram a profundidade da crise humanitária e confirmam que o conflito gerou a maior onda de deslocamento na Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Ressalte-se, contudo, que muitos desses números se referem a recortes específicos (como os levantamentos das Nações Unidas até agosto de 2022) e vêm sendo continuamente atualizados, o que exige cautela na sua utilização e interpretação. Apesar dessa limitação temporal, a tendência geral permanece clara: a persistência de hostilidades em larga escala tem aprofundado o sofrimento da população civil e acentuado a pressão sobre o sistema internacional de proteção de direitos humanos.

No plano da responsabilização, a emissão de mandados de prisão pelo Tribunal Penal Internacional, notadamente em relação à deportação ilegal de crianças ucranianas, sinaliza que mecanismos de justiça internacional estão sendo acionados e que a impunidade não pode ser considerada um dado inevitável. Ainda assim, o caminho entre a identificação de violações, a coleta de provas em zona de conflito e a efetiva execução de decisões judiciais internacionais é longo e permeado por obstáculos políticos, diplomáticos e operacionais. A atuação coordenada de organismos internacionais, Estados e sociedade civil mostra-se, portanto, indispensável para que a responsabilização individual avance de forma consistente e para que o DIH não permaneça restrito ao plano meramente declaratório.

Do ponto de vista teórico, o estudo reforça a centralidade do DIH como instrumento de contenção da violência em conflitos armados e como expressão concreta da dignidade humana em contextos extremos. As violações observadas na guerra da Ucrânia não significam a falência do DIH, mas evidenciam a distância existente entre a normatividade das regras humanitárias e a efetividade de sua aplicação em cenários marcados por assimetrias de poder e interesses geopolíticos. Essa constatação aponta para a necessidade de fortalecer a difusão das normas humanitárias, aprimorar mecanismos de monitoramento e apoio às vítimas e ampliar a cooperação internacional voltada à prevenção e à repressão de graves violações.

Por fim, reconhece-se que este trabalho possui limitações decorrentes do recorte temporal e da dependência de fontes secundárias e relatórios internacionais, os quais estão em constante atualização. Tais limites, entretanto, não impedem que se alcance a conclusão de que o conflito na Ucrânia constitui um laboratório crítico para avaliar a capacidade do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional de responder a violações em larga escala. Investigações futuras podem aprofundar a análise comparativa com outros conflitos recentes, bem como acompanhar a evolução dos processos perante o TPI e tribunais nacionais, contribuindo para o aprimoramento da proteção da pessoa humana em tempos de guerra.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. *Amnesty International Report 2022/23: The state of the world's human rights – Ukraine 2022*. Londres: Amnesty International, 2023. Disponível em: site da Amnesty International. Acesso em: 28 set. 2025.

APARECIDO, Julia Mori; AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. *A guerra entre a Rússia e a Ucrânia*. Série Conflitos Internacionais, Marília, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em: site do Observatório de Conflitos Internacionais (OCI). Acesso em: 11 nov. 2025.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2. ed. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013.

CARMONA, Ronaldo. *A guerra na Ucrânia: uma análise geopolítica*. CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs, Rio de Janeiro, ano 1, n. 3, p. 88–111, jul./set. 2022. Disponível em: site da CEBRI-Revista. Acesso em: 9 out. 2025.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Direito internacional humanitário: respostas às suas perguntas*. Genebra: CICV, 2004. Disponível em: site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Acesso em: 9 out. 2025.

DINSTEIN, Yoram. *The conduct of hostilities under the law of international armed conflict*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

FERRARO, Vicente. *A guerra na Ucrânia: uma análise do conflito e seus impactos nas sociedades russa e ucraniana*. Conjuntura Austral, Porto Alegre, v. 13, n. 64, p. 25–50, 2022. Disponível em: site da revista Conjuntura Austral. Acesso em: 11 nov. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. *Tribunal for the crime of aggression against Ukraine: a legal assessment*. In-depth analysis. Bruxelas: European Parliamentary Research Service, 14 dez. 2022. Disponível em: site do Parlamento Europeu. Acesso em: 11 nov. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Ukraine: Russian forces committing apparent war crimes*. 2022. Disponível em: site da Human Rights Watch. Acesso em: 28 set. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Accountability and justice for crimes committed in Ukraine*. 2023. Disponível em: site da Human Rights Watch. Acesso em: 28 set. 2025.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. *Constraints on the waging of war: an introduction to international humanitarian law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MERON, Theodor. The humanization of international humanitarian law. *American Journal of International Law*, v. 94, n. 2, p. 239–278, 2000.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: site oficial das Nações Unidas. Acesso em: 28 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais*. Genebra: ONU, 1949. Disponível em: site oficial das Nações Unidas. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Allegations of genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation): Order of 16 March 2022*. Haia: CIJ, 2022. Disponível em: site da Corte Internacional de Justiça. Acesso em: 28 set. 2025.

SASSÒLI, Marco. *International humanitarian law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Cheltenham: Edward Elgar, 2019.

SCHABAS, William A. *The International Criminal Court's warrant against Vladimir Putin*. EJIL: Talk! (Blog do European Journal of International Law), 2023. Disponível em: site do EJIL: Talk!. Acesso em: 28 set. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma: Nações Unidas, 1998. Disponível em: site do Tribunal Penal Internacional. Acesso em: 28 set. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). *Mandado de prisão contra Vladimir Vladimirovitch Putin e Maria Alekseyevna Lvova-Belova (Situação na Ucrânia)*. Haia: TPI, 17 mar. 2023. Disponível em: site do Tribunal Penal Internacional. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Ukraine emergency*. Genebra: UNHCR, 2022. Disponível em: site do UNHCR. Acesso em: 28 set. 2025.

Capítulo 18

MULHERES AFEGÃS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS CENÁRIOS DURANTE OS DOIS GOVERNOS DO TALIBÃ (1996-2001; 2021-PRESENTE)

Daniel Nascimento Almeida
Lucas Henrique Lacerda Almeida
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

As recentes transformações políticas ocorridas no Afeganistão, especialmente a queda de Cabul em 2021 e a consequente retomada do poder pelo grupo fundamentalista Talibã, reacenderam o debate internacional sobre os Direitos Humanos e, de modo particular, sobre a condição das mulheres sob regimes teocráticos. Essa conjuntura, marcada por tensões internas e pela influência de potências estrangeiras ao longo do século XX, reflete um histórico de disputas ideológicas e religiosas que moldaram o destino do país asiático. Desde o reinado modernizador de Amanullah Khan, em 1923, até os conflitos que se seguiram à Guerra Fria, o Afeganistão tem experimentado um contínuo movimento pendular entre tentativas de avanço social e a força de um tradicionalismo profundamente arraigado nas estruturas tribais e religiosas.

Nesse contexto, observa-se que os dois períodos de domínio do Talibã. O primeiro entre 1996 e 2001, e o atual, iniciado em 2021, representam momentos críticos de inflexão na trajetória dos direitos das mulheres afegãs. Durante esses regimes, as restrições impostas às mulheres atingiram esferas fundamentais da vida social, como o acesso à educação, ao trabalho e à livre circulação, culminando em uma forma institucionalizada de segregação de gênero frequentemente caracterizada como *gender apartheid*. A retomada do poder pelo Talibã em 2021, após a retirada das tropas norte-americanas, reacendeu o temor de um retrocesso humanitário ainda mais profundo, em meio a um cenário de repressão, silenciamento e desaparecimento da presença feminina da vida pública.

Diante dessa realidade, este estudo tem como questão norteadora: ocorreu uma deterioração dos quadros de garantias fundamentais da população feminina entre o primeiro e o segundo regimes talibãs? A partir dessa indagação, busca-se compreender se o segundo domínio do grupo representa uma continuidade histórica de restrições ou um agravamento das violações de Direitos Humanos.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na relevância contemporânea do tema e na necessidade de documentar, analisar e comparar dois períodos que marcaram a história recente do Afeganistão. O estudo contribui para o campo dos Direitos Humanos, dos estudos de gênero e das relações internacionais, ao oferecer uma análise crítica sobre a dinâmica de opressão feminina em um contexto de fundamentalismo religioso. Além disso, a investigação se faz necessária pela escassez de literatura acadêmica atualizada sobre o regime instaurado em 2021, cuja documentação ainda se concentra em relatórios internacionais e fontes jornalísticas. Assim, a pesquisa pretende não apenas descrever, mas refletir sobre possíveis caminhos de mitigação do cenário atual, considerando a importância das pressões diplomáticas e da atuação de organismos internacionais de monitoramento.

Parte-se da hipótese de que o segundo regime Talibã representa não apenas a reedição de políticas anteriores, mas o aprofundamento do quadro de violações dos direitos das mulheres, configurando um sistema de dominação mais institucionalizado, sustentado pela repressão política, pelo controle social e pela invisibilização feminina nos espaços públicos.

O objetivo geral deste capítulo é analisar comparativamente a situação dos direitos humanos das mulheres afegãs durante os dois regimes do Talibã (1996–2001 e 2021–presente), à luz dos instrumentos internacionais de proteção e dos princípios universais de igualdade e dignidade humana. Como objetivos específicos, pretende-se: a) contextualizar historicamente as condições sociais e políticas do Afeganistão desde o início do século XX; b) identificar as medidas e restrições impostas às mulheres em cada regime talibã; c) comparar os níveis de repressão e exclusão feminina nos dois períodos; d) discutir as reações e respostas da comunidade internacional frente às violações; e) propor reflexões teóricas e diplomáticas sobre possíveis caminhos de mitigação da crise humanitária em curso.

Metodologicamente, a pesquisa se fundamenta em uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Serão analisados relatórios das Nações Unidas, indicadores internacionais

de desenvolvimento humano, publicações acadêmicas e reportagens especializadas, de modo a compor um panorama comparativo sobre a condição feminina sob os dois regimes.

Por fim, o trabalho está estruturado em quatro partes. A primeira seção apresenta esta introdução, expondo a contextualização, os objetivos e a justificativa. A segunda seção descreve a metodologia utilizada e as fontes consultadas. A terceira seção, intitulada *Discussão Temática*, aborda o percurso histórico da condição feminina no Afeganistão, o primeiro regime talibã (1996–2001) e o atual (2021–presente), destacando semelhanças, diferenças e implicações éticas. Por fim, a quarta seção, dedicada às *Conclusões*, sintetiza os resultados e propõe reflexões sobre o papel da comunidade internacional diante da atual crise de Direitos Humanos no país.

2 A metodologia

O presente estudo propõe se desenvolver com bases metodológicas qualitativas plasmadas na revisão sistemática da literatura, sobretudo no tocante a experiência da década de 1990; nas posteriores volatilidades nos Direitos Humanos ocasionadas pelo cenário político frequentemente instável do país asiático e, por fim, analisar, à luz dos relatórios internacionais das Organizações das Nações Unidas (ONU), índices de Desenvolvimento Humano, notícias midiáticas sobre as desenvolturas do regime (em razão da escassez de literatura acadêmica sobre o recente período) e demais indicadores sob escrutínio internacional, as nuances e mudanças desembocadas no panorama atual.

Uma vez realizadas as ditas investigações, almeja-se aqui o alcance de uma conclusão cujo enfoque primeiro seja uma compreensível comparação sobre o tema ao longo dos dois períodos estudados em suas dimensões quantitativas e qualitativas para que, assim, possa-se responder à pergunta de pesquisa sobre a eventualidade de um declínio na situação dos direitos humanos e garantias fundamentais das mulheres no Afeganistão.

3 Discussão temática

3.1 Precedentes históricos (1923-1992)

A precária situação feminina no Afeganistão, apesar dos recentes recrudescimentos nas restrições impostas pelas políticas fundamentalistas do Talibã, não é, em si, uma situação nova no país asiático. Antes, em certo sentido, a história da opressão às populações femininas afegãs está intrinsecamente ligada às próprias dinâmicas de poder frequentemente ligadas a resistência tradicionalistas do interior do país aos esforços modernizantes que, em dados momentos, irradiaram do centro (Cabul) (Ghosh, 2003).

Nesse diapasão, há dois momentos particularmente importantes para uma análise da conjuntura recente acerca da situação feminina naquele país, primeiramente, os esforços governamentais do rei Amanullah Khan, em 1923, visando a melhoria da situação das mulheres acerca de sua condição de vida e de sua participação familiar (Ghosh, 2003). Durante o dito período, como parte de esforços modernizantes empreendidos pelo monarca, observou-se uma série de reformas estruturais visando o enquadramento afegão numa perspectiva de maior cosmopolitismo, entre elas, aquelas voltadas para as mulheres (Monib, 2024).

O corolário disso foi uma expansão do acesso à educação através do estabelecimento de escolas públicas e até mesmo itinerantes para as populações nômades que, além não terem discriminação baseada no gênero, foram tidas como compulsórias. Fatores outros, de natureza predominantemente religiosa-cultural foram igualmente reformados a exemplo da alteração de obrigatoriedade no uso da burca (Monib, 2024), situação de todo diversa do lapso pré-década de 1920:

> When Amanullah came to power, Afghan women had virtually no rights. Early marriages were widespread, inheritance laws were unfairly applied, widows were denied their legal rights, and they had no control over their late husbands' property or custody of their children. Women were also required to wear the burqa, which was strictly enforced. Amanullah was determined to change this situation, insisting that his support for women's freedom was grounded in the true principles of Islam (Monib, 2024, pp. 157-158).

Contudo, apesar dos esforços modernizantes do reinado de Amanullah Khan, as medidas propostas redundam em relativo fracasso não apenas pela impopularidade político-ideológica com que foi vista pela

população geral, ainda fortemente ancorada em valores tradicionalistas, mas pela própria queda de seu governo também impulsionada por sua agenda vista como ocidentalizante e incompatível com o *ethos* conservador dos grupos tribais interioranos:

> A conflict between religious identity and national identity was triggered. In eastern Afghanistan, the Shinwari tribe launched a local rebellion and took power in several districts. They demanded that the king divorce the first lady, close girls' schools, rescind the constitution, give clerics political positions [...] It was rebels from northern Afghanistan under the leadership of Bache Saqaw, however, who finally stormed Kabul and brought down Amanullah. (Akhlaq, 2015, p.5).

Um segundo momento crítico em termos de esforços pela expansão dos direitos das mulheres e sua ativa participação na sociedade afegã veio praticamente meio século depois com o apoio soviético ao Partido Democrático do Povo Afegão (PDPA). A chegada soviética ao poder, vinda de um país altamente desestabilizado politicamente, representou um modelo dúbio no qual, ao passo que a efêmera existência do regime proporcionou ganhos sociais relevantes para as mulheres, por outro, paradoxalmente, as circunstâncias da época fortaleceram as bases religiosas do interior rural, amplamente restritivo quanto às liberdades femininas:

> Após golpes de Estado que fragilizaram a política interna do país, tendo o mais recente desses, de viés comunista, acelerado mudanças de regime e a chamada "revolução pelo alto", o campesinato religioso — que deu origem aos Mujahideen — se revoltou contra o regime e passou a receber apoio externo do Paquistão. Nesse momento, em 1979, a URSS decidiu apoiar um golpe para derrubar o governo impopular e instalar um novo governo (Ciceres; Moraes; Vitola, 2022, p.31).

Sua legislação social teve impactos no sentido de melhorias das condições femininas (possibilitando, por exemplo, a eleição de mulheres para cargos políticos, maior empregabilidade em universidades, além de permissões associativas para grupos de mulheres inclusive com fins reivindicativos etc.) e, por conseguinte, causou intensa oposição dos grupos tradicionalistas interioranos resultando, entre outras razões, em conflito armado com o regime instalado pela União Soviética cujo desfecho foi favorável para estes primeiros (Ghosh, 2003).

Além disso, o período de influência soviética muitas das reformas sociais visaram, de fato, políticas específicas para população feminina além de medidas progressistas de uma forma geral. Temos como exemplos a obrigatoriedade educacional, instituição de uma idade mínima para o

casamento, entre outras questões (Martins, 2022 *apud* Nehan, 2022) que, em vários sentidos, podem gerar paralelos com as próprias reformas de Amanullah Khan na década de 1920.

Aliás, os paralelos não se encerram nas medidas de cunho social e de maiores garantias jurídico-legais, muito à maneira do velho monarca o programa soviético, por meio de uma perspectiva *top-down* de certa forma ignorou o ideário rural-tradicionalista amplamente arraigado nas bases do pensamento social nacional gerando uma impopularidade latente em muitos setores afegãos de tal maneira que o controle dessa insatisfação tenha sido, muitas vezes, feito por meio da violência (Martins, 2022 *apud* Iqbal, 2009). Cria-se, assim, as bases para uma insatisfação popular somada ao fundamentalismo religioso, reprimido, porém ainda existente, que culmina no conflito da Primeira Guerra do Afeganistão, amplamente influenciada pela própria Guerra Fria (Ciceres; Moraes; Vitola, 2022).

O triunfo fundamentalista, ironicamente apoiado pelas grandes potências ocidentais devido ao xadrez político da guerra fria, foi, por sua vez, o berço do recrudescimento ideológico proveniente da ascensão dos mujahadins e, posteriormente, do talibã na política afegã (Ghosh, 2003).

Nota-se deste breve apanhado histórico, portanto, que muito embora tenham, de fato, havido esforços de longa data tendentes ao aumento dos direitos femininos no Afeganistão, a conjuntura nacional frequentemente provocou atritos gerados pela resistência 'tradicionalista' proveniente, sobretudo, do interior do país. Essa perspectiva permite, por sua vez, analisar o declínio da situação das mulheres afegãs não como um produto isolado no tempo e surgido a partir de um vácuo, mas, antes, um produto de um processo histórico volúvel ao qual, em última instância, culminou no governo Talibã e suas políticas altamente restritivas já no avançar do século XX.

3.2 Primeiro regime Talibã (1996-2001)

A queda do regime afegão apoiado pelo bloco soviético e o subsequente conflito civil gerado pelo vácuo de poder deixado, antes mesmo da ascensão predominante do Talibã representou, em si, uma intensa deterioração do quadro de direitos das mulheres na região asiática. Isto porque, com o recrudescimento bélico há um processo generalizado de retaliação entre comunidades e tribos rivais cujo alvo, constantemente, foi a população feminina (Leede; ICCT, 2014).

Desta forma, a ascensão do Talibã enquanto um governo centralizado em Cabul representou uma institucionalização nacional das políticas tradicionalistas as quais foram longamente fomentadas dentro do quadro ideológico regional durante todo o período do século XX. Ideologicamente pautado em vertentes religiosas extremistas, o grupo terrorista expande as ditas concepções para a totalidade social (Sinaee; Khatibi, 2023).

O corolário desta nova configuração foi o estabelecimento de um *ethos* amplamente conservador baseado sobretudo na Sharia islâmica, diga-se de passagem, adaptada a interpretação do próprio Talibã, reforçada em âmbito cultural, legal e, como dito anteriormente, institucional haja vista a implementação do ministério de assuntos religiosos. Este desenho permitiu ao regime conduzir uma política sistemática de imposição de condutas morais e punição a transgressões ao modelo posto (Fatima, 2013).

Vale ainda mencionar que a consolidação deste modelo extremista mesmo após a vitória bélica do grupo não se deu de forma imediata, antes, ocorreu gradualmente com diversas violações de Direitos Humanos seja por meio de retaliações ou políticas deliberadas de violência que levaram a própria paralisação de movimentos internacionais de ajuda humanitária conduzidos, por exemplo, pela ONU e até a situações de fome em massa a exemplo da região de Bamiyan:

> The human rights violation was also one of the major causes of international condemnation of Taliban Regime. The closure of roads to Bamiyan to cordon off Hazarajat resulted into acute shortage of food, which cost heavy human causalities combined with the suffering of frosty winter, which made it virtually impossible for food convoys to make available the food for starving population of Bamiyan. This was heavily criticized. similarly public humiliation of any blamed convict also created a wave of hate against Taliban rule (Fatima, 2013, p.43).

Depreende-se deste cenário uma queda regular e persistente dos Direitos Humanos para toda a sociedade afegã ao longo da consolidação do regime causando um aumento generalizado da insegurança jurídica e, em certo sentido, geral para quaisquer populações não completamente alinhadas ao poder estabelecido.

Fator outro de primária importância para o entendimento das razões do recrudescimento das violências do regime está no fato da capilaridade de sua política moral ter se estendido com relativo sucesso pelo interior do país através de prerrogativas conferidas aos *mullahs,* líderes locais, para vigilância em favor do grupo terrorista gerando um ambiente de disseminado denuncismo (Terpstra, 2020).

A retração da participação social feminina se viu, por conseguinte, reavivada após as efêmeras conquistas obtidas nos anos anteriores seja pelo incentivo à reclusão doméstica (com o intuito de evitação das corriqueiras investidas militares) seja pelo recrudescimento do tradicionalismo e sua expansão que desemboca na tomada de Cabul e no estabelecimento do primeiro regime Talibã em 1996 com todas as sobreditas mudanças na gestão dos costumes (Leede; ICCT, 2014).

É de se notar, em primeiro lugar, que a mudança de regime, embora tenha operado inicialmente em certo sentido como um estabilizador do quadro político amplamente turbulento após a queda do governo *soviet-backed* e, em razão disso, diminuído uma certa generalização da criminalidade inevitavelmente respingada sobre as mulheres na forma, por exemplo, de violações (Hirschkind; Mahmood, 2002), por outro, há um acintoso declínio das liberdades individuais femininas embora com diferenças relevantes entre aquelas no meio rural e no meio urbano (Hirschkind; Mahmood, 2002).

Indubitavelmente, o impacto das políticas altamente repressivas do Talibã em meios urbanos se deu com mais força do que em regiões rurais cujo retrospecto tradicionalista muitas vezes mais representou um continuísmo histórico antirreformista do que propriamente uma evidente mudança no cotidiano daquelas populações. Exemplo ilustrativo disso fora o pequeno impacto da restrição educacional às mulheres num meio rural, à época, basicamente, já carente de qualquer tipo de instrução (Hirschkind; Mahmood, 2002).

Em contrapartida, o impacto das muitas restrições no meio urbano se fez sentir com profundamente. Primeiramente, o desmantelamento formal e legal da capacidade da mulher de trabalhar fora do domicílio (isto para uma população cuja empregabilidade mesmo em setores como o serviço público era de grande monta) e a própria retenção salarial daquelas que, abruptamente demitidas, se viram numa situação de vulnerabilidade e dependência praticamente absoluta do marido ou de uma figura masculina, situação particularmente dramática num contexto em que muitas delas eram viúvas dada a alta mortandade dos anos de guerra (Telesetsky, 1998).

Em decorrência disso, não apenas o impacto socioeconômico se mostrou altamente pernicioso com o aumento da mendicância feminina proveniente da súbita incapacidade legal de trabalhar fora do domicílio como, igualmente, dá-se início a um processo de efetiva segregação espacial, chamada por alguns teóricos de *gender apartheid.*

Conceito implementado na prática a partir de uma miríade de éditos, decretos e medidas visando a reclusão das mulheres em espaço estritamente doméstico ou, se no espaço público, acompanhadas por um ‘’tutor” masculino. Não apenas isso, disposições relativas a proibições em relação ao contato com homens sem parentesco, acesso à educação, uso de transportes públicos com a presença masculina, desligamento de instituições voltadas especificamente para o cuidado feminino, (v.g. hospitais), supressão da capacidade jurídica além de penas severíssimas face ao descumprimento de regras comportamentais, dão conta do nível de retração das liberdades individuais no dito período (Telesetsky, 1998).

Não obstante a intensa repressão fundamentalista iniciada no primeiro regime Talibã, a capacidade não apenas associativa como também individual de resistência das mulheres se mostrou latente durante todos os períodos que vieram a desembocar no estabelecimento da organização no poder:

> So throughout modern Afghan history, women played a large role in protecting themselves and their families while surviving economic hardship, political instability and violence [...] The risk those women took to endure the hardship that was imposed on them demonstrates an unquestionable willingness and ability to survive (Leede; ICCT, 2014, p.9).

Observa-se, pois, que o primeiro regime Talibã em seu processo de preenchimento do vácuo de poder político deixado no país após a queda soviética, representou um inconteste marco no retorno das políticas religioso-tradicionalistas que, se não novas na história afegã, conforme visto anteriormente, de fato cristalizaram um estado de coisas, relativo à agência feminina, amplamente limitador já no apagar das luzes do século XX. Isto porque, em última análise, o continuísmo histórico-restritivo dos costumes do Afeganistão tradicionalista mescla-se nesse momento a uma condição também legal-formal de interpretação fundamentalista.

Em conclusão, a ascensão do Talibã em meados da década de 1990 representa um ponto de inflexão num processo gradual e, muitas vezes inconstante, de declínio da condição da mulher afegã ao longo de todo um século de reviravoltas.

3.3 Entre regimes: O domínio americano (2001-2021)

Após o fatídico ataque às torres gêmeas no dia 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos passaram a lançar uma série de ataques

contraterroristas globalmente, buscando a segurança interna de seu país. A motivação primária e inegociável era a segurança: desmantelar a organização terrorista Al-Qaeda e capturar seu líder, Osama bin Laden, que utilizava o Afeganistão como base de operações.

Naquele momento, o país era governado pelo regime fundamentalista do Talibã, que havia se recusado a entregar Bin Laden, oferecendo-lhe, em vez disso, santuário e apoio logístico. Assim, o objetivo político central dos EUA tornou-se a derrubada do regime Talibã para erradicar o terrorismo internacional em solo afegão.

Contudo, à medida que a intervenção militar se consolidava, a missão se expandiu para além do contraterrorismo, abraçando a retórica de "construção da nação". Dentro desta nova justificativa, inseriu-se a dimensão humanitária, que ganhou grande destaque na narrativa ocidental: a libertação das mulheres e meninas afegãs da opressão brutal imposta pelo Talibã, que as havia banido da educação e do trabalho.

Essa justificativa de proteção aos Direitos Humanos e, em particular, a restauração da dignidade e das liberdades femininas, forneceu uma poderosa base moral e política para sustentar a longa presença internacional que se estenderia por quase duas décadas, dando início ao governo da República Islâmica do Afeganistão, apoiado e financiado pelo Ocidente.

Durante o período do governo apoiado pelos EUA, as mulheres experimentaram um progresso notável, embora desigual e concentrado nos centros urbanos:

- Educação: Milhões de meninas voltaram à escola, e mulheres puderam frequentar universidades, com taxas de alfabetização e matrícula feminina crescendo significativamente (Petrel UnB, 2022).
- Participação Política: Foi estabelecida uma cota de representação feminina que garantiu às mulheres assentos no Parlamento e nos conselhos provinciais. Em 2021, mulheres ocupavam cerca de 27% das cadeiras no Legislativo, um feito inédito para o país (CNN Brasil, 2021).
- Vida Profissional: Mulheres ingressaram na força de trabalho em áreas como jornalismo, saúde e serviço público. O período viu o crescimento de uma sociedade civil vibrante, com ativistas atuando na defesa dos direitos humanos.

No entanto, as análises apontam que essas conquistas eram frágeis e dependentes do financiamento e da proteção militar externa, sem terem se enraizado profundamente em todas as esferas da sociedade afegã, especialmente nas áreas rurais e conservadoras (ResearchGate, 2024).

A decisão de retirada das tropas americanas foi selada pelo Acordo de Doha em fevereiro de 2020. A motivação central dos EUA era cumprir a promessa de encerrar a guerra mais longa de sua história, priorizando garantias do Talibã de que não permitiria que o Afeganistão se tornasse um refúgio para terroristas (GEDES-Unesp, 2021).

O Acordo e a subsequente retirada apressada resultaram no colapso imediato do governo afegão em agosto de 2021. As preocupações com os direitos das mulheres foram amplamente negligenciadas nas negociações. O retorno do Talibã ao poder levou à rápida e sistemática reversão de todas as liberdades conquistadas ao longo de duas décadas, expondo a vulnerabilidade das reformas que careciam de soberania e estabilidade internas.

A retirada apressada e o colapso do governo afegão em agosto de 2021 expuseram a fragilidade dessas conquistas. O rápido retorno do Talibã levou à imediata e sistemática reversão de quase todos os direitos femininos. As mulheres foram novamente banidas da educação secundária e universitária, do trabalho e da vida pública.

O legado da intervenção americana é, portanto, agridoce: ela proporcionou um período de 20 anos de esperança e progresso sem precedentes para as mulheres afegãs, mas falhou catastroficamente em criar estruturas políticas, sociais e de segurança interna que pudessem sustentar esses direitos após a sua partida. O resultado foi a exposição das mulheres a um destino pior do que o anterior, vendo suas liberdades conquistadas serem apagadas da noite para o dia.

3.4 O segundo regime talibã na atualidade (2021-presente)

A retomada do poder pelo Talibã em agosto de 2021, após a retirada das forças internacionais, não apenas marcou o fim da era da República Islâmica, mas inaugurou um período de regressão sem paralelo nos direitos das mulheres afegãs. O segundo regime do Talibã tem sido caracterizado pela implementação de um sistema rigoroso e abrangente de "apartheid de gênero", buscando o apagamento institucionalizado das mulheres da vida pública e social.

Ao assumir o controle, o Talibã, que já havia governado o país na década de 1990, inicialmente tentou projetar uma imagem de moderação. Lideranças prometeram que os direitos das mulheres seriam respeitados "dentro da estrutura da Sharia" e chegaram a sinalizar que a educação feminina, inclusive universitária, seria permitida. Contudo, essa fachada rapidamente desmoronou, dando lugar a uma repressão progressiva e brutal (Yeung, 2023).

Desde que o Talibã reassumiu o poder no Afeganistão em agosto de 2021, o país tornou-se palco de uma das crises de direitos das mulheres mais graves do mundo. As políticas do grupo fundamentalista têm levado a um sistemático e institucionalizado "apartheid de gênero", buscando o apagamento das mulheres de todas as esferas da vida pública e, em grande parte, da vida privada (Gryzinski, 2024). As restrições impostas pelo Talibã afetam drasticamente os direitos básicos e as liberdades individuais das afegãs. O acesso à educação foi brutalmente cortado, com a proibição de meninas frequentarem escolas secundárias e mulheres ingressarem em universidades, uma medida que compromete o futuro de gerações. No âmbito do trabalho, a maioria das mulheres está impedida de exercer funções fora de casa, incluindo o fechamento de salões de beleza e a proibição de trabalharem em muitas organizações não governamentais (ONGs), agravando a já crítica situação econômica das famílias chefiadas por mulheres.

> Quando o Talibã, um grupo islâmico radical que já havia governado o Afeganistão na década de 1990, assumiu o poder em 2021, inicialmente se apresentou como uma versão mais moderada dele mesmo, prometendo até que as mulheres teriam permissão para continuar seus estudos até a universidade. Mas, desde então, reprimiu, fechando escolas secundárias para meninas; proibindo as mulheres de frequentar a universidade e trabalhar em ONGs, incluindo as Nações Unidas; restringindo suas viagens sem um acompanhante masculino; e banindo-as de espaços públicos, como parques e academias (Yeung, 2023).

Além disso, as políticas de vestimenta e circulação impõem o uso da burca ou de vestimentas que cubram integralmente o corpo e o rosto, e exigem que as mulheres estejam acompanhadas por um mahram (tutor masculino) para percorrer longas distâncias. Essas regras transformam o simples ato de sair de casa em um risco constante de punição, limitando a mobilidade, a saúde e a autonomia feminina.

A comunidade internacional, incluindo a Organização das Nações Unidas (ONU), tem condenado veementemente estas ações, alertando que o tratamento dado às mulheres e meninas pode ser equivalente a crimes contra a humanidade. No entanto, apesar dos protestos internos e da pressão externa, o regime do Talibã continua a consolidar seu sistema de opressão e dominação de gênero. A situação das mulheres afegãs é um lembrete sombrio da fragilidade dos Direitos Humanos e um apelo urgente por solidariedade e ação global (Bidell, 2021). Nessa conjuntara, importantes são os trabalhos que retratem essa realidade e gerem reflexões sobre o tema.

3.5 Tecendo comparações

As experiências dos dois governos talibãs no Afeganistão demonstram, desde logo, uma série de continuísmos e rupturas motivados pela experiência histórica gerados pelas intervenções estrangeiras, conflitos internos e circunstâncias particulares de cada um dos períodos.

A dita instabilidade é particularmente importante para uma abordagem analítica pois, de um modo geral, as idas e vindas do panorama político tenderam a afetar mais negativamente grupos sociais desfavorecidos, entre eles, e sobretudo, as mulheres. Assim sendo, as primeiras medidas restritivas provenientes do Talibã durante o fim da década de 1990 que incluíram, por exemplo, a proibição do direito da mulher aos estudos tiveram impactos que também ajudam a explicar o panorama de fragilidade dessa população não apenas durante aquele tempo específico, mas em igual maneira, momentos ulteriores. Particularmente ilustrativo disto é a comparação que se faz entre a educação das mulheres sob o domínio fundamentalista e aquelas que estiveram em províncias fora do controle do grupo:

> Girls who missed out on the chance of start school due to the ban in the 1996–2001 period were worse off in the long run, experiencing up to a 50 percent reduction in their average years of schooling, literacy probability, and primary school completion probability, compared to women in the control provinces that were not under Taliban rule. (World Bank, 2024, p.3 *apud* Brunner; Mikhailov, 2023).

Nota-se, portanto, que mesmo com a existência do *interregno* americano entre 2001 e 2021, ambos governos talibãs interligam-se no quadro de deterioração dos direitos femininos também pelos efeitos longevos de suas políticas restritivas.

Sob uma abordagem interseccional faz-se também necessário perceber que a erosão desta cadeia de oportunidades e direitos não apenas gerou efeitos estruturais na condição feminina no Afeganistão como aprofundou o *gap* existente no binômino ausência de oportunidade-vulnerabilidade social, neste sentido, as estatísticas sociodemográficas apontam no período pós primeiro governo Talibã uma prevalência em aspectos como a falta de acesso aos estudos (83,4%), trabalho (88,4%) e até mesmo a internalização dos códigos de conduta comportamental fundamentalistas haja vista que '' Wife beating was justified for four or more reasons by 23.6% of the women" (Chaun; Suresh, 2022, p.6).

A situação se agrava ainda mais quando, para além dos aspectos quantitativos, a cultura de opressão às mulheres afegãs tem infiltrações no âmbito psicológico desde a mais tenra idade, o que, evidentemente, com as políticas da sharia, teve um recrudescimento tanto entre 1996-2001 quanto na contemporaneidade. Tal é o complexo criado que mesmo a negação pessoal do gênero constitui uma constante nesta sociedade asiática:

> A aplicação da sharia é tão severa no Afeganistão que o nascimento de uma mulher é sinônimo de desgosto para a família. Muitas meninas, ainda na fase de desenvolvimento, se passam por meninos para serem aceitas na sociedade e, também, para conseguirem trabalhar e trazer uma renda extra para a família — essa prática é conhecida em dari como bacha posh (Palma, 2022, p.143).

Portanto, para além das medidas políticas e medidas de repressão física, características uniformes dos dois períodos de governo Talibã, o impacto e estigma da totalidade social sobre as mulheres também implica fatalmente em um continuísmo também da violência psicológica e estrutural sobre este grupo. Não à toa, quando se observa as grandes ondas migratórias das mulheres afegãs muitas delas estão relacionadas ao regime brutal em que estão submetidas, embora haja também precedentes de movimentos similares durante os períodos de ampla instabilidade política no século XX (Palma, 2022).

Não se veem, portanto, amplas mudanças entre ambos os regimes talibãs numa questão de *policy* pois, de forma geral, tanto o caráter restritivo embasado na interpretação radical dos preceitos islâmicos se perpetua quanto a vasta gama de imposições e perpetuação de desigualdades preexistentes. Não houve uma mudança na forma de fazer política do grupo terrorista.

As comparações, nesse diapasão, são preponderantemente analíticas do contexto temporal e das relações com que outras formas de

acontecimentos se relacionam aos direitos femininos no país asiático (v.g. Presença de ONG's; pressão internacional etc.) do que, propriamente, uma mudança oficial interna em relação ao tema.

Diante do quadro geral, altamente complexo e internacionalmente delicado devido ao próprio isolamento diplomático do regime (o que, por conseguinte, deixa o país como um todo mais vulnerável a situações de catástrofes humanitárias a exemplo dos terremotos frequentes na região), a (in)segurança jurídica das mulheres afegãs, como no período do primeiro governo Talibã, deve permanecer sendo foco de ampla atenção internacional. Isto deve ocorrer seja por meio de governos ou de órgãos supranacionais a exemplo da própria Organização das Nações Unidas tanto no que tange à pressão para que o regime forneça garantias mínimas quanto para o acolhimento de refugiadas. Isto porque, o próprio processo migratório em si também é a causa de grandes vulnerabilidades como, por exemplo, a indiferença social em países estrangeiros (Palma, 2022 *apud* Da Costa; Schwinn, 2016). Fato que demonstra a importância do temática abordada no presente capítulo.

4 Considerações finais

Se considera a situação dos direitos femininos no Afeganistão enquanto uma espécie de continuísmo pendular cujas alternâncias entre governos relativamente progressistas visando a expansão na agência feminina, predominantemente urbana, e, não raramente, apoiada por potências estrangeiras encontra recepções efêmeras suplantadas pelo tradicionalismo que, a partir das desenvolturas dos conflitos pós-Guerra fria adquiriram feição nitidamente fundamentalista.

A observação acerca de uma piora na qualidade dos direitos humanos da população feminina, portanto, não deve ser vista sob um prisma isolado, mas dentro de um quadro geral preexistente de ganhos e retrocessos ao longo de mais de um século desde as reformas de Amanullah Khan na década de 1920 até a recente queda de Cabul.

Neste sentido, o resultado é dúbio. Isto porque, o primeiro regime, surgido de um continuado conflito cujas quedas demográficas tiveram profundos impactos sociais na população geral e, na feminina em particular, difere significativamente do conflito relativamente regionalizado proveniente da intervenção americana décadas adiante que, quando abandonada, resultou na retomada do poder pela organização terrorista.

As medidas altamente restritivas são, portanto, constantes em ambos os quadros de tal maneira que uma ‘’hierarquização da brutalidade” das medidas isoladas seja uma tarefa que aqui não cabe. A identificação da disseminação do punitivismo por dados quantitativos seria mais adequada. Cálculo este, contudo, altamente afetado pela virtual inexistência de transparência do regime.

Por fim, não se pode ignorar, em igual teor, que o retorno recrudescido do fundamentalismo religioso e seu profundo impacto nas liberdades individuais femininas após um período de crescimento longevo é, também, um intenso retrocesso nos Direitos Humanos já em pleno avançar do século XXI.

Referências

AKHLAQ, Sayed Hassan. The crisis of national and religious identity in Afghanistan today. In: BROOKS, Rosa (2005). Failed states or the State as a failure (2015). **The University of Chicago Law Review,** vol.72, no. 4 (2005): 1159–96. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/4495527. Acesso em: 1 de outubro de 2025.

BIDELL, Sayed Habib. ONU condena decisão do Talibã que proíbe mulheres afegãs de estudar medicina. **News.un**, 06 de dezembro de 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/12/1841731. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

CHAUHAN, Bal Govind; JUNGARI, Suresh. Prevalence and predictors of spousal violence against women in Afghanistan: evidence from Demographic and Health Survey data. **Journal of Biosocial Science**, v. 54, n. 2, p. 225-242, 2022.

DE LEEDE, Seran; Brief, ICCT Policy. **Afghan women and the Taliban: an exploratory assessment**. International Centre for Counterterrorism, 2022.

GHOSH, Huma Ahmed. **A History of Women in Afghanistan: Lessons Learnt for the Future or Yesterdays and Tomorrow: Women in Afghanistan. Journal of international Women's Studies.** v.4, n.3, pp.1-14, mai, 2003.

FATIMA, Qamar. The Rise and Fall of Taliban Regime (1994-2001) In Afghanistan: The Internal Dynamics. IOSR Journal Of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS) Volume 19, Issue 1, Ver. I (Jan. 2014), PP 35-46.

GRYZINSKI, Vilma. Apagadas da vida no Afeganistão: Talibã proíbe mulheres até de falar. **Veja**. Abril, 30 de outubro de 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/apagadas-da-vida-no-afeganistao-taliba-proibe-mulheres-ate-de-falar/. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

HASSAN, Tirana. "World Report 2025: Rights Trends in Afghanistan." Human Rights Watch, 19 Dez. 2024. Disponível em: www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/afghanistan. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

HIRSCHKIND, Charles; Mahmood, Saba. "Feminism, the Taliban, and the Politics of Counter-Insurgency." **Anthropological Quarterly**, v. 75, n. 2, p. 107-122, 2002.

MARTINS, Vitoria Beatriz Santana. **Questões de gênero no Afeganistão: impactos da Guerra Fria e da Guerra ao Terror para as mulheres afegãs**. 2022.

MONIB, Atiqullah. A historical look at the reforms of Amir Amanullah Khan. **Kunduz University International Journal of Islamic Studies and Social Sciences**, vol. 1, n.2, p. 149-164, 2024.

PALMA, Ana Carolina Krause. Situação das mulheres refugiadas no século XXI: o caso do Afeganistão. **Revista Perspectiva: Reflexões sobre a Temática Internacional**, v. 15, n. 28, 2022.

TELESETSKY, Anastasia. *In the shadows and behind the veil: Women in Afghanistan under the Taliban rule*. **Berkeley Women's Law Journal**, pp.293-305, 1998.

TERPSTRA, Niels. Rebel governance, rebel legitimacy, and external intervention: assessing three phases of Taliban rule in Afghanistan. **SMALL WARS & INSURGENCIES 2020**, VOL. 31, NO. 6, 1143–1173.

SINAEE, Vahid; Khatibi, Ahmad. *Taliban Political Economy (1996-2001).* **Journal of Central Eurasia Studies, Faculty of Law and Political Science**, Vol. 16, No. 1, Spring & Summer 2023, pp. 223-248.

VITOLA, Mariana Reali; CICERI, Isabela Marcon; MORAIS, Luiza Rodrigues. Do Talibã ao Talibã: o retorno do Emirado Islâmico do Afeganistão. **Revista Perspectiva: Reflexões sobre a Temática Internacional**, v. 15, n. 28, 2022.

YEUNG, Jessie. Afeganistão: Dois anos após volta do Talibã, mulheres estão sendo "apagadas de tudo". **CNN**, 16 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/afeganistao-dois-anos-apos-volta-do-taliba-mulheres-estao-sendo-apagadas-de-tudo/. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

Capítulo 19

DIREITO À CIDADE E À VIDA: UMA ANÁLISE DA INSEGURANÇA TOPOGRÁFICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

João Victor Ramalho Pereira
Gabriel Lima dos Santos
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A questão do acesso à terra e à moradia segura no Brasil é um problema de raízes históricas profundas, cuja compreensão é indispensável para a análise da insegurança topográfica como um fenômeno contemporâneo de violação de direitos. A estrutura fundiária do país foi moldada desde o período colonial sob o signo da concentração e da exclusão. O regime de sesmarias, que distribuía vastas porções de terra a uma elite restrita, e a posterior Lei de Terras de 1850, que consolidou a compra como principal forma de acesso à propriedade, solidificaram um modelo que historicamente negou à maior parte da população a posse legal do solo (Silva, 1999). Essa herança latifundiária, matriz da desigualdade no campo, reconfigurou-se e reproduziu-se no espaço urbano séculos depois.

Foi na segunda metade do século XX que essa estrutura excludente se manifestou de forma mais aguda nas cidades brasileiras. Impulsionado por uma modernização agrícola conservadora, que mecanizou o campo sem democratizá-lo, e por um processo de industrialização acelerada, o Brasil vivenciou um dos mais intensos fluxos de êxodo rural do mundo, com cerca de 27 milhões de pessoas migrando para as cidades apenas entre 1960 e 1980 (Camarano; Abramovay, 1999). O Estado, embora fomentador da industrialização, foi omisso na formulação de uma política urbana e habitacional capaz de garantir uma recepção digna a esses novos cidadãos.

O mercado imobiliário, operando com uma lógica puramente especulativa, tornou a terra bem localizada e com infraestrutura inacessível à massa de trabalhadores de baixa renda. Diante da ausência de alternativas

formais, a única via de acesso à moradia para essa população foi a autoconstrução em áreas desprezadas pelo capital: as periferias distantes e os terrenos geologicamente inadequados, como encostas de morros, margens de rios e áreas de mangue (Maricato, 2011). A resposta estatal, notadamente com a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH) em 1964, mostrou-se insuficiente, pois, apesar de sua escala, a política habitacional do período reforçou a segregação, com critérios de financiamento que, na prática, excluíam as camadas mais pobres da população (Arretche, 1998). Assim, a "cidade ilegal", como a conceitua Ermínia Maricato (2011), consolidou-se não como um desvio, mas como parte funcional de um modelo de desenvolvimento que naturalizou a precariedade.

É nesse caldo histórico de exclusão fundiária, migração desordenada e omissão estatal que a insegurança topográfica se enraíza. Ela não é um acidente natural, mas uma construção social e política, a expressão geográfica de uma dívida histórica. Em resposta a esse quadro, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana foi fundamental para inscrever na Constituição da República de 1988 um capítulo inédito sobre a Política Urbana (Arts. 182 e 183), baseado nos princípios da função social da cidade e da propriedade (BRASIL, 1988).

O fundamento para esta análise reside no núcleo da Constituição, que erigiu a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) como seu pilar central. A exposição de cidadãos a um risco iminente de morte atenta contra o direito à vida (Art. 5º, caput) e à moradia (Art. 6º). Paradoxalmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um dos mais avançados arcabouços legais, notadamente a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001). O abismo entre a previsão normativa e a realidade fática aponta para um quadro de inconstitucionalidade por omissão, que aprofunda a vulnerabilidade socioambiental. Essa desigualdade remete diretamente à teoria da justiça ambiental, que no Brasil assume contornos de um racismo ambiental estrutural, violando o direito a um ambiente seguro, garantido a todos pelo Art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, o presente capítulo parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que forma a insegurança topográfica no Brasil, produto de um processo histórico de exclusão socioespacial, se consolida como uma violação sistemática de Direitos Humanos fundamentais?

Para responder a essa questão, o objetivo geral do estudo é analisar, sob uma ótica jurídico-urbanística, como a sistemática não aplicação do arcabouço legal existente perpetua um estado de coisas inconstitucional. Os

objetivos específicos desdobram-se em contextualizar a formação histórica de assentamentos precários em áreas de risco, examinar os principais instrumentos do Direito Urbanístico brasileiro para a garantia da moradia segura e, por fim, discutir a insegurança topográfica à luz das teorias da justiça ambiental e do racismo ambiental.

Para conduzir esta análise, a metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, fundamentada em análise documental de marcos legais e em revisão bibliográfica da produção acadêmica pertinente. Seguindo essa linha de investigação, o artigo está estruturado em três seções, além desta introdução: a primeira abordará a construção histórica do problema, a segunda analisará o aparato jurídico de proteção e a omissão estatal, e a terceira discutirá as consequências dessa omissão como uma forma de injustiça ambiental.

2 Metodologia

Este estudo configura-se como uma pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória e explicativa, com o objetivo de explicar a insegurança topográfica como resultado de processos históricos e omissões do Estado, fundamentando-a como uma violação sistemática de direitos humanos. A metodologia foi estruturada em dois procedimentos centrais: a revisão bibliográfica e a análise documental.

A revisão de literatura serviu para construir o referencial teórico, focando no urbanismo crítico e no direito à cidade para entender a exclusão socioespacial, bem como na justiça e no racismo ambiental para validar a tese de que a vulnerabilidade socioambiental tem cor e classe definidas. Também incluiu a teoria jurídica para embasar a falha do Estado na garantia de moradia.

A análise documental, etapa principal, envolveu um corpo diversificado de fontes. Foram analisados marcos jurídico-normativos, como a legislação federal, para identificar o paradoxo entre a proteção legal existente e sua não aplicação. Dados institucionais e quantitativos de órgãos como IBGE, CEMADEN, Habitat para a Humanidade e INESC foram usados para dimensionar o problema, correlacionar vulnerabilidade a raça e gênero, e demonstrar a omissão orçamentária. Relatórios técnicos de fontes como o IPCC e o IPT fundamentaram as discussões sobre o agravamento climático e as soluções de engenharia. Por fim, análises econômicas do Banco Mundial e do IPEA foram usadas para demonstrar

o alto custo da reação a desastres em comparação com a prevenção. A fase final consistiu em uma síntese crítica, correlacionando os dados quantitativos, os conceitos teóricos, as falhas legais, os custos econômicos e a urgência climática para concluir que a insegurança topográfica é uma violação estrutural de direitos.

3 A construção histórica do problema: segregação socioespacial e a naturalização do risco

A paisagem urbana brasileira é, em grande medida, um mapa da desigualdade. A formação dos assentamentos precários em áreas topograficamente vulneráveis é o resultado direto de um modelo de crescimento urbano que prioriza o lucro imobiliário em detrimento da função social da propriedade e da cidade.

3.1 O processo de periferização e a gênese das áreas de risco

Como visto na introdução, o intenso êxodo rural do século XX encontrou cidades despreparadas e um mercado imobiliário excludente. A massa de migrantes, sem acesso a crédito ou a moradias formais, foi forçada a construir sua própria casa. A lógica de ocupação seguiu a máxima da disponibilidade e do custo: as áreas mais baratas eram, invariavelmente, aquelas consideradas "não edificáveis" ou de "mau risco" pelo capital.

Essas áreas incluíam:

- Encostas de morros: Sujeitas a deslizamentos de terra devido à alta declividade, solos instáveis e, frequentemente, remoção inadequada da vegetação e impermeabilização do solo por construções sem engenharia.
- Várzeas e margens de rios: Sujeitas a inundações frequentes pela proximidade a corpos d'água e pela ocupação de áreas de amortecimento natural de cheias.

A precariedade da moradia e a insegurança do terreno se somaram, criando um cenário de vulnerabilidade multidimensional. Não se trata apenas da falta de infraestrutura (saneamento básico, água, luz), mas da exposição contínua a riscos ambientais que ameaçam a própria vida (Maricato, 2011). O risco, assim, foi incorporado à rotina dessas populações.

3.2 A ausência de planejamento e a omissão histórica

A omissão estatal não se restringe à falha em prover moradia, mas também à ausência de planejamento urbano preventivo e à permissividade ou, em alguns casos, incentivo tácito à ocupação dessas áreas. Durante décadas, a resposta do poder público se limitou à negação de serviços básicos para forçar a desocupação ou, mais comumente, à intervenção apenas *após* a ocorrência de uma tragédia.

A urbanização de muitas dessas áreas, quando ocorreu, foi fragmentada e reativa, falhando em integrar o risco geotécnico e hidrológico como elemento central do planejamento. O resultado é a consolidação de um padrão em que a prevenção é substituída pela gestão da crise. O Estado historicamente priorizou grandes obras de infraestrutura e financiamentos habitacionais que beneficiavam a classe média, enquanto ignorava a necessidade de regularização fundiária e de urbanização de assentamentos precários em áreas de risco (Arretche, 1998).

Essa negligência permitiu que as ocupações avançassem e se consolidassem, tornando-se, posteriormente, um problema de difícil e custosa reversão. A insegurança topográfica torna-se, então, uma dívida urbanística e social acumulada pela omissão crônica do poder público.

A ocupação em áreas de risco resulta em uma forma de cidadania precária, onde o direito à cidade é exercido sob a constante ameaça da perda e da morte. A insegurança topográfica atinge desproporcionalmente os grupos mais vulnerabilizados, notadamente a população negra, parda e de baixa renda, reforçando a dimensão de racismo ambiental (Acselrad, 2006). Os mais pobres e marginalizados são sistematicamente alocados nos piores terrenos, os mais insalubres e perigosos.

A naturalização da precariedade transforma o risco em algo inerente à condição social, mascarando a responsabilidade política e institucional por trás do desastre. A tragédia socioambiental é vista como um evento "natural" ou como resultado da "irresponsabilidade" do morador, desviando o foco da omissão estrutural do Estado em garantir o direito à moradia segura e ao planejamento urbano inclusivo. A repetição cíclica de desastres, seguida por respostas emergenciais e insuficientes, consolida o risco como parte da paisagem social, em uma clara institucionalização da desigualdade que viola, de forma contínua, o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 A inconstitucionalidade da omissão: insegurança topográfica como violação estrutural de Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o direito à vida, à segurança, à igualdade e à dignidade da pessoa humana como fundamentos inalienáveis do Estado Democrático de Direito. No artigo 6º, reconhece como direitos sociais a moradia, o transporte, o saneamento e a segurança, e no artigo 182, estabelece o direito à cidade como elemento estruturante da cidadania urbana. No entanto, a realidade das cidades brasileiras revela uma profunda contradição entre esse arcabouço jurídico-constitucional e a efetivação desses direitos em territórios historicamente marginalizados.

Essa contradição se manifesta de forma particularmente aguda nas favelas, periferias urbanas e assentamentos informais, onde a presença estatal é marcada pela omissão, precariedade ou até repressão. Nesses espaços, ocorre o que se denomina insegurança topográfica — uma forma específica de vulnerabilidade espacial que resulta da ocupação de áreas de risco, como encostas e margens de rios, somada à ausência ou insuficiência de infraestrutura, serviços públicos essenciais e regularização fundiária.

A insegurança topográfica configura-se como uma distribuição desigual dos riscos, violências e ausências institucionais no espaço urbano. A localização geográfica de um cidadão, nesses casos, determina de forma direta seu grau de acesso a direitos fundamentais como segurança pública, saúde, mobilidade, saneamento e moradia digna. Assim, o território torna-se um fator de exclusão, criando zonas de vulnerabilidade extrema onde os direitos constitucionais são sistematicamente relativizados.

Mais que uma falha administrativa, essa exclusão revela-se como uma violação estrutural dos Direitos Humanos, que compromete princípios como a dignidade da pessoa humana e a universalidade dos direitos. A atuação do Estado, quando presente, muitas vezes se dá de forma violenta e episódica, priorizando o controle repressivo em detrimento da garantia de direitos e da proteção cidadã. Isso evidencia um modelo urbano excludente, seletivo e profundamente desigual, que institucionaliza a injustiça espacial e compromete o direito à cidade como um direito de todos.

A exclusão territorializada da proteção estatal não é acidental. Ela é fruto de processos históricos e estruturais de segregação socioespacial, atravessados por marcadores de classe, raça e território, que produzem zonas de invisibilidade social. Nesses locais, a ausência de políticas públicas

integradas, o estigma social e a negligência institucional reforçam ciclos de marginalização e violência. A consequência é a consolidação de "cidadãos de segunda classe", cujos direitos são sistematicamente negligenciados.

Essa forma de exclusão não apenas priva essas populações de acesso a serviços básicos como saúde, educação, habitação e segurança, mas também compromete o desenvolvimento pleno de suas capacidades individuais e coletivas. A violação dos direitos humanos nesses contextos rompe com a promessa constitucional de cidadania plena e ameaça a adesão do Brasil a tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, compreender a insegurança topográfica como uma expressão da exclusão estatal é fundamental para entender como a violação do direito à cidade está profundamente conectada às desigualdades sociais e espaciais do Brasil. O direito à cidade, entendido não apenas como acesso físico ao espaço urbano, mas como usufruto pleno de oportunidades, garantias e serviços, só será possível com a construção de políticas públicas inclusivas, redistributivas e orientadas pela justiça social e territorial.

Enfrentar a insegurança topográfica exige o reconhecimento da sua dimensão estrutural e a formulação de respostas que superem a lógica da seletividade estatal. A garantia universal de segurança, dignidade e proteção, independentemente da localização geográfica, é condição indispensável para a construção de uma cidade plural, inclusiva e verdadeiramente democrática.

A reincidência de tragédias relacionadas à insegurança topográfica e a ineficácia das respostas estatais configuram um verdadeiro estado de coisas inconstitucional (ECI) no que tange ao direito à moradia segura e à prevenção de riscos. A Suprema Corte brasileira tem adotado essa doutrina, oriunda da jurisprudência colombiana, para reconhecer a violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais, exigindo do Estado a adoção de medidas estruturais e complexas, que vão além da resposta emergencial. A manutenção de milhões de pessoas em áreas de alto risco, passível de desastres previsíveis, demonstra a falência estrutural das políticas urbanas e de gestão de riscos.

Esta falha é o cerne da injustiça ambiental. A população mais vulnerável, geralmente a de menor renda e composta majoritariamente por negros e pardos, arca com o ônus desproporcional dos riscos ambientais (deslizamentos, inundações, contaminação). Em contrapartida, as classes mais abastadas usufruem das áreas mais seguras, bem localizadas e dotadas de

infraestrutura. A insegurança topográfica, vista por esta lente, é o resultado de uma política de desenvolvimento que impõe aos grupos marginalizados o sacrifício ambiental, em um claro cenário de racismo ambiental que subverte o preceito constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225) como direito de todos.

A não alocação de recursos suficientes para a prevenção, a não implementação de zoneamento de risco e a ausência de alternativas habitacionais dignas traduzem a opção política de gerenciar o risco como custo social em vez de erradicá-lo. A cada chuva, a ameaça à vida reafirma a tese de que o Brasil não apenas possui uma dívida social, mas também uma dívida geográfica, onde a dignidade é negada pela topografia e pela cor da pele

O paradoxo brasileiro reside na coexistência de um avançado marco legal de política urbana e uma realidade de profunda exclusão territorial. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) oferece um arsenal de instrumentos destinados a induzir o desenvolvimento urbano inclusivo, combater a especulação e garantir a moradia digna. Contudo, a ineficácia na prevenção da insegurança topográfica decorre da não aplicação ou distorção desses instrumentos.

4 O Plano Diretor: entre a norma e a captura pelo mercado

O Plano Diretor (PD) é o instrumento-mestre obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, sendo a principal ferramenta para o cumprimento da função social da propriedade. O PD deve, obrigatoriamente, mapear e delimitar as áreas de risco, estabelecendo diretrizes para sua urbanização ou remoção (BRASIL, 2001, Art. 42-A).

Na prática, a elaboração dos Planos Diretores é frequentemente um processo capturado por interesses do mercado imobiliário. Como aponta Raquel Rolnik (2015), vive-se uma "guerra dos lugares" onde o capital financeiro e imobiliário dita as regras do planejamento, priorizando o zoneamento que maximiza o lucro em detrimento das necessidades habitacionais da população de baixa renda. As áreas de risco são frequentemente ignoradas ou tratadas de forma genérica, sem a destinação de recursos para intervenção, enquanto o mercado formal é incentivado em zonas seguras, tornando-as inacessíveis.

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são a ferramenta mais potente do Estatuto para a provisão de habitação popular. Elas permitem

ao município estabelecer regras urbanísticas flexíveis (lotes menores, padrões construtivos diferenciados) para facilitar a regularização fundiária e a construção de novas moradias de interesse social, inclusive em áreas bem localizadas e ociosas (Rolnik, 2015).

A omissão estatal se materializa na não demarcação ou não regulamentação efetiva das ZEIS. Muitos municípios demarcam apenas em periferias distantes, sem infraestrutura, reforçando o modelo de segregação. A não utilização de instrumentos como as ZEIS e o IPTU Progressivo no Tempo em vazios urbanos centrais (terrenos ociosos que cumprem função especulativa) mantém a pressão sobre as áreas de risco, pois a população é forçada a ocupar as únicas terras "livres": as encostas e margens de rios (Maricato, 2011).

A Lei nº 13.465/2017 (Lei da REURB) buscou desburocratizar a regularização fundiária. No entanto, ela introduziu uma ênfase perigosa na regularização dominial (entrega do título de propriedade) em detrimento da urbanística (obras de infraestrutura). A lei prevê a REURB-E (Específico Interesse), focada na titulação, e a REURB-S (Interesse Social), para baixa renda, que *deveria* incluir a infraestrutura.

Na prática, a falta de alocação de recursos públicos para as obras de urbanização (drenagem, contenção, saneamento) faz com que muitas prefeituras promovam uma "regularização de papel". Ao titular o morador em uma área de risco não mitigado, o Estado não apenas falha em protegê-lo, mas pode estar, paradoxalmente, "legalizando o risco" e transferindo a responsabilidade pela segurança da estrutura para o próprio morador, sem ter garantido a segurança do terreno.

A tese da insegurança topográfica como uma violação estrutural, e não pontual, é comprovada por dados oficiais que revelam a escala do problema e o perfil da população afetada.

A omissão estatal não ocorre por desconhecimento. O Brasil possui instituições de excelência, como o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mapeiam a vulnerabilidade.

Um estudo fundamental realizado pelo IBGE em parceria com o CEMADEN e a Agência Nacional de Águas (ANA), com base no Censo de 2010, identificou 8,27 milhões de pessoas vivendo em 872 municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos de terra, inundações ou ambos (IBGE, 2018). A Região Sudeste, marcada pelo êxodo rural e pela industrialização, concentrava a maioria absoluta (4,26 milhões).

Estimativas mais recentes do CEMADEN, considerando a expansão dos assentamentos precários na última década, sugerem que este número ultrapassa 9,5 milhões de brasileiros (CEMADEN, 2023). Trata-se de uma nação de pessoas vivendo sob ameaça diária, demonstrando a "violação massiva e sistêmica" que caracteriza o Estado de Coisas Inconstitucional.

A "injustiça ambiental" não é uma abstração teórica; ela tem um perfil estatístico claro. O ônus do risco ambiental no Brasil recai desproporcionalmente sobre grupos específicos.

Relatórios recentes sobre o déficit habitacional e a inadequação de moradias são taxativos. Um estudo da Habitat para a Humanidade Brasil (2023) aponta que 66,58% da população residente em áreas de risco no país é negra (pretos e pardos). Este dado é a evidência contemporânea da dívida histórica analisada na introdução: a população que foi historicamente alijada do mercado formal de terras (primeiro pela escravidão, depois pela Lei de Terras) é a mesma que hoje ocupa os piores e mais perigosos terrenos.

Além disso, o mesmo relatório indica que 37,37% dos domicílios nessas áreas são chefiados por mulheres. Isso revela uma intersecção de vulnerabilidades onde gênero, raça e classe se somam, expondo mulheres negras e pobres a uma carga desproporcional de risco, medo e responsabilidade pela gestão da vida doméstica em um ambiente que ameaça a vida de seus filhos.

O argumento de que o Estado "gerencia o risco" em vez de "provê soluções" é validado pela análise do orçamento público. A prevenção de desastres é cronicamente subfinanciada, em favor de gastos reativos.

Análises do orçamento federal realizadas por instituições como o INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos) demonstram que, historicamente, os valores autorizados para "Gestão de Riscos e Desastres" são majoritariamente destinados à "Resposta" (ações emergenciais pós-tragédia) e "Recuperação" (reconstrução de infraestrutura), e não à "Prevenção" (obras estruturantes como contenção de encostas, drenagem e habitação) (INESC, 2024).

Em anos de ajuste fiscal, os recursos para prevenção são os primeiros a serem contingenciados. O Estado opta, assim, por gastar muito mais com créditos extraordinários *após* a morte e a destruição, em vez de investir de forma contínua na erradicação da causa-raiz do problema. É uma escolha política que precifica o risco e normaliza a tragédia.

A repetição de desastres no Brasil segue um padrão que expõe a aplicação prática das omissões analisadas. Dois casos emblemáticos ilustram essa dinâmica.

4.1 Região Serrana do Rio de Janeiro (2011): o paradigma da tragédia prevista

Considerado o maior desastre climático e geotécnico da história do país, os eventos de janeiro de 2011 na Região Serrana (RJ) deixaram mais de 900 mortos e centenas de desaparecidos. A análise *post-mortem* do desastre é um inventário de omissões.

- Previsibilidade: Mapas de risco detalhados, elaborados por instituições como o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) e universidades locais, existiam há anos e indicavam com precisão as áreas de altíssimo risco.
- Omissão no Planejamento: A expansão urbana foi permitida (ou ignorada) sobre áreas de preservação permanente (APPs), encostas íngremes e, crucialmente, *talvegues* (os caminhos naturais de drenagem da água), que se transformaram em "rios" de lama e detritos.
- Resposta Ineficaz: A resposta emergencial foi caótica, e as soluções de moradia definitivas se arrastaram por mais de uma década. Anos após a tragédia, milhares de famílias ainda dependiam de aluguel social, um paliativo que não resolve a violação do direito à moradia e demonstra a "ausência de alternativas habitacionais dignas" (Freitas et al., 2012).

4.2 Litoral Norte de São Paulo (2023): a crise climática e a segregação de luxo

A tragédia que atingiu São Sebastião (SP) em fevereiro de 2023, deixando 65 mortos, repete o padrão de 2011, mas adiciona um novo elemento perverso: a segregação socioespacial impulsionada pelo mercado de luxo.

- A Causa Imediata: Chuvas extremas e recordes (mais de 600 mm em 24 horas). O CEMADEN emitiu alertas de risco "Muito Alto" com antecedência, mas a evacuação foi insuficiente.

- A Causa Estrutural: O desastre não atingiu áreas de luxo (condomínios fechados "pé na areia"), mas as comunidades de trabalhadores (garçons, cozinheiras, diaristas) que prestam serviços a essas áreas. A intensa especulação imobiliária na estreita faixa plana litorânea "empurrou" os trabalhadores para as encostas íngremes da Serra do Mar, áreas de altíssimo risco geológico (CEMADEN, 2023).
- A "Guerra dos Lugares": O caso de São Sebastião é a ilustração da "guerra dos lugares" de Rolnik (2015): a terra segura é destinada ao lazer e à especulação, enquanto a terra insegura é destinada à moradia de quem serve ao capital. A omissão do poder público municipal em prover habitação social segura foi um fator determinante para a tragédia.

Se a insegurança topográfica é uma construção social, política e econômica, sua desconstrução exige ações estruturais que superem a lógica da "gestão da crise". As soluções existem e estão previstas no arcabouço legal, demandando vontade política para sua aplicação.

Historicamente, a resposta do Estado ao risco é a remoção, muitas vezes forçada, das famílias para conjuntos habitacionais distantes, em novas periferias, o que rompe laços comunitários e agrava a segregação.

A solução primária, alinhada ao Estatuto da Cidade e ao direito à cidade, deve ser a urbanização *in situ* (no local). A Lei de Assistência Técnica Gratuita (Lei nº 11.888/2008) é um exemplo de ferramenta que, combinada com obras de engenharia (contenção, drenagem) e infraestrutura (saneamento, energia), permite a permanência segura da maioria das famílias. A remoção deve ser a *última alternativa*, aplicada apenas a setores de risco geotécnico "não mitigável" e, obrigatoriamente, acompanhada de reassentamento digno em local próximo, garantindo a manutenção dos vínculos e o acesso à infraestrutura urbana.

A "não alocação de recursos" é, na verdade, uma escolha política, pois o financiamento da prevenção e da habitação social deve vir da própria cidade. Para isso, o Estatuto da Cidade já prevê instrumentos eficazes de captação de recursos que combatem diretamente a especulação imobiliária. Um exemplo é o IPTU Progressivo no Tempo, que aplica alíquotas crescentes sobre imóveis ociosos (vazios urbanos) para forçar seu uso social, em vez de permitir que fiquem parados aguardando valorização. Além dele, existe a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), uma cobrança do mercado imobiliário para que possa construir acima do

coeficiente básico de aproveitamento. Idealmente, os recursos arrecadados por esses instrumentos devem ser direcionados a fundos municipais de habitação e desenvolvimento urbano, com o objetivo explícito de financiar a urbanização de áreas precárias e a provisão de moradia em áreas seguras.

Diante da omissão crônica do Executivo e Legislativo municipais, o Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública) assume papel crucial. A tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é a ferramenta jurídica mais potente. Por meio de Ações Civis Públicas, é possível demandar que o Judiciário reconheça a violação "massiva e sistêmica" do direito à moradia segura e determine ao poder público a elaboração e execução de um plano estrutural de prevenção e urbanização, com cronograma, metas e alocação orçamentária definida, sob pena de intervenção e responsabilização dos gestores.

A solução primária da "urbanização in situ" não é apenas um conceito social, mas um desafio técnico complexo que exige uma abordagem multidisciplinar da engenharia. Dado que o Estado historicamente alegou a "impossibilidade técnica" ou o "custo" como justificativas para a remoção, é imperativo detalhar a viabilidade das intervenções. As soluções não podem ser padronizadas, devendo ser adaptadas a cada realidade geotécnica e comunitária. Em áreas de risco médio ou baixo, por exemplo, a engenharia leve (bioengenharia) oferece soluções baseadas na natureza, como biomantas e plantio de espécies de raízes profundas (como o capim-vetiver), que são altamente eficazes e de menor custo para estabilizar taludes e reduzir o escoamento superficial (IPT, 2018). Já em áreas de risco alto ou muito alto, intervenções "pesadas" de engenharia estrutural (geotecnia) são inevitáveis e constituem obrigação do Estado, incluindo muros de arrimo, sistemas de drenagem profunda para aliviar a pressão da água no solo e a readequação de cortes e aterros da autoconstrução (IPT, 2018).

Contudo, a engenharia falha se não for combinada com a participação comunitária e o saneamento básico, visto que a principal causa de deslizamentos em áreas ocupadas é a saturação do solo pelo despejo de esgoto e águas servidas. A implementação de redes de saneamento e o uso de "tecnologia social", como o Mapeamento de Risco Comunitário e sistemas de alerta precoce geridos pelos próprios moradores (CEMADEN, 2023), são as principais obras de prevenção e capacitação.

A engenharia, portanto, fornece as ferramentas para desconstruir a insegurança topográfica; a recusa em aplicá-las não é uma limitação

técnica, mas a reiteração da "omissão orçamentária" e da escolha política de não investir na vida da população vulnerabilizada.

5 O paradoxo da proteção ambiental: a criminalização da pobreza em APPs

Uma camada adicional de complexidade jurídica aprofunda a injustiça: o uso seletivo da legislação ambiental. Muitas das áreas de risco ocupadas, encostas com declividade acentuada e margens de rios, são tecnicamente definidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) como **Áreas de Preservação Permanente (APPs)**.

As APPs urbanas foram criadas para garantir a estabilidade geotécnica e a permeabilidade do solo. Ironicamente, a população de baixa renda, ao ocupar essas áreas por falta de alternativa, é duplamente marginalizada: primeiro, pela ausência de política urbana; segundo, por ser enquadrada como "degradadora ambiental" (Alfonsin; Fernandes, 2017).

O paradoxo se instala quando o poder público, historicamente omisso na provisão de moradia, utiliza o argumento da proteção ambiental como justificativa para a remoção forçada e a criminalização da pobreza, em vez de implementar soluções de urbanização. A seletividade da lei torna-se evidente:

- Seletividade na Fiscalização: O mesmo rigor legal usado para remover um barraco na encosta de um morro é notavelmente ausente na fiscalização de grandes empreendimentos imobiliários e condomínios de luxo que, muitas vezes, cometem infrações ambientais de maior escala, como visto no caso do Litoral Norte de SP.
- Conflito Legislativo: A Lei de Regularização Fundiária (REURB, Lei 13.465/2017) tenta solucionar esse conflito, permitindo a regularização (REURB-S) em APPs urbanas, desde que um estudo técnico comprove que a intervenção de urbanização trará mais benefícios ambientais e sociais do que a remoção. Contudo, na ausência de investimento público para tais estudos e obras, a lei de REURB torna-se ineficaz, e a lógica punitivista do Código Florestal prevalece (Alfonsin; Fernandes, 2017).

O resultado é uma "injustiça ambiental" agravada, onde a população vulnerável não é apenas vítima do risco, mas também é culpabilizada pelo

Estado por sua própria condição de vulnerabilidade, utilizando-se a lei ambiental não para proteger o ecossistema, mas como instrumento de higienização social.

A análise da insegurança topográfica, baseada na omissão histórica, estaria incompleta se não considerasse o fator mais disruptivo do século XXI: a emergência climática. O problema não é mais estático; ele é dinâmico e está em franca aceleração. A mudança climática atua como um multiplicador de risco (IPCC, 2022), tornando a omissão estatal ainda mais grave.

O consenso científico, consolidado pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), aponta que o aquecimento global altera os padrões de precipitação, aumentando a frequência e a intensidade de chuvas extremas, especialmente em regiões tropicais e subtropicais como o Brasil (IPCC, 2022).

O que antes era considerado um evento de chuva "raro", com tempo de retorno de 50 ou 100 anos, torna-se recorrente. O ano de 2023, por exemplo, foi marcado por recordes de desastres hidrológicos e geotécnicos no Brasil. O CEMADEN emitiu o maior número de alertas de risco da sua história, e o desastre no Litoral Norte de SP foi resultado de um volume de chuva que quebrou todos os recordes nacionais (CEMADEN, 2023).

Se a omissão estatal no passado se baseava na negligência de um risco *conhecido*, a omissão no presente se baseia na negligência de um risco crescente e cientificamente comprovado. A "previsibilidade" da tragédia, argumento central deste artigo, é agora absoluta.

A falha do Estado se aprofunda:

- Planos Diretores Defasados: Os Planos Diretores e o zoneamento municipal, quando existem, são baseados em cartas geotécnicas e dados de precipitação históricos, que não refletem a nova realidade climática. Eles subestimam drasticamente o risco.
- Inadaptação: A resposta estatal continua focada na "gestão de desastres" (reação), quando a urgência climática exige uma política de "adaptação climática" (prevenção estrutural).
- Justiça Climática: A injustiça ambiental torna-se também uma injustiça climática. As populações que menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa (os mais pobres) são as primeiras e mais brutalmente atingidas pelos seus efeitos,

> precisamente porque o racismo ambiental as alocou nas áreas topograficamente inseguras (ACSELRAD, 2022).

Portanto, a insegurança topográfica no Brasil é a linha de frente da emergência climática. A inação do Estado em urbanizar e proteger essas áreas não é apenas uma violação de Direitos Humanos; é uma falha deliberada em adaptar o país a uma realidade climática que já ceifa vidas.

A omissão estatal na garantia da moradia segura, analisada até aqui sob as óticas histórica, jurídica, social e climática, é frequentemente justificada pelo poder público sob um argumento pragmático: a restrição orçamentária. Alega-se que os custos de urbanização, contenção de encostas e reassentamento seriam proibitivos. Esta seção propõe-se a desconstruir essa narrativa, demonstrando que a omissão não é uma economia, mas sim uma miopia econômica que gera custos futuros exponencialmente maiores. A "não alocação de recursos" é, na verdade, uma escolha política por um gasto futuro muito mais oneroso e socialmente devastador.

Quando um desastre socioambiental ocorre, os custos para o Estado e a sociedade são imediatos, massivos e se perpetuam por anos, embora a contabilidade da tragédia raramente seja feita de forma integral (IPEA, 2023). A tendência é focar-se apenas nos desembolsos emergenciais, ignorando o impacto de longo prazo.

Os custos diretos, ou "visíveis", são os gastos imediatos com a "gestão da crise". Isso inclui o destacamento de equipes de resgate (Defesa Civil, Corpo de Bombeiros), a compra de suprimentos emergenciais (colchões, cestas básicas, água potável, medicamentos), a montagem de abrigos temporários e o pagamento de auxílios paliativos, como o "aluguel social". Em um segundo momento, surgem os custos de "restabelecimento", que envolvem a complexa e cara reconstrução de infraestrutura pública destruída, como pontes, vias, postes, redes de água e esgoto (FREITAS et al., 2012).

Contudo, os custos indiretos, ou "invisíveis", são os mais profundos e raramente computados. Eles incluem a perda de produtividade, com a interrupção da atividade econômica local, o fechamento de comércios e a falência de pequenos negócios, além da incapacidade dos trabalhadores (muitos dos quais perderam tudo) de exercerem suas funções. Somam-se a isso os custos de saúde pública, que explodem com o aumento de doenças de veiculação hídrica (como leptospirose e hepatite A) e a sobrecarga permanente do sistema de saúde mental para lidar com o trauma generalizado e o estresse pós-traumático da população. Há

também a interrupção de cadeias logísticas, pois o bloqueio de estradas e a destruição de infraestrutura regional afetam o abastecimento e a economia de municípios inteiros, muito além da área imediata do desastre. Por fim, há a desvalorização fundiária, já que as áreas afetadas sofrem com o estigma e a percepção de risco, dificultando a recuperação econômica privada e criando um ciclo vicioso de pobreza.

O gasto com a reação, portanto, é um gasto reativo, descontrolado e profundamente ineficiente, que apenas "seca o gelo" sem desligar o congelador. Este ciclo de resposta ao desastre é exponencialmente mais caro, econômica e humanamente, do que o investimento planejado em prevenção, adaptação climática e urbanização.

Em contraponto direto ao custo exponencial da reação, o investimento em prevenção (resiliência) apresenta um dos maiores índices de retorno financeiro e social que um governo pode obter. Estudos de instituições financeiras multilaterais, como o Banco Mundial, são categóricos em demonstrar a avassaladora eficiência econômica da prevenção. O consenso global, validado por múltiplos estudos de caso, é que, em média, cada 1 dólar investido em medidas de resiliência estrutural (como obras geotécnicas e adaptação climática) economiza de 4 a 7 dólares em custos de recuperação pós-desastre (WORLD BANK, 2019). Essa economia não se refere apenas à reconstrução de pontes, mas à preservação da atividade econômica, à manutenção da base de arrecadação de impostos e à prevenção de custos secundários de saúde pública. No Brasil, estudos do IPEA e do CEPED da UFSC corroboram essa lógica, mostrando que o custo da prevenção é finito, planejável e controlável. Ele inclui a elaboração de Cartas Geotécnicas de Aptidão Urbana (CGAs), o financiamento das obras de engenharia (contenção, drenagem), bioengenharia e, crucialmente, o custo de provisão habitacional para os casos de remoção inevitável. Embora o desembolso inicial para prevenção seja politicamente menos visível que a resposta heroica a uma tragédia, seu impacto fiscal e social a longo prazo é imensuravelmente superior.

Essa análise comparativa expõe a falácia central do argumento da "falta de recursos". O dilema enfrentado pelo gestor público não é "gastar ou não gastar", mas sim "quando e como gastar". A Opção A (Omissão/Reação) consiste em não gastar agora, ser forçado a gastar 4x a 7x mais depois, frequentemente através de créditos extraordinários que furam o teto de gastos e desorganizam todo o planejamento fiscal. Esta opção absorve o custo humano (mortes e traumas), social (desagregação comunitária) e

político (crise de governo). A Opção B (Prevenção) é gastar agora, de forma planejada, dentro do orçamento, salvando vidas, garantindo o direito à moradia, cumprindo a Constituição e, paradoxalmente, economizando vastos recursos públicos a médio e longo prazo (WORLD BANK, 2019). A omissão orçamentária crônica não é, portanto, um ato de responsabilidade fiscal; é o oposto. É a escolha deliberada pelo gasto emergencial, caótico, inflacionado e ineficiente. A recusa em financiar as soluções de engenharia e aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade é uma decisão economicamente irracional, sustentada apenas pela miopia política de curto prazo e pela naturalização da tragédia que recai, ciclicamente, sobre as populações mais vulnerabilizadas.

6 Considerações finais

Este capítulo partiu da pergunta: de que forma a insegurança topográfica no Brasil se consolida como uma violação sistemática de direitos humanos fundamentais? A análise demonstrou que essa insegurança não é um fenômeno natural, um acidente ou um agregado de falhas pontuais. Ela é a expressão geográfica de uma dívida histórica não paga e de uma omissão estatal contínua, configurando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Esta classificação se impõe pela falha massiva, generalizada e persistente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em garantir o mínimo existencial, o direito à vida, à moradia e à segurança, a um grupo populacional específico.

Vimos como a exclusão fundiária, reconfigurada no êxodo rural do século XX, empurrou milhões de brasileiros não para a cidade, mas para as "sobras" do mercado imobiliário: as encostas íngremes, as margens de córregos e os topos de morro. O Estado, ao falhar duplamente: a) primeiro, ao não prover moradia digna; b) segundo, ao não aplicar seu próprio arcabouço legal (o Estatuto da Cidade) para frear a especulação, permitiu e, por conivência, incentivou a consolidação de um modelo de "cidadania precária", onde o direito à cidade é negado.

Essa falha não é neutra; ela é seletiva, racializada e tem gênero. Os dados que comprovam a tese do racismo ambiental são incontestáveis: são majoritariamente negros (66,58%) e mulheres chefes de família (37,37%) que residem nas áreas onde o Estado escolhe não intervir com urbanização, mas apenas com a reação ao desastre. A omissão orçamentária crônica, que prioriza o gasto emergencial (ineficiente e 4x a 7x mais caro) em

detrimento da prevenção (planejável e eficaz), não é um erro de gestão, mas a escolha política deliberada de "gerenciar o risco", perpetuando um urbanismo que privatiza os lucros da especulação imobiliária e socializa o custo da tragédia.

Este trabalho aprofundou a análise ao demonstrar duas camadas de agravamento que tornam essa omissão indefensável. Primeiro, o paradoxo da legislação ambiental, onde a lei de proteção de APPs (Código Florestal) — que deveria proteger essas encostas — é frequentemente usada de forma seletiva. Ela não é usada para *recuperar* a área com engenharia e proteger os moradores; ela é usada para *criminalizar* a pobreza e justificar remoções higienistas que não resolvem o problema, apenas o deslocam.

Segundo, e mais urgente, demonstrou-se que a insegurança topográfica é a linha de frente da emergência climática. O aumento comprovado da frequência e intensidade de eventos extremos (IPCC, 2022; CEMADEN, 2023) atua como um acelerador e multiplicador de risco. Isso destrói qualquer argumento de "fatalidade". A previsibilidade das tragédias, antes estatística, tornou-se absoluta. A omissão estatal, diante deste fato científico, transforma-se em negligência deliberada.

Conclui-se que a superação desse ciclo de violações exige mais do que respostas emergenciais, que apenas gerenciam a morte. Exige uma ruptura estrutural com o modelo de desenvolvimento excludente. Essa ruptura deve ser impulsionada pela aplicação do ECI, forçando o Estado a criar um plano nacional de urbanização de favelas, e pela implementação das soluções técnicas de engenharia (geotecnia, bioengenharia) e urbanização in situ, já amplamente conhecidas. A engenharia fornece as ferramentas; o direito fornece a justificação; e o Estatuto da Cidade fornece os instrumentos de financiamento. A falha contínua do Estado em aplicá-los não é uma falha de capacidade, mas uma escolha política que viola, todos os dias, o direito fundamental à vida e à dignidade.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. A.; BEZERRA, Gustavo das N. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARRETCHE, Marta. O Banco Nacional da Habitação: um balanço de seus 22 anos de atuação. In: ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Trajetórias das Desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos 50 anos**. São Paulo: Editora Unesp,

1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; ABRAMOVAY, Ricardo. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos 50 anos**. Brasília: IPEA, 1999. (Texto para Discussão, n. 621).

CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. **Relatório de Missão: Litoral Norte de São Paulo**. São José dos Campos: CEMADEN/MCTI, 2023.

FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Diego R.; XAVIER, Dália R. A tragédia da Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011: buscando respostas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1-10, 2012.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **O Perfil da Vulnerabilidade Habitacional e o Racismo Ambiental no Brasil**. São Paulo: Habitat Brasil, 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapeamento de Áreas de Risco: População em Áreas de Risco no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Análise do Orçamento Federal para Prevenção de Desastres**. Brasília: INESC, 2024.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edesio (Orgs.). **Regularização Fundiária Urbana e o Conflito com a Legislação Ambiental (APPs**

Urbanas). Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CÂMARA, Luiz Antonio. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estratégico no STF. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 1, p. 558-590, 2018.

CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. **Relatório Anual de Atividades e Alertas de Desastres**. São José dos Campos: CEMADEN/MCTI, 2023.

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação. Genebra: IPCC, 2022.

IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. **Manual de Obras de Contenção e Estabilização de Encostas**. São Paulo: IPT, 2018.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (Medida Cautelar)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015.

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Justiça Climática: Interpelações Mútuas**. *Anais do Encontro Nacional da ANPPAS*, v. 21, 2022.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desastres Socioambientais e Economia: Uma Análise de Custos e Investimentos no Brasil**. Brasília: IPEA, 2023.

WORLD BANK (Banco Mundial). **Lifelines: The Resilient Infrastructure Opportunity**. Washington, D.C.: World Bank Group, 2019.

Capítulo 20

COMO O AVANÇO TECNOLÓGICO NA CAFEICULTURA IMPACTOU A VIDA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO RURAL EM MINAS GERAIS, ENTRE O ANO DE 2000 A 2024?

Guilherme Amorim Magalhães
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O café desempenha um papel importante na economia brasileira e contribui de forma direta para o crescimento econômico do país, consolidando-se como um dos pilares do agronegócio. De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária, o Brasil mantém-se como o maior produtor de café do mundo por 150 anos, posição alcançada graças a um conjunto de fatores históricos, geográficos e tecnológicos que favoreceram a expansão dessa cultura ao longo dos séculos.

Conforme o Ministério da Agricultura e Pecuária, a produção cafeeira no Brasil iniciou-se por volta de 1720, quando o Sargento-Mor Francisco de Mello introduziu as primeiras mudas na cidade de Belém, no estado do Pará. No entanto, as condições climáticas e propriedades do solo da região Norte mostraram-se menos favoráveis ao cultivo em larga escala, o que impulsionou a transferência progressiva do polo produtivo para o Sudeste brasileiro.

O cultivo cafeeiro se estabeleceu no interior dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, encontrando o ambiente propício para sua produção e tornando-se rapidamente uma das atividades agrícolas mais importante do país e um dos produtos agrícolas mais exportados.

A importância do café no Brasil vai além do seu impacto na economia do país, a cultura cafeeira exerceu influência decisiva sobre a organização política nacional, especialmente entre o século XIX e o início do século XX, período conhecido como "política do café com leite", devido

à concentração do poder político girar em torno das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais, grandes produtoras de café e de derivados do leite.

Conforme destaca Dias (s.d.), do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV), a estrutura política da Primeira República era marcada por arranjos que garantiam a hegemonia dessas elites agrárias na condução do Estado, reforçando a ligação entre a economia cafeeira e o controle político. Ademais, o café se consolidou na identidade cultural brasileira, inserindo-se na rotina cotidiana do brasileiro e tornando o Brasil um dos principais consumidores do grão no mundo. Atualmente a produção de café permanece concentrada na região sudeste do país, com destaque para Minas Gerais, o principal produtor de café do país, impactando diretamente a economia do estado mineiro.

Dada a relevância histórica, econômica e social do café no país, o presente estudo busca analisar a dinâmica produtiva da cafeicultura entre os anos de 2000 e 2024 em Minas Gerais, com o objetivo de interpretar, por meio de dados do IBGE e do Ministério da Agricultura e Pecuária, o impacto do avanço tecnológico na economia e valor do café, e as consequências de sua implementação para os trabalhadores rurais.

O presente capítulo concentra-se na avaliação da quantidade de toneladas produzidas e dos valores econômicos obtidos durante os anos de 2000 a 2024 para gerar uma linha de raciocínio capaz de interpretar os efeitos da modernização agrícola sobre a quantidade de empregos disponíveis, os níveis de especialização exigidos dos trabalhadores e os potenciais impactos sobre sua saúde e qualidade de vida.

O objetivo central é responder se os direitos trabalhistas e constitucionais dos trabalhadores rurais estão sendo efetivamente preservados quando aderidas as novas tecnologias no seu meio de trabalho. Dessa forma, busca-se compreender se a inserção de novas tecnologias, embora benéfica economicamente, tem provocado situações de vulnerabilidade social ou precarização do ambiente de trabalho.

Para a elaboração deste estudo, foram utilizados métodos quantitativos, qualitativos e comparativos, fundamentados em artigos científicos e documentos oficiais que abordam a história da cafeicultura brasileira, o impacto do avanço tecnológico no setor agrícola e as condições de trabalho no meio rural.

Foram obtidos de maneira qualitativa, dados acerca da economia e produção do café durante os anos do estudo, permitindo a obtenção de

um panorama acerca do crescimento do mercado cafeeiro. Também foram obtidas informações que permitiram o estudo de forma qualitativa acerca do impacto tecnológico no abandono de vagas por trabalhadores rurais.

A abordagem comparativa foi utilizada para estabelecer uma relação entre o ano de 2000 até 2024, permitindo destacar as principais mudanças ao longo do tempo e aplicou-se uma análise das leis trabalhistas e da Constituição Federal com objetivo de compreender de que maneira foram aplicadas suas garantias diante do desenvolvimento tecnológico.

Por fim, foi conduzida uma análise dos dados obtidos, pretendendo a construção de uma visão crítica a respeito dos efeitos do progresso tecnológico na qualidade de vida, saúde e trabalho dos operários rurais.

2 A origem do café

O café em sua origem era considerado um produto de luxo, uma especiaria consumida apenas pela nobreza e burguesia do século XVII, porém a partir da segunda metade do século XIX ele passou a adotar o consumo da grande massa. Sua popularização e o aumento expressivo de sua oferta, gerado pelo capitalismo expansivo, culminou na redução de seu preço e a adoção no consumo diário por parte da população. Sua ascensão permitiu com que o café se tornasse a primeira *commodity* agrícola mundial, estabelecendo e categorizando seus diferentes tipos de grãos pela Bolsa de Café de Nova York.

Atualmente, o café já se encontra estabelecido no consumo diário da população global, sendo o Brasil um de seus maiores consumidores e produtores. Segundo o ranking de produção agropecuária do IBGE, o café está em quarto lugar entre os produtos agrícolas de maior valor de produção no ano de 2024, atrás apenas da soja, cana-de-açúcar e milho, e sua produção está grande parte concentrada na região sudeste do país, sendo Minas Gerais seu principal produtor.

Conforme dados levantados pela CONAB e pela SEAPA-MG para a safra de 2020, estimava-se que Minas Gerais responderia por 52,7% de toda a produção nacional de café, percentual substancialmente superior ao do segundo maior produtor, o estado do Espírito Santo, cuja participação era de 23,9% (CONAB, 2020)

Imagem 1 - Ranking dos estados produtores de café no Brasil (safra 2020)

RANKING	ESTADOS DO BRASIL	PRODUÇÃO (MIL SACAS DE 60 KG)	PARTICIPAÇÃO %
1º	Minas Gerais	31.395	52,7%
2º	Espírito Santo	14.226	23,9%
3º	São Paulo	15.903	9,9%
4º	Bahia	3.850	6,5%
5º	Rondônia	2.367	4,0%
6º	Paraná	925	1,6%
7º	Rio de Janeiro	333	0,6%
8º	Goiás	271	0,5%
9º	Mato Grosso	164	0,3%
PRODUÇÃO TOTAL		59.584	100,0%

Fonte: CONAB, SEAPA MG, 2020.

Para o ano de 2025 é estimado pela Embrapa que Minas Gerais produza cerca de 50,06% do total produzido no Brasil, tornando o estado mineiro responsável pela metade da produção de café brasileira e um importante campo de estudo quando analisada a produção cafeeira no Brasil.

Visando estudar o impacto tecnológico no mercado de trabalho rural e focando em Minas Gerais devido sua posição como maior produtor de café, foram obtidos dados econômicos referentes a produção do café em Minas Gerais durante os anos de 2000 a 2024 por meio da plataforma SIDRA do IBGE. Com os dados obtidos foram organizados dois gráficos, o primeiro referente a quantidade de grãos produzidas, e o segundo o valor produzido de café.

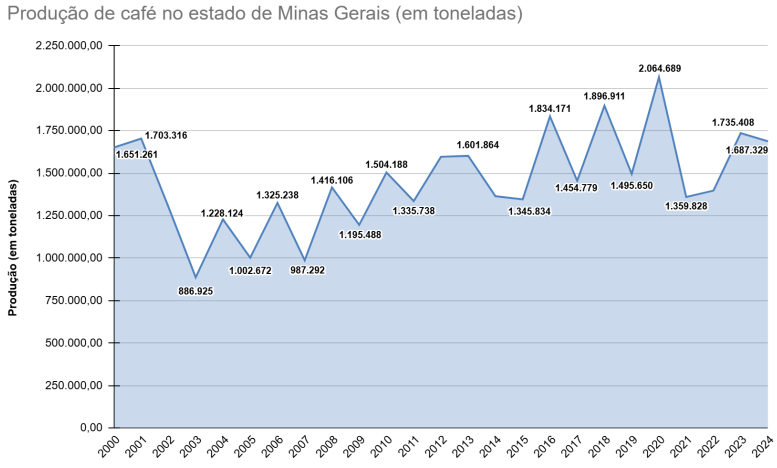
Para analisar de forma mais precisa a evolução produtiva e os efeitos da modernização tecnológica, optou-se por organizar os dados em séries históricas, permitindo observar variações de curto e longo prazo. Essa sistematização facilita a identificação de ciclos produtivos, anos de queda relacionados a fatores climáticos e períodos de expansão associados à intensificação do uso de tecnologias no campo.

Assim, os gráficos construídos não apenas ilustram o comportamento da produção no estado de Minas Gerais, mas também servem como base

para compreender como as transformações tecnológicas se refletem na dinâmica econômica e laboral da cafeicultura mineira.

A seguir, apresenta-se o Gráfico 1, que reúne os dados referentes à quantidade de café produzida anualmente no estado de Minas Gerais, entre 2000 e 2024. O gráfico evidencia as oscilações ocorridas ao longo desse período, permitindo visualizar tanto as variações pontuais quanto a tendência geral da produção ao longo dos anos.

Gráfico 1 - Quantidade de café produzido anualmente de 2000 a 2024



Fonte: Elaboração própria.

A análise da produção de café no estado de Minas Gerais, no período de 2000 a 2024, revela um comportamento marcado por oscilações significativas, embora apresente relativa estabilidade quando comparados o valor inicial e final. O menor volume produzido ocorreu em 2003, quando o estado registrou 886.925 toneladas, configurando o ponto mínimo do período analisado.

Em contrapartida, o maior nível de produção foi observado em 2020, atingindo 2.064.689 toneladas, o que representa um aumento de 1.177.764 toneladas em relação à menor produção do período, uma variação de 132,8%.

Adicionalmente, observa-se que, mesmo diante da estabilidade geral no longo prazo, a dinâmica produtiva da cafeicultura mineira foi profundamente influenciada por ciclos de alta e baixa, característicos da cultura. Esses ciclos, por sua vez, foram potencializados por transformações

tecnológicas implementadas ao longo das últimas décadas, que ampliaram a capacidade do setor de responder com maior eficiência às adversidades climáticas e de mercado.

Essas variações acentuadas podem ser ligadas a condições climáticas, incidência de pragas e variações nos preços internacionais, que afetam diretamente o volume produzido. Importante notar que, apesar dessas oscilações entre os anos, a comparação direta entre os anos de 2000 (1.651.261 toneladas) e 2024 (1.687.329 toneladas) evidencia uma baixa variação de 36.068 toneladas, equivalente a aproximadamente 2,18% de crescimento ao longo de 24 anos.

Esse resultado demonstra que, embora o setor cafeeiro mineiro apresente anos de forte expansão e outros de retração, a situação geral de produção no estado manteve-se relativamente estável entre o início e o fim do período analisado.

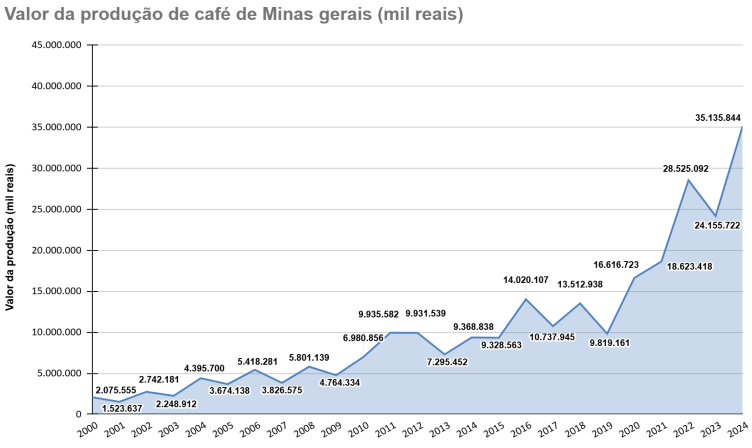
Além da análise quantitativa, é importante considerar que o café ocupa posição estratégica na economia mineira, sendo historicamente um dos principais produtos do agronegócio estadual. Minas Gerais responde por mais de 50% da produção nacional (CONAB, 2024).

Além disso, ao observar o comportamento do setor ao longo dessas duas décadas, nota-se que a estabilidade relativa da quantidade produzida não implica estagnação econômica. Pelo contrário, mesmo com variações moderadas no volume, a cafeicultura mineira registrou significativo avanço em termos de valor agregado, resultado direto da modernização tecnológica, da adoção de práticas sustentáveis e da crescente valorização de cafés especiais.

Esses fatores contribuíram para que o desempenho econômico da atividade evoluísse de maneira mais expressiva que sua produtividade física, demonstrando que o setor passou a gerar mais riqueza por unidade produzida.

A seguir, apresenta-se o Gráfico 2, que demonstra o valor da produção de café em Minas Gerais no período de 2000 a 2024. O gráfico permite observar essa evolução ao longo dos anos, evidenciando tanto as variações anuais quanto ao crescimento no valor gerado pela atividade cafeeira no estado:

Gráfico 2 - Valor da produção do café anualmente de 2000 a 2024



Fonte: Elaboração própria.

Quando analisados os dados referentes ao valor da produção, foi possível a obtenção de um gráfico demonstrando os valores obtidos para cada ano durante o mesmo período. Além disso, a organização desses dados em série histórica permite identificar padrões de crescimento, momentos de recuperação e períodos de retração, oferecendo uma visão mais ampla sobre o comportamento econômico da cafeicultura mineira nesse intervalo de tempo

A análise também evidencia que as variações no valor da produção não estão necessariamente associadas ao volume colhido em cada ano, mas refletem, sobretudo, movimentos do mercado interno e externo. A volatilidade dos preços domésticos do café é influenciada tanto pela demanda global quanto pelas flutuações cambiais, que afetam diretamente a remuneração dos cafeicultores (Portal do Agronegócio, 2025).

Estudos acadêmicos reforçam essa perspectiva, mostrando correlação estatística entre a produção brasileira e as cotações internacionais, o que sugere que a oferta nacional desempenha papel central nas oscilações de preço (Ferraz; Silva, 2023).

O estudo do valor da produção de café em Minas Gerais, no período de 2000 a 2024, revela um crescimento expressivo e contínuo, ainda que apresente oscilações. O menor valor observado ocorreu em 2001, quando o estado registrou R$ 1.523.637.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e três milhões seiscentos e trinta e sete mil reais). A partir desse ponto, é

possível observar uma trajetória ascendente, culminando em 2024, ano em que o valor atingiu R$ 35.135.844.000,00 (trinta e cinco bilhões, cento e trinta e cinco milhões oitocentos e quarenta e quatro mil reais), o maior valor entre os anos.

Essa evolução representa um aumento absoluto de R$ 33.612.207.000,00 (trinta e três bilhões, seiscentos e doze milhões duzentos e sete mil reais), equivalente a aproximadamente 2.207% de crescimento no período analisado. Os anos de 2020, 2021 e 2024 destacam-se como períodos de forte valorização.

Sendo possível notar que apesar da oscilação da produção física, o valor gerado pelo setor mostra tendência claramente crescente, indicando que a cafeicultura mineira tem se fortalecido economicamente e ampliado sua relevância no mercado nacional e internacional.

Outro fator importante é que o aumento do valor da produção ao longo dos anos não decorre apenas da expansão tecnológica e produtiva, mas também da consolidação de Minas Gerais como principal estado produtor e exportador de café do Brasil. A crescente profissionalização do setor, associada ao investimento em qualidade, certificações e práticas sustentáveis, ampliou a competitividade do café mineiro nos mercados internacionais, atraindo compradores dispostos a pagar valores mais elevados por produtos premium e especiais (MINAS GERAIS, 2023).

Essa valorização qualitativa, portanto, também contribui para a elevação do valor econômico agregado pelo setor, uma vez que certificações e práticas de qualidade ampliam a competitividade e visibilidade do café mineiro (Sebaio, 2024). Além disso, o comportamento ascendente do valor da produção revela que a cafeicultura mineira foi capaz de se adaptar às crises econômicas, às oscilações climáticas e às flutuações de mercado que ocorreram ao longo de mais de duas décadas.

Mesmo em anos de adversidades severas, como estiagens prolongadas, geadas, variações abruptas de demanda global ou quedas nos preços internacionais, o setor demonstrou resiliência. Essa estabilidade relativa sugere a existência de estratégias consolidadas de manejo, diversificação de cultivares, uso de tecnologias de precisão e políticas públicas estaduais de incentivo ao setor.

Nesse sentido, ao observar o conjunto dos dados, torna-se evidente que a expansão econômica da cafeicultura mineira entre 2000 e 2024 não ocorreu de forma isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de modernização agrária no estado e no país.

A integração de tecnologias digitais, melhorias logísticas, expansão de cooperativas e fortalecimento das exportações compõem um cenário que sustenta o crescimento contínuo do valor da produção.

Assim, a análise histórica demonstra que o café permanece como um dos pilares socioeconômicos de Minas Gerais, exercendo papel fundamental tanto na geração de renda quanto na estruturação das cadeias produtivas rurais.

Quando comparados os dados do gráfico 1 e gráfico 2 é possível notar que os dois indicadores apresentam comportamentos claramente distintos. Enquanto o volume produzido oscilou ao longo dos anos, e, ao final do período, manteve-se praticamente estável em comparação ao início da análise, variando apenas 2,18%, o valor da produção apresentou um crescimento bastante expressivo de 2.207% durante o mesmo período.

Além disso, ao observar separadamente a evolução de cada indicador ao longo do período analisado, nota-se que ambos refletem diferentes dinâmicas do setor cafeeiro. Embora cada série apresente suas próprias variações anuais, elas contribuem, de maneira complementar, para compreender o comportamento geral da atividade econômica relacionada ao café no estado. Dessa forma, a análise individual de cada gráfico permite uma visão mais ampla, auxiliando na compreensão da comparação direta entre os dois.

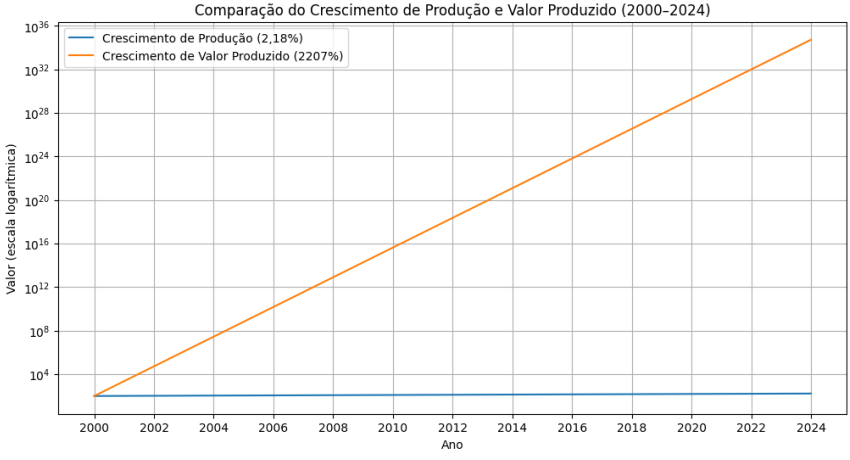
Outro ponto relevante é que a discrepância entre os dois indicadores evidencia que o crescimento econômico da cafeicultura mineira está menos associado ao aumento físico da produção e mais ligado ao fortalecimento do valor agregado ao produto. Isso inclui fatores como avanços tecnológicos, melhoria da qualidade do grão, expansão de mercados consumidores e maior competitividade internacional, que elevaram de forma significativa a receita do setor mesmo sem um aumento proporcional no volume colhido.

Diante disso, torna-se claro que a compreensão da dinâmica produtiva do café em Minas Gerais exige uma análise integrada entre quantidade e valor, pois cada indicador revela aspectos distintos da atividade. Enquanto a produção física expressa a capacidade agrícola e a influência de fatores climáticos, o valor gerado reflete as transformações econômicas, tecnológicas e de mercado que moldaram o setor nas últimas décadas.

Isso evidencia que os dois indicadores não evoluíram de maneira proporcional ao longo do período analisado. Para facilitar a interpretação desses comportamentos e permitir uma comparação mais precisa entre o

crescimento da quantidade produzida e do valor gerado, elaborou-se um gráfico comparativo referente aos anos de 2000 a 2024, apresentado a seguir no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Comparação do crescimento de quantidade produzida e valor produzido de 2000 a 2024



Fonte: Elaboração própria.

Outro fator que contribui para o crescimento desproporcional do valor produzido pelo café está diretamente relacionado à incorporação de novas técnicas e tecnologias no processo produtivo rural. A implementação de maquinários modernos e insumos agrícolas mais eficientes, como fertilizantes, agrotóxicos, pesticidas e, especialmente, avanços significativos na biotecnologia e engenharia genética, tem permitido a produção de grãos de café com qualidades cada vez superiores (EMBRAPA, 2019).

Essa produção por meio de maquinários modernos apresenta maior uniformidade, melhor rendimento industrial e maior valor agregado, além de serem mais resistentes a pragas, doenças, variações de solo e eventos climáticos extremos, o que atende a uma demanda crescente do mercado consumidor por produtos de maior qualidade e estabilidade produtiva.

Nesse sentido, a mecanização agrícola tem gerado diversos impactos positivos acerca da produtividade.

A introdução de tratores, colhedoras e outras ferramentas mecânicas possibilitam maior eficiência no plantio e colheita do café, reduzindo significativamente o tempo de produção, os custos operacionais, quantidade

alocada de mão de obra e a incidência de erros humanos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

Apesar de suas diversas vantagens atualmente, a adoção tecnológica no campo brasileiro ocorreu de forma tardia em comparação aos países desenvolvidos. Um marco fundamental para a aceleração desse processo de implementação foi a criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), em 1973, voltada para geração de conhecimento científico, no desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições nacionais e na ampliação da capacidade produtiva do país (EMBRAPA, 2023).

E em outra fronte, a criação e atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) tem contribuído para ampliar o acesso a tecnologias no âmbito da agricultura familiar, por meio da doação de maquinários direcionados ao cultivo de pequenos produtores.

A instituição também promove a instalação de poços artesianos e de sanitários com soluções inovadoras, visando melhorar as condições de vida e trabalho no meio rural e, consequentemente, fortalecer a capacidade produtiva desses agricultores.

Entretanto, embora os benefícios econômicos e produtivos sejam visíveis, a modernização tecnológica também produz efeitos negativos que merecem a devida atenção. A mecanização crescente vem reduzindo de forma significativa a necessidade de mão de obra rural, tornando obsoletas diversas funções de trabalho tradicionalmente desempenhadas por trabalhadores braçais.

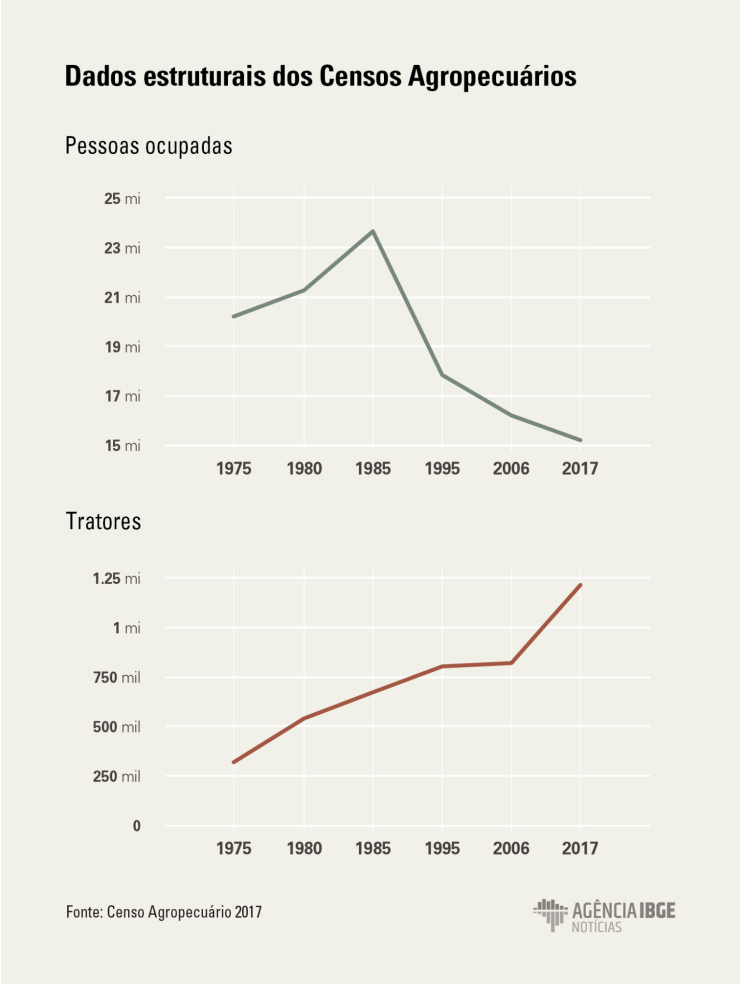
O mercado de trabalho no meio rural passa a demandar profissionais com maior especialização técnica, capazes de operar e realizar a manutenção de equipamentos complexos. Como consequência, é observado um processo de substituição e exclusão, onde os trabalhadores sem qualificação adequada são retirados do meio rural, enquanto um número reduzido de trabalhadores especializados é inserido para suprir a demanda do setor.

Nesse contexto, torna-se fundamental observar como a modernização tecnológica alterou a estrutura produtiva do meio rural brasileiro ao longo dos anos. A crescente adoção de máquinas agrícolas, sistemas de irrigação avançados e insumos de maior eficiência transformou profundamente a organização do trabalho no campo. Essas mudanças não só ampliaram a produtividade e reduziram o tempo de execução das atividades, como também modificaram a distribuição e a necessidade de

mão de obra, reforçando a tendência de substituição do trabalho manual por processos mecanizados.

Os dados do Censo Agropecuário de 2017, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam essa dinâmica. Houve um crescimento de aproximadamente 50% no número de estabelecimentos que passaram a utilizar tratores, e foi simultaneamente observado uma redução de cerca de 8,8% no contingente de trabalhadores rurais, quando comparados os números do Censo Agropecuário anterior, realizado em 2006 (IBGE, 2019).

Gráfico 4 - Dados estruturais dos Censos Agropecuários. IBGE



Esses dados reforçam que, embora a tecnologia desempenhe papel crucial na elevação da produtividade e na competitividade do agronegócio cafeeiro, ela também transforma profundamente a estrutura organizacional da dinâmica laboral do meio rural, alterando suas capacidades, quantidades e funções.

Esse processo de mecanização crescente evidencia que a modernização agrícola não se limita apenas à aquisição de máquinas, mas implica uma reestruturação profunda das formas de trabalhar. As atividades braçais, antes essenciais ao cultivo do café, vêm sendo substituídas por funções que exigem conhecimento técnico, treinamento especializado e domínio de tecnologias digitais, como sistemas de pulverização automatizados, monitoramento remoto e ferramentas de precisão.

Consequentemente, trabalhadores com menor escolaridade ou com pouca experiência tecnológica enfrentam maiores dificuldades para permanecer no mercado de trabalho rural, o que intensifica desigualdades socioeconômicas e pode contribuir para fluxos migratórios internos em busca de novas oportunidades. Esse cenário demonstra que o avanço tecnológico, embora eficiente, não atende igualmente a todos os grupos envolvidos no processo produtivo.

Outro aspecto relevante é que a redução no número de trabalhadores não implica necessariamente a melhora nas condições de quem permanece no campo. Em muitos casos, os trabalhadores remanescentes assumem funções mais complexas, que demandam maior responsabilidade e exposição a riscos ocupacionais diferenciados, como o manejo de maquinário pesado e a aplicação de substâncias químicas potencialmente perigosas.

Além disso, a proteção jurídica dos trabalhadores do campo encontra fundamento específico no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963). O art. 13 determina que: determinar que: *Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social* (BRASIL, 1963).

Esse dispositivo reforça que, mesmo diante da modernização do setor cafeeiro, permanece a obrigação jurídica de garantir condições mínimas de segurança, acompanhamento e proteção ao trabalhador rural. Assim, o avanço tecnológico não pode ser visto isoladamente como sinônimo de progresso, mas deve estar integrado a políticas que assegurem a preservação da saúde, da dignidade e dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

Ao mesmo tempo, a transição tecnológica não tem sido acompanhada, em ritmo equivalente, por políticas de capacitação continuada, fiscalização das condições de trabalho e investimento em saúde ocupacional. Assim, cresce a necessidade de um debate que considere não apenas a produtividade e eficiência da cadeia cafeeira, mas também a garantia de que os direitos trabalhistas e a dignidade dos trabalhadores rurais sejam efetivamente preservados em meio ao avanço tecnológico.

3 Agrotóxicos na cafeicultura: Inovações, riscos e consequências à saúde

Outro dado relevante obtido nesse estudo visa iluminar a quantidade de agrotóxicos utilizados na agricultura brasileira com o prejuízo a saúde dos trabalhadores. O Brasil ocupa a primeira posição na lista de países que mais utilizam agrotóxicos em sua produção agrícola quando comparado números absolutos, estando cerca de 60% acima do segundo colocado da lista, segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2024).

A tendência a utilizar de agrotóxicos demonstra o posicionamento do país quanto ao desenvolvimento tecnológico nesta área, tornando do Brasil um dos pioneiros quando se trata da criação de novas fórmulas cada vez mais eficientes e duradouras. O uso de agrotóxicos apresta risco a saúde dos trabalhadores rurais, estando relacionado ao surgimento de diversas doenças pulmonares, cardiovasculares, câncer e morte.

Além disso, observa-se que a intensificação do uso de agrotóxicos na cafeicultura mineira reflete não apenas escolhas produtivas, mas também uma estrutura agrícola que historicamente prioriza o aumento de rendimento em detrimento da adoção de práticas sustentáveis.

A cafeicultura, como outras modalidades de agricultura, constantemente depende do uso de agrotóxicos para manter a produtividade diante do enfrentamento de pragas e doenças, porém, esse recurso vem acompanhado de riscos graves para a saúde dos trabalhadores rurais.

Apesar dos avanços tecnológicos incorporados à cafeicultura nas últimas décadas, como pulverizadores de pragas e uso crescente de drones, essas inovações não resultaram em uma redução dos riscos associados aos agrotóxicos, embora possa haver diminuição do volume aplicado de precisão, manejo integral por área em determinadas regiões, o setor agrícola brasileiro passou a utilizar moléculas mais modernas e, em muitos

casos, mais tóxicas e persistentes, elevando o potencial de danos à saúde (Faria; Rosa; Facchini, 2004).

Ressalta-se que o "uso seguro" de agrotóxicos é considerado inviável na prática, especialmente devido às condições climáticas, à exposição direta durante o manuseio e às falhas na adoção de equipamentos de proteção individual, o que mantém elevados os índices de intoxicação entre trabalhadores rurais (ABRASCO, 2015), contrariando o disposto no art. 191, II, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

> Art. 191 A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
>
> I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
>
> II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (BRASIL, 1943).

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2019), os agrotóxicos são classificados segundo seu grau de toxicidade, separando-os em seis classes (I a VI), conforme estabelece a Resolução RDC nº 294/2019, sendo a Classe I destinada aos produtos extremamente tóxicos e mais prejudiciais à saúde humana, a Classe V destinada a produtos improváveis de causar dano agudo e, por fim, a classe VI destinada a produtos não classificados.

Imagem 2 - Classificação dos agrotóxicos quanto ao seu nível de perigo



Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Levando em consideração o risco dos agrotóxicos em números, em uma pesquisa com 1.379 trabalhadores rurais, constatou-se uma incidência anual de 2,2 intoxicações a cada 100 trabalhadores expostos, conforme dados publicados na Revista Cadernos de Saúde Pública (Faria; Rosa; Facchini, 2004).

Ainda, conforme destaca o Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2024), a exposição ocupacional contínua a esses produtos está relacionada ao aumento de doenças respiratórias, distúrbios neurológicos, câncer e

mortalidade, evidenciando que a modernização agrícola, embora traga benefícios produtivos, não tem sido suficiente para garantir um ambiente de trabalho mais seguro.

Assim, verifica-se que o avanço tecnológico não eliminou os riscos inerentes aos agrotóxicos na cafeicultura, preservando um cenário de vulnerabilidade incompatível com a proteção constitucional à saúde e à dignidade do trabalhador rural.

Dessa forma, torna-se evidente que a persistência de riscos ocupacionais decorrentes do uso de agrotóxicos afronta diretamente a norma constitucional que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Assim, a manutenção de práticas produtivas que expõem trabalhadores rurais a substâncias tóxicas em níveis incompatíveis com esse conceito, revela não apenas uma insuficiência das políticas públicas de proteção, mas também uma violação da diretriz constitucional de redução de riscos e promoção de condições trabalhistas saudáveis.

Além da proteção constitucional ao direito à saúde, é importante destacar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, reforça a obrigação de redução dos perigos decorrentes das atividades profissionais, como, por exemplo, quando envolvem agentes químicos nocivos, sendo o caso dos trabalhadores rurais, que lidam diretamente com uma grande quantidade de agrotóxicos, utilizados na cafeicultura.

Complementando a garantia prevista no artigo 196, é nesse contexto que se insere o artigo 7º, inciso XXII da CF/88, o qual explicita a obrigação de minimizar os riscos inerentes ao trabalho, sobretudo por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL, 1988).

A permanência de práticas produtivas que expõem trabalhadores rurais a substâncias tóxicas em níveis elevados contraria não apenas o comando constitucional de redução dos riscos ocupacionais, mas também a legislação infraconstitucional que regulamenta o trabalho em condições

insalubres. Isso porque o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define que:

> Art. 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos" (BRASIL, 1943).

Esse conceito se aplica diretamente ao contexto da cafeicultura, em que o contato frequente com agrotóxicos caracteriza um ambiente de trabalho incompatível com a proteção normativa assegurada ao trabalhador rural. Nesse sentido, o modelo de produção baseado no uso intensivo de agrotóxicos revela não apenas uma insuficiência no cumprimento das normas de proteção laboral, mas também uma violação da dignidade do trabalhador.

Assim, a modernização agrícola, embora essencial ao avanço econômico do setor cafeeiro, não pode se dissociar da adoção de políticas e mecanismos eficazes que promovam um ambiente laboral verdadeiramente seguro e compatível com as garantias constitucionais.

4 Considerações finais

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender de forma ampla como o avanço tecnológico influenciou a dinâmica produtiva da cafeicultura mineira entre 2000 e 2024, bem como seus reflexos sociais e econômicos. Verificou-se que, embora a modernização agrícola tenha contribuído significativamente para o aumento da produtividade, da qualidade do café mineiro, e do fortalecimento do setor no mercado nacional e internacional, seus efeitos sobre os trabalhadores rurais revelam desafios estruturais que ainda precisam ser enfrentados.

Os resultados evidenciaram uma discrepância importante em relação às garantias previstas na Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito ao trabalho digno e à proteção social do trabalhador rural. A adoção crescente de novas tecnologias e maquinários especializados ampliou a eficiência da produção, porém ocorreu paralelamente à substituição de trabalhadores com baixa qualificação técnica, que não receberam capacitação adequada para operar os equipamentos da agricultura moderna.

Como consequência, observa-se um processo de exclusão profissional que contribui para o aumento do desemprego rural e para a precarização da mão de obra disponível no setor. Além das questões

relacionadas ao trabalho, o estudo também apontou que parte dos trabalhadores que permanecem na atividade estão expostos a condições insalubres decorrentes do uso intensivo de agrotóxicos na cafeicultura, o que acarreta riscos diretos à saúde e à vida. Esse cenário viola dispositivos legais que asseguram a proteção do trabalhador contra agentes nocivos.

O Art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes prejudiciais à saúde acima dos limites de tolerância definidos em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição. Complementarmente, o Art. 191 da CLT determina que a eliminação ou neutralização da insalubridade deve ocorrer mediante a adoção de medidas que mantenham o ambiente dentro dos limites seguros ou pela utilização de equipamentos de proteção individual capazes de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A Constituição Federal de 1988 também assegura a proteção do trabalhador rural. O Art. 7º, inciso XXII, CF/88, garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, o Art. 196 da Constituição Federa também afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doenças e assegurem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

No contexto do trabalho rural, destaca-se ainda o Art. 13 da Lei nº 5.889/1963, que determina a observância das normas de higiene e segurança estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, reforçando a necessidade de condições laborais adequadas no campo.

Dessa forma, evidencia-se que a incompatibilidade entre o avanço tecnológico e a proteção legal dos trabalhadores rurais gera impactos sociais relevantes. O estudo demonstrou, de modo consistente, que o progresso tecnológico na cafeicultura mineira provocou duas consequências centrais: a diminuição da oferta de vagas de trabalho e o agravamento dos problemas de saúde associados às atividades produtivas.

Por outro lado, foi possível constatar o expressivo crescimento econômico e a importância do setor cafeeiro para Minas Gerais nas últimas décadas. Todavia, apesar de contribuir para o desenvolvimento econômico regional, o avanço tecnológico pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a estabilidade profissional dos trabalhadores rurais e intensificar sua exposição a agentes tóxicos, ampliando a vulnerabilidade desse grupo.

Assim, torna-se imprescindível que políticas públicas, programas de capacitação técnica e medidas de proteção trabalhista sejam

fortalecidos, para garantir que os benefícios da modernização agrícola não se sobreponham aos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais, amplamente assegurados pela legislação brasileira.

Devido à ausência de dados coletados relativo ao desemprego e intoxicações por uso de agrotóxicos especificamente no estado de Minas Gerais, é de suma importância que futuros estudos realizem essa coleta. Também foi observado uma necessidade de futura alteração no método de pesquisa utilizado, sendo necessária a coleta pessoal no estado de Minas Gerais, a partir de informações relativas à experiência e vivência dos trabalhadores rurais para complementação dos dados já obtidos.

Referências

ABRASCO. **Associação Brasileira de Saúde Coletiva.** *Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://abrasco.org.br/download/dossie-abrasco-um-alerta-sobre-os-impactos-dos-agrotoxicos-na-saude/. Acesso em: 24 de nov. de 2025.

Análise do setor de produção e processamento de café em Minas Gerais: uma abordagem matriz insumo-produto. Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/fNjT8dpFHtJhVNMb3XSwFmg/?lang=pt Acesso em: 25 de out de 2025.

ANVISA, R**esolução RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.** Capítulo 4. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381153. Acesso em: 25 nov. 2025.

CODEVASF. **Agricultores familiares recebem equipamentos para incentivar produção no DF.** Disponível em: https://www.codevasf.gov.br/noticias/2025/agricultores-familiares-recebem-equipamentos-para-incentivar-producao-no-df. Acesso em: 26 nov. 2025.

DIAS, CARLOS ALBERTO UNGARETTI. **Política dos governadores**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getulio Vargas (CPDOC/FGV), s.d. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/POL%C3%8DTICA%20DOS%20GOVERNADORES.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

EMBRAPA. Agrotóxicos no Brasil. Disponível em: https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/qualidade/dinamica/agrotoxicos-no-brasil acesso em: 10

de nov de 2025.

EMBRAPA. **Evolução da cafeicultura brasileira nas últimas duas décadas.** Disponível em: http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/publicacoes_tecnicas/Consorcio-Embrapa-Cafe-Evolucao-3-2-21.pdf acesso em: 26 de out de 2025.

EMBRAPA. **Nossa História: Fundação da EMBRAPA**. Brasília: EMBRAPA, 2023. Disponível em: https://www.embrapa.br/memoria-embrapa/nossa-historia. Acesso em: 24 nov. 2025.

EMBRAPA. **Tecnologias do Consórcio Pesquisa Café contribuem para a sustentabilidade da cafeicultura brasileira.** Brasília: EMBRAPA, 2019. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1797525. Acesso em: 25 nov. 2025.

FARIA, N. M. X.; ROSA, J. A. R.; FACCHINI, L. A. **Intoxicações por agrotóxicos no meio rural em Rio Grande, RS**. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 1298-1308, 2004. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2004.v20n5/1298-1308/. Acesso em: 24 de nov. de 2025.

FERRAZ, Ane Caroline; GAUDÊNCIO, Laura. **Análise da variação dos preços do café arábica na bolsa de valores de Nova Iorque e a influência das safras brasileira**s. Research, Society and Development, v. 13, n. 9, p. 1–12, 2024. DOI: Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/46481?utm_. Acesso em: 24 de nov. de 2025.

FREDERICO, Samuel. **Lógica das commodities, finanças e cafeicultura.** Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2463/v.%203%2C%20n.%201%2C%202013%20-%20Lógica%20das%20commodities%2C%20finanças%20e%20cafeicultu. Acesso em: 24 de nov. de 2025.

IBGE. **Censo Agropecuário 2017: Pessoal ocupado cai 8,8% e mecanização cresce no campo**. Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/releases/25789. Acesso em: 25 nov. 2025.

IBGE. **Com aumento da mecanização, agropecuária perde 1,5 milhão de trabalhadores.** Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/noticias/25791. Acesso em: 24 nov. 2025.

IBGE. **Com aumento da mecanização, agropecuária perde 1,5 milhão de trabalhadores.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/

agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25791-com-aumento-da-mecanizacao-agropecuaria-perde-1-5-milhao-de-trabalhadores acesso em: 26 de out de 2025.

INSTITUCIONAL CODEVASF. Disponível em: https://www.codevasf.gov.br/acesso-a-informacao/institucional. Acesso em: 26 nov. 2025.

MINAS GERAIS. **Café do Brasil Produção do estado de Minas Gerais**. Disponível em: https://desenvolvimento.mg.gov.br/assets/projetos/1084/5607b9a3bb8124224f0e75c47df5a128.pdf. Acesso em: 25 de out de 2025.

MINAS GERAIS. **Programa de certificação que promove práticas sustentáveis, rastreabilidade e melhoria da qualidade do café mineiro, com o objetivo de alcançar mercados exigentes.** Disponível em: https://www.agricultura.mg.gov.br/certificaminas/website/index.php/pages/cert-cafe. Acesso em: 26 nov. 2025.

Ministério da Agricultura e Pecuária. **Brasil é o maior produtor mundial e o segundo maior consumidor de café.** Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/2023/brasil-e-o-maior-produtor-mundial-e-o-segundo-maior-consumidor-de-cafe. Acesso em: 25 de out de 2025.

Ministerio da Agricultura e Pecuária: **Conheça a história do café no mundo e como o Brasil se tornou o maior produtor e exportador da bebida**. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/2022/conheca-a-historia-do-cafe-no-mundo-e-como-o-brasil-se-tornou-o-maior-produtor-e-exportador-da-bebida. Acesso em: 25 de out de 2025.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Codevasf instala módulos sanitários para atender comunidades com escassez de água.** Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/codevasf-instala-modulos-sanitarios-para-atender-comunidades-com-escassez-de-agua. Acesso em: 26 nov. 2025.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **Café inicia semana com volatilidade no mercado interno e externo diante de preocupações com oferta. 2025.** Disponível em: https://www.portaldoagronegocio.com.br/agricultura/cafe/noticias/cafe-inicia-semana-com-volatilidade-no-mercado-interno-e-externo-diante-de-preocupacoes-com-oferta. Acesso em: 24 nov. 2025.

SEBAIO, Amanda Gabriele. **Impacto da certificação de qualidade na visibilidade e competitividade da produção cafeeira no Cerrado**

Mineiro. *Lumen et Virtus*, v. 15, n. 42, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/1227. Acesso em: 26 nov. 2025.

SIDRA: **Produção Agrícola Municipal, tabela 1613**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613 acesso em: 25 de out de 2025.

TST. **Exposição a agrotóxicos ameaça saúde de trabalhadoras e trabalhadores rurais**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/exposição-a-agrotóxicos-ameaça-saúde-de-trabalhadoras-e-trabalhadores-rurais-1. Acesso em: 10 de nov. de 2025.

Capítulo 21

PARIA DIVING TRAGEDY: CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO DOS MERGULHADORES DE COMPANHIAS DE PETRÓLEO

João Gabriel Emerim Garcia
André Lucas dos Reis Torres
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A tragédia de Paria Diving, ocorrida em Pointe-à-Pierre, no país Trindade e Tobago, tomou grande repercussão internacional dada tamanha gravidade do caso e todas as questões legais e morais envolvidas. Na ocasião, cinco mergulhadores: Kazim Ali Jr., Yusuf Henry, Fyzal Kurban, Rishi Nagassar e Christopher Boodram, contratados para realizar serviços de manutenção em uma tubulação subaquática de grande porte foram sugados para dentro do duto devido a uma súbita diferença de pressão. Quatro desses trabalhadores perderam a vida, e apenas um sobreviveu após horas em condições extremas, registradas parcialmente por dispositivos de gravação e posteriormente confirmadas por depoimentos oficiais. Não só a gravidade da situação e a vulnerabilidade que os trabalhadores sofrem nesse tipo de atividade chamou atenção, mas pela forma como a empresa responsável, a Paria Fuel Trading Company, conduziu as operações de resgate e pela resposta institucional subsequente (Weinman, 2024).

A empresa em questão é estatal e o país abriu uma Comissão de Inquérito para analisar as circunstâncias da tragédia de forma mais aprofundada. E a análise concluiu que houve falhas estruturais na gestão de riscos, na elaboração e execução de planos de emergência e, sobretudo, na tomada de decisão organizacional diante da crise. O relatório final atribuiu à Paria conduta caracterizada como "negligência grosseira", ao considerar que a empresa retardou medidas de salvamento e inviabilizou a atuação de equipes externas que se ofereceram para executar operações de

resgate. As recomendações oficiais incluíram a possibilidade de abertura de processos por homicídio corporativo e indicaram fragilidades na governança corporativa e regulatória aplicadas ao setor energético no país (TRINIDAD AND TOBAGO, 2024).

Logo, um caso tão emblemático quanto esse levanta um debate importantíssimo sobre questões trabalhistas, principalmente na atividade de mergulhadores das companhias de petróleo. Mas também, demonstra de forma bastante evidente a forma como, para algumas empresas, o lucro é um fator que se sobrepõe à vida. No caso analisado, tais fatores estiveram presentes de forma combinada: mergulhadores atuavam sob contrato de uma empresa terceirizada, em instalações sob responsabilidade de uma estatal, em um arranjo institucional que dificultou respostas emergenciais e diluiu responsabilidades jurídicas e administrativas. Embora que as vítimas do acidente tenham sido funcionários de uma empresa chamada LMCS Limited, que prestava serviços de limpeza para a Paria Fuel Trading Company, a decisão de não realizar o resgate partiu da companhia estatal, e não da empresa terceirizada (TRINDAD AND TOBAGO, 2024).

Porém os empresários que estavam no cargo no período da tragédia nunca foram responsabilizados. O desastre não foi um acidente isolado, mas sim um reflexo de um padrão de negligência, as investigações apontaram para uma série de falhas críticas, incluindo a falta de procedimentos de segurança adequados, equipamentos inadequados ou mal mantidos, e uma supervisão insuficiente. A decisão de proceder com o exercício de manutenção em condições que, segundo relatos, eram perigosas, sugere uma cultura organizacional que não priorizava a vida e o bem-estar dos mergulhadores.

Comumente, a priorização do lucro e o bem-estar dos trabalhadores se apresentam como ideias fundamentalmente antagônicas. As pressões mercadológicas por manter os níveis de produção e minimizar os custos, podem levar a comprometimentos nos padrões de segurança. E esse contraste evidencia a necessidade de regulações mais contundentes para assegurar a integridade dos trabalhadores.

O caso, ainda mais por ter ocorrido com uma empresa estatal, causou uma comoção para maior transparência e responsabilidade no setor de petróleo. Necessitando de uma inspeção mais minuciosa nos padrões de segurança, investigações independentes dos acidentes e maior envolvimento dos trabalhadores nas tomadas de decisão.

É notório que, por situações como essa em que se torna evidente o motivo para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), classificar o mergulho em águas profundas como a profissão mais perigosa do mundo (Bellini *et al.*, 2023). Em todo o setor de exploração e produção de petróleo, mergulhadores frequentemente enfrentam riscos extremos. Eles trabalham em ambientes de alta pressão, com visibilidade limitada e em condições climáticas adversas, muitas vezes em locais remotos.

A natureza do trabalho exige um alto nível de habilidade e treinamento, mas também os expõe a perigos como descompressão inadequada, falhas de equipamento, e os riscos inerentes à operação de infraestruturas subaquáticas complexas. O risco não é apenas à integridade física, os espaços confinados, as extensas horas de trabalho, fatiga, longos períodos fora de casa e sensação de isolamentos também prejudicam a saúde mental.

Dado o contexto da tragédia e suas implicações morais, o intuito do estudo é refletir sobre os limites da responsabilidade humana diante de escolhas éticas, analisando de que forma tais decisões repercutem tanto no indivíduo quanto na coletividade. Sendo possível assim, investigar como a tragédia expõe fragilidades relacionadas à dignidade humana e à valorização do trabalho, trazendo à tona questões que dialogam diretamente com os Direitos Humanos e trabalhistas. Além disso, o artigo busca compreender como a ausência de condições justas ou a negligência em relação a esses direitos pode gerar consequências sociais profundas e irreversíveis.

Dessa forma, a análise não se restringe apenas ao enredo, mas se amplia para a reflexão sobre valores que atravessam a experiência humana, como justiça, igualdade e respeito. Em última instância, o objetivo do estudo é evidenciar a relevância da ética e dos direitos fundamentais como elementos centrais para interpretar e dar sentido às situações extremas apresentadas pela tragédia. Os tópicos serão divididos em: desenvolvimento sobre Trinidade e Tobago e a legislação do país, a história da empresa que foi responsável pelo acidente, a cronologia da tragédia, como a empresa infringiu as leis trabalhistas, casos semelhantes que ocorreram em outros países e o parecer da Comissão de Inquérito sobre a negligência da companhia.

2 Metodologia

Para a metodologia, são utilizadas uma abordagem qualitativa e uma análise de referências bibliográficas, que relatam fatos registrados do ocorrido juntamente com a análise documental das normas jurídicas de Trinidad e Tobago e da legislação brasileira para avaliar as questões trabalhistas e os direitos envolvidos. Tendo também como principal norteador da análise, o inquérito da Comissão de Trindade e Tobago sobre o acidente, que foi disponibilizado pela imprensa local através do portal Daily Express. A partir disso, será possível compreender de forma mais clara como cada sistema jurídico trata situações semelhantes, permitindo identificar tanto convergências quanto divergências relevantes.

Além da comparação entre os dois ordenamentos, também se faz uma relação entre os acontecimentos aos princípios fundamentais do direito do trabalho, observando de que maneira esses direitos são garantidos na prática. Dessa forma, torna-se possível avaliar se houve respeito aos Direitos Humanos e trabalhistas ou se ocorreram violações. Por fim, é necessária uma visão humanista e igualitária, valorizando a dignidade do trabalhador e reforçando a importância de proteger esses direitos em qualquer contexto jurídico, nacional ou internacional. Essa perspectiva será essencial para sustentar a análise e embasar as conclusões do capítulo.

Com o intuito de aferir as relações de poder entre uma grande companhia e seus trabalhadores e como isso pode ser profundamente prejudicial à dignidade humana em casos em que o lucro prevalece a segurança e a saúde. Neste sentido, o estudo tem como objetivo geral responder se a negligência de grandes empresas com os funcionários e a falta de responsabilização delas, evidencia a ineficácia jurídica. E de uma perspectiva mais específica, se esse tipo de atitude desumana em prol do ganho financeiro acaba sendo benéfico para as corporações. Tendo como principal questionamento: As grandes companhias que priorizam o lucro mesmo que isso signifique que trabalhadores tornem vítimas de grandes tragédias, continuam saindo impunes?

3 O país e a legislação

Trindade e Tobago são duas ilhas situadas no Caribe, durante muito tempo o país foi colônia espanhola e posteriormente foi tomada pelo Reino Unido. Sobre o domínio britânico a população era composta

majoritariamente por pessoas escravizadas (Kirton; Anatol; Braithwaite, 2010). A independência só ocorreu em 1962 e tornou-se uma república parlamentarista em 1976. Portanto, diversas contradições e desigualdades sociais ainda estão latentes no país (Brereton, 1996). O sistema judicial de Trindade e Tobago ainda carrega semelhanças com o sistema britânico, com cortes distritais e uma Suprema Corte e o tribunal de recursos de última instância é o Conselho Privado do Reino Unido, em Londres.

A Constituição vigente é de 1976 e tem como fundamento os direitos liberais clássicos, ou seja, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Quanto às leis trabalhistas, o país tem como referência a Occupational Safety And Health Act (Ato Ocupacional de Saúde e Segurança) de 2004, que estabelece as diretrizes para que as empresas possam prevenir riscos e garantir a segurança nos ambientes de trabalho. O ato cria também a OSH Authority que é uma instituição com o objetivo de regular e fiscalizar as companhias e investigar eventuais acidentes. Caso seja comprovada a negligência da empresa diante das leis trabalhistas, a empresa (e seus gestores) podem ser responsabilizados criminal e administrativamente (Industrial Court of Trinidad and Tobago, [2004]). E com o objetivo de regular as condições sob as quais contratantes e agentes de licenças de petróleo operam, foi criada a Emenda Regulatória de Petróleo (Petroleum Amendment Act) em 2017.

3.1 Trinidad Petroleum Holdings

A companhia estatal de petróleo de Trinidade e Tobago foi criada em 1969, após a National Petroleum Company se juntar a Tesoro Corporation e adquiriu todas as ações da Shell Trinidad Ltd. Qualquer companhia estrangeira de petróleo teria de colaborar com o governo. E a empresa estatal também ficava responsável por administrar a única refinaria de petróleo do país. Em 2017, Petrotrin (Petroleum Company of Trinidad and Tobago) já estava sofrendo sérias crises financeiras, então o governo decidiu que a empresa devia ser dissolvida (GOVERNMENT OF TRINIDAD AND TOBAGO, [s.d.]). As ações e as responsabilidades de importação e distribuição foram dadas à uma nova empresa chamada Paria Fuel Trading Company, e era para essa companhia que os trabalhadores envolvidos no acidente estavam realizando o serviço.

Em 2019, 3 anos antes da tragédia, a refinaria de Pointe-a-Pierre em que ocorreu o desastre quase foi vendida para o sindicato dos trabalhadores

das refinarias de petróleo de Trindade e Tobago, porém o Ministro da Economia, Cold Imbert apontou que a venda seria quase que "entregar de graça" e que isso prejudicaria os interesses nacionais (OGJ, 2021). Historicamente, as reservas de petróleo sempre tiveram papel fundamental na economia do país, o aumento mais significativo do PIB foi no período da Crise Internacional do Petróleo, já que os preços elevados no resto do mundo levaram a um fortalecimento da economia de Trindade e Tobago.

3.2 O acidente: cronologia

No dia 25 de fevereiro de 2022, cinco trabalhadores (Kazim Ali Jr., Yusuf Henry, Fyzal Kurban, Rishi Nagassar e Christopher Boodram) a serviço da Paria Fuel Trading Company, entraram em uma câmara hiperbárica para realizar a manutenção em um dos oleodutos de uma plataforma de petróleo. Segue a cronologia dos eventos que resultaram na tragédia de acordo com a *Commission of Enquiry into the Paria Diving Tragedy* (TRINIDAD AND TOBAGO, 2024):

- 14h 40min: Quatro mergulhadores iniciam os trabalhos, a pressão dentro da câmara é de 21 psi (libra por polegada quadrada);
- 14h 43min: O quinto mergulhador chega ao fundo da câmara para trazer uma ferramenta para a equipe;
- 14h 45min: Um dos mergulhadores desinfla um plugue presente no tubo e todos os cinco mergulhadores são sugados para dentro dos tubos. Um minuto depois, a sucção cessa;
- 14h 50min: Um mergulhador de resgate entra na câmara hiperbárica e percebe que os mergulhadores não se encontram mais lá. Ele dá um alerta à equipe. Dez minutos depois é possível ouvir batidas nos tubos;
- 16h 25min: Um dos mergulhadores que estava preso nos tubos, Christopher Boodram, após rastejar sem praticamente nenhuma visibilidade e com o braço machucado, consegue voltar a superfície no riser (duto vertical) mas não consegue sair da água. Ele grita por socorro;
- 16h 45min: Dois mergulhadores entram na câmara hiperbárica e resgatam Christopher. O sobrevivente pergunta aos socorristas se ele precisa realizar alguma descompressão;

- Sem ao menos checar a profundidade interna do duto vertical, o supervisor respondeu que não, quando na realidade o Christopher passou por volta de 1 hora e 40 minutos a uma profundidade de 15 metros. O que de acordo com o manual da Marinha indica que uma parada de descompressão de 17 a 34 minutos deve ser feita nesses casos. A diferença de pressão só não causou danos maiores ao sobrevivente provavelmente devido ao fato que ele passou um longo período no tubo vertical com uma pressão de 1,45 bar;
- 16h 48min: Após Christopher ser socorrido para a superfície, ele informa a situação para os socorristas enfatizando que seus quatro colegas estão feridos, mas vivos. Com isso, a equipe prepara seus equipamentos para o resgate;
- 17h 45min: Eles planejam enviar um mergulhador preso por um cabo de segurança para dentro da tubulação usando um cilindro equipado com dois reguladores. Porém, eles não tinham equipamentos de mergulho da envergadura necessária para realizar um resgate daquele porte, logo, decidem abortar o plano;
- 18h30min: O irmão do Christopher chega ao local com os equipamentos necessários, e outro plano é elaborado. Enquanto isso, ouvem-se batidas no duto vertical onde os outros mergulhadores estão;

Porém é a partir deste momento que a parte mais crítica e trágica do acidente começa a se desenrolar. Logo após a chegada do irmão de Christopher, o Incident Command System (ICS), departamento responsável pela coordenação de acidentes da Paria Fuel Trading Company, assume o controle total das operações e ordena que todos as tentativas de resgate sejam suspensas, afirmando que não havia equipamento adequado nem um plano de emergência formal aprovado. Mesmo com a plena ciência do testemunho do sobrevivente indicando que os outros quatro mergulhadores estavam vivos dentro da tubulação, vários mergulhadores voluntários que se ofereceram para tentar um resgate e o próprio Christopher Boodram, foram impedidos de atuar pela segurança de Paria, sob ordens diretas do ICS.

A comunicação entre a Paria Fuel Trading Company e a LMCS Ltd., empresa tercerizada pela qual os mergulhadores trabalhavam, tornaram-se tensas, houve divergências sobre quem tinha autoridade operacional e quem

poderia autorizar um mergulho de emergência. A LMCS, diferentemente da Paria, demonstrou interesse em realizar o resgate. A autoridade da empresa estatal prevaleceu, e as operações limitaram-se a monitoramento externo, medições de gases e inspeções visuais.

Mesmo com evidências concretas de que havia bolsas de ar que poderiam sustentar a vida dos quatro mergulhadores por um tempo, a decisão de proibir as tentativas de resgate foi irredutível, e durante toda a noite nenhum mergulhador entrou na tubulação. Já nas primeiras horas do dia 26 de fevereiro, com a baixíssima probabilidade de existir algum sobrevivente 10 horas após o acidente, o ICS classificou formalmente a operação como "recuperação de corpos" (*body recovery*), encerrando qualquer possibilidade de salvamento.

3.3 Leis Trabalhistas e a atitude da empresa

A conduta da companhia feriu os mais fundamentais princípios das leis trabalhistas do país e conseguiu infringir as mais básicas diretrizes de relações entre empresas e funcionários. Como pode-se notar a seguir nos primeiros itens da Occupational Safety and Health Act (OSHA) de Trindade e Tobago:

> "É dever de todo empregador de garantir, até onde seja razoavelmente possível, a segurança, saúde e bem-estar no ambiente de trabalho de todos seus funcionários." (*It shall be the duty of every employer to ensure, so far as is reasonably practicable, the safety, health and welfare at work of all his employees).*

A negligência fica ainda mais evidente na subsecção deste primeiro tópico da OSHA, em que diz que o empregador é responsável por:

> "O fornecimento e a manutenção do local e dos sistemas de trabalho que são, até onde seja razoavelmente possível, seguros e sem riscos à saúde" (*The provision and maintenance of plant and systems of work that are, so far as is reasonably practicable, safe and without risks to health*).

As diretrizes do Ato são bem evidentes quanto a responsabilidade do empregador de garantir a segurança, saúde e bem-estar dos empregados, incluindo provisão e manutenção de máquinas seguras, medidas de controle de riscos, instrução, treino e supervisão, equipamentos de proteção e ambiente de trabalho adequado. Como a realidade brutal da tragédia deixou bem evidente, estas responsabilidades não foram cumpridas.

O Ato também prevê responsabilidades dos funcionários, porém, diferentemente da empresa, os mergulhadores cumpriram corretamente o dever de cuidar da própria segurança e de seus companheiros de trabalho, além do uso correto de todos os equipamentos que lhes foram fornecidos. Caso a empresa tivesse seguido as mais basilares normas das relações de trabalho, e em suma, seguirem corretamente a lei do país em que atuam, nenhuma tragédia teria acontecido e nenhuma vida seria ceifada.

O *Permit to Work System* (PTW), é requerido por lei em Trindade e Tobago para controlar a manutenção de atividades de alto risco e previnir grandes acidentes. É basicamente, um processo sistemático projetado para identificar, comunicar, mitigar e administrar o risco em condições perigosas. Ou seja, qualquer empresa que atua no país e lida com altos riscos, é obrigada por lei a: identificar e avaliar os potenciais riscos associados com tarefas específicas; treinar os funcionários para conscientizar dos perigos; planejar, organizar e verificar cada tarefa antes da execução; providenciar estrutura e ferramentas para administrar uma possível emergência e por fim, compreender os papéis e responsabilidades (EVEREST INT'L MGMT CONSULTANCY & TRAINING AGENCY PVT. LTD., s.d., p.).

E as irregularidades começaram até mesmo muito antes do acidente, como é apontado pela Comissão de Inquérito. As instalações da plataforma de petróleo nunca obtiveram o Certificado de Liberação Ambiental (Certificate of Environmental Clearence), que é crucial para o processo regulatório. Ou seja, também falharam em cumprir as obrigações basilares da Emenda Regulatória de Petróleo. Também é de responsabilidade da Paria Fuel Trading Company, em monitorar todos os processos de despressurização das tubulações, porém, o agente designado pela empresa para realizar essa tarefa e redigir o *Work Permit*, documento que atesta as condições de trabalho do local, marcou a atividade de despressurização como "*Not Applicable*" (Não aplicável). Demonstrando assim, um profundo despreparo do funcionário para lidar com esse tipo de atividade.

De acordo com a *Commission of Enquiry into the Paria Diving Tragedy* (TRINIDAD AND TOBAGO, 2024, p. 82), o funcionário nunca teve nenhuma experiência anterior em plataformas de petróleo. Embora a Paria Fuel Trading Company tenha argumentado que essa fiscalização era de responsabilidade da LCMS Ltd., a empresa terceirizada, as leis de Trindade e Tobago são claras e explicitam que o contratante deve fornecer a supervisão necessária durante todo o momento de execução do trabalho.

Além de que, como operadora do terminal e proprietária da instalação, tinha obrigação legal e contratual de garantir que as operações de mergulho fossem seguras (TRINIDAD AND TOBAGO, 2004, art. 6(2)(d)).

Na perspectiva da agência regulatória da segurança e saúde nas relações e do ambiente de trabalho em Trindade e Tobago, *Occupational Safety and Health Agency* (OSHA), o principal fator que levou ao acidente foi o fato de que, Paria não só não impediu como autorizou que o método de limpeza da tubulação de bombeamento para pressurização com ar comprimido, fosse alterado e sem qualquer revisão de risco ou nova autorização. A empresa atrasou a entrega de documentos obrigatórios relacionados à drenagem de hidrocarbonetos e registros de segurança, comprometendo a atuação da OSHA (TRINIDAD AND TOBAGO, 2024, p. 117).

E assim como prevê a lei de Trindade e Tobago, a empresa tem obrigação legal de agir para prevenir e impedir o possível dano a seus funcionários, denominado na legislação do país como *Duty Of Care*, podendo ser traduzido livremente como Dever de Cuidar, algo que definitivamente a empresa não fez.

Como é comum em países de língua inglesa, Trindade e Tobago, que sofreu um processo de colonização da Inglaterra, utiliza o *Common Law* que é um sistema jurídico baseado em decisões anteriores em casos semelhantes, em vez de códigos, divergindo do *Civil Law.* O "Direito Comum" é fundamentado mais nos costumes, na lei não escrita, na jurisprudência e tem uma certa adaptabilidade a mudanças nas normas sociais. O juiz não cria o *common law*, mas sim o declara, apenas mantendo um direito já conhecido, esse processo é conhecido como stare decisis, que em latim significa "manter o que foi decidido (Marinoni, 2008, p. 29).

Embora não exista leis específicas no tangente a responsabilização legal para negligência das corporações que resultam em morte em Trindade e Tobago, essa legislação existe no Reino Unido, onde o *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act* foi adotado em 2007. Neste ato, era estipulado que:

> "Uma organização é culpada pelo delito, se a forma com que as suas atividades são administradas ou organizadas cause a morte de uma pessoa, e resulta em uma extrema violação de um importante dever de cuidar esperado da empresa ao falecido." (*An organisation [...] is guilty of an offence if the way in which its activities are managed or organised causes a person's death and amounts to a gross breach of a relevant duty of care owed by the organisation to the deceased).*

Sobre o *Duty Of Care*, o ato ainda define como:

> "Um dever a ser cumprido com seus funcionários ou para qualquer outra pessoa trabalhando para a organização ou prestando serviços para ela [...] um dever a ser cumprido com qualquer pessoa pela qual a organização é responsável pela segurança [...] A organização é obrigada por lei a tomar ações razoáveis para proteger a pessoa de um risco de morte como resultado de suas atividades." (*A duty owed to its employees or to other people working for the organisation or performing services for it [...] a duty owed to a person wwhois someone for whose safety the organisation is responsible. [...] The organisation is required by law to take reasonable steps to protect that person from a risk of death because of its activities)* (UNITED KINGDOM, 2007, Section 2).

Logo, por conta da *Common Law*, a condenação de uma empresa por *corporate manslaughter,* é permitido em Trindade e Tobago. O primeiro caso em que apareceu a condenação por "homicídio corporativo" no país foi em 2009, quando um homem de 20 anos faleceu ao se afogar em um lago artificial nos perímetros de uma pedreira que pertencia à construtora em Petit Valley. O juiz do caso entendeu que o fato do lago ter altas quantidades de silte nas profundezas, ser muito perigoso para banhar e não ter sinalização e segurança o suficiente, demonstrou uma falha no *duty of care* e portanto, é responsável pela morte do rapaz (Trindad Express, 2023).

Porém, apesar da condenação, a forma como elas são aplicadas na prática demonstra uma profunda lacuna jurídica, pois, como podemos ver no *Criminal Procedure (Corporations) Act* (TRINIDAD AND TOBAGO, 1961):

> "Nada nesta Lei torna um representante responsável por multa ou prisão por qualquer delito pelo qual a corporação está condenada" (*Nothing in this Act renders a representative liable to fine or imprisonment for any offence for which the corporation is convicted).* Ou seja, a lei não prevê pena, nem responsabilização para nenhum representante da empresa caso ela seja condenada. Pois o Ato parte do entendimento que nenhum indivíduo pode ser apontado como a personificação da empresa e seus ideais. E isso, representa essencialmente um precedente para que casos como o de Paria Diving continuem impunes, como bem colocado por Nalini Singh, juiz do caso de Petit Valley:
>
> "Atualmente, a responsabilidade corporativa pelo homicídio culposo depende do princípio de identificação, portanto, se um indivíduo não puder incorporar os ideais e a vontade de uma empresa, suas ações ou omissões grosseiramente negligentes ficarão impunes, pois uma acusação contra essa empresa não será sustentável."

E principalmente considerando que, a única sanção a este tipo de delito é a multa, a prática de negligência corporativa que resulta em morte, torna-se permissiva para grandes corporações já que o valor da multa é irrisório comparado aos lucros exorbitantes.

3.4 Casos semelhantes em Trindade e Tobago e no Brasil

No dia 15 de junho de 2023, Allanlane Ramkissoon trabalhava realizando manutenções na refinaria da empresa NiQuan Energy Trinidad Ltd. situada em Pointe-a-Pierre, mesma cidade onde ocorreu o acidente de Paria, quando uma liberação de hidrocarboneto iniciou um incêndio. Ramkissson teve aproximadamente quarenta porcento do corpo queimado e ao tentar escapar das chamas sofreu uma queda de 3 metros de altura. A ambulância levou cerca de três horas para chegar no local, após ser finalmente levado ao hospital mais próximo, ele chegou a ser transferido para um centro especializado em queimaduras na Colômbia, mas veio a falecer três dias depois.

Em 2021, a refinaria em que ocorreu o acidente já tinha sido fechada após ocorrer uma explosão, e mesmo após a morte do funcionário, o local não foi interditado e continuou a funcionar normalmente. Entidades questionaram as condições de trabalho na refinaria e a negligência da empresa quanto a questões de segurança (Webb, 2023). O relatório sobre o acidente nunca veio a público mesmo após dois anos e diversas tentativas por parte da família da vítima em esclarecer o caso. O Ministro da Energia e Indústrias de Trindade e Tobago, Stuart Young, responsável por regular as empresas de energia e certificar de que o *Petroleum Amendment Act* esteja sendo seguido juntamente com os parâmetros de segurança, negou o pedido de publicidade do relatório (Sunday Express, 2025).

Kern Etienne trabalhava para a *Water and Sewerage Authority* (WASA), e enquanto fazia a manutenção da rede de esgoto de San Fernando, cidade mais populosa de Trindade e Tobago, acabou sendo soterrado por um montante de terra que colapsou. Os colegas o retiraram de baixo da terra e levaram-no para o hospital, mas infelizmente ele não resistiu. A *Occupational Health and Safety Authority* (OSHA) apresentou uma queixa formal na *Industrial Court* por identificar falhas profundas nos procedimentos de segurança, na conduta e na execução do trabalho por parte da WASA. O caso está em andamento e a família de Kern ainda busca por justiça (Newsday, 2024).

Na vila de Toco, ao nordeste da ilha de Trindade, Jerome Thomas era mecânico contratado pela R&K Concrete Company Ltd. quando um caminhão que ele estava consertando saiu do local de sustentação e acabou atropelando o rapaz de 28 anos. A Suprema Corte chegou à conclusão de que a empresa falhou em treinar seus funcionários nos aspectos de segurança e não tinha nenhum protocolo definido, demonstrando assim a negligência e a quebra do *Duty of Care.* O advogado da família de Jerome, requisitou uma indenização no total de TT$ 1 milhão. A empresa argumentou de que o Thomas era o responsável pela sua própria segurança, disse que os protocolos da companhia estavam de acordo com a legislação e que o acidente não esteve relacionado com negligência. Porém, o tribunal proferiu decisão favorável à viúva de Jerome (Newsday, 2025).

Todos esses casos têm algo em comum, além de serem todos em Trindade e Tobago, as empresas demonstraram profundo descaso com seus funcionários, e com exceção do caso de Jerome Thomas, as companhias saíram absolutamente impunes.

No Brasil, assim como em Trindade e Tobago, a principal empresa de extração de petróleo é estatal, e não é apenas essa semelhança que a Petrobras e a Paria Fuel Trading Company compartilham. Em 15 de março de 2001, na plataforma de petróleo P-36, a maior do Brasil na época, o rompimento de um tanque de drenagem de emergência provocou um vazamento de gás que consequentemente ocasionou uma explosão e causou a morte de onze pessoas. Cinco dias depois, a plataforma da Petrobras que continha um reservatório de 1.500 toneladas, naufragou no Campo do Roncador, na Bacia de Campos-RJ (O Globo, 2013).

Um relatório realizado pela Agência Nacional de Petróleo e da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (2001), apontou que o acidente ocorreu devido à não conformidade quantos aos procedimentos operacionais, de manutenção e de projeto. A atividade de operação de esgotamento do tanque de drenagem de emergência da coluna de popa bombordo, foi indicada como o fator crítico relacionado às explosões que ocorreram na plataforma e afetaram as colunas da unidade de produção (Guida et al., 2020). Já o Tribunal de Justiça, concluiu que as explosões ocorreram porque um tranque de tratamento de óleo foi instalado em um local inadequado.

As condenações ocorreram, mas foram muito brandas para uma tragédia desta magnitude. A Petrobras e a empresa Marítima, responsável pelo projeto da plataforma P-36, foram condenadas pelo Tribunal

Marítimo a pagar, cada uma, multa de R$12 mil. Já os cinco funcionários que foram responsabilizados pelo acidente tiveram que pagar R$1.200 cada um. (Folha de S. Paulo, 2005). A Petrobras também foi multada pelo Ibama pelo derramamento de óleo bruto que causou sérias consequências ambientais. O MPF entrou com uma ação cobrando R$100 milhões da estatal. Os processos administrativos e judiciais tramitam até hoje (Gaudarde, 2018).

A Petrobras também esteve envolvida em um acidente de mergulho comercial, como o de Paria. Na plataforma P-15, que fica localizada na costa de Macaé, também na Bacia de Campos onde a plataforma P-36 explodiu, Homero Higino de Souza Filho estava a serviço da estatal para substituir peças e re-alinhar tubos no fundo do mar, a 300 metros de profundidade. O acúmulo de gases e a ignição provocada por uma das ferramentas utilizadas pelo funcionário causou uma explosão e vitimou Homero (Sevá Filho, 2004).

Um relatório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apontou que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de segurança do trabalho e que houve uma negligência no planejamento da operação. Foi atestado também que os equipamentos fornecidos mereciam reparos, e portanto, existiu uma profunda: "Desconsideração da empresa em relação à vida humana. No momento em que fornece aos seus empregados equipamentos que mereciam reparos, assumiu o risco de sua atitude negligente" (TJ-RJ, 2010).

O próprio parecer da Petrobras em relação ao acidente (que está disponível no acórdão da Apelação nº 924147070 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) alerta que: "Os envolvidos na operação não ponderaram a hipótese de existência de uma câmara que pudesse vir a acumular gases e que representasse risco".

Dois anos antes do acidente, Homero Higino de Souza Filho denunciou através de uma gravação feita em vídeo, o descumprimento das normas mínimas de segurança por parte das empresas. Infelizmente, a denúncia não recebeu a devida importância e não obteve eficácia, e a negligência denunciada acabou por vitimar o próprio denunciante (APNT, 1997).

Diante desses casos e da precariedade que acomete os trabalhadores do mergulho comercial, existiram duas iniciativas legislatórias em relação a regulação do exercício da profissão: o Projeto de Lei (PL) nº 6.133-A, de 2013, e o Projeto de Lei nº 1.914, de 2019. Que dispõe de maneira

geral, a definição da atividade, os regimes de trabalho e disciplinamento dos direitos e deveres do profissional.

Em suma, é nítido que o caso de Paria não foi isolado e a relação precária entre as empresas e os funcionários em situação de acidente de trabalho é bastante comum, e não é uma exclusividade de Trindade e Tobago.

3.5 Condições precárias de trabalho dos mergulhadores

A atividade de mergulho comercial é altamente perigosa, os trabalhadores são expostos a altas pressões, em ambientes completamente hostis, utiliza equipamentos de alta complexidade e tem contato com materiais inflamáveis e explosivos. Ou seja, o exercício da profissão de mergulhador é potencialmente estressor por natureza e pode apresentar sérios riscos à saúde, tanto física quanto mental do trabalhador.

No caso dos mergulhadores de Paria, que atuavam em câmaras hiperbáricas, o regime de trabalho é bastante intenso, pois requer um período de confinamento para realizar a descompressão. Além da questão social, já que os mergulhadores ficam semanas fora de casa (os períodos podem chegar até 28 dias em regime de escala contínua), distantes da família e fadigados das condições de trabalho.

Obviamente, o organismo não é naturalmente preparado para sofrer as pressões crescentes no fundo do mar, dezenas de vezes mais intensas do que as sofridas em terra firme. O ar dentro das máscaras diminui de volume, se o ar não for injetado artificialmente para tornar as pressões iguais, a máscara provocará profundos danos ao rosto do mergulhador. A pressão também produz efeitos no ouvido, que contém ar e está vulnerável a variações, empurrando o tímpano para dentro. Em condições de ar comprimido, a quantidade de gás absorvido pelos mergulhadores é maior e isso também causa efeitos profundos no sistema respiratório (Barata, 2003).

Por isso, a descompressão é uma tarefa absolutamente crucial neste tipo de atividade, em altas profundidades os gases entram pelos pulmões e se dissolvem na corrente sanguínea, ao subir os gases saem da corrente sanguínea para serem eliminados nos pulmões. Caso a descompressão não ocorra de maneira adequada, bolhas se acumulam na corrente sanguínea e o mergulhador pode sofrer da chamada "doença descompressiva". Conforme a profundidade do mergulho aumenta, consequentemente cresce também

a pressão parcial dos gases, e isso faz com que o oxigênio, fundamental para a manutenção da vida, torna-se tóxico para o ser humano, fazendo com que o mergulhador tenha de recorrer a misturas hipóxicas que minimizam o risco de intoxicação (Silva, 2017).

O fornecimento de água quente também é crucial, caso contrário os mergulhadores podem entrar em hipotermia, como infelizmente ocorreu com Ivon Bacelar, funcionário da Oceaneering em 1988. Por conta de equipamentos pesados e inadequados que lhe foram fornecidos, ele faleceu dentro da câmara hiperbárica sem ter tido a possibilidade de receber um tratamento adequado (Figueiredo, 2001).

E não são só questões fisiológicas que afligem a saúde do trabalhador nestas condições. Segundo Leite (2006, p. 75):

> "Diante da impossibilidade de discutir e explicitar suas ansiedades, sofrimentos, os riscos aos quais está submetido, contar dos incidentes ou acidentes de trabalho com companheiros que desenvolviam atividades semelhantes às suas, das suas dúvidas em permanecer ou romper com o emprego tão aguardado etc, o trabalhador offshore opta por poupar sua família, seus amigos e sua rede de relações sociais dos conflitos que assolam os "iguais" que vivem nas ilhas de aço da Bacia de Campos."

As condições deste tipo de trabalho são muito particulares, a condição de confinamento, a constante ameaça à sua integridade física e o distanciamento familiar, tanto físico quanto emocional, evidenciam os percalços da profissão. Ao estarem isolados, não folgam finais de semana e feriados, não comemoram datas importantes, são apenas condicionados a serem mergulhadores, detendo assim, total controle da vida dos trabalhadores.

Essa particularidade levou o engenheiro da Petrobras Leonel França a denominar em um artigo, de "Síndrome de *Offshore":*

> "A síndrome offshore apresenta sintoma de angústia causada pela falta de perspectiva da mudança de local e regime de trabalho. [...] esta angústia causa uma queda de rendimento impressionante [...]. A motivação para o trabalho cai a níveis alarmantes" (FRANÇA, 1983).

Os próprios trabalhadores cunharam termos que definem sua condição particular e estressante, como demonstra o estudo de Leite (2006, p. 102) que reuniu os relatos dos trabalhadores que determinaram a Tensão Pré-Embarque e Tensão Pré-Desembarque:

> "Dois, três dias antes do embarque, é uma sensação desagradabilíssima. É aquele negócio [...]. Você ao desembarcar você procura esquecer um pouco a plataforma e passa a conviver num novo ambiente e de repente

> quando você se vê na eminência de ter que voltar para o trabalho sabendo que você vai encarar 15 dias, em confinamento, isso de alguma forma cria uma certa angústia, um certo, eu vou dizer assim, uma certa depressão [...]. Depois que passou 1 dia, 2 dias embarcado, acabou isso. Aí começa a contagem regressiva, exatamente. Agora tensão para desembarcar."

O momento de desembarque é logicamente muito aguardado pelos trabalhadores, representa o retorno à família, a volta para a casa, à vida "comum", mas este processo não está isento de complicações também:

> "Quando desembarca, você está virado, você demora [...]. Eu demoro cinco dias pra desvirar. [...] Isso. Quando você está de noite pra desvirar, demora uns cinco dias pra ficar legal. [Esse legal significa?] É o sono, começar a dormir a noite toda, parar de dormir, sei lá, meia noite, acordar as três horas da manhã e ficar acordado, não conseguir mais dormir. Demora uns cinco dias pra [...] estabilizar. O organismo sente, sente muito, eu sinto muito" (Leite, 2006).

Os cinco mergulhadores de Paria, assim como quaisquer outros mergulhadores comerciais, não realizaram a tarefa sozinhos. É uma atividade acompanhada de diversas complicações e exige um forte entrosamento na equipe que contém um complexo sistema hierárquico, na qual um mero desentendimento pode resultar em uma fatalidade. A equipe normalmente contém: Comandante do DSV (navio utilizado nas operações), fiscal da empresa (no caso de Trindade e Tobago, a Paria Fuel Trading Company, e do Brasil, a Petrobras), um supervisor de operações (responsável por gerenciar as atividades ligadas as operações de mergulho) e um supervisor técnico (Silva, 2017).

Logo, na própria divisão das atividades é perceptível o conflito de interesses entre os integrantes. Já que o fiscal é responsável por zelar pelos interesses da empresa, ou seja, maximização dos lucros e redução de custos, o supervisor de operações por sua vez, deve zelar pela saúde e segurança dos mergulhadores. E, como podemos constatar neste estudo, muitas vezes estes interesses são antagônicos.

Em suma, os trabalhadores que exercem a atividade do mergulho comercial, sofrem pressões tanto atmosféricas quanto psicológicas intensas e potencialmente danosas. E não há personificação mais demonstrativa desses danos do que Christopher Boodram, o sobrevivente do acidente de Paria. Além de ter sido sugado no tubo, ficou três horas preso e tentou acalmar seus colegas. Sobre esse período ele conta:

> "Eu estava em um estado de pânico. Não sabia se estava vivo ou morto. Não sabia se estava no céu ou no inferno, ou em um tubo. Então eu disse 'não, nós não vamos morrer. Vamos sair daqui, temos que sair daqui'. Lá dentro era um pesadelo inacreditável. Olhos queimando, quando você tenta abrir os olhos tudo queima. Um breu absoluto, não é possível ver nada" (*I was in a state of panic. I was not sure if I was dead. I was not sure if I was alive. I did not know if I was in heaven or hell, or in a pipe. I said 'no, we're not going to die. We're coming out of here, boy. We have to get out of this.' Inside there was like an unbelievable nightmare. Your eyes burning. Every time you try to open your eyes it burning. Pitch black – you can't see anything*) (Newsday, 2024).

Eventualmente ele conseguiu se arrastar mesmo com o corpo machucado e saiu. Disposto a voltar para resgatar os outros mergulhadores, aflito e frustrado pela ordem de não resgate, ele viu seus parceiros de trabalho e amigos de vida serem vitimados pela negligência da companhia do próprio país.

> "As vezes eu só estou sentado e vem a lembrança. As vezes no meio da noite eu pulo da cama suando frio, acordando a minha esposa, perturbando o sono dela quando ela dorme comigo" (*Sometimes I'm just sitting down and I just get a flashback. Sometimes in the middle of the night I jump out my bed cold sweating, waking up my wife, disturbing her from sleeping whenever she's home sleeping with me)* (Guardian Media, 2025).

A tragédia afetou não só psicologicamente, mas financeiramente a vida de todas as famílias das vítimas e do sobrevivente.

> "Está sendo muito, muito difícil. Minha esposa é enfermeira, mas após pagar as contas não sobra muita coisa, praticamente nada. Eu tenho três crianças pequenas... Eu não pedi para que isso acontecesse, simplesmente aconteceu." (*It has been very, very tough. My wife is a nurse but after she meets the bills there is nothing more, little to nothing. I mean we have three young children...I didn't ask for this to happen, it happened*) (Guardian Media, 2025).

Até o momento, nenhuma família recebeu a indenização da Paria Fuel Trading Company, que lhes é de direito.

3.6 O parecer do relatório sobre a responsabilização da empresa

Em 2024, dois anos após a tragédia, um relatório de 380 páginas foi publicado pela Comissão de Inquérito de Trindade e Tobago, após um longo período de investigações que buscaram compreender as causas e as circunstâncias que vitimaram os quatro mergulhadores (Dive Magazine,

2024). Em um panorama geral, logo no começo do relatório, é evidenciado que por mais que a palavra acidente seja frequentemente utilizada, a denominação mais correta seria tragédia:

> "A tragédia lamentável que se desenvolveu é, em nosso entendimento das evidências, além de evitável, contornável. Evitável, pois um levantamento devido dos riscos poderia ter identificado a existência do que agora nós sabemos ser a causa direta da tragédia: Diferencial de Pressão. E contornável, pois havia a oportunidade de salvar os mergulhadores. [...] A chance de salvar os homens do tubo foi completamente desperdiçada por um nível de inércia que é difícil de compreender. [...] Esses homens não morreram por acidente." (*The unspeakable tragedy that developed was in our assessment of the evidence both avoidable and reddemable. Avoidable, because a proper assessment of risk would have identified the potential for what we now know to be the direct cause of the tragedy: Differential Pressure. Redeemable, because there was an opportunity to save the men. [...] The opportunity to rescue the men from the pipe was completely wasted by a degree of nertia that is difficult to comprehend. [...] These men did not die by accident.*) - (Trindad and Tobago, 2024, p. 54).

O diferencial de pressão mencionado na citação anterior, foi o principal fator causador do acidente, e é uma ocorrência bastante comum neste tipo de atividade de mergulho. Porém, o manual de diretrizes da Paria Fuel Trading Company e da LCMS (empresa terceirizada), que consta as indicações sobre saúde e segurança no ambiente de trabalho, não mencionou em nenhum momento a possibilidade de ocorrer a diferença de pressão (Trindad and Tobago, p. 75): "O perigo que a Delta P (termo técnico para a diferença de pressão) poderia causar foi profundamente ignorado tanto pela LCMS quanto pela Paria" (Trindad and Tobago, 2024, p. 33).

A câmara hiperbárica utilizada durante a manutenção subaquática foi fabricada pela LCMS. No período de licitação nenhuma documentação foi apresentada para verificar as especificações técnicas, inclusive os padrões adotados no design, construção e instalação.

Houston Marjadsingh, funcionário apontado por Paria para supervisionar as atividades realizadas nos dutos, não tinha capacidade técnica de cumprir essa função na visão da Comissão. As condições de mergulho não foram monitoradas nem supervisionadas conforme os padrões mínimos de segurança industrial (Trindad and Tobago, 2024, p. 73 e 84).

Não houve um briefing técnico detalhado sobre o método de remoção do plug, os supervisores não monitoraram o processo e não certificaram de que fosse realizado de maneira correta. Os trabalhadores não foram instruídos sobre potenciais efeitos de sucção/vácuo. No momento que os mergulhadores removeram o plug, o Delta P ocorreu e eles foram sugados. Na seção 10 do relatório, a Comissão aponta que: "Nem a Paria, nem a LCMS apontaram uma política formal de segurança operacional dos mergulhos de forma coesa" (*Neither Paria nor LMCS demonstrated a coherent written safety policy governing diving operation*).

Em relação ao resgate, parte mais emblemática do caso, a Comissão confirmou e evidenciou o descaso da empresa com os trabalhadores:

> "Paria não realizou nenhuma tentativa de resgate pois falharam em administrar e coordenar os recursos que estavam disponíveis. Já a LCMS tinha interesse em resgatar e tinha mergulhadores preparados para isso, mas foram negados de realizá-lo" (Trindad and Tobago, 2024, p. 31).

De acordo com o próprio diretor da LCMS, em seu depoimento à Comissão Kalim Ali Snr conta que no dia seguinte ao acidente, ele se dirigiu à sede da Paria para discutir um plano de resgate com os executivos da Paria Fuel Trading Company. Porém Colin Piper, superintendente das operações da estatal, considerou que a possibilidade de resgate não era plausível e que o plano deveria ser apenas de recuperação dos corpos (Trindad and Tobago, 2024, p. 321). É importante notar que uma das vítimas da tragédia é Kazim Ali Jr., filho do diretor da LCMS.

Além de impor a ordem de impedimento do resgate, terminando qualquer chance real de salvar os trabalhadores, a Paria requisitou a ação da Guarda Costeira de Trindade e Tobago para garantir que nenhum mergulhador entrasse na tubulação. Na visão do relatório, essa ação foi um agravante na situação:

> "Nenhum agente da TTCG (Trindad and Tobago Coast Guard) apontou alguma arma para impedir os mergulhadores, mas só o fato de eles estarem armados no local foi o suficiente para intimidar qualquer um que estivesse tentado a desobedecer a ordem de não mergulhar." (*It is concluded that no TTCG personnel pointed his weapon at anyone in order to prevent any divers from entering the water, however, their mere armed presence may be enough to act as a deterrent to those who might have defied the general order not to dive in the pipeline*) (Trindad and Tobago, 2024, p. 30).

Paria, em um primeiro momento, alegou de que as condições de resgate não eram adequadas e buscou arquivos de vídeos das câmeras para atestar como estava a situação dentro dos gasodutos. Porém acabou perdendo um precioso tempo que poderia ter sido usado para planejar um resgate efetivo. Quando eles finalmente conseguiram os arquivos, já foi considerado tarde demais para tentar adentrar os tubos (Trindad and Tobago, 2024, p.293).

A empresa não considerou a utilização dos mergulhadores que foram colocados à disposição pela LCMS, passou as três primeiras horas procurando pelos mergulhadores em alto mar, mesmo com a informação de que os homens estavam na tubulação, demorou a contatar os Eastern Divers e quando contatou era tarde demais e não levou em consideração o parecer dos mergulhadores para aventar a possibilidade de resgate (Trindad and Tobago, 2024, p. 293).

As evidências apontam que o descaso da corporação não foi apenas com os mergulhadores presos na tubulação, mas com as famílias das vítimas também:

> "Na visão da Comissão, a forma com que as vítimas foram tratadas foi insensível e não-civilizada. A notória falha em manter os familiares informados nas primeiras horas é tão chocante quanto a falha em proteger e acomodá-los. A Paria deveria ter fornecido alojamento, água e comida para eles." (*In the view of the Commission, the way in which the families were treated was insensitive and uncivilized. The failure to keep them informed especially in the first 12-24 hours was shocking as was their failure to look after them. They should have been provided with basic shelter, toilet facilities, water and food.*) (Trindad and Tobago, 2024, p.31).

Como a Paria Fuel Trading Company não tomou as medidas necessárias, e mais que isso, esforçou-se para que as medidas necessárias não fossem tomadas, uma sucessão de erros evitáveis se transformou em uma tragédia anunciada. No dia 28 de fevereiro de 2022 o primeiro corpo foi retirado e, dia 2 de março, o último (Trindad and Tobago, 2024, p.323).

Com uma argumentação sólida e as evidências inegáveis apresentadas, a Comissão de Inquérito de Trindade e Tobago finaliza com seu veredito:

> "A Comissão entende que existe base o suficiente para concluir que a negligência de Paria poderia ser categorizada como dolo eventual. E recomenda que o DPP (Director of Public Prosecutions) [semelhante ao Procurador-Geral da República no Brasil] considere condenar Paria

> por Homicídio Corporativo" (*The Commissioners find that there are sufficient grounds to conclude that Paria's negligence could be characterized as gross negligence and consequently criminal. They recommend that the DPP consider charging Paria with what is commonly known as Corporate Manslaughter)* (Trindad and Tobago, 2024, p. 32 - § 33).

Embora as colocações do relatório tenham sido absolutamente contundentes e tenha deixado bastante claro quanto a responsabilidade e a negligência da Paria Fuel Trading Company, isso não significa necessariamente que resultará em uma condenação da empresa por "corporate manslaughter", o processo criminal formal ainda está em andamento. Nem mesmo o sobrevivente, Christopher Boodram, mostrou confiança na justiça embora tenha ficado satisfeito com o resultado do relatório:

> "Eu pesquisei sobre essa lei e não acho que se sustentará no julgamento em Trindade e Tobago [...]. Mas estou contente que a Comissão de Inquérito realizou o trabalho de forma correta e honesta, espero que as recomendações sejam levadas em consideração e colocadas em prática pela indústria." (*I have researched this law and I don't believe this will hold up in a court in Trinidad and Tobago. But I am pleased that the Commission of Enquiry did their job well and honest. I hope that the recommendations are considered and applied by the marine and subsea industries*) (Trinidad Express, 2024).

A própria descrença nas entidades jurídicas do país, expressada por Boodram, evidenciou uma tendência, que foi comprovada anteriormente pelos casos semelhantes que continuaram sem solução em Trindade e Tobago, da ineficácia da justiça em cumprir o seu papel de evitar abusos de poder.

4 Considerações finais

O capítulo pôde concluir que, o trabalho dos mergulhadores nas plataformas de petróleo *off-shore* é extremamente precarizado e exposto a diversos riscos tanto físicos quanto psicológicos, e que todos esses riscos ainda são agravados pelos interesses das grandes corporações e o lucro e poder que originam da indústria do petróleo. Atrelado ao fato de que Trindade e Tobago é um país que durante muito tempo foi colonizado pelo Reino Unido e tem uma república relativamente recente com uma Constituição nova, as desigualdades sociais ainda são latentes e o sistema jurídico não se apresenta suficientemente preparado para lidar com as contradições ligadas a isso.

Por mais que exista uma legislação para prevenir a atitude criminosa das empresas que negligenciam seus funcionários, a eficácia da lei se mostrou bastante questionável. A análise de casos semelhantes demonstrou que esse tipo de conduta das grandes corporações é comum e não costuma resultar em condenações que de fato responsabilizem os agentes pelos seus atos. E esta impunidade não é presente somente em Trindade e Tobago, equipamentos inadequados, manutenção indevida e péssimas condições de trabalho de maneira geral também vitimaram trabalhadores de mergulho comercial no Brasil.

O fato de que, na maioria dos casos as empresas só foram sancionadas através de multa, deixa muito claro o posicionamento da Justiça em relação a essas negligências criminosas, as vidas dos trabalhadores têm um preço. E no caso das grandes corporações, tragédias como a de Paria Diving passam a ser apenas uma questão de lucro e prejuízo, considerando os ganhos exorbitantes e as multas irrisórias, as condutas que resultam em mortes e violam os Direitos Humanos passam a ser benéficas para a empresa.

A ausência de uma pena rígida e o fato de que ninguém foi preso, mesmo após as evidências concretas apresentadas pelo relatório, constata o mais inadmissível: As grandes companhias que priorizam o lucro mesmo que isso signifique que trabalhadores tornem vítimas de grandes tragédias, continuam saindo impunes.

Os trabalhadores são o elo mais desfavorecido nesta relação e o sistema jurídico é falho ao não cumprir o dever de protegê-los da tirania de grandes corporações. Considerando que Paria Fuel Trading Company é, além de uma estatal de posicionamento estratégico para o governo de Trindade e Tobago, uma grande fornecedora de petróleo no cenário internacional de comércio, faz-se necessária sanções por parte das nações que realizam negócios com essa empresa. Para que o repúdio a este tipo de atitude criminosa seja mais contundente, é necessário que haja mecanismos institucionais eficazes para não resultar em omissões a condutas tão danosas quanto essa.

Mas sanções por si só não são suficientes, pois foi identificado no estudo que foram nítidas as lacunas jurídicas e a permissibilidade que as leis de Trindade e Tobago dão à negligência da companhia de petróleo, e principalmente, aos agentes diretamente responsáveis pela tragédia. Penas mais rígidas e a responsabilização dos executivos que ordenam essas condutas podem ser o caminho para que a vida dos trabalhadores não sejam apenas números, que não tenham apenas um valor monetário aos olhos

das corporações e que as desigualdades de poder sejam contrabalanceadas com uma Justiça eficiente.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO (ANPT). **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Edição 14. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1997. Disponível em: https://anpt.org.br/images/attachments/article/2726/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2014.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

BARATA, Germana. Pesquisa avalia rotina de mergulhadores em águas profundas. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 55, n. 2, abr./jun. 2003. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252003000200006. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.133-A, de 2013. Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador**. Câmara dos Deputados, 20 ago. 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1413928&filename=Avulso+PL+6133%2F2013. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.914, de 2019**. Dispõe sobre o exercício da profissão de mergulhador comercial e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=8017486&ts=1594033572469. Acesso em: 27 out. 2025.

BRERETON, Bridget. **An introduction to the history of Trinidad and Tobago**. Heinemann, 1996.

Court rules for widow in mechanic's death. Newsday, Trinidad and Tobago, 13 mar. 2025. Disponível em: https://newsday.co.tt/2025/03/13/court-rules-for-widow-in-mechanics-death. Acesso em: 19 out. 2025.

DIVE MAGAZINE. Pipeline diver tragedy 'corporate manslaughter' – report. **DIVE Magazine**, 26 jan. 2024. Disponível em: https://divemagazine.com/scuba-diving-news/pipeline-diver-tragedy-corporate-manslaughter. Acesso em: 27 out. 2025.

EVEREST INT'L MGMT CONSULTANCY & TRAINING AGENCY PVT. LTD. **"Permit to Work System (PTW) – Management Consultancy"**. Disponível em: https://everestconsultrain.com/article-bmpd. Acesso em: 18 out. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo Gonçalves. **Alguns dos principais fatores de risco na atividade de mergulho e seus incidentes e acidentes correlatos**. 2001. Disponível em: https://www.yumpu.com/pt/document/read/12798655/alguns-dos-principais-fatores-de-risco-na-atividade-de-mergulho-e-. Acesso em: 26 out. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. Petrobras é condenada por acidente da P-36. **Folha de S.Paulo, São Paulo**, 21 jul. 2005. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2107200521.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

GAUDARDE, Gustavo. **Após 17 anos, Petrobras disputa R$ 1,5 bilhão pelo naufrágio da P-36**. Eixos, 16 mar. 2018. Disponível em: https://eixos.com.br/energia/apos-17-anos-petrobras-disputa-r-15-bilhao-pelo-naufragio-da-p-36/. Acesso em: 27 out. 2025.

GOVERNMENT OF TRINIDAD AND TOBAGO**. Historical Facts on the Petroleum Industry**. Energy, [s. d.]. Disponível em: https://www.energy.gov.tt/historical-facts-petroleum/. Acesso em: 04 out. 2025.

GUARDIAN MEDIA. Paria Fuel Tragedy: Survivor plagued by nightmares, flashbacks. **Trinidad and Tobago Guardian**, Port-of-Spain, 23 out. 2023. Disponível em: https://www.guardian.co.tt/news/paria-fuel-tragedy-survivor-plagued-by-nightmares-flashbacks-6.2.1640232.1d3db6e9ba. Acesso em: 30 out. 2025.

GUIDA, H. F. S.; FIGUEIREDO, M. G.; HENNINGTON, É. A. Acidentes de trabalho fatais em empresa brasileira de petróleo e gás: análise da política de saúde e segurança dos trabalhadores. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1819-1828, maio 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/jPCtHmTNY4xgTQ6KdRjFcvQ/abstract/?lang=pt. Acesso em: 25 out. 2025.

KIRTON, Raymond; ANATOL, Marlon; BRAITHWAITE, Niki. The Political Culture of Democracy in Trinidad & Tobago: 2010. **Democracy in Action**. St. Augustine: Institute of International Relations, University of the West Indies; Vanderbilt University: LAPOP, June 2010. Disponível em: https://www.vanderbilt.edu/lapop/trinidad-tobago/2010-political-culture.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

LEITE, Rose Mery dos Santos Costa. **O trabalho nas plataformas marítimas de petróleo na Bacia de Campos: a identidade do trabalhador offshore**. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csp/2009.v14n6/2181-2189.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

Make the Niquan fatal explosion report public, judge orders. Sunday Express, 2025. Disponível em: https://trinidadexpress.com/newsextra/make-the-niquan-fatal-explosion-report-public-judge-orders/article_d3ee8bb8-b0da-44b5-bf23-0869a134d519.html. Acesso em: 19 out. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67670074/c08f828b0d6f945a6b0af23affc907ac2881-libre.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

NEWSDAY. Attorneys for families of Paria diving victims: $1m payment is too little, too late. **Newsday, [Trinidad e Tobago]**, 3 abr. 2025. Disponível em: https://newsday.co.tt/2025/04/03/attorneys-for-families-of-paria-diving-victims-1m-payment-is-too-little-too-late/. Acesso em: 30 out. 2025.

NEWSDAY. Seeking the truth about the Paria diving tragedy. **Trinidad and Tobago Newsday**, [Port of Spain], 28 Dec. 2022. Available at: https://newsday.co.tt/2022/12/28/seeking-the-truth-about-the-paria-diving-tragedy/. Acesso em: 27 out. 2025.

OGJ. Trinidad and Tobago seeks new partners to restart idled refinery. **Oil & Gas Journal**, 21 jul. 2021. Disponível em: https://www.ogj.com/refining-processing/refining/operations/article/14207291/trinidad-and-tobago-seeks-new-partners-to-restart-idled-refinery. Acesso em: 04 out. 2025.

O GLOBO. Em 2001, explosão da plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos. Acervo **O Globo**, 12 ago. 2013. Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525. Acesso em: 25 out. 2025.

OSHA finds WASA breaches in fatal accident; family wants justice. **Newsday**, Trinidad and Tobago, 10 jun. 2024. Disponível em: https://

newsday.co.tt/2024/06/10/osha-finds-wasa-breaches-in-fatal-accident-family-wants-justice. Acesso em: 19 out. 2025.

SEVÁ FILHO, A. Oswaldo. Meio ambiente, energia e condições de trabalho no Brasil: estudo retrospectivo 1991–2001 sobre algumas iniciativas sindicais. In: ORTEGA, Enrique; ULGIATI, Sergio (orgs.). **Proceedings of IV Biennial International Workshop "Advances in Energy Studies"**. Campinas: UNICAMP, 2004. p. 111–126. Disponível em: https://unicamp.br/fea/ortega/energy/Seva.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Rudson de Lima; BELLINI, Erineu Claudemir. Artigo – Mergulho: entre as mais perigosas – Edição 381. **Revista Proteção**, 06 set. 2023. Disponível em: https://protecao.com.br/destaques-da-revista-protecao/artigo-mergulho-entre-as-mais-perigosas-ed-381/. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Roberto Calabria Guimarães da. **Identificação do nível de estresse da atividade de mergulho profundo a partir da percepção do mergulhador**. 2017. Dissertação (Mestrado em Engenharia Industrial) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Industrial, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24919/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Roberto%20Calabria.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

TRINIDAD AND TOBAGO. Commission of Enquiry into the Paria Diving Tragedy. Final **Report. Port of Spain: Government of the Republic of Trinidad and Tobago**, 2024. Disponível em: https://bloximages.newyork1.vip.townnews.com/trinidadexpress.com/content/tncms/assets/v3/editorial/3/38/3389cc5c-b709-11ee-8407-f3154b0478cc/65aadc959b3c5.pdf.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

TRINIDAD AND TOBAGO. Occupational Safety and Health Act, Chapter 88:08. **Port of Spain: Industrial Court of Trinidad and Tobago**, [2004]. Disponível em: https://industrialcourt.org.tt/images/docs/OSHA_-_Chap_88.08.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

TRINIDAD AND TOBAGO. The Petroleum Amendment Regulations, 2017. **Port of Spain: Parliament of Trinidad and Tobago**, 2017. Disponível em: https://www.ttparliament.org/wp-content/uploads/2021/10/The-Petroleum-Amendment-Regulations-2017.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

TRINIDAD EXPRESS. Survivor not hopeful. **Trinidad Express**, 2024.

Disponível em: https://trinidadexpress.com/news/local/survivor-not-hopeful/article_9d29c918-b741-11ee-8977-9fe9be008764.html. Acesso em: 27 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). Apelação nº 924147070. Inteiro teor. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/924147038/inteiro-teor-924147070. Acesso em: 27 out. 2025.

TRINIDAD EXPRESS. What is the penalty for corporate manslaughter? **Trinidad Express**, 2023. Disponível em: https://trinidadexpress.com/news/local/what-is-the-penalty-for-corporate-manslaughter/article_448a1a14-b742-11ee-a96a-03793ba01712.html. Acesso em: 19 out. 2025.

UNITED KINGDOM. Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007: Chapter 19. **London: The Stationery Office**, 2007. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2007/19. Acesso em: 18 out. 2025.

WALKER, S. S. „Employer's Liability for Damage or Injury to its Employees". Martin George & Co. (M.A.G.C.O Attorneys-at-Law), **Port of Spain, Trinidad & Tobago**, 2020. Disponível em: https://www.primerus.com/legacy-files/files/magco/Article%206.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

WEBB, Yvonne. Massy worker dies after NiQuan accident. **Newsday**, 19 jun. 2023. Disponível em: https://newsday.co.tt/2023/06/19/massy-worker-dies-after-niquan-accident/. Acesso em: 19 out. 2025.

WEINMAN, Steve. **Diver pipeline deaths blamed on oil company's 'criminal negligence'**. Divernet, 24 jan. 2024. Disponível em: https://divernet.com/scuba-news/health-safety/diver-pipeline-deaths-blamed-on-oil-companys-gross-negligence/. Acesso em: 20 out. 2025.

Capítulo 22

O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM RORAIMA, UMA ANÁLISE PSICOSSOCIAL SOBRE A NECROPOLÍTICA E JUSTIÇA JUVENIL

Endrio Gabriel da Silva
Thaís Cristina Bispo Oliveira
Mariana Luiza Evangelista Pereira
Hellen Pereira Rodrigues
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representaram uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico e social destinado às crianças e aos adolescentes no Brasil, ao reconhecê-los como sujeitos plenos de direitos e destinatários de proteção integral por parte do Estado, da família e da sociedade. Esse marco normativo afastou concepções historicamente pautadas na tutela, na repressão e no controle, passando a compreender crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial, cujas trajetórias devem ser acompanhadas por políticas públicas que garantam dignidade, participação social e acesso efetivo a direitos fundamentais.

No âmbito da justiça juvenil, tal perspectiva implica reconhecer que o adolescente em conflito com a lei não perde sua condição de sujeito de direitos, devendo ser responsabilizado de forma diferenciada, pedagógica e proporcional, conforme previsto no ECA e posteriormente consolidado pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei nº 12.594/2012). As medidas socioeducativas, nesse sentido, não se destinam à punição em moldes penais clássicos, mas à responsabilização articulada a processos educativos, à promoção social e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A internação, considerada medida

excepcional, deveria ser aplicada de forma breve, fundamentada e respeitosa aos Direitos Humanos.

Entretanto, a realidade vivenciada no interior das instituições socioeducativas brasileiras revela profundas contradições entre o discurso normativo da socioeducação e as práticas efetivamente implementadas. A privação de liberdade de adolescentes, sobretudo aqueles oriundos de contextos de pobreza, racializados e marcados por múltiplas vulnerabilidades sociais, tem se configurado como um dispositivo de controle social que reproduz desigualdades históricas, seletividade penal e violências institucionais. Nesse cenário, a internação frequentemente resulta em rupturas abruptas de vínculos afetivos, silenciamento das subjetividades e intensificação do sofrimento psíquico, produzindo processos que podem ser compreendidos como formas de morte social.

Diante dessas constatações, este trabalho parte da seguinte questão de investigação: em que medida o sistema socioeducativo de Roraima, especialmente no contexto da internação, reproduz lógicas de necropolítica, racismo estrutural e seletividade penal, mesmo estando formalmente orientado pelos princípios da proteção integral e da socioeducação? A problematização proposta reconhece que o sistema socioeducativo não pode ser analisado apenas sob sua dimensão legal e normativa, mas como um campo atravessado por relações de poder, disputas simbólicas e práticas institucionais que incidem diretamente sobre os corpos e as vidas dos adolescentes privados de liberdade.

O objetivo central da investigação consiste em analisar criticamente o sistema socioeducativo roraimense a partir das categorias de necropolítica, racismo estrutural e seletividade penal, articulando essas reflexões à atuação da Psicologia Social Jurídica no contexto do projeto de extensão "(Priv) Ação & Liberdade", desenvolvido no Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho, em Boa Vista–RR. Parte-se da hipótese de que, apesar do arcabouço jurídico protetivo, a socioeducação, quando operacionalizada sob lógicas punitivas e excludentes, transforma-se em mecanismo de gestão de vidas consideradas descartáveis, reforçando estigmas, desigualdades raciais e processos de criminalização da juventude pobre.

A escolha do referencial teórico crítico permite compreender o sistema socioeducativo como um espaço de produção de subjetividades e de exercício de poder estatal. A noção de necropolítica possibilita analisar como determinadas vidas são expostas de forma sistemática à precariedade, à violência e à exclusão, enquanto o conceito de racismo

estrutural evidencia a dimensão racializada da seletividade penal que atravessa a justiça juvenil. As contribuições da Psicologia Social Jurídica, por sua vez, oferecem ferramentas teórico-práticas para a problematização das instituições, a escuta dos sujeitos e a defesa intransigente dos Direitos Humanos no campo sociojurídico.

Nesse contexto, o projeto de extensão "(Priv)Ação & Liberdade" insere-se como um espaço privilegiado de intervenção, reflexão e produção de conhecimento, ao possibilitar o contato direto de acadêmicos de Psicologia com o cotidiano institucional da internação socioeducativa. As experiências vivenciadas no projeto evidenciaram não apenas as fragilidades das políticas públicas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei, mas também o potencial transformador de práticas fundamentadas na escuta, no cuidado, na construção de vínculos e na promoção da autonomia.

Assim, a relevância deste estudo reside na necessidade de tensionar criticamente a justiça juvenil em Roraima, contribuindo para o debate acadêmico e profissional sobre os limites e possibilidades da socioeducação no Brasil. Ao articular teoria crítica e prática extensionista, o trabalho busca fortalecer a Psicologia Social Jurídica como campo comprometido com a transformação social, a denúncia das violências institucionais e a construção de práticas socioeducativas que efetivamente afirmem a dignidade, a voz e os direitos dos adolescentes privados de liberdade.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo de natureza qualitativa, de caráter crítico-reflexivo, fundamentado na análise teórica de referenciais da Psicologia Social Jurídica, dos estudos sobre necropolítica, racismo estrutural e poder disciplinar, bem como na sistematização das experiências vivenciadas no âmbito do projeto de extensão "(Priv)Ação & Liberdade". A metodologia adotada apoia-se na análise documental da legislação e das políticas públicas que regulam o sistema socioeducativo, aliada à reflexão sobre as práticas institucionais observadas durante as atividades extensionistas, compreendidas como espaço privilegiado de produção de conhecimento, escuta qualificada e problematização das relações de poder que atravessam o cotidiano da internação socioeducativa. A experiência extensionista é, portanto, tratada como dispositivo metodológico e ético-político, permitindo a articulação entre teoria e prática na análise do fenômeno investigado.

A escolha desse percurso metodológico justifica-se pela necessidade de compreender o sistema socioeducativo para além de sua dimensão normativa, reconhecendo-o como um campo de produção de subjetividades

e de exercício do poder estatal. A partir de uma perspectiva crítica, busca-se evidenciar como as políticas e práticas institucionais impactam diretamente a vida, os corpos e as trajetórias dos adolescentes privados de liberdade, bem como refletir sobre as possibilidades de atuação da Psicologia Social Jurídica na defesa dos direitos humanos e na construção de práticas socioeducativas comprometidas com a emancipação dos sujeitos.

No que se refere à organização do capítulo, o texto encontra-se estruturado em quatro tópicos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro tópico apresenta o marco legal e conceitual da justiça juvenil no Brasil, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE e os fundamentos da socioeducação. O segundo tópico discute as categorias de necropolítica, racismo estrutural e seletividade penal, estabelecendo suas relações com o sistema socioeducativo e com a criminalização da juventude. O terceiro tópico dedica-se à Psicologia Social Jurídica como campo teórico-prático, destacando seu compromisso ético-político com os direitos humanos e sua atuação no contexto da justiça juvenil. O quarto tópico analisa a experiência do projeto de extensão "(Priv) Ação & Liberdade", problematizando as práticas institucionais observadas no Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho e suas implicações para a vida e a subjetividade dos adolescentes em regime de internação.

2 Necropolítica e gestão da vida e da morte

Diante deste cenário, é essencial destacar questões institucionais e estatais citadas anteriormente que fundamentam as condições para a "morte social" desses jovens em privação de liberdade. Nesse sentido, o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe (2018), oferece uma chave analítica fundamental para compreender como o Estado administra a vida e a morte, não apenas em sua dimensão biológica, mas também em suas dimensões simbólica e social. A necropolítica refere-se ao poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, ou ainda quem será exposto a condições de existência marcadas pela precariedade, pelo abandono e pela morte social. Nesse contexto, amplos setores da população são considerados supérfluos e residuais. Pessoas que, embora sejam vidas presentes, a presença não faz falta para o funcionamento social e, mais ainda, atrapalha (Costa, 2021).

Tendo em vista que a violência, em um conceito geral é definida pela OMS como o "uso intencional da força ou poder em uma forma

de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privação" (OMS, 2002) e também um fenômeno complexo, que pode aparecer em diversos contextos como família, escola e comunidade, se manifestando institucionalmente pelo Estado por ação ou omissão (Sacramento e Rezende, 2006), o funcionamento do sistema de justiça juvenil no Brasil não pode ser compreendido de forma dissociada dessas estruturas que historicamente organizam a sociedade brasileira, já que não se parte de uma ideia de juventude universal e naturalizada (Rocha, 2025), por se tratar de um sistema socioeconômico desigual.

Ao tratar da morte de jovens, seja social ou real, ainda assim trata-se de um processo marginalizador e degradante, que os enxerga como números. Dados do IPEA, de 2019, apontam um total de 31 mil mortos por homicídios entre 100 mil habitantes, sendo caracterizados como jovens de periferias, do sexo masculino e geralmente negros ou não brancos (IPEA, FBSP, 2019); isto é, não são apenas dados sobre a violência no Brasil, mas dados que escancaram uma necropolítica sólida, bem articulada sobre os perfis que estão matando diariamente, e em regra, as notícias são sobre adolescentes, negros e pobres que foram mortos, ilustradas com imagens de mães que choram. É comum também ver ou ouvir que não há explicação ou responsabilização pelo crime ocorrido (Costa, 2021).

Diante disso, é importante compreender as dimensões político-sociais que compreendem os processos de privação de liberdade e penalização juvenil, principalmente quando se trata de seletividade penal e perfis característicos para tais processos, apontando o encarceramento em massa como o principal dispositivo punitivo para populações marginalizadas e observando o deslocamento da atenção social do Estado para a gestão penal da pobreza (Barros, 2019).

Dessa forma, aborda-se aqui o racismo estrutural como parte integrante destes dispositivos de segregação e seleção, constituindo um sistema de violência institucional intrinsecamente enraizado nos costumes, expressões e comportamentos. Para Almeida (2020), o preconceito racial baseia-se em um juízo elaborado a partir de estereótipos acerca das pessoas que pertencem a determinado grupo racializado. A discriminação racial é o tratamento diferenciado a membros de um grupo racialmente identificados. O autor destaca ainda que, na concepção estrutural, o racismo vai além de

questões individuais e envolve uma estrutura de poder de um grupo sobre outro.

Considerando a desigualdade como um gestor das mortes e calamidades vivenciadas pelas populações periféricas, no Brasil, segundo dados de 2023 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC, 2023), os sistemas socioeducativos do Brasil abrigavam 11. 628 adolescentes, sendo 11.167 meninos cisgêneros e 461 meninas cisgêneras. Destes, 63% dos adolescentes se declaram pretos ou pardos, em contraste com 22,3% que se entendem como brancos. No aspecto socioeconômico, outro fator que demonstra a seletividade do sistema, 58% das famílias declararam possuir rendimento de trabalho informal e 19,1% dos adolescentes têm renda familiar de até 1 salário-mínimo.

No contexto apresentado, o cenário roraimense, que abrigava, até meados de 2025, 27 adolescentes, sendo 24 meninos e 3 meninas e é muito marcado pela questão indígena e pelo fluxo migratório de países fronteiriços, compreende-se que, para além do racismo estrutural marginalizador, há ainda a xenofobia como agravante na prática da necropolítica com os jovens imigrantes que integram a população do Centro Socioeducativo de Boa Vista. As barreiras linguísticas e culturais estabelecem os limites do que será compreendido como ressocialização e punição, já que o isolamento gerado por essas barreiras não cumpre o papel socioeducativo, e sim carcerário e de exclusão.

Além disso, é pertinente ressaltar a oposição entre os objetivos do sistema socioeducativo: de um lado, promover a desaprovação da conduta infracional e a responsabilização do adolescente/jovem e, do outro, a viabilização e garantia de direitos a eles (Rocha, 2025). Essa oposição ressalta a contradição entre a necessidade de controle e disciplinarização e até mesmo penalização e a recuperação da autonomia e a criação de novas perspectivas e projetos de vida para os jovens, incumbindo-os de responsabilidades individuais.

3 Psicologia Social Jurídica, Ética e Direitos Humanos

A atuação da Psicologia em contextos de privação de liberdade, especialmente no sistema socioeducativo, demanda uma compreensão ampliada das dinâmicas institucionais que produzem sofrimento, subjetividades e relações de poder. A Psicologia Social Jurídica, nesse campo, constitui-se como um saber-prática comprometido com a análise

crítica das instituições, reconhecendo que a privação de liberdade não se reduz a uma medida legal, mas configura-se como uma experiência psicossocial complexa, atravessada por desigualdades históricas, raciais e políticas (ABRASPO, 2022; Barros et al., 2019).

Estudos de enfoque psicossociológico sobre a privação de liberdade em adolescentes indicam que as instituições socioeducativas operam como espaços de normatização e disciplinamento, nos quais os sujeitos são progressivamente reduzidos a categorias institucionais que apagam suas singularidades. Esse processo implica a ruptura de vínculos afetivos e comunitários, a padronização de comportamentos e a restrição das possibilidades de expressão subjetiva, produzindo impactos significativos na construção identitária e na saúde mental dos adolescentes.

A experiência da internação socioeducativa, nesse sentido, ultrapassa o confinamento físico e assume contornos simbólicos e subjetivos profundos, configurando-se como uma experiência psicossocial marcada por relações de poder, controle e produção de subjetividades. O cotidiano institucional, a padronização de comportamentos, a imposição de regras rígidas e a vigilância permanente atuam como tecnologias de controle que visam produzir sujeitos obedientes e ajustados à ordem institucional, sendo, portanto, um dispositivo disciplinar que regula condutas, afetos e modos de existência. Inspirado nas análises de foucaultianas, é possível compreender que essas práticas evidenciam como o poder se exerce de forma capilar, produzindo subjetividades ajustadas às normas institucionais e limitando a possibilidade de elaboração singular das experiências vividas (Foucault, 1977; ABRAPSO, 2022).

Em diálogo com a Psicologia Social Jurídica e com os estudos sobre processos de subjetivação em contextos de organização comunitária, compreende-se que tanto adolescentes quanto profissionais são produzidos subjetivamente pelas instituições que os habitam. As subjetividades não são dadas, mas construídas nas relações sociais, históricas e políticas, podendo tanto reproduzir lógicas de controle quanto engendrar práticas de resistência e cuidado (Torres; Silva; Batista). Nesse horizonte, a Psicologia é convocada a tensionar os dispositivos que naturalizam a punição e o silenciamento, afirmando práticas comprometidas com os direitos humanos, a escuta e a produção de sentidos coletivos

A produção de subjetividades no contexto do encarceramento juvenil é atravessada de forma estrutural pelo racismo, pela seletividade penal e pela criminalização da pobreza. Adolescentes negros, indígenas

e migrantes são desproporcionalmente expostos a práticas de controle, punição e silenciamento, configurando processos de morte social que se expressam na negação de direitos, na invisibilização de trajetórias e na fragilização de projetos de vida. A internação, assim, atua como um mecanismo de gestão da pobreza e da diferença, reforçando desigualdades previamente existentes à proteção integral e à dignidade humana preconizados conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL,1990).

Essas dinâmicas institucionais que atravessam o sistema socioeducativo não incidem apenas sobre os adolescentes, mas também sobre os profissionais que atuam nesses espaços. Estudos sobre o trabalho emocional de agentes socioeducativos demonstram que o cotidiano institucional exige desses trabalhadores um intenso controle dos afetos, sintetizado na noção de "postura" (Lopes et al., 2017). 7). Essa exigência não se restringe a um conjunto de normas formais, mas constitui um aprendizado cotidiano que orienta como o agente deve se portar diante dos adolescentes, definindo quais emoções podem ser expressas e quais devem ser silenciadas. A "postura" opera, assim, como um dispositivo moral e disciplinar que regula as interações no interior da instituição, naturalizando práticas de vigilância e controle ao mesmo tempo em que desloca para o plano individual a responsabilidade pela manutenção da ordem. A exigência de "postura" opera então como uma tecnologia de poder que naturaliza práticas disciplinares e autoritárias, deslocando para o plano individual a responsabilidade pelo controle da instituição.

A escuta psicológica, nesse contexto, assume um caráter político ao possibilitar a emergência da palavra em espaços marcados pelo silenciamento. Ao criar condições para que os adolescentes elaborem suas experiências e construam narrativas próprias, a psicologia contribui para a produção de subjetividades que resistem à desumanização e à morte social. Do mesmo modo, ao reconhecer os profissionais como sujeitos atravessados por exigências institucionais e trabalho emocional intenso, a psicologia pode favorecer práticas mais reflexivas e humanizadas no interior das instituições.

Assim, a Psicologia Social Jurídica em contextos de privação de liberdade se firma como um campo de resistência e produção de alternativas. Mais do que adaptar sujeitos à ordem institucional, trata-se de produzir fissuras nas lógicas de controle, afirmando a centralidade da vida, do cuidado e da dignidade humana. É nesse horizonte ético-político

que se insere a atuação psicológica no sistema socioeducativo e que se torna possível pensar práticas contra hegemônicas capazes de tensionar as estruturas de exclusão e punição que marcam a justiça juvenil brasileira (ABRAPSO, 2022).

Diante desse cenário, a Psicologia Social Jurídica assume um compromisso ético-político fundamental ao tensionar as lógicas punitivas e necropolíticas que estruturam o sistema socioeducativo. Conforme orientam o Código de Ética Profissional do Psicólogo e as Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Programas de Medidas Socioeducativas, a atuação profissional deve estar fundamentada na defesa dos direitos humanos, da dignidade e da proteção integral de crianças e adolescentes (CFP, 2005; CFP, 2013). Isso implica recusar práticas que individualizam o sofrimento ou patologizar comportamentos, reconhecendo que o sofrimento psíquico vivenciado pelos adolescentes é expressão de violências estruturais, institucionais e históricas.

4 Experiência no projeto (Priv)ação & Liberdade

O projeto de extensão, "(Priv)Ação & Liberdade" desenvolvido pelo curso de psicologia da UFRR dentro do Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho, em Boa Vista–RR, insere-se no sistema socioeducativo como uma prática contra hegemônica, ao apostar na escuta, no cuidado e na produção de vínculos em um contexto historicamente marcado pela punição e pelo controle. Desenvolvido no Centro Socioeducativo de Boa Vista, no estado de Roraima, o projeto busca promover o desenvolvimento pessoal, social e emocional de adolescentes em regime de internação, contribuindo para a construção de novos projetos de vida e para a prevenção da reincidência em atos infracionais.

A experiência de inserção no cotidiano institucional, permitiu identificar que as práticas de cuidado em saúde mental são atravessadas por condições objetivas e simbólicas que tensionam continuamente o trabalho psicológico. O contato com as rotinas, normas e dispositivos de controle revelou que a internação produz efeitos subjetivos significativos, como a fragilização dos vínculos sociais, o silenciamento das narrativas individuais e a intensificação do sofrimento psíquico e, embora sustentado por um arcabouço jurídico orientado pela proteção integral, ainda opera, em grande medida, a partir de lógicas punitivas, seletivas e racializadas. Nesse cenário, as intervenções do projeto buscaram sustentar espaços de

escuta e reconhecimento, compreendendo que o cuidado não se constrói à margem do contexto institucional, mas em diálogo crítico com ele.

Assim, a prática imersiva no ambiente de adolescentes em privação de liberdade buscou respeitar as limitações de espaço e alcançar os objetivos do projeto através do diálogo, arte e respeito e compreensão incondicionais. Desenvolvendo sessões de cinema, com filmes de escolha dos adolescentes, que os motivassem a discutir e refletir; promovendo oficinas de composição de rap, gênero que representa a realidade de grande parte dos jovens, que se viram livres para expressar suas experiências. Além disso, a escrita também desenvolveu papel fundamental no uso da arte como canalizador de vivências e propositor de planos futuros, ao realizar uma atividade em que foi solicitada uma carta sobre projetos de vida, demonstrando assim que "a arte, em suas inúmeras formas, traz consigo significados e dimensões, que vistas sob uma ótica diferente, são instrumentos valiosos de ensino, de aprendizagem e de inúmeros outros processos básicos da formação do indivíduo" (Silva et al. 2025).

É nesse contexto que a Psicologia Social Jurídica assume um papel ético-político fundamental, ao tensionar práticas institucionais que naturalizam a punição e ao afirmar a centralidade da dignidade humana, da escuta e do cuidado. Dessa forma, reconhecer que a internação é, em si, uma experiência potencialmente adoecedora implica deslocar o foco de intervenções individualizantes e patologizantes para uma compreensão ampliada do sofrimento, entendido como expressão de violências históricas, sociais e institucionais.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite afirmar, de maneira consistente, que o sistema socioeducativo de Roraima, especialmente no contexto da internação, reproduz lógicas de necropolítica, racismo estrutural e seletividade penal, apesar de estar formalmente amparado pelos princípios da proteção integral e da socioeducação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A pergunta central do estudo, acerca da permanência dessas lógicas no interior da justiça juvenil é, portanto, respondida de forma afirmativa, evidenciando que a distância entre o arcabouço normativo e as práticas institucionais permanece como um dos

principais desafios à efetivação dos direitos de adolescentes em conflito com a lei.

Os achados do trabalho demonstram que a medida de internação, concebida legalmente como excepcional e pedagógica, assume, na prática, um caráter recorrente e punitivo, operando como instrumento de controle social direcionado a grupos historicamente marginalizados. A seletividade penal manifesta-se de forma estruturante, incidindo majoritariamente sobre adolescentes negros, pobres e oriundos de territórios periféricos, enquanto o racismo estrutural atravessa as rotinas institucionais, naturalizando a criminalização da juventude e legitimando práticas que violam direitos fundamentais. Nesse cenário, a justiça juvenil deixa de atuar como mecanismo de proteção e responsabilização educativa, passando a integrar um dispositivo de gestão de vidas precarizadas.

A lógica necropolítica evidencia-se na forma como o Estado administra a vida e o sofrimento desses adolescentes, tolerando condições institucionais que produzem silenciamentos subjetivos, rupturas de vínculos familiares e comunitários e intensificação do sofrimento psíquico. A privação de liberdade, ao invés de promover processos de cuidado e desenvolvimento, frequentemente aprofunda experiências de exclusão, invisibilidade e abandono, configurando processos de morte social. Tais práticas revelam que determinadas vidas juvenis são consideradas menos dignas de proteção, cuidado e investimento estatal, o que contraria frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância e à adolescência.

A experiência extensionista do projeto "(Priv)Ação & Liberdade" mostrou-se fundamental para a compreensão crítica dessas dinâmicas, ao possibilitar o contato direto com o cotidiano institucional e com as vivências dos adolescentes em regime de internação. As ações desenvolvidas evidenciaram, por um lado, as fragilidades estruturais do sistema socioeducativo e, por outro, o potencial transformador de práticas fundamentadas na escuta, no cuidado, no fortalecimento de vínculos e na construção de novos projetos de vida. Nesse sentido, a Psicologia Social Jurídica afirma-se como um campo estratégico de atuação ética e política, capaz de tensionar práticas institucionais, denunciar violações de direitos e construir alternativas comprometidas com a emancipação dos sujeitos.

Diante do exposto, torna-se evidente que a efetivação da socioeducação em Roraima exige a superação de lógicas punitivas, seletivas e necropolíticas que ainda estruturam a justiça juvenil. Isso implica o

fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, a garantia de condições dignas de internação, a valorização de práticas socioeducativas não violadoras e a ampliação da participação de profissionais comprometidos com os direitos humanos no interior das instituições. Além disso, faz-se necessária a revisão crítica do uso recorrente da internação como resposta estatal ao conflito juvenil, priorizando medidas em meio aberto e estratégias que promovam a inclusão social e o fortalecimento comunitário.

Por fim, este estudo contribui para o debate acadêmico e profissional ao evidenciar que a transformação do sistema socioeducativo não se limita a reformas legais, mas demanda um enfrentamento estrutural das desigualdades sociais e raciais que sustentam a criminalização da juventude no Brasil. Ao responder à pergunta do estudo, reafirma-se a urgência de uma socioeducação comprometida com a vida, com a dignidade humana e com a construção de práticas institucionais que reconheçam adolescentes em conflito com a lei como sujeitos de direitos, e não como corpos descartáveis a serem controlados ou silenciados pelo Estado.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA SOCIAL. Psicologia Social Jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. São Paulo: ABRAPSO, 2022.

BARROS, João Paulo Pereira; BENICIO, Luís Fernando de Souza; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Violências no Brasil: que problemas e desafios se colocam à Psicologia? Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 39, p. e225580, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – 2023. Brasília, DF: MDHC, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde da Família. PNAISARI: Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei: instrutivo para a implantação e implementação da PNAISARI. Brasília,

DF: Ministério da Saúde, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação. Brasília, DF: CFP, 2010.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da necropolítica na morte de jovens no Brasil. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2359–2392, 2021.

FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; RIBEIRO, José Mendes; MOREIRA, Marcelo Rasga. A saúde do adolescente privado de liberdade: um olhar sobre políticas, legislações, normatizações e seus efeitos na atuação institucional. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 39, p. 120–131, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ROCHA, Sinthya de Cássia Oliveira da. "Se morrer, morreu!": compreendendo o sentido do existir para jovens em cumprimento de medida socioeducativa. 2025. Trabalho acadêmico (tese ou dissertação) – Instituição de ensino, Local, 2025.

SACRAMENTO, Lúcia C.; REZENDE, Márcia M. Violência contra crianças e adolescentes: um desafio. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 521–528, 2006.

SILVA, Endrio Gabriel da; PEREIRA, Mariana Luiza Evangelista; OLIVEIRA, Thaís Cristina Bispo; SOARES, Douglas Verbicaro. Cap. 23, 558-569. Torres de luz e vozes do mundo [recurso eletrônico]: artes e direitos humanos em conexão. - Santo Ângelo: Ilustração, 2025.

TORRES, Cláudia Regina de Oliveira Vaz; SILVA, Marinalva de Souza Teixeira; BATISTA, Janara Aparecida Teixeira. Processos de subjetivação em diferentes contextos de organização comunitária. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 30, n. 4, p. 769–782, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. World report on violence and health. Geneva: WHO, 2002.

SOBRE OS AUTORES

Ana Clara Augusto Ribeiro

Discente de graduação do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: ana.augustoriber@gmail.com

André Lucas dos Reis Torres

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Elétrica. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: alrt.torres@gmail.com

Betina Gosch Marques

Discente de graduação do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) E-mail: betinagosch@gmail.com

Caio Rodrigues Lino Mesquita

Discente de graduação do curso de Engenharia da Computação da Universidade de Brasília. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) E-mail: caiorodrigues159@gmail.com

Carolina Moreira de Figueiredo

Discente de graduação do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) E-mail: carolxmoreira41@gmail.com

Célio Biavati Filho

Discente de graduação do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos,

Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: celio.biavatifilho@gmail.com

César Alessio de Britto

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Mecânica pela Universidade de Brasília. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: cesarabritto@gmail.com

Daniel Lucas Maciel Braga

Discente da Universidade de Brasília do curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: daniellucas140107@gmail.com

Daniel Nascimento Almeida

Discente da Universidade de Brasília do curso de História. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: História pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: dan27acl@gmail.com

Douglas Verbicaro Soares

Realizou estágio de Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (2024). É Doutor em Direito pelo Programa: Pasado y Presente de los Derechos Humanos - Universidad de Salamanca (2015), título reconhecido no Brasil pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES n 03, de 22 de junho de 2016. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica - Universidad de Salamanca (2012). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2004). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias

(UnB).Tem experiência nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Sexualidade. Atua como Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). É professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito (UFRR). Atualmente em exercício provisório na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e em estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Endrio Gabriel da Silva

Discente da Universidade Federal de Roraima do curso de Psicologia. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: endriogabrieel@gmail.com

Fábio Dias da Rocha

Discente da Universidade de Brasília do curso de Administração. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: fabio.dias.unb@gmail.com

Fábio Nevis dos Santos

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia de Computação. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: fabioneves1234@gmail.com

Gabriel Lima dos Santos

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Civil. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 232012858@aluno.unb.br

Geisiane Amorim Carvalho

Discente da Universidade de Brasília do curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: geisiamorim@gmail.com

Giovanni Nogueira Catelli

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Mecatrônica. Participa da equipe de competição de robótica subaquática All Blue e do capítulo estudantil IEEE EMBS. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: giovannicatelli2003@gmail.com

Guilherme Amorim Magalhães

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Mecânica. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: gamamorim@gmail.com

Gustavo Las-Casas

Discente da Universidade de Brasília do curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: gustavolascasas5@gmail.com

Hellen Pereira Rodrigues

Discente da Universidade Federal de Roraima do curso de Psicologia. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: hellenlima588@gmail.com

Iralhi Almeida Macedo

Discente da Universidade de Brasília do curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: Iralhi.macedo@aluno.unb.br

Isabel Linhares de Sousa

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: isabel.linhares1@gmail.com

Ítalo Lopes da Silva Teixeira

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: italotxr93@gmail.com

João Gabriel Emerim Garcia

Discente da Universidade de Brasília do curso de Agronomia. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: joao.garcia@aluno.unb.br

João Victor Chaves Lima de Sousa

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Civil. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). E-mail: Joaovictorr875ch@gmail.com

João Victor Ramalho Pereira

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia Mecatrônica. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 222025262@aluno.unb.br

Jonelise Lima de Sena Mendes dos Santos

Discente da Universidade de Brasília do curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: joneliselima@gmail.com

Lucas Eduardo Ramos da Silva

Discente do curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: lucas.eduardosramos10@gmail.com

Lucas Henrique Lacerda Almeida

Discente da Universidade de Brasília do curso de Administração. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: luscas.400@gmail.com

Luísa Gabriela Ferro da Frota

Discente da Universidade de Brasília do curso de Engenharia de Controle e Automação pela Universidade de Brasília, pesquisadora na área de educação em engenharia sensível ao gênero e do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: luisaferro9@gmail.com

Lúcia Paula Santana Alves

Discente do curso de Ciências Contábeis na Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: luciapaulaxd@gmail.com

Manuela Ferreira Lima de Souza

Discente do curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: manuela.ferreira@sempreceub.com

Mariana Luiza Evangelista Pereira

Discente da Universidade Federal de Roraima do curso de Psicologia. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: marianaluiza2005@outlook.com

Maria Luiza Maciel Costa

Discente do curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: luiza7297tls@gmail.com

Pedro Miguel da Silva Ferreira

Discente do curso de Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES E-mail: pedromsilvaf1905@gmail.com

Stephany Lauren Silva Araújo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: stephany.lauren@hotmail.com

Thaís Cristina Bispo Oliveira

Discente da Universidade Federal de Roraima do curso de Psicologia. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: thaiscristina.academica@gmail.com

Vythor Leonardo Vasconcelos Pereira

Discente da Universidade de Brasília, graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: vythor71@gmail.com

SOBRE OS ORGANIZADORES

Douglas Verbicaro Soares



Realizou estágio de Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (2024). É Doutor em Direito pelo Programa: Pasado y Presente de los Derechos Humanos - Universidad de Salamanca (2015), título reconhecido no Brasil pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES n 03, de 22 de junho de 2016. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica - Universidad de Salamanca (2012). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2004). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias (UnB).Tem experiência nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Sexualidade. Atua como Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). É professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito (UFRR). Atualmente em exercício provisório na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e em estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Rivetla Edipo Araujo Cruz



Doutor em Ecologia Aquática e Pesca pela Universidade Federal do Pará, com período sanduíche na University of Florida, Gainesville FL, in the Engineering School of Sustainable Infrastructure & Environment. Atualmente é pesquisador junto ao Núcleo de Ecologia e Pesca da Amazônia (UFPA); integra os grupos de pesquisas (CNPq): Ecologia, Manejo e Pesca da Amazônia (UFPA) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/ NEPOT (UFRR). É Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES e Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura. Possui experiência na área de Recursos Pesqueiros, Ecologia Humana, Direitos Humanos e Ambiental. E-mail: araujo.edipo@gmail.com

Em um mundo marcado por deslocamentos, tensões identitárias e disputas simbólicas, *Entre Bandeiras e Fronteiras: Direitos Humanos em Perspectiva Global* propõe uma reflexão sobre pertencimento, dignidade e humanidade compartilhada. A performance de Bad Bunny no Super Bowl LX, em 2026, reacendeu debates globais sobre latinidade e discriminação, demonstrando como a arte pode tensionar fronteiras e ampliar horizontes de reconhecimento. Bandeiras, nesse contexto, deixam de ser apenas símbolos de separação e passam a representar também memória, cultura e resistência. A coletânea dialoga com diferentes campos do conhecimento ao compreender o pertencimento como dimensão política e existencial. Evoca contribuições de Abraham Maslow, Henri Tajfel, Hannah Arendt e Paulo Freire, reforçando que integrar-se é também participar, reconhecer-se e construir coletivamente. Nesse horizonte simbólico, o filme *Arrival*, dirigido por Denis Villeneuve, e a composição: *On the Nature of Daylight*, de Max Richter, oferecem metáforas potentes sobre linguagem, tempo e ampliação do pertencimento para além das fronteiras nacionais. Os vinte e dois capítulos percorrem realidades diversas, do Brasil a países da América Latina, África, Europa e Ásia, examinando temas como uso excessivo da força policial, processo transexualizador no SUS, inclusão digital, racismo estrutural, violência de gênero em conflitos armados, políticas penais comparadas, envelhecimento populacional, desastres socioambientais, direitos indígenas, cibersegurança, cidades inteligentes e sistema socioeducativo. Com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudos de caso, os textos articulam rigor metodológico e sensibilidade social. Fruto da parceria entre a Universidade Federal de Roraima (UFRR) e a Universidade de Brasília (UnB), a obra reafirma o compromisso da universidade pública com a formação crítica e a transformação social. Tal como a música que se expande em camadas, esta coletânea convida à leitura atenta e reflexiva, transformando inquietações em produção acadêmica qualificada. Entre bandeiras e fronteiras, sustenta-se uma convicção fundamental: os Direitos Humanos não pertencem a um território específico, mas à condição humana. Que esta obra seja ponte, nunca muro, e que contribua para ampliar, no tempo e na consciência, o sentido de pertencimento global.

ISBN 978-656135233-8





LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE